



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 101

Brasília - DF, sexta-feira, 29 de maio de 2015



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Senado Federal.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	19
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	24
Ministério da Cultura.....	24
Ministério da Defesa.....	29
Ministério da Educação.....	32
Ministério da Fazenda.....	34
Ministério da Integração Nacional.....	65
Ministério da Justiça.....	65
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	74
Ministério da Previdência Social.....	76
Ministério da Saúde.....	76
Ministério das Cidades.....	93
Ministério das Comunicações.....	94
Ministério de Minas e Energia.....	99
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	112
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	117
Ministério do Esporte.....	123
Ministério do Meio Ambiente.....	124
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	126
Ministério do Trabalho e Emprego.....	134
Ministério dos Transportes.....	142
Conselho Nacional do Ministério Público.....	143
Ministério Público da União.....	148
Tribunal de Contas da União.....	153
Poder Legislativo.....	165
Poder Judiciário.....	166
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	282

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2015

Altera a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, que "dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências", para permitir, excepcionalmente, a antecipação de receitas de que trata o inciso VI de seu art. 5º, na hipótese que prevê.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

"Art. 5º.....

§ 4º Excepcionalmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sofreram redução nas receitas de que trata o inciso VI, inclusive de participações especiais, poderão contratar operações financeiras no limite das perdas apuradas entre a média recebida nos exercícios de 2013 e 2014 e a projeção para os anos de 2015 e 2016, dando em garantia os **royalties** a serem recebidos, contanto que o pagamento por tal contratação não comprometa mais de 10% (dez por cento) do valor que vier a ser recebido em consequência da exploração dos mesmos recursos, por ano, sem a observância do disposto na alínea "b" do referido inciso e no § 2º, bem como dos limites de que trata o art. 7º, ressaltando que a aplicação da totalidade do recurso observará a legislação aplicável a cada fonte de receita.

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º, considera-se perda a diferença entre a média aritmética do total dos recursos recebidos nos exercícios de 2013 e 2014 pelo respectivo ente federado e a média da previsão para os anos de 2015 e 2016, com base nos dados e projeções segundo os parâmetros e projeções fixados pelos órgãos competentes." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de maio de 2015

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 178, de 28 de maio de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre a Residência Permanente com o Objetivo de Alcançar a Livre Circulação de Pessoas, assinado em Brasília, em 9 de julho de 2013.

Nº 179, de 28 de maio de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a abril do exercício de 2015.

Nº 180, de 28 de maio de 2015. Encaminhamento ao Tribunal de Contas da União do Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a abril do exercício de 2015.

Nº 181, de 28 de maio de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual 2012-2015, ano base 2014

Nº 182, de 28 de maio de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário.

Nº 183, de 28 de maio de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor MARCELO VINAUD PRADO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nº 184, de 28 de maio de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor RODRIGO DE LIMA BAENA SOARES, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República de Moçambique e, cumulativamente, no Reino da Suazilândia e na República de Madagascar.

Nº 185, de 28 de maio de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor MIGUEL JÚNIOR FRANÇA CHAVES DE MAGALHÃES, Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Iraque.

Nº 186, de 28 de maio de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CARLOS ANTONIO DA ROCHA PARANHOS, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino da Dinamarca e, cumulativamente, na República da Lituânia.

Nº 187, de 28 de maio de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ANTONIO JOSÉ FERREIRA SIMÕES, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino da Espanha e, cumulativamente, no Principado de Andorra.

Nº 188, de 28 de maio de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ROBERTO JAGUARIBE GOMES DE MATTOS, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Popular da China e, cumulativamente, na Mongólia.

Nº 189, de 28 de maio de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor BRENO DE SOUZA BRASIL DIAS DA COSTA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República de Honduras.

Nº 190, de 28 de maio de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOSÉ LUIZ MACHADO E COSTA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Representante Permanente do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos.

Nº 191, de 28 de maio de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor RICARDO ANDRÉ VIEIRA DINIZ, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Botsuana.

DESPACHO DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA E DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MENSAGEM

Nº 192, de 28 de maio de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o Registro Civil Nacional - RCN e dá outras providências."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exposição de Motivos Interministerial nº 69, de 28 de maio de 2015 (em conjunto com a Controladoria-Geral da União). Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo federal, referente ao período de janeiro a abril de 2015. Aprove. Em 28 de maio de 2015.

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015

RGF - Anexo 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	194.319.348	887.011
Pessoal Ativo	105.640.215	711.322
Pessoal Inativo e Pensionistas	88.380.010	153.110
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	299.123	22.578
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	26.881.636	412.100
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	328.602	2.187
Decorrentes de Decisão Judicial	4.704.136	389.374
Despesas de Exercícios Anteriores	592.457	11.624
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	21.256.441	8.915
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	167.437.712	474.911
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		167.912.623
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		642.507.278
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100		26,134%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 37,9% ¹		243.510.258
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 36,01%		231.366.871

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ O limite máximo do Poder Executivo é de 40,9%, destacando-se 3% para as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, do ex-Território de Roraima, do ex-Território do Amapá e do Distrito Federal. A repartição do limite destacado está prevista no Decreto nº 3.917/2001. O Demonstrativo da despesa com pessoal do Ministério Público e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é divulgado pelos respectivos órgãos.

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir de 2008 o elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas foi incluído na metodologia de cálculo de Pessoal Inativo e Pensionistas e de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

c) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 1611 GSCON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

d) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

e) Os valores apresentados incluem as despesas da Defensoria Pública da União, órgão autônomo para o qual não foi ainda estabelecido Limite de Despesa com Pessoal.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário do Tesouro Nacional

FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
DESPESAS DA UNIÃO COM O AMAPÁ
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015

RGF - Anexo 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	419.064	0
Pessoal Ativo	0	0

<p>DILMA VANA ROUSSEFF Presidenta da República</p> <p>ALOIZIO MERCADANTE OLIVA Ministro de Estado Chefe da Casa Civil</p> <p>FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional</p>	<p>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1 Publicação de atos normativos SEÇÃO 2 Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal SEÇÃO 3 Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais</p> <p>A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: 0800 725 6787</p>	<p>JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação</p> <p>ALEXANDRE MIRANDA MACHADO Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais</p> <p>BERGMANN RODRIGUES TELES Coordenador de Produção Substituto</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Pessoal Inativo e Pensionistas	419.064	0
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	108.733	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	2.239	0
Despesas de Exercícios Anteriores	197	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	106.297	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	310.331	0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	310.331	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	642.507.278
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	0,048%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,273% (Decreto nº 3.917/2001) ¹	1.754.045
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,259%	1.664.094

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ O Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007, deu nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001.

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 1611 GSCON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE

FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA

Secretário do Tesouro Nacional

Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
DESPESAS DA UNIÃO COM RORAIMA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015

RGF - Anexo 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	262.374	0
Pessoal Ativo	0	0
Pessoal Inativo e Pensionistas	262.374	0
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	22.963	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	1.962	0
Despesas de Exercícios Anteriores	2.205	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	18.796	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	239.410	0
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		239.410
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	642.507.278	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100	0,037%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,160% (Decreto nº 3.917/2001) ¹	1.028.012	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,152%	976.611	

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ O Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007, deu nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001.

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 1611 GSCON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE

FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA

Secretário do Tesouro Nacional

Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
DESPESAS DA UNIÃO COM O DISTRITO FEDERAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015

RGF - Anexo 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	11.020.284	22.797
Pessoal Ativo*	5.822.929	21.171
Pessoal Inativo e Pensionistas*	5.197.355	1.626
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	320.995	206
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	114.490	0
Decorrentes de Decisão Judicial	909	9
Despesas de Exercícios Anteriores	205.596	197
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0	0
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	10.699.288	22.591
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	10.721.880	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		642.507.278
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100		1,669%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,200% (Decreto nº 3.917/2001)		14.135.160
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,090%		13.428.402

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF e GDF/Subsecretaria do Tesouro/Coordenação de Gestão do Fundo Constitucional do Distrito Federal

Notas:

a) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei nº 4.320/64.

b) A partir do 2º Quadrimestre de 2008, a fonte de recursos 23 - "Contribuição para o Custeio de Pensões Militares" foi incluída na metodologia de cálculo de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, de modo que as despesas custeadas por essa fonte de recursos também passaram a ser excluídas do cálculo do limite das despesas de pessoal, conforme Nota Técnica nº 1611 GSCON/SFC/CGU/PR, de 29 de agosto de 2008.

c) Os valores totais apresentados neste demonstrativo podem eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

* Em razão de alterações nas classificações orçamentárias de algumas despesas do Fundo Constitucional do Distrito Federal no exercício de 2015, as despesas referentes à ação "0312 - Assistência Financeira para a realização de Serviços Públicos do Distrito Federal" da unidade orçamentária "73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal" foram classificadas no Orçamento da União no grupo de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", para execução mediante transferências ao Distrito Federal. No entanto, as parcelas desses recursos que foram efetivamente aplicadas pelo Distrito Federal em despesas com pessoal devem ser computadas no âmbito da União, no limite específico estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 2000, no art. 20, I, "c", conforme entendimento da Nota Técnica nº 669/2015/DECON/DE/SFC/CGU/PR. Assim, a partir de informações encaminhadas pela Coordenação de Gestão do Fundo Constitucional do Distrito Federal, da Subsecretaria do Tesouro do Governo do Distrito Federal, foram incluídos R\$ 1.183.969,72 mil na linha "Pessoal Ativo", e R\$ 1.120.920,39 mil na linha "Pessoal Inativo e Pensionistas" deste demonstrativo, referentes a despesas com pessoal executadas pelo GDF, mas custeadas com recursos transferidos pela União na forma descrita acima.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário do Tesouro Nacional

FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RGF - Anexo 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2015	
		Até o 1º Quadrimestre	
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	3.452.539.210		3.572.419.850
Dívida Mobiliária	3.395.698.428		3.550.465.923
Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB (MP nº 435/08)	0		0
Dívida Contratual	43.827.822		7.908.842
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	85.009		1.728.941
Outras Dívidas	12.927.951		12.316.143
DEDUÇÕES (II)	2.100.297.537		2.248.373.522
Ativo Disponível	603.539.838		724.791.968
Haveres Financeiros ²	1.535.207.076		1.568.413.226
(-) Restos a Pagar Processados*	-38.449.377		-44.831.673
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I - II)	1.352.241.673		1.324.046.327
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	641.578.197		642.507.278
% da DC sobre a RCL (I / RCL)	538,13%		556,01%
% da DCL sobre a RCL (III / RCL)	210,77%		206,07%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <%> ¹	-		-

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(1/2)

Nota: Em atendimento aos Acórdãos nº 435/2009-TCU-1ª Câmara e 5403/2009-TCU-1ª Câmara, a partir do 1º Quadrimestre de 2010, o demonstrativo passou a ser apurado a partir dos dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

¹ Limite em regulamentação. O Poder Executivo encaminhou proposta de limite de endividamento da União para regulamentação pelo Senado Federal.

*O valor evidenciado nesta linha inclui o total de Restos a Pagar inscritos como Processados que aguardam pagamento e o total de Restos a Pagar inscritos com Não-Processados que foram posteriormente liquidados e aguardam, de igual maneira, pagamento. Além disso, por representarem potenciais inscrições de Restos a Pagar em 31 de dezembro, estão somados, também, os valores das despesas liquidadas no exercício financeiro atual que não foram pagas até o 1º Quadrimestre/2015.

² Diverge do demonstrativo do terceiro quadrimestre de 2014 no valor de R\$ 234.769,04 mil, em virtude da inclusão das contas contábeis 1.1.2.5.2.02.07 e 1.1.2.5.2.03.07, para fins de comparação com o exercício de 2015, relativas às Disponibilidades do FAT.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário do Tesouro Nacional

FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA
Secretária Federal de Controle Interno



UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DETALHAMENTO DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ milhares	
		SALDO DO EXERCÍCIO DE 2015	
		Até o 1º Quadrimestre	
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	3.452.539.210	3.572.419.850	
Dívida Mobiliária	3.395.698.428	3.550.465.923	
Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado)	2.198.688.105	2.351.098.376	
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-35.491.822	-38.267.288	
Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira BCB)	1.118.645.268	1.119.616.016	
Dívida Securitizada	10.348.097	10.000.432	
Dívida Mobiliária Externa	103.508.780	108.018.387	
Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB (MP nº 435/08)	0	0	
Dívida Contratual	43.827.822	7.908.842	
Dívida Contratual de PPP	0	0	
Demais Dívidas Contratuais	43.827.822	7.908.842	
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	85.009	1.728.941	
Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/93)	8.713.068	6.370.134	
Passivos reconhecidos com insuficiência de créditos / recursos	4.214.883	5.946.009	
DEDUÇÕES (II)	2.100.297.537	2.248.373.522	
Ativo Disponível	603.539.838	724.791.968	
Depósitos do TN no BCB	602.683.161	702.033.867	
Depósitos à Vista	454.222	418.522	
Arrecadação a Recolher	402.454	22.339.579	
Haveres Financeiros	1.535.207.076	1.568.413.226	
Aplicações Financeiras	483.942.886	503.256.345	
Disponibilidades do FAT ²	202.715.866	208.788.514	
Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado*	281.227.020	294.467.831	
Recursos da Reserva Monetária	0	0	
Renegociação de Dívidas de Entes da Federação	536.665.492	541.268.989	
Dívida Renegociada Estados e Municípios (Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01)	497.454.157	502.677.708	
Créditos da Lei nº 8.727/93	12.810.185	12.492.334	
Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros)	5.244.932	6.370.632	
Demais	21.156.218	19.728.315	
Demais Ativos Financeiros	514.598.698	523.887.892	
Haveres Externos (Garantias)	0	0	
Outros Créditos Bancários	514.598.698	523.887.892	
(-) Restos a Pagar Processados*	-38.449.377	-44.831.673	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	1.352.241.673	1.324.046.327	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	641.578.197	642.507.278	
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	538,13%	556,01%	
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	210,77%	206,07%	
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - < % >¹	-	-	

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Em atendimento aos Acórdãos nº 435/2009-TCU-1ª Câmara e 5403/2009-TCU-1ª Câmara, a partir do 1º Quadrimestre de 2010, o demonstrativo passou a ser apurado a partir dos dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi)

¹ Limite em regulamentação. O Poder Executivo encaminhou proposta de limite de endividamento da União para regulamentação pelo Senado Federal.

*O valor evidenciado nesta linha inclui o total de Restos a Pagar inscritos como Processados que aguardam pagamento e o total de Restos a Pagar inscritos com Não-Processados que foram posteriormente liquidados e aguardam, de igual maneira, pagamento. Além disso, por representarem potenciais inscrições de Restos a Pagar em 31 de dezembro, estão somados, também, os valores das despesas liquidadas no exercício financeiro atual que não foram pagas até o 1º Quadrimestre/2015.

² Diverge do demonstrativo do terceiro quadrimestre de 2014 no valor de R\$ 234.769,04 mil, em virtude da inclusão das contas contábeis 1.1.2.5.2.02.07 e 1.1.2.5.2.03.07, para fins de comparação com o exercício de 2015, relativas às Disponibilidades do FAT.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário do Tesouro Nacional

FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA
Secretária Federal de Controle Interno

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ milhares	
		SALDO DO EXERCÍCIO DE 2015	
		Até o 1º Quadrimestre	
EXTERNAS (I)	70.176.010	81.479.562	
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	70.176.010	81.479.562	
Organismos Multilaterais ¹	66.019.132	74.238.273	
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	53.362.804	60.170.084	
Garantias a Empresas Estatais Federais	12.656.327	14.068.189	
Garantias a Empresas Privadas ⁶	0	0	
Agências Governamentais ¹	2.249.899	5.263.157	
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	1.472.062	4.465.567	
Garantias a Empresas Estatais Federais	774.656	794.296	
Garantias a Empresas Privadas ⁶	3.180	3.293	
Bancos Privados ¹	1.906.980	1.978.133	
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	1.562.433	1.606.498	
Garantias a Empresas Estatais Federais	344.547	371.634	
Garantias a Empresas Privadas ⁶	0	0	
Outros Credores ¹	0	0	
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	0	0	
Garantias a Empresas Estatais Federais	0	0	
Garantias a Empresas Privadas ⁶	0	0	

MYDFA - BACEN (Acordo Internacional) ³	0	0
Outras Garantias nos Termos da LRF ⁸	0	0
INTERNAS (II)	153.418.651	168.688.858
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	89.658.136	103.411.367
Bancos Estatais ⁴	80.878.659	94.897.461
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	80.878.659	94.897.461
Garantias a Empresas Estatais Federais	0	0
Garantias a Empresas Privadas ⁶	0	0
Eletrobrás - Garantia à Itaipu Binacional ^{2 3}	0	0
BNDES - Garantia à Itaipu Binacional ^{2 3}	0	0
BNDES - Banco do Brasil (Contrato n.º 508/PGFN/CAF, de 23.11.2009)	0	0
FGTS - BNDES (Contrato n.º 433/PGFN/CAF, de 28.08.2008)	4.194.815	4.092.217
FI/FGTS-BNDES (Contrato s/n, DE 22.12.2008)	4.584.662	4.421.690
Outras Garantias nos Termos da LRF ⁸	63.760.515	65.277.490
Fundo de Garantia à Exportação - FGE ⁵	33.791.192	36.460.407
Fundo de Garantia Promoção Competitividade - FGPC ⁵	11.598	11.381
Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal ⁴	2.786.477	3.154.807
Excedente Único de Riscos Extraordinários - EURE/IRB ⁹	0	0
Seguro de Crédito à Exportação - SCE/IRB ⁴	779.324	873.403
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BB ⁴	142.558	142.571
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BNB ⁴	0	0
Prog. Garantia Ativ. Agropecuária - PROAGRO/BACEN ⁴	238.174	75.472
Prog. de Recuperação da Lavoura Cacaueira - BB ⁴	443.792	604.000
Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda ⁴	27.370	20.110
Lei n.º 8.036/90 - Risco de Operações Ativas ⁴	19.527.208	18.447.253
EMGEA - MP n.º 2.155, de 22.06.2001 ³	6.012.820	5.488.086
CBEE - MP n.º 2.209 e Decreto n.º 3.209, de 29.08.2001 ³	0	0
TOTAL DAS GARANTIAS CONCEDIDAS (III) = (I + II)	223.594.661	250.168.420
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	641.578.197	642.507.278
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL (III / IV)	34,85%	38,94%
LIMITE DEFINIDO PELA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 48/2007 - 60%	384.946.918	385.504.367

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RGF - Anexo 3 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ milhares	
		SALDO DO EXERCÍCIO DE 2015	
		Até o 1º Quadrimestre	
GARANTIAS EXTERNAS (V)	61.096.104	71.721.759	71.721.759
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	61.096.104	71.721.759	71.721.759
Organismos Multilaterais ¹	57.479.070	64.996.977	64.996.977
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	53.362.804	60.170.084	60.170.084
Garantias a Empresas Estatais Federais	4.116.266	4.826.893	4.826.893
Garantias a Empresas Privadas ⁶	0	0	0
Agências Governamentais ¹	1.926.345	4.932.681	4.932.681
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	1.472.062	4.465.567	4.465.567
Garantias a Empresas Estatais Federais	451.103	463.820	463.820
Garantias a Empresas Privadas ⁶	3.180	3.293	3.293
Bancos Privados ¹	1.690.689	1.792.102	1.792.102
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	1.562.433	1.606.498	1.606.498
Garantias a Empresas Estatais Federais	128.257	185.603	185.603
Garantias a Empresas Privadas ⁶	0	0	0
Outros Credores ¹	0	0	0
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	0	0	0
Garantias a Empresas Estatais Federais	0	0	0
Garantias a Empresas Privadas ⁶	0	0	0
Outras Garantias nos Termos da LRF ⁸	0	0	0
GARANTIAS INTERNAS (VI)	103.817.663	117.277.583	117.277.583
Aval ou Fiança em Operações de Crédito	80.878.659	94.897.461	94.897.461
Bancos Estatais ⁴	80.878.659	94.897.461	94.897.461
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	80.878.659	94.897.461	94.897.461
Garantias a Empresas Estatais Federais	0	0	0
Garantias a Empresas Privadas ⁶	0	0	0
Eletrobrás - Garantia à Itaipu Binacional ^{2 3}	0	0	0
BNDES - Banco do Brasil (Contrato n.º 508/PGFN/CAF, de 23.11.2009)	0	0	0
Outras Garantias nos Termos da LRF ⁸	22.939.004	22.380.123	22.380.123
Fundo de Garantia Promoção Competitividade - FGPC ⁵	11.598	11.381	11.381
Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal ⁴	2.786.477	3.154.807	3.154.807
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BB ⁷	142.558	142.571	142.571
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BNB ⁷	0	0	0
Prog. Garantia Ativ. Agropecuária - PROAGRO/BACEN	0	0	0
Prog. Recuperação Lavoura Cacaueira-BB ⁴	443.792	604.000	604.000
Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda ⁴	27.370	20.110	20.110
Lei n.º 8.036/90 - Risco de Operações Ativas ⁴	19.527.208	18.447.253	18.447.253
TOTAL CONTRAGARANTIAS (VII) = (V + VI)	164.913.767	188.999.342	188.999.342

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Notas:

a) A relação de contratos de garantias em operações de crédito externo, efetuadas pela União no período de referência deste relatório, encontra-se detalhada na "Metodologia". (IN TCU nº 59/2009, Art. 4º, II, a)
b) Nenhuma garantia foi honrada pela União no período de referência deste relatório, e não consta processo de recuperação de haveres da União decorrentes da honra de aval externo. (IN TCU nº 59/2009, Art. 4º, II, b)

¹ Valores informados pelos credores - registrados e acompanhados pelo Tesouro Nacional.² Garantia amparada em acordo bilateral. A formalização da garantia prevista no contrato nº 1480, no montante de US\$ 16,1 bilhões, está condicionada à celebração de contragarantia.³ Valores informados pelos mutuários - registrados e acompanhados pelo Tesouro Nacional.⁴ Dados informados pelos gestores dos Fundos, Programas e Operações Especiais - registrados e acompanhados pelo Tesouro Nacional.⁵ Valores integrados no SIAFI pelos gestores do FGPC e do FGE.⁶ Empresas privadas - Fianças concedidas antes da privatização, mediante contrato ou carta de fiança.⁷ Vinculação de contragarantia fidejussória, conforme disposição do Conselho Monetário Nacional - CMN.⁸ Inclui garantias concedidas por meio de Fundos.⁹ A apólice na qual havia participação do Governo Federal da ordem de 8,941% foi cancelada em 16/11/2010.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário do Tesouro Nacional

FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA
Secretária Federal de Controle Interno



UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

R\$ milhares		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)		
Mobiliária	427.609.887	427.609.887
Interna	427.335.162	427.335.162
Refinanciamento	341.540.256	341.540.256
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) ¹	-	-
Outras Internas - Orçamentárias	52.529.201	52.529.201
Outras Internas - Extraorçamentárias	33.265.705	33.265.705
Aporte Bacen Lei nº 11.803/2008	25.000.000	25.000.000
Aporte em Empresas	-	-
Trocas e Demais Operações Internas	8.265.705	8.265.705
Externa	-	-
Refinanciamento	-	-
Outras Operações Mobiliárias Externas	-	-
Contratual	274.725	274.725
Interna	-	-
Abertura de Crédito	-	-
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	-	-
Outras Operações Contratuais Internas	-	-
Externa	274.725	274.725
Abertura de Crédito - Orçamentárias	274.725	274.725
Abertura de Crédito - Extraorçamentárias	-	-
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) ¹	-	-
Outras Operações Contratuais Externas	-	-
NÃO SUJEITAS AO LIMITE PARA FINS DE CONTRATAÇÃO (II)	-	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	642.507.278	-
OPERAÇÕES VEDADAS (II)	-	-
OUTRAS OPERAÇÕES DEDUZIDAS DO LIMITE (III)	610.132.023	94,96%
Amortização/Refinanciamento do Principal de Dívidas ²	334.963.604	52,13%
Cancelamento de títulos aceitos em leilões de trocas	-	0,00%
Aporte Bacen Lei 11.803/2008 ³	25.000.000	3,89%
Concessão de Garantias ⁴	250.168.420	38,94%
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (IV) = (Ia) + (II) - (III) ⁵	-	0,00%
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS E INTERNAS ⁶	385.504.367	60,00%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	-	-
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	-	-
TOTAL CONSIDERADO PARA CONTRATAÇÃO DE NOVAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (VII) = (VI+IIa)	-	0,00%

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF e STN/CODIV/GEOF

¹ Valores evidenciados em atendimento ao Acórdão TCU nº 451/2009.

² Dedução conforme art. 7º, §2º, I da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 8 de dezembro de 2009.

³ Dedução conforme art. 7º, §2º, II da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 8 de dezembro de 2009.

⁴ Dedução conforme art. 7º, §2º, III da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 8 de dezembro de 2009.

⁵ No caso de as deduções superarem as operações de crédito realizadas no período, o valor considerado para fins de apuração do limite é zero.

⁶ Limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, válido para cada exercício financeiro. Os valores divulgados para o 1º e 2º quadrimestres não devem ser considerados como referência para projeção da evolução anual do indicador, tendo em vista as sazonalidades das receitas e despesas orçamentárias, em especial as relacionadas à gestão da Dívida Pública Federal.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário do Tesouro Nacional

FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA
Secretário Federal de Controle Interno

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ 1º QUADRIMESTRE DE 2015

R\$ milhares		
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
PODER EXECUTIVO		
Despesa Total com Pessoal - DTP	167.912.623	26,13%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 37,9%	243.510.258	37,90%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 36,01%	231.366.871	36,01%
DESPESAS DA UNIÃO COM O AMAPÁ		
Despesa Total com Pessoal - DTP	310.331	0,048%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,273% (Decreto nº 3.917/2001) ¹	1.754.045	0,273%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,259%	1.664.094	0,259%
DESPESAS DA UNIÃO COM RORAIMA		
Despesa Total com Pessoal - DTP	239.410	0,037%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,160% (Decreto nº 3.917/2001) ¹	1.028.012	0,160%

Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,152%	976.611	0,152%
DESPESAS DA UNIÃO COM O DISTRITO FEDERAL		
Despesa Total com Pessoal - DTP	10.721.880	1,669%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,200% (Decreto nº 3.917/2001) ¹	14.135.160	2,200%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,090%	13.428.402	2,090%
DÍVIDA		
	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.324.046.327	206,07%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-
GARANTIAS DE VALORES		
	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias de Valores	250.168.420	38,94%
Limite Definido pela Resolução do Senado Federal 48/2007 - 60%	385.504.367	60,00%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas (Exceto Amortização / Refinanciamento e demais deduções)	0	0,00%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-
Limite Definido pela Resolução do Senado Federal 48/2007 para Operações de Crédito Externas e Internas - 60%	385.504.367	60%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-

Fonte: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário do Tesouro Nacional

FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA
Secretária Federal de Controle Interno

METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS QUE COMPÕEM O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
PODER EXECUTIVO DO GOVERNO FEDERAL
1º QUADRIMESTRE DE 2015

PORTARIA Nº 553, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014, DA STN, QUE APROVOU A 6ª EDIÇÃO DO MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS

Nota: Os valores totais apresentados nos demonstrativos deste Relatório poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

1) DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - ANEXO 1 - LRF, ART.55, INCISO I, ALÍNEA "A"

1º passo - Obtenção da Despesa Bruta com Pessoal:

a) Obtêm-se os valores das despesas de pessoal, no Tesouro Gerencial, consultando as contas de despesa executada, nas contas contábeis 62213.03.00 - Crédito Empenhado Liquidado a Pagar, 62213.04.00 - Crédito Empenhado Liquidado Pago, 62213.07.00 - Crédito Liquidado a Pagar Inscrito em RPP, 62213.05.00 - Crédito a Liquidar Inscrito em RPNP e 62213.06.00 - Crédito em Liquidação Inscrito em RPNP, na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, e grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes (para fins de apuração de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), Poder do Órgão da Unidade Orçamentária Executivo, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, e, em atendimento ao Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário, excluindo-se os valores associados a auxílio creche ou assistência pré-escolar, bem como os "benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados pelo auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência saúde", e incluindo-se as despesas "relativas ao auxílio-invalidez e aos benefícios previdenciários, inclusive salário-família e auxílio-reclusão", todas identificadas no nível de subitem.

b) Elabora-se a informação segregando as despesas de Pessoal em: Ativos, Inativos e Pensionistas e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.
- Para identificar os valores dos Ativos, consideram-se, com exceção dos elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões e 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, os demais elementos do grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também excetuam-se os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem.
- Para identificar os Inativos e Pensionistas, filtram-se os elementos de despesas 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões; no grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também se incluem os elementos 05 - Outros Benefícios Previdenciários, 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 17 - Outras Despesas Variáveis, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade no nível de subitem.
- Para obter os valores de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, filtra-se especificamente o elemento de despesas 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º) no grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes.

c) Excetuam-se os seguintes Localizadores de Gasto, do filtro, quando da geração da consulta:

00530014	Pessoal Inativo e Pensionistas de Boa Vista - Extinto Território de Roraima;	20870014	Pagamento de Pessoal Ativo de Boa Vista - Extinto Território de Roraima;
00530016	Pessoal Inativo e Pensionistas de Macapá - Extinto Território do Amapá;	20870016	Pagamento de Pessoal Ativo de Macapá - Extinto Território do Amapá.

d) Excetuam-se os valores das Unidades Orçamentárias 34101 a 34106, do Ministério Público da União, 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público e 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.

e) Para obter os valores do elemento 91 - Sentenças Judiciais, também são excetuados os valores dos Órgãos das Unidades Orçamentárias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

2º passo - Obtenção das Despesas Não Computadas:

Obtêm-se os valores das despesas não computadas nas despesas de pessoal, no Tesouro Gerencial, consultando as contas de despesa executada, conforme critério definido no 1º passo, porém filtrando-se especificamente os elementos de despesa a seguir:

a) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária: elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas (art. 19, § 1º, inciso I), exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

b) Decorrentes de Decisão Judicial: elemento de despesa 91 - Sentenças Judiciais, exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

c) Despesas de Exercícios Anteriores: elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

d) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados: elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas e 03 - Pensões e os elementos de despesa 05 - Outros Benefícios Previdenciários, 08 - Outros Benefícios Assistenciais (Excluindo-se as Naturezas de Despesa 31900803 - Auxílio Funeral Inativo Civil, 31900804 - Auxílio Funeral Inativo Militar e 31900814 - Auxílio Funeral Pensionista Militar), 09 - Salário-Família, 17 - Outras Despesas Variáveis, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, realizados nas fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso VI).

DESPESAS DEFINIDAS NOS INCISOS XIII E XIV DO ARTIGO 21 DA CF/88 E NO ARTIGO 31 DA EC Nº 19/98

3º passo - Identificação da Despesa Bruta com Pessoal do GDF:

a) Obtêm-se os valores das despesas de pessoal, no Tesouro Gerencial, consultando as contas de despesa executada, nas contas contábeis 62213.03.00 - Crédito Empenhado Liquidado a Pagar, 62213.04.00 - Crédito Empenhado Liquidado Pago, 62213.07.00 - Crédito Liquidado a Pagar Inscrito em RPP, 62213.05.00 - Crédito a Liquidar Inscrito em RPNP e 62213.06.00 - Crédito em Liquidação Inscrito em RPNP, na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, Poder do Órgão da Unidade Orçamentária Executivo, e grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes (para fins de apuração de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, unidade orçamentária 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF; e, em atendimento ao Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário, excluindo-se os valores associados a auxílio creche ou assistência pré-escolar, bem como os "benefícios não



previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados pelo auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência saúde", e incluindo-se as despesas "relativas ao auxílio-invalidez e aos benefícios previdenciários, inclusive salário-família e auxílio-reclusão", todas identificadas no nível de subitem.

b) Elabora-se a informação segregando as despesas de Pessoal em: Ativos, Inativos e Pensionistas e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

- Para identificar os valores dos Ativos, consideram-se, com exceção dos elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões e 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, os demais elementos do grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também excetuam-se os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem;

- Para identificar os Inativos e Pensionistas, filtram-se os elementos de despesas 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões; no grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também se incluem os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade no nível de subitem.

- Para obter os valores de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, filtra-se especificamente o elemento de despesas 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º) no grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes.

4º passo - Identificação da Despesa Bruta com Pessoal do Amapá e de Roraima:

a) Obtêm-se os valores das despesas de pessoal, no Tesouro Gerencial, consultando as contas de despesa executada, nas contas contábeis 62213.03.00 - Crédito Empenhado Liquidado a Pagar, 62213.04.00 - Crédito Empenhado Liquidado Pago, 62213.07.00 - Crédito Liquidado a Pagar Inscrito em RPP, 62213.05.00 - Crédito a Liquidar Inscrito em RPNP e 62213.06.00 - Crédito em Liquidação Inscrito em RPNP, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, e grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes (para fins de apuração de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), Poder do Órgão da Unidade Orçamentária Executivo, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, nos Localizadores de Gasto relacionados abaixo; e, em atendimento ao Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário, excluindo-se os valores associados a auxílio creche ou assistência pré-escolar, bem como os "benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados pelo auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência saúde", e incluindo-se as despesas "relativas ao auxílio-invalidez e aos benefícios previdenciários, inclusive salário-família e auxílio-reclusão", todas identificadas no nível de subitem.

Localizadores de Gasto:

00530014	Pessoal Inativo e Pensionistas de Boa Vista - Extinto Território de Roraima;	20870014	Pagamento de Pessoal Ativo de Boa Vista - Extinto Território de Roraima;
00530016	Pessoal Inativo e Pensionistas de Macapá - Extinto Território do Amapá;	20870016	Pagamento de Pessoal Ativo de Macapá - Extinto Território do Amapá.

b) Elabora-se a informação segregando as despesas de Pessoal em: **Ativos**, Inativos e Pensionistas e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

- Para identificar os valores dos Ativos, consideram-se, com exceção dos elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões e 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, os demais elementos do grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também excetuam-se os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, se devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem;

- Para identificar os Inativos e Pensionistas, filtram-se os elementos de despesas 01 - Aposentadorias e Reformas, 03 - Pensões; no grupo de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais. Também se incluem os elementos 08 - Outros Benefícios Assistenciais, 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade no nível de subitem.

- Para obter os valores de Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, filtra-se especificamente o elemento de despesas 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º) no grupo de despesa 3 - Outras Despesas Correntes.

5º passo - Obtenção das Despesas Não Computadas do GDF, Amapá e Roraima:

Obtêm-se os valores das despesas não computadas na despesa com pessoal, no Tesouro Gerencial, consultando as contas de despesa executada, conforme critérios definidos nos 3º e 4º passos, porém filtrando-se especificamente os elementos de despesa a seguir:

a) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária: elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas (art. 19, § 1º, inciso I), exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

b) Decorrentes de Decisão Judicial: elemento de despesa 91 - Sentenças Judiciais, exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

c) Despesas de Exercícios Anteriores: elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, exceto as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, custeadas com as fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso IV);

d) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados: elementos de despesa 01 - Aposentadorias e Reformas e 03 - Pensões e os elementos de despesa 08 - Outros Benefícios Assistenciais (Excluindo-se as Naturezas de Despesa 31900803 - Auxílio Funeral Inativo Civil, 31900804 - Auxílio Funeral Inativo Militar e 31900814 - Auxílio Funeral Pensionista Militar), 09 - Salário-Família, 91 - Sentenças Judiciais, 92 - Despesas de Exercícios Anteriores e 94 - Indenizações Trabalhistas, somente para as despesas relativas a inativos e pensionistas, devidamente registrados na contabilidade, no nível de subitem, realizados nas fontes de recursos 23 - Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, 56 - Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor e 69 - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor (art. 19, § 1º, inciso VI).

2) DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - ANEXO 2 - LRF ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "B"

Amplitude: Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Definição dos itens integrantes da dívida consolidada:

DÍVIDA CONSOLIDADA

Dívida Mobiliária

Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado)

	+89991.39.01	CONTROLES DEVEDORES/ OUTROS CONTROLES/ DEMAIS CONTROLES/ EXECUÇÃO DO CONTROLE DE BENS E VALORES/ ESTOQUE DA DÍVIDA MOBILIÁRIA / DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA - CURTO PRAZO
	+89991.39.02	CONTROLES DEVEDORES/ OUTROS CONTROLES/ DEMAIS CONTROLES/ EXECUÇÃO DO CONTROLE DE BENS E VALORES/ ESTOQUE DA DÍVIDA MOBILIÁRIA / DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA - LONGO PRAZO
		Critérios
		Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados a títulos em mercado
(-) Aplicações em Títulos Públicos	+11111.50.XX	ATIVO CIRCULANTE / CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA/ CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL - CONS / APLICAÇÕES FINANCEIRASDE LIQUIDEZ IMEDIATA
	-11111.50.05	ATIVO CIRCULANTE / CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA/ CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL - CONS / APLICAÇÕES FINANCEIRASDE LIQUIDEZ IMEDIATA / POUAPANÇA
	-11111.50.11	ATIVO CIRCULANTE / CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA/ CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL - CONS / APLICAÇÕES FINANCEIRASDE LIQUIDEZ IMEDIATA/APLIC FINAN LIQUIDEZ IMEDIATA RECURSOS CTU
	- 11111.50.12	ATIVO CIRCULANTE / CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA/ CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL - CONS / APLICAÇÕES FINANCEIRASDE LIQUIDEZ IMEDIATA / RESGATE APLIC FINAN LIQUIDEZ IMEDIATA RECURSOS CTU /

Critérios		
Apenas os saldos referentes aos TIPOS DE ADMINISTRAÇÃO "3" a "8" (Administração Indireta)		
Exceto saldos do órgão 25901 - "Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS)"		
Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira BCB)	+89991.39.01	OUTROS CONTROLES / DEMAIS CONTROLES / EXECUÇÃO DO CONTROLE DE BENS E VALORES / ESTOQUE DA DÍVIDA MOBILIÁRIA / DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA - CURTO PRAZO
	+89991.39.02	OUTROS CONTROLES / DEMAIS CONTROLES / EXECUÇÃO DO CONTROLE DE BENS E VALORES / ESTOQUE DA DÍVIDA MOBILIÁRIA / DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA - LONGO PRAZO
Critérios		
Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados a títulos em carteira BCB		
Dívida Securitizada	+89991.39.01	OUTROS CONTROLES / DEMAIS CONTROLES / EXECUÇÃO DO CONTROLE DE BENS E VALORES / ESTOQUE DA DÍVIDA MOBILIÁRIA / DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA - CURTO PRAZO
	+89991.39.02	OUTROS CONTROLES / DEMAIS CONTROLES / EXECUÇÃO DO CONTROLE DE BENS E VALORES / ESTOQUE DA DÍVIDA MOBILIÁRIA / DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA - LONGO PRAZO
Critérios		
Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados a títulos referentes à dívida securitizada		
	+21211.02.02	PASSIVO CIRCULANTE / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO / EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO / EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO - CONSOLIDA / EMPRÉSTIMOS INTERNOS - EM TÍTULOS / TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA)
	+22211.01.02	PASSIVO NÃO - CIRCULANTE / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO / EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO - INTERNO / EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO - INTERNO - CONSOLIDA / EMPRÉSTIMOS INTERNOS - EM TÍTULOS / TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA)
Dívida Mobiliária Externa	+89991.39.03	OUTROS CONTROLES / DEMAIS CONTROLES / EXECUÇÃO DO CONTROLE DE BENS E VALORES / ESTOQUE DA DÍVIDA MOBILIÁRIA / DÍVIDA MOBILIÁRIA EXTERNA - CURTO PRAZO
	+89991.39.04	OUTROS CONTROLES / DEMAIS CONTROLES / EXECUÇÃO DO CONTROLE DE BENS E VALORES / ESTOQUE DA DÍVIDA MOBILIÁRIA / DÍVIDA MOBILIÁRIA EXTERNA - LONGO PRAZO
Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB (MP nº 435/08)	+21891.29.02	PASSIVO CIRCULANTE / DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO / OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO / OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO / RESULTADO NEGATIVO DO BANCO CENTRAL / RESULTADO NEGATIVO BACEN - CUSTO DAS RESERVAS
	+21894.29.02	PASSIVO CIRCULANTE / DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO / OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO / OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO - INTER OFSS - ESTADO / RESULTADO NEGATIVO DO BANCO CENTRAL / RESULTADO NEGATIVO BACEN - CUSTO DAS RESERVAS
	+21895.29.02	PASSIVO CIRCULANTE / DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO / OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO / OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO - INTER OFSS - MUNICÍPIO / RESULTADO NEGATIVO DO BANCO CENTRAL / RESULTADO NEGATIVO BACEN - CUSTO DAS RESERVAS
Dívida Contratual	-	-
Dívida Contratual de PPP	-	-
Demais Dívidas Contratuais	21221.03.00	PASSIVO CIRCULANTE / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO / EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - EXTERNO / EMPRÉSTIMOS A CP - EXTERNO - CONSOLIDAÇÃO / EMPRÉSTIMOS EXTERNOS - EM CONTRATOS / EMPRÉSTIMOS EXTERNOS - EM CONTRATOS
	21211.03.01	PASSIVO CIRCULANTE / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO / EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO / EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO-CONSOLIDA / EMPRÉSTIMOS INTERNOS - EM CONTRATOS / CRÉDITOS SECURITIZADOS
	21211.03.03	PASSIVO CIRCULANTE / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO / EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO / EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO-CONSOLIDA / EMPRÉSTIMOS INTERNOS - EM CONTRATOS / CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS
	21214.03.01	PASSIVO CIRCULANTE / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO / EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO / EMPRÉSTIMO A CP - INTERNO - INTER OFSS-ESTADO / EMPRÉSTIMOS INTERNOS -EM CONTRATOS -INTER EST / CRÉDITOS SECURITIZADOS - INTER OFSS-ESTADO
	21214.03.03	PASSIVO CIRCULANTE / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO / EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO / EMPRÉSTIMO A CP - INTERNO - INTER OFSS-ESTADO / EMPRÉSTIMOS INTERNOS -EM CONTRATOS -INTER EST / CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS - INTER EST
	21215.03.01	PASSIVO CIRCULANTE / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO / EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO / EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO-INTERNO - INTER MUN / EMPRÉSTIMOS INTERNOS-EM CONTRATOS - INTER MUN / CRÉDITOS SECURITIZADOS - INTER OFSS-MUNICÍPIO
	21215.03.03	PASSIVO CIRCULANTE / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO / EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO / EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO-INTERNO - INTER MUN / EMPRÉSTIMOS INTERNOS-EM CONTRATOS - INTER MUN / CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS - INTER MUN
	21251.01.03	PASSIVO CIRCULANTE / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO / JUROS E ENCARG A PAG DE EMPREST E FINANC A CP / JUROS E ENCARG A PAG DE EMPREST E FINANC CP / JUROS DE CONTRATOS - EMPRÉSTIMOS INTERNOS / JUROS PRO-RATA S/ EMPREST INTERNOS CONTRAÍDOS
	21254.01.03	PASSIVO CIRCULANTE / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO / JUROS E ENCARG A PAG DE EMPREST E FINANC A CP / JUROS E ENCARGOS A PAGAR DE EMPRÉSTIMOS E FIN / JUROS DE CONTRATOS - EMPREST INTERN -INTER EST / JUROS PRO-RATA S/ EMPREST INTERNOS -INTER EST
	21255.01.03	PASSIVO CIRCULANTE / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO / JUROS E ENCARG A PAG DE EMPREST E FINANC A CP / JUROS E ENCARGOS A PAGAR DE EMPRÉSTIMOS E FIN / JUROS DE CONTRATOS - EMPREST INTERN -INTER MUN / JUROS PRO-RATA S/ EMPREST INTERNOS -INTER MUN
	22221.02.00	PASSIVO NAO-CIRCULANTE / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO / EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO - EXTERNO / EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO - EXTERNO-CONSOLIDA / EMPRÉSTIMOS EXTERNOS - EM CONTRATOS / EMPRÉSTIMOS EXTERNOS - EM CONTRATOS
	22211.02.00	PASSIVO NAO-CIRCULANTE / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO / EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO - INTERNO / EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO - INTERNO-CONSOLIDA / EMPRÉSTIMOS INTERNOS - EM CONTRATOS / EMPRÉSTIMOS INTERNOS - EM CONTRATOS
Apenas os saldos que contenham ISF do Lançamento "P"		
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive)	+63110.00.00	RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR
	+63151.00.00	RPNP A LIQUIDAR BLOQUEADOS POR DECRETO
	+63152.00.00	RPNP A LIQUIDAR EM LIQUIDACAO BLOQUEADO
	+63120.00.00	RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR EM LIQUIDACAO
	+63210.00.00	RP PROCESSADOS A PAGAR
	+62213.03.00	CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PAGAR
	+62213.05.00	CREDITO A LIQUIDAR INSCRITO EM RPNP
	+62213.06.00	CREDITO EM LIQUIDACAO INSCRITO EM RPNP
	+62213.07.00	CREDITO LIQUIDADO A PAGAR INSCRITO EM RPP
	+62292.01.01	EMPENHOS A LIQUIDAR
	+62292.01.02	EMPENHOS EM LIQUIDACAO
Critérios		
Apenas os saldos da ação 0005 - "Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas".		



Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/93)

+21891.26.00	PASSIVO CIRCULANTE / DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO / OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO / OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO / ENTIDADES CREDORAS - FEDERAIS / ENTIDADES CREDORAS FEDERAIS
+22891.16.00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE / DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO / OUTRAS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO / OUTRAS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO / OBRIGAÇÕES JUNTO A ENTIDADES FEDERAIS / OBRIGAÇÕES JUNTO A ENTIDADES FEDERAIS

Critérios

Apenas os saldos da Unidade Gestora 170512 - Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) e ISF do Lançamento "P"

Passivos Reconhecidos por Insuficiência de Créditos/Recursos

21311.04.00	CONTAS A PAGAR CREDORES NACIONAIS
21314.04.00	CONTAS A PAGAR CREDORES NACIONAIS -INTER EST
21315.04.00	CONTAS A PAGAR CREDORES NACIONAIS - INTER MUN
21121.01.00	BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS
21141.98.00	OUTROS ENCARGOS SOCIAIS
21144.98.00	OUTROS ENCARGOS SOCIAIS - INTER OFSS-ESTADO
21145.98.00	OUTROS ENCARGOS SOCIAIS - INTER MUN
21111.01.01	SALARIOS, REMUNERACOES E BENEFICIOS
22311.01.00	FORNECEDORES NACIONAIS
21411.99.00	OUTROS TRIBUTOS E CONTRIB FEDERAIS A RECOLHER

Critérios

Apenas ISF do Lançamento "P"

DEDUÇÕES

Ativo Disponível

Depósitos do TN no BCB

+11111.02.XX	ATIVO CIRCULANTE / CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL / CONTA ÚNICA - SUBCONTA DO TESOIRO NACIONAL
+11111.03.XX	ATIVO CIRCULANTE / CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL / CONTA ÚNICA - SUBCONTA DO FUNDO DO RGPS
+11111.04.XX	ATIVO CIRCULANTE / CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL / CONTA ÚNICA - SUBCONTA DÍVIDA PÚBLICA

+ Conciliação do Movimento da Conta Única no último dia útil do período de referência (total das Ordens Bancárias não sacadas no BB e no Bacen, bem como as Ordens Bancárias de Crédito retidas).

Depósitos à Vista

+11111.19.XX	ATIVO CIRCULANTE / CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDADO / BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS
--------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Critérios

Exceto saldos do órgão 25901 - "Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS)" e da Unidade Gestora 380916 - "Coordenação-Geral de Recursos do FAT/MTE".

Arrecadação a Recolher

Os valores correspondem às conciliações das entradas na conta única no dia útil posterior ao encerramento do quadrimestre, separados em: Arrecadação IN-SRF 80/89, Outros e Pendencia a Identificar.

Haveres Financeiros

Aplicações Financeiras

Disponibilidades do FAT

+11121.XX.YY	ATIVO CIRCULANTE / CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA ESTRANGEIRA / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA ESTRANG - CONS
+11111.19.XX	ATIVO CIRCULANTE / CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL - CONS / BANCO CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS
+11241.01.XX	ATIVO CIRCULANTE / CRÉDITOS A CURTO PRAZO / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - CONS
+11351.07.XX	ATIVO CIRCULANTE / DEMAIS CRÉDTOS E VALORES A CURTO PRAZO / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS - CONSOLIDADO / DEPÓSITOS ESPECIAIS
+11351.11.XX	ATIVO CIRCULANTE / DEMAIS CRÉDTOS E VALORES A CURTO PRAZO / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS - CONSOLIDADO / DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT NO BANCO DO BRASIL
+11351.12.XX	ATIVO CIRCULANTE / DEMAIS CRÉDTOS E VALORES A CURTO PRAZO / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS - CONSOLIDADO / DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT NO BANCO DO NORDESTE
+11351.13.XX	ATIVO CIRCULANTE / DEMAIS CRÉDTOS E VALORES A CURTO PRAZO / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS - CONSOLIDADO / DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT NO BNDES
+11351.14.XX	ATIVO CIRCULANTE / DEMAIS CRÉDTOS E VALORES A CURTO PRAZO / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS - CONSOLIDADO / DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT NA CAIXA ECONÔMICA
+11351.15.XX	ATIVO CIRCULANTE / DEMAIS CRÉDTOS E VALORES A CURTO PRAZO / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS - CONSOLIDADO / DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT NA FINEP
+11351.16.XX	ATIVO CIRCULANTE / DEMAIS CRÉDTOS E VALORES A CURTO PRAZO / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS - CONSOLIDADO / DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT NO BANCO DA AMAZÔNIA
+11354.07.XX	ATIVO CIRCULANTE / DEMAIS CRÉDTOS E VALORES A CURTO PRAZO / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS - ESTADO / DEPÓSITOS ESPECIAIS - ESTADO
+11355.07.XX	ATIVO CIRCULANTE / DEMAIS CRÉDTOS E VALORES A CURTO PRAZO / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS / DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS - MUNICÍPIO / DEPÓSITOS ESPECIAIS - MUNICÍPIO
+12111.03.XX	ATIVO CIRCULANTE / ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO / CRÉDITOS A LONGO PRAZO / CRÉDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO / EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS
+1211403.XX	ATIVO CIRCULANTE / ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO / CRÉDITOS A LONGO PRAZO / CRÉDITOS A LONGO PRAZO - INTER OFSS - ESTADO / EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - ESTADO
+1211503.XX	ATIVO CIRCULANTE / ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO / CRÉDITOS A LONGO PRAZO / CRÉDITOS A LONGO PRAZO - INTER OFSS - MUNICÍPIO / EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - MUNICÍPIO

Critérios

Apenas saldos contábeis da Unidade Gestora 380916 - "Coordenação-Geral de Recursos do FAT/MTE".

Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado

+23XXX.XX.XX	PASSIVO / PATRIMONIO LIQUIDO
-11111.02.XX	ATIVO CIRCULANTE / CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL - CONS / CONTA ÚNICA - SUBCONTA DO TESOIRO NACIONAL
-11111.03.XX	ATIVO CIRCULANTE / CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL - CONS / CONTA ÚNICA - SUBCONTA FUNDO DO RGPS
-11111.04.XX	ATIVO CIRCULANTE / CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL - CONS / CONTA ÚNICA - SUBCONTA DÍVIDA PÚBLICA

	-11111.06.XX	ATIVO CIRCULANTE / CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL - CONS / BANCO CONTA MOVIMENTO - RECURSOS FUNDOS CONST
	-11111.19.XX	ATIVO CIRCULANTE / CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA NACIONAL - CONS / BANCO CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS
	Critérios	
	Apenas saldos contábeis referentes ao Tipo de Administração 07 - "Fundos"	
	+1121.51.00	ATIVO CIRCULANTE / CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA ESTRANGEIRA / CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA ESTRANGEIRA - CONS / APLICAÇÕES FINANCEIRAS - FECHAMENTO CÂMBIO / APLICAÇÕES FINANCEIRAS - FECHAMENTO DE CÂMBIO
Recursos da Reserva Monetária	Sem informação no Siafi.	
Renegociação de Dívidas de Entes da Federação		
Dívida Renegociada Estados e Municípios (Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01)	+11241.01.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS -CONS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER
	+11241.06.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS -CONS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+11244.01.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPREST E FINANC CONCEDIDO -INTER OFSS ESTADO / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS RECEBER - INTER EST / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS RECEBER - INTER EST
	+11244.06.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPREST E FINANC CONCEDIDO -INTER OFSS ESTADO / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - INTER EST / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - INTER EST
	+11245.01.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPREST E FINANC CONCED -INTER OFSS MUNICIPIO / EMPRESTIMOS CONCED RECEBER -INTER MUNICIPIO / EMPRESTIMOS CONCED RECEBER -INTER MUNICIPIO
	+11245.06.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPREST E FINANC CONCED -INTER OFSS MUNICIPIO / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - MUNICIPIO / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - MUNICIPIO
	+12111.03.01	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER
	+12111.03.18	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12114.03.01	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - INTER OFSS - ESTADO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - EST / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER - ESTADO
	+12114.03.18	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - INTER OFSS - ESTADO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - EST / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - ESTADO
	+12115.03.01	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO -INTER OFSS MUNICIPIO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - MUN / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER - MUNICIPIO
	+12115.03.18	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO -INTER OFSS MUNICIPIO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - MUN / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - MUNICIPIO
	Critérios	
	Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170512 - "Coordenação-Geral de <i>Haveres Financeiros (COAFI)</i> ".	
	Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados à Lei nº 9.496/1997 e à MP nº 2.185/2001.	
Créditos da Lei nº 8.727/93	+11241.01.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS -CONS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER
	+11241.06.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS -CONS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+11244.01.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPREST E FINANC CONCEDIDO -INTER OFSS ESTADO / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS RECEBER - INTER EST / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS RECEBER - INTER EST
	+11244.06.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPREST E FINANC CONCEDIDO -INTER OFSS ESTADO / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - INTER EST / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - INTER EST
	+11245.01.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPREST E FINANC CONCED -INTER OFSS MUNICIPIO / EMPRESTIMOS CONCED RECEBER -INTER MUNICIPIO / EMPRESTIMOS CONCED RECEBER -INTER MUNICIPIO
	+11245.06.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPREST E FINANC CONCED -INTER OFSS MUNICIPIO / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - MUNICIPIO / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - MUNICIPIO
	+12111.03.01	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER
	+12111.03.18	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12114.03.01	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - INTER OFSS - ESTADO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - EST / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER - ESTADO
	+12114.03.18	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - INTER OFSS - ESTADO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - EST / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - ESTADO
	+12115.03.01	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO -INTER OFSS MUNICIPIO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - MUN / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER - MUNICIPIO
	+12115.03.18	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO -INTER OFSS MUNICIPIO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - MUN / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - MUNICIPIO
	Critérios	
	Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170512 - "Coordenação-Geral de <i>Haveres Financeiros (COAFI)</i> ".	
	Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados à Lei nº 8.727/1993.	



Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros)	+11241.01.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS -CONS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER / EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER
	+11241.06.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS -CONS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+11244.01.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPREST E FINANC CONCEDIDO -INTER OFSS ESTADO / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS RECEBER - INTER EST / EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS RECEBER - INTER EST
	+11244.06.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPREST E FINANC CONCEDIDO -INTER OFSS ESTADO / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - INTER EST / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - INTER EST
	+11245.01.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPREST E FINANC CONCED -INTER OFSS MUNICIPIO / EMPRESTIMOS CONCED RECEBER -INTER MUNICIPIO / EMPRÉSTIMOS CONCED RECEBER -INTER MUNICIPIO
	+11245.06.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPREST E FINANC CONCED -INTER OFSS MUNICIPIO / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - MUNICIPIO / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - MUNICIPIO
	+12111.03.01	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER
	+12111.03.18	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12114.03.01	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - INTER OFSS - ESTADO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - EST / EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER - ESTADO
	+12114.03.18	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - INTER OFSS - ESTADO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - EST / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - ESTADO
	+12115.03.01	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO -INTER OFSS MUNICIPIO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - MUN / EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER - MUNICIPIO
	+12115.03.18	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO -INTER OFSS MUNICIPIO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - MUN / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - MUNICIPIO

Critérios

Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170512 - "Coordenação-Geral de *Haveres Financeiros (COAFI)*".

Apenas os saldos identificados em nível de conta corrente relacionados à Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros).

Demais Dívidas Renegociadas	+11241.01.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS -CONS / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER / EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER
	+11241.06.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS -CONS / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+11244.01.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPREST E FINANC CONCEDIDO -INTER OFSS ESTADO / EMPRESTIMOS CONCEDIDOS RECEBER - INTER EST / EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS RECEBER - INTER EST
	+11244.06.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPREST E FINANC CONCEDIDO -INTER OFSS ESTADO / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - INTER EST / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - INTER EST
	+11245.01.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPREST E FINANC CONCED -INTER OFSS MUNICIPIO / EMPRESTIMOS CONCED RECEBER -INTER MUNICIPIO / EMPRÉSTIMOS CONCED RECEBER -INTER MUNICIPIO
	+11245.06.00	ATIVO CIRCULANTE / CREDITOS A CURTO PRAZO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPREST E FINANC CONCED -INTER OFSS MUNICIPIO / RESIDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - MUNICIPIO / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - MUNICIPIO
	+12111.03.01	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER
	+12111.03.18	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS
	+12114.03.01	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - INTER OFSS - ESTADO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - EST / EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER - ESTADO
	+12114.03.18	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - INTER OFSS - ESTADO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - EST / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - ESTADO
	+12115.03.01	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO -INTER OFSS MUNICIPIO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - MUN / EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER - MUNICIPIO
	+12115.03.18	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO -INTER OFSS MUNICIPIO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - MUN / RESÍDUO DE EMPRESTIMOS CONCEDIDOS - MUNICIPIO

Critérios

Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170512 - "Coordenação-Geral de *Haveres Financeiros (COAFI)*".

Demais valores não identificados em nível de conta corrente como relacionados às *outras rubricas*.

Demais Ativos Financeiros

Haveres Externos (Garantias)	Sem informação.	
Outros Créditos Bancários	+11241.03.01	ATIVO CIRCULANTE / CRÉDITOS A CURTO PRAZO / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - CONS / OPERAÇÕES ESPECIAIS / CRÉDITO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS A RECEBER
	+11244.03.01	ATIVO CIRCULANTE / CRÉDITOS A CURTO PRAZO / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - INTER OFSS ESTADO/ OPERAÇÕES ESPECIAIS - INTER ESTADO/ CRÉDITO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS A REC - INTER ESTADO
	+11245.03.01	ATIVO CIRCULANTE / CRÉDITOS A CURTO PRAZO / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - INTER OFSS MUNICIPIO / OPERAÇÕES ESPECIAIS - INTER MUNICIPIO/ CRÉDITO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS A REC - MUNICIPIO/

+11241.03.03	ATIVO CIRCULANTE / CRÉDITOS A CURTO PRAZO / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - CONS / OPERAÇÕES ESPECIAIS / OPERAÇÕES ESPECIAIS SECURITIZADAS
+11244.03.03	ATIVO CIRCULANTE / CRÉDITOS A CURTO PRAZO / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - INTER OFSS ESTADO/ OPERAÇÕES ESPECIAIS - INTER ESTADO/ OPERAÇÕES ESPECIAIS SECURITIZADAS - INTER ESTADO
+11245.03.03	ATIVO CIRCULANTE / CRÉDITOS A CURTO PRAZO / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - INTER OFSS MUNICÍPIO / OPERAÇÕES ESPECIAIS - INTER MUNICÍPIO/ OPERAÇÕES ESPECIAIS SECURITIZADAS - MUNICÍPIO/

Critérios

Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170705 - "Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais (COFIS)".

+12111.03.01	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER
+12111.03.08	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS / FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS A REC - EXCETO FAT
+12114.03.01	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - INTER OFSS - ESTADO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - EST / EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER - ESTADO
+12114.03.08	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO - INTER OFSS - ESTADO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - EST / FINANCIAMENTOS CONCED A REC -EXCETO FAT- EST
+12115.03.01	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO -INTER OFSS MUNICÍPIO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - MUN / EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A RECEBER - MUNICÍPIO
+12115.03.08	ATIVO NAO CIRCULANTE / ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO / CREDITOS A LONGO PRAZO -INTER OFSS MUNICÍPIO / EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS - MUN / FINANCIAMEN CONCEDIDOS A REC -EXCETO FAT- MUN

Critérios

Apenas os saldos contábeis da Unidade Gestora 170705 - "Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais (COFIS)", e apenas os créditos concedidos ao BNDES, identificados em nível de conta corrente.

(-) Restos a Pagar Processados

+62292.01.03	EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR
+63130.00.00	RP NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS A PAGAR
+63210.00.00	RP PROCESSADOS A PAGAR

3) DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES - ANEXO 3 - LRF, ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "C" E ART. 40, § 1º

Os registros correspondentes às garantias concedidas pelo Tesouro Nacional estão identificados no SIAFI, até o mês de referência, gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por meio do grupo de contas contábeis 81211.XX.YY - Garantias Concedidas

II) Contragarantias Recebidas:

Os registros correspondentes às Contragarantias recebidas pelo Tesouro Nacional, decorrentes das garantias concedidas, estão identificados no SIAFI, até o mês de referência, gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por meio do grupo de contas contábeis 81111.XX.YY - Contragarantias Recebidas.

Metodologia de Elaboração:

a) Os valores em moeda estrangeira foram convertidos para moeda nacional nas datas das informações dos respectivos saldos devedores;

b) Garantias Concedidas - Identifica as garantias concedidas, relativas às operações externas ou internas, de acordo com as seguintes categorias: aval ou fiança em operações de crédito e outras garantias concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive garantias concedidas por meio de Fundos;

c) As garantias encontram-se classificadas, no primeiro nível de classificação, nas seguintes categorias:

I) Garantias Externas - São as garantias relativas a obrigações contraídas junto a organismos multilaterais de crédito, agências governamentais estrangeiras ou outros credores sediados no exterior;

II) Garantias Internas - São as garantias relativas as obrigações contraídas junto a credores públicos ou privados, no país.

d) As Garantias Externas e Internas estão subdivididas em:

I) Aval ou Fiança em Operações de Crédito - Nessa linha registram-se os saldos dos avais ou fianças em operações de crédito, relativos ao exercício anterior e ao exercício de referência até o quadrimestre correspondente.

II) Outras Garantias nos Termos da LRF (externas ou internas) - Nessa linha, registram-se os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente, de outras garantias concedidas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo garantias concedidas por meio de Fundos.

Esta categoria inclui as garantias ou riscos assumidos em operações internas realizadas no âmbito de fundos, programas de financiamento (linhas de crédito) e operações especiais aprovadas por lei específica, a seguir: Fundo de Garantia à Exportação - FGE; Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC; garantias de execução de contrato (Operações do Tipo Performance Bond) e de devolução de sinal (Refundment-bond); Seguro de Crédito à Exportação - SCE/IRB; Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF/BB; Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF/BNB; Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO/BACEN; Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira-BB; Fundo de Aval Para Geração de Emprego e Renda- FUNPROGER; Lei nº 8.036, de 11.05.1990 - assunção do risco de operações ativas/ solvência; Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - MP nº 2.155, de 22.6.2001. Nesses casos, os valores são informados pelas instituições, agentes operadores e financeiros federais. Os registros são efetuados pela STN, exceto os relativos às garantias no âmbito do FGE e FGPC, cujos saldos são registrados diretamente pelos gestores desses fundos.

e) No 1º quadrimestre de 2015, em comparação com o quadrimestre anterior, o saldo devedor total das Garantias (Interna e Externa) apresentou um acréscimo no valor aproximado de R\$ 26,57 bilhões (+11,88%), apresentado no anexo I desta Nota. Na apuração das Garantias Internas, houve ajuste no saldo do 3º quadrimestre de 2014 referente ao risco de crédito da União em operações ativas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que passou a incluir as parcelas vincendas de tais operações. Conforme entendimento da Coordenação-geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais (COFIS), tais parcelas passaram a ser incluídas em virtude de nova interpretação, mais conservadora, do conceito de risco de crédito, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.727/1993, em conjunto com o art. 9º da Lei nº 8.036/1990. Os detalhes dessa mudança estão na Nota Técnica nº 1/2015/GEFUP/COFIS/SUPOF/STN/MF-DF, de 9 de janeiro de 2015, e resultaram numa ampliação de R\$ 13,93 bilhões do saldo de operações internas garantidas pela União. Ainda quanto às garantias internas, verifica-se um aumento de aproximadamente R\$ 15,27 bilhões (+9,95%) em relação ao saldo do 3º quadrimestre de 2014, cujo incremento justifica-se principalmente pelos contratos firmados pelo setor elétrico (ELETROBRAS E CELGPAR) no valor aproximado de R\$ 8,5 bilhões, aos novos contratos de financiamento firmados com interveniência do Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e BNDES, bem como os desembolsos ocorridos no período. As Garantias Externas apresentaram acréscimo de aproximadamente R\$ 11,30 bilhões (+16,11%) no 1º quadrimestre de 2015, justificado em grande parte pela variação cambial do dólar no período, em +12,7%.

f) No período não houve assinatura de contratos de crédito externo por governos estaduais/municipais e entidades controladas junto a Organismos Multilaterais e instituições financeiras. Ressaltamos que as variações ocorridas nos Saldos Devedores dos Contratos de Garantia Externa e Interna são fruto dos desembolsos, amortizações e variações cambiais ocorridos no período. Logo, conclui-se que a alteração dos valores dos Saldos Devedores das Garantias não é decorrente exclusivamente da assinatura de contratos novos, tendo em vista que o registro é feito pelos desembolsos realizados no período e não pelo valor contratado, e desta forma não varia na mesma proporção que esses. Em relação ao crédito interno houve assinatura de três contratos de garantia, sendo dois do Distrito Federal e um municipal (Mauá - SP).

g) A dispensa de contragarantia decorre principalmente de operações de empresas públicas, cujo capital pertence integralmente à União, conforme prevê o art. 40, parágrafo primeiro, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou de operações realizadas anteriormente à Resolução nº 96/89 do Senado Federal, que tornou obrigatória a vinculação de contragarantias a partir de sua edição. A modalidade de operações de seguro de crédito não requer contragarantia, considerando que o próprio prêmio de seguro objetiva constituir reserva atuarial para cobertura de eventual sinistro, constituindo-se assim uma situação de inexigibilidade.

h) A diferença entre os valores referentes às garantias e às contragarantias decorre das situações anteriormente citadas, conforme demonstrativo no anexo II.

JUSTIFICATIVAS QUANTO À DIFERENÇA ENTRE O SALDO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS



UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo II		R\$ 1.00			
DISPENSA DE CONTRAGARANTIA - INTERNOS		SD Exercício Anterior	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Interna					
CONTRATOS DE SEGURO - NÃO APLICÁVEL		49.600.988.024,72	51.411.274.810,56		
A contragarantia é o prêmio de seguro		34.808.690.204,25	37.409.281.786,64		
Fundo de Garantia à Exportação - FGE		34.808.690.204,25	37.409.281.786,64		
Seguro de Crédito à Exportação - SCE/IRB		33.791.191.937,88	36.460.406.968,32		
Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO . Bacen		779.323.918,76	873.402.777,43		
		238.174.347,61	75.472.040,89		
CONTRATOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - LC Nº 101, DE 04.05.2000					
Obrigação de vincular contragarantias com dispensa para entidades do próprio Ente		14.792.297.820,47	14.001.993.023,92		
BNDES (Contrato S/Nº, de 22/12/2008)		14.792.297.820,47	14.001.993.023,92		
BNDES (Contrato nº 433/08)		4.584.662.056,28	4.421.690.281,49		
EMGEA - MP nº 2.155, de 22.06.2001		4.194.815.400,07	4.092.216.586,41		
		6.012.820.364,12	5.488.086.156,02		
Total geral		49.600.988.024,72	51.411.274.810,56		

i) Em atenção às determinações contidas no Acórdão nº 1.051/2007 do Tribunal de Contas da União - TCU, apresenta-se, no anexo III, a tabela "Garantias Externas - Razões para Dispensa de Contragarantias", atualizada de acordo com padrão fixado pelo TCU:

UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo III						SD Exercício Anterior	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
DISPENSA DE CONTRAGARANTIA DE CONTRATOS EXTERNOS		Data de assinatura	Data de encerramento	Moeda de Origem	Valor Contratado	Moeda de Origem	(R\$)	(R\$)	(R\$)
Externa									
CONTRATOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) - LC Nº 101, DE 04.05.2000									
Obrigação de vincular contragarantias com dispensa para entidades do próprio Ente									
NIBNIB-100		17/07/2002	15/09/2017	USD	100.000.000,00		79.686.000,00	74.840.000,00	
NIBPIL 03/15 (NIB-60)		09/11/2005	15/11/2020	USD	60.000.000,00		136.604.571,40	111.190.857,07	
JBIC12.07.02		12/07/2002	14/03/2020	JPY	45.000.000.000,00		323.553.452,51	330.475.918,30	
BID2023		19/03/2009	19/03/2029	USD	1.000.000.000,00		2.407.181.250,00	2.338.750.000,00	
BID1860		19/10/2007	19/10/2029	USD	1.000.000.000,00		2.158.162.500,00	1.964.550.000,00	
BID1608		23/09/2005	23/09/2025	USD	1.000.000.000,00		1.826.137.500,00	1.262.925.000,00	
BID1374		09/05/2002	09/05/2022	USD	900.000.000,00		1.120.584.375,00	2.619.400.000,00	
CONTRATOS SOB A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 96, DE 15.12.1989									
Obrigação de vincular contragarantias, mas com possibilidade de dispensa caso a caso e entendimento jurídico de não aplicabilidade a empresas estatais									
BID841		12/12/1994	12/12/2019	USD	400.000.000,00		206.234.193,10	232.430.796,05	
BID1125		14/03/1999	14/03/2019	USD	1.100.000.000,00		821.761.875,00	823.240.000,00	
Total geral							9.079.905.717,01	9.757.802.571,42	

j) Conforme estabelecido no art. 4º, inciso II, letra a, da Instrução Normativa - IN nº 59 do TCU, aprovada em 12.08.2009, reiteramos que não houve contratos de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Acórdão nº 1.779/2009/TCU).

Contratos de Garantia Assinados no 1º Quadrimestre/2015						
Banco	Contrato	Mutuário	Data de assinatura	Moeda de Origem	Valor Contratado (moeda de origem)	Descrição
-	-	-	-	-	0,00	-

k) Conforme estabelecido no art. 4º, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa - IN nº 59 do TCU, aprovada em 12.08.2009, informamos que no período de referência deste Relatório de Gestão Fiscal, nenhuma garantia foi honrada pela União e que não há processo de recuperação de haveres da União decorrentes da Honra de Aval Externo.

4) DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ANEXO 4 - LRF, ART. 55, INCISO I ALÍNEA "D" E INCISO III ALÍNEA "C"

a) Operações de Crédito - é a soma das Operações Mobiliárias e Contratuais:

b) Operações de Crédito Mobiliárias - é a soma das Operações com Títulos Internas e Externas:

- **Operações Internas - é a soma do Refinanciamento,** da Assunção e Reconhecimento de Dívidas, de Outras Operações Orçamentárias e de Outras Extra-Orçamentárias:
Refinanciamento: Contas Contábeis 62120.00.00 - RECEITA REALIZADA, 62131.00.00 - RESTITUIÇÕES, 62132.00.00 - RETIFICAÇÕES, 62133.00.00 - COMPENSAÇÕES, 62134.00.00 - INCENTIVOS FISCAIS e 62139.00.00 - OUTRAS DEDUÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTARIA com filtro de Natureza de Receitas 21110100 - TIT. RESP. T. N. - REFINANC. DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL e 81110100 - TIT. RESP. T. N. - REFINANC. DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL.
- Assunção e Reconhecimento de Dívidas: Contas Contábeis 89611.03.09 - EMISSÃO INTERNA POR ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS - CP e 89611.03.10 - EMISSÃO INTERNA POR ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS - LP.
- Outras Operações Orçamentárias: Contas Contábeis 62120.00.00 - RECEITA REALIZADA, 62131.00.00 - RESTITUIÇÕES, 62132.00.00 - RETIFICAÇÕES, 62133.00.00 - COMPENSAÇÕES, 62134.00.00 - INCENTIVOS FISCAIS e 62139.00.00 - OUTRAS DEDUÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTARIA com filtro de Naturezas de Receita 21110200 - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA e 21110300 - TIT. RESP. DO TES. NAC. - OUTRAS APLICAÇÕES.
- Outras Operações Extra-Orçamentárias:
Aportes ao BACEN: Contas Contábeis 89611.03.03 - EMISSÃO INTERNA POR APORTE AO BACEN - CP e 89611.03.04 - EMISSÃO INTERNA POR APORTE AO BACEN - LP.
Aportes em Empresas: Contas Contábeis 89611.03.11 - EMISSÃO INTERNA POR APORTE EM EMPRESAS - CP e 89611.03.12 - EMISSÃO INTERNA POR APORTE EM EMPRESAS - LP.
Demais Extra-Orçamentárias: Contas Contábeis 89611.03.01 - EMISSÃO DE TÍTULOS DE CURTO PRAZO - MERCADO, 89611.03.02 - EMISSÃO DE TÍTULOS DE LONGO PRAZO - MERCADO, 89611.03.05 - EMISSÃO DE TÍTULOS DE CURTO PRAZO - TDA e 89611.03.06 - EMISSÃO DE TÍTULOS DE LONGO PRAZO - TDA.
- Operações Externas - é a soma dos Refinanciamentos e Outras Operações Externas:
Refinanciamento: Contas Contábeis 62120.00.00 - RECEITA REALIZADA, 62131.00.00 - RESTITUIÇÕES, 62132.00.00 - RETIFICAÇÕES, 62133.00.00 - COMPENSAÇÕES, 62134.00.00 - INCENTIVOS FISCAIS e 62139.00.00 - OUTRAS DEDUÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTARIA com filtro de Natureza de Receita 21220100 - TIT. RESP. REFINANC. DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL.
- Outras Operações Externas: Contas Contábeis 62120.00.00 - RECEITA REALIZADA, 62131.00.00 - RESTITUIÇÕES, 62132.00.00 - RETIFICAÇÕES, 62133.00.00 - COMPENSAÇÕES, 62134.00.00 - INCENTIVOS FISCAIS e 62139.00.00 - OUTRAS DEDUÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTARIA com filtro de Natureza de Receita 21220200 - TÍTULOS TESOURO NACIONAL - OUTRAS APLICAÇÕES somadas com as Contas Contábeis 89611.03.07 - EMISSÃO DE TÍTULOS DE CURTO PRAZO - EXTERNO e 89611.03.08 - EMISSÃO DE TÍTULOS DE LONGO PRAZO - EXTERNO.
- c) Operações de Crédito Contratuais - é a soma das Operações Contratadas Internas e Externas:
• Operações Internas - é a soma das Aberturas de Crédito e de Outras Operações Internas:
Abertura de Crédito: Contas Contábeis 62120.00.00 - RECEITA REALIZADA, 62131.00.00 - RESTITUIÇÕES, 62132.00.00 - RETIFICAÇÕES, 62133.00.00 - COMPENSAÇÕES, 62134.00.00 - INCENTIVOS FISCAIS e 62139.00.00 - OUTRAS DEDUÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTARIA com filtro de Natureza de Receita 21140000 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - CONTRATUAIS.
Outras Operações Internas: Conta Contábil 21211.03.98 - OUTROS CONTRATOS - EMPRESTIMOS INTERNOS.
- Operações Externas - é a soma das Aberturas de Créditos Orçamentários e Extra-Orçamentários e de Outras Operações Contratuais Externas:
Abertura de Crédito - Orçamentários: Contas Contábeis 62120.00.00 - RECEITA REALIZADA, 62131.00.00 - RESTITUIÇÕES, 62132.00.00 - RETIFICAÇÕES, 62133.00.00 - COMPENSAÇÕES, 62134.00.00 - INCENTIVOS FISCAIS e 62139.00.00 - OUTRAS DEDUÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTARIA com filtro de Natureza de Receita 21230000 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - CONTRATUAIS.
- Abertura de Crédito - Extra-Orçamentários: Contas Contábeis 62120.00.00 - RECEITA REALIZADA, 62131.00.00 - RESTITUIÇÕES, 62132.00.00 - RETIFICAÇÕES, 62133.00.00 - COMPENSAÇÕES, 62134.00.00 - INCENTIVOS FISCAIS e 62139.00.00 - OUTRAS DEDUÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTARIA com filtro de Naturezas de Receita 21190000 - OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS e 21290000 - OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS.
- d) Receita Corrente Líquida - RCL: retirada do Anexo 3 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.
- e) Amortização/Refinanciamento do Principal das Dívidas: Contas Contábeis 62213.03.00 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PAGAR, 62213.04.00 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO PAGO e 62213.07.00 - CRÉDITO LIQUIDADO A PAGAR INSCRITO EM RPP, com filtro de Grupo de Despesa 6 - AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA.
- f) Concessão de Garantias: retirada do Anexo 3 deste RGF.

5) DEMONSTRATIVO DOS LIMITES - ANEXO 6 - LRF, ART. 48

As informações são obtidas dos Anexos 1 a 4.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 28 de maio de 2015

Entidade: AR CERTISUL, vinculada à AC CERTISIGN MULTIPLA, AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN JUS
Processos nºs: 00100.000040/2003-84, 00100.000183/2003-96 e 0100.000208/2006-02

Acolhe-se as Notas nºs 296, 358/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU e 336/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR CERTISUL, vinculada à AC CERTISIGN MULTIPLA, AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN JUS listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDERECO
CERTISUL	Anterior: Rua Palestina, 35, Sala 109, Pinheirinho, Criciúma-SC Novo: Rua Princesa Isabel, 40, 11º Andar, Sala 1106, Centro, Criciúma-SC

Entidade: AR DIGITALCERT, vinculada à AC CERTISIGN MULTIPLA, AC CERTISIGN RFB, AC CERTISIGN JUS e AC FENACON CERTISIGN RFB

Processos nºs: 00100.000040/2003-84, 00100.000183/2003-96, 0100.000208/2006-02 e 00100.000061/2008-12

Acolhe-se as Notas nºs 360, 297/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU e 316, 338/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR DIGITALCERT, vinculada à AC CERTISIGN MULTIPLA, AC CERTISIGN RFB, AC CERTISIGN JUS e AC FENACON CERTISIGN RFB listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDERECO
DIGITALCERT	Anterior: Avenida Francisco Glicério, 1314, 7º Andar, Sala 72, Centro, Campinas-SP Novo: Avenida Francisco Glicério, 1326, Conjunto 101/102, Centro, Campinas-SP

Entidade: AR OPORTUNA, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000061/2015-33

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 27/2015 e consoante Parecer nº 26/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR OPORTUNA, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com instalação técnica situada na Rua Barão de Santa Tecla, nº 470A - Centro - Pelotas - RS, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR DIGITALCERT, vinculada à AC FENACON CERTISIGN RFB, AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN JUS

Processos nºs: 00100.000061/2008-12, 00100.000040/2003-84, 00100.000183/2003-96 e 00100.000208/2006-02

Acolhe-se as Notas nºs 299, 361/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU e 316, 340/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR DIGITALCERT, vinculada à AC FENACON CERTISIGN RFB, AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN RFB e AC CERTISIGN JUS, localizada na Rua Francisco João Carlos Eberl, 56, Sala A, Jardim São Vicente, Campinas-SP, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.2, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR CERTILI CERTIFICADORA, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA

Processo nº: 00100.000062/2015-88

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 33/2015 e consoante Parecer nº 28/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CERTILI CERTIFICADORA, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com instalação técnica situada na Rua Conselheiro Tristão, nº 940 - Centro - Fortaleza - CE, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: Autoridade Certificadora DIGITALSIGN ACP, vinculada à AC RAIZ

Processo nº: 00100.000304/2013-71

Acolhe-se o Relatório de Auditoria Operacional nº 018/2015 - AC DIGITALSIGN ACP, apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, que apontou não-conformidade nos itens: DOC-ICP-02 itens 2.1.10.b.II; 7.3.3; 7.3.10; 8.2.16 e 9.3.3.15; DOC-ICP-05 itens 2.1.1.s; 5.1.2.1.9; 5.2.1.3; 5.2.1.4; 5.3.4; ADE-ICP-08-E, item 10-b-x e 1.7.a.III. Defere-se a manutenção do credenciamento da AC DIGITALSIGN ACP e de sua AR DIGITALSIGN e dos PSS THOMAS GREG & SONS e BANDEIRAS ADM, condicionada à regularização da não-conformidades nos prazos definidos no Anexo- II do Relatório de Auditoria Operacional nº 018/2015.

Entidade: AR PLANUS, vinculada à AC SINCOR

Processo nº: 00100.000426/2005-58

Acolhe-se a Nota nº 328/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da AR PLANUS, vinculada à AC SINCOR listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDERECO
PLANUS	Anterior: Alameda Santos, 1000, 3º Andar, Conjunto 32, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP Novo: Alameda Santos, 1470, 11º Andar, Conjunto 1111, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP

Entidade: AR ARNOLD, vinculada à AC SINCOR, AC SINCOR RFB, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN RFB, AC CERTISIGN MULTIPLA

Processos nºs: 00100.000426/2005-58, 00100.000306/2007-12, 0100.000208/2006-02, 00100.000183/2003-96, 00100.000040/2003-84

Acolhe-se as Notas nºs 326, 322, 341, 346/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU e 363/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR ARNOLD, vinculada à AC SINCOR, AC SINCOR RFB, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN RFB, AC CERTISIGN MULTIPLA listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDERECO
ARNOLD	Anterior: Alameda Rio Negro, 1084, Conjunto 125 a 128, Alphaville Industrial, Barueri-SP Novo: Rua Caldas Novas, 50, 17º Andar, Conjunto 176, Bethaville 1, Barueri-SP

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 164, DE 27 DE MAIO DE 2015

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XVI e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, de acordo com o disposto no art. 15 da Instrução Normativa AGU nº 1, de 30 de setembro de 2009, e considerando o contido no Processo Administrativo nº 00407.001370/2013-14, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por um ano, a contar de 20 de junho de 2015, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria, na forma do subitem 23.29, do Edital PGF nº 4, de 27 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2013, na Seção 3, págs. 1 - 9, cujo resultado final foi homologado pela Portaria nº 196/AGU, de 18 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2014, Seção 1, págs. 26 a 29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA Nº 165, DE 27 DE MAIO DE 2015

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVI da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando os resultados do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria da respectiva Carreira de Procurador Federal, homologado pela Portaria nº 196/AGU, de 18 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2014, Seção 1, págs. 26 a 29, alterada pela Portaria 391/AGU, de 22 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2014, Seção 1, págs. 1 a 5, e considerando o contido no Processo Administrativo nº 00407.001849/2015-12, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido do candidato PAULO CESAR MOY ANAISSE que, aprovado no concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria da respectiva Carreira de Procurador Federal, solicitou a sua colocação no final da relação dos aprovados no referido concurso.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.367, DE 28 DE MAIO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem os artigos 15 e 25 do Anexo I do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013; e o artigo 4º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005; e com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 425, de 4 de março de 2010, publicada no D.O.U. nº 43, Seção 2 p. 3, de 5 de março de 2010, e tendo como último ato a recondução efetivada pela Portaria nº 799, de 27 de março de 2015, publicada no D.O.U. nº 60, Seção 2, p. 8, de 30 de março de 2015, referente ao Processo nº 00190.032962/2009-84, ante as razões apresentadas no Memorando nº 3249/CRG/CGU-PR de 19 de maio de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.368, DE 28 DE MAIO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem os artigos 15 e 25 do Anexo I do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013; e o artigo 4º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005; com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 2.088, de 12 de setembro de 2014, publicada no D.O.U. nº 177, Seção 2 p. 3, de 15 de setembro de 2014, e tendo como último ato a recondução efetivada pela Portaria nº 798, de 27 de março de 2015, publicada no D.O.U. nº 60, Seção 2, p. 8, de 30 de março de 2015, referente ao Processo nº 00190.017984/2014-81, ante as razões apresentadas no Memorando nº 3224/CRG/CGU-PR, de 18 de maio de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 1.369, DE 28 DE MAIO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem os artigos 15 e 25 do Anexo I do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013; e o artigo 4º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005; com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 2.632, de 14 de novembro de 2014, publicada no D.O.U. nº 222, Seção 2 p. 2, de 17 de novembro de 2014, e tendo como último ato a recondução efetivada pela Portaria nº 800, de 27 de março de 2015, publicada no D.O.U. nº 60, Seção 2, p. 8, de 30 de março de 2015, referente ao Processo nº 00190.022399/2014-01, ante as razões apresentadas no Memorando nº 3245/2015/CGU-PR, de 19 de maio de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

CORREGEDORIA-ADJUNTA DA ÁREA
DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 1.370, DE 28 DE MAIO DE 2015

A CORREGEDOR-ADJUNTO DA ÁREA DE INFRAESTRUTURA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem os artigos 15 e 16 do Anexo I do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013; e o artigo 4º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005; e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto 5.483, de 30 de junho de 2005, e os artigos 4º, V, e 16 da Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º. Reconstituir a Comissão de Sindicância Patrimonial, designada pela Portaria nº 813, de 14 de abril de 2015, publicada no D.O.U. nº 72, Seção 2, p. 4, de 15 de abril de 2014, e tendo como último ato a prorrogação efetivada pela Portaria nº 1.041, de 13 de maio de 2014, publicada no D.O.U. nº 90, Seção 2, p. 2, de 14 de maio de 2015, referente ao Processo 00190.006009/2014-48, ante as razões apresentadas no Memorando nº 07/2015/Comissão de Sindicância Patrimonial/Portaria nº 813/2014, de 26 de maio de 2015.

Art. 2º. Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida Comissão.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PONTES VIANNA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.386, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 18, §§ 4º e 5º, inciso II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e o artigo 4º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005; com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e com fundamento no artigo 11 da Portaria nº 335, de 31 de maio de 2006, resolve:



Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Sancionador, designada pela Portaria nº 2.773, de 1º de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. nº 233, Seção 2 p. 3, de 2 de dezembro de 2014, e tendo como último ato a recondução efetivada pela Portaria nº 818, de 27 de março de 2015, publicada no D.O.U. nº 60, Seção 2, p. 8/9, de 30 de março de 2015, referente ao Processo nº 00190.014869/2014-55, ante as razões apresentadas no Memorando nº 03/2015/CRG/CGU-PR, de 18 de maio de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS**

SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 1, DE 25 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelos incisos IV e VIII do art. 20 do Regimento Interno, considerando a ocorrência de reiterados pedidos de revisões em matérias com o trânsito em julgado administrativo; considerando o que consta do inciso IV do art. 63 e o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; considerando o que consta do inciso XLIII do art. 3º e art. 11 do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002; considerando o que consta do processo nº 50300.001929/2014-53 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 381ª Reunião Ordinária, de 19 de março de 2015, resolve:

a) Ocorrido o trânsito em julgado administrativo, o Diretor Relator, em decisão monocrática, determinará o arquivamento dos pedidos de reconsideração, de invalidação ou de revisão que não suscitem fatos novos ou questões de legalidade ainda não apreciadas, nos termos do artigo 65 da Lei n. 9.784/1999.

b) Na hipótese prevista no caput, caberá à Secretaria - Geral da Agência oficial o recorrente da respectiva decisão.

c) Aplica-se a presente Súmula, no que couber, às decisões tomadas pelas Autoridades Julgadoras da Agência, no âmbito da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, em suas respectivas esferas de competência.

MÁRIO POVIA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 60, DE 28 DE MAIO DE 2015

Reajusta os tetos das tarifas aeroportuárias aplicáveis ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, localizado no Estado do Rio Grande do Norte.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XXV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 2º do Decreto nº 6.373, de 14 de fevereiro de 2008,

Considerando os critérios de reajuste tarifário e publicação das tarifas aeroportuárias previstos, respectivamente, nas cláusulas 6.4 e 3.1.21 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2011 - ASGA, referentes à concessão dos serviços públicos para construção parcial, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, localizado no Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando a memória de cálculo do reajuste em anexo, que resultou na variação tarifária de -5,5390% (menos cinco inteiros e quinhentos e trinta e nove milésimos por cento, e

Considerando o que consta do processo nº 0058.049065/2015-82, decide, *ad referendum* da Diretoria:

Art. 1º Reajustar os tetos das tarifas previstas no Anexo 4 - Tarifas do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º Substituir os tetos tarifários das tabelas 7, 11 e 13 constantes da Decisão nº 64, de 30 de maio de 2014, por aqueles constantes das respectivas tabelas do Anexo 4 - Tarifas do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante.

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO**

DESPACHO DO GERENTE
Em 22 de maio de 2015

Processo nº 50312.002570/2014-19
Nº 42 - Empresa penalizada: BRAVAMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 02.774.157/0001-08. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 891,00, pela prática da infração tipificada no inciso III, do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ, de 19/06/2012.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM

DESPACHOS DO CHEFE
Em 20 de abril de 2015

Processo nº 50305.002790/2014-15
Nº 20 - Empresa penalizada: J. CÉLIO SOUZA FONSECA - ME, CNPJ nº 05.985.632/0001-75. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 2.319,14, pela prática das infrações tipificadas nos incisos XXIII e XXX do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

Processo nº 50305.000121/2015-91
Nº 22 - Empresa penalizada: CELSO M DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 11.701.435/0001-80. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 10.000,00, pela prática da infração tipificada no inciso XXXVI do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

Em 28 de abril de 2015

Processo nº 50305.001013/2014-53
Nº 26 - Empresa penalizada: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SOUSA LTDA., CNPJ nº 05.340.229/0001-99. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 2.000,00, pela prática da infração tipificada no inciso XXI do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

LUIZ DANIEL FERREIRA VEIGA
Substituto

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA EXECUTIVA**

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre o Zoneamento Civil-Militar do Sítio Aeroportuário da Base Aérea de Santos (BAST).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 33 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nos Decretos nº 7.476, de 10 de maio de 2011, e nº 7.974, de 1º de abril de 2013, no art. 24-D da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 2º da Portaria Normativa Interministerial nº 24, de 21 de janeiro de 2014, e no que consta no processo SAC-PR nº 00055.000518/2015-01 e no processo COMAER nº 67260.014365/2014-35, resolvem:

Art. 1º Modificar o zoneamento civil-militar aprovado pela Portaria nº 2.110/GC4, de 03 de dezembro de 2013, que transferiu para a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) a responsabilidade técnica, administrativa e operacional de parte da área do Sítio Aeroportuário da Base Aérea de Santos (BAST), para o Plano de Zoneamento Civil-Militar (PZCM) que define como área civil 1.533.675,83 m², (um milhão quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e cinco metros quadrados e oitenta e três centímetros quadrados), delimitada nos memoriais descritivos e planta anexos¹, e como área militar a área remanescente.

Art. 2º A área civil definida no artigo anterior permanecerá sob a jurisdição patrimonial do Comando da Aeronáutica (COMAER), tendo em vista que no Sítio Aeroportuário de que trata esta Portaria se encontra instalada uma organização militar estratégica do COMAER.

Art. 3º A transferência da responsabilidade técnica, administrativa e operacional da área civil para a SAC-PR será efetivada por meio de Termo Aditivo ao Termo de Transferência de Responsabilidade nº 001/2014/IV COMAR, a ser firmado pelo Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional (IV COMAR) e pelo Secretário-Executivo da SAC-PR.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando a cargo da SAC-PR essa providência.

GUILHERME WALDER MORA RAMALHO
Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO
Comandante da Aeronáutica

¹ Os anexos encontram-se disponíveis no Processo Administrativo SAC-PR nº 00055.000518/2015-01.

Art. 3º As tabelas a seguir dispostas substituem as constantes da Decisão nº 64, de 30 de maio de 2014, passando a vigorar com os seguintes valores:

Tarifas Aeroportuárias (TA)

Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I

Tarifa de Embarque	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	14,93	26,44

Tabela 2 - Tarifa de Pouso do Grupo I

Tarifa de Pouso (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	4,6767	12,4686

Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso das Aeronaves do Grupo II

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	76,53	110,15
de 1 até 2	76,53	110,15
de 2 até 4	92,92	193,86
de 4 até 6	187,96	389,92
de 6 até 12	244,81	513,28
de 12 até 24	556,05	1.158,74
de 24 até 48	1.426,89	2.601,64
de 48 até 100	1.689,08	3.533,49
de 100 até 200	2.756,81	5.872,99
de 200 até 300	4.351,98	9.347,00
mais de 300	7.273,79	15.473,34

Tabela 4 - Tarifas de Permanência das aeronaves do Grupo I

Tarifa de Permanência	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
Pátio de Manobras (PPM)	0,9241	2,4893
Área de Estadia (PPE)	0,1961	0,5067

Tabela 5 - Tarifas de Permanência em Pátio de Manobras Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Toneladas)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	12,66	11,89
de 1 até 2	12,66	11,89
de 2 até 4	12,66	11,89
de 4 até 6	12,66	14,31
de 6 até 12	12,66	23,79
de 12 até 24	18,37	47,81
de 24 até 48	36,83	93,21
de 48 até 100	60,97	155,10
de 100 até 200	138,12	350,92
de 200 até 300	240,81	613,74
mais de 300	350,17	893,06

Tabela 6 - Tarifas de Permanência na Área de Estadia Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Toneladas)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	0,83	0,77
de 1 até 2	0,83	0,77
de 2 até 4	0,83	1,54
de 4 até 6	1,10	2,76
de 6 até 12	1,88	4,74
de 12 até 24	3,67	9,36
de 24 até 48	7,34	18,61
de 48 até 100	12,18	31,06
de 100 até 200	27,59	70,49
de 200 até 300	48,18	122,92
mais de 300	70,01	179,10

Tabela 7 - Cálculo da Tarifa de Armazenagem da Carga Importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,5%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,0%
3º - De 6 a 10 dias úteis	1,5%
4º - De 11 a 20 dias úteis	3,0%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria	+ 1,5%

Observações:
A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos;
Esta Tabela é aplicada cumulativamente com tabela 8.

Tabela 8 - Cálculo do Preço relativo à Tarifa de Capatazia da Carga Importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,0314 por quilograma

Observações:
Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7;
O valor da Tarifa Aeroportuária de Capatazia será cobrado uma única vez;
Cobrança mínima de R\$ 10,00 (dez reais).

Tabela 9 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais

Período de Armazenagem	Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,0838 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,0838 por quilograma

Observações:
Cobrança mínima de R\$ 10,00 (dez reais).

Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,5234 por quilograma

Observações:
Cobrança mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
Esta Tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA;
Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 11 deste Anexo.

Tabela 11 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99 (R\$/Kg)	0,4%
	de 20.000,00 a 79.999,99 (R\$/Kg)	0,2%
	acima de 80.000,00 (R\$/Kg)	0,1%

Observações:
O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.

Tabela 12 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga destinada à Exportação

Período de Armazenagem	Valor Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,0418 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,0418 por quilograma

Observações:
Tarifa mínima de R\$ 4,00 (quatro reais) no TECA de origem e R\$ 2,00 (dois reais) no TECA de trânsito;
Os valores são cumulativos a partir do 2º período;
Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.

Tabela 13 - Tarifa de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento

Período de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º - Até 45 dias	1%
2º - de 46 dias a 90 dias	2%
3º - de 91 dias a 120 dias	3%
4º - de mais de 120 dias	5%

Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo (TAT)

Tabela 14 - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo do Grupo I

Tarifa	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	87,06	188,74

Tabela 15 - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio e Visuais em Área Terminal de Tráfego Aéreo do Grupo II

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Toneladas)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
até 1	22,60	45,29
de 1 até 2	22,60	45,29
de 2 até 4	33,94	68,03
de 4 até 6	45,05	90,21
de 6 até 12	67,69	135,59
de 12 até 24	90,36	180,79
de 24 até 48	112,94	226,05
de 48 até 100	135,51	271,26
de 100 até 200	180,68	361,60
de 200 até 300	229,09	477,38
mais de 300	340,14	630,17

Parágrafo único. A memória de cálculo do reajuste tarifário, constante do Anexo desta Decisão, encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 4º Os novos tetos tarifários passam a vigorar a partir de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Decisão.

Parágrafo único. A Concessionária deve dar publicidade às novas tarifas, conforme determina a cláusula 3.1.21 do Contrato de Concessão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYNS

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.277, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão do Adendo ao Certificado de Tipo (CT) abaixo relacionado, emitido na data respectivamente indicada:

Nº CT	Detentor do CT	Descrição	Aplicabilidade	Data
2015T06	GENERAL ELECTRIC COMPANY	Emissão do Adendo do Certificado de Tipo de Motor	EM-2015T06 - Modelos GENx-1B64/P1, GENx-1B67/P1, GENx-1B70/P1, GENx-1B70/72/P1, GENx-1B70/75/P1, GENx-1B74/75/P1, GENx-1B64/P2, GENx-1B67/P2, GENx-1B70/P2, GENx-1B70/72/P2, GENx-1B70/75/P2, GENx-1B74/75/P2, GENx-1B75/P2, GENx-1B78/P2	27.05.2015

Art. 2º. O inteiro teor do Certificado citado acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, endereço <http://www2.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

e,
as doadoras dos embriões a serem exportados deverão ter resultados negativos a dois testes sorológicos recomendados pela Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE), sendo o primeiro efetuado sobre uma amostra tomada no dia da primeira coleta dos embriões a exportar ou dentro dos trinta (30) dias anteriores, e o segundo efetuado sobre uma amostra tomada entre vinte e um (21) e sessenta (60) dias posteriores à última coleta dos embriões a exportar;

IV) o sêmen utilizado para a produção dos embriões a serem exportados deverá cumprir com as condições estabelecidas no Artigo 1º do presente Anexo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º - Tendo em conta o caráter preventivo dos requisitos zoonositários estabelecidos na presente Resolução, estes poderão ser modificados segundo evidências científicas disponíveis.

Art. 4º - Os presentes requisitos deverão constar como certificação adicional nos modelos de certificado veterinário internacionais aprovados para exportar sêmen e embriões de ruminantes aos Estados Partes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 28 DE MAIO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, no Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007, no Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, e o que consta do Processo nº 21000.001634/2008-15, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Estrutura, a Composição e as Atribuições da Subcomissão Temática de Produção Orgânica (STPOrg), a Estrutura, a Composição e as Atribuições das Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (CPOrg-UF), e as diretrizes para a elaboração dos respectivos regimentos internos.

Art. 2º A STPOrg e as CPOrg-UF têm por finalidade auxiliar nas ações necessárias ao desenvolvimento da produção orgânica, com base na integração entre os agentes da rede de produção orgânica dos setores público e privado e na participação da sociedade no planejamento e gestão democrática das políticas públicas.

Art. 3º As CPOrg-UF serão instituídas por atos dos Superintendentes Federais de Agricultura de cada Unidade da Federação, que viabilizarão meios para sua implantação e funcionamento.

Art. 4º A STPOrg será instituída por ato do Secretário de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA que viabilizará meios para sua implantação e funcionamento.

Art. 5º Caberá à Coordenação de Agroecologia - COAGRE do MAPA a articulação, o acompanhamento e a orientação do processo de implantação e funcionamento das comissões previstas no art. 2º desta Instrução Normativa.

TÍTULO I

DAS COMISSÕES DA PRODUÇÃO ORGÂNICA NAS UNIDADES

DA FEDERAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º As CPOrg-UF serão compostas de forma paritária por representantes do setor público e de entidades da sociedade civil (setor privado) de reconhecida atuação no âmbito da produção orgânica.

§1º Os membros do setor público nas CPOrg-UF representarão, sempre que possível, órgãos ou entidades com atuações nos diferentes segmentos, como assistência técnica, ensino, fomento, pesquisa, logística, abastecimento e fiscalização.

§2º Os membros do setor privado nas CPOrg-UF representarão, sempre que possível, diferentes segmentos, como produção, processamento, comercialização, assistência técnica, avaliação da conformidade, ensino, produção de insumos, mobilização social e defesa do consumidor.

Art. 7º As CPOrg-UF terão um coordenador e um secretário executivo.

Art. 8º Compete à SFA-UF conduzir o processo de composição da CPOrg-UF:

I - O Superintendente Federal de Agricultura designará 2 (dois) técnicos da SFA-UF como representantes, titular e suplente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Comissão;

II - O técnico designado no inciso I deste artigo será responsável por articular com as entidades do setor público com atuação nos segmentos estabelecidos no § 1º do art. 7º desta Instrução Normativa, a sua participação na Assembleia de Composição da CPOrg-UF;

III - as entidades do setor público que aceitarem o convite deverão manifestar oficialmente seu interesse em participar da CPOrg-UF no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, indicando seus representantes, titular e suplente;

IV - a SFA-UF será responsável pela ampla divulgação de edital de abertura do cadastramento de representantes do setor privado interessados em participar da CPOrg-UF, incluindo a publicação em meio de grande circulação na Unidade da Federação de sua jurisdição;

V - para se candidatarem a uma vaga nas CPOrg-UF os representantes das entidades do setor privado deverão se cadastrar junto ao setor responsável na SFA-UF, apresentando documento em que conste a vinculação de sua atuação à representação pretendida;

VI - de posse dos nomes dos candidatos o Superintendente Federal de Agricultura marcará a data da Assembleia de Composição das CPOrg-UF, convidando-os a participar.

Parágrafo único. Os técnicos designados no inciso I serão titular e suplente da Secretaria-Executiva.

Art. 9º A definição dos membros que comporão a CPOrg-UF deverá observar os seguintes pontos:

I - todas as decisões da Assembleia de Composição da CPOrg-UF deverão ser registradas em ata;

II - todos os representantes do setor privado cadastrados terão direito a voto na Assembleia de Composição das CPOrg-UF;

III - definição do número de membros que comporão a CPOrg-UF, sendo que o número mínimo e máximo de participantes deve ser significativo, para refletir a realidade existente na Unidade Federativa;

IV - definição dos membros que comporão as CPOrg-UF, observando a paridade entre representantes do setor público e representantes do setor privado;

V - A titularidade e a suplência de um mesmo assento da CPOrg-UF poderão ser ocupadas por diferentes representações, conforme decisão da Assembleia;

VI - escolha, pelos membros do setor privado, de titular e suplente para a coordenação da CPOrg-UF; e

VII - as entidades representadas nas CPOrg-UF poderão, a qualquer tempo e mediante comunicação prévia de seus responsáveis legais à coordenação da CPOrg-UF, alterar os seus representantes;

Art. 10. De posse das decisões tomadas na Assembleia de Composição das CPOrg-UF, o Superintendente Federal de Agricultura da Unidade da Federação editará Portaria, a ser publicada no Diário Oficial da União, designando os membros da CPOrg-UF.

Art. 11. Para inclusão de novos membros na CPOrg-UF já instalada, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - apresentação de proposta de inclusão de novo membro por representante de um dos membros que compõem a CPOrg-UF, com as devidas justificativas; e

II - a deliberação deverá ocorrer em reunião ordinária ou extraordinária e a aprovação deverá se dar por maioria simples, observado o quórum mínimo previsto no Regimento Interno da CPOrg-UF.

Art. 12. A exclusão de membros da CPOrg-UF poderá se dar a qualquer tempo, nas seguintes situações:

I - manifestação formal do membro designado ou da entidade representada; e

II - por deliberação da CPOrg-UF, quando considerar que um determinado membro não está contribuindo para o seu funcionamento ou, mediante ausências frequentes às reuniões, esteja prejudicando seus trabalhos, observado o estabelecido no Regimento Interno.

Art. 13. Deferida inclusão ou exclusão de membro das CPOrg-UF, deverá ser observada a necessidade da manutenção da paridade entre entidades do setor público e do setor privado.

Art. 14. Deverão ser publicadas no Diário Oficial da União as alterações em função da inclusão ou exclusão de membros na CPOrg-UF.

§ 1º A publicação deverá contemplar somente as alterações efetuadas no momento.

§ 2º A publicação não resulta em prorrogação da vigência do mandato da CPOrg-UF.

CAPÍTULO II

DO MANDATO DOS MEMBROS

Art. 15. Os membros das CPOrg-UF terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos consecutivamente, mediante os processos de escolha especificados nesta Instrução Normativa.

Art. 16. Os Coordenadores das CPOrg-UF terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, consecutivamente, mediante os processos de escolha especificados nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17. São atribuições das CPOrg-UF:
I - emitir parecer sobre regulamentos que tratem da produção orgânica, sugerindo alterações, inclusões e exclusões nos textos normativos;

II - propor à STPOrg regulamentos que tenham por finalidade o aperfeiçoamento da rede de produção orgânica no âmbito nacional e internacional;

III - assessorar o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica e, se necessário, atuar como controle social junto às Organizações de Controle Social (OCS);

IV - contribuir para elaboração dos bancos de especialistas capacitados a atuar no processo de acreditação;

V - articular e fomentar a criação de fóruns setoriais e territoriais que aprimorem a representação do movimento social envolvido com a produção orgânica;

VI - discutir e propor os posicionamentos a serem levados pelos representantes brasileiros em fóruns nacionais e internacionais que tratem da produção orgânica;

VII - manifestar-se sobre pedidos de credenciamento de Organismos de Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC), contemplados os aspectos positivos e negativos ou ainda a abstenção de opinião dos membros a respeito da solicitação;

VIII - manifestar-se, no momento em que julgar necessário, sobre o acompanhamento de OCS;

IX - subsidiar a Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO) e a Câmara Interministerial de Agroecologia e Produção Orgânica (CIAPO) na formulação e gestão da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO) e do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PLANAPO);

X - subsidiar a COAGRE acerca das prioridades regionais em relação à produção orgânica; e

XI - colaborar com ações que visem à divulgação, expansão e o fortalecimento da produção orgânica nas Unidades da Federação.

§ 1º A manifestação a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ser enviado ao OAC solicitante em até 5 (cinco) dias úteis após a primeira reunião ordinária ou extraordinária seguinte ao recebimento da demanda.

§ 2º Os membros do setor privado que necessitem de auxílio financeiro para deslocamento de seus representantes devem apresentar solicitação formal, a ser avaliada e autorizada pela CPOrg-UF, de acordo com o planejamento orçamentário.

Art. 18. São atribuições da coordenação da CPOrg-UF:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, elaborando as pautas propostas pelos seus membros, e submeter à CPOrg-UF todos os assuntos constantes, assim como matérias para exame e parecer;

II - preparar e coordenar as reuniões e trabalhos da CPOrg-UF;

III - assinar documentos e representar a CPOrg-UF nos atos aprovados, respeitada a natureza de suas competências, em reuniões ordinárias ou extraordinárias;

IV - convidar a participar das reuniões e debates, sem direito a voto, pessoas que possam subsidiar o debate dos assuntos tratados;

V - zelar pelo cumprimento desta Instrução Normativa e resolver as questões de ordem;

VI - elaborar e encaminhar comunicações internas e divulgar atividades das CPOrg-UF e das alterações de seus membros;

VII - manter estreita articulação com o representante de sua região na STPOrg e, sempre que possível, com as demais CPOrg-UF;

VIII - designar membros das CPOrg-UF ou fora dela para a execução de tarefas, responsabilizando-se pela execução dos trabalhos; e

IX - elaborar planejamento orçamentário para viabilização das atividades e reuniões da CPOrg-UF.

Art. 19. São atribuições da Secretaria-Executiva da CPOrg-UF:

I - manter os arquivos e o acervo técnico da CPOrg-UF;

II - auxiliar a coordenação da CPOrg-UF na preparação e coordenação das reuniões e trabalhos da CPOrg-UF;

III - elaborar e distribuir as memórias das reuniões aos membros da CPOrg-UF e ao representante de sua região na STPOrg;

IV - auxiliar na elaboração de comunicações internas, sendo responsável pela publicação oficial do que se fizer necessário, por meio de atos do Superintendente Federal de Agricultura de sua Unidade da Federação;

V - auxiliar na elaboração do planejamento orçamentário para viabilização das atividades e reuniões da CPOrg-UF; e

VI - providenciar o apoio administrativo e financeiro ao funcionamento da CPOrg-UF.

Art. 20. São atribuições dos membros da CPOrg-UF:

I - participar e deliberar nas reuniões;

II - propor a convocação de reuniões extraordinárias;

III - examinar e relatar expedientes que lhes forem distribuídos pela coordenação ou Secretaria-Executiva, dentro dos prazos estabelecidos; e

IV - trabalhar para o desenvolvimento da produção orgânica.

CAPÍTULO IV

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 21. O Regimento Interno da CPOrg-UF definirá sua organização e funcionamento.

Art. 22. Cada CPOrg-UF, em seu regimento interno, deverá definir:

I - a periodicidade de suas reuniões ordinárias, respeitando o mínimo de uma reunião a cada 3 (três) meses.

II - os prazos mínimos, as situações e as formas para a convocação de reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - critérios para os membros em relação à participação e à justificativa de ausência às convocações;

IV - o local de realização das reuniões;

V - o quorum necessário para a realização de reuniões e votações;

VI - os critérios para inclusão, exclusão e substituição de membros;

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Dinamic registro nº 010601, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos *Mucuna-preta (Mucuna atterrima)* e *Mamona (Ricinus communis)* na cultura de Cana-de-açúcar.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Adama Makhteshim Ltd - end: Neot - Hovav - Neot-Hovav Eco-Industrial Park - Beer-Sheva - Israel, no produto Suprathion 400 EC registro nº 01258803.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Gowan Milling - end:12300 East County 8 Street, Yuma, Arizona, 85365- EUA, no produto Bion 500 WG registro nº 05801.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Bayer S.A.- end: 1 Avenue Edouard Herriot, BP 442 - Limas F-69656 Villefranche- Sur- Saône Cedex, França ; Bayer CropScience S.A.- end: Carrera 50, Calle 8, Soledad, Atlântico- Colômbia; Bayer CropScience AG - end: Alte Heestrasse D- 41538-Dormagen, Alemanha; Bayer CropScience AG - Industriepark Hoechst D-65926, Frankfurt, Alemanha; Bayer CropScience LP- 8400 Hawthorn Road- Kansas Cty, Missouri 64120, EUA, no produto Ronstar SC registro nº 01648803.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A - Londrina / PR e Adama Brasil S.A. - Taquari /RS, no produto Metz registro nº 04114.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Servatis S.A.-Resende / RJ, Sipcarn Nichino Brasil S.A.- Uberaba /MG e Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia /SP, no produto Flexin registro nº 5810.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Servatis S.A.-Resende / RJ, Sipcarn Nichino Brasil S.A.- Uberaba /MG, Ouro Fino Química Ltda- Uberaba/ MG e Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, no produto Nimbus registro nº 04997.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Bayer S.A.- Belford Roxo /RJ, no produto Sonata registro nº 04311.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Flutriafof Técnico FMC registro nº 8412, no produto formulado Simboll 125 SC registro nº 11009.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A.-Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Servatis S.A.- Resende- RJ e Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, no produto Flupro registro nº 18608.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química Ltda - Uberaba /MG, Sipcarn Nichino Brasil S.A.- Uberaba / MG, e Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, no produto Engeo Pleno registro nº 06105.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Kwizda Agro GmbH - Laaer Bundesstrasse- Kwizda Allee 1, A-2100, Leobendorf - Áustria, no produto Galeão registro nº01810.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Servatis S.A. - Resende RJ, no produto Zapp QI 620 registro nº 012908.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Packblend Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda- Diadem/ SP, no produto Oppa-BR-EC registro nº1338905.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Anhui Zhongshan Chemical Industry Co., Ltd - Xiangyu Town Chemical Industry Park - 247260 Dongzhi County - Anhui Province, China, no produto Netuno 750 WG registro nº 9710.

18. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Of. 02001.001628/2015-32 CGASQ/IBAMA, que cancelou o resultado da Avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental do produto Grassmax, sendo assim o MAPA suspendeu o registro do Grassmax registro nº 05295.

19. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A - CNPJ nº 07.467.822/0001-26- Maracanau/CE; CNPJ nº 07.467.822/0004-79- Cambé / PR, a importar o produto Wipe Out registro nº 13714.

20. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 a ANVISA reclassificou o produto Unix 750 WG registro nº08999, da Classe toxicológica III- Medianamente Tóxico, para a Classe Toxicológica I- Extremamente Tóxico.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd - Binhai Economic Development Area- 262737 Weifang, Shandong - China, no produto 2,4- Ácido Técnico Volcano registro nº01808.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Biostadt India Limited - Lane Nº 3, SIDCO Complex Bari Brahmana, Jammu- 181133- Jammu & Kashmir, Gujarat, Índia; Cheminova India Ltd - GIDC Industrial Area, Panoli 394116 Dist. Bharuch, Gujarat, Índia; Jay Agro Industries - Plot N º 1043, GIDC, Waghodia-391760 Dist.Baroda, Gujarat,Índia e SHRI Ganesh Minerals - NH Nº 8, Opp. Sahakarigin, Kanknol, Himmatnagar - 383001 Dist.Sabarkantha, Gujarat, Índia, no produto Aquila registro nº 02303.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/ MG, no produto Battle registro nº 005907.

24. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/ MG, Iharabras S.A. Indústrias Químicas- Sorocaba / SP e UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.- Ituverava / SP, no produto Picus registro nº 3310.

25. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Cheminova Índia Ltd- 242/P, GIDC Industrial Estate, Panoli 394116- Dist. Bharuch, Gujarat - Índia; Exwold Technology Ltd -Unit 6, Toft's Farm East Industrial - TS25 2BS- Hartlepool - Reino Unido da Grã Bretanha; Exwold Technology Ltd - Haverton Hill Road, Haverton Hill Industrial State,TS23 1 YJ, Billingham - Reino Unido da Grã Bretanha; Exwold Technology Ltd - A Stores, Wilton Centre, Redcar- TS10 4RF - Cleveland - Reino Unido da Grã Bretanha; Exwold Technology Ltd - PO BOX 270, Brenda Road TS25 2 BW - Hartlepool - Reino Unido da Grã Bretanha; Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP; Proquimor S.A.- Ruta 5 km 35.700- Canelones - Uruguai, S.I.P.C.A.M. - Soc. It Prodotti Chimici e per l'Agricoltura Milano S.p.A- Via Vittorio Veneto 81- Salerano Sul - 26857 Lambro (LO) - Itália e UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.- Ituverava/SP, no produto Warrant 700 WG registro nº 08709.

26. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/ MG, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Servatis S.A.- Resende / RJ e Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia /SP, no produto Gramocil registro nº 01248498.

27. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Dow Agrosciences Industrial Ltda - Jacarei /SP, UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.- Ituverava/SP; Adama Brasil S.A. - Taquari / RS, Nortox S.A.- Arapongas / PR ; Nortox S.A. - Rondonópolis / MT; Dow Agrosciences Argentina S.A.- Juan D Perón Hipólito Yrigoyen St. 2, Bella Vista San Lourenzo - Argentina; Dow Agrosciences Argentina S.A.- Hipólito Yrigoyen 3500- Puerto General San Martín, Santa Fé, Argentina e Dow Agrosciences de Colombia S.A. - Zona Industrial Mamonal, km 14, Departamento de Bolívar, Cartagena, Colombia, no produto Aminamar registro nº 00548804.

28. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão da cultura da Banana, no registro do produto Buran registro nº 7409.

29. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores FMC Química do Brasil Ltda - Uberaba/ MG e Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba /SP, no produto Fujimite 50 SC registro nº 004093.

30. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Adama Brasil S.A- Londrina/PR- CNPJ nº 02.290.510/0001-76 e CNPJ nº 02.290.510/0004-19-Taquari / RS, a importar o produto Glifosato 720 Rainbow registro nº 13114.

31. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Acefato Técnico Sinon registro nº 3706, no produto formulado Orthene 750 BR registro nº02788394.

32. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos Acefato Técnico ADB registro nº 6910, Acefato Técnico SB registro nº 7310 e Orthene Técnico Hokko registro nº 2911, no produto formulado Evolution registro nº 07598.

33. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº1, de 23 de fevereiro de 2010, no produto Maxim XL registro nº 09499, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da Cultura do Grupo-Girassol : Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Canola.

34. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho 2014, no produto Kaiso 250 CS registro nº 13811, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das Culturas do Grupo- Melão, Citros, Coco: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Melancia, melão, abacate, cacau, cupuaçu, guaraná, maracujá, kiwi, romã, atemóia(anonácea), abacaxi, manga, mamão; Culturas do Grupo-Tomate e pepino: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Abóbora, abobrinha, chuchu, maxixe, pepino, berinjela, jiló, pimenta, quiabo e pimentão; Culturas do Grupo-Batata e cenoura: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Alho, cebola, batata-doce, beterraba, cará, gengibre, inhame, mandioquinha-salsa, nabo, batata-yacon, rabanete, mandioca; Culturas do Grupo-Feijão e soja: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Grão-de-bico, lentilha, Feijão-caupi, ervilha, canola, gergelim, linhaça, girassol.

35. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho 2014, no produto Premio registro nº 09109, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das Culturas do Grupo- Citros, melão e coco-Subgrupo-Melão- Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Melancia. Culturas do Grupo:Alface e repolho- Subgrupo-Repolho- Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Brócolis, couve, couve-flor, couve-chinesa, couve-de-bruxelas. Culturas do Grupo-Tomate e pepino-Subgrupo-Pepino- Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Abóbora, abobrinha, chuchu, maxixe.

36. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho 2014, no produto Kaligreen registro nº 09101, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das Culturas do Grupo-Tomate e pepino- Subgrupo - Pepino- Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Abóbora, abobrinha, chuchu, maxixe. Culturas do Grupo-Citros e melão- Subgrupo- Manga- Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente:Abacate, cacau, cupuaçu, maracujá, kiwi, romã, anonáceas, abacaxi, mamão e manga.

37. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi oSumitomo Chemical Índia Private Ltd., permanecendo o mesmo endereço: T-137/138/113/251, MIDC, Tarapur, Boisar, Taluka-Palghar- District Thane, 401056, Maharashtra - Índia, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e /ou formulador, conforme processos nºs 21000.009078/2012-10, 21000.009083/2012-14, 21000.009080/2012-81.

38. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Sipcarn UPL Brasil S.A., para Sipcarn Nichino Brasil S.A. para as filiais: CNPJ nº 23.361.306/0007-64- sito à Rodovia de Acesso à Via Anhanguera, 999-B5- Igarapava / SP e CNPJ nº23.367.306/0010-60- sito à Rodovia BR 050 Km 185- Jardim Santa Clara- Uberaba/MG.

39. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto Azoxistrobina 50 + Mancozeb 700 WG UPL registro nº 3315, para a marca comercial Unizeb Glory.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

DECISÃO Nº 1, DE 26 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX, do art. 17, do Decreto nº 7.127 de 04 de março de 2010, com fundamento nas disposições do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, e o que consta na Nota Técnica CPIP/DEPROS/SDC nº 121/2014, apensa ao Processo nº 21042.005575/2013-25, decide: Homologar o Plano Geral de Apostas do Jôquei Clube Castilhense, constante nas folhas 88 a 90 do Processo nº 21042.005575/2013-25 e, Conceder a Carta Patente Provisória, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, ao Jôquei Clube Castilhense, com hipódromo localizado na Via Aparício Correa de Barros, s/n, na cidade de Júlio de Castilhos, no Estado do Rio Grande do Sul, satisfeitas todas as formalidades das normativas vigentes. Fica a Entidade Turfística autorizada a explorar apostas sobre corridas de cavalo por ela promovidas.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 56, DE 28 DE MAIO DE 2015

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao disposto no art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve:

Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de proteção da cultivar de arroz (*Oryza sativa* L.), denominada BRS 358, protocolo nº 21806.000258/2014-14, apresentado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, do Brasil. O pedido de proteção foi arquivado de acordo com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 1997.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador do Serviço

DECISÃO Nº 57, DE 28 DE MAIO DE 2015

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

Espécie	Denominação da Cultivar	Número do Protocolo
<i>Solanum lycopersicum</i> L.	ESSENTIAL	21806.000176/2013-99
<i>Solanum tuberosum</i> L.	Crisper	21806.000311/2013-04
Rosa L.	SCH40919	21806.000100/2014-44
<i>Oryza sativa</i> L.	ANa 6005	21806.000140/2014-96
<i>Oryza sativa</i> L.	ANa 8111	21806.000142/2014-85
<i>Manihot esculenta</i> Crantz	BRS 397	21806.000180/2014-38
<i>Sorghum Moench</i>	CMS S037	21806.000276/2014-04
<i>Sorghum Moench</i>	CMS S040	21806.000277/2014-41
<i>Sorghum Moench</i>	CMS S039	21806.000278/2014-95
<i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf	ANSF 320	21806.000292/2014-99

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XXII do artigo 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21028.001928/2015-68, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa ENGETEC IMUNIZAÇÕES E CONTROLE AMBIENTAL LTDA., CNPJ 19.738.890/0001-61, localizada à Rua Cristóvão de Assis, 106, Bairro Dr. Lund, Pedro Leopoldo-MG, sob o número BR MG 0530, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fi-

tossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os Tratamentos: Fumigação em Contêineres (FEC) com Brometo de Metila; Fumigação em Contêineres (FEC) com Fosfina; Fumigação em Câmaras de Lona (FCL) com Brometo de Metila; Fumigação em Câmaras de Lona (FCL) com Fosfina.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por um ano, em caráter provisório, conforme § 4º do Art. 1º - Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 240, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.005155/2015-91, resolve:

Art. 1º Credenciar, sob o número BR SP 528, a empresa GREENSECT Controle de Pragas EIRELI-ME, CNPJ 21.153.268/0001-33, localizada na Rua Sete de Setembro, 1555, Centro, Saltinho-SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar a seguinte modalidade de tratamento: Tratamento Térmico.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, conforme §4º do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processos: 1)OCS-412/2015 - Objeto: Participação do Presidente da NUCLEP, do Diretor Comercial e do Gerente Geral Comercial no VII Intertatational Forum ATOMEXPO 2015 em Moscou, Rússia - Contratada: LLC ATOMEXPO - Valor: R\$ 17.993,82; 2) OCS- 0374/2015 - Objeto: Participação do Presidente da NUCLEP e do Diretor Comercial no evento Swedish Open Innovation Week (SWOIW) Organizado pelo CISB a ser realizado na Suécia - Contratada: Centro de Pesquisa e Inovação Sueco-Brasileiro - CISB. Valor: R\$ 24.140,00. Pareceres Jurídicos LRG-021/2015 e LRG-019/2015. Justificativas: A vista do exposto nos processos de contratação, existindo apenas um particular capaz de atender os interesses da NUCLEP, aplica-se o instituto da inexigibilidade de licitação inculpidos no artigo 25, caput da Lei 8666/93. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no artigo supracitado, reconheço a inexigibilidade de licitação referente aos processos supracitados

GLAUCIA MENEZES SALVADOR VALLE
Gerente Geral de Compras e Contratações

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável já efetuado pela consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 38, DE 27 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

15-0184 - Destinadas, Mulheres na Guerra da Tríplice Aliança
Processo: 01580.020965/2015-92
Proponente: Escrevendo & Filmes Ltda. ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 12.953.770/0001-38
Valor total aprovado: R\$ 2.204.052,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.774-9
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 310.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.753-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 566, realizada em 06/05/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

15-0185 - Vinhetas Mazarropi
Processo: 01580.089970/2014-39
Proponente: H. Guimarães Neto Digital Produções - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 13.704.763/0001-65
Valor total aprovado: R\$ 1.040.732,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 100.000,00

Banco: 001- agência: 0813-3 conta corrente: 40.239-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 566, realizada em 06/05/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, e realizar a análise complementar para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

15-0215 - Obra - Comercialização
Processo: 01580.020100/2015-26
Proponente: Cinematográfica Superfilmes Ltda. ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 52.858.982/0001-50
Valor total aprovado: R\$ 309.392,27
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 293.922,65

Banco: 001- agência: 3417-7 conta corrente: 26.964-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 568, realizada em 19/05/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação e aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, respectivamente.

07-0365 - Nautilus
Processo: 01580.034386/2007-17
Proponente: Indiana Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 07.060.648/0001-00
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.235.195,00 para R\$ 4.476.888,77

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 22.572-X
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.700.000,00 para R\$ 53.044,33

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 22.574-6
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.300.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 27.207-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 568, realizada em 19/05/2015.

Prazo de captação: 01/01/2015 até 31/12/2015.

Art. 5º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado.

14-0045 - Viver Para Lutar - Boxe e Viver Para Lutar - Jiu Jitsu

Processo: 01580.039329/2013-72
Proponente: RT2A Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 06.998.046/0001-28
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 610.218,95 para R\$ 715.482,10

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 579.708,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 568, realizada em 19/05/2015.

Art. 6º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0283 - Arquitetos do Brasil
Processo: 01580.013635/2013-89
Proponente: Filmart Produções Artísticas S/C Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 64.044.886/0001-58
Valor total aprovado: de R\$ 1.172.892,76 para R\$ 1.178.742,01

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 72.394,84 para R\$ 77.951,91

Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 23.749-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 568, realizada em 19/05/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 7º Aprovar a análise complementar de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0377 - Laboratório da Luta
Processo: 01580.068130/2014-32
Proponente: Radar Cinema e Televisão Ltda.
Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 02.947.857/0001-49
Valor total aprovado: de R\$ 2.438.964,00 para R\$ 2.413.114,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.317.015,80 para R\$ 2.292.458,30

Banco: 001- agência: 6987-6 conta corrente: 9.030-1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 567, realizada em 12/05/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 8º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0279 - Na Quebrada
Processo: 01580.008387/2013-54
Proponente: Spray Filmes S/S Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.945.371/0001-22
Valor total aprovado: de R\$ 1.200.000,00 para R\$ 2.259.856,96

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 590.000,00 para R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 115.917-8
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 550.000,00

Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 18.796-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 568, realizada em 19/05/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 9º Aprovar a adequação do orçamento global do projeto audiovisual abaixo relacionado, para os valores efetivamente executados.

09-0195 - Dominguinhas - Volta e Meia
Processo: 01580.016921/2009-10
Proponente: Big Bonsai Brasilis Produções Artísticas Culturais e Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.323.379/0001-57
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 803.630,00 para R\$ 1.216.974,14

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 763.448,50 para R\$ 774.373,50

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 568, realizada em 19/05/2015.

Art. 10 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA DOS SANTOS ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 102, DE 27 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº. 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE n.º 1 de 05 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos solicitantes do apoio financeiro, regularmente inscritos, a participação no evento "International Animation Film Market/ Festival de Annecy", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE n.º 1 de 05 de janeiro de 2015, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES BRASILEIROS DE AUDIOVISUAL EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2015	
INTERNATIONAL ANIMATION FILM MARKET FESTIVAL DE ANNECY	
RELAÇÃO DOS INSCRITOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Luiza Imparato Favale
2	Marcus Vinícius de Freitas Vasconcelos
3	Jonas de Faria Brandão
4	Arnaldo Clementino Moraes de Galvão Neto
5	Vagner Luciano Leite Vasconcelos
6	Gustavo Marcelo Kurlat

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 103, DE 27 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº. 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE n.º 1 de 05 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos solicitantes do apoio financeiro, regularmente inscritos, a participação no evento "Sunny Side of the Doc", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE n.º 1 de 05 de janeiro de 2015, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES BRASILEIROS DE AUDIOVISUAL EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2015	
SUNNY SIDE OF THE DOC	
RELAÇÃO DOS INSCRITOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Tatiana Battaglia Dias
2	Fernanda Teodoro Viana
3	Eva Maria Sacramento Netto
4	Raphael Rossi Erichsen
5	Luis Antonio Amaro da Silveira
6	Leonardo Garcia
7	Eneas Carlos Pereira
8	Tullio Schargel
9	Joaquim Francisco de Castro Bisneto
10	Flávia Dib Amado

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA



PORTARIA Nº 104, DE 27 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto n.º, 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE n.º 1 de 05 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos solicitantes do apoio financeiro, regularmente inscritos, a participação no evento "Moscow Business Square", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE n.º 1 de 05 de janeiro de 2015, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES BRASILEIROS DE AUDIOVISUAL EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2015 MOSCOW BUSINESS SQUARE - RELAÇÃO DOS INSCRITOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO .	
1	Deborah Osborn Gomes Nogueira

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 105, DE 27 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 13 do Anexo I do Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014, bem como no inciso III do Artigo 17 do Regimento Interno, e conforme decidido na 569ª Reunião de Diretoria Colegiada, de 26 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Fixar, de acordo com o Anexo I desta Portaria, os indicadores e as metas de desempenho institucional da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, para o período de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016, em consonância com o Decreto 7.133, de 19 de março de 2010, e com a Resolução de Diretoria Colegiada nº 35, de 29 de junho de 2010.

Art. 2º Estabelecer, conforme o Anexo I desta Portaria, a fórmula de cálculo e a sistemática de aferição para cada indicador e meta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA DOS SANTOS ALCÂNTARA

ANEXO I

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: ANCINE

Indicador 1: Agenda Regulatória
Meta 1: Cumprir 60% da Agenda Regulatória ANCINE 2015-2016
Fórmula de Cálculo 1: ((somatório do percentual de cumprimento das matérias) / (60% do número de matérias)) x 100
Sistemática de Aferição 1: Monitoramento sistemático da Coordenação de Análise Técnica de Regulação, da Secretaria Executiva, junto às áreas responsáveis pelas matérias previstas na Agenda Regulatória 2015-2016. Para avaliação do alcance da meta, será considerada metodologia de avaliação de cumprimento por etapa. Regra geral, as matérias contidas na Agenda Regulatória devem transitar pelas etapas estipuladas. Excepcionalmente, em decorrência de peculiaridades, algumas matérias não transitarão por todas as etapas.
Indicador 2: Análise de projetos para liberação de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) e de projetos do Regime Especial de Tributação - RECINE
Meta 2:
A. Analisar e encaminhar ao agente financeiro credenciado, em até 25 (vinte e cinco) dias, 90% dos pedidos aprovados referentes à comprovação de captação para a primeira liberação dos recursos do FSA.
B. Analisar e encaminhar à aprovação da Diretoria Colegiada, em até 30 (trinta) dias, 90% dos pedidos referentes aos projetos do Regime Especial de Tributação - RECINE.
Fórmula de Cálculo 2:
A. ((Número de análises e encaminhamentos realizados ao agente financeiro credenciado no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, descontados os prazos para resposta de diligência) / (Número de solicitações realizadas entre junho de 2015 e maio de 2016)) x 100
B. ((Número de análises ou encaminhamentos para aprovação da DC no prazo de 30 (trinta) dias, descontados os prazos para resposta de diligência) / (Número de solicitações realizadas entre junho de 2015 e maio de 2016)) x 100
Sistemática de Aferição 2:
A. Esse indicador diz respeito a cláusulas contratuais de investimento do FSA - Cláusula de Desembolso Financeiro - e à Deliberação ANCINE nº 239, de 09 de dezembro de 2010. Consideram-se os prazos de entrega dos documentos comprobatórios pelo contratado, de análise documental, de diligências e de encaminhamento de ofício ao agente financeiro.
B. Consideram-se os prazos de entrega dos documentos encaminhados por proponente, de análise documental, de diligências e de encaminhamento para deliberação da Diretoria Colegiada. Não entram no cálculo os projetos que estão sob diligência, uma vez que, ao se efetuar a diligência, o prazo deve ser interrompido, pois dependerá da resposta do proponente. A diligência interrompe os prazos de apuração.
Indicador 3: Apuração de Denúncias e Representações, Registro de Obra e Regularidade das informações dos sítios das empresas empacotadoras
Meta 3:
A. Analisar e processar, em até 30 (trinta) dias, 100% das denúncias e representações recebidas pela Superintendência de Fiscalização (SFI).
B. Verificar a regularidade das informações dos sítios de 100% das empresas empacotadoras de grande e médio porte.
C. No Segmento Radiodifusão de Sons e Imagens: verificar, por meio do MPSeAC, as obras publicitárias veiculadas em um dia nas 05 (cinco) grandes redes nacionais no horário nobre (das 18h às 23h59) em SP, e notificar as emissoras, com solicitação de informações referentes às obras e seus responsáveis, de modo a obter prova de veiculação sem registro.
Fórmula de Cálculo 3:
A. ((Número de denúncias e representações analisadas e processadas pela SFI no prazo de 30 (trinta) dias) / (Número de denúncias e representações recebidas pela SFI entre junho de 2015 e maio de 2016)) x 100
B. ((Número de empresas empacotadoras de grande e médio porte verificadas) / (Número de empresas empacotadoras de grande e médio porte)) x 100
C. ((Número de notificações enviadas no mês às 05 (cinco) grandes redes de São Paulo referentes às obras publicitárias veiculadas e seus responsáveis) / (Número de notificações previstas para envio no mês às 05 (cinco) grandes redes de São Paulo referentes às obras publicitárias veiculadas e seus responsáveis)) x 100
Sistemática de Aferição 3:
A. Esse indicador diz respeito às Instruções Normativas nº 109/12 e nº 60/07, além da MP2228-1/01. O processo administrativo para apuração das infrações cometidas no mercado audiovisual e para cobrança de débitos tributários é iniciado a partir de representações, denúncias ou de ofício, em procedimento de fiscalização. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data de recebimento das representações pelas demais áreas da ANCINE e/ou denúncias, e a data do processamento/devido encaminhamento destas, após análise da Superintendência de Fiscalização.
B. Nos meses de outubro de 2015, fevereiro e junho de 2016 a Superintendência de Fiscalização verifica os sítios das empresas empacotadoras de grande e médio porte, quanto à inadequação ou ausência de informações sobre os pacotes ofertados, conforme regulamentação da Instrução Normativa nº 100/12 e alterações posteriores.
C. Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 109/12. Bimestralmente, a Superintendência de Fiscalização verifica a veiculação de obras publicitárias nas 05 (cinco) grandes redes nacionais do segmento de radiodifusão de sons e imagens, com base na gravação do MPSeAC. Após gravação das obras, notifica as emissoras, de modo a obter informações sobre a obra e seu responsável, e identifica eventuais irregularidades.
Indicador 4: Cota de Programação, Cota de Empacotamento e Informes Semanais
Meta 4:
A. Verificar a regularidade do cumprimento das cotas de conteúdo brasileiro em 1/4 (um quarto) dos canais de programação de espaço qualificado das empresas programadoras.
B. Verificar, semestralmente, a regularidade do cumprimento de cota de empacotamento em 15 (quinze) pacotes das empresas empacotadoras.
C. Publicar no Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA) 80% dos informes num período de até 15 (quinze) dias após o encerramento da semana cinematográfica.
Fórmula de Cálculo 4:
A. ((Número de canais de programação de espaço qualificado das empresas programadoras verificados) / (Número de canais em um quarto dos canais de programação de espaço qualificado credenciados e em operação das empresas programadoras no período de aferição)) x 100
B. ((Número de pacotes verificados) / (Número de pacotes previstos para serem verificados)) x 100
C. ((Número de informes publicados no OCA até 30 de junho de 2016) / (Número de informes previstos)) x 100
Sistemática de Aferição 4:
A. Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 109/12. Semestralmente, a Superintendência de Análise de Mercado verifica a regularidade do cumprimento das cotas de conteúdo brasileiro em 1/4 (um quarto) dos canais de programação de espaço qualificado das empresas programadoras a partir das informações fornecidas pelos agentes econômicos para o Sistema de Recepção de Programação de TV (SRPTV).
B. Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 109/12. No segundo semestre de 2015 e no primeiro semestre de 2016, a Superintendência de Análise de Mercado verifica 15 pacotes mediante amostragem, com base nas informações disponíveis nos sítios das empresas na internet, segundo critérios de porte econômico do grupo empresarial, de número de assinantes e preço de pacotes.
C. A área responsável elabora os informes semanais sobre a distribuição em salas de exibição a partir de dados enviados através do SADIS pelas empresas distribuidoras, conforme disciplinado na Instrução Normativa nº 65. Os informes são revisados e publicados pela Coordenação do Observatório do Cinema e do Audiovisual (COB).
Indicador 5: Requerimentos de Certificado de Produto Brasileiro, Requerimentos de Registro de Agentes Econômicos e Análise de Certificado de Registro de Título de Obra Publicitária
Meta 5:
A. Analisar as requisições de Certificado de Produto Brasileiro e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 (trinta) dias.
B. Analisar as requisições de Registro de Agentes Econômicos e manifestar resposta aos agentes regulados no prazo de 30 (trinta) dias.
C. Verificar 100% dos registros que estão enquadrados como obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior.
D. Verificar 100% dos registros enquadrados como obra audiovisual publicitária de caráter beneficente/filantrópico.

Fórmula de Cálculo 5: A. ((Números de solicitações respondidas aos regulados no prazo de 30 (trinta) dias) / (Números de solicitações realizadas entre junho de 2015 e maio de 2016)) x 100 B. ((Números de solicitações respondidas aos regulados no prazo de 30 (trinta) dias) / (Números de solicitações realizadas entre junho de 2015 e maio de 2016)) x 100 C. ((Números de registros enquadrados como obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior verificados) / (Números registros enquadrados como obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior realizados entre junho de 2015 e maio de 2016)) x 100 D. ((Números de registros enquadrados como obra audiovisual publicitária de caráter beneficente/filantrópico verificados) / (Números de registros enquadrados como obra audiovisual publicitária de caráter beneficente/filantrópico realizados entre junho de 2015 e maio de 2016)) x 100
Sistemática de Aferição 5: A. Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 104/12. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data registrada de entrada da documentação na coordenação e a data do registro da ação final no tratamento do requerimento (formulação de exigência, indeferimento ou liberação do certificado). B. Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 91/10. O cálculo do indicador é realizado considerando-se o tempo entre a data registrada de entrada da documentação na coordenação e a data do registro da ação final no tratamento do requerimento (formulação de exigência, indeferimento ou liberação do registro). C. Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 95/11. O cálculo do indicador é realizado trimestralmente, entre junho de 2015 e maio de 2016. D. Esse indicador diz respeito à Instrução Normativa nº 95/11. O cálculo do indicador é realizado trimestralmente, considerando os registros que estão enquadrados como obra audiovisual publicitária de caráter beneficente/filantrópico, conforme definição do art. 1º, inciso XIII, da IN 95/11.
Indicador 6: Triagem documental e Análise de projetos
Meta 6: A. Realizar triagem documental de 100% das solicitações de aprovação de projetos de obras audiovisuais, apresentadas à ANCINE pelo Sistema Ancine Digital (SAD), no prazo de 10 (dez) dias. B. Analisar 100% das solicitações de aprovação de projetos de obras audiovisuais no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de envio à proponente de mensagem eletrônica de conclusão positiva da triagem inicial de documentação.
Fórmula de Cálculo 6: A. ((Número de projetos com mensagem eletrônica enviada à proponente no prazo de 10 (dez) dias, entre julho de 2015 e junho de 2016) / (Número de solicitações de aprovação apresentadas pelo SAD entre julho de 2015 e junho de 2016)) x 100 B. ((Número de projetos deliberados pela área no prazo de 20 (vinte) dias, descontados os prazos para resposta de diligência, com análise iniciada entre julho de 2015 e junho de 2016) / (Número de solicitações de aprovação de projetos que tenham recebido comunicado de conclusão positiva da triagem inicial de documentação entre julho de 2015 e junho de 2016)) x 100.
Sistemática de Aferição 6: A. Esse indicador diz respeito ao art. 7º da Instrução Normativa nº 22 (IN 22). Serão considerados os projetos enviados pelo SAD, não sendo computados nesse indicador os pedidos concomitantes de aprovação e análise complementar, mencionados nos §1º, §3º e §4º do art. 8º da IN 22. Haverá controle sistemático das datas de registro do projeto no SAD, de envio de mensagem eletrônica de diligência documental, da conclusão da triagem documental, de envio do projeto ao protocolo para abertura de processo, de envio do comunicado de conclusão da triagem inicial de documentação. B. Esse indicador diz respeito ao caput do art. 15 da IN 22. Serão considerados os projetos enviados pelo SAD, não sendo computados nesse indicador os pedidos concomitantes de aprovação e análise complementar, mencionados nos §1º, §3º e §4º do art. 8º da IN 22. Haverá controle sistemático das datas de envio do comunicado de conclusão da triagem inicial de documentação, de envio de mensagem eletrônica de diligência técnica, de resposta do proponente à diligência técnica, de deliberação sobre a aprovação do projeto pela área.
Indicador 7: Capacitação do corpo de talentos da Agência
Meta 7: Realizar, durante o ciclo, a média de 40 (quarenta) horas de capacitação por servidor, em eventos de capacitação que tenham relação com as competências necessárias ao alcance dos objetivos organizacionais.
Fórmula de Cálculo 7: ((Somatório da carga horária dos cursos realizados pelos servidores no mês de referência) / (Número total de servidores no mês de referência)) = "X"; logo, ("X" / 40) x 100
Sistemática de Aferição 7: Informe mensal, cumulativo ao longo do ciclo, sob responsabilidade da Gerência de Recursos Humanos, explicitando a forma de cálculo e indicando a média acumulada

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL**
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 29, DE 28 DE MAIO DE 2015

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II - Expedir RENOVAÇÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria

III - Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV - Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01-Processo n.º 01508.000363/2015-91
Projeto: Prospecções Intensivas e Educação Patrimonial no Contorno Sul Metropolitano de Maringá
Arqueólogo Coordenador: Júlio Cezar Telles Thomas
Apoio Institucional: Governo do Estado do Paraná - Secretaria de Estado de Cultura - Museu Paranaense
Área de Abrangência: Município de Maringá, Estado de Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses
02- Processo n.º 01514.006002/2014-99
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Prospecção Arqueológica na área do Loteamento Águas do Tremé
Arqueólogo Coordenador: Márcio Walter de Moura Castro
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annete Laming
Empreaire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Área de Abrangência: Municípios de Inhaúma, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
03-Processo n.º 01514.006444/2014-35

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na ADA do Condomínio Vitória Prime Residence

Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
04-Processo n.º 01512.016001/2014-72

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área do Presídio Masculino

Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro
Apoio Institucional: Centro Universitário UNIVATES
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado de

Paraná

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
05- Processo n.º 01498.000301/2015-46

Projeto: Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial na área de implantação da LT 230 kV SE Serra das Vacas - SE Garanhuns II

Arqueólogo Coordenador: Cláudia Alves de Oliveira
Apoio Institucional: Departamento de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco

Área de Abrangência: Municípios de Paratama, Caetés, Jucati, Garanhuns e São João, Estado de Pernambuco

Prazo de validade: 05 (cinco) meses
06-Processo n.º 01514.006205/2014-85

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na ADA do Condomínio Copenhague

Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 03 (três) meses
07- Processo n.º 01512.000475/2015-83

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Intensiva e Educação Patrimonial para lavra de areia da COMAR LTDA

Arqueólogo Coordenador: Osvaldo André Oliveira
Apoio Institucional: Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC

Área de Abrangência: Município de Santa Vitória de Palmar, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 03 (três) meses
08- Processo n.º 01514.006277/2014-22

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área do Bairro Ouro Verde

Arqueólogo Coordenador: Márcio Walter de Moura Castro
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annete Laming
Empreaire - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Área de Abrangência: Municípios de Vespasiano e São José da Lapa, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
09-Processo n.º 01514.006703/2014-28

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área do Loteamento Residencial Sindicato

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Área de Abrangência: Município de Unaí, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 03 (três) meses
10- Processo n.º 01514.005240/2013-04

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial na área da Fazenda São Lourenço

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Área de Abrangência: Município de Carlos Chagas, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 02 (dois) meses
11-Processo n.º 01514.007158/2014-97

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo no complexo Boa Esperança

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM

Área de Abrangência: Municípios de Nova Ponte e Uberaba, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 03 (três) meses
12- Processo n.º 01402.000410/2015-85

Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da LT 230 kV - SE Chapada IV /SE Curral Novo do Piauí II

Arqueólogo Coordenador: Luiz Carlos Medeiros da Rocha
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Município de Simões e Curral Novo do Piauí, Estado do Piauí

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
13-Processo n.º 01514.007785/2014-28

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na ADA e AID dentro da poligonal DNPM n.º 833.536/2011

Arqueólogo Coordenador: Edward Karel Maurits Koole e Fábio Origuela de Lira

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Carvalhos e Seritinga, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 03 (três) meses
14-Processo n.º 01425.000814/2014-20

Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico, Cultural e Etnoarqueológico do Projeto Aripuanã - Etapa Diagnóstico



150740 - BRASIL SINFÔNICO
Ricardo Sant'Ana Todeschini
CNPJ/CPF: 17.817.664/0001-40
Processo: 01400001692201558
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 4.071.100,00
Prazo de Captação: 29/05/2015 à 30/11/2015
Resumo do Projeto: A Orquestra Metropolitana, sob a regência do maestro Rodrigo Vitta, irá homenagear diversos estilos e épocas da música brasileira. Nesta primeira versão, trará Sinfonia do Rock e Jovem Guarda Sinfônica, em homenagem à época de ouro do Rock Nacional (década de 80) e em comemoração aos 50 anos da Jovem Guarda, respectivamente, em 4 concertos públicos e gratuitos.

1410337 - Projeto de Formação Musical através do Canto Coral

Helmuth Alfonso Kirinus 02512835936
CNPJ/CPF: 19.759.043/0001-83
Processo: 01400064409201418
Cidade: Itapoá - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 50.536,00
Prazo de Captação: 29/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Serão oferecidas aulas semanais de técnica vocal, rítmica e linguagem musical para os munícipes da cidade de Itapoá-SC a partir de uma prévia seleção executada pelo Maestro Rafael Huch com o objetivo de formar um primeiro grupo de vozes ao modo do canto coral para apresentações na cidade. Pretende-se difundir assim o estudo da música e da sua linguagem juntamente com um acréscimo histórico cultural que o canto coral, principalmente no segmento da música erudita, produziu ao longo da história da música ocidental, e que vem sendo gradualmente esquecida devido a sua pouca veiculação nos meios de comunicação de massa.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
151794 - ANTONIO MALUF, Singular e Plural
Arte Impressa Comunicação e Imagem Ltda.
CNPJ/CPF: 04.803.701/0001-10
Processo: 01400015685201533
Cidade: Guarulhos - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 300.000,00
Prazo de Captação: 29/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: A mostra "Antônio Maluf - Singular e Plural" apresentará ao público dos Centros Culturais Correios e Museu Correios a produção artística e gráfica desse paulistano que é considerado não apenas o precursor do concretismo no país, mas também do design gráfico moderno brasileiro. Ao todo serão exibidas 40 obras, entre desenhos, guaches, pinturas e serigrafias. A curadoria é do jornalista, editor e crítico de arte Celso Fioravante.

151937 - Carybe - Aquarelas do Descobrimento
Luna Iniciativas Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 13.467.041/0001-34
Processo: 01400015885201596
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: R\$ 736.262,00
Prazo de Captação: 29/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Pré-selecionado pelo edital dos Correios, o projeto propõe uma exposição itinerante e inédita nas cidades de Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro. Com curadoria de Solange Bernabó, filha do artista, a mostra é composta por uma seleção de 50 aquarelas nas quais Carybé retrata, a partir da descrição feita na carta de Pero Vaz de Caminha em 1500, a chegada dos portugueses ao Brasil e seu encontro com as belezas naturais e seus nativos. Em cores vivas e traços leves, Carybé retrata os momentos mais marcantes da narrativa portuguesa sobre o Brasil: A navegação da esquadra; O avistamento; O primeiro contato entre portugueses e índios; A troca de culturas; A primeira missa; O Pau-Brasil. Cenas do primeiro encontro entre os povos que, mais tarde, com a contribuição igualmente fundamental dos africanos, daria origem ao povo brasileiro.

150529 - PAISAGENS GRÁFICAS
ARTEBR LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.421.068/0001-60
Processo: 0140000687201528
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 286.325,92
Prazo de Captação: 29/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto Paisagens Gráficas é uma exposição conjunta dos artistas Stela Barbieri e Fernando Vilela. Esses artistas nos últimos anos desenvolveram um trabalho muito particular, em que existem pontos comuns em suas temáticas, na poética e na linguagem aplicada em suas obras. Nesta exposição, uma sequência de obras combinadas dos dois artistas irão criar uma linha contínua de leitura, onde o público poderá percorrer esta grande paisagem gráfica que atravessa as paredes do local expositivo passando por climas, temperaturas, diversas soluções plásticas, ora mais cromáticas, ora mais gráficas, encontrando situações visuais que são sempre ressignificadas no deslocamento do olhar que experiência essa narrativa construída numa sequência de imagens numa extensão contínua de mais de 60 metros lineares.

151036 - UM BRASIL EM CADA PRAÇA
Ricardo Pereira Biserra
CNPJ/CPF: 076.313.218-76
Processo: 01400014669201523
Cidade: Taboão da Serra - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 775.170,00
Prazo de Captação: 29/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Projeto de documentação fotográfica e videográfica, de valorização humana e cultural de 20 cidades brasileiras, do norte do estado de Minas Gerais, e Estados do Norte e Nordeste do Brasil, com população de até 10.000 habitantes. Elaboração e manutenção de site orientativo e informativo, a respeito do

projeto. Apresentação, em praças públicas das cidades envolvidas, dos trabalhos realizados e posterior doação à Prefeitura local.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
142003 - Restauração e Adaptação do Pavilhão das Culturas
? Parque Ibirapuera

Instituto Pedra
CNPJ/CPF: 17.643.364/0001-92
Processo: 01400004162201481
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 24.610.142,78
Prazo de Captação: 29/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Resgatar a originalidade do antigo Palácio dos Estados, atual Pavilhão das Culturas Brasileiras, promovendo seu restauro arquitetônico, além de expandir suas dependências, através da construção de uma reserva técnica, de um auditório, de um restaurante e de salas para administração do complexo.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
150961 - Brasil - Patrimônio Cultural
ASX PRODUCOES ARTISTICAS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 13.420.359/0001-60
Processo: 01400005745201518
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 283.517,52
Prazo de Captação: 29/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Publicação do livro de arte "Brasil - Patrimônio Cultural" com textos e fotos sobre os centros históricos, ruínas, complexo arquitetônico, paisagem cultural e santuários brasileiros reconhecidos como Patrimônio Cultural da Humanidade. O livro será bilíngue (português / inglês).

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
150893 - Festival Interescolar de Musica Estudantil do ES - Momento Star
Arte Vila Projetos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 09.444.104/0001-60
Processo: 01400002008201555
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado R\$: R\$ 500920,00
Prazo de Captação: 29/05/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Festival Interescolar de Música Estudantil do ES "Momento Star", tem a pretensão de descobrir novos talentos na área musical interpretes, compositores, músicos instrumentistas e assim contribuir para o enriquecimento da cultura brasileira, e quem sabe através deste concurso interescolar, nos possamos fazer grandes descobertas, e nascer a partir daí, grandes nomes na área musical, dando continuidade ao trabalho de artistas brasileiros renomados como, por exemplo, Roberto Carlos, que saiu de Cachoeiro de Itapemirim para despontar em todo mundo e hoje é considerado rei. O Festival acontecerá em tres fases, sendo a primeira eliminatória que acontecerá dentro das Escolas dos municípios participantes, onde cada escola selecionara um em cada categoria (Ensino Fundamental e Medio) , a segunda fase será a semi final que acontecerá com os selecionados nas Escolas que concorreram a uma vaga por categ

151270 - SELVAGEM, A FESTA
Julianne de Quadros Moura
CNPJ/CPF: 020.853.431-80
Processo: 01400015015201517
Cidade: Cuiabá - MT;
Valor Aprovado R\$: R\$ 80830,00
Prazo de Captação: 29/05/2015 à 30/10/2015
Resumo do Projeto: Realização da 2ª edição da Selvagem, a festa, um festival de música autoral mato-grossense.

150931 - Turnê - bandas Silêncio! e Turbö.
Leandro Gomes Maikuma
CNPJ/CPF: 045.144.879-02
Processo: 01400002055201507
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 506159,46
Prazo de Captação: 29/05/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Turnê pelos Estados do Sul, Sudeste e Centro-oeste com as Bandas Silêncio! e Turbö de Londrina para divulgação dos CDs "os mesmos velhos fatos" e "manifesto carnívoro", respectivamente. O projeto abrange 16 shows, podendo ser ramificado para outras através de iniciativa privada, com a participação de outras 32 bandas locais das regiões selecionadas para abertura dos shows ou participação especial e uma equipe de aproximadamente 120 pessoas entre músicos e profissionais contratados para apoio.

PORTARIA Nº 310, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

14 2251 - Sem cara, sem cor.

Bruna de Lima Duarte

CNPJ/CPF: 369.264.658-51

SP - Santos

Período de captação: 28/05/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

14 2852 - Raul Cortez - Acervo aberto: vida, obra, arte e comprometimento

INSTITUTO RAUL CORTEZ

CNPJ/CPF: 14.293.953/0001-08

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS 4º DISTRITO NAVAL CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL

PORTARIA Nº 20-23/CPAOR, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Homologação das dimensões e calados máximos operacionais dos berços do TMU1, do porto de Vila do Conde-PA.

O CAPITÃO DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, de acordo com o inciso I, art. 4º da Lei nº 9.537/97, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Homologar as dimensões e calados máximos operacionais do Terminal de Múltiplo Uso 1 (TMU1), do porto de Vila do Conde, para os seguintes limites:

I - berços 101, 201, 301 e 401:
a) comprimento total: a critério da autoridade portuária;
b) calado: limitado ao máximo homologado para o canal de acesso a ser utilizado; e

c) não há restrições quanto à boca dos navios.

II - berço 102:
a) comprimento total: 220 m;
b) calado: limitado ao máximo homologado para o canal de acesso a ser utilizado; e

c) não há restrições quanto à boca dos navios.

III - berço 202:
a) comprimento total: 160 m;

b) calado para atracação: 8 m;

c) calado para desatracação: 9 m; e

d) boca: 28 m.

IV - berço 302:
a) comprimento total: 160 m;

b) calado: 9 m; e

c) boca: 32 m.

V - berço 402:
a) comprimento total: 180 m;

b) calado: 9 m; e

c) boca: 32 m.

Art. 2º Após a realização de seis manobras nos berços abaixo listados, em período diurno e com maré de enchente, com os parâmetros de testes abaixo discriminados, a Autoridade Marítima avaliará a praticabilidade para as manobras de navios com dimensões e calados superiores aos homologados no artigo 1º desta Portaria:

I - berço 302:

ATRACAÇÃO	PARÂMETROS	2º TESTE
	comprimento total	180 m
	calado	10 m
	boca	32 m
DESATRACAÇÃO	comprimento total	180 m
	calado	11 m
	boca	32 m

II - berço 402:

ATRACAÇÃO	PARÂMETROS	2º TESTE
	comprimento total	200 m
	calado	10 m
	boca	32 m
DESATRACAÇÃO	comprimento total	200 m
	calado	11 m
	boca	32 m

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 20-84, de 26 de novembro de 2013.

CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA ARISTIDE DE CARVALHO NETO
Capitão dos Portos

Proc. nº 28.098/2013 - "SEM NOME"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : 1º Ten. (T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Fernando Campos Vieira - Revel
Despacho : "Ao Representado Fernando Campos Vieira para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias.

Em 28 de maio de 2015.

COMANDO DO EXÉRCITO GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 475, DE 21 DE MAIO DE 2015

Autoriza a alienação de frações de bem imóvel próprio nacional administrado pelo Comando do Exército e delega competência para representação nos atos pertinentes.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e tendo em vista o art. 1º da Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, e o que facultam os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, a Diretriz do Sr Ministro da Defesa aprovada pela Portaria Normativa nº 2.032/MD, de 4 de julho de 2013, a delegação de competência da Secretária do Patrimônio da União contida no art. 2º, da Portaria nº 217-SPU, de 16 de agosto de 2013 e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção (DEC), ouvido o Estado-Maior do Exército, e considerando que:

a. o Plano Estratégico de Exército (PEEx), e o Plano Básico de Construção do Exército (PBC), preveem diversas gestões de interesse do Exército, dentre elas a necessidade de aquisição de construção, de edificações a construir (quartéis, próprios nacionais residenciais (PNR), e outros), de interesse da Força Terrestre nas diversas Unidades da Federação;

b. para a consecução dessas gestões poderá disponibilizar os recursos provenientes das alienações de bens imóveis ou frações sob sua jurisdição que não mais atendam suas necessidades precípua;

c. o Município do Rio de Janeiro manifestou interesse na aquisição das frações do bem imóvel próprio nacional cadastrado como RJ 01-0233 (Faz Sapopemba), localizado na Av. Duque de Caxias 1672, Vila Militar em Deodoro/RJ, sob a administração do Comando do Exército, com a finalidade de implantação de projeto de governo (Corredor Expresso Transolímpica), constituindo-se de relevante interesse público, econômico e social;

d. as frações do imóvel objeto de interesse daquela municipalidade poder-lhe-ão ser disponibilizadas à preço de mercado, para atender suas necessidades, não acarretando prejuízos de natureza patrimonial ao acervo imobiliário sob jurisdição do Comando do Exército, qualificando-as, desta forma, plenamente para o fim alienatório almejado; resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação das frações do imóvel acima mencionado com áreas de 39.694,87m² (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro e oitenta e sete metros quadrados), denominada Trecho Sul 2 (terra nua e benfeitorias); 3.292,78 m² (três mil, duzentos e noventa e dois e setenta e oito metros quadrados), denominada Trecho Sul 3 (terra nua); e 47.318,18 m² (quarenta e sete mil, trezentos e dezoito e dezoito metros quadrados), denominada Trecho Sul 4 (terra nua), no valor de R\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil reais), mediante venda direta ao Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º O recurso obtido da referida alienação deve ser incorporado ao Fundo do Exército, por meio de GRU em conta única do Tesouro Nacional, contabilizado em separado, tendo como Unidade favorecida o Comando da 1ª Região Militar (CNPJ 10.189.168.0002/21; UG 167298; Gestão 00001; Código de Recolhimento 22712-2), conforme prevê o art. 2º da Lei 5.651/70 e seu emprego deverá ser destinado à execução de obras complementares à recomposição das instalações afetadas pela via expressa ou na construção de outros bens imóveis próprios nacionais em quaisquer Unidades da Federação, consoante ao Plano de Reestruturação Imobiliária do Exército (PRIEx) estabelecido pelo DEC e ainda, de acordo com o Plano de Aplicação de Recursos (PAR), aprovado pela Diretoria de Obras Militares.

Art. 3º Delegar Competência ao Comandante da 1ª Região Militar para representar o Comandante do Exército no ato de execução da alienação autorizada no art. 1º desta portaria, bem como para assinatura do respectivo contrato e ultimado o processo alienatório das frações do referido imóvel, encaminhar cópia dos referidos instrumentos à Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro para fins de controle e atualização do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPUUnet).

Art. 4º Designar o DEC como Órgão de Direção Setorial Supervisor.

Art. 5º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação e pelo período de 5 (cinco) anos.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

PORTARIA Nº 477, DE 21 DE MAIO DE 2015

Autoriza a alienação de fração de bem imóvel próprio nacional administrado pelo Comando do Exército, delega competência para representação nos atos pertinentes e ratifica termo de convênio.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010 e o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, a Lei 5.651, de 11 de dezembro de 1970, a Portaria nº 217/SPU, de 16 de agosto de 2013, e o que facultam os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção (DEC), ouvido o Estado-Maior do Exército, e considerando que:

a. o Plano Estratégico do Exército (PEEx) e o Plano Básico de Construção do Exército (PBC) prevêem diversas gestões de interesse do Exército, referentes ao patrimônio imobiliário, dentre elas a necessidade de aquisição e construção de imóveis (quartéis, próprios nacionais residenciais (PNR), e outros), de interesse da Força Terrestre nas diversas unidades da federação;

b. para consecução dessas gestões poderão ser alienados bens imóveis ou frações sob sua jurisdição mediante permuta por outros bens equivalentes ou por edificações a construir que atendam suas necessidades precípua;

c. a fração do imóvel objeto de alienação não atende mais as necessidades precípua de utilização pelo Comando do Exército, qualificando-a plenamente para o fim alienatório almejado;

d. o Município do Rio de Janeiro manifestou interesse em adquiri-la com suas benfeitorias no estado de conservação em que se encontra para consecução de seus objetivos e imitir-se na posse da mesmo de modo a viabilizar seu projeto de implantação da Via Transolímpica, constituindo-se de relevante interesse público; e

e. o disposto no termo de convênio firmado entre o DEC e o Município do Rio de Janeiro em 17 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação da fração com área de 28.325,58 m² (vinte e oito mil, trezentos e vinte e cinco e cinquenta e oito metros quadrados) do imóvel próprio nacional sob a administração do Comando do Exército, cadastrado como RJ 01-0233 (Faz Sapopemba) beneficiada com 12 (doze) PNR, situado na Av. Duque de Caxias, Vila Militar em Deodoro/RJ, matriculado sob nº 2032, Lv 3-B, fl 131, no 3º Ofício do Registro de Imóveis na mesma comarca, avaliada em R\$ 9.920.000,00 (nove milhões, novecentos e vinte mil reais) e negociada contratualmente em R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), mediante permuta com o Município do Rio de Janeiro, por edificações a construir de valor equivalente.

Art. 2º A imissão na posse do bem imóvel identificado no artigo antecedente será condicionada à efetiva oferta de garantia contratual pelo adquirente no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

Art. 3º As edificações a construir de interesse do Comando do Exército serão definidas como PNR preferencialmente na tipologia multifamiliar (apartamentos), cujos projetos básicos e cronograma físico financeiro deverão ser elaborados e executados pelo Município do Rio de Janeiro, de modo a garantir a recomposição patrimonial e evitar qualquer dano ao erário.

Art. 4º Delegar competência ao Comandante da 1ª Região Militar para representar o Comandante do Exército no ato de formalização da alienação autorizada no art. 1º desta portaria, bem como para a assinatura do respectivo contrato, e ultimado o processo alienatório do imóvel, encaminhar cópia do referido instrumento à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro para fins de controle e atualização do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPUUnet).

Art. 5º Ratificar o Termo de Convênio entre o Município do Rio de Janeiro e o Exército Brasileiro (EB), representado pelo DEC, em que possibilitou a transferência dos recursos pelo Município ao EB, no valor de R\$ 55.221.734,50 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e vinte e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), a fim de propiciar a recomposição das benfeitorias atingidas pelo corredor expresso Transolímpica, e recuperar a operacionalidade das Organizações Militares afetadas: Escola de Equitação do Exército (EsEqEx), 25º Batalhão Logístico (25º B Log), Pelotão de Engenharia do 1º Batalhão de Engenharia de Combate (Escola) (Pel E/1º BE Cmb (Es)) e Parque Regional de Manutenção da 1ª Região Militar (PqRMnt/1).

Art. 6º Informar à Diretoria de Obras Militares e o Destacamento Deodoro que o prazo de conclusão das edificações a construir em terreno na área da Vila Militar de Deodoro e do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro (AGR), previstas no Plano de Aplicação de Recursos (PAR) aprovado pelo DEC, estará vinculado ao prazo do contrato de alienação, cabendo a ambos, a responsabilidade, nesse ínterim, pela fiscalização.

Art. 7º Designar o DEC como Órgão de Direção Setorial Supervisor.

Art. 8º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação e pelo período de 05 (cinco) anos.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

PORTARIA Nº 553, DE 27 DE MAIO DE 2015

Revoga a Portaria do Comandante do Exército nº 893, de 17 de outubro de 2012, e dá outras providências.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que propõe o Departamento de Engenharia e Construção (DEC), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 893, de 17 de outubro de 2012, que autoriza a alienação mediante permuta dos imóveis cadastrados sob o nº PR-05-0032, PR 05-0054, PR 05-0055, PR 05-0056 e PR 05-0057, com área total de 15.647,43 m² (quinze mil, seiscentos e quarenta e sete vírgula quarenta e três metros quadrados), sob a responsabilidade administrativa do 5º Batalhão de Suprimento, situados na Avenida Silva Jardim nº 110, esquina com a Rua João Negrão, Rebouças, Curitiba/PR.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CEPE nº 6.306, de 13/05/2015, publicada no D.O.U. nº 95, de 21/05/2015, Seção 1, página 68, que homologa o resultado final do Concurso Público de Provas e Título de que trata o Edital PROAD nº 75/2014 (02), Área: Métodos e Técnicas de Ensino / Ensino de Ciências, onde se lê: "...Inajara Salles Viana Neves ..." leia-se "...Inajara de Salles Viana Neves...".

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 203, DE 28 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, tendo em vista o Art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e tendo em vista o Art. 34 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e na Portaria nº 530, de 27 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Publicar os resultados do Conceito Enade 2013 e do Conceito Preliminar de Curso referente ao ano de 2013 (CPC-2013), conforme anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

ANEXO I

Código da IES	Nome da IES	Área de Enquadramento	Município	UF	Conceito Enade	CPC
3151	Universidade Comunitária da Região de Chapecó	Medicina	Chapecó	SC	3	2

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

DECISÃO Nº 2, DE 27 DE MAIO DE 2015

A Secretária de Educação Superior Substituta, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, na Lei nº 11.128/2005, na Lei nº 11.096/2005 e no Decreto nº 5.493/2005, com fundamento na Nota Técnica nº 294/2015-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-smal, resolve:

Art. 1º Desvincular do Programa Universidade para Todos - Prouni, as mantenedoras relacionadas no Anexo I desta Decisão, por descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único: A desvinculação de que trata este artigo atenderá ao disposto no caput do art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, e será considerada a partir do dia 1º de janeiro de 2015.



Art. 2º Determinar que as mantenedoras constantes no Anexo I sejam intimadas e notificadas sobre o teor desta Portaria e da Nota Técnica nº 294/2015-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-smal, informando-se a possibilidade de interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784/1999.

Parágrafo único: O recurso referido no caput deverá ser protocolado no protocolo Central do Ministério da Educação - MEC, situado à Esplanada dos Ministérios - Bloco "L" - Edifício Sede, Brasília, Distrito Federal e direcionado à Secretaria de Educação Superior - SESu, Diretoria de Políticas e Programas de Graduação - DIPES.

Art. 3º As mantenedoras constantes no Anexo II poderão solicitar nova adesão ao Prouni, nos termos do art. 14, III, da Portaria Normativa nº 18, de 6 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 7 de novembro de 2014.

Art. 4º As mantenedoras relacionadas no Anexo III, por serem reincidentes, somente poderão aderir ao Prouni após um ano, contado a partir da data da efetiva desvinculação, conforme disposto no art. 14, III, § 5º da Portaria Normativa MEC nº 18, de 6 de novembro de 2014.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DULCE MARIA TRISTÃO

ANEXO I

Cód. e-MEC	Mantenedora	CNPJ	Processo Administrativo nº
1060	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO	76726884000390	23000.003441/2015-53
1267	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP	04162324000187	23000.003521/2015-17
1592	CENTRO EDUCACIONAL DE CASTRO - CEDUC LTDA - ME	04024498000183	23000.003552/2015-60
1882	IDEA - BRASÍLIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA	04861294000105	23000.003560/2015-14
3076	SOCIEDADE EVOLUÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA - EVO-LUÇÃO - EPP	10520245000101	23000.003587/2015-07
3485	PRIME EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA	09508124000157	23000.003635/2015-59

ANEXO II

Cód. e-MEC	Mantenedora	CNPJ	Processo Administrativo nº
1060	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO	76726884000390	23000.003441/2015-53
1267	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP	04162324000187	23000.003521/2015-17
3076	SOCIEDADE EVOLUÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA - EVO-LUÇÃO - EPP	10520245000101	23000.003587/2015-07

ANEXO III

Cód. e-MEC	Mantenedora	CNPJ	Processo Administrativo nº
1592	CENTRO EDUCACIONAL DE CASTRO - CEDUC LTDA - ME	04024498000183	23000.003552/2015-60
1882	IDEA - BRASÍLIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA	04861294000105	23000.003560/2015-14
3485	PRIME EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA	09508124000157	23000.003635/2015-59

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 385, DE 28 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201354712, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados, na forma de aditamento ao ato de credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, mantida pela Missão Salesiana de Mato Grosso, os polos de apoio presencial situados nos seguintes endereços:

- I. (1064366) PAP/EaD - Colégio Salesiano Riachuelo - Rua Luiz Zancheta, Nº 48 - Riachuelo - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro;
- II. (1064813) PAP/EaD - Faculdade Salesiana de Porto Alegre - Rua Marechal José Inácio da Silva, Nº 355 - Passo da Areia - Porto Alegre/Rio Grande do Sul;
- III. (1064810) PAP/EaD - Faculdade Salesiana Dom Bosco - Avenida Epaminondas, Nº 57 - Centro - Manaus/Amazonas e,
- IV. (1064816) PAP/EaD - UNISAL Santa Teresinha - Rua Augusto Tolle, - até 593/594, Nº 575 - Santana - São Paulo/São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 386, DE 28 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201106628, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de registro e expedição de diplomas, o curso superior de tecnologia em Gestão de Saúde, na modalidade a distância, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 1155, bairro Marco, no município de Belém, no Estado do Pará, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência

e Tecnologia do Pará, com sede nos mesmos município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Fica encerrada a oferta do curso neste ato reconhecido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 387, DE 28 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201103877, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de registro e expedição de diplomas, o curso superior de tecnologia em Redes de Computadores, na modalidade a distância, ministrado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, com sede na Rodovia BR-470, km 71, nº 1040, bairro Benedito, no município de Indaial, no Estado de Santa Catarina, mantido pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda., com sede nos mesmos município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Fica encerrada a oferta do curso neste ato reconhecido.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 388, DE 28 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201210767, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso de Administração Pública, bacharelado, na modalidade a distância, com 800 (oitocentas) vagas totais anuais, ministrado pela Universidade Federal Fluminense, com sede na Rua Miguel de Frias, nº 9, bairro Icaraí, no município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Universidade Federal Fluminense, com sede nos mesmos município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, do curso neste ato reconhecido, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo Único. A utilização de polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 389, DE 28 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201356892, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso de Gestão Ambiental, Tecnológico, na modalidade a distância, com 450 (quatrocentas e cinquenta) vagas totais anuais, ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, nº 1559, bairro Tirol, no município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, com sede nos mesmos município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, do curso neste ato reconhecido, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização de polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 390, DE 28 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201306414, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso de Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico, na modalidade a distância, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, ministrado pela Universidade do CEUMA, com sede na Rua Josué Montello, nº 01, bairro Renascença II, no município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pela CEUMA - Associação de Ensino Superior, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, do curso neste ato reconhecido, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização de polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 391, DE 28 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201109374, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso de Teatro, Licenciatura, na modalidade a distância, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, ministrado pela Universidade Federal do Maranhão, com sede na Avenida dos Portugueses, nº 1966, bairro Vila Bacanga, no município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pela Fundação Universidade do Maranhão, com sede nos mesmos município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, do curso neste ato reconhecido, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização de polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 392, DE 28 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201211080, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Geografia, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ituverava, com sede na Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, nº 1259, bairro Cidade Universitária, no município de Ituverava, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional de Ituverava, com sede nos mesmos município e Estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º O polo utilizado para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, é, exclusivamente, aquele constante do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela instituição, de polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 393, DE 28 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201211082, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de História, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ituverava, com sede na Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, nº 1259, bairro Cidade Universitária, no município de Ituverava, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional de Ituverava, com sede nos mesmos município e Estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º O polo utilizado para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, é, exclusivamente, aquele constante do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela instituição, de polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 394, DE 28 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do processo e-MEC nº 201358082, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso de Biologia, Licenciatura, na modalidade a distância, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, ministrado pelo Centro Universitário Claretiano - CEUCLAR, com sede na Rua Dom Bosco, nº 466, bairro Castelo, no município de Batatais, no Estado de São Paulo, mantido pela Ação Educacional Claretiana, com sede nos mesmos município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, do curso neste ato reconhecido, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização de polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 395, DE 28 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do processo e-MEC nº 200711995, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso de Gestão Comercial, Tecnológico, na modalidade a distância, com 1.000 (mil) vagas totais anuais, ministrado pelo Centro Universitário Newton Paiva, com sede na Rua José Cláudio de Rezende, Reitoria, nº 80, bairro Escoril, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda., com sede nos mesmos município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, do curso neste ato reconhecido, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização de polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 396, DE 28 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201302954, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela instituição Faculdades OPET, com sede na Rua Nilo Peçanha, nº 1635, bairro Bom Retiro, no município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela OPET Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 1.100 (mil e cem) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela instituição, de polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 397, DE 28 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201302955, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Ciências Contábeis, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela instituição Faculdades OPET, com sede na Rua Nilo Peçanha, nº 1635, bairro Bom Retiro, no município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela OPET Organização Paranaense de Ensino Técnico Ltda, com sede nos mesmos município e Estado, com 800 (oitocentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela instituição, de polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 479, DE 25 DE MAIO DE 2015

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no exercício da Reitoria e no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, Professor Substituto, para o Centro de Artes, Humanidades e Letras - Campus de Cachoeira (BA), regulado pelo Edital Nº 06/2015, publicado no D.O.U. nº 71, Seção 3, página 98, de 15 de abril de 2015.

Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas
Disciplinas: Ética e Legislação; Instituições Políticas; Direito Público e Administrativo; Licitações e Contratos; Direito Constitucional

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
1º Lugar: ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA
2º Lugar: ALINE BATISTA SANTOS
3º Lugar: LUCAS CORREIA DE LIMA
4º Lugar: DIEGO BATISTA MORAES

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.409, DE 28 DE MAIO DE 2015

Estabelece as condições para o refinanciamento de parcelas de operações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, destinadas à aquisição e arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista, firmadas até 31 de dezembro de 2014.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de maio de 2015, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, resolveu:

CIRCULAR Nº 3.756, DE 28 DE MAIO DE 2015

Altera a Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, que define as regras do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 28 de maio de 2015, com base no art. 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto na Circular nº 3.529, de 29 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 10 e 11 da Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A exigibilidade de recolhimento compulsório é apurada mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo de que trata o art. 3º.

Parágrafo único. Até o período de cálculo de 24 a 28 de agosto de 2015, inclusive, a alíquota será de 20% (vinte por cento)." (NR)

"Art. 5º

§ 1º Para fins da dedução de que trata este artigo, será considerado, para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro, o Nível I do PR, relativo a 31 de dezembro de 2014, apurado na forma estabelecida pela Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013.

§ 2º Para as instituições financeiras em início de atividade, o valor de dedução será calculado conforme a primeira posição informada ao Banco Central do Brasil do Nível I do PR ou zero, enquanto ela não for informada.

"Art. 10

§ 3º O saldo de recolhimento a ser remunerado, conforme o caput, está limitado ao valor da exigibilidade, subtraída das deduções previstas nos arts. 11 e 11-A desta Circular." (NR)

"Art. 11

§ 4º A instituição financeira independente ou o conglomerado financeiro que, com os dados do Cosif referentes ao final de cada semestre, a começar por dezembro de 2012, não atender ao disposto no inciso II do § 1º tornar-se-á inelegível à condição de cedente, vendedora, depositária ou emissora, a partir:

"Art. 12

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do período de cálculo de 8 a 12 de junho de 2015, cujo ajuste ocorrerá em 19 de junho de 2015.

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

CIRCULAR Nº 3.757, DE 28 DE MAIO DE 2015

Altera a Circular nº 3.093, de 1º de março de 2002, que trata do encaixe obrigatório sobre recursos de depósitos de poupança.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 28 de maio de 2015, com base no art. 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no item 17 da Seção 4 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR) e nos arts. 1º e 17 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º e 7º da Circular nº 3.093, de 1º de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A exigibilidade de encaixe obrigatório para cada modalidade de poupança é apurada aplicando-se a alíquota de 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo de que trata o artigo anterior, observada a alíquota de 15,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento) para a poupança rural, estabelecida no item 17 da Seção 4 (Poupança Rural) do Capítulo 6 (Recursos) do Manual de Crédito Rural (MCR).

Parágrafo único. A exigibilidade estabelecida no caput será deduzida, até 24 de junho de 2016, do valor de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro, que apresentem, relativamente a 31 de dezembro de 2014, Patrimônio de Referência (PR), Nível I, apurado na forma estabelecida pela Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, inferior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais)." (NR)

"Art. 5º

§ 2º O saldo de encerramento diário da conta de recolhimento correspondente a cada modalidade de depósito de poupança deve corresponder a 100% (cem por cento) da exigibilidade, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º Para a modalidade de depósitos de poupança captados no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, até 18% (dezoito por cento) da exigibilidade estabelecida no art. 4º desta Circular poderá ser cumprida com a dedução correspondente ao saldo devedor bruto dos financiamentos para a aquisição de imóveis residenciais, novos ou usados, efetivados nas condições do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de que trata o art. 2º, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, contratados a partir de 1º de junho de 2015, não admitidos refinanciamentos para esse fim.

§ 6º As operações de financiamento habitacional utilizadas na dedução de que trata o § 5º deste artigo não poderão ser usadas, concomitantemente, para fins de cumprimento do direcionamento obrigatório de que trata o art. 1º, inciso I, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010.

§ 7º A dedução de que trata o § 5º poderá ser efetuada pela instituição financeira enquanto os referidos financiamentos estiverem em sua posse e forem contabilizados em seu ativo.

§ 8º A prerrogativa de que trata o § 5º será válida até o período de cálculo com início em 19 de junho de 2017 e término em 23 de junho de 2017." (NR)

"Art. 7º O saldo de encerramento diário da conta de recolhimento correspondente a cada modalidade de depósito de poupança, no Banco Central do Brasil, faz jus a remuneração, creditada à respectiva conta de recolhimento até às 16h30 do dia útil seguinte e calculada com base na Taxa Referencial (TR), acrescida dos juros abaixo, como segue:

S = saldo de encerramento diário da conta de recolhimento correspondente a cada modalidade de depósito de poupança, limitado à respectiva exigibilidade, subtraída das deduções no § 5º do art. 5º no caso da modalidade de depósitos de poupança captados no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo;

"Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do período de cálculo de 8 a 12 de junho de 2015, cujo ajuste ocorrerá em 22 de junho de 2015.

Art. 3º Ficam revogadas, a partir de 8 de junho de 2015, as Circulares ns. 3.130, de 27 de junho de 2002, e 3.128, de 24 de junho de 2002.

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

CIRCULAR Nº 3.758, DE 28 DE MAIO DE 2015

Revoga dispositivos da Circular nº 3.614, de 14 de novembro de 2012, que dispõe sobre as condições de emissão de Letra de Crédito Imobiliário (LCI) e autoriza sua emissão por banco de investimento.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 28 de maio de 2015, com base nos arts. 10, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12 e 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º Ficam revogados o art. 1º e os incisos I e II e parágrafo único do art. 2º da Circular nº 3.614, de 14 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.238, DE 27 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ATLÂNTICO SUL CAPITAL PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 19.588.907, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.566, DE 28 DE MAIO DE 2015

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1361, de 21 de maio de 2013, que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e exportação temporária.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 355 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 48-A, 49 e 50 da Instrução Normativa nº 1.361, de 21 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XIII - destinados a eventos científicos, técnicos, educacionais, artísticos, políticos e religiosos.

"Art. 5º

"Art. 48-A. Na hipótese prevista no inciso XII e XIII do caput do art. 2º, o despacho aduaneiro de admissão temporária e reimportação dos bens também poderá ser processado com base em declaração de bagagem, quando se tratar de bens admitidos por viajante não residente." (NR)

"Art. 49. Nas hipóteses dos incisos I, II, VI, VIII, IX, X e XIII do art. 2º, o regime de admissão temporária, com suspensão total do pagamento dos tributos, também poderá ser aplicado aos bens:

"Art. 50. Os bens passíveis de serem consumidos durante o período de admissão temporária e os bens de que trata o inciso XII e XIII do caput do art. 2º deverão ser submetidos ao licenciamento de importação, quando exigível, previamente à admissão no regime." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa nº 1.361, de 2013 passa a vigorar acrescida do art. 47-A com a seguinte redação:

"Art. 47-A. Na hipótese prevista no inciso XIII do caput do art. 2º, o procedimento diferenciado será autorizado por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) expedido pelo Superintendente da RFB com jurisdição sobre o local de realização do evento, tendo em vista critérios de urgência, conveniência ou oportunidade, por solicitação do promotor do evento."

Parágrafo único. Tratando-se de eventos a se realizarem em locais juridicionados por mais de uma região fiscal, o ADE de que trata o caput será expedido pelo Superintendente da RFB com jurisdição sobre local onde ocorrerá o primeiro evento."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA
CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL
DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Reforma a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 28, de 30 de junho de 2009. Código NCM: 8443.99.33 Mercadoria: Cartucho de revelador (toner), com estrutura de plástico contendo dispositivos mecânicos e eletrônicos, utilizado como parte de máquinas do tipo indireto, a laser, capazes de efetuar múltiplas funções (cópia, impressão, transmissão de fac-símile, entre outras), apresentado isoladamente em embalagem própria para venda ao consumidor final.

DISPOSITIVOS LEGAIS: : RGI 1 (Nota 2 "b" da Seção XVI e texto da posição 84.43) e 6 (textos das subposições 8443.9 e 8443.99), e RGC 1 (textos do item 8443.99.3 e do subitem 8443.99.33) constante da TEC, aprovada pela Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, com alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para a interpretação da posição 84.43 pelas NESH aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, consolidadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, com atualizações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 15, DE 26 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Soluciona divergência e reforma a Solução de Consulta SRRF/6ªRF/Diana nº 6, de 12 de março de 2012. Código NCM: 9504.50.00 Ex Tipi: Ex 01 Mercadoria: Controlador de jogos eletrônicos composto por 2 (dois) joysticks direcionais analógicos, controle analógico de 8 (oito) direções, 3 (três) botões digitais, 8 (oito) botões analógicos, além de led indicador de "status" e sistema de vibração, compatível com console de videogame e com máquina automática de processamento de dados, com conexão por meio de cabo PSX ou USB, comercialmente conhecido como "gamepad".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 95 e da posição 95.04) e RGI 6 (texto da Nota 3 do Capítulo 95 e da subposição 9504.50) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011; RGC/Tipi (texto do Ex 01 do código 9504.50.00); e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 16, DE 26 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Soluciona divergência e reforma a Solução de Consulta SRRF/6ªRF/Diana nº 7, de 15 de março de 2012. Código NCM: 9504.50.00 Ex Tipi: Ex 01 Mercadoria: Controlador de jogos eletrônicos composto por 2 (dois) joysticks direcionais analógicos, 1 (um) mini volante central, controle analógico de 8 (oito) direções, 4 (quatro) botões digitais, 4 (quatro) leds indicadores de portas, 1 (um) led indicador de turbo, 1 (um) led indicador de modo, 4 (quatro) velocidades de turbo, 2 (dois) botões de gatilho (triggers) e sistema de



vibração, compatível com console de videogame e com máquina automática de processamento de dados, com conexão por meio de cabo PSX ou USB, comercialmente conhecido como "gamepad".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 95 e da posição 95.04) e RGI 6 (texto da Nota 3 do Capítulo 95 e da subposição 9504.50) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011; RGC/Tipi (texto do Ex 01 do código 9504.50.00); e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 17, DE 26 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Soluciona divergência e reforma a Solução de Consulta SRRF/6ªRF/Diana nº 10, de 19 de março de 2012. Código NCM: 9504.50.00 Ex Tipi:Ex 01 Mercadoria: Controlador de jogos eletrônicos, sem fio, composto por 2 (dois) joysticks direcionais analógicos, controle analógico de 8 (oito) direções, 4 (quatro) botões digitais, 8 (oito) botões analógicos, 1 (um) led indicador de status e sistema de vibração, compatível com console de videogame e com máquina automática de processamento de dados, com conexão por meio de cabo PSX ou USB integrados ao sensor sem fio, comercialmente conhecido como "gamepad".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 95 e da posição 95.04) e RGI 6 (texto da Nota 3 do Capítulo 95 e da subposição 9504.50) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011; RGC/Tipi (texto do Ex 01 do código 9504.50.00); e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 18, DE 26 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Soluciona divergência e reforma a Solução de Consulta SRRF/6ªRF/Diana nº 8, de 15 de março de 2012. Código NCM: 9504.50.00 Ex Tipi:Ex 01 Mercadoria: Controlador de jogos eletrônicos composto por volante com rotação de 180°, câmbio borboleta atrás do volante, pedais para aceleração e freio, além de sistema de vibração, 8 (oito) botões direcionais, 4 (quatro) botões de entrada analógica, 8 (oito) botões de entrada digital e 6 (seis) botões programáveis, para uso em jogos que simulam corridas de veículos, compatível com consoles de videogame e com máquina automática de processamento de dados, com conexão por meio de cabo PSX ou USB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 95 e da posição 95.04) e RGI 6 (texto da Nota 3 do Capítulo 95 e da subposição 9504.50) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011; RGC/Tipi (texto do Ex 01 do código 9504.50.00); e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 19, DE 26 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Soluciona divergência e reforma a Solução de Consulta SRRF/6ªRF/Diana nº 9, de 19 de março de 2012. Código NCM: 9504.50.00 Ex Tipi:Ex 01 Mercadoria: Controlador de jogos eletrônicos composto por volante com rotação de 270°, manopla de câmbio, câmbio borboleta, pedais para aceleração e freio, além de sistema de vibração, 8 (oito) botões direcionais, 4 (quatro) botões de entrada analógica, 8 (oito) botões de entrada digital e 8 (oito) botões programáveis, para uso em jogos que simulam corridas de veículos, compatível com consoles de videogame e com máquina automática de processamento de dados, com conexão por meio de cabo PSX ou USB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 95 e da posição 95.04) e RGI 6 (texto da Nota 3 do Capítulo 95 e da subposição 9504.50) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011; RGC/Tipi (texto do Ex 01 do código 9504.50.00); e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 20, DE 26 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Soluciona divergência e reforma a Solução de Consulta SRRF/6ªRF/Diana nº 44, de 5 de outubro de 2009. Código NCM: 9504.50.00 Ex Tipi:Ex 01 Mercadoria: Controlador de jogos eletrônicos composto por volante com rotação de 180°, alavanca de câmbio manual, pedais e borboletas para aceleração e freio, além de sistema de vibração com motor embutido, 10(dez) botões de função, para uso em jogos que simulam corridas de veículos, compatível com consoles de videogame e com máquina automática de processamento de dados, com conexão por meio de cabo PSX ou USB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 95 e da posição 95.04) e RGI 6 (texto da Nota 3 do Capítulo 95 e da subposição 9504.50) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011; RGC/Tipi (texto do Ex 01 do código 9504.50.00); e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 21, DE 26 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Reforma em parte a Solução de Consulta SRRF/10ªRF/DIANA nº 9, de 18 de fevereiro de 2009. Código NCM: 0811.90.00 Mercadoria: Polpa de uva não pasteurizada, congelada, obtida por desengateamento, tratamento térmico sem cozimento, despolpamento, refino, padronização e filtração, sem adição de qualquer outro produto. Código NCM: 2008.99.00 Mercadoria: Polpa de uva pasteurizada congelada, obtida por desengateamento, tratamento térmico sem cozimento, despolpamento, refino, padronização e filtração, sem adição de qualquer outro produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 1 a) do Capítulo 20 e das posições 08.11 e 20.08), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 0811.9 e 2008.9 e da subposição de segundo nível 2008.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 94, de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 181, DE 12 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TEC: 7610.90.00 Mercadoria: Perfil de alumínio, próprio para construções, em forma curva, vazado (altura aproximada de 43 mm, 8,8 mm de espessura e 6 m de comprimento), preenchido internamente com poliuretano injetado, com parte superior em forma de gancho, para encaixe, e parte inferior contendo sulco para fixação em perfis semelhantes; o perfil é destinado à confecção de persianas (estores), próprias para fixação em construções.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH I(texto da posição 76.10), e 6 (texto das subposições 7610.90) constante da TEC, aprovada pela Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, com alterações posteriores, tendo por base os subsídios fornecidos para a interpretação da posição 76.10 pelas NESH aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, consolidadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, com atualizações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 117, DE 12 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) SUBSTITUTIVA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMUNIDADE.

Exclui-se da base de cálculo da CPRB a receita bruta decorrente de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.

A não-incidência da CPRB relativa às operações de exportação de serviços se mantém ainda que o pagamento dos serviços prestados seja realizado por terceiros domiciliados no país, desde que agindo na condição de meros mandatários.

As operações de exportação de serviços devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), salvo se a empresa prestadora estiver dispensada, nos termos da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CF, art. 149, § 2º, I; LC nº 116, de 2003, art. 2º; Lei nº 12.546, de 2011, art. 9º, inciso II, Lei nº 10.406, de 2002, art. 653, inciso II; Decreto nº 7.828, de 2012, art. 5º, inciso II, alínea "a"; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 3º, inciso I, alínea "a"; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011, art. 25-A, §4º; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012, arts. 1º e 2º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. INVESTIMENTO EM CONTROLADA NO EXTERIOR. VARIACÃO CAMBIAL. AJUSTE.

A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, relativa à variação cambial, não deve ser computada na determinação do lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 77; Instrução Normativa nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, art. 2º e 9º; Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, art. 16, alterada pela Instrução Normativa CVM nº 464, de 29 de janeiro de 2008.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: A imunidade tributária prevista na Constituição da República Federativa do Brasil para fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público é restrita aos resultados relacionados com as finalidades essenciais e não as exime da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido na fonte, nos casos previstos em lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 150, VI, "a" § 2º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigo 171, § 2º;

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA -
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHER

DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191, DE 22 DE MAIO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHER, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720867/2015-76 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Volvo, modelo S60 2.4T, ano 2004, cor azul, chassi YVIRS61S242413530, desembarcado pela Declaração de Importação nº 04/0623407-2, de 29/06/2004, pela Alfândega do Porto de Vitória, de propriedade da Embaixada da Espanha, CNPJ: 04.134.662/0001-05, para BVAC Comércio de Veículos Ltda, CNPJ: 07.961.669/0007-84.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS
Inspetor-Chefe Adjunto

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131,
DE 21 DE MAIO DE 2015**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa NEURI ZUFFO E CIA LTDA, CNPJ: 26.535.443/0001-70, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2014, com base no LAUDO CONS-TITUTIVO Nº 112/2014 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13149.720142/2015-49:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 26.535.443/0002-51;

II - Localização: Estrada do Araes, Margem Esquerda, Km 2, s/n, Nova Brasília, Nova Xavantina/MT, CEP: 78690-000;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "h" do Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos: alimentos e bebidas";

IV - Produto Incentivado: Subprodutos do Arroz;

V - Capacidade instalada anual: 500.000 Kg;

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132,
DE 21 DE MAIO DE 2015**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa NEURI ZUFFO E CIA LTDA, CNPJ: 26.535.443/0001-70, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2014, com base no LAUDO CONS-TITUTIVO Nº 111/2014 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13149.720143/2015-93:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 26.535.443/0002-51;

II - Localização: Estrada do Araes, Margem Esquerda, Km 2, s/n, Nova Brasília, Nova Xavantina/MT, CEP: 78690-000;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "h" do Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos: alimentos e bebidas";

IV - Produto Incentivado: Arroz Beneficiado;

V - Capacidade instalada anual: 9.796.000 Kg;

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133,
DE 21 DE MAIO DE 2015**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa NEURI ZUFFO E CIA LTDA, CNPJ: 26.535.443/0001-70, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2014, com base no LAUDO CONS-TITUTIVO Nº 141/2014 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 13149.720141/2015-02:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 26.535.443/0001-70;

II - Localização: Avenida Belém, nº 370, Nova Brasília, Nova Xavantina/MT, CEP: 78690-000;

III - Enquadramento do empreendimento: alínea "h" do Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "da indústria de transformação, compreendendo os seguintes grupos: alimentos e bebidas";

IV - Produto Incentivado: Feijão Beneficiado;

V - Capacidade instalada anual: 5.720.000 toneladas;

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DOURADOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 27 DE MAIO DE 2015**

Declara a NULIDADE DE OFÍCIO de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 33, inciso II e art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e o constante no Processo Administrativo nº 13161.720596/2015-51, declara:

Art. 1º - NULA DE OFÍCIO a inscrição nº 13.348.987/0001-81 do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em nome de ORDELIA SIQUEIRA ALBUQUERQUE, por vício no ato cadastral.

Art. 2º. O disposto neste Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo (data de abertura).

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 27 DE MAIO DE 2015**

Declara a NULIDADE DE OFÍCIO de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 33, inciso II e art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e o constante no Processo Administrativo nº 13161.720786/2015-79, declara:

Art. 1º - NULA DE OFÍCIO a inscrição nº 73.306.946/0001-54 do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em nome de JARDEL MOREIRA DA SILVA, por vício no ato cadastral.

Art. 2º. O disposto neste Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo (data de abertura).

ELVIS CAIÇARA DA SILVA



INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE MAIO DE 2015

Regulamenta o Cadastramento Inicial e Atualização da Tara dos veículos de transporte de cargas no Porto Seco de Corumbá/MS

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ-MS, Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando a necessidade de atualizar os procedimentos relativos ao cadastro e atualização da tara dos veículos de transporte de cargas no âmbito do Porto Seco de Corumbá, resolve:

Art. 1º Todos os veículos de transporte de cargas que trafeguem pelo Porto Seco Rodoviário de Corumbá deverão ter sua tara cadastrada no sistema de gerenciamento da permissionária.

§ 1º O cadastramento de taras deve ser feito de forma única para cada caminhão, cavalo mecânico, reboque e semi-reboque e ser vinculado à placa do veículo e ao chassis.

§ 2º A tara será cadastrada em quilogramas como unidade de medida.

§ 3º A apuração das taras do caminhão e do cavalo mecânico levará em consideração os tanques de combustível cheios sem o peso do motorista.

§ 4º Na apuração das taras do reboque e semi-reboque serão considerados os equipamentos normalmente utilizados para carregamento, amarração e, se for o caso, os tanques suplementares de combustível cheios.

Art. 2º O cadastramento inicial de tara de veículo será feito previamente à entrada no recinto alfandegado, por meio de requerimento, preenchido em duas vias, cujo modelo está previsto no Anexo I desta portaria, instruído com os seguintes documentos:

I - boleto de pesagem do veículo, emitido há no máximo 60 dias por balança rodoviária certificada pelo Inmetro;

II - cópia autenticada do documento de identificação do requerente - proprietário ou responsável legal pelo veículo;

III - cópia autenticada do instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso;

IV - cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV ou semelhantes para veículos estrangeiros;

§ 1º O boleto de pesagem a que se refere o inciso I deve conter no mínimo: placa do veículo, data e horário da pesagem e peso auferido.

§ 2º O requerimento e os demais documentos devem ser entregues à permissionária que, após verificação, providenciará o cadastro da tara em seu sistema de gerenciamento e os manterá em seu arquivo.

§ 3º Por meio de indicação no requerimento, a pesagem do veículo poderá ser realizada na balança rodoviária presente no recinto alfandegado, mediante agendamento junto à permissionária.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, fica autorizada a entrada do veículo no recinto alfandegado, descarregado, exclusivamente para realização do procedimento de aferição da tara.

§ 5º No caso do § 4º, o boleto de pesagem anexado ao requerimento será o emitido pela própria permissionária.

§ 6º Requerimentos apresentados em desacordo com este artigo não serão aceitos pela permissionária.

§ 7º O cadastramento inicial de tara independe de análise e anuência da RFB.

Art. 3º Veículos carregados com mercadoria que ingressarem no recinto alfandegado sem o prévio cadastramento previsto no artigo anterior terão suas taras cadastradas pela permissionária de acordo com o Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV e estarão sujeitos à fiscalização em função de eventual divergência de peso.

§ 1º Em caso de não possibilidade de aferição das taras conforme previsto no caput deste artigo, dever-se-á providenciar a aferição da tara na balança do recinto alfandegado.

Art. 4º A RFB poderá, caso julgue necessário à fiscalização em curso, solicitar confirmação dos valores de taras cadastradas no sistema de gerenciamento da permissionária mediante a pesagem dos veículos na balança rodoviária do recinto alfandegado.

Art. 5º O pedido de atualização de tara já cadastrada no sistema de gerenciamento da permissionária deve ser feito previamente à entrada do veículo no recinto alfandegado, por meio de requerimento, preenchido em duas vias, cujo modelo está previsto no Anexo II desta portaria, instruído com os seguintes documentos:

I - Boleto de pesagem do veículo, emitido há no máximo 60 dias por balança rodoviária certificada pelo Inmetro;

II - Cópia autenticada do documento de identificação do requerente - proprietário ou responsável legal pelo veículo;

III - Cópia autenticada do instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso.

IV - Cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV ou semelhantes para veículos estrangeiros;

V - Cópia autenticada do recibo ou nota fiscal do equipamento, peça e/ou serviço que provocou a modificação na tara do veículo.

§ 1º O requerimento de atualização de tara deve conter a exposição clara dos motivos que levaram à sua alteração.

§ 2º O requerimento de atualização de tara e os documentos exigidos deverão ser apresentados à permissionária e encaminhados, por esta, à RFB que após análise decidirá por seu deferimento ou indeferimento.

§ 3º A RFB poderá, durante a análise dos pedidos de atualização de tara, solicitar a confirmação dos valores de taras constantes do requerimento mediante a pesagem do veículo na balança rodoviária do recinto alfandegado.

§ 4º Por meio de indicação no requerimento, a pesagem do veículo poderá ser realizada na balança rodoviária presente no recinto alfandegado, mediante agendamento junto à permissionária.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, fica autorizada a entrada do veículo no recinto alfandegado, descarregado, exclusivamente para realização do procedimento de aferição da tara.

§ 6º No caso do § 4º, o boleto de pesagem anexado ao requerimento será o emitido pela própria permissionária.

§ 7º Requerimentos de atualização de tara apresentados em desacordo com este artigo, inclusive os referentes a veículos que já se encontrem dentro do recinto alfandegado, não serão aceitos pela permissionária.

§ 8º A permissionária deverá armazenar, em sistema informatizado, o histórico das alterações de tara dos veículos.

§ 9º A permissionária arquivará os requerimentos e demais documentos apresentados relativos à atualização de tara.

§ 10º A permissionária deverá efetuar o cadastramento da frota dos caminhões por transportadora e gerar os relatórios necessários conforme exigido pela fiscalização do Porto Seco.

Art. 6º A permissionária somente efetuará o cadastramento inicial ou a atualização da tara se o veículo estiver habilitado pela Agência Nacional de Transportes Rodoviários - ANTT para realização do transporte internacional de carga.

Art. 7º É proibido à permissionária realizar atualizações de tara sem expressa autorização por parte da RFB.

Art. 8º Cabe às transportadoras a responsabilidade de manter atualizadas as taras dos veículos de sua frota no registro da permissionária.

§ 1º As transportadoras que não prestarem as informações sobre as taras de seus veículos terão as unidades transportadoras submetidas a descarga no recinto alfandegado para a correspondente pesagem, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A falta de informação sobre a tara dos veículos ou a prestação de informação incorreta caracterizará embarço à fiscalização, sujeita às penalidades previstas na norma vigente.

Art. 9º Os cadastros de taras realizados até a data de início de vigência desta portaria continuarão a valer pelo prazo de 60 dias e serão considerados para efeitos de fiscalização.

Art. 10º O descumprimento do exposto nesta portaria sujeita o infrator, transportadora ou permissionária, às penalidades previstas na legislação, bem como às previstas no Contrato de Permissão.

Art. 11º Esta portaria entra em vigor em 01 de junho de 2015.

HAROLDO DE SOUZA IDEHARA

Receita Federal Inspeção da Receita Federal de Brasil em Corumbá/MS		Anexo I - Portaria IRF/COR Nº 050/2015, de 27 de Maio de 2015 Requerimento de cadastramento inicial de tara de veículo	
TRANSPORTADORA:	Placa:		
TIPO DE VEÍCULO: [] Caminhão [] Reboque [] Semi-reboque [] Truck	Tara (em kg)		
<input type="checkbox"/> Desejo utilizar a balança rodoviária do Porto Seco Rodoviário de Corumbá para aferição da tara. <input type="checkbox"/> Aferição de tara realizada em outra balança rodoviária. Indicar a localização da balança (endereço completo): <input type="checkbox"/> Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV:			
Atesto que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade e estão de acordo com as normas e requisitos estabelecidos na Portaria IRF/COR Nº 050/2015, de 27 de Maio de 2015.			
Nome do requerente:	CPF:		
Local e Data:	Assinatura:		
NOTAS IMPORTANTES: -- A apuração da tara do caminhão deverá levar em consideração os tanques de combustível cheios. -- A apuração da tara do reboque/semi-reboque deverá levar em consideração os equipamentos normalmente utilizados para carregamento e, se for o caso, os tanques suplementares de combustível cheios. -- Este requerimento deve ser entregue aos funcionários da concessionária que atuam junto à Equipe de Verificação Física da RFB.			

1ª Via - Concessionária

Receita Federal Inspeção da Receita Federal de Brasil em Corumbá/MS		Anexo I - Portaria IRF/COR Nº 050/2015, de 27 de Maio de 2015 Requerimento de cadastramento inicial de tara de veículo	
TRANSPORTADORA:	Placa:		
TIPO DE VEÍCULO: [] Caminhão [] Reboque [] Semi-reboque [] Truck	Tara (em kg)		
<input type="checkbox"/> Desejo utilizar a balança rodoviária do Porto Seco Rodoviário de Corumbá para aferição da tara. <input type="checkbox"/> Aferição de tara realizada em outra balança rodoviária. Indicar a localização da balança (endereço completo): <input type="checkbox"/> Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV:			
Atesto que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade e estão de acordo com as normas e requisitos estabelecidos na Portaria IRF/COR Nº 050/2015, de 27 de Maio de 2015.			
Nome do requerente:	CPF:		
Local e Data:	Assinatura:		
NOTAS IMPORTANTES: -- A apuração da tara do caminhão deverá levar em consideração os tanques de combustível cheios. -- A apuração da tara do reboque/semi-reboque deverá levar em consideração os equipamentos normalmente utilizados para carregamento e, se for o caso, os tanques suplementares de combustível cheios. -- Este requerimento deve ser entregue aos funcionários da concessionária que atuam junto à Equipe de Verificação Física da RFB.			

2ª Via - Transportador

		Anexo II - Portaria IRF/COR Nº 050/2015, de 27 de Maio de 2015 Requerimento de atualização de tara de veículo	
TRANSPORTADORA:	Placa:		
TIPO DE VEÍCULO: <input type="checkbox"/> Caminhão <input type="checkbox"/> Reboque <input type="checkbox"/> Semi-reboque <input type="checkbox"/> Truck	Tara (em kg):		
<input type="checkbox"/> Desejo utilizar a balança rodoviária do Porto Seco Rodoviário de Corumbá para aferição da tara. <input type="checkbox"/> Aferição de tara realizada em outra balança rodoviária. Indicar a localização da balança (endereço completo): <input type="checkbox"/> Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV:			
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DA TARA:			
Atesto que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade e estão de acordo com as normas e requisitos estabelecidos na Portaria IRF/COR Nº 050/2015, de 27 de Maio de 2015.			
Nome do requerente:	CPF:		
Local e Data:	Assinatura:		
RESERVADO À RFB:	CARIMBO/ASSINATURA DA RFB:		
<input type="checkbox"/> Defiro <input type="checkbox"/> Indeferio - motivo:			
NOTAS IMPORTANTES:			
- A apuração da tara do caminhão deverá levar em consideração os tanques de combustível cheios.			
- A apuração da tara do reboque/semi-reboque deverá levar em consideração os equipamentos normalmente utilizados para carregamento e, se for o caso, os tanques suplementares de combustível cheios.			
- Este requerimento deve ser entregue aos funcionários da concessionária que atuam junto à Equipe de Verificação Física da RFB.			

1ª Via - Concessionária

		Anexo II - Portaria IRF/COR Nº 050/2015, de 27 de Maio de 2015 Requerimento de atualização de tara de veículo	
TRANSPORTADORA:	Placa:		
TIPO DE VEÍCULO: <input type="checkbox"/> Caminhão <input type="checkbox"/> Reboque <input type="checkbox"/> Semi-reboque <input type="checkbox"/> Truck	Tara (em kg):		
<input type="checkbox"/> Desejo utilizar a balança rodoviária do Porto Seco Rodoviário de Corumbá para aferição da tara. <input type="checkbox"/> Aferição de tara realizada em outra balança rodoviária. Indicar a localização da balança (endereço completo): <input type="checkbox"/> Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV:			
JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO DA TARA:			
Atesto que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade e estão de acordo com as normas e requisitos estabelecidos na Portaria IRF/COR Nº 050/2015, de 27 de Maio de 2015.			
Nome do requerente:	CPF:		
Local e Data:	Assinatura:		
RESERVADO À RFB:	CARIMBO/ASSINATURA DA RFB:		
<input type="checkbox"/> Defiro <input type="checkbox"/> Indeferio - motivo:			
NOTAS IMPORTANTES:			
- A apuração da tara do caminhão deverá levar em consideração os tanques de combustível cheios.			
- A apuração da tara do reboque/semi-reboque deverá levar em consideração os equipamentos normalmente utilizados para carregamento e, se for o caso, os tanques suplementares de combustível cheios.			
- Este requerimento deve ser entregue aos funcionários da concessionária que atuam junto à Equipe de Verificação Física da RFB.			

2ª Via - Transportador

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 28 DE MAIO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009; e atendendo às informações prestadas pelo documento protocolado nº PROTOCOLO/IRF/PPA/MS Nº 715/2015 pertencente ao dossiê 10090.001305/0515-21, declara:

Art. 1º - Autorizar os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária na hipótese prevista no inciso I, do caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1361/13, quando o local da primeira entrada dos bens no País for o município de Ponta Porã/MS, nos termos do art. 48 Instrução Normativa RFB 1361, de 21 de Maio de 2013, enfatizando-se que o órgão solicitante, Federação Paranaense de Motociclismo, CNPJ 76.659.572/0001-49, ficará responsável pelo cumprimento das exigências e formalidades estabelecidas na Instrução Normativa citada.

Piloto	Dados do Veículo	Data do Evento	Local do Evento
Alfredo Portillo Acosta	Moto: Honda Chassi: JH2ME10AXFK203242	30/05/2015 e 31/05/2015	Boa Esperança
		18/07/2015 e 19/07/2015	A definir
		15/08/2015 e 16/08/2015	Guarapuava
		05/09/2015 e 06/09/2015	Ubiratã ou Nova Aurora
		10/10/2015 e 11/10/2015	Ubiratã ou Nova Aurora
		14/11/2015 e 15/11/2015	Siqueira Campo

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO RODRIGUES DE BRITO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 27 DE MAIO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU de 28/11/2014, e o que consta do processo nº 10480.725318/2015-90, resolve:

Autorizar o fornecimento de 444.948 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
BUCHANAN'S	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 12 anos	23.880
JW BLACK LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	47.040
WHITE HORSE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	75.264
GRAND OLD PARR SILVER	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	75.264
JW RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	223.500

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 27 DE MAIO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU de 28/11/2014, e o que consta do processo nº 10480.725324/2015-47, resolve:

Autorizar o fornecimento de 140.196 (cento e quarenta mil, cento e noventa e seis) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 3 anos	115.200
BALLANTINES 12 YEARS	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 12 anos	24.996

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 27 DE MAIO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU de 28/11/2014, e o que consta do processo nº 10480.725438/2015-97, resolve:

Autorizar o fornecimento de 132.480 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelha, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
VODKA ABSOLUT	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL	132.480

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.025, DE 8 DE MAIO DE 2015

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: Os comerciantes varejistas dos produtos relacionados nos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.718, de 1998, podem descontar os créditos da Cofins previstos nos incisos III a V e VII, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, vinculados às receitas de venda desses produtos.



Dispositivos Legais: Lei 10.833, de 2003, art. 3º.
 (SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218, de 6 DE AGOSTO DE 2014 (Publicada no DOU de 18/08/2014, seção 1, pág. 32)
 Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
 Ementa: Os comerciantes varejistas dos produtos relacionados nos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.718, de 1998, podem descontar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep previstos nos incisos IV, V, VII e IX, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, vinculados às receitas de venda desses produtos.
 (SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218, de 6 DE AGOSTO DE 2014 (Publicada no DOU de 18/08/2014, seção 1, pág. 32)
 Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
 Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.026, DE 11 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, a que versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária ou aduaneira, bem como a que objetivar decisão sobre matéria estranha a essa mesma legislação. Ineficácia parcial.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46. Dispositivos Infralegais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII, VIII e XIII.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
 ENTIDADE ISENTA. ESCRITURAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ECD.

A manutenção de escrituração, com livros revestidos de formalidades próprias, constitui requisito para a caracterização das entidades isentas de um modo geral e, com relação à exigência de escrituração do livro diário, há expressa previsão na seara das contribuições previdenciárias, relativamente a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, conforme se depreende da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, assim como da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Relativamente aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, estão obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende, dentre outros, a versão digital do livro diário, conforme previsto no art. 2º, I c/c art. 3º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144- COSIT, DE 02.06.2014, COM EMENTA PUBLICADA NO DOU DE 10.06.2014, SEÇÃO 1, PÁG. 27.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 195, parágrafo único; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 15, 32 e 33. Dispositivos Infralegais: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 170 e 174; Decreto nº 3.048, de 1999 (RPS), art. 225, inc. II, §§ 13, 14, 15 e 16; IN RFB nº 1.420, de 2013, art. 3º, III; e IN RFB nº 1.252, de 2012, art. 4º, § 3º.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
 Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.027, DE 26 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
 CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB. Ineficácia parcial.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, § 1º. Dispositivos Infralegais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIV.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
 EFD - CONTRIBUIÇÕES. DIMOB. INFORMAÇÕES. CONTRATO DE PARCERIA.

A execução de loteamento em propriedade de terceiro mediante parceria implica segregação das receitas auferidas, para fins de cumprimento das obrigações tributárias. Tal segregação se dará de acordo com o montante que couber a cada um dos parceiros, conforme consignado em dispositivo contratual constante do termo de parceria. Essa regra deve também ser obedecida em relação às informações constantes da EFD - Contribuições.

Por outro lado, as informações fornecidas por intermédio da Dimob devem obedecer ao que dispõe o contrato de venda, ou seja, se na condição de vendedores constarem duas ou mais empresas, cada uma deve informar as parcelas que lhes cabem no imóvel vendido, considerando o valor do imóvel e o valor pago no ano. Por outro lado, se uma empresa atua ostensivamente em determinada operação e há outras parceiras que não constam do contrato de venda, somente a primeira deve informar a operação em Dimob.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 88, DE 02.04.2014, COM EMENTA PUBLICADA NO DOU DE 09.04.2014, SEÇÃO 1, PÁG. 39. E Nº 39, DE 26.02.2015, COM EMENTA PUBLICADA NO DOU DE 06.03.2015, SEÇÃO 1, PÁG. 35.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12. Dispositivos Infralegais: IN RFB nº 1.115, de 2010 e IN RFB nº 1.252, de 2012.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
 Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.028, DE 28 DE MAIO DE 2015

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
 Ementa: Lucro presumido. Atividade imobiliária. Permuta de imóveis.
 Receita bruta.

Na operação de permuta de imóveis sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica tributada pelo IRPJ com base no lucro presumido, dedicada à atividade imobiliária, como na espécie dos autos, constitui receita bruta o valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, conforme discriminado no instrumento representativo da operação.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 77, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 224, 518 e 519; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 9, de 2014.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
 Ementa: Lucro presumido. Atividade imobiliária. Permuta de imóveis.
 Receita bruta.

Na operação de permuta de imóveis sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica tributada pela CSLL com base no lucro presumido, dedicada à atividade imobiliária, como na espécie dos autos, constitui receita bruta o valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, conforme discriminado no instrumento representativo da operação.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 77, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei 8.981, de 1995, art. 57; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 224, 518 e 519; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 9, de 2014.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
 Ementa: Lucro presumido. Cofins cumulativa. Atividade imobiliária.
 Permuta de imóveis. Receita bruta.

Na operação de permuta de imóveis sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica sujeita ao regime cumulativo de incidência da Cofins, dedicada à atividade imobiliária, como na espécie dos autos, constitui receita bruta o valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, conforme discriminado no instrumento representativo da operação.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 77, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º, 52 e 119; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 9, de 2014.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
 Ementa: Lucro presumido. PIS/Pasep cumulativo. Atividade imobiliária.
 Permuta de imóveis. Receita bruta.

Na operação de permuta de imóveis sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica sujeita ao regime cumulativo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, dedicada à atividade imobiliária, como na espécie dos autos, constitui receita bruta o valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, conforme discriminado no instrumento representativo da operação.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 77, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º, 52 e 119; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 9, de 2014.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
 Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.025, DE 26 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL. ENQUADRAMENTO TABELA CNAE. Para fins de aplicabilidade da CPRB em decorrência de enquadramento no CNAE, deve-se considerar somente a atividade econômica principal da empresa, consoante o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Caso apenas atividades secundárias (CNAE secundário) da empresa estejam em algum dos incisos dos arts. 7º ou 8º da Lei nº 12.546, de 2011, não há que se falar em aplicação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, por expressa vedação legal, constante do § 9º do art. 9º da lei. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, arts. 8º e 17.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
 Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 14 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10730.720731/2015-79, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, com as alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.303.676/0001-10.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 84, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMME) em 25 de fevereiro de 2015 e publicada no DOU nº 38, Seção I, página 64, em 26 de fevereiro de 2015.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA
CNPJ: 18.303.676/0001-10
Matrícula CEI: 51.229.60863/79
Setor de Infraestrutura: Energia
Nome do Projeto: UFV Fontes Solar I
Tipo: Central Geradora Solar Fotovoltaica
Ato Autorizativo: Portaria nº 84, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEMME) em 25/02/2015 e publicada no DOU nº 38, Seção I, página 64, em 26/02/2015
Localização: Município de Tacaratu, Estado de Pernambuco
Prazo estimado de execução: 1º/setembro/2014 a 1º/julho/2015

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º e do inciso I, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSE DA ROCHA VELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 14 DE MAIO DE 2015**

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10730.720732/2015-13, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, com as alterações posteriores, a pessoa jurídica ENEL SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.303.676/0001-10.

Art. 2º A habilitação acima concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 88, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEME) em 26 de fevereiro de 2015 e publicada no DOU nº 39, Seção I, páginas 151/152, em 27 de fevereiro de 2015.

Pessoa Jurídica Titular: ENEL SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA
CNPJ: 18.303.676/0001-10
Matrícula CEI: 51.230.05863/77
Setor de Infraestrutura: Energia
Nome do Projeto: UFV Fontes Solar II
Tipo: Central Geradora Solar Fotovoltaica
Ato Autorizativo: Portaria nº 88, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia (SPDEME) em 26/02/2015 e publicada no DOU nº 39, Seção I, páginas 151/152, em 27/02/2015
Localização: Município de Tacaratu, Estado de Pernambuco
Prazo estimado de execução: 1º/setembro/2014 a 1º/julho/2015

Art. 3º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (art. 5º da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 3º do Decreto nº 6.144/2007).

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º e do inciso I, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício pela autoridade fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488/2007, nos termos do inciso II, art. 10 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, com as alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSE DA ROCHA VELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 19 DE MAIO DE 2015**

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo art. 302, inciso VI e art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no DOU de 27 de julho de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10730.722629/2014-27, referente ao contribuinte ENEL GREEN POWER DOIS RIACHOS EÓLICA S.A., CNPJ nº 17.018.370/0001-59, resolve:

Art. 1º Aditar ao artigo 1º do Ato Declaratório Executivo nº 111, de 18 de dezembro de 2014, publicado em 22/12/2014 no Diário Oficial da União nº 247, Seção I, página 24, o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) - 51.224.71807/72.

FERNANDO JOSE DA ROCHA VELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 26 DE MAIO DE 2015

Comunicação de Exclusão do SIMPLES

Contribuinte : PROLL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
CNPJ : 11.060.729/0001-70
Processo : 15563.720148/2015-51

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos art. 28, art. 29, § 5º e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 e no art. 75, inciso I da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de Novembro de 2011, declara:

Art. 1º - O contribuinte acima identificado fica EXCLUÍDO da sistemática, denominada SIMPLES NACIONAL, de pagamento dos impostos e contribuições de que trata o artigo 12º da Lei Complementar supracitada, pelo motivo infraposto:

I - No curso do trabalho de fiscalização, amparado pelo Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal no 07.1.03.00-2014-00586-6, tendo em vista a falta de apresentação dos Livros Contábeis e Fiscais, requisitados mediante o Termo de Início do Procedimento Fiscal, a fiscalização concluiu que o contribuinte acima identificado não escriturou o Livro Caixa no ano-calendário 2012, o que determina a exclusão de ofício do Simples Nacional, de acordo com o inciso VIII, do art. 29, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - Consoante o disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, na hipótese prevista no inciso VIII deste mesmo artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida, ou seja, janeiro de 2012, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Art. 3º - O contribuinte, caso não se conforme, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da cientificação deste ato, manifestar-se, por escrito, contra o presente procedimento, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Art. 4º - Não havendo pronunciamento no prazo acima, a exclusão tomar-se-á definitiva.

Art. 5º - Este ato entrará em vigor na data de sua ciência ao contribuinte.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES
NO RIO DE JANEIRO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 26 DE MAIO DE 2015

Cancelamento de Habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e VI do artigo 302 combinado com inciso VI do artigo 314 ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos art. 1º e 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 10º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº. 18470.722035/2012-74, resolve:

Art. 1º. Declarar CANCELADA, a pedido, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, conferida à pessoa jurídica ATE II Transmissora de Energia S.A., CNPJ 05.868.787/0001-21, sucedida por Transmissora Aliança de Energia Elétrica S/A, CNPJ 07.859.971/0001-30, pelo Ato Declaratório Executivo DRFII/RJO nº 44 de 26 de abril de 2012, publicado no DOU de 27/04/2012, seção 1, página 22, referente ao Projeto de Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica da subestação de São João do Piauí, que consta da Portaria nº 545, de 21 de setembro de 2011 do Ministério das Minas e Energia, que aprovou o seu enquadramento no REIDI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 26 DE MAIO DE 2015

Cancelamento de Habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e VI do artigo 302 combinado com inciso VI do artigo 314 ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos art. 1º e 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 10º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº. 12448.725179/2012-83, resolve:

Art. 1º. Declarar CANCELADA, a pedido, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, conferida à pessoa jurídica Transmissora Aliança de Energia Elétrica S/A, CNPJ 07.859.971/0001-30, pelo Ato Declaratório Executivo DRFI/RJO nº 188 de 23 de agosto de 2012, publicado no DOU de 10/09/2012, seção 1, página 24, referente ao Projeto de Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica da subestação de Sapeaçú, que consta da Portaria nº nº 160, de 21 de março de 2012 do Ministério das Minas e Energia, que aprovou o seu enquadramento no REIDI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 26 DE MAIO DE 2015

Cancelamento de Habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e VI do artigo 302 combinado com inciso VI do artigo 314 ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos art. 1º e 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 10º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº. 12448.730577/2011-31, resolve:

Art. 1º. Declarar CANCELADA, a pedido, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, conferida à pessoa jurídica Transmissora Aliança de Energia Elétrica S/A, CNPJ 07.859.971/0001-30, pelo Ato Declaratório Executivo DRFI/RJO nº 204 de 24 de novembro de 2011, publicado no DOU de 28/11/2011, seção 1, página 29, referente ao Projeto de Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica da subestação de Bom Jesus da Lapa II, que consta da Portaria nº nº 271 de 26 de abril de 2011 do Ministério das Minas e Energia, que aprovou o seu enquadramento no REIDI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 27 DE MAIO 2015

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do Art 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 27 e 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 18088.720.318/2014-67 declara:

Art. 1º BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em razão de constatação da inexistência de fato, da empresa: FLAVIO PIANTINO SALES EXPORTAÇÃO - ME, CNPJ: 17.377.554/0001-05, conforme alíneas b do inciso II, do artigo 27 da Instrução Normativa 1.470 de 30/05/2014.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 19 DE MAIO DE 2015**

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso de suas atribuições, em especial a prevista no inciso XXI do art. 2º da Portaria DRF/Limeira nº 85, de 18 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto nos art. 1º, 7º e 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos art. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física BONERJI IVAN OSTI, CPF nº 772.952.858-49, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência deste ADE, apresentar recurso administrativo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, à Rua Pedro Zaccaria, 444, bairro Jardim Nova Itália, Limeira, São Paulo, CEP 13484-350.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no artigo 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOSUÉ LOPES BARREIRA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 26 DE MAIO DE 2015**

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o constante do processo administrativo nº 13864.720190/2014-71, resolve:

Art. 1º Declarar a INAPTIDÃO da inscrição da empresa SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ 08.705.988/0001-04, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento no art. 37, inciso II, c/c art. 39, inciso II, § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, por não ter sido localizada a empresa no endereço constante da base do CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 11/03/2014 para a empresa, nos termos do processo supracitado, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 26 DE MAIO DE 2015

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o constante do processo administrativo nº 13864.720205/2014-09, resolve:

Art. 1º Declarar a INAPTIDÃO da inscrição da empresa INTERVALE LOGISTICA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ 07.058.125/0001-11, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento no art. 37, inciso II, c/c art. 39, inciso I, §§ 1º e 3º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, por não ter sido localizada a empresa no endereço constante da base do CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 22/09/2014 para a empresa, nos termos do processo supracitado, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS**PORTARIA Nº 114, DE 28 DE MAIO DE 2015**

"Comunica que o dia 27 de maio de 2015 não será considerado como de expediente normal na Derpf/SPO".

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 28 DE MAIO DE 2015**

Concede Registro Especial de Bebidas como Produtor,

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e o despacho exarado no processo 13016.000581/2010-32, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/532, como produtor, o estabelecimento da empresa Vinhos Faé Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 92.096.346/0001-53, situado na Linha Alcantara Alta, s/n, no município de Monte Belo do Sul - RS.

Art. 2º A empresa comercializa os produtos abaixo relacionados, engarrafados sob encomenda por Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda - CNPJ 90.049.156/0001-50, Garibaldi (RS):

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Moscatel Espumante	Faé	2204.10.90	Não retornável	750ml

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 28 DE MAIO DE 2015

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o despacho exarado no processo nº 13016.000188/2001-58, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/064, de engarrafador, pertencente ao estabelecimento da empresa Cooperativa Viti Vinícola Pompeia Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 87.547.980/0001-25, situado na R 7 de setembro, 362, na Vila de Pinto Bandeira - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 10, de 24 de agosto de 2001, que concedeu o Registro Especial de Bebidas, publicado no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2001.

VALMOR JOSÉ LAZZARI


**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO**
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 22 DE MAIO DE 2015

Declara a nulidade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO-RS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da

Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no art. 33, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no processo nº 11065.721099/2015-33, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 17.517.709/0001-61, em virtude de ter sido atribuído mais de um número de inscrição de CNPJ para a pessoa jurídica ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDRAÇARIA PRADO LTDA - ME, considerando o disposto no artigo 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 2014.

Art. 2º Os efeitos da nulidade dar-se-ão a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, ou seja, 29/01/2013, conforme dispõe o §2º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 2014.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
PORTARIA Nº 288, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 705, de 10 de dezembro de 2014, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de abril de 2015, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO PONTES DIAS

ANEXO
NOTAS EXPLICATIVAS

1. Os demonstrativos, Anexos 1 a 8 e 14, apresentados nesta publicação, foram aprovados pela Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014, da STN. Os outros demonstrativos da execução orçamentária são divulgados conforme o inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e também o compromisso do Tesouro Nacional de dar continuidade à transparência das contas públicas aos órgãos de controle e à sociedade.

2. Os Balanços e os demonstrativos da Execução Orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias pela Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 - Lei Orçamentária Anual, acrescidas dos créditos adicionais abertos até o período de referência do relatório. Esta composição está estruturada em:

3.1. Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

3.2. Fundos Especiais;

3.3. Entidades da Administração Indireta, tais como:

3.3.1. Fundações;

3.3.2. Autarquias;

3.3.3. Empresas Públicas dependentes; e

3.3.4. Sociedades de Economia Mista dependentes.

4. Na fórmula da dotação inicial constam contas de detalhamento, para que seja possível evidenciar a dotação inicial detalhada, lançada no SIAFI até o nível de modalidade.

5. Considera-se como execução orçamentária da despesa a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento.

6. Esta publicação apresenta três situações distintas:

6.1. Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e das Variações Patrimoniais, consolidados na gestão Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

6.2. Realização das receitas e despesas de refinanciamento da dívida pública da União; e

6.3. Realização das receitas e despesas da União, excetuando-se nessas demonstrações o refinanciamento da dívida pública da União.

7. Nos Anexos 1, 2 e 7 são destacadas as operações intra-orçamentárias às quais se referem o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª edição, Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014. No Anexo 3, as operações intra-orçamentárias são excluídas conforme o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

8. A Tabela 1-A - Demonstrativo das Receitas Desvinculadas por Força de Dispositivo Constitucional apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento da receita da União proveniente das seguintes contribuições sociais:

a) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;

b) Cota-Parte da Contribuição Sindical;

c) Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;

d) Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

e) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas; e

Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT. No demonstrativo consta nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

9. O Anexo 12 passará a constar apenas da versão bimestral do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, por força da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, e do §3º do art. 165 da Constituição Federal.

10. Os valores totais apresentados nos demonstrativos deste Relatório poderão eventualmente divergir do somatório das partes em função de arredondamentos.

11. A partir do Relatório de fevereiro de 2014, foi incluída a Tabela 13, atual Tabela 3, com o objetivo de divulgar a evolução das despesas discricionárias e decorrentes de emendas individuais, conforme o inciso I, § 6º, do artigo 52º da Lei nº 12.919, de 24/12/2013.

12. Estas informações estão disponíveis na Internet no seguinte endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/contabilidade>

I - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RREO - Anexo 1 (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Mês (b)	% (b/a)	Até o Mês (c)	% (c/a)	
RECEITAS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)	0	0	124.639.154	-	621.998.777	-	-621.998.777
RECEITAS CORRENTES	0	0	115.074.212	-	442.062.217	-	-442.062.217
RECEITA TRIBUTÁRIA	0	0	42.683.953	-	159.740.012	-	-159.740.012
Impostos	0	0	42.239.873	-	155.600.359	-	-155.600.359
Taxas	0	0	444.080	-	4.139.653	-	-4.139.653
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0	0	57.823.088	-	231.926.137	-	-231.926.137
Contribuições Sociais	0	0	57.044.970	-	227.753.560	-	-227.753.560
Contribuições Econômicas	0	0	778.119	-	4.172.577	-	-4.172.577
RECEITA PATRIMONIAL	0	0	6.742.538	-	20.842.098	-	-20.842.098
Receitas Imobiliárias	0	0	132.856	-	404.385	-	-404.385
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	2.030.569	-	8.045.971	-	-8.045.971
Receita de Concessões e Permissões	0	0	1.145.284	-	1.572.708	-	-1.572.708
Compensações Financeiras	0	0	3.385.871	-	10.628.564	-	-10.628.564
Receita de Outorga a Título Oneroso	0	0	0	-	0	-	0
Receita de Cessão de Direitos	0	0	46.933	-	186.746	-	-186.746



Outras Receitas Patrimoniais	0	0	1.025	-	3.724	-	-3.724
RECEITA AGROPECUARIA	0	0	2.119	-	6.801	-	-6.801
Receita da Produção Vegetal	0	0	1.233	-	3.805	-	-3.805
Receita da Produção Animal e Derivados	0	0	880	-	2.990	-	-2.990
Outras Receitas Agropecuárias	0	0	6	-	6	-	-6
RECEITA INDUSTRIAL	0	0	56.876	-	184.473	-	-184.473
Receita da Indústria de Transformação	0	0	56.876	-	184.473	-	-184.473
RECEITA DE SERVICOS	0	0	3.761.692	-	16.355.341	-	-16.355.341
TRANSFERENCIAS CORRENTES	0	0	40.231	-	304.745	-	-304.745
Transferências Intergovernamentais	0	0	0	-	0	-	0
Transferências de Instituições Privadas	0	0	20.183	-	55.019	-	-55.019
Transferências do Exterior	0	0	5	-	5	-	-5
Transferências de Pessoas	0	0	55	-	206	-	-206
Transferências de Convênios	0	0	19.983	-	249.505	-	-249.505
Transferências para o Combate à Fome	0	0	6	-	10	-	-10
RECEITAS CORRENTES A CLASSIFICAR	0	0	740.494	-	-1.503.198	-	1.503.198
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0	0	3.223.221	-	14.205.807	-	-14.205.807
Multas e Juros de Mora	0	0	1.695.010	-	7.093.421	-	-7.093.421
Indenizações e Restituições	0	0	562.739	-	2.259.401	-	-2.259.401
Receita da Dívida Ativa	0	0	310.731	-	1.080.249	-	-1.080.249
Receitas Decorrentes de Compensações ao RGPS	0	0	0	-	0	-	0
Receitas Correntes Diversas ¹	0	0	654.741	-	3.772.736	-	-3.772.736
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	9.564.942	-	179.936.560	-	-179.936.560
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	0	-11.156	-	52.803.926	-	-52.803.926
Operações de Crédito Internas	0	0	84.712	-	52.529.201	-	-52.529.201
Operações de Crédito Externas	0	0	-95.868	-	274.725	-	-274.725
ALIENACAO DE BENS	0	0	32.015	-	275.699	-	-275.699
Alienação de Bens Móveis	0	0	22.549	-	234.980	-	-234.980
Alienação de Bens Imóveis	0	0	9.465	-	40.719	-	-40.719
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0	0	2.849.780	-	12.786.893	-	-12.786.893
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	0	0	5.899	-	64.119	-	-64.119
Transferências de Instituições Privadas	0	0	0	-	0	-	0
Transferências do Exterior	0	0	202	-	202	-	-202
Transferências de Pessoas	0	0	0	-	0	-	0
Transferência de Outras Instituições Públicas	0	0	3.855	-	3.855	-	-3.855
Transferências de Convênios	0	0	1.842	-	60.062	-	-60.062
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0	0	6.688.917	-	114.005.922	-	-114.005.922
Integralização do Capital Social	0	0	0	-	0	-	0
Resultado do Banco Central do Brasil	0	0	0	-	93.005.363	-	-93.005.363
Remuneração das Disponibilidades	0	0	6.688.693	-	20.999.624	-	-20.999.624
Receita da Dívida Ativa Proveniente da Amortização de Emp. e Financ	0	0	160	-	824	-	-824
Receita Dívida Ativa Alienação Estoques de Café	0	0	64	-	111	-	-111
Receita Títulos Tesouro Nacional Resgatados	0	0	0	-	0	-	0
Receitas de Capital Diversas ²	0	0	0	-	0	-	0
RECEITAS DE CAPITAL A CLASSIFICAR	0	0	-513	-	0	-	0

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RREO - Anexo 1 (LRF, art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º)

R\$ milhares

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS			SALDO A REALIZAR (a-c)	
			No Mês (b)	% (b/a)	Até o Mês (c)		% (c/a)
RECEITAS (Intra-Orçamentárias) (II)	0	0	5.884.794	-	15.595.169	-	-15.595.169
RECEITAS CORRENTES	0	0	5.476.924	-	14.726.985	-	-14.726.985
RECEITA TRIBUTARIA	0	0	-145	-	-88	-	88
Impostos	0	0	-151	-	-149	-	149
Taxas	0	0	5	-	61	-	-61
RECEITA DE CONTRIBUICOES	0	0	1.275.615	-	5.431.092	-	-5.431.092
Contribuições Sociais	0	0	1.275.617	-	5.431.076	-	-5.431.076
Contribuições Econômicas	0	0	-2	-	16	-	-16
RECEITA PATRIMONIAL	0	0	796	-	1.004	-	-1.004
Receitas Imobiliárias	0	0	790	-	979	-	-979
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0	-	0	-	0
Receita de Concessões e Permissões	0	0	6	-	24	-	-24
Compensações Financeiras	0	0	0	-	0	-	0
RECEITA INDUSTRIAL	0	0	10.116	-	42.981	-	-42.981
Receita da Indústria de Transformação	0	0	10.116	-	42.981	-	-42.981
RECEITA DE SERVICOS	0	0	2.395	-	16.873	-	-16.873
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0	0	4.188.148	-	9.235.123	-	-9.235.123
Multas e Juros de Mora	0	0	503	-	1.791	-	-1.791
Indenizações e Restituições	0	0	64	-	698	-	-698
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos p/ Comp. ao RGPS	0	0	4.187.550	-	9.232.504	-	-9.232.504
Receitas Correntes Diversas ¹	0	0	30	-	131	-	-131
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	407.871	-	868.183	-	-868.183
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	0	407.871	-	868.183	-	-868.183
Operações de Crédito Internas	0	0	407.871	-	868.183	-	-868.183
Operações de Crédito Externas	0	0	0	-	0	-	0
ALIENACAO DE BENS	0	0	0	-	0	-	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	-	0	-	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	-	0	-	0
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0	-	0	-	0
Integralização de Capital Social	0	0	0	-	0	-	0
Resultado do Banco Central do Brasil	0	0	0	-	0	-	0
Remuneração das Disponibilidades	0	0	0	-	0	-	0
Receita da Dívida Ativa da Amort. de Emp. e Financ.	0	0	0	-	0	-	0
Receitas de Capital Diversas ²	0	0	0	-	0	-	0
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	0	0	130.523.948	-	637.593.945	-	-637.593.945
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - REFINANCIAMENTO (IV)	0	0	101.361.030	-	340.672.072	-	-340.672.072
Operações de Crédito Internas	0	0	101.361.030	-	340.672.072	-	-340.672.072
Mobiliária	0	0	101.361.030	-	340.672.072	-	-340.672.072
Operações de Crédito Externas	0	0	0	-	0	-	0
Mobiliária	0	0	0	-	0	-	0

Outros Encargos Especiais	142.583.541	153.186.496	-1.680.376	19.927.700	1,36	133.258.796	2.833.055	7.097.890	1,31	146.088.605
Transferências Para A Educacao Basica	47.364.421	47.364.421	390.000	47.785.913	3,27	-421.492	3.661.116	13.873.498	2,57	33.490.923
RESERVA DE CONTINGENCIA	30.618.982	30.618.982	0	0	0,00	30.618.982	0	0	0,00	30.618.982
Reserva De Contingencia	30.618.982	30.618.982	0	0	0,00	30.618.982	0	0	0,00	30.618.982
TOTAL (Despesas Exceto Intra-Orçamentárias)	1.965.534.826	2.006.654.959	208.508.765	1.463.472.547	100,00	543.182.412	166.184.160	540.473.094	100,00	1.466.181.865

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (2/3)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

R\$ milhares

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO (Despesas Intra-Orçamentárias)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO c = (a - b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO e = (a - d)
			No Mês	Até o Mês (b)	% (b/total b)		No Mês	Até o Mês (d)	% (d/total d)	
LEGISLATIVA	829.792	829.792	1.911	793.392	2,08	36.399	66.872	256.375	1,55	573.417
Acao Legislativa	4.025	4.025	392	1.062	0,00	2.962	56	98	0,00	3.927
Controle Externo	3.835	3.835	452	644	0,00	3.191	74	168	0,00	3.668
Administracao Geral	819.936	819.936	1.047	791.264	2,08	28.672	66.715	256.004	1,55	563.932
Comunicacao Social	1.996	1.996	21	421	0,00	1.575	28	106	0,00	1.890
Atencao Basica	0	0	0	0	0,00	0	0	0	0,00	0
JUDICIARIA	3.349.965	3.349.965	69.553	2.576.965	6,76	773.000	271.421	1.080.199	6,54	2.269.766
Controle Externo	65	65	0	60	0,00	5	4	4	0,00	61
Acao Judiciaria	52.793	52.793	2.216	31.408	0,08	21.385	3.661	10.939	0,07	41.854
Administracao Geral	3.283.354	3.283.354	66.612	2.535.379	6,65	747.975	266.727	1.065.721	6,45	2.217.633
Tecnologia Da Informacao	39	39	7	38	0,00	0	7	17	0,00	21
Formacao De Recursos Humanos	69	69	0	69	0,00	0	0	17	0,00	53
Comunicacao Social	250	250	81	138	0,00	112	15	67	0,00	184
Atencao Basica	13.395	13.395	636	9.873	0,03	3.522	1.005	3.435	0,02	9.960
ESSENCIAL A JUSTICA	903.735	903.735	27.413	682.834	1,79	220.901	74.222	291.954	1,77	611.782
Controle Externo	120	120	9	28	0,00	92	2	6	0,00	114
Defesa Do Interesse Publico No Processo Judiciario	7.065	7.065	2.081	3.711	0,01	3.353	203	1.361	0,01	5.703
Representacao Judicial E Extrajudicial	464	464	19	90	0,00	374	15	62	0,00	402
Administracao Geral	893.620	893.620	25.242	677.482	1,78	216.138	73.699	290.016	1,76	603.604
Comunicacao Social	8	8	2	6	0,00	2	2	4	0,00	3
Atencao Basica	2.016	2.016	60	1.080	0,00	936	157	328	0,00	1.688
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	443	443	0	438	0,00	5	145	176	0,00	267
ADMINISTRACAO	2.818.775	2.818.775	204.150	1.017.206	2,67	1.801.569	179.946	701.979	4,25	2.116.796
Planejamento E Orcamento	382	382	23	43	0,00	338	4	7	0,00	374
Administracao Geral	2.741.470	2.741.470	200.232	1.008.273	2,65	1.733.197	179.654	701.019	4,25	2.040.451
Administracao Financeira	1.400	1.400	17	161	0,00	1.239	15	56	0,00	1.344
Controle Interno	775	775	25	162	0,00	613	0	27	0,00	748
Normatizacao E Fiscalizacao	448	448	66	142	0,00	306	18	41	0,00	407
Tecnologia Da Informacao	2.632	2.632	22	34	0,00	2.597	22	32	0,00	2.600
Ordenamento Territorial	214	214	10	193	0,00	21	9	43	0,00	171
Formacao De Recursos Humanos	2.974	2.974	68	179	0,00	2.796	12	75	0,00	2.899
Administracao De Receitas	54	54	0	0	0,00	54	0	0	0,00	54
Atencao Basica	1.385	1.385	103	517	0,00	868	103	297	0,00	1.088
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	2	2	0	1	0,00	1	0	1	0,00	1
Patrimonio Historico, Artistico E Arqueologico	10	10	0	10	0,00	0	0	0	0,00	10
Desenvolvimento Cientifico	1.316	1.316	81	416	0,00	900	106	374	0,00	942
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	4	4	1	2	0,00	1	1	2	0,00	1
Producao Industrial	93	93	0	3	0,00	90	1	3	0,00	90
Telecomunicacoes	65.615	65.615	3.500	7.069	0,02	58.546	0	0	0,00	65.615
DEFESA NACIONAL	477.092	477.109	13.177	294.532	0,77	182.577	33.449	131.901	0,80	345.208
Administracao Geral	379.654	379.654	12.034	283.121	0,74	96.533	31.380	125.331	0,76	254.323
Formacao De Recursos Humanos	560	560	100	227	0,00	334	37	76	0,00	485
Defesa Aerea	2.119	2.119	234	855	0,00	1.264	128	134	0,00	1.985
Defesa Naval	278	278	34	153	0,00	126	26	80	0,00	199
Defesa Terrestre	53.729	58.745	-985	2.991	0,01	55.754	65	1.651	0,01	57.094
Informacao E Inteligencia	18	18	3	18	0,00	0	5	9	0,00	9
Cooperacao Internacional	45	45	5	25	0,00	20	0	7	0,00	38
Assistencia Comunitaria	438	438	9	9	0,00	430	0	0	0,00	438
Atencao Basica	33.699	33.699	1.616	6.922	0,02	26.776	1.764	4.538	0,03	29.160
Protecao E Beneficios Ao Trabalhador	35	35	0	20	0,00	15	8	19	0,00	16
Ensino Profissional	1.323	1.323	43	90	0,00	1.233	24	35	0,00	1.288
Educacao Basica	15	15	6	8	0,00	7	0	0	0,00	15
Controle Ambiental	15	15	1	15	0,00	0	2	9	0,00	6
Desenvolvimento Cientifico	12	12	12	12	0,00	0	12	12	0,00	0
Desenvolvimento Tecnologico E Engenharia	153	153	65	67	0,00	85	0	0	0,00	153
SEGURANCA PUBLICA	848.662	848.662	53.582	567.240	1,49	281.421	68.841	270.098	1,64	578.564
Administracao Geral	836.845	836.845	50.390	556.853	1,46	279.992	66.291	263.870	1,60	572.975
Formacao De Recursos Humanos	23	23	0	0	0,00	23	0	0	0,00	23
Policciamento	231	231	29	104	0,00	128	20	29	0,00	202
Defesa Civil	11.443	11.443	3.181	10.207	0,03	1.236	2.518	6.182	0,04	5.260
Informacao E Inteligencia	119	119	-18	77	0,00	42	11	16	0,00	103
RELACOES EXTERIORES	123.288	123.288	5.206	70.453	0,18	52.835	8.778	39.919	0,24	83.369
Administracao Geral	115.828	115.828	4.394	67.917	0,18	47.910	7.970	37.463	0,23	78.364
Formacao De Recursos Humanos	456	456	27	52	0,00	403	26	50	0,00	406
Relacoes Diplomáticas	6.730	6.730	785	2.404	0,01	4.326	775	2.382	0,01	4.349
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	275	275	0	80	0,00	195	6	24	0,00	250
ASSISTENCIA SOCIAL	8.962	8.962	1.035	4.639	0,01	4.323	896	3.563	0,02	5.399
Administracao Geral	8.428	8.428	1.000	4.369	0,01	4.058	866	3.486	0,02	4.942
Tecnologia Da Informacao	13	13	2	2	0,00	11	0	0	0,00	12
Formacao De Recursos Humanos	8	8	0	8	0,00	0	0	0	0,00	8
Alimentacao E Nutricao	514	514	33	261	0,00	254	30	77	0,00	437
PREVIDENCIA SOCIAL	889.172	889.172	4.418	871.623	2,29	17.548	71.234	284.747	1,72	604.425
Administracao Geral	889.145	889.145	4.406	871.597	2,29	17.548	71.223	284.721	1,72	604.425
Previdencia Basica	26	26	12	26	0,00	0	12	26	0,00	0
SAUDE	1.765.908	1.787.575	2.984	1.470.803	3,86	316.772	114.254	467.560	2,83	1.320.015
Administracao Geral	1.674.053	1.674.053	1.350	1.457.845	3,82	216.208	112.756	462.751	2,80	1.211.302
Normatizacao E Fiscalizacao	281	281	235	280	0,00	1	16	51	0,00	230
Formacao De Recursos Humanos	6.587	6.587	89	295	0,00	6.292	67	248	0,00	6.339
Comunicacao Social	545	545	0	545	0,00	0	121	485	0,00	60
Atencao Basica	31	31	0	31	0,00	0	0	0	0,00	30
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	57.689	79.356	1.142	4.754	0,01	74.602	1.156	2.773	0,02	76.582
Suporte Profilatico E Terapeutico	532	532	1	100	0,00	432	1	58	0,00	474
Vigilancia Sanitaria	14.984	14.984	6	6.294	0,02	8.690	23	865	0,01	14.119
Vigilancia Epidemiologica	27	27	0	24	0,00	3	3	4	0,00	23
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	5	5	0	0	0,00	5	0	0	0,00	5
Assistencia Aos Povos Indigenas	10.946	10.946	118	458	0,00	10.489	86	240	0,00	10.707
Saneamento Basico Rural	14	14	0	7	0,00	6	2	4	0,00	10



Desenvolvimento Científico	211	211	42	167	0,00	44	23	78	0,00	133
Desenvolvimento Tecnológico E Engenharia	2	2	0	2	0,00	0	0	2	0,00	0
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	2	2	1	2	0,00	0	0	1	0,00	1
TRABALHO	232.573	232.573	13.011	79.385	0,21	153.189	17.883	71.316	0,43	161.257
Administracao Geral	232.573	232.573	13.011	79.384	0,21	153.189	17.883	71.316	0,43	161.257
Normatizacao E Fiscalizacao	0	0	0	0	0,00	0	0	0	0,00	0
Desenvolvimento Cientifico	0	0	0	0	0,00	0	0	0	0,00	0
EDUCACAO	10.727.143	10.728.540	107.141	9.625.306	25,25	1.103.234	851.097	2.937.040	17,79	7.791.500
Administracao Geral	4.489.661	4.489.661	94.482	3.704.476	9,72	785.184	404.318	1.528.172	9,25	2.961.489
Formacao De Recursos Humanos	2.916	2.916	59	178	0,00	2.738	50	79	0,00	2.837
Atencao Basica	801	801	0	801	0,00	0	67	229	0,00	572
Assistencia Hospitalar E Ambulatorial	285.815	285.815	531	279.853	0,73	5.963	26.611	100.262	0,61	185.554
Ensino Profissional	66.001	67.397	3.362	38.882	0,10	28.516	4.306	12.959	0,08	54.439
Ensino Superior	327.582	327.582	4.233	136.325	0,36	191.257	7.556	71.745	0,43	255.837
Educacao Basica	104.328	104.328	4.472	14.789	0,04	89.539	318	1.881	0,01	102.447
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	40	40	2	2	0,00	38	0	0	0,00	39
Servicos Financeiros	5.450.000	5.450.000	0	5.450.000	14,30	0	407.871	1.221.714	7,40	4.228.286
CULTURA	71.380	72.711	1.833	60.711	0,16	12.001	6.652	20.753	0,13	51.958
Administracao Geral	70.970	72.301	1.824	60.697	0,16	11.605	6.645	20.746	0,13	51.555
Formacao De Recursos Humanos	56	56	3	8	0,00	48	2	3	0,00	54
Patrimonio Historico, Artístico E Arqueológico	139	139	5	5	0,00	134	4	4	0,00	134
Difusao Cultural	215	215	1	2	0,00	213	0	0	0,00	215
DIREITOS DA CIDADANIA	80.163	80.163	1.822	77.713	0,20	2.449	6.224	24.197	0,15	55.966
Administracao Geral	78.967	78.967	1.734	77.373	0,20	1.594	6.126	24.024	0,15	54.943
Normatizacao E Fiscalizacao	23	23	0	0	0,00	23	0	0	0,00	23
Custodia E Reintegracao Social	1	1	1	1	0,00	0	0	0	0,00	1
Direitos Individuais, Coletivos E Difusos	1.126	1.126	87	339	0,00	787	97	172	0,00	955
Assistencia Aos Povos Indigenas	47	47	1	1	0,00	46	1	1	0,00	46
URBANISMO	26.848	26.848	-20.845	23.135	0,06	3.713	3.576	11.968	0,07	14.881
Administracao Geral	23.115	23.115	-20.901	22.580	0,06	534	3.480	11.628	0,07	11.486
Formacao De Recursos Humanos	4	4	3	3	0,00	1	0	0	0,00	4
Atencao Basica	239	239	0	239	0,00	0	50	180	0,00	58
Transportes Coletivos Urbanos	3.491	3.491	53	313	0,00	3.178	46	159	0,00	3.332
GESTÃO AMBIENTAL	200.180	200.180	1.438	194.240	0,51	5.940	19.043	62.622	0,38	137.558
Administracao Geral	185.114	185.114	1.272	181.673	0,48	3.441	14.901	58.225	0,35	126.889
Normatizacao E Fiscalizacao	16	16	0	2	0,00	14	0	1	0,00	14
Preservacao E Conservacao Ambiental	674	674	47	177	0,00	497	47	140	0,00	534
Controle Ambiental	1.899	1.899	28	130	0,00	1.769	28	130	0,00	1.769
Recuperacao De Areas Degradadas	3	3	0	3	0,00	0	3	3	0,00	0
Recursos Hidricos	12.450	12.450	91	12.231	0,03	218	4.064	4.099	0,02	8.351
Desenvolvimento Cientifico	1	1	0	1	0,00	0	0	1	0,00	1
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	22	22	0	21	0,00	1	0	21	0,00	1
Irrigacao	1	1	0	1	0,00	0	0	1	0,00	0
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	300.257	300.257	14.639	294.001	0,77	6.256	23.652	92.492	0,56	207.765
Administracao Geral	299.159	299.159	14.324	293.107	0,77	6.052	23.404	91.779	0,56	207.380
Desenvolvimento Cientifico	79	79	58	76	0,00	3	1	5	0,00	74
Desenvolvimento Tecnológico E Engenharia	253	253	23	52	0,00	201	2	13	0,00	240
Producao Industrial	729	729	230	728	0,00	0	233	662	0,00	67
Mineracao	38	38	3	38	0,00	0	12	33	0,00	4
AGRICULTURA	566.659	566.659	69.370	391.681	1,03	174.977	66.447	265.788	1,61	300.870,45
Administracao Geral	564.300	564.300	69.110	390.266	1,02	174.034	66.229	265.137	1,61	299.163,52
Normatizacao E Fiscalizacao	101	101	22	98	0,00	3	0	0	0,00	100,63
Atencao Basica	169	169	34	139	0,00	30	34	128	0,00	41,05
Meteorologia	84	84	0	22	0,00	62	1	10	0,00	74,47
Desenvolvimento Tecnológico E Engenharia	556	556	135	543	0,00	13	128	376	0,00	180,17
Difusao Do Conhecimento Cientifico E Tecnologico	47	47	42	47	0,00	0	11	15	0,00	32,22
Abastecimento	625	625	15	15	0,00	610	0	0	0,00	625,20
Irrigacao	4	4	-35	4	0,00	0	0	3	0,00	1,35
Promocao Da Producao Agropecuaria	212	212	13	21	0,00	190	3	3	0,00	208,50
Defesa Agropecuaria	560	560	33	525	0,00	35	42	117	0,00	443,33
ORGANIZACAO AGRARIA	100.656	100.656	702	97.109	0,25	3.546	7.917	30.110	0,18	70.545,65
Administracao Geral	96.645	96.645	366	95.788	0,25	857	7.859	29.879	0,18	66.765,63
Normatizacao E Fiscalizacao	25	25	0	13	0,00	12	0	2	0,00	22,22
Ordenamento Territorial	132	132	0	0	0,00	132	0	0	0,00	132,20
Ensino Profissional	1.183	1.183	0	0	0,00	1.183	0	0	0,00	1.182,61
Extensao Rural	1.184	1.184	292	1.184	0,00	0	46	194	0,00	990,72
Reforma Agraria	1.487	1.487	44	125	0,00	1.362	11	35	0,00	1.452,27
INDUSTRIA	243.048	243.048	41.643	113.171	0,30	129.877	14.231	55.932	0,34	187.116,44
Administracao Geral	241.317	241.317	41.602	113.066	0,30	128.252	14.200	55.863	0,34	185.454,61
Tecnologia Da Informacao	18	18	10	18	0,00	1	6	8	0,00	10,12
Ordenamento Territorial	512	512	8	17	0,00	495	10	14	0,00	497,86
Formacao De Recursos Humanos	34	34	1	8	0,00	26	2	3	0,00	30,55
Atencao Basica	37	37	6	37	0,00	0	6	31	0,00	6,55
Recursos Hidricos	82	82	2	3	0,00	79	0	1	0,00	80,97
Mineracao	1.036	1.036	10	11	0,00	1.025	3	3	0,00	1.032,78
Normalizacao E Qualidade	12	12	4	12	0,00	0	4	9	0,00	3,00
COMERCIO E SERVICOS	8.680	8.680	36	8.465	0,02	215	699	2.718	0,02	5.961,63
Administracao Geral	8.680	8.680	36	8.465	0,02	215	699	2.718	0,02	5.961,63
COMUNICACOES	129.605	129.605	665	118.088	0,31	11.518	9.577	42.686	0,26	86.918,98
COMUNICACOES	128.214	128.214	590	117.725	0,31	10.489	9.527	42.441	0,26	85.773,45
Normatizacao E Fiscalizacao	163	163	52	163	0,00	0	42	113	0,00	49,94
Telecomunicacoes	1.229	1.229	23	200	0,00	1.029	8	133	0,00	1.095,60
ENERGIA	95.249	95.249	870	90.585	0,24	4.664	6.278	31.876	0,19	63.372,80
Administracao Geral	83.588	83.588	30	80.663	0,21	2.925	5.893	22.915	0,14	60,673
Normatizacao E Fiscalizacao	10.137	10.137	829	9.452	0,02	686	345	8.904	0,05	1.233
Formacao De Recursos Humanos	943	943	-	397	0,00	546	35	35	0,00	908
Normalizacao E Qualidade	63	63	12	15	0,00	48	-	-	-	63
Energia Eletrica	517	517	-	58	0,00	458	5	21	0,00	495
TRANSPORTE	247.366	250.616	8.252	169.956	0,45	80.660	18.474	73.158	0,44	177.459
Planejamento E Orcamento	900	1.233	-	-	-	1.233	-	-	-	1.233
Administracao Geral	232.718	232.718	7.832	168.275	0,44	64.443	18.125	72.392	0,44	160.326
Normatizacao E Fiscalizacao	5.159	5.159	410	1.654	0	3.505	348	764	0,00	4.394
Transporte Aereo	7.750	10.333	-	-	-	10.333	-	-	-	10.333
Transporte Rodoviario	40	40	10	27	0,00	12	0	1	0,00	39
Transporte Hidroviario	800	1.133	-	-	-	1.133	-	-	-	1.133
DESPORTO E LAZER	3.914	3.914	107	3.856	0,01	57	173	1.198	0,01	2.716
Administracao Geral	3.914	3.914	107	3.856	0,01	57	173	1.198	0,01	2.716
ENCARGOS ESPECIAIS	19.862.143	19.862.143	(9.742)	18.422.746	48,33	1.439.397	4.192.620	9.261.603	56,08	10.600.539
Servico Da Divida Interna	10.000	10.000	(10.000)	-	-	10.000	-	-	-	10.000
Outras Transferencias	96	96	-	83	0,00	13	2	30	0,00	66
Outros Encargos Especiais	19.852.047	19.852.047	258	18.422.662	48,33	1.429.384	4.192.617	9.261.573	56,08	10.590.474
RESERVA DE CONTINGENCIA	13.578	13.578	-	-	-	13.578	-	-	-	13.578
Reserva De Contingencia	13.578	13.578	-	-	-	13.578	-	-	-	13.578
TOTAL (Despesas Intra-Orcamentárias) (II)	44.919.794	44.952.455	614.369	38.119.837	100,00	6.832.618	6.134.455	16.513.753	100,00	28.438.702
TOTAL (III) = (I + II)	2.010.454.620	2.051.607.414	209.123.135	1.501.592.385	100,00	550.015.030	172.318.614	556.986.847	100,00	1.494.620.568

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

(3/3)



SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 286, DE 27 DE MAIO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

Table with 3 columns: Ativo, Data de Aniversário, VNA e Juros na Data de Aniversário em R\$. Lists assets like BNCC920116, CVSA970101, etc.

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em maio de 2015, são os seguintes:

Table with 6 columns: TÍTULO, DATA DE REFERÊNCIA, EMISSÃO, BASE, VENCIMENTO, VNA. Lists various securities like CDP, CFT-A1, CFT-B, etc.

Table with 6 columns: CTN, date, CTN, date, CTN, date. Lists securities like CTN 01/05/2015, 01/07/2003, etc.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

GOVERNO FEDERAL RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL MAIO/14 ATÉ ABRIL/15

RREO - Anexo 3 (LRF, art. 53, inciso I)

Table with 14 columns: ESPECIFICAÇÃO, MAI/14, JUN/14, JUL/14, AGO/14, SET/14, OUT/14, NOV/14, DEZ/14, JAN/15, FEV/15, MAR/15, ABR/15, TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES, PREVISAO ATUALIZADA EXERCÍCIO. Shows revenue evolution data.



Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social ¹	25.190.289	25.125.932	25.257.070	26.237.320	25.817.475	26.018.113	26.992.807	39.835.328	26.309.025	25.407.927	25.463.996	26.255.660	323.910.942	0
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor ⁴	848.350	829.353	843.631	830.586	840.098	840.080	1.604.025	944.468	953.823	881.023	918.055	897.904	11.231.396	0
Compensação Financeira RGPS/RPPS	1.169	76	201	316	401	798	154	106	935	1.001	1.725	1.088	7.968	0
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	201.798	202.319	253.218	151.368	204.974	203.031	203.046	201.598	152.761	204.573	218.697	224.205	2.421.588	0
Contribuição p/ PIS/PASEP	4.055.781	4.316.163	4.020.417	4.146.317	4.278.542	4.417.472	4.685.774	4.750.683	4.969.120	4.385.466	4.127.049	4.521.074	52.673.859	0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	42.201.347	49.144.243	62.319.488	50.113.690	46.818.236	59.627.443	46.739.499	34.439.676	89.176.821	39.085.558	57.466.657	65.374.618	642.507.278	0

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Os valores deste anexo levam em consideração apenas os constantes da Categoria Econômica da Receita 1, excluindo, conseqüentemente, os movimentos intra-orçamentários e de capital, conforme o disposto no §3º da LRF.

¹ A ocorrência de valores negativos no mês refere-se a classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.

² Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, as transferências relativas à Lei Complementar nº 87/96 e ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB) são deduzidas integralmente. Não estão sendo computadas nas Transferências Constitucionais as transferências ao Distrito Federal para prover as despesas decorrentes do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, conforme Parecer nº 21/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

³ Deduzido com base no inciso IV, "a" e § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, inclui a Receita de Contribuições sobre Espetáculos Esportivos.

⁴ Deduzido com base no inciso IV, "c" do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

⁵ A previsão da receita é a constante na Lei 13.115 de 20 de abril de 2015 - Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2015. Entretanto, até o presente momento ela não foi contabilizada no SIAFI.

Nota: a metodologia e memória de cálculo estão disponíveis no endereço eletrônico: www.tesouro.fazenda.gov.br/-receita-corrente-liquida

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RREO - Anexo 4 (LRF, Art. 53, inciso II)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Mês/2015	Até o Mês/2014
			R\$ milhares	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS ¹ (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0	0	103.495.479	98.834.411
RECEITAS CORRENTES	0	0	103.478.568	98.826.210
Receitas de Contribuições	0	0	103.234.042	98.384.247
Dos empregadores	0	0	63.384.216	59.491.037
Dos trabalhadores e dos demais segurados	0	0	22.849.195	21.698.001
Outras Contribuições	0	0	17.000.632	17.195.209
Outras Receitas Correntes	0	0	244.525	441.963
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	4.748	2.942
Demais Receitas Correntes	0	0	239.777	439.021
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	16.911	8.201
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	16.911	8.201
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0	0	0	5.177.190
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RGPS (III) = (I + II)	0	0	103.495.479	104.011.601

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	
			Até o Mês/2015	Até o Mês/2014	Até o Mês/2015	Até o Mês/2014	Até o Mês/2015	Até o Mês/2014
			R\$ milhares					
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ² (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	427.565.033	427.565.033	426.955.956	217.601.827	133.066.773	124.715.618	0	0
Benefícios Previdenciários do Governo Federal	425.042.065	425.042.065	424.818.061	215.249.759	132.505.919	124.050.191	0	0
Aposentadorias	301.940.986	301.940.986	301.790.486	151.148.300	88.265.724	83.502.510	0	0
Pensões	83.213.433	83.213.433	83.161.933	33.797.638	32.664.329	30.752.233	0	0
Outros Benefícios	39.887.647	39.887.647	39.865.642	30.303.821	11.575.865	9.795.448	0	0
Outras Despesas	2.365.587	2.365.587	2.137.896	2.352.069	560.854	665.427	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2.365.585	2.365.585	2.137.895	2.352.067	560.854	665.427	0	0
Demais Despesas	1	1	1	1	0	0	0	0
A detalhar	157.381	157.381	0	0	0	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RGPS (VI) = (IV + V)	427.565.033	427.565.033	426.955.956	217.601.827	133.066.773	124.715.618	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(427.565.033)	(427.565.033)	-	-	(29.571.294)	(20.704.017)	0	0

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

¹ Constam destes valores as contribuições sociais sobre a folha de salário e sobre o faturamento (CF, art. 195), os juros, as multas e os encargos incidentes sobre as receitas previdenciárias.

² As despesas previdenciárias obedecem ao regime de competência; não incluem precatórios e sentenças de benefícios.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RREO - Anexo 4 (LRF, Art. 53, inciso II)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Mês/2015	Até o Mês/2014
			R\$ milhares	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0	0	4.451.520	4.057.003
RECEITAS CORRENTES	0	0	4.451.520	4.057.003
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	4.450.819	4.056.687
Pessoal Civil	0	0	3.650.583	3.334.799
Ativo	0	0	2.723.412	2.516.712
Inativo	0	0	732.737	635.586
Pensionista	0	0	194.434	182.502
Pessoal Militar	0	0	800.236	721.888
Receita vinculada	0	0	160.047	577.510
Receita desvinculada (DRU)	0	0	640.189	144.378
Outras Receitas de Contribuições (multas)	0	0	700	316
Receita vinculada	0	0	96	275
Receita desvinculada (DRU)	0	0	605	41
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0	0	5.432.750	4.994.934
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	0	0	9.884.270	9.051.937

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	
			Até o Mês/2015	Até o Mês/2014	Até o Mês/2015	Até o Mês/2014	Até o Mês/2015	Até o Mês/2014
			R\$ milhares					
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	96.272.385	96.272.385	72.023.563	57.008.861	31.635.866	28.986.697	0	0
PREVIDENCIÁRIA	96.272.385	96.272.385	72.023.563	57.008.861	31.635.866	28.986.697	0	0
Pessoal Civil	60.689.677	60.689.677	44.098.794	37.275.547	20.047.250	18.622.543	0	0



A detalhar	13.066.760	13.066.760	0	0	0	0	0	0
Aposentadorias	33.283.232	33.283.232	30.819.526	26.255.640	13.944.149	12.899.889	0	0
Pensões	13.820.226	13.820.226	12.826.727	10.626.056	5.915.118	5.547.623	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	519.459	519.459	452.541	393.850	187.983	175.031	0	0
Pessoal Militar	31.941.040	31.941.040	26.273.758	18.377.845	10.426.032	9.455.207	0	0
A detalhar	0	0	0	0	0	0	0	0
Reformas	17.305.698	17.305.698	13.288.307	9.534.800	5.505.255	4.988.027	0	0
Pensões	14.552.038	14.552.038	12.942.621	8.767.773	4.887.826	4.418.720	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	83.304	83.304	42.830	75.272	32.952	48.460	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	3.641.668	3.641.668	1.651.010	1.355.469	1.162.583	908.947	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	96.272.385	96.272.385	72.023.563	57.008.861	31.635.866	28.986.697	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-96.272.385	-96.272.385	-	-	-21.751.596	-19.934.761	-	-

RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Mês/2015	Até o Mês/2014
RECEITAS CORRENTES (VIII)	0	0	5.432.750	4.994.934
Receita de Contribuições - Patronal	0	0	5.431.055	4.994.564
Pessoal Civil	0	0	5.431.055	4.994.564
Ativo	0	0	5.431.055	4.994.564
Outras Receitas de Contribuições (multas)	0	0	1.695	370
Receita vinculada	0	0	121	348
Receita desvinculada (DRU)	0	0	1.574	22
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (X) = (VIII + IX)	0	0	5.432.750	4.994.934

DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Mês/2015	Até o Mês/2014	Até o Mês/2015	Até o Mês/2014	Até o Mês/2015	Até o Mês/2014
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (XII) = (XI)	0	0	0	0	0	0	0	0

FONTE: SIAFI/STN/CCONT/GEINF

(2/2)

Notas:

1 - A metodologia de apuração deste demonstrativo foi em parte reformulada, no exercício de 2014, de forma a contemplar os entendimentos e determinações contidos no Acórdão nº 2059/2012 - TCU - Plenário. Assim, os valores apresentados nas colunas referentes ao exercício anterior foram recalculados conforme os critérios da metodologia atualizada, e podem, dessa forma, diferir dos valores publicados nos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária do exercício anterior. Além disso, em decorrência do acórdão da Corte de Contas, foram efetuadas algumas adaptações ao modelo do demonstrativo estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, tais como a inclusão de linhas para evidenciar a incidência de Desvinculação de Receitas da União (DRU) sobre as receitas.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RREO - Anexo 5 (LRF, art. 53, inciso III)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31 DEZ/2014 (a)	Em 31 MAR/2015 (b)	Em 30 ABR/2015 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.452.539.210	3.609.161.695	3.572.419.850
DEDUÇÕES (II)	2.100.297.537	2.247.519.522	2.248.373.522
Ativo Disponível	603.539.838	731.122.276	724.791.968
Haveres Financeiros	1.535.207.076	1.560.356.511	1.568.413.226
(-) Restos a Pagar Processados	-38.449.377	-43.959.265	-44.831.673
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	1.352.241.673	1.361.642.173	1.324.046.327
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	48.687.612	48.687.612	48.687.612
PASSIVOS RECONHECIDOS (V) (*)	-41.943.372	-189.570.908	-121.928.925
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	1.442.872.657	1.599.900.693	1.494.662.864

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Mês (c-b)	Até o Mês (c-a)
RESULTADO NOMINAL	-105.237.828	51.790.208

FONTE: Banco Central do Brasil e SIAFI - STN/CCONT/GEINC

(*) Inclui o impacto da desvalorização cambial sobre a dívida externa e sobre a dívida mobiliária interna indexada ao dólar.

Nota: Em atendimento aos Acórdãos nº 435/2009-TCU-1ª Câmara e 5403/2009-TCU-1ª Câmara, a partir do 1º Quadrimestre de 2010 os dados relativos à Dívida Consolidada Líquida passaram a ser apurados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Assim, os dados apresentados nas linhas (I), (II), e (III) do presente demonstrativo têm por fonte o Siafi, enquanto que aqueles apresentados nas linhas (IV) e (V) tem por fonte o Banco Central.

O item Haveres Financeiros diverge dos demonstrativos anteriores, em virtude da inclusão das contas contábeis 1.1.2.5.2.02.07 e 1.1.2.5.2.03.07 na apuração (1.1.3.5.1.12.07 e 1.1.3.5.1.13.07 do novo plano de contas), relativas às Disponibilidades do FAT.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RREO - Anexo 6 (LRF, art. 53, inciso III)

R\$ Milhares

RECEITAS	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
	Em Abr/2015	Jan a Abr/2015	Jan a Abr/2014
RECEITA TOTAL	117.532.718	432.192.436	418.304.178
RECEITAS DO TESOURO NACIONAL (I)	86.822.523	320.927.135	315.469.773
Receita Bruta	88.095.452	326.196.110	318.121.406
Receitas de Impostos	44.264.878	162.159.855	151.332.616
Impostos s/ Comércio Exterior	3.291.530	13.507.182	12.549.049
Impostos s/ Patrimônio e Renda	34.002.142	120.881.849	113.157.985
Impostos s/ Produção e Circulação	6.971.205	27.770.823	25.625.581
Receitas de Contribuições	30.442.508	123.371.111	117.773.032
Demais Receitas	13.388.067	40.665.144	49.015.759
Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0	0	0
Concessões de Serviços Públicos	619.211	1.047.148	991.115
Participações e Dividendos	345.284	2.233.567	8.231.343
Outras	12.423.572	37.384.430	39.793.301
(-) Restituições	-1.272.929	-5.268.975	-2.645.348
(-) Incentivos Fiscais	0	0	-6.286
RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (II)	30.452.128	110.395.856	101.676.769



RECEITAS DO BANCO CENTRAL (III)		258.068	869.446	1.157.636
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (IV)		18.335.133	77.378.170	73.939.059
RECEITA TOTAL LÍQUIDA (V) = (I + II + III - IV)		99.197.585	354.814.267	344.365.119
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB2 (VI)		0	0	0
DESPESAS				
		Em Abr/2015	Jan a Abr/2015	Jan a Abr/2014
DESPESA TOTAL		89.111.939	340.221.508	314.632.504
DESPESAS DO TESOUREIRO NACIONAL (VII)		55.211.474	207.554.762	197.160.141
Pessoal e Encargos Sociais		17.904.439	72.800.638	68.661.066
Custeio e de Capital		37.108.403	134.093.277	127.517.838
Despesa do FAT		3.868.854	14.732.175	13.276.226
Subsídios e Subvenções Econômicas		3.818.246	6.479.853	3.393.785
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)		3.565.317	14.052.749	12.092.023
Capitalização da Petrobrás		0	0	0
Auxílio a CDE		0	1.250.000	2.772.816
Outras Despesas de Custeio e de Capital		25.855.986	97.578.500	95.982.988
Transferências ao Banco Central		198.632	660.846	981.237
DESPESAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)		33.564.018	131.557.667	116.453.051
DESPESAS DO BANCO CENTRAL (IX)		336.446	1.109.079	1.019.313
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB3 (X)		0	0	0
RESULTADO PRIMÁRIO				
		Em Mar/2015	Até Mar/2015	Até Mar/2014
RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO (XI) = (V - (VII + VIII + IX) + VI - X)		10.085.646	14.592.759	29.732.614
Tesouro Nacional (XII) = (I - IV - VII + VI - X)		13.275.915	35.994.203	44.370.573
Previdência Social - RGPS4 (XIII) = (II - VIII)		-3.111.891	-21.161.811	-14.776.282
Banco Central5 (XIV) = (III) - (IX)		-78.379	-239.633	-138.323

FONTE: STN/CESEF

¹ Considera-se, para efeito de apuração do Resultado Primário, o conceito de União como equivalente ao de Governo Central.

² Receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

³ Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

⁴ Receita de Contribuições menos Benefícios Previdenciários.

⁵ Receitas próprias (inclui transferências do Tesouro Nacional) deduzidas das despesas administrativas.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS					Saldo Total (a + b)	
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo a Pagar (a)	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados		Saldo a Pagar (b)
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro de 2014				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro de 2014					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	5.022.587	33.188.832	29.570.976	699.025	7.941.418	77.529.516	109.255.005	47.255.997	41.163.159	13.169.711	132.451.651	140.393.068
EXECUTIVO	4.976.182	33.108.167	29.528.162	698.993	7.857.193	76.453.109	105.067.208	45.977.850	39.938.599	13.094.446	128.487.273	136.344.465
Presidência da República	57.693	198.301	146.984	9	109.001	620.933	1.883.882	623.095	594.024	193.492	1.717.299	1.826.300
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	10	572	506	2	74	444.580	959.122	374.967	371.516	18.521	1.013.665	1.013.739
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	74.825	718.323	126.336	586	666.225	369.776	1.494.706	565.337	383.548	240.067	1.240.867	1.907.093
Ministério da Ciência e Tecnologia	606.969	621.555	334.988	30.490	863.045	942.908	1.964.820	1.751.474	782.139	41.700	2.083.889	2.946.934
Ministério da Fazenda	621.116	287.796	472.806	85.602	350.504	17.648.535	26.764.103	13.501.252	13.437.174	1.358.121	29.617.343	29.967.847
Ministério da Educação	233.222	943.727	711.630	1.649	463.670	7.210.962	14.059.951	7.516.211	6.570.614	344.112	14.356.187	14.819.857
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	11.438	1.130	1.112	0	11.456	36.885	127.200	53.446	53.412	5.414	105.258	116.714
Defensoria Pública da União	229	132	2	0	359	1.942	28.055	20.281	20.277	602	9.119	9.478
Ministério da Justiça	121.871	297.004	122.202	2.030	294.643	1.020.829	1.833.955	507.737	427.323	38.978	2.388.484	2.683.127
Ministério de Minas e Energia	625	182.884	174.037	123	9.349	869.259	9.740.271	349.744	335.426	9.379.624	894.481	903.830
Ministério Previdência Social	56.689	23.566.214	23.564.328	26	58.549	475.068	1.512.348	351.581	333.548	188.568	1.465.300	1.523.849
Ministério das Relações Exteriores	2.366	169	0	0	2.534	4.475	64.631	42.504	42.477	787	25.843	28.377
Ministério da Saúde	922.966	228.960	205.983	65.094	880.848	5.855.182	6.836.723	2.784.842	2.549.328	160.475	9.982.103	10.862.951
Ministério do Trabalho e Emprego	6.310	154.975	154.811	0	6.473	2.131.894	1.564.009	2.491.658	2.318.745	1.972	1.375.186	1.381.659
Ministério dos Transportes	72.809	2.403.913	1.846.835	5.885	624.001	5.042.660	6.285.775	2.690.466	715.159	454.289	10.158.987	10.782.988
Ministério das Comunicações	3.445	6.883	5.880	3	4.444	81.659	173.742	35.119	32.001	26.011	197.389	201.833
Ministério da Cultura	62.492	45.057	25.239	1.878	80.434	1.065.531	868.684	311.887	265.750	19.244	1.649.221	1.729.654
Ministério do Meio Ambiente	8.605	17.521	2.668	0	23.458	391.952	659.666	128.402	123.517	13.566	914.535	937.994
Ministério do Desenvolvimento Agrário	18.017	126.477	52.263	0	92.231	1.489.939	1.650.801	348.410	257.139	38.310	2.845.291	2.937.522
Ministério do Esporte	327.956	282.841	77.645	0	533.153	1.359.114	1.336.674	311.528	304.643	210.007	2.181.139	2.714.292
Ministério da Defesa	36.560	911.983	719.394	982	228.166	1.512.188	5.957.707	2.649.266	1.996.168	120.685	5.353.042	5.581.208
Ministério da Integração Nacional	1.291.878	1.084.335	496.805	502.810	1.376.598	6.244.226	7.593.829	1.637.454	1.273.638	123.501	12.440.917	13.817.515
Ministério do Turismo	270.066	411.379	51.910	0	629.535	2.764.679	615.451	137.139	120.809	3.190	3.256.131	3.885.666
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	56.539	325.704	20.992	1.639	359.610	553.316	1.929.726	720.180	592.137	22.093	1.868.811	2.228.422
Ministério das Cidades	110.207	288.210	210.891	0	187.526	18.176.542	9.048.060	6.055.162	6.020.092	82.560	21.121.950	21.309.475
Ministério da Pesca e Aquicultura	941	29	22	0	948	134.658	94.445	11.675	11.656	7.692	209.756	210.704
Advocacia-Geral da União	342	2.092	1.892	185	357	3.417	18.869	7.031	6.339	866	15.081	15.438
LEGISLATIVO	4.253	8.460	2.359	0	10.353	356.993	365.791	253.389	231.269	13.530	477.985	488.339
Câmara dos Deputados	3.843	6.341	2.354	0	7.831	285.829	200.449	156.554	134.711	6.595	344.972	352.803
Senado Federal	410	2.113	0	0	2.523	12.307	100.086	54.658	54.381	4.852	53.161	55.683
Tribunal de Contas da União	0	5	5	0	0	58.857	65.256	42.177	42.177	2.083	79.853	79.853
JUDICIÁRIO	40.889	68.059	36.789	29	72.130	558.512	3.449.998	896.077	864.773	44.250	3.099.488	3.171.618
Supremo Tribunal Federal	15	212	96	0	131	1.823	32.111	20.703	20.647	3.148	10.139	10.270
Superior Tribunal de Justiça	65	1.211	240	0	1.036	7.230	77.257	30.022	29.950	1.198	53.338	54.375
Justiça Federal	5.470	19.275	9.123	2	15.621	131.704	2.135.424	259.803	254.788	3.409	2.008.931	2.024.552
Justiça Militar	11	160	160	0	11	5.396	16.350	8.070	7.872	396	13.478	13.489
Justiça Eleitoral	3.573	15.809	8.905	9	10.468	95.729	486.153	221.964	210.819	6.177	364.885	375.354
Justiça do Trabalho	31.382	30.848	17.748	18	44.465	282.095	585.786	301.392	292.505	18.227	557.149	601.614
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	20	75	80	0	16	30.910	67.239	45.429	39.509	8.972	49.667	49.683
Conselho Nacional de Justiça	352	468	438	0	382	3.626	49.678	8.693	8.682	2.722	41.900	42.282
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	1.264	4.146	3.666	3	1.742	160.900	372.008	128.681	128.518	17.485	386.905	388.646
Ministério Público da União	1.264	4.087	3.607	3	1.742	159.141	359.791	123.786	123.624	17.468	377.840	379.581



Conselho Nacional do Ministério Público	0	59	59	0	0	1.759	12.217	4.894	4.894	17	9.065	9.065
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	3.145	240.240	234.958	90	8.337	203.980	1.685.730	160.502	142.486	33.121	1.714.104	1.722.441
TOTAL	5.025.732	33.429.072	29.805.934	699.115	7.949.755	77.733.496	110.940.735	47.416.498	41.305.645	13.202.832	134.165.754	142.115.509

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

R\$ milhares

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NAO-PROCESSADOS					Saldo Total (a + b)	
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo a Pagar (a)	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados		Saldo a Pagar (b)
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro de 2014				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro de 2014					
(Despesas Intra-Orçamentárias)												
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	3.145	240.240	234.958	90	8.337	203.980	1.685.730	160.502	142.486	33.121	1.714.104	1.722.441
EXECUTIVO	2.662	239.988	234.728	85	7.837	124.622	1.431.494	145.425	128.014	25.549	1.402.553	1.410.390
Presidência da República	3	443	436	1	10	2.410	40.975	724	664	1.324	41.397	41.407
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	0	1.234	1.234	0	0	2.761	3.509	605	605	225	5.439	5.439
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1	3.663	3.649	2	13	534	2.270	942	857	956	991	1.004
Ministério da Ciência e Tecnologia	133	1.010	831	0	312	751	4.131	845	824	1.736	2.322	2.634
Ministério da Fazenda	0	92.335	92.333	0	2	1.681	1.055.108	2.166	2.166	364	1.054.260	1.054.261
Ministério da Educação	1.877	61.341	60.574	79	2.565	29.532	121.002	82.134	80.475	15.707	54.352	56.917
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	0	3	3	0	0	151	2.198	757	757	350	1.242	1.242
Defensoria Pública da União	1	0	0	0	1	1	461	38	38	420	4	5
Ministério da Justiça	512	329	297	0	544	22.173	67.182	26.131	18.237	273	70.845	71.389
Ministério de Minas e Energia	95	11.489	7.374	0	4.210	5.872	3.865	1.608	1.525	66	8.147	12.357
Ministério Previdência Social	0	1	1	0	0	200	611	432	431	160	219	219
Ministério das Relações Exteriores	2	0	0	0	2	45	145	125	125	3	62	64
Ministério da Saúde	3	1.775	1.773	0	4	11.478	20.361	3.423	2.680	187	28.971	28.976
Ministério do Trabalho e Emprego	0	10	10	0	0	1.245	5.111	976	790	0	5.566	5.566
Ministério dos Transportes	1	2.602	2.598	1	4	4.048	6.902	1.631	1.625	1.297	8.028	8.032
Ministério das Comunicações	0	496	496	0	0	1.640	1.459	575	572	629	1.898	1.898
Ministério da Cultura	0	100	100	0	0	270	5.509	808	807	404	4.567	4.567
Ministério do Meio Ambiente	0	3.546	3.544	0	2	714	2.951	1.056	112	734	2.819	2.821
Ministério do Desenvolvimento Agrário	6	443	313	0	136	1.237	5.092	2.103	1.903	62	4.364	4.501
Ministério do Esporte	0	0	0	0	0	0	411	16	16	0	395	395
Ministério da Defesa	25	22.628	22.624	2	27	31.230	69.698	16.201	10.713	399	89.817	89.843
Ministério da Integração Nacional	0	5.101	5.101	0	0	2.288	2.816	668	636	19	4.449	4.450
Ministério do Turismo	0	164	164	0	0	215	391	134	134	30	443	443
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	121	121	0	0	2.487	7.844	739	739	145	9.446	9.446
Ministério das Cidades	4	1.919	1.918	0	5	934	671	165	161	0	1.444	1.449
Ministério da Pesca e Aquicultura	0	0	0	0	0	651	784	405	405	0	1.030	1.030
Advocacia-Geral da União	0	29.235	29.235	0	0	74	37	18	18	58	36	36
LEGISLATIVO	0	0	0	0	0	31.423	4.426	299	299	72	35.478	35.478
Câmara dos Deputados	0	0	0	0	0	30.419	295	110	110	40	30.564	30.564
Senado Federal	0	0	0	0	0	212	214	75	75	32	319	319
Tribunal de Contas da União	0	0	0	0	0	791	3.916	113	113	0	4.595	4.595
JUDICIÁRIO	483	252	230	5	500	45.959	239.786	14.001	13.397	7.492	264.856	265.356
Supremo Tribunal Federal	0	0	0	0	0	7	31	16	16	7	15	15
Superior Tribunal de Justiça	0	0	0	0	0	0	3.191	39	39	0	3.152	3.152
Justiça Federal	469	25	8	0	487	17.868	199.029	8.134	7.655	7.235	202.006	202.493
Justiça Militar	0	0	0	0	0	214	96	54	54	0	256	256
Justiça Eleitoral	13	212	211	0	13	810	1.714	346	293	37	2.194	2.208
Justiça do Trabalho	0	16	11	5	0	26.883	35.055	5.226	5.156	203	56.580	56.580
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	0	0	0	0	0	171	588	179	177	0	582	582
Conselho Nacional de Justiça	0	0	0	0	0	6	81	7	7	9	71	71
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	0	0	0	0	0	1.977	10.024	776	776	8	11.217	11.217
Ministério Público da União	0	0	0	0	0	1.854	9.961	766	766	8	11.040	11.041
Conselho Nacional do Ministério Público	0	0	0	0	0	124	63	11	11	0	176	176
TOTAL	3.145	240.240	234.958	90	8.337	203.980	1.685.730	160.502	142.486	33.121	1.714.104	1.722.441

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Nota: Consideram-se Restos a Pagar Processados as obrigações decorrentes da execução das despesas orçamentárias liquidadas em exercícios anteriores.

(2/2)

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RREO - Anexo 8 (Lei nº 9.394/96, art. 72)

R\$ milhares

RECEITAS DO ENSINO

RECEITAS DE IMPOSTOS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Mês (b)	% (c) = (b/a)x100
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	0	0	158.508.625	-
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre Importação - II	0	0	13.444.819	-
Imposto sobre Importação - II	0	0	13.470.076	-
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do II	0	0	21.958	-
Dívida Ativa do II	0	0	580	-



Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do II	0	0	1.369	-
(-) Deduções da Receita do II	0	0	-49.164	-
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Exportação - IE	0	0	29.478	-
Imposto sobre Exportação - IE	0	0	9.664	-
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IE	0	0	2.177	-
Dívida Ativa do IE	0	0	519	-
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IE	0	0	1.424	-
(-) Deduções da Receita do IE	0	0	15.694	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Rendias - IR	0	0	117.860.824	-
Imposto sobre Rendias - IR	0	0	119.650.866	-
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IR	0	0	1.649.552	-
Dívida Ativa do IR	0	0	391.138	-
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IR	0	0	460.687	-
(-) Deduções da Receita do IR	0	0	-4.291.419	-
1.4 - Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR	0	0	57.301	-
Imposto Territorial Rural - ITR	0	0	38.060	-
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0	0	16.563	-
Dívida Ativa do ITR	0	0	775	-
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0	0	1.908	-
(-) Deduções da Receita do ITR	0	0	-5	-
1.5 - Receita Resultante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	0	0	16.159.442	-
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	0	0	16.715.819	-
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPI	0	0	119.739	-
Dívida Ativa do IPI	0	0	29.848	-
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPI	0	0	39.062	-
(-) Deduções da Receita do IPI	0	0	-745.025	-
1.6 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	0	0	10.952.959	-
Imposto sobre Operações Financeiras - IOF	0	0	10.867.046	-
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF	0	0	15.916	-
Dívida Ativa do IOF	0	0	290	-
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF	0	0	279	-
(-) Deduções da Receita do IOF	0	0	69.429	-
1.7 - Receita Resultante do Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	0	0	3.802	-
Imposto sobre Operações Financeiras com Ouro - IOF-Ouro	0	0	3.802	-
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IOF-Ouro	0	0	0	-
Dívida Ativa do IOF-Ouro	0	0	0	-
Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IOF-Ouro	0	0	0	-
(-) Deduções da Receita do IOF-Ouro	0	0	0	-
DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Mês (b)	% (c) = (b/a)x100
2 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS (21,5% de (1.3 + 1.5))	0	0	22.172.598	-
3 - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ¹ (23,5% de (1.3 + 1.5))	0	0	23.203.882	-
4 - IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADO AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL (10% de 1.5)	0	0	1.354.294	-
4A - PARCELAS DO FPE, FPM E IPI-EXPORTAÇÃO DESTINADAS AO FUNDEB	0	0	11.831.232	-
5 - IOF-OURO REPASSADO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS ² (1.7)	0	0	4.112	-
6 - ITR REPASSADO AOS MUNICÍPIOS (50% de 1.4)	0	0	74.157	-
7 - TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (2 + 3 + 4 + 4A + 5 + 6)	0	0	58.640.275	-
8 - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (1-7)	0	0	99.868.350	0,00
RECEITAS ADICIONAIS DESTINADAS AO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Mês (b)	% (c) = (b/a)x100
9 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	8.211.890	8.605.651	399.547	4,64
10 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADA À EDUCAÇÃO	5.424	5.424	0	-
11 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À EDUCAÇÃO	9.899.166	12.031.916	825.600	6,86
12 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (9 + 10 + 11)	18.116.480	20.642.990	1.225.147	5,93
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF				Continua (1/2)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RREO - Anexo 8 (Lei nº 9.394/96, art. 72)

R\$ milhares

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS			
			Até o Mês (b)		%	
			(b)		(c) = (b/a)x100	
13 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (18% DE 9)	0	0	17.976.303		0,00	
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Mês (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Mês (g)	% (h) = (g/d)x100
14 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO AO FUNDEB - PARCELA PROVENIENTE DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE	3.773.251	3.773.251	3.773.251	100,00	1.351.874	35,83
15 - EDUCAÇÃO INFANTIL	1.760.000	1.760.000	0	0,00	0	0,00
16 - EDUCAÇÃO BÁSICA	478.708	478.708	31.935	6,67	16.257	3,40
17 - ENSINO MÉDIO	0	0	0	0,00	0	0,00
18 - ENSINO SUPERIOR	28.424.343	29.238.545	16.735.816	57,24	8.425.600	28,82
19 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	12.241.513	12.719.830	5.296.828	41,64	2.807.347	22,07
20 - OUTRAS	19.368.408	19.473.700	11.795.784	60,57	6.119.905	31,43
21 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (14 + 15 + 16 + 17 + 18 + 19 + 20)	66.046.223	67.444.034	37.633.612	55,80	18.720.984	27,76
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL					VALOR	
22 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO						-
23 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (36 p)**						119.682
24 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DOS RECURSOS DE IMPOSTOS						-
25 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (22 + 23 + 24)*						-
26 - MÍNIMO DE 18% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ³ [(21-25) / (8)] x 100%						18,75



CÁLCULO DO LIMITE COM A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB

COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	NO MÊS				ATÉ O MÊS		
	MARÇO 2015		ABRIL 2015		Valor (l)	% ⁵ (m)=100x(l)/(30)	
	Valor (g)	% ⁴ (h)=100x(g)/(30)	Valor (i)	% ⁴ (j)=100x(i)/(30)			
27 - PROGRAMAS PARA MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ATÉ 10% DO VALOR ANUAL)	0	0	0	0	0	0	
28 - OUTROS	773.101	100,00	2.110.575	100,00	4.429.877	100,00	
29 - TOTAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO EM 2015 (28 + 29)	773.101	100,00	2.110.575	100,00	4.429.877	100,00	
LIMITE DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO					LIMITE ANUAL	ATÉ O MÊS	
30 - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO PROVENIENTE DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (ATÉ 30% DE R\$ 12577502269)					3.773.251	1.351.874	30,52

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM AS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o mês (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Mês (g)	% (h) = (g/d)x100
31 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	8.211.890	8.605.651	2.391.887	27,79	399.547	4,64
31.1 - Educação Infantil	0	0	0		0	
31.2 - Educação Básica	4.962.600	5.312.800	1.038.777	19,55	399.497	7,52
31.3 - Ensino Médio			1.353.110		50	
31.4 - Outras	3.249.290	3.292.851	0	0,00	0	0,00
32 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	5.424	5.424	0	0,00	0	0,00
33 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	9.899.166	12.031.916	1.743.990	14,49	825.600	6,86
33.1 - Educação Infantil	2.142.610	3.436.813	0	0,00	0	0,00
33.2 - Educação Básica	4.027.470	4.571.802	1.050.582	22,98	522.059	11,42
33.3 - Ensino Médio						
33.4 - Ensino Superior	1.705.046	1.779.607	546.544	30,71	246.722	13,86
33.5 - Outras	2.024.040	2.243.694	146.864	6,55	56.819	2,53
34 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (32 + 33 + 34)						
	18.116.480	20.642.990	4.135.877	20,04	1.225.147	5,93
35 - TOTAL DAS DESPESAS COM MDE (21 + 34)	84.162.703	88.087.024	41.769.490		19.946.131	
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO			SALDO ATÉ O MÊS		CANCELADO EM 2015 (p)	
36 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO			6.823.201		119.682 (2/2)	

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

1 CF, art. 159, I, alíneas "b" e "d".

2 CF, art. 153 §5º.

3 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

4 A complementação da União contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual.

5 Serão assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento da complementação anual até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro.

6 Dotação autorizada até o período de referência deste relatório.

* Em atendimento ao Acórdão nº 2424/2009 - TCU - Plenário, os valores das transferências constitucionais e legais nas colunas "Receitas Realizadas" correspondem àqueles efetivamente descentralizados no período. Uma vez que as transferências se processam por meio da execução de despesa orçamentária, o critério adotado para o cômputo dos valores efetivamente descentralizados foi o de apuração do pagamento efetivo das despesas orçamentárias do exercício, bem como de eventuais restos a pagar, identificadas como transferências constitucionais e legais a partir das respectivas ações orçamentárias.

** Dedução prevista no Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, Volume II, aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja 1ª edição foi aprovada pela Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008, tendo sido submetida previamente à apreciação do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios instituído pela Portaria STN nº 135, de 6 de março de 2007. No entanto, em atendimento a determinação contida no Acórdão nº 2316/2008 TCU-Plenário, essa dedução não está sendo considerada no cálculo da aplicação da União em MDE, mas seu valor continuará sendo evidenciado no demonstrativo.

UNIÃO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RREO - Anexo 12 (LC 141/2012, art. 35)

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Mês (b)	% (b/a) x 100	Até o Mês (c)	% (c/a) x 100
DESPESAS CORRENTES	110.238.448	110.238.448	62.327.143	56,54	32.950.806	29,89
Pessoal e Encargos Sociais	17.649.277	17.649.277	15.222.334	86,25	5.408.121	30,64
Juros e Encargos da Dívida	12.936	12.936	5.042	38,98	2.521	19,49
Outras Despesas Correntes	92.576.235	92.576.235	47.099.767	50,88	27.540.164	29,75
DESPESAS DE CAPITAL	10.772.926	11.796.394	437.579	3,71	153.259	1,30
Investimentos	10.409.512	11.362.647	432.681	3,81	150.810	1,33
Inversões Financeiras	324.214	394.547	0	0,00	0	0,00
Amortização da Dívida	39.200	39.200	4.898	12,50	2.449	6,25
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (I)	121.011.374	122.034.843	62.764.722	51,43	33.104.065	27,13

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Mês (d)	% (d/Ib)x100	Até o Mês (e)	% (e/Ic)x100
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	7.551.366	7.551.366	7.475.900	11,91	2.423.859	7,32
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	404.978	404.978	358.566	0,57	112.525	0,34
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	157.528	193.428	3.023	0,00	440	0,00
Recursos de Operações de Crédito	157.528	193.428	3.023	0,00	440	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	1.345.179	1.528.375	177.485	0,28	75.484	0,23
Serviço da Dívida	52.136	52.136	9.940	0,02	4.970	0,02
Outras Ações	1.293.043	1.476.239	167.544	0,27	70.514	0,21
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ¹				0,00		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS ²	0	0	0	0,00	0	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES ³				0,00		0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II)	9.459.051	9.678.147	8.014.973	12,77	2.612.309	7,89
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = (I - II)	111.552.323	112.356.696	54.749.749	87,23	30.491.756	92,11



APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ⁴	DESPESAS EXECUTADAS ATÉ O MÊS/2014 (f)	DESPESAS EXECUTADAS ATÉ O MÊS/2015 (g)	VARIACÃO NOMINAL DO PIB % (h)	VALOR MÍNIMO A SER APLICADO (i) = [(f x h / 100) + f]	VARIACÃO DE APLICAÇÃO % (g / f x 100) - 100
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	25.689.312	30.491.756	7,05%	27.500.799	18,69%
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (g - i)					2.990.957
EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA ⁵	INSCRITOS	CANCELADOS/PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Empenhos de 2014	6.815.636	47.511	2.107.689	4.660.436	6.815.636
Empenhos de 2013	1.791.052	17.705	283.600	1.489.746	1.791.052
Empenhos de 2012	1.529.153	31.999	122.512	1.374.641	1.529.153
Empenhos de 2011	1.091.844	19.362	74.125	998.357	1.091.844
Empenhos de Exercícios Anteriores a 2011	858.083	24.490	14.732	818.861	858.083
Total	12.085.766	141.066	2.602.658	9.342.042	12.085.766

FONTE: SIAFI, elaboração STN/CCONT/GEINF

Continua (1/2)

Continuação

UNIÃO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RREO - Anexo 12 (LC 141/2012, art. 35) CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, § 1º e 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (j)	Saldo Final (Não Aplicado)
Não houve aplicação, neste exercício, em decorrência de cancelamentos de restos a pagar ocorridos em exercícios anteriores.			
CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGO 25	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (k)	Saldo Final (Não Aplicado)
Não houve, no âmbito da União, descumprimento do percentual mínimo em exercícios anteriores.			

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Mês (l)	% (l/total l) x 100	Até o Mês (m)	% (m/total m) x 100
Atenção Básica	22.216.848	22.259.010	7.530.975	12,00	6.428.246	19,42
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	54.144.458	54.465.790	28.187.416	44,91	15.623.692	47,20
Suporte Profilático e Terapêutico	11.966.123	12.068.936	6.591.168	10,50	3.245.574	9,80
Vigilância Sanitária	377.840	381.054	97.072	0,15	73.754	0,22
Vigilância Epidemiológica	5.398.940	5.400.107	2.120.275	3,38	745.925	2,25
Alimentação e Nutrição	69.490	72.090	20.045	0,03	20.045	0,06
Outras Subfunções	26.837.675	27.387.855	18.217.770	29,03	6.966.829	21,05
TOTAL	121.011.374	122.034.843	62.764.722	100,00	33.104.065	100,00

FONTE: SIAFI, elaboração STN/CCONT/GEINF

¹ Essa linha apresentará valor somente no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre do exercício.² O valor apresentado na intercessão com a coluna "d" ou com a coluna "d+e" (último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total j".³ O valor apresentado na intercessão com a coluna "d" ou com a coluna "d+e" (último bimestre) deverá ser o mesmo apresentado no "total k".⁴ Durante o exercício esse valor servirá para o monitoramento previsto no art. 23 da LC141/2012.⁵ Os valores apresentados nesse quadro representam os restos a pagar inscritos ou reinscritos (restos a pagar de exercícios anteriores ainda pendentes de pagamento) no encerramento do exercício de 2014. Os valores executados (cancelados, pagos e saldo a pagar) referem-se à execução, no exercício de 2015 desse estoque de restos a pagar.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RREO - Anexo 14 (LRF, art. 48)	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS		Até o Mês	R\$ milhares
RECEITAS				
Previsão Inicial				0
Previsão Atualizada				0
Receitas Realizadas				978.266.018
Déficit Orçamentário				-
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)				0
	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS		Até o Mês	
DESPESAS				
Dotação Inicial				2.876.660.403
Dotação Atualizada				2.917.813.197
Despesas Empenhadas				2.256.187.170
Despesas Executadas				814.774.730
Despesas Pagas				784.003.474
Superávit Orçamentário				163.491.288
	DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO ¹		Até o Mês	
Despesas Empenhadas				1.057.435.098
Despesas Liquidadas				140.773.240
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		Até o Mês	
Receita Corrente Líquida				642.507.278
	RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		Até o Mês	
Regime Geral de Previdência Social				
Receitas Previdenciárias (I)				103.495.479
Despesas Previdenciárias (II)				133.066.773
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)				-29.571.294
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos				
Receitas Previdenciárias (IV)				9.884.270
Despesas Previdenciárias (V)				31.635.866
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)				-21.751.596
RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Mês (b)	% em Relação à Meta (b/a)	



Resultado Nominal			55.279.000	51.790.208	
Resultado Primário				14.592.759	26,40
MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR					
	Inscrição	Cancelamento Até o Mês	Pagamento Até o Mês	Saldo a Pagar	
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	38.454.804	699.115	29.805.934	7.949.755	
Poder Executivo	38.326.998	699.079	29.762.890	7.865.029	
Poder Legislativo	12.713	0	2.359	10.353	
Poder Judiciário	109.683	33	37.019	72.630	
Ministério Público	5.411	3	3.666	1.742	
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	188.674.231	13.202.832	41.305.645	134.165.754	
Poder Executivo	183.076.434	13.119.995	40.066.613	129.889.826	
Poder Legislativo	758.634	13.602	231.568	513.463	
Poder Judiciário	4.294.254	51.741	878.169	3.364.344	
Ministério Público	544.910	17.494	129.295	398.121	
TOTAL	227.129.035	13.901.947	71.111.579	142.115.509	
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE					
	Valor Apurado Até o Mês	Limites Constitucionais Anuais			
		Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Mês		
Mínimo Anual de 18% da Receita de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	18.720.984	18%			
Complementação da União ao FUNDEB	4.429.877	12.577.502			

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		Variação Nominal do PIB %	Despesas Liquidadas		Variação % de Aplicação
			ATÉ O MÊS/2015	ATÉ O MÊS/2014	
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde executadas com recursos de impostos		7,05%	30.491.756	25.689.312	18,69%
FONTE: STN/CCONT/GEINF e STN/CESEF					

¹ Executados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

II - OUTROS DEMONSTRATIVOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO GOVERNO FEDERAL

TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

LDO - Lei nº 13.080, de 02/01/2015, art. 36, §4º

RECEITAS ¹	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (b-d)
			No Mês (c)	% (c/b)	Até o Mês (d)	% (d/b)	
RECEITAS CORRENTES	0	0	50.111.591	0,00	202.753.354	0,00	-202.753.354
Receita Tributária	0	0	25.458	0,00	136.383	0,00	-136.383
Receita de Contribuições	0	0	48.061.268	0,00	190.503.538	0,00	-190.503.538
Receita Patrimonial	0	0	777.084	0,00	2.081.102	0,00	-2.081.102
Receita Agropecuária	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Receita Industrial	0	0	13	0,00	102	0,00	-102
Receita de Serviços	0	0	32.469	0,00	4.167.791	0,00	-4.167.791
Transferências Correntes	0	0	-850	0,00	8.245	0,00	-8.245
Receitas Correntes a Classificar	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Outras Receitas Correntes	0	0	1.216.148	0,00	5.856.193	0,00	-5.856.193
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	7.753	0,00	35.228	0,00	-35.228
Operações de Crédito	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Alienação de Bens	0	0	7.402	0,00	31.962	0,00	-31.962
Transferências de Capital	0	0	351	0,00	3.266	0,00	-3.266
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0,00	0	0,00	0
SUBTOTAL (I)	0	0	50.119.344	0,00	202.788.581	0,00	-202.788.581
DEFICIT (II)	-	-	-	-	38.315.600	-	-
TOTAL (I + II)	0	0	50.119.344	0,00	241.104.181	0,00	-241.104.181

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em RP não-processados (k)	% (j/f)	SALDO A EXECUTAR (f-j)
			No Mês (g)	Até o Mês (h)	No Mês (i)	Até o Mês (j)			
DESPESAS CORRENTES	782.019.220	782.019.220	25.620.390	678.776.088	60.413.067	240.942.115	0	30,81	541.077.105
Pessoal e Encargos Sociais	116.996.155	116.996.155	2.175.315	89.310.388	9.476.806	37.995.695	0	32,48	79.000.461
Juros e Encargos da Dívida	14.455	14.455	67	5.109	0	2.521	0	17,44	11.934
Outras Despesas Correntes	665.008.609	665.008.609	23.445.007	589.460.591	50.936.261	202.943.899	0	30,52	462.064.710
DESPESAS DE CAPITAL	15.077.228	17.159.456	331.163	630.272	58.291	162.067	0	0,94	16.997.389
Investimentos	14.696.521	16.702.692	325.208	619.419	57.354	158.681	0	0,95	16.544.011
Inversões Financeiras	341.507	417.564	5.955	5.955	936	936	0	0,22	416.627
Amortização da Dívida	39.200	39.200	0	4.898	0	2.449	0	6,25	36.751
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	9.159	9.159	0	0	0	0	0	0,00	9.159
SUBTOTAL (III)	797.105.606	799.187.834	25.951.553	679.406.361	60.471.358	241.104.181	0	30,17	558.083.653
SUPERAVIT (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL (III + IV)	797.105.606	799.187.834	25.951.553	679.406.361	60.471.358	241.104.181	0	30,17	558.083.653

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

Notas:

¹A partir do mês de abril de 2013, passamos a incluir as receitas intra-orçamentárias, para se adequar à metodologia utilizada pelo TCU, conforme observado no item 4.3 do Relatório e Parecer sobre Contas do Governo da República - Exercício 2011.

Notas:

a) Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.

Eventual ocorrência de despesa realizada maior que a dotação da respectiva subfunção decorre de variação cambial.

TABELA 1-A - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL DESVINCULADAS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

Continuação

LDO - Lei nº 13.080, de 02/01/2015, art. 36, §4º

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A REALIZAR (a-c)
		No Mês (b)	Até o Mês (c)	
RECEITAS CORRENTES	0	5.386.990	21.590.217	-21.590.217
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	0	5.339.532	21.420.028	-21.420.028
Cont.S/Rec. Sorteios Realiz. P/ Ent. Filantr.	0	0	30	-30
Contr. Sobre Remuneracao Devida Ao Trabalh.	0	3.995	7.604	-7.604
Contr.Rel.A Desped.De Empreg. S/ Justa Causa	0	74.281	282.345	-282.345
Contr.S/Rec.Conc.Prog.Dest.Prat.Desp-Mod.Fute	0	227	760	-760
Contrib.Para Custeio Das Pensoes Militares	0	44.841	160.047	-160.047
Contribuicao S/Receita Da Loterial Federal	0	951	3.195	-3.195
Contribuicao S/Receita Loteria Esportiva	0	161	455	-455
Contribuicao S/Receita Loteria Instantanea	0	76	1.351	-1.351
Contribuicao S/Receita Loterias De Numeros	0	39.194	150.138	-150.138
Contribuicoes P/O Fundo De Saude - Bmdf	0	291	582	-582
Contribuicoes P/O Fundo De Saude - Pmdf	0	368	1.085	-1.085
Cota-Parte Da Contribuicao Sindical	0	27.848	32.674	-32.674



Rec. Do Principal Da Contrib S/Lucro Pj	0	1.211.704	5.344.271	-5.344.271
Rec.Do Principal Da Contr. P Fin. Seg. Social	0	3.388.968	13.266.261	-13.266.261
Rec.Do Principal Das Contr. P/ O Pis/Pasep	0	529.208	2.106.031	-2.106.031
Rec.Do Principal Das Contr. P/ O Pis/Pasep (Intra)	0	-2	3	-3
Receita De Parcelamentos - Cofins	0	12.273	43.396	-43.396
Receita De Parcelamentos - Cssl Pj	0	3.166	12.741	-12.741
Receita De Parcelamentos - Pis/Pasep	0	1.981	7.059	-7.059
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0	47.458	170.189	-170.189
Multas E Mora Da Contr. Finac.Prev. - Cofins	0	20.727	62.749	-62.749
Multas J.Mora Div.Ativa-Contr. Fin.Seg.Social	0	619	2.457	-2.457
Multas J.Mora Div.Ativa-Contr. P/ Pis/Pasep	0	156	637	-637
Multas J.Mora Div.Ativa-Contr. S/ Mov. Financ	0	0	5	-5
Multas J.Mora Div.Ativa-Contr. Soc. Lucro Pj	0	355	1.558	-1.558
Multas Jur.Mora Da Contr. Sobre Out.Conc.Prog	0	0	0	-0
Rec De Parc - Multa E Juros De Mora Da Cofins	0	962	3.673	-3.673
Rec De Parc - Multa E Juros De Mora Da Cslpj	0	342	1.432	-1.432
Rec De Parc - Multa/Juros De Mora Pis/Pasep	0	176	649	-649
Rec Parc - Multa/Juros De Mora Div Ativa Cpmf	0	0	18	-18
Rec Parc - Multa/Juros De Mora Div Ativa Cslj	0	92	379	-379
Rec Parc - Multa/Juros Mora Div Ati Pis/Pasep	0	50	205	-205
Rec Parc - Multa/Juros Mora Div Ativa Cofins	0	408	1.715	-1.715
Rec. Da Dívida Ativa Contrib. P/Pis E Pasep	0	642	2.991	-2.991
Rec. Div. Ativa Da Cslj Das Pessoas Jurídicas	0	1.680	7.421	-7.421
Rec.Dívida Ativa Cofins - Principal	0	2.701	11.271	-11.271
Rec.Dívida Ativa Cpmf - Principal	0	1	11	-11
Rec.Mult/Mora Contr Pis/Pasep	0	3.079	11.281	-11.281
Rec.Mult/Mora Contr Pis/Pasep (Intra)	0	0	0	-0
Rec.Mult/Mora Contr S/Mov.Fin - Cpmf	0	0	1	-1
Rec.Mult/Mora Contr Social S/Lucro Pj	0	8.404	30.218	-30.218
Receita De Parcelamentos - Div Ativ Da Cofins	0	5.417	24.049	-24.049
Receita De Parcelamentos - Div Ativa Da Cpmf	0	0	238	-238
Receita De Parcelamentos - Div Ativa Da Cslj	0	865	3.878	-3.878
Receita Parcelamentos - Div Ativ Do Pis/Pasep	0	781	3.353	-3.353
TOTAL	0	5.386.990	21.590.217	-21.590.217
FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF				(2/2)

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS DESVINCULADAS POR FORÇA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

TABELA 1-A, LDO - Lei nº 13.080, de 02/01/2015, art. 36, §4º

A Tabela 1-A - Demonstrativo das Receitas da Seguridade Desvinculadas apresenta a desvinculação de receitas da União - DRU aplicada aos recursos da Seguridade Social. Nos termos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, são desvinculados vinte por cento das receitas da União provenientes das seguintes contribuições sociais:

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
- Cota-Parte da Contribuição Sindical;
- Contribuição sobre os Concursos de Prognósticos;
- Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas;
- Contribuição sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Crédito de Natureza Financeira (exclusive a parcela destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

Sobre as Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social não se aplica a desvinculação de recursos com base no inciso XI do art. 167 da Constituição. Por analogia, também não se aplica a mesma desvinculação sobre as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Quanto à receita de Contribuição para o Salário-Educação, a exceção decorre do disposto no § 2º do art. 76 do ADCT.

O Demonstrativo apresenta por categoria e subcategoria econômica, a previsão da receita, a realização no bimestre e até o bimestre, assim como o saldo a realizar no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e suas informações são elaboradas a partir do SIAFI Gerencial, nas seguintes naturezas de receita da seguridade social que são afetadas pela DRU, identificadas conforme a Portaria nº 1, de 3/1/2006, da SOF, e suas alterações posteriores.

RECEITAS CORRENTES

Receitas de Contribuições

- 12100101 Receita do Principal da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social
- 12100102 Receita de Parcelamentos - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 12100400 Cota-Parte da Contribuição Sindical
- 12101301 Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
- 12101302 Receita de Parcelamentos - Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
- 12101500 Contribuição para Custeio das Pensões Militares
- 12101700 Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
- 12101801 Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal
- 12101802 Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas
- 12101804 Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números
- 12101805 Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea
- 12101806 Prêmios Prescritos da Loteria Federal
- 12101808 Contribuição Sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva - Modalidade Futebol ("Timemania")
- 12101809 Outros Prêmios Prescritos
- 12103101 Contribuições para o Fundo de Saúde - PMDF
- 12103102 Contribuições para o Fundo de Saúde - BMDF
- 12103701 Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP
- 12103702 Receita de Parcelamentos - Contribuições para o PIS/PASEP
- 12103801 Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 12103802 Receita de Parcelamentos - Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 12104700 Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem justa causa
- 12104800 Contribuição sobre Remuneração Devida ao Trabalhador
- 12109900 Outras Contribuições Sociais
- 72103701 Receita do Principal das Contribuições para o PIS/PASEP - Intra
- 72103801 Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra
- Outras Receitas Correntes
- 19120101 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 19120102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 19120701 Receita de Multas e juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira
- 19120702 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação Financeira
- 19123101 Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
- 19123102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP
- 19123201 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 19123202 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 19123307 Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Outros Concursos de Prognósticos
- 19123500 Multas e Juros de Mora da Cota-Parte da Contribuição Sindical
- 19123600 Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
- 19140101 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
- 19140102 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
- 19140301 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira
- 19140302 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira
- 19140501 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
- 19140502 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP
- 19140601 Receita de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 19140602 Receita de Parcelamentos - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
- 19229900 Outras Restituições
- 19320201 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 19320202 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- 19320401 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira



19320402 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
 19320501 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP
 19320502 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição para o PIS/PASEP
 19320601 Receita do Principal da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas
 19320602 Receita de Parcelamentos - Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas
 79123101 Receita de Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - Intra
 79123201 Receita de Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas - Intra

PREVISÃO DA RECEITA

Elabora-se a previsão da receita a partir dos valores registrados, conforme a Lei Orçamentária Anual, na equação contábil 52110.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 52121.00.00 - Previsão Adicional da Receita, menos 52129.00.00 - Anulação da Previsão da Receita, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês fechado no SIAFI, movimento líquido, nas naturezas de receita da seguridade social que sejam afetadas pela DRU.

RECEITA REALIZADA

Elabora-se a realização da receita a partir dos valores identificados na equação contábil 62120.00.00 - Receita Realizada, que registra os valores brutos, menos 62130.00.00, que registra as deduções da receita orçamentária, ou seja, os Incentivos Fiscais, Retificações, Restituições, Descontos Concedidos, Deduções de Receita de Vendas e Serviços e Outras Deduções, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mês fechado no SIAFI, movimento líquido, nas naturezas de receita da seguridade social que sejam afetadas pela DRU.

TABELA 2 - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA UNIÃO POR ELEMENTO DE DESPESA E POR TIPO DE ADMINISTRAÇÃO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A ABRIL DE 2015

LDO - Lei nº 13.080, de 02/01/2015, art. 36, §4º

DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA		ADMINISTRAÇÃO INDIRETA				TOTAL Indireta	TOTAL GERAL
	Autarquias	Fundações	Empresas Públicas	Economia Mista	Fundos Especiais	Total Indireta		
APLICAÇÃO DIRETA	176.200.968	51.615.017	15.430.015	6.235.830	1.889.553	5.455.493	80.625.908	256.826.876
A detalhar	46.363.693	6.133.001	842.723	1.380.252	841.734	3.335.669	12.533.380	58.897.072
Pessoal Civil	79.083.945	45.481.619	14.585.990	4.768.753	1.047.819	1.318.774	67.202.955	146.286.899
Vencimentos e Vantagens Fixas	40.277.273	24.453.791	8.010.249	3.323.870	658.117	323.857	36.769.883	77.047.156
Outras Despesas Variáveis	332.331	241.946	91.138	79.257	93.180	13	505.534	837.864
Aposentadoria	18.714.210	11.476.053	3.277.704	0	0	558.247	15.312.004	34.026.214
Pensões	9.818.280	3.296.688	1.016.467	0	0	188.003	4.501.158	14.319.438
Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	22.852	47.279	4.782	133.829	29.058	0	214.948	237.800
Obrigações Patronais	7.790.651	4.765.125	1.651.597	1.145.904	180.301	5.057	7.747.984	15.538.635
Outras Aplicações¹	2.128.349	1.200.738	534.054	85.893	87.162	243.596	2.151.444	4.279.793
Pessoal Militar	50.753.331	396	1.301	86.825	0	801.051	889.574	51.642.905
Vencimentos e Vantagens Fixas	17.470.884	5	0	0	0	801.051	801.056	18.271.940
Outras Despesas Variáveis	188.210	0	0	0	0	0	0	188.210
Reformas	17.331.245	0	0	0	0	0	0	17.331.245
Pensões	14.945.674	0	0	0	0	0	0	14.945.674
Obrigações Patronais	317.589	391	1.301	69.919	0	0	71.611	389.200
Outras Aplicações¹	499.729	0	0	16.906	0	0	16.906	516.635
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	40.801	0	0	0	0	0	0	40.801
Transferências a Estados e ao DF	40.801	0	0	0	0	0	0	40.801
TOTAL (A)	176.241.769	51.615.017	15.430.015	6.235.830	1.889.553	5.455.493	80.625.908	256.867.677
EXECUÇÃO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA		ADMINISTRAÇÃO INDIRETA					TOTAL GERAL
APLICAÇÃO DIRETA	51.608.661	16.651.220	4.765.259	1.914.529	597.543	2.063.432	25.991.983	77.600.644
Pessoal Civil	34.594.847	16.651.163	4.764.856	1.907.051	597.543	1.263.255	25.183.869	59.778.716
Vencimentos e Vantagens Fixas	17.383.410	9.087.417	2.571.049	1.320.883	407.807	307.062	13.694.218	31.077.628
Vencimentos e Vantagens Fixas - Cargos em Comissão²	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Despesas Variáveis	127.651	64.324	29.399	26.481	62.980	9	183.192	310.843
Aposentadoria	8.547.880	4.300.116	1.149.637	0	0	537.290	5.987.044	14.534.923
Pensões	4.540.648	1.162.649	333.147	0	0	172.279	1.668.075	6.208.723
Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	7.677	5.600	1.249	58.982	10.386	0	76.217	83.894
Obrigações Patronais	3.037.054	1.790.176	520.078	457.479	78.447	1.409	2.847.589	5.884.643
Outras Aplicações¹	950.528	240.882	160.297	43.226	37.923	245.206	727.534	1.678.062
Pessoal Militar	17.013.813	57	404	7.477	0	800.177	808.115	17.821.928
Vencimentos e Vantagens Fixas	6.044.385	0	0	0	0	800.177	800.177	6.844.562
Outras Despesas Variáveis	77.512	0	0	0	0	0	0	77.512
Reformas	5.513.702	0	0	0	0	0	0	5.513.702
Pensões	5.013.799	0	0	0	0	0	0	5.013.799
Obrigações Patronais	119.581	57	404	6.550	0	0	7.010	126.592
Outras Aplicações¹	244.834	0	0	928	0	0	928	245.761
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0	0	0	0	0	0	0	0
Transferências a Estados e ao DF	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL (B)	51.608.661	16.651.220	4.765.259	1.914.529	597.543	2.063.432	25.991.983	77.600.644
A EXECUTAR (% A/B)	70,7	67,7	69,1	69,3	68,4	62,2	67,8	69,8

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Outras Aplicações compõem-se de: Outros Benefícios Assistenciais; Salário Família; Sentenças Judiciais; Despesas de Exercícios Anteriores; Indenizações Trabalhistas; Depósitos Compulsórios; Contrato por Tempo Determinado; Outras Desp. Pessoal Dec. Contratos Terceirização; e Ressarcimento de Despesa de Pessoal Requisitado.

² Os valores referentes aos Cargos em Comissão são identificados pelos subitens da despesa Gratificação por Exercício de Cargos e Gratificação por Exercício de Funções, do elemento Vencimentos e Vantagens Fixas.

TABELA 3 - DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DISCRICIONÁRIAS E DECORRENTES DE EMENDAS INDIVIDUAIS
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A ABRIL DE 2015

ÓRGÃO SUPERIOR*	Despesas Discricionárias e Decorrentes de Emendas Individuais				Valores Pagos
	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	
JUSTICA FEDERAL	16.196	16.196	0	0	0
JUSTICA ELEITORAL	13.762	15.780	0	0	0
JUSTICA DO TRABALHO	10.152	10.152	500	0	0
CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA	300	300	0	0	0
PRESIDENCIA DA REPUBLICA	68.243	68.243	0	0	0
MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO	0	0	0	0	0
MINIST. DA AGRICUL. PECUARIA E ABASTECIMENTO	395.753	395.753	0	0	0
MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO	68.894	68.894	0	0	0
MINISTERIO DA FAZENDA	200	200	0	0	0
MINISTERIO DA EDUCACAO	359.133	359.133	0	0	0
MINISTERIO DO DESENV.IND. E COMERCIO EXTERIOR	0	0	0	0	0
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	6.750	6.750	0	0	0
MINISTERIO DA JUSTICA	98.433	98.433	0	0	0
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	350	350	0	0	0
MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL	4.650	4.650	0	0	0
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	40.207	40.207	4.255	0	0
MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES	912	912	0	0	0
MINISTERIO DA SAUDE	5.027.201	5.027.201	0	0	0
MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO	16.465	16.465	0	0	0
MINISTERIO DOS TRANSPORTES	2.862	2.862	0	0	0
MINISTERIO DAS COMUNICACOES	0	0	0	0	0
MINISTERIO DA CULTURA	119.406	119.406	0	0	0
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE	17.437	17.437	0	0	0
MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO	137.924	137.924	0	0	0
MINISTERIO DO ESPORTE	366.225	366.225	0	0	0
MINISTERIO DA DEFESA	355.255	355.255	0	0	0
MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	347.933	347.933	0	0	0
MINISTERIO DO TURISMO	336.187	336.187	0	0	0
MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME	75.263	75.263	0	0	0
MINISTERIO DAS CIDADES	1.780.986	1.780.986	0	0	0
MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA	14.760	14.760	0	0	0
TOTAL	9.681.842	9.683.860	4.755	0	0
Receita Corrente Líquida (RCL) do ano anterior (2014)					641.578.197
% em relação à RCL do ano anterior	1,51%	1,51%	0,00%	0,00%	0,00%



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

PORTARIA Nº 140, DE 27 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, designado pela Portaria nº 64, de 12 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 14 de janeiro de 2015, Seção 2, combinada com a delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 5 de julho de 2011, publicado no DOU de 6 de julho de 2011, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e ainda, o que consta do Processo nº 59100.000648/2014-12, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26/11/2007, o Termo de Compromisso apresentado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, cujo objeto é a conclusão das obras de implantação do Sistema Adutor Alto Oeste, ação integrante do Programa da Aceleração do Crescimento - PAC, conforme o Decreto nº 8.267, de 18/06/2014, publicado no DOU de 20/06/2014.

Art. 2º A execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso às fls. 12/14 e o Plano de Trabalho às fls. 355/359.

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 103, DE 28 DE MAIO DE 2015

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Abaiara	Estiagem - 1.4.1.1.0	156/2015	24/03/15	59050.000460/2015-80
BA	Caetitê	Estiagem - 1.4.1.1.0	010	18/03/15	59050.000352/2015-15
BA	Matina	Estiagem - 1.4.1.1.0	034	10/04/15	59050.000472/2015-12
BA	Poçoões	Estiagem - 1.4.1.1.0	044/2015	23/03/15	59050.000360/2015-53
MG	Almenara	Estiagem - 1.4.1.1.0	126	25/03/15	59050.000473/2015-59
MG	Berilo	Estiagem - 1.4.1.1.0	051/2014	22/12/14	59050.000113/2015-57
MG	Indaiabira	Seca - 1.4.1.2.0	028	23/12/14	59050.000166/2015-78
RS	Arroio Grande	Estiagem - 1.4.1.1.0	163	17/04/15	59050.000499/2015-05
RS	Canguçu	Estiagem - 1.4.1.1.0	6451/2015	30/03/15	59050.000471/2015-60
RS	Cerrito	Estiagem - 1.4.1.1.0	1676	13/04/15	59050.000514/2015-15
RS	Cristal	Estiagem - 1.4.1.1.0	2353/2015	14/04/15	59050.000513/2015-62
RS	Herval	Estiagem - 1.4.1.1.0	029	19/03/15	59050.000515/2015-51
RS	Jaguarão	Estiagem - 1.4.1.1.0	062	26/03/15	59050.000450/2015-44
RS	Morro Redondo	Estiagem - 1.4.1.1.0	3.840	16/04/15	59050.000501/2015-38
RS	Pedras Altas	Estiagem - 1.4.1.1.0	1490/2015	10/04/15	59050.000495/2015-19
RS	Pedro Osório	Estiagem - 1.4.1.1.0	5264	14/04/15	59050.000502/2015-82
RS	Santa Vitória do Palmar	Estiagem - 1.4.1.1.0	025	07/04/15	59050.000503/2015-27
SP	Lins	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	10495	23/02/15	59050.000318/2015-32

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

1. Na Portaria nº 101, de 26 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de maio de 2015, Seção 1, pág. 68, no Art. 5º, onde se lê: o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, leia-se: o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 515, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma da 87ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Brasília/DF, no dia 19 de setembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66648, resolve:

Declarar anistiado político WARINI SURUI, portador do CPF nº 987.326.842-15, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 94.560,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 516, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regu-

lamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma da 87ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Brasília/DF, no dia 19 de setembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66634, resolve:

Declarar anistiado político TIREME SURUI, portador do CPF nº 146.391.062-20, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 94.560,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 517, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma da 87ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Brasília/DF, no dia 19 de setembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66637, resolve:

Declarar anistiado político MASSARA SURUI, portador do CPF nº 987.326.502-30, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 94.560,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 518, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma da 87ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Brasília/DF, no dia 19 de setembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66653, resolve:

Declarar anistiado político MARRARI SURUI, portador do CPF nº 987.326.682-87, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 94.560,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 519, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma da 87ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Brasília/DF, no dia 19 de setembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66636, resolve:

Declarar anistiado político API SURUI, portador do CPF nº 573.913.272-04, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 94.560,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 520, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão Plenária, realizada no dia 05 de junho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54641, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por SÉRGIO GOMES DA SILVA, portador do CPF nº 767.045.488-15, declará-lo anistiado político, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 514, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 16ª Sessão Plenária, realizada no dia 28 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.48599, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JÔNI VIEIRA COU-TINHO, portador do CPF nº 108.960.901-91, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 521, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão de Turma, realizada no dia 17 de outubro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65914, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de LAUTÉRIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, filho de GELDINA MARIA DA CONCEIÇÃO, formulado por DALVA FIGUEIRO NASCIMENTO, portadora do CPF nº. 724.793.610-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 522, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05871, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por JORGE VIEIRA DOS SANTOS, portador do CPF nº 289.473.207-49, ratificar a condição de anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 245.689,40 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.06.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 523, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.58680, resolve:

Desprover o Recurso interposto por IRENILDES GONÇALVES DE JESUS MACEDO, portadora do CPF nº 054.550.798-75, ratificar a condição de anistiado político post mortem de WILTON PASSOS MACÊDO, filho de IÊDA PASSOS MACÊDO, e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 02.08.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 524, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de julho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52279, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARIA DE NAZARE PAMPOLHA DOS SANTOS, portadora do CPF nº 076.270.347-44.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 525, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07165, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JORGE SOARES, portador do CPF nº 386.184.197-53, e ratificar a Portaria Ministerial nº 2348, de 15 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2005.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 526, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regu-

lamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07273, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por APARECIDA CATTARINA DE SOUZA, portadora do CPF nº 936.589.158-20, ratificar a condição de anistiado político post mortem de LINDBERG CEZAR FERREIRA DA SILVA, filho de SEBASTIANA CERQUEIRA DA SILVA, conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 30.04.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 165.047,87 (cento e sessenta e cinco mil, quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.08.1988 a 05.10.1988, ante a ausência de dependentes, a reparação retroativa transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 527, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.40181, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por JOSÉ LUIZ LUPOSELI, portador do CPF nº 587.362.808-44, ratificar a condição de anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 13.02.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 148.239,00 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 07.08.1987 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 528, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de fevereiro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72746, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ADILTON DE SOUZA BRITO, portador do CPF nº 070.645.355-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 529, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão Plenária, realizada no dia 04 de setembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.55887, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ELZA CARDOSO BRAGA, portadora do CPF nº 082.191.247-09, e ratificar a condição de anistiado político post mortem de WASHINGTON FRAZÃO BRAGA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 530, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63757, resolve:

Desprover o Recurso interposto por EUNICE DE OLIVEIRA MENEZES, portadora do CPF nº 432.018.147-68, em nome de ANÍSIO JULIANO, filho de OLINDA JULIANO, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 531, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07546, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por ZACARIAS NATEL DOS SANTOS, portador do CPF nº 051.524.158-01, declará-lo anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 25.08.1995, perfazendo um total retroativo de R\$ 180.915,53 (cento e oitenta mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 10.06.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 532, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma da 87ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Brasília/DF, no dia 19 de setembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66656, resolve:

Declarar anistiado político TAUE SURUI, portador do CPF nº 426.892.362-49, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 94.560,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 533, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma da 87ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Brasília/DF, no dia 19 de setembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66655, resolve:

Declarar anistiado político UMASSU SURUI, portador do CPF nº 381.745.882-72, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 94.560,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 534, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma da 87ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Brasília/DF, no dia 19 de setembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72873, resolve:

Declarar anistiada política TERRIWERI SURUI, portadora do CPF nº 785.339.452-72, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 94.560,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 535, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma da 87ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Brasília/DF, no dia 19 de setembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66654, resolve:



Declarar anistiado político ARIKASSU SURUI, portador do CPF nº 973.033.722-53, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 94.560,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 536, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma da 87ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Brasília/DF, no dia 19 de setembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66632, resolve:

Declarar anistiado político post mortem KUIMU'A SURUI, filho de WA'A SURUI, e conceder a MURUA SURUI, portadora do CPF nº 471.201.772-49, e demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 94.560,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), ante a ausência de dependentes econômicos, a reparação ora concedida transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 537, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão Plenária, realizada no dia 25 de abril de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.49221, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por JOÃO BATISTA GOMES, portador do CPF nº 028.996.714-72, declará-lo anistiado político, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 538, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07178, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ROGÉRIO RODRIGUES SILVA, portador do CPF nº 505.146.877-20, e ratificar a Portaria Ministerial nº 2166, de 29 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2005.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 539, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70375, resolve:

Desprover o Recurso interposto por RUBENS SOARES DE LIMA FILHO, portador do CPF nº 190.332.067-49, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 540, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.26623, resolve:

Desprover o Recurso interposto por REGINA CÉLIA DE JESUS CARVALHO, portadora do CPF nº 604.835.397-91, e ratificar a Portaria Ministerial nº 457 de 16 de fevereiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2007.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 541, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.58684, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por MARIA ANACLETA NUNES DOS SANTOS, portadora do CPF nº 006.602.538-95, ratificar a condição de anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 01.08.2002, perfazendo um total retroativo de R\$ 115.586,60 (cento e quinze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 22.05.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 542, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária, realizada no dia 20 de fevereiro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.18411, resolve:

Dar provimento ao recurso, para declarar anistiado político post mortem HIRANT SANAZAR, filho de AGABINI SANAZAR, conceder à JANETTE KOLANIAN SANAZAR, portadora do CPF nº 335.351.218-76, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 08.05.1964 a 29.10.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 543, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 21ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de outubro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70533, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ADÃO DE PÁDUA, portador do CPF nº 127.186.106-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 544, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2004.09.40611, resolve:

Desprover o Recurso interposto por MARISE BOA NOVA DE ARAÚJO, portadora do CPF nº 547.400.617-91, e ratificar a Portaria Ministerial nº 529 de 08 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2007.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 545, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70080, resolve:

Desprover o Recurso interposto por LUIZ CLÁUDIO PACHECO NEME, portador do CPF nº 600.245.777-15, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 546, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 34ª Sessão de Turma, realizada no dia 12 de setembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.68707, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por WEL-LINGTON FELLIPE SERRA, portador do CPF nº 231.168.627-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 547, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04365, resolve:

Desprover o Recurso interposto por TOMÁS ROBERTO COTTA ORLANDI, portador do CPF nº 265.522.211-34, e ratificar a Portaria Ministerial nº 1460, de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2006.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 548, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de abril de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71229, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ MILTON BANDEIRA DE SOUZA, portador do CPF nº 288.433.474-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 549, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.56732, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por ANTÔNIO EDVANDRO DOS PASSOS, portador do CPF nº 424.996.824-34, ratificar a condição de anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 31.01.2002, perfazendo um total retroativo de R\$ 120.316,73 (cento e vinte mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 11.12.1987 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 550, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 3 de julho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.45832, resolve:

Desprover o Recurso interposto por VILMA MOREIRA BRAGA, portadora do CPF nº 100.134.907-53, em nome de PEDRO DE CARVALHO BRAGA post mortem, filho de ANNA DE CARVALHO BRAGA, e ratificar a Portaria Ministerial nº 2414, de 23 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2009.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 551, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma, realizada no dia 11 de abril de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.14470, resolve:

Declarar anistiado político ARIOSWALDO FERNANDO DE ARAUJO, portador do CPF nº 693.722.098-72, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 11.04.2014 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 240.150,80 (duzentos e quarenta mil cento e cinquenta reais e oitenta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.08.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 552, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05062, resolve:

Desprover o Recurso interposto por RAIMUNDO NONATO PERES, portador do CPF nº 074.706.493-87, e ratificar a Portaria Ministerial nº 0852, de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2005.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 553, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08196, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por GERALDO CORTES SOUZA, portador do CPF nº 809.279.808-78, ratificar a condição de anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 21.05.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 164.541,07 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e sete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.08.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 554, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 3 de julho de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62432, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ISAEEL MESSIAS DIAS, portador do CPF nº 139.572.109-25, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 555, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de abril de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11393, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA, portador do CPF nº 163.568.377-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 556, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 08 de agosto de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.22759, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ AUGUSTO KAMMER, portador do CPF nº 192.203.759-15.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 557, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.25928, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por ALICE BAPTISTA CARVALLINHO DA SILVA, portadora do CPF nº 627.090.547-87, declará-la anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.925,93 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 18.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 991.743,97 (novecentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 16.07.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 558, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 23ª Sessão de Turma, realizada no dia 17 de outubro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.22117, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por DÉCIO MEDEIROS MONTEIRO, portador do CPF nº 194.632.600-30.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 559, DE 26 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67753, resolve:

Desprover o Recurso interposto por MOISÉS NUNES NASCIMENTO FILHO, portador do CPF nº 352.252.207-97, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 561, DE 27 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.33305, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOSÉ DE RIBAMAR DOS SANTOS SOUZA, portador do CPF nº 032.282.233-53, e ratificar a Portaria Ministerial nº 2049, de 24 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2009.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 562, DE 27 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70077, resolve:

Desprover o Recurso interposto por LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, portador do CPF nº 417.224.187-53, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 563, DE 27 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63574, resolve:

Desprover o Recurso interposto por ELISABETE DE ARAUJO NOBREGA, portadora do CPF nº 952.870.437-91, em nome de PEDRO RAMALHO FILHO post mortem, filho de BENÍCIA DIAS, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 564, DE 27 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.24136, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por JOÃO RAIMUNDO, portador do CPF nº 022.483.158-56, declará-lo anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.026,97 (três mil, vinte e seis reais e noventa e sete centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 29.06.1989, perfazendo um total retroativo de R\$ 998.395,61 (novecentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 09.10.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 565, DE 27 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma da 87ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Brasília/DF, no dia 19 de setembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68123, resolve:

Declarar anistiado político EGIDIO TIBACU SURUIR, portador do CPF nº 558.095.102-72, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 94.560,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 566, DE 27 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão Plenária, realizada no dia 25 de abril de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51713, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por MIGUEL FERREIRA DE ARCHANJO, portador do CPF nº 037.279.457-29, declará-lo anistiado político, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 23.640,00 (vinte e três mil seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 567, DE 27 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de abril de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2004.09.41945, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de PAULO ROBERTO OLÍMPIO CHALEGA, portador do CPF nº 185.106.801-59, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 24.04.2014 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 240.524,87 (duzentos e quarenta mil quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 568, DE 27 DE MAIO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão de Turma, realizada no dia 17 de outubro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60479, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RUBEM ALVES DE SA FREIRE, portador do CPF nº 033.409.297-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 569, DE 27 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.11415, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por OSMAR MANGUEIRA DA SILVA, portador do CPF nº 040.884.368-30, ratificar a condição de anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 12.02.1994, perfazendo um total retroativo de R\$ 195.323,13 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e treze centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 14.07.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 570, DE 27 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07393, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto por NATAL ROCHA DE SOUZA, portador do CPF nº 057.804.008-57, ratificar a condição de anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 13.11.2014 a 06.05.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 164.878,93 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 09.08.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 571, DE 27 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de outubro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.66469, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NELSON GOMES DE MORAES, portador do CPF nº 018.143.030-49.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 572, DE 27 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 16ª Sessão Plenária, realizada no dia 28 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09052, resolve:

Desprover o Recurso interposto por MIGUEL FERREIRA LEITE, portador do CPF nº 002.292.531-72, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 573, DE 27 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão Plenária, realizada no dia 11 de dezembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50373, resolve:

Desprover o Recurso interposto por MIGUEL DE PAIVA DIAS, portador do CPF nº 010.831.714-53, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 574, DE 27 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 14ª Sessão Plenária, realizada no dia 14 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.34807, resolve:

Desprover o Recurso interposto por REGINA HELENA HENRIQUE, portadora do CPF nº 059.697.609-78, e ratificar a Portaria Ministerial nº 1149 de 10 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2010.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 575, DE 27 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão Plenária, realizada no dia 13 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04732, resolve:

Desprover o Recurso interposto por CARLOS ALBERTO DAS NEVES FONSECA, portador do CPF nº 372.964.267-72, e ratificar a Portaria Ministerial nº 2184, de 29 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2005.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 576, DE 27 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62542, resolve:

Desprover o Recurso interposto por JOVELINO JOSE DA SILVA, portador do CPF nº 285.449.517-91, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 577, DE 27 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão Plenária, realizada no dia 27 de novembro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68251, resolve:

Desprover o Recurso interposto por MAURO VERÍSSIMO DA SILVEIRA, portador do CPF nº 495.925.647-87, e indeferir o Requerimento de Anistia.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 578, DE 27 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 34ª Sessão de Turma, realizada no dia 12 de setembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50860, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARIA APARECIDA DE SOUZA, portadora do CPF nº 581.282.048-15.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 27 de maio de 2015

Nº 591. Processo Administrativo nº 08700.004938/2014-27. Representante: Victor Regis Brasil e Silva. Representada: North Empreendimentos Ltda., Advogados: Francisco Régis Aguiar Mota e Raphael Pessoa Mota. Acolho a Nota Técnica nº 35, aprovada pelo Superintendente Adjunto e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 35, decido: (i) pelo indeferimento da prova documental solicitada, qual seja, o pedido de envio de ofício ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, pela Representada North Empreendimentos, por ser desnecessária, pois as informações já constam da Nota Técnica. (ii) pelo deferimento de prova testemunhal, solicitada pela North Empreendimentos, por meio da oitiva dos Srs. Gean Trévia e Darloub Arcelino, a serem realizadas nos horários e datas que serão designados oportunamente pela Superintendência-Geral do CADE. Caso seja de interesse da Representada, essa pode, facultativamente, trazer aos autos declarações escritas assinadas pelas pessoas arroladas como testemunhas, contendo as informações fáticas de que estas conhecem acerca do mérito do presente Processo Administrativo. Advirta-se que nesse caso a prova também terá caráter documental, e deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias da publicação da decisão do Superintendente-Geral Substituto, sob pena de indeferimento da produção da prova. (iii) faculta-se à Representada, nos termos do §5º do Regimento Interno do CADE e em atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a juntada de qualquer meio de prova em direito admitido, posteriormente a este momento de especificação de provas que se tenha interesse em produzir. Assim sendo, até o encerramento da instrução processual, é garantido à Representada juntar aos autos novos documentos que entenda necessários ao exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE

Substituto

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**PORTARIA Nº 162, DE 27 DE MAIO DE 2015**

Altera a Portaria no 342, de 12 de setembro de 2014, que estabelece regras gerais de remoção para os integrantes das Carreiras da Área Penitenciária Federal em exercício no Departamento Penitenciário Nacional.

A DIRETORA-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL SUBSTITUTA, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria SE/MJ no 501, de 29 de maio de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º A Portaria no 342, de 12 de setembro de 2014, que estabelece regras gerais de remoção para os integrantes das Carreiras da Área Penitenciária Federal em exercício no Departamento Penitenciário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Portaria estabelece regras gerais de remoção, referentes ao deslocamento de servidores do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, entre as lotações e sublotações dos estabelecimentos penais federais e da unidade central localizada em Brasília.

§ 1º As regras de que trata esta Portaria aplicam-se aos integrantes das Carreiras da Área Penitenciária Federal: agentes penitenciários federais, especialistas em assistência penitenciária e técnicos de apoio à assistência penitenciária.

§ 2º É vedada a realização de procedimentos de seleção que impliquem movimentação de servidores em modalidade diversa das previstas nos arts. 2º ou 3º." (NR)

"Art. 2º As remoções a pedido dos servidores integrantes das Carreiras da Área Penitenciária Federal serão realizadas conforme as seguintes modalidades:

VII - por interesse em lotação na Penitenciária Federal em Porto Velho, a ser manifestado em requerimento simples à Coordenação de Recursos Humanos da Diretoria Executiva, que será apreciado pelo Diretor-Geral do DEPEN.

....." (NR)
"Art. 4º Para os fins desta Portaria, consideram-se como lotações:

II - na unidade central, localizada em Brasília:

b) Diretoria Executiva, com sublotações no Gabinete do Diretor e nas Coordenações;

c) Diretoria de Políticas Penitenciárias, com sublotações no Gabinete do Diretor, nas Coordenações-Gerais e Coordenações;

d) Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, com sublotações no Gabinete do Diretor e nas Coordenações-Gerais;

Parágrafo único. O servidor efetivo que for nomeado em cargo em comissão ou designado para função gratificada poderá optar por:

I - ter como lotação provisória a lotação de exercício do cargo em comissão ou função, para retornar à sua lotação do cargo efetivo após a data de exoneração ou dispensa; ou

II - alterar sua lotação do cargo efetivo para a lotação de exercício do cargo em comissão ou função, desde que já possua 365 dias de efetivo exercício nesse cargo em comissão ou função." (NR)

"Art. 7o

§ 2o Não impede a participação no concurso:

I - exercício de cargo em comissão ou função gratificada, hipótese em que o resultado do concurso modificará apenas a lotação originária do cargo efetivo do servidor;

....." (NR)

"Art. 9o

§ 8o O fator F, referente à existência de filho com idade inferior a dezoito anos, equivale a 50 pontos, não sendo devida majoração desse fator pela existência de mais de um filho.

....." (NR)

"Art. 21. A certificação de competências será exigida como requisito para a inscrição para concorrência em concurso de remoção ou processo seletivo especial, conforme o caso, por vagas das seguintes lotações e sublotações:

....." (NR)

"Art. 31.

§ 2o Na hipótese de os dois cônjuges ocupantes de cargos efetivos de Carreira da Área Penitenciária Federal serem contemplados no resultado de concurso de remoção ou processo seletivo especial para lotações em cidades distintas, haverá duas possibilidades:

I - ambos apresentam desistência quanto aos resultados e, portanto, permanecem nas lotações originárias; ou

II - será realizada a remoção de ambos para a cidade em que foi contemplado no resultado o cônjuge menos antigo em Carreira da Área Penitenciária Federal.

§ 3o Na hipótese de que trata o inciso II do § 2o, a definição da lotação e sublotação do cônjuge mais antigo naquela cidade decorrerá de escolha da Administração." (NR)

"Art. 33. A certificação de que trata o Capítulo IV não será exigida para a inscrição no primeiro concurso de remoção realizado na vigência desta Portaria, sob condição de o servidor obtê-la no primeiro processo de certificação realizado após a publicação desta Portaria." (NR)

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLARICE COSTA CALIXTO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 1.905, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2056 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa HAGAKURE SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 13.859.812/0001-39, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

30 (trinta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.912, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1788 - DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO COM-TOUR LONDRINA SHOPPING CENTER, CNPJ nº 10.372.087/0001-81 para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1147/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.937, DE 19 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1768 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DE-

CLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.516.861/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1181/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.944, DE 19 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2091 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO TÉCNICO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 04.122.308/0001-60, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5720 (cinco mil e setecentas e vinte) Munições calibre .380

5364 (cinco mil e trezentas e sessenta e quatro) Munições calibre 12

100000 (cem mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.962, DE 20 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1568 - DPF/RPO/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALGAR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0002-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1098/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.974, DE 21 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1903 - DPF/PCA/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa AGROTIN AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 49.732.068/0068-61, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
50 (cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.998, DE 21 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2114 - DPF/CZO/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SECULUM VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 65.043.655/0001-92, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
240 (duzentas e quarenta) Munições calibre .380
16 (desesseis) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.003, DE 22 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1385 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILANCIA

LTDA, CNPJ nº 62.874.094/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1005/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.004, DE 22 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1396 - DPF/SJK/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MXS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.030.827/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1071/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.005, DE 22 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1556 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTE FORTE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 17.337.530/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1170/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.007, DE 22 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15689 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0122-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Acre, com Certificado de Segurança nº 446/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.008, DE 22 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/558 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGROSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.737.376/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1131/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.011, DE 22 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1009 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRIPLO-X SERVIÇOS DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA - ME, CNPJ nº 16.624.722/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1069/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



ALVARÁ Nº 2.013, DE 22 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1386 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa E.S.V - EMPRESA SERGIPANA DE VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 16.208.738/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 877/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.014, DE 22 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1453 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.121.169/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1153/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.015, DE 22 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1546 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRISMA VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.206.453/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1092/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.017, DE 22 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1801 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO CONJUNTO NACIONAL, CNPJ nº 54.201.041/0001-75 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.023, DE 22 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2003 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO, CNPJ nº 60.960.465/0001-16 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.026, DE 22 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2126 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa NE SEGURANÇA PRIVADA EIRELE - EPP, CNPJ nº 21.206.811/0001-13, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.027, DE 22 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2151 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.364.152/0001-27, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.033, DE 25 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2131 - DPF/CRU/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SPARTTA FORMACAO PROFISSIONAL EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.556.478/0002-46, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre 12
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
10800 (dez mil e oitocentos) Gramas de pólvora
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38
4000 (quatro mil) Espoletas calibre .380
4000 (quatro mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.044, DE 25 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2203 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 17.521.682/0001-80, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.045, DE 25 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1701 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 15.752.934/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1172/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.050, DE 25 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2184 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA TIRADENTES S/A, CNPJ nº 03.720.968/0002-61, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
25000 (vinte e cinco mil) Munições calibre .380
25000 (vinte e cinco mil) Munições calibre 12
100000 (cem mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

RESOLUÇÃO Nº 248, DE 21 DE MAIO DE 2015

A COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENEFITÓRIAS - CPAB, instituída pela Instrução Normativa (IN) nº 02, de 03/02/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06/02/2012, em consonância com o § 6º do Art. 231 da Constituição Federal e nos termos do Relatório Técnico nº 01/CPAB/2015, aprovado na 22ª reunião ordinária, resolve:

Art. 1º Atendendo ao disposto no Art. 13, inciso IV da IN nº 02, de 03/02/2012 e considerando os Laudos Fundiários autuados ao Processo no 08620.002482/2007-21, estabelecer como marco temporal para definição da boa-fé na instalação da ocupação e das benfeitorias na Terra Indígena Arroio-Korá, a Portaria Declaratória nº 2.363/MJ, de 15 de dezembro de 2006, publicada no DOU do dia 18 de dezembro de 2006, Seção 1, páginas 54/55, que declarou como de posse permanente dos grupos indígenas Kaiowá e Nandeva a referida terra indígena, localizada no Município de Paranhos, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Considerar como derivadas da ocupação de boa-fé, em conformidade com o estabelecido no Art. 1º, as benfeitorias instaladas pelos ocupantes não indígenas abaixo relacionados, cadastradas por Grupos Técnicos designados por Portarias da Funai, que em consonância com o Art. 23 da IN nº 02, de 03/02/2012, são passíveis de indenização:

Nº	Laudo	Ocupante	Processos	Id
01	01	Otacílio Carollô Tramujas	08620.071835/2013-81	14954
02	02	Yoshie Osaku	08620.071836/2013-26	14965
03	03	Waldir Cândido Torelli	08620.071829/2003-14	14955
04	04	José Vicentim Rocha	08620.071826/2013-91	14956
05	05	Maxiolino Machado Dias	08620.071834/2013-37	14957
06	06	Moacir João Macedo	08620.071840/2013-94	14958
07	07	Levito Nunes	08620.071837/2013-71	14959
08	08	Maria Conceição Pereira Lopes	08620.071833/2013-92	14960
09	09	Marilete Pereira Lopes	08620.071824/2013-00	14961
10	10	Anacleto Pereira Lopes	08620.071830/2013-59	14962
11	11	Joel Rodrigues e Advaldo Vanzela	08620.071825/2013-46	14963
12	12	Walter Manoel da Rosa Valenzuela	08620.071831/2013-01	14964
13	13	Marcos Bezerra	08620.071832/2013-48	21938
14	14	Vergilina Pereira Lopes	08620.071827/2013-35	21937
15	15	Antonio Godinho Machado	08620.071828/2013-80	21935

Art. 3º A presente Resolução poderá ser objeto de recurso fundamentado ao Presidente da Funai, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial da União, conforme o disposto no Art. 18 da IN nº 02, de 03/02/2012. A interposição do recurso deverá ser comprovada por meio do protocolo junto a qualquer unidade descentralizada ou na sede da Funai.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍSIO LADEIRA AZANHA
Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 249, DE 21 DE MAIO DE 2015

A COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE BENEFITÓRIAS - CPAB, instituída pela Instrução Normativa (IN) nº 02, de 03/02/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06/02/2012, em consonância com o § 6º do Art. 231 da Constituição Federal e nos termos do Relatório Técnico nº 01/CPAB/2015, aprovado na 22ª reunião ordinária, resolve:

Art. 1º Atendendo ao disposto no Art. 13, inciso IV da IN nº 02, de 03/02/2012 e considerando os Laudos Fundiários autuados ao Processo no 28870.003975/1985-88, estabelecer como marco temporal para definição da boa-fé na instalação das ocupações e das benfeitorias na Terra Indígena Deni, a Portaria Declaratória nº 952/MJ, de 16 de outubro de 2001, publicada no DOU do dia 17 de outubro de 2001, Seção 1, página 15, que declarou como de posse permanente do grupo indígena Deni a referida terra indígena, localizada nos Municípios de Itamarati, Lábrea e Tapauá, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Considerar como derivadas da ocupação de boa-fé, em conformidade com o estabelecido no Art. 1º, as benfeitorias instaladas pelos ocupantes não indígenas abaixo relacionados, cadastradas por Grupos Técnicos designados por Portarias da Funai, que em consonância com o Art. 23 da IN nº 02, de 03/02/2012, são passíveis de indenização:

Nº	Laudo	Ocupante	Id
01	01	Liazo Marques Bezerra	3941
02	02	Antônio Felinto Costa	3942
03	03	Leticia Moreira do Nascimento	3943
04	04	Raimundo Marques da Silva	3934
05	05	Manoel Jesus Araújo	3944
06	06	Jurandir Ferreira da Silva	3945
07	07	João Batista Filho	3946
08	08	Silvan da Silva Lopes	3947
09	09	Valdecy Paulino da Silva	3948
10	10	José Matias Coresma	3949

Art. 3º A presente Resolução poderá ser objeto de recurso fundamentado ao Presidente da Funai, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial da União, conforme o disposto no Art. 18 da IN nº 02, de 03/02/2012. A interposição do recurso deverá ser comprovada por meio do protocolo junto a qualquer unidade descentralizada ou na sede da Funai.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALUÍSIO LADEIRA AZANHA
Presidente da Comissão

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08286.001835/2007-14 - JASON MICHAEL KING

MULLER LUIZ BORGES

Considerando o pedido de cancelamento formulado pela esposa do requerente, em virtude do interesse em solicitar Visto Permanente no Exterior, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de reconsideração da Decisão proferida no processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileira.

Processo Nº 08460.010208/2012-73 - JUAN CARLOS AFONSO HERNANDEZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 02/05/2013, Seção 1, pág. 47, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08461.005818/2012-45 - ANGEL MARIA MORALES LAMAS

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relaciono do(s):

Processo nº 08506.018389/2013-93 - JOSE MANUEL VICENTE NUNES

Processo nº 08505.109899/2013-89 - PAUL ALEXANDER BLANCKENSTEIN

Processo nº 08505.073804/2014-62 - SABINE MAREN EDERER

Processo nº 08505.073789/2014-52 - FELIX ROBERT MUHLSCHLEGEL

Processo nº 08505.083063/2013-47 - CARLOS ARENZANA ZORRILLA

Processo nº 08505.073716/2014-61 - JOAO MANUEL FRANCO SIMOES

Processo nº 08505.073652/2014-06 - WALTER HUGO DE CESAR AUGUSTO MARTINS PRIOR

LEONARDO SILVA TORRES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 28/05/2015, Seção 1, pág. 22,

Onde se lê: DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País, temporário item IV,

Processo nº 08460.042188/2014-61 - GUILHERME AGOSTINHO MBONGO

Leia-se: DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País, temporário item IV,

Processo nº 08460.042188/2014-61 - GUILHERME AGOSTINHO MBONGO até 28/02/2016

Nível 2 DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 71, DE 28 DE MAIO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: MISS SÃO PAULO 2015 (Brasil - 2015)
Produtor(es):
Diretor(es):
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.012576/2015-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: BRASIL SELVAGEM (WILD BRAZIL, Reino Unido - 2014)
Episódio(s): 01 A 03
Produtor(es): Lucinda Axelsson/Joe Stevens/Adam White
Diretor(es): Adam White/Joe Stevens
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.013834/2015-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O ESCORPIÃO REI 4 - EM BUSCA PELO PODER (SCORPION KING 4 - QUEST FOR POWER, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Ogden Gavanski
Diretor(es): Mike Elliott
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Blu Ray
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.014570/2015-83
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: MATHEUS & KAUAN - FACE A FACE COM VOCÊ (Brasil - 2015)
Produtor(es): Audiomix Records
Diretor(es): Anselmo Trancoso
Distribuidor(es): Universal Music Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.015326/2015-38
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LUGARES ESCUROS (DARK PLACES, França - 2015)
Produtor(es): Azim Bolkiah/A.J. Dix Beth Kono/Stéphane Marsil/Matthew Rhodes/Charlize Theron/Cathy Schulman
Diretor(es): Gilles Paquet-Brenner
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.015329/2015-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: D.U.F.F. (THE DUFF, Inglaterra - 2015)
Produtor(es): Steven Bello/Susan Cartsonis/Ted Gidlow MCG/Lane Shefter Bishop/Mary Viola
Diretor(es): Ari Sandel
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.015544/2015-72
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UM SENHOR ESTAGIÁRIO (THE INTERN, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Celia D. Costas
Diretor(es): Nancy Meyers
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.015545/2015-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: HOMEM LIVRE (Brasil - 2015)
Produtor(es): Danilo Perrotti Machado
Diretor(es): Gisele Mirabai
Distribuidor(es): Independente
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000483/2015-60
Requerente: DANILO PERROTTI MACHADO ME

Filme: PAMPIANO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Caio Amon
Diretor(es): Caio Amon
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000489/2015-37
Requerente: CAIO AMON

Filme: MISS & GRUBS (Brasil - 2015)
Produtor(es): Split Studio Produções Audiovisuais Ltda.
Diretor(es): Jonas de Faria Brandão/Camila Kamimura
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000512/2015-93
Requerente: SPLIT STUDIO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.

Filme: JORNADA AO OESTE (XI YOU, França / Taiwan - 2014)
Produtor(es): Frédéric Bellaiche
Diretor(es): Ming-Liang Tsai
Distribuidor(es): ZETA FILMES LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000515/2015-27
Requerente: ZETA FILMES LTDA.

Filme: DE MITOS A BICHOS (Brasil - 2015)
Produtor(es): Contraponto
Diretor(es): Kátia Klock/Cinthia Creatini da Rocha
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000521/2015-84
Requerente: KÁTIA KLOCK

Filme: AO REDOR DA MESA (Brasil - 2015)
Produtor(es): Mariana Maurer
Diretor(es): Caue Nunes
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000547/2015-22
Requerente: CAUE FERNANDES NUNES

Trailer: O GORILA - TRAILER (Brasil - 2011)
Produtor(es): Camisa Treze Cultural Ltda.
Diretor(es): José Eduardo Belmonte
Distribuidor(es): CAMISA TREZE CULTURAL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000553/2015-80
Requerente: CAMISA TREZE CULTURAL LTDA.

Filme: UMA DUPLA MUITO LOUCA (THE BAIT (AKA: L'APPAT), Canadá - 2010)
Produtor(es): Yves Simoneau
Diretor(es): Yves Simoneau
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003552/2011-63
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 27 de maio de 2015**

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Despacho nº 180/2015/COCIND/DEJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08000.014211/2015-26
Filme: "A ESPÍA QUE SABIA DE MENOS"
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Considerando que, particularmente, a esta obra não se aplicaria a indicação de glamourização da violência e que o contexto cômico deve ser considerado como atenuante.

Deferir o pedido de reconsideração do filme, alterando sua classificação para "não recomendado para menores de catorze anos", por conter violência, linguagem imprópria e conteúdo sexual.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 226, DE 28 DE MAIO DE 2015

O Defensor Público-Geral Federal, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII da Lei Complementar n. 80, de 12 de Janeiro de 1994 e o disposto no art. 9º, §1º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, c/c o artigo 52, §3º, da Lei n. 13.080/2015, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores de emissão de empenhos de Outros Despesas Correntes e de Capital, constantes na Lei n. 13.115, de 20 de abril de 2015;

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria;

Art. 3º Fica revogada a Portaria n. 202, de 18 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União - Seção I, página 27, de 20 de maio de 2015;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA

Anexo I			
29000 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			
LIMITAÇÃO DE EMPENHO			
29.101 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO			
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FONTE	VALOR
03.422.2020.15AK.5314 - Implantação de Unidades da Defensoria Pública da União - no Município de Cuiabá - MT	4.4.90.00	100	17.803.990
03.422.2020.15AK.0053 - Implantação de Unidades da Defensoria Pública da União - no Distrito Federal - DF	4.4.90.00	100	200.000
TOTAL GERAL			18.003.990

Anexo II				
29000 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO				
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2015				
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS/OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL				
MESES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES E CAPITAL	
	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO
JANEIRO	17.630.576,00	17.630.576,00	19.788.382,00	19.788.382,00
FEVEREIRO	17.630.576,00	35.261.152,00	15.000.000,00	34.788.382,00
MARÇO	17.630.576,00	52.891.728,00	15.000.000,00	49.788.382,00
ABRIL	17.630.576,00	70.522.304,00	16.000.000,00	65.788.382,00
MAIO	17.531.934,00	88.054.238,00	27.965.273,00	93.753.655,00
JUNHO	26.699.440,00	114.753.678,00	27.493.279,00	121.246.934,00
JULHO	17.531.934,00	132.285.612,00	27.493.276,00	148.740.210,00
AGOSTO	17.531.934,00	149.817.546,00	27.493.276,00	176.233.486,00
SETEMBRO	17.531.934,00	167.349.480,00	27.493.276,00	203.726.762,00
OUTUBRO	17.531.934,00	184.881.414,00	27.493.276,00	231.220.038,00
NOVEMBRO	21.517.232,00	206.398.646,00	27.493.276,00	258.713.314,00
DEZEMBRO	17.531.930,00	223.930.576,00	27.493.276,00	286.206.590,00

Nota 1: Esta programação poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças, judiciais, despesas de exercícios anteriores ou créditos adicionais.

Nota 2: Não inclui receita própria (fonte 157)

Nota 3: os valores com PESSOAL e Encargos Sociais representam seus dispêndios brutos.

PORTARIA Nº 228, DE 28 DE MAIO DE 2015

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII, da Lei Complementar n. 80, de 12 de Janeiro de 1994 e o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os demonstrativos da Despesa com PESSOAL que compõem o Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública da União referente ao primeiro quadrimestre de 2015, conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES CORDOVA

ANEXO I		
UNIÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
MAIO 2014 A ABRIL DE 2015		
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	RS 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	211.179.916	2.148.160
Pessoal Ativo	198.318.940	1.788.600

Pessoal Inativo e Pensionistas	12.860.977	359.560	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	11.753.831	307.620	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores	945.714	-	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.808.117	307.620	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	199.426.085	1.840.540	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		201.266.625	
Nota: Durante o exercício somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:			
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;			
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320/64.			
Fonte: SIAFI Gerencial - STN/CCONT/GEINF e Tesouro Gerencial			

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA
Defensor Público-Geral Federal
CPF: 762.813.611-72

JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Secretário-Geral de Controle Interno e Auditoria
CPF: 770.857.951-15

VALÉRIA GRILANDA RODRIGUES PAIVA
Secretária-Geral Executiva
CPF: 480.221.791-91

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 218, DE 28 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 5.231, de 6 de outubro de 2004, e o que consta no processo nº 00350.005683/2014-25, resolve:

Art. 1º Criar o Terminal Pesqueiro Público de Santos, Avenida Rei Alberto I, nº25, Bairro Ponta da Praia, Santos/SP, CEP: 11030-381, para atender às necessidades das atividades de movimentação e armazenagem de pescado e de mercadorias relacionadas à pesca.

Art. 2º Na área do Terminal Pesqueiro Público, somente poderão ser realizadas as atividades previstas no Decreto nº 5.231, de 6 de outubro de 2004.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 219, DE 28 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o Decreto nº 5.231, de 6 de outubro de 2004, e o que consta no processo nº 00350.005685/2014-14, resolve:

Art. 1º Criar o Terminal Pesqueiro Público de Cabedelo, localizado na Rua Presidente João Pessoa S/N, Centro - Zona Especial Portuária, Cabedelo/PB, CEP: 58103-000, para atender às necessidades das atividades de movimentação e armazenagem de pescado e de mercadorias relacionadas à pesca.

Art. 2º Na área do Terminal Pesqueiro Público, somente poderão ser realizadas as atividades previstas no Decreto nº 5.231, de 6 de outubro de 2004.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 220, DE 28 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o Decreto nº 5.231, de 6 de outubro de 2004, e o que consta no processo nº 00350.000021/2015-40 resolve:

Art. 1º Criar o Terminal Pesqueiro Público de Belém, localizado na Rodovia Arthur Bernardes, nº11787, Bairro Tapanã, Belém/PA, CEP: 66816-000, para atender às necessidades das atividades de movimentação e armazenagem de pescado e de mercadorias relacionadas à pesca.

Art. 2º Na área do Terminal Pesqueiro Público, somente poderão ser realizadas as atividades previstas no Decreto nº 5.231, de 6 de outubro de 2004.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 221, DE 28 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso XXIV do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o Decreto nº 5.231, de 6 de outubro de 2004, e o que consta no processo nº 00350.000048/2015-32, resolve:

Art. 1º Criar o Terminal Pesqueiro Público de Cananéia, localizado na Rua Dom João III, nº 99, Centro, Cananéia/SP, CEP: 11.990-000, para atender às necessidades das atividades de movimentação e armazenagem de pescado e de mercadorias relacionadas à pesca.

Art. 2º Na área do Terminal Pesqueiro Público, somente poderão ser realizadas as atividades previstas no Decreto nº 5.231, de 6 de outubro de 2004.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 222, DE 28 DE MAIO DE 2015

Delega competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, bem como os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o que consta no processo nº 00350.001989/2015-93, resolve:

Art. 1º Esta Portaria delega competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

Parágrafo único. A competência para autorizar prevista no caput não caracteriza delegação de competência para ordenar despesa.

Art. 2º Delegar competência ao Secretário-Executivo para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor, relativos a atividades de custeio, cujo valor seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 3º Delegar competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Em caso de contratações de valor superior ao valor definido no caput, a SPOA remeterá nota técnica para aprovação do Secretário-Executivo.

Art. 4º Para os fins desta Portaria, será considerado o valor global da despesa pretendida ou, no caso de prorrogação, o valor do contrato vigente.

Art. 5º Ficam convalidados todos os contratos efetivados no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura, nos limites dos valores apresentados e assinados pelas autoridades mencionadas nos arts. 2º e 3º, de 2 de janeiro de 2015 até a data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 28, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 178, de 28 de janeiro de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa IBAMA nº 204, de 22 de outubro de 2008, na Instrução Normativa MPA nº 19, de 19 de novembro de 2013, e do que consta no Processo MPA nº 00350.001296/2015-09, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado das solicitações de Licenças para venda de raias com fins ornamentais e de aquarofilia, na temporada de 2015, com base na análise técnica dos processos protocolados nas Superintendências Federais da Pesca e Aquicultura nos Estados do Amazonas e do Pará.

Parágrafo único. A relação nominal das empresas com as solicitações deferidas e suas respectivas cotas de comercialização, na forma do disposto na Instrução Normativa MPA nº 19, de 19 de novembro de 2013, constam nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Divulgar as empresas que tiveram suas solicitações de Licenças de Venda de Raias com fins ornamentais e de aquarofilia indeferidas por inobservância ou descumprimento da Instrução Normativa MPA nº 19 de 2013.

Parágrafo único. A relação nominal das empresas com pedido de solicitação de cotas indeferidas e os motivos do indeferimento constam no Anexo III desta Portaria.

Art. 3º O interessado ou representante legal poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos administrativos de que trata o caput deverão ser protocolados na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado, que os encaminhará para análise da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC.



Art. 4º Concluída a fase de análise dos recursos administrativos, as solicitações de Licenças de Venda de Raias de Águas Continentais com Finalidade Ornamental e de Aquaríofilia serão deferidas ou indeferidas definitivamente, assim como serão indeferidas as solicitações daqueles que não apresentaram recurso administrativo na forma estabelecida nesta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEMESON JOSÉ PINHEIRO DA SILVA

ANEXO I

Autorização	Empresa Solicitante	Município	DISTRIBUIÇÃO DE COTAS PARA O ESTADO DO AMAZONAS							
			Potamotrygon motoro		Potamotrygon cf. hystrix		Potamotrygon schroederi		Potamotrygon orbignyi	
			Capacidade de Estocagem	Cota Concedida	Capacidade de Estocagem	Cota Concedida	Capacidade de Estocagem	Cota Concedida	Capacidade de Estocagem	Cota Concedida
01/2015	Amazon Peixes Ornamentais LTDA ME	Manaus	500	171	3000	1025	50	17	50	17
02/2015	J.A. Loureiro	Manaus	500	229	3.000	1377	*	*	*	*
03/2015	Aquarium Corydoras Tetra LTDA	Manaus	150	150	1.200	1200	100	100	150	150
04/2015	Prestige Aquarium LTDA	Manaus	600	600	2.000	2000	300	300	400	400

ANEXO II

Autorização	Empresa Solicitante	Município	DISTRIBUIÇÃO DE COTAS PARA O ESTADO DO PARÁ							
			Potamotrygon motoro		Potamotrygon cf. henlei		Potamotrygon leopoldi		Potamotrygon orbignyi	
			Capacidade de Estocagem	Cota Concedida	Capacidade de Estocagem	Cota Concedida	Capacidade de Estocagem	Cota Concedida	Capacidade de Estocagem	Cota Concedida
05/2015	Fama Fish Comércio de Peixe LTDA	Belém	*	*	*	*	1480	100	*	*
06/2015	Erich Karl Kammann	Belém	*	*	*	*	476	75	*	*
07/2015	RF Moraes Importação e Exportação - ME	Ananideua	*	*	*	*	713	100	*	*
08/2015	Aquário Darinta LTDA	Belém	*	*	2156	250	2156	525	*	*
09/2015	Ornamental Fish	Belém	*	*	*	*	760	100	*	*
10/2015	Projeto Arapaima Imp. e Exp.de Aqui. LTDA	Belém.	7723	1000	7723	250	7723	525	7723	1000
11/2015	S Takemura Sakairi Aquarium	Ananideua	*	*	4033	250	4033	525	*	*
12/2015	Amazonstar com. de peixes orn. LTDA	Belém	*	*	*	*	350	50	*	*
13/2015	MLJ Godoy	Belém	*	*	*	*	2740	525	*	*
14/2015	FC Cauhy Importação e Exportação	Belém.	*	*	*	*	5440	525	*	*
15/2015	Amazônia Fish	Belém.	*	*	*	*	760	100	*	*
16/2015	FC Cauhy Importação e Exportação	S.J. do Araguaia	*	*	333	250	*	*	*	*
17/2015	AP Gonçalves Com. De Peixes Ornamentais.	Altamira	*	*	*	*	193	50	*	*
18/2015	A de Souza Machado & Cia LTDA - ME.	Altamira	*	*	*	*	196	50	*	*
19/2015	AF de Sousa Import e Exportação.	Altamira	*	*	*	*	443	75	*	*
20/2015	Xingu Aquário Natural LTDA	Altamira	*	*	*	*	263	50	*	*
21/2015	M Rocha de Sousa Exportação - ME.	Altamira	*	*	*	*	576	100	*	*
22/2015	NF Comércio Atac.e Exp. de Peixes Orn. LTDA- ME.	Altamira	*	*	*	*	170	50	*	*
23/2015	MSR de Assunção Exportadora - ME.	Altamira	*	*	*	*	416	75	*	*
24/2015	Santarem Discus LTDA- ME	Santarém	*	*	*	*	676	100	*	*
25/2015	A de Vasconcelos Uchoa - ME	Santarém	*	*	*	*	613	100	*	*
26/2015	Frank Ney Sousa Figueira - ME	Santarém	*	*	*	*	480	75	*	*
27/2015	R Alves Mota	S.F. do Xingu	*	*	*	*	440	75	*	*
28/2015	Koji Sakari Comercio - ME. B	S.F. do Xingu	*	*	*	*	666	100	*	*
29/2015	M da Rocha Brito Filho - ME	S.F. do Xingu	*	*	*	*	246	50	*	*
30/2015	A de Oliveira Mileo Comércio Importação e Exportação.	S.F. do Xingu	*	*	*	*	970	100	*	*
31/2015	Edinalva Rodrigues da Silva	S.F. do Xingu	*	*	*	*	1050	100	*	*
32/2015	Maxcely C. Santos Comércio Eireli - ME	S.F. do Xingu	*	*	*	*	163	50	*	*
33/2015	Zooplancton	S.F. do Xingu	*	*	*	*	456	75	*	*
34/2015	AFJ com. Atac.de peixes orn. LTDA - ME.	S.F. do Xingu	*	*	*	*	363	50	*	*
35/2015	Gesmone Fernandes Godoy EPP	S.F. do Xingu	*	*	*	*	2186	525	*	*

ANEXO III

Empresas que tiveram indeferidas suas solicitações de Licenças de Venda de Raias com fins ornamentais e de aquaríofilia.

Empresa:	Município	Motivo (IN MPA nº19/2013):
Exotic Fish Xingu Ltda-ME	Belém/PA	-Art. 5º, Inciso VIII
HFR de Sousa Comércio-ME	São Félix do Xingu/PA	-Art. 5º, Inciso VII
FLP de Oliveira - ME	Altamira/PA	-Art. 5º, Inciso VIII
JN da Costa Exportação - ME	Altamira/PA	-Art. 5º, Inciso VIII
JL Nogueira Diniz - ME	Altamira/PA	-Art. 6º, Inciso III
J. Eilton de Oliveira- ME	Altamira/PA	-Artigo 10
	Santarém/PA	-Artigo 10
EM Bentes Ltda-ME	Santarém/PA	-Art. 5º, Inciso VIII
		-Art. 5º, Inciso IV
		-Artigo 6º
		-Artigo 6º

Ministério da Previdência Social**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 195, DE 28 DE MAIO DE 2015**

Institui Comitê Estratégico de Gestão e Inovação Institucional no âmbito do Ministério da Previdência Social e de suas entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 e o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Ministério da Previdência Social - MPS e de suas entidades vinculadas, o Comitê Estratégico de Gestão e Inovação Institucional da Previdência Social - CEGI, com o objetivo de propor políticas e diretrizes específicas, destinadas à racionalização do uso dos recursos públicos, à promoção do aperfeiçoamento da gestão pública, com foco na governança para resultados, por meio da inovação institucional e da gestão da estratégia, bem como de articular sua implementação, com vistas à melhoria dos padrões de eficiência, eficácia, efetividade, transparência e qualidade da gestão pública e dos serviços prestados à sociedade brasileira.

Art. 2º Ao Comitê Estratégico de Gestão e Inovação Institucional da Previdência Social - CEGI compete:

I - prestar assessoramento ao Ministro de Estado na formulação e implementação de mecanismos para governança corporativa na Previdência Social;

II - propor políticas e diretrizes de gestão da inovação institucional e de gestão da estratégia, para o aprimoramento da gestão pública;

III - propor diretrizes de otimização dos processos de gestão visando a melhoria na qualidade dos produtos e serviços oferecidos pela Previdência Social;

IV - propor mecanismos de controle e avaliação da qualidade do gasto público;

V - promover a adoção de metodologias de gestão que propiciem o alcance ao desempenho institucional, por meio do permanente monitoramento e avaliação das estratégias e dos processos institucionais;

VI - estabelecer mecanismos institucionais pelos quais seja garantida a integração de esforços entre as diferentes áreas que compõem o sistema de Previdência Social;

VII - apoiar o desenvolvimento integrado dos planos de planejamento estratégico institucionais e plurianuais da Previdência Social;

VIII - acompanhar a aplicação das políticas de gestão da inovação institucional e de gestão da estratégia;

IX - apoiar a implementação do Centro de Resultados Corporativos da Previdência Social; e

X - estabelecer e aprovar a sua forma de organização e funcionamento por meio de resolução.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Previdência Social exercerá a coordenação do Comitê Estratégico de Gestão e Inovação Institucional da Previdência Social - CEGI e tem como seu substituto a Chefe de Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação Institucional.

Art. 3º O Comitê Estratégico de Gestão e Inovação Institucional da Previdência Social - CEGI será composto pelos gestores das unidades organizacionais, relacionados abaixo:

I - Ministério da Previdência Social - MPS:
a) Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação Institucional - AGEIN;

b) Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGOFC;

II - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:
a) Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica - CGPGE;

b) Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGOFC;

III - Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC:

a) Coordenação-Geral de Projetos Especiais - CGPE;

b) Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGOFC;

IV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV:

a) Coordenação-Geral de Planejamento e Organização - CGPO;

b) Departamento de Controladoria - DECO.

Parágrafo único. Os suplentes dos membros do Comitê serão os seus substitutos legais.

Art. 4º Esta Portaria entra em na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIAS DE 28 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 018226/80, sob o comando nº 398384599, resolve:

Nº 280 - Art. 1º Aprovar o Termo de Adesão da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, na condição de patrocinadora do Plano Básico de Benefícios - CNPB nº 1979.0015-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.003595/1981-81, sob o comando nº 382269220 e juntada nº 398330073, resolve:

Nº 281 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão da patrocinadora Datafolha Instituto de Pesquisas Ltda. e o Multipensões Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano Folha Prev - CNPB nº 1997.0002-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003022/3519-79, sob o comando nº 390935574 e juntada nº 398029324, resolve:

Nº 282 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão das patrocinadoras Acrinor Acrilonitrila do Nordeste S/A (incorporadora da patrocinadora EDN - Estireno do Nordeste S/A), Companhia Brasileira de Estireno, Proquigel Química S/A, Polo Indústria e Comércio S/A, Unigel Plásticos S/A, Unigel S/A, e o HSBC - Fundo de Pensão, na qualidade de administrador do Plano de Benefícios Unigel Prev - CNPB nº 2011.0011-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 624, DE 28 DE MAIO DE 2015**

Estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais (GDAPS) e os critérios de avaliação dos Analistas Técnicos de Políticas Sociais para o desenvolvimento na respectiva carreira, no âmbito do Ministério da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, que dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, sobre a criação de Analista Técnico e de Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sobre a transformação de cargos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, altera o anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para adaptar os quantitativos de cargos da ANVISA, a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para prever a fórmula de pagamento de cargo em comissão ocupado por militar, e a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.435, de 22 de abril de 2015, que regulamenta a Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais (GDAPS) e os critérios de progressão funcional e promoção na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais; e

Considerando a Portaria nº 635/GM/MS, de 9 de abril de 2012, que dispõe sobre a composição da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD) e das Subcomissões de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (SubCAD) no âmbito do Ministério da Saúde e altera a Portaria nº 3.627/GM/MS, de 19 de novembro de 2010, resolve:

Capítulo I**Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais (GDAPS) e os critérios de avaliação dos Analistas Técnicos de Políticas Sociais (ATPS) para o desenvolvimento na respectiva carreira, no âmbito do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho referida no "caput" visa promover a melhoria da qualificação do ATPS, sua progressão funcional e respectiva promoção na carreira, bem como subsidiar a política de gestão de pessoas e o desenvolvimento organizacional do Ministério da Saúde.

Art. 2º Ficam definidos, para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, os seguintes conceitos:

I - avaliação de desempenho institucional: aferição do alcance das metas de desempenho institucional?

II - avaliação de desempenho individual: aferição do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com base no alcance das metas de desempenho individual e na avaliação de competências?

III - plano de trabalho: documento no qual serão registrados os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação;

IV - metas de desempenho institucional: objetivos mensuráveis e observáveis em determinado período, diretamente relacionados às atividades do Ministério da Saúde?

V - ciclo de avaliação de desempenho: período de doze meses, considerado para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional;

VI - Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho (CAD): comissão responsável pelo acompanhamento do processo de avaliação de desempenho e pela apreciação, no âmbito da sede do Ministério da Saúde, do recurso do servidor em última instância, quando se tratar de avaliação de desempenho individual; e

VII - Subcomissões de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho (SubCAD): subcomissões instituídas no âmbito das unidades de avaliação do Ministério da Saúde, localizadas nos Estados, responsáveis pelo acompanhamento do processo de avaliação de desempenho e pela apreciação do recurso do servidor em última instância, quando se tratar de avaliação de desempenho individual.

Art. 3º O plano de trabalho é o documento norteador das metas de desempenho e compromissos individuais pactuados, a ser elaborado pelas unidades de avaliação, na forma do anexo I, e registrado no Sistema de Avaliação de Desempenho do Ministério da Saúde (SADMS), contendo:

I - a indicação da unidade de avaliação, com a informação do gestor da unidade e do gestor do plano de trabalho responsável pelo preenchimento das informações;

II - a identificação das equipes de trabalho existentes na unidade, com os respectivos chefes e avaliadores;

III - a identificação funcional dos servidores que compõem a equipe de trabalho e o compromisso de desempenho individual firmado com a chefia imediata/avaliador, com as respectivas assinaturas de aceitação; e

IV - as metas de desempenho pactuadas entre o servidor, a chefia imediata/avaliador e sua equipe de trabalho, definindo os propósitos firmados que possibilitarão o acompanhamento do desempenho dos servidores ao longo do ciclo de avaliação.

§ 1º A elaboração do plano de trabalho deverá ser pactuada entre as chefias e suas equipes de trabalho, sob a orientação do gestor do plano de trabalho e a anuência do dirigente máximo da unidade de avaliação.

§ 2º Caberá às unidades de avaliação do Ministério da Saúde a responsabilidade de:

I - conduzir o processo de elaboração dos respectivos planos de trabalho em consonância com o disposto nesta Portaria; e

II - consolidar os resultados alcançados pela unidade.

Capítulo II

Da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais (GDAPS)

Art. 4º Os valores referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais (GDAPS) serão atribuídos aos ATPS que a ela façam jus, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições, em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Ministério da Saúde.

Art. 5º A GDAPS corresponderá ao somatório das avaliações de desempenho individual do servidor e institucional do Ministério da Saúde, observados o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, no respectivo nível, classe e padrão, ao valor estabelecido no anexo III da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, respeitada a seguinte distribuição:

I - até oitenta pontos, em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional? e

II - até vinte pontos, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPS será paga no valor correspondente a oitenta pontos.

Capítulo III**DaS Avaliações de Desempenho**



Art. 6º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 7º O ATPS que obtiver, na avaliação de desempenho individual, pontuação inferior a 40 (quarenta) por cento do seu limite máximo, não fará jus à parcela da GDAPS referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 8º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores da carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais não poderá ser superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 1º Caso a média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores da carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais seja superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional, as avaliações individuais finais deverão ser ajustadas, utilizando-se a fórmula descrita no anexo II.

§ 2º Em consequência, o resultado da avaliação individual final de cada servidor passará a ser igual ao resultado da avaliação individual ajustada.

Seção I

Da Avaliação de Desempenho Institucional

Art. 9º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do Ministério da Saúde no alcance dos seus objetivos e metas globais.

§ 1º Para a avaliação de desempenho institucional deverá ser utilizada uma escala de zero a 100% (cem por cento), que corresponderá a um mínimo de zero e a um máximo de 80 (oitenta) pontos da GDAPS, considerando o alcance das metas previstas, elaboradas em consonância com a Agenda Estratégica do Ministério da Saúde e, quando couber, com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 2º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Saúde, podendo ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente para a sua consecução, desde que o Ministério não tenha dado causa a tais fatores.

§ 3º As metas de desempenho institucional devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se, como parâmetros, indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do órgão ou da entidade de lotação, observados, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados em cada período serão amplamente divulgados pelo Ministério da Saúde, inclusive em seu sítio eletrônico, e permanecerão acessíveis a qualquer tempo.

§ 5º O Ministério da Saúde encaminhará as informações referentes às metas de desempenho institucional e os resultados apurados em cada período ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Seção II

Dos Critérios de Pontuação

Art. 10. O resultado para cada uma das metas referidas no art. 9º será aferido mediante a apuração da razão entre as metas atingidas e as metas previstas para o ciclo, multiplicada por cem, até o limite de cem pontos percentuais.

Parágrafo único. A correlação entre o percentual de cumprimento da meta de desempenho institucional e a pontuação final da avaliação de desempenho institucional será estabelecida com base na escala a seguir:

I - percentual de cumprimento da meta de desempenho institucional superior a 75% (setenta e cinco por cento): atribuição de 80 (oitenta) pontos;

II - percentual de cumprimento da meta de desempenho institucional superior a 65 (sessenta e cinco) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento): atribuição de 70 (setenta) pontos;

III - percentual de cumprimento da meta de desempenho institucional superior a 55 (cinquenta e cinco) e menor ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento): atribuição de 61 (sessenta e um) pontos;

IV - percentual de cumprimento da meta de desempenho institucional superior a 45 (quarenta e cinco) e menor ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento): atribuição de 52 pontos;

V - percentual de cumprimento da meta de desempenho institucional superior a 35 (trinta e cinco) e menor ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento): atribuição de 43 (quarenta e três) pontos;

VI - percentual de cumprimento da meta de desempenho institucional superior a 25 (vinte e cinco) e menor ou igual a 35% (trinta e cinco por cento): atribuição de 34 (trinta e quatro) pontos;

VII - percentual de cumprimento da meta de desempenho institucional menor ou igual a 25% (vinte e cinco por cento): nenhuma atribuição de pontos.

Seção III

Da Avaliação de Desempenho Individual

Subseção I

Dos servidores em exercício no Ministério da Saúde

Art. 11. A avaliação de desempenho individual dos servidores em exercício no Ministério da Saúde será feita com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das atividades a ele atribuídas.

Art. 12. A aferição do cumprimento de metas individuais pactuadas é atribuição exclusiva da chefia imediata/avaliador, considerando-se o cumprimento de metas de desempenho individual pactuadas entre o servidor, sua chefia e a equipe de trabalho em que ele está inserido.

§ 1º A pactuação referida no "caput" possibilita o acompanhamento do desempenho dos servidores ao longo do ciclo de avaliação.

§ 2º A pontuação a ser atribuída aos servidores equivalerá ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 12 (doze) pontos, em função do percentual de cumprimento das respectivas metas pactuadas, conforme escala a seguir:

I - percentual de cumprimento da meta de desempenho individual superior a 75% (setenta e cinco por cento): atribuição de 12 (doze) pontos;

II - percentual de cumprimento da meta de desempenho individual superior a 50 (cinquenta) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento): atribuição de 9 (nove) pontos;

III - percentual de cumprimento da meta de desempenho individual superior a 25 (vinte e cinco) e menor ou igual a 50% (cinquenta por cento): atribuição de 6 (seis) pontos; e

IV - percentual de cumprimento da meta de desempenho individual menor ou igual a 25% (vinte e cinco por cento): atribuição de 3 (três) pontos.

Art. 13. A avaliação de desempenho individual considerará:

I - as metas de desempenho individual constantes do plano de trabalho, comparando-as com as atividades realizadas pelo servidor no decorrer do ciclo? e

II - a avaliação, com vistas ao desenvolvimento do servidor, nos seguintes fatores mínimos de competências:

a) capacidade técnica: atuar na organização, análise e melhoria dos processos de trabalho de sua área, demonstrando conhecimento técnico sobre planejamento, formulação, execução, monitoramento e avaliação das ações, programas e políticas públicas, observando os prazos e a qualidade estabelecidos para o alcance dos objetivos organizacionais;

b) comprometimento com o trabalho: orientar o desempenho das atividades profissionais com resolubilidade, para o alcance dos objetivos organizacionais e geração de valor público sustentável;

c) cumprimento de normas de procedimento e de conduta: desempenhar o trabalho com conhecimento sobre os procedimentos, normas e padrões éticos e de conduta necessários para o exercício de suas atividades, de acordo com os princípios da Administração Pública; e

d) trabalho em equipe: cooperar e participar ativamente das equipes de trabalho ou rede de colaboradores e parceiros, facilitando o processo de integração, com vistas a atingir os objetivos propostos e os resultados esperados.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho individual dos servidores da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança será realizada com base nos conceitos a seguir:

I - conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de 15% (quinze por cento);

II - média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento); e

III - conceitos atribuídos pela chefia ou avaliador, na proporção de 60% (sessenta por cento).

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, em exercício no Ministério da Saúde, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDAPS, da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPS calculada com base nas regras aplicáveis aos demais ATPS; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Saúde, no período correspondente.

Art. 15. A cada um dos fatores mínimos de competência e dos seus respectivos critérios de avaliação, deverá ser atribuída pontuação conforme escala a seguir:

I - desempenho superior: 4 (quatro) pontos;

II - desempenho médio superior: 3 (três) pontos;

III - desempenho médio inferior: 2 (dois) pontos; e

IV - desempenho inferior: 1 (um) ponto.

§ 1º Será atribuído peso 0,125 para cada evidência dos fatores mínimos de competências aos servidores lotados no Ministério da Saúde.

§ 2º A avaliação de desempenho individual será aferida por meio do Formulário de Avaliação de Desempenho Individual, na forma do Anexo III.

§ 3º O resultado da avaliação dos fatores mínimos de competência será aferido considerando-se o mínimo de 2 (dois) e o máximo de 8 (oito) pontos, conforme escala a seguir:

I - percentual de avaliação dos fatores superior a 75% (setenta e cinco por cento): atribuição de 8 (oito) pontos;

II - percentual de avaliação dos fatores superior a 50% (cinquenta) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento): atribuição de 6 (seis) pontos;

III - percentual de avaliação dos fatores superior a 25% (vinte e cinco) e menor ou igual 50% (cinquenta por cento): atribuição de 4 (quatro) pontos; e

IV - percentual de avaliação dos fatores menor ou igual a 25% (vinte e cinco por cento): atribuição de 2 (dois) pontos.

Subseção II

Dos servidores do Ministério da Saúde cedidos a outros órgãos

Art. 16. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais que não se encontre desenvolvendo atividades no Ministério da Saúde somente fará jus à GDAPS:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitado pela Justiça Eleitoral, situações nas quais perceberá a GDAPS calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do "caput", desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional do servidor referido nos incisos I e II do caput deste artigo será a do Ministério da Saúde.

§ 2º A avaliação de desempenho individual dos servidores cedidos será feita pela chefia imediata, mediante a avaliação dos fatores mínimos de competência referidos no art. 13, equivalendo a um mínimo de 5 (cinco) pontos e um máximo de 20 (vinte) pontos.

§ 3º A cada um dos fatores deverá ser atribuída pontuação conforme escala a seguir:

I - desempenho superior: 4 (quatro) pontos;

II - desempenho médio superior: 3 (três) pontos;

III - desempenho médio inferior: 2 (dois) pontos; e

IV - desempenho inferior: 1 (um) ponto.

§ 4º Será atribuído peso 0,31 para cada evidência dos fatores mínimos de competências aos servidores cedidos.

§ 5º A avaliação de desempenho individual será aferida por meio do Formulário de Avaliação de Desempenho Individual - servidores cedidos, na forma do anexo IV.

§ 6º O resultado da avaliação dos fatores mínimos de competência será aferido considerando-se o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 20 (vinte) pontos, conforme a escala a seguir:

I - percentual de avaliação dos fatores superior a 75% (setenta e cinco por cento): atribuição de 20 (vinte) pontos;

II - percentual de avaliação dos fatores superior a 50 (cinquenta) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento): atribuição de 15 (quinze) pontos;

III - percentual de avaliação dos fatores superior a 25 (vinte e cinco) e menor ou igual a 50% (cinquenta por cento): atribuição de 10 (dez) pontos; e

IV - percentual de avaliação dos fatores menor ou igual 25% (vinte e cinco por cento): atribuição de 5 (cinco) pontos.

Seção IV

Das Unidades de Avaliação

Art. 17. São consideradas unidades de avaliação, para os fins desta Portaria, as seguintes unidades administrativas do Ministério da Saúde:

I - Gabinete do Ministro (GM);

II - Consultoria Jurídica (CONJUR);

III - Secretaria-Executiva (SE);

IV - Núcleos Estaduais (NE);

V - Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS);

VI - Instituto Evandro Chagas (IEC);

VII - Centro Nacional de Primatas (CENP);

VIII - Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES);

IX - Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP);

X - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE);

XI - Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAD);

XII - Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI);

XIII - Secretaria de Atenção à Saúde (SAS);

XIV - Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro (DGH);

XV - Hospitais Federais do Rio de Janeiro (HF);

XVI - Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO);

XVII - Instituto Nacional de Cardiologia (INC);

XVIII - Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA); e

XIX - Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde (CORREG).

Seção V

Dos procedimentos da avaliação de desempenho

Art. 18. O plano de trabalho pactuado entre gestores e equipes de trabalho para fins de avaliação de desempenho dos ATPS deverá conter no mínimo:

I - os compromissos de desempenho individual e institucional firmados no início do ciclo de avaliação entre a chefia imediata, a equipe e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais?

II - os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas do ciclo de avaliação?

III - a avaliação parcial dos resultados obtidos, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação? e

IV - a apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos pactuados, de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

Art. 19. Para garantir a transparência das ações e a efetividade do processo de avaliação de desempenho individual, as chefias imediatas, no âmbito das respectivas equipes, informarão aos servidores a elas subordinados e identificados no plano de trabalho o prazo final para a conclusão dos procedimentos de avaliação e, ainda, adotarão providências para que cada servidor proceda à autoavaliação, bem como à avaliação individual dos demais integrantes das equipes de trabalho.

§ 1º As avaliações individuais referidas neste artigo serão realizadas por meio de formulários específicos, os quais serão pre-

enchidos diretamente no SADMS, conforme cronograma disponível no mencionado sistema.

§ 2º Havendo impossibilidade da utilização do SADMS, a avaliação de desempenho individual será aferida mediante utilização de formulários impressos.

§ 3º A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria-Executiva, do Ministério da Saúde, providenciará a divulgação da operacionalização do processo no SADMS, desde a fase de planejamento de cada ciclo, informando amplamente o cronograma, bem como as instruções para o preenchimento dos formulários de que tratam o § 2º.

Art. 20. Caberá à CGESP/SAA/SE/MS:

I - finalizar o processo de avaliação de desempenho individual das unidades de avaliação do Ministério da Saúde;

II - incluir os dados da parcela correspondente à avaliação institucional, informando o respectivo resultado final;

III - publicar no Boletim de Serviço do Ministério da Saúde a pontuação atribuída aos servidores, identificados por meio do número da matrícula no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE);

IV - incluir no SIAPE os dados referentes ao pagamento da GDAPS;

V - encaminhar as informações referentes às metas de desempenho institucional e os resultados apurados em cada período ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

VI - planejar e coordenar o processamento das ações de avaliação de desempenho individual, supervisionando a aplicação das normas e dos procedimentos para efeito de pagamento da GDAPS, em articulação com as unidades de avaliação.

Seção VI

Do Resultado da Avaliação na Atribuição da GDAPS

Art. 21. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades inerentes ao cargo por, no mínimo, dois terços do período completo de avaliação.

Art. 22. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores referidos no art. 14, incisos I e II, continuarão percebendo a GDAPS correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 23. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional para fins de pagamento da GDAPS serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Seção VII

Do Ciclo de Avaliação

Art. 24. O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação das metas globais do Ministério da Saúde?

II - estabelecimento das metas de desempenho individual pelas equipes de trabalho?

III - monitoramento das etapas do processo de avaliação de desempenho institucional e individual?

IV - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho?

V - ciência do resultado do processo avaliativo ao servidor;

VI - reconsideração e recurso, quando couber? e

VII - publicação do resultado final da avaliação.

Parágrafo único. No caso de o servidor se recusar a dar ciência em qualquer das etapas do processo avaliativo, o fato será devidamente registrado no plano de trabalho e comunicado à CAD/SubCAD, conforme o caso.

Seção VIII

Dos Pedidos de Reconsideração e do Recurso

Art. 25. O avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração contra o resultado de sua avaliação individual, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de comunicação ao servidor do resultado da avaliação individual.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser justificado e formulado no modelo constante do Anexo V, quando se tratar de servidor em exercício no Ministério da Saúde, ou no modelo constante do Anexo VI, quando se tratar de servidor cedido, os quais serão preenchidos por meio do SADMS.

§ 2º Havendo impossibilidade da utilização do SADMS, o pedido de reconsideração será feito mediante utilização de formulários impressos, hipótese em que o respectivo processo ficará arquivado na pasta funcional do servidor.

§ 3º No caso de pedido de reconsideração feito em formulário impresso, o mesmo deverá ser apresentado:

I - à Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas (CO-DEP/CGESP/SAA/SE/MS), quando se tratar de servidores lotados na sede do Ministério da Saúde; e

II - às áreas de gestão de pessoas das unidades do Ministério da Saúde localizadas nos Estados, quando se tratar de servidores lotados nessas unidades.

§ 4º O pedido de reconsideração será encaminhado à chefia/avaliador do servidor pelas unidades referidas nos incisos I e II, no prazo de até 1 (um) dia útil contado do seu recebimento.

§ 5º Ao receber o pedido de reconsideração devidamente instruído, a chefia/avaliador do servidor apreciará o pleito no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo deferir-lo, total ou parcialmente, ou indeferir-lo.

§ 6º A decisão da chefia imediata do servidor sobre o pedido de reconsideração interposto será encaminhada à unidade de gestão de pessoas, que dará ciência da decisão ao servidor e à CAD, no âmbito da sede do MS, ou à SubCAD, no caso das unidades de avaliação do Ministério da Saúde localizadas nos estados, no máximo até o dia seguinte ao do encerramento do prazo para apreciação.

Art. 26. Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pedido de reconsideração, o servidor poderá encaminhar recurso à CAD ou SubCAD, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de comunicação ao servidor da decisão da chefia, que o julgará em última instância.

§ 1º O recurso deverá ser formulado conforme modelo constante do Anexo VII, quando se tratar de servidor em exercício no Ministério da Saúde, ou de acordo com o modelo constante no Anexo VIII, quando se tratar de servidor cedido, os quais serão preenchidos por meio do SADMS, contendo:

I - justificativa com parâmetros objetivos, contestando a pontuação recebida;

II - argumentação clara e consistente; e

III - solicitação de alteração dos pontos atribuídos.

§ 2º O resultado final do recurso deverá ser publicado no Boletim de Serviço do Ministério da Saúde, notificando o interessado por meio do fornecimento de cópia integral da decisão.

§ 3º Havendo impossibilidade de utilização do sistema, o recurso será feito mediante utilização de formulários impressos, hipótese em que o respectivo processo ficará arquivado na pasta funcional do servidor.

§ 4º Em situações de descumprimento dos prazos por parte do servidor, o pedido de reconsideração ou recurso será automaticamente indeferido.

§ 5º No caso de descumprimento dos prazos por parte do chefe imediato/avaliador, o pedido de reconsideração ou recurso será automaticamente deferido.

§ 6º Em casos de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o prazo para apresentação de reconsideração e recurso contará a partir da data de retorno ao serviço.

§ 7º Ações relativas ao pedido de reconsideração e/ou recurso feitas em formulário impresso serão registradas no SADMS:

I - pela CODEP/CGESP/SAA/SE/MS, quando se tratar de servidores lotados na sede do Ministério da Saúde; e

II - pelas áreas de gestão de pessoas, quando se tratar de servidores lotados nas unidades de avaliação do Ministério da Saúde localizadas nos Estados.

Seção IX

Da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD)

Art. 27. As Comissões instituídas pela Portaria nº 635/GM/MS, de 9 de abril de 2012, acompanharão o processo de avaliação de desempenho relativo aos servidores ocupantes do cargo de ATPS, nos termos do disposto no § 7º do art. 20 do Decreto nº 8.435, de 22 de abril de 2015.

Capítulo IV

Das Ações de Educação e do Desenvolvimento na Carreira

Art. 28. Os resultados da avaliação de desempenho individual dos ocupantes do cargo de ATPS serão utilizados como instrumentos de gestão para orientação das ações de educação e desenvolvimento na carreira.

Art. 29. Os servidores ocupantes do cargo de ATPS que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista participarão de processos pedagógicos ou análise de adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho do servidor e a subsidiar a adoção de medidas que possam melhorar o seu desempenho, inclusive para fins de alocação do servidor em setores mais adequados ao exercício de suas funções.

Art. 30. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão? e

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 5º, no interstício considerado para a progressão.

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe?

b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 5º, no interstício considerado para a promoção?

c) na mudança da classe A para a classe B, o servidor deverá ter participado de processos pedagógicos com conteúdos correlatos às atribuições do cargo e com carga horária total igual ou superior a 120 (cento e vinte) horas, no interstício considerado para a promoção? e

d) na mudança da classe B para a classe Especial, o servidor deverá ter participado de processos pedagógicos com conteúdos correlatos às atribuições do cargo e com carga horária igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, no interstício considerado para a promoção.

Art. 31. Na implementação de ações de formação e desenvolvimento dos servidores ATPS serão consideradas a Política de Educação Permanente para os Trabalhadores do Ministério da Saúde, instituída por meio da Portaria nº 278/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, e a Agenda de Desenvolvimento dos Trabalhadores da Gestão Federal do Sistema Único de Saúde (SUS), construída e publicada anualmente pelo Ministério da Saúde.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho previsto para a carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais fica definido como sendo o período compreendido entre a data da publicação desta Portaria e o dia 30 de junho de 2015.

Art. 33. Em caso de afastamento sem prejuízo da remuneração, o servidor receberá a mesma pontuação anteriormente obtida na avaliação de desempenho para fins de progressão e promoção, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 34. Cabe à CGESP/SAA/SE/MS coordenar as ações de educação e os processos de desenvolvimento na carreira de que trata o Decreto nº 8.435, de 2015.

Art. 35. Os atos de concessão de progressão e promoção serão publicados no Boletim de Serviço do Ministério da Saúde e produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado os requisitos para a progressão ou a promoção.

Parágrafo único. Os atos de concessão de promoção em que haja mudança de classe somente produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver comprovado a participação em processos pedagógicos na carga horária mínima referida nas alíneas "c" e "d" do inciso II do § 1º do art. 30.

Art. 36. No primeiro período de avaliação, o último resultado apurado na avaliação de desempenho institucional efetuada no Ministério da Saúde nos termos da Portaria nº 538/GM/MS, de 11 de julho de 2014, será utilizado para o cálculo da parcela institucional.

Art. 37. No primeiro ciclo de avaliação implementado após a data de publicação desta Portaria, os servidores serão avaliados apenas pela chefia imediata, conforme estabelece o § 3º do art. 27 do Decreto nº 8.435, de 2015.

Art. 38. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, conforme estabelece o art. 11, § 1º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009.

Art. 39. A CGESP/SAA/SE/MS poderá definir procedimentos e orientações complementares para o fiel cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 40. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pela CGESP/SAA/SE/MS.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

FORMULÁRIO DO PLANO DE TRABALHO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

1. CICLO DE AVALIAÇÃO:	
2. UNIDADE ORGANIZACIONAL (UNIDADE DE AVALIAÇÃO):	
GESTOR DA UNIDADE	
3. NOME:	
GESTOR DO PLANO DE TRABALHO	
4. MATRÍCULA:	5. NOME:
6. E-MAIL:	
7. Ações mais representativas da unidade:	
8. Atividades, projetos ou processos em que se desdobram as ações:	
9. INDICADORES DE AÇÃO / INDICADORES DE OBJETIVOS DE CONTRIBUIÇÃO (Metas intermediárias de desempenho institucional):	
10. UNIDADE ORGANIZACIONAL (EQUIPE DE TRABALHO NO MS):	
11. META INTERMEDIÁRIA DA EQUIPE:	



12. UNIDADE PAGADORA: CHEFE DE EQUIPE		13. MUNICÍPIO/UF:	
14. MATRÍCULA:		15. NOME:	
16. E-MAIL: AVALIADOR			
17. MATRÍCULA:		18. NOME:	
19. CARGO:		20. FUNÇÃO:	
21. E-MAIL: AVALIADO			
22. MATRÍCULA:		23. NOME:	
24. GRUPO/CARGO:		25. UNIDADE DE EXERCÍCIO:	
27. E-MAIL		26. SITUAÇÃO FUNCIONAL:	
		29. RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO:	
AVALIAÇÃO DA META INDIVIDUAL			
30. Meta individual		31. Escala da meta individual	
1) Descrição da Meta		>75%	PONTOS: 12
		>50% e ≤ 75%	PONTOS: 9
		>25% e ≤ 50%	PONTOS: 6
		≤ 25%	PONTOS: 3
ACOMPANHAMENTO DAS METAS INDIVIDUAIS			
33. Descrição do acompanhamento		Análise do Avaliador	
ACOMPANHAMENTO		Análise do Avaliado	
AVALIAÇÃO DE FATORES MÍNIMOS DE COMPETÊNCIAS			
Escala		Conceito	
4		Desempenho superior	
3		Desempenho médio superior	
2		Desempenho médio inferior	
1		Desempenho inferior	
Fatores Mínimos de Competências/Conceito		34. Evidências	
Peso		35. Justificativa	
1. CAPACIDADE TÉCNICA:		36. Pontuação	
Atuar na organização, análise e melhoria dos processos de trabalho de sua área, demonstrando conhecimento técnico sobre planejamento, formulação, execução, monitoramento e avaliação das ações, programas e políticas públicas, observando os prazos e a qualidade estabelecidos para o alcance dos objetivos organizacionais.		0,125	
		Habilidade (H)	1H1
		Atua na organização com análise e proposição de melhoria nos processos de trabalho.	
		Conhecimento (C)	1C1
		Demonstra conhecimento técnico sobre planejamento, formulação e execução nos programas e nas políticas de saúde.	
			1C2
		Demonstra conhecimento técnico em monitoramento e avaliação das ações em políticas de saúde.	
		Habilidade (H)	1H2
		Atende ao prazo com a qualidade estabelecida para o alcance dos objetivos organizacionais.	
2. COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO:		0,125	
Orientar o desempenho das atividades profissionais com resolutividade, para o alcance dos objetivos organizacionais e geração de valor público sustentável.			
		Conhecimento (C)	2C1
		Conhece os objetivos organizacionais.	
		Habilidade (H)	2H1
		Executa suas atividades alinhando-as aos objetivos organizacionais.	
			2H2
		Contribui para a melhoria da execução das atividades.	
			2H3
		Cumprir os compromissos estabelecidos na execução de suas atividades.	
3. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA:		0,125	
Desempenhar o trabalho com conhecimento sobre os procedimentos, normas e padrões éticos e de conduta necessários para exercer suas atividades, de acordo com os princípios da Administração Pública.			
		Conhecimento (C)	3C1
		Conhece as normas de procedimentos relacionadas às atribuições de seu cargo.	
			3C2
		Conhece as normas de conduta relacionadas aos princípios da Administração Pública.	
		Habilidade (H)	3H1
		Executa o trabalho em conformidade com as normas de procedimento relacionadas às atribuições de seu cargo.	
			3H2
		Executa o trabalho em conformidade com as normas de conduta relacionadas aos princípios da Administração Pública.	
4. TRABALHO EM EQUIPE:		0,125	
Cooperar e participar ativamente das equipes de trabalho ou rede de colaboradores e parceiros, facilitando o processo de integração, com vistas a atingir os objetivos propostos e os resultados esperados.			
		Conhecimento (C)	4C1
		Conhece os objetivos de trabalho da equipe.	
		Habilidade (H)	4H1
		Interage de maneira cooperativa com os membros de sua equipe.	
			4H2
		Facilita a integração dos membros de sua equipe.	
			4H3
		Colabora com os membros de sua equipe no desempenho das atividades.	
37. CAPACITAÇÃO/ADEQUAÇÃO FUNCIONAL			
1) Sugere ação de capacitação? () SIM () NÃO			
2) Sugere adequação funcional? () SIM () NÃO			
RESULTADOS			PONTUAÇÃO
38. RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA CHEFIA IMEDIATA			
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE META INDIVIDUAL =			
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE FATORES MÍNIMOS DE COMPETÊNCIAS =			
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL =			
39. RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL APÓS RECONSIDERAÇÃO			
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE META INDIVIDUAL =			
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE FATORES MÍNIMOS DE COMPETÊNCIAS =			
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL =			
40. RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL APÓS RECURSO			



RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE META INDIVIDUAL =												
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE FATORES MÍNIMOS DE COMPETÊNCIAS =												
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL =												
41. RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL =												
42. RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO =												
43. Data:												
44. Assinatura do Avaliado:					45. Assinatura do Avaliador:							
46. UNIDADE ORGANIZACIONAL (EQUIPE DE TRABALHO - CEDIDOS):												
47. UNIDADE PAGADORA:												
CHEFE DE EQUIPE:												
48. MATRÍCULA:					49. NOME:							
50. E-MAIL:												
IDENTIFICAÇÃO DE CEDIDOS												
AVALIADO												
51. ÓRGÃO DE LOTACAO:					52. MUNICÍPIO/UF:							
53. MATRÍCULA:					54. NOME:							
55. GRUPO/CARGO:					56. UNIDADE DE EXERCÍCIO			57. SITUACÃO FUNCIONAL:				
58. E-MAIL					59. RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO:							
AVALIADOR												
60. MATRÍCULA:					61. NOME:							
62. CARGO:					63. FUNÇÃO:							
64. ÓRGÃO (MS/EXTERNO):					65. E-MAIL:							
AVALIAÇÃO DE FATORES MÍNIMOS DE COMPETÊNCIAS												
Escala		Conceito										
4		Desempenho superior										
3		Desempenho médio superior										
2		Desempenho médio inferior										
1		Desempenho inferior										
Fatores Mínimos de Competências/Conceito		Peso	66. Evidências				4	3	2	1	67. Justificativa	68. Pontuação
1. CAPACIDADE TÉCNICA:		0,31	Habilidade (H)	1H1	Atua na organização com análise e proposição de melhoria nos processos de trabalho.							
Atuar na organização, análise e melhoria dos processos de trabalho de sua área,			Conhecimento (C)	1C1	Demonstra conhecimento técnico sobre planejamento, formulação e execução nos programas e nas políticas de saúde.							
demonstrando conhecimento técnico sobre planejamento, formulação, execução, monitoramento e avaliação das ações, programas e políticas públicas, observando os prazos e a qualidade estabelecidos para o alcance dos objetivos organizacionais.			Conhecimento (C)	1C2	Demonstra conhecimento técnico em monitoramento e avaliação das ações em políticas de saúde.							
			Habilidade(H)	1H2	Atende ao prazos com a qualidade estabelecida para o alcance dos objetivos organizacionais.							
2. COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO:		0,31	Conhecimento (C)	2C1	Conhece os objetivos organizacionais.							
Orientar o desempenho das atividades profissionais com resolubilidade, para o			Habilidade (H)	2H1	Executa suas atividades alinhando-as aos objetivos organizacionais.							
alcance dos objetivos organizacionais e geração de valor público sustentável.				2H2	Contribui para a melhoria da execução das atividades.							
				2H3	Cumprir os compromissos estabelecidos na execução de suas atividades.							
3. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA:		0,31	Conhecimento (C)	3C1	Conhece as normas de procedimentos relacionadas às atribuições de seu cargo.							
Desempenhar o trabalho com conhecimento sobre os procedimentos, normas e padrões				3C2	Conhece as normas de conduta relacionadas aos princípios da Administração Pública.							
éticos e de conduta necessários para exercer suas atividades, de acordo com os princípios da Administração Pública.			Habilidade (H)	3H1	Executa o trabalho em conformidade com as normas de procedimento relacionadas às atribuições de seu cargo.							
				3H2	Executa o trabalho em conformidade com as normas de conduta relacionadas aos princípios da Administração Pública.							
4. TRABALHO EM EQUIPE:		0,31	Conhecimento (C)	4C1	Conhece os objetivos de trabalho da equipe.							
Cooperar e participar ativamente das equipes de trabalho ou rede de colaboradores e			Habilidade (H)	4H1	Interage de maneira cooperativa com os membros de sua equipe.							
parceiros, facilitando o processo de integração, com vistas a atingir os objetivos propostos e os resultados esperados.				4H2	Facilita a integração dos membros de sua equipe.							
				4H3	Colabora com os membros de sua equipe no desempenho das atividades.							
69. CAPACITAÇÃO/ADEQUAÇÃO FUNCIONAL												
1) Sugere ação de capacitação? () SIM () NÃO												
2) Sugere adequação funcional? () SIM () NÃO												
RESULTADOS												
70. RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA CHEFIA IMEDIATA												
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE FATORES MÍNIMOS DE COMPETÊNCIAS =												
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL =												
71. RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL APÓS RECONSIDERAÇÃO												
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE FATORES MÍNIMOS DE COMPETÊNCIAS =												
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL =												
72. RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL APÓS RECURSO												
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE FATORES MÍNIMOS DE COMPETÊNCIAS =												
RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL =												
73. RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL =												
74. RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO =												
75. Data:												
76. Assinatura do Avaliado					77. Assinatura do Avaliador							



ANEXO II

Fórmula para a avaliação de desempenho individual ajustada

$aia = aio - m + ai$

Onde:

aia = avaliação individual ajustada

aio = avaliação individual original

m = média obtida da avaliação individual do conjunto de servidores

ai = avaliação institucional

251658240

ANEXO III

Ministério da Saúde

Secretaria Executiva

Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas

Formulário de Avaliação de Desempenho Individual - Avaliação da Chefia

IDENTIFICAÇÃO
Dados do ciclo
Ciclo de avaliação: 1º Ciclo de Avaliação Período avaliativo:
Unidade organizacional:
Nome da equipe:
Chefe da equipe:
IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR
Matrícula: Nome: Cargo:
Função: CPF:
Email: Telefone:
IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO
Matrícula: Nome: Cargo:
Situação funcional: Unidade de exercício:
Email: CPF: Telefone:

Ocorrências

Avaliação da meta individual - Selecione a porcentagem de comprimento da meta individual que melhor representa o desempenho do avaliado.
O êxito da avaliação depende da disponibilidade do avaliador e do avaliado em participarem do processo com maturidade, ética e respeito mútuo, de acordo com o plano de trabalho estabelecido, cujas metas foram pactuadas com cada servidor antes de cada ciclo de avaliação.

Meta individual	Escala da meta individual	Pontos:	Pontuação
	> 75%	12	
	> 50% e <= 75%	9	
	> 25% e <= 50%	6	
	<= 25%	3	

Avaliação de fatores mínimos de competência	
Atribua o valor de 1 a 4 ao desempenho do avaliado, considerando a escala e os conceitos abaixo. A pontuação 1 ou 2 deverá ser obrigatoriamente justificada.	
Escala	Conceito
4	Desempenho superior
3	Desempenho médio superior
2	Desempenho médio inferior
1	Desempenho inferior

CAPACIDADE TÉCNICA:							
Fatores mínimos da competência/Conceito	Peso	Evidências	4	3	2	1	Pontuação
1. CAPACIDADE TÉCNICA: Atuar na organização, análise e melhoria dos processos de trabalho de sua área, demonstrando conhecimento técnico sobre planejamento, formulação, execução, monitoramento e avaliação das ações, programas e políticas públicas, observando os prazos e a qualidade estabelecidos para o alcance dos objetivos organizacionais.	0.125	Habilidade	IH1	Atua na organização com análise e proposição de melhoria nos processos de trabalho.			
		Conhecimento	IC1	Demonstra conhecimento técnico sobre planejamento, formulação e execução nos programas e nas políticas públicas de saúde.			
		Conhecimento	IC2	Demonstra conhecimento técnico em monitoramento e avaliação das ações em políticas públicas de saúde.			
		Habilidade	IH2	Atende os prazos com a qualidade estabelecida para o alcance dos objetivos organizacionais.			

Justificativa IH1:
Justificativa IC1:
Justificativa IC2:
Justificativa IH2:

COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO:							
Fatores mínimos da competência/Conceito	Peso	Evidências	4	3	2	1	Pontuação
2. COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO: Orientar o desempenho das atividades profissionais com resolutividade, para o alcance dos objetivos organizacionais e geração de valor público sustentável.	0.125	Conhecimento	2C1	Conhece os objetivos organizacionais.			
		Habilidade	2H1	Executa suas atividades alinhando-as aos objetivos organizacionais.			
		Habilidade	2H2	Contribui para melhoria da execução das atividades.			
		Habilidade	2H3	Cumprir os compromissos estabelecidos na execução de suas atividades.			

Justificativa 2C1:
Justificativa 2H1:
Justificativa 2H2:
Justificativa 2H3:

CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA:							
Fatores mínimos da competência/Conceito	Peso	Evidências	4	3	2	1	Pontuação
3. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA: Desempenhar o trabalho com conhecimento sobre os procedimentos, normas e padrões éticos e de conduta necessários para exercer suas atividades, de acordo com os princípios da Administração Pública.	0.125	Conhecimento	3C1	Conhece as normas de procedimento relacionadas às atribuições de seu cargo.			
		Conhecimento	3C2	Conhece as normas de conduta relacionadas aos princípios da Administração Pública.			
		Habilidade	3H1	Executa o trabalho em conformidade com as normas de procedimentos relacionadas às atribuições de seu cargo.			



		Habilidade	3H2	Executa o trabalho em conformidade com as normas de conduta relacionadas aos princípios da Administração Pública.					
Justificativa 3C1:									
Justificativa 3C2:									
Justificativa 3H1:									
Justificativa 3H2:									
TRABALHO EM EQUIPE:									
Fatores mínimos da competência/Conceito	Peso	Evidências			4	3	2	1	Pontuação
4. TRABALHO EM EQUIPE: Cooperar e participar ativamente das equipes de trabalho ou rede de colaboradores e parceiros, facilitando o processo de integração, com vistas a atingir os objetivos propostos e os resultados esperados.	0.125	Conhecimento	4C1	Conhece os objetivos de trabalho da equipe.					
		Habilidade	4H1	Interage de maneira cooperativa com os membros de sua equipe.					
		Habilidade	4H2	Facilita a integração dos membros de sua equipe.					
		Habilidade	4H3	Colabora com os membros de sua equipe no desempenho das atividades.					
Justificativa 4C1:									
Justificativa 4H1:									
Justificativa 4H2:									
Justificativa 4H3:									
Capacitação/Adequação funcional									
Sugere ação de capacitação: () Sim () Não									
Sugere adequação funcional: () Sim () Não									
Resultados									Pontuação
Resultado da avaliação de meta individual:									
Resultado da avaliação de fatores mínimos de competências:									
Resultado da avaliação de desempenho:									
Aceite do resultado da avaliação de desempenho individual									
() Concordo com o resultado da avaliação					() Discordo do resultado da avaliação				
Data: / /					Data: / /				
Assinatura do avaliado					Assinatura do avaliador				

ANEXO IV

Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas
Formulário de Avaliação de Desempenho Individual - Servidor cedido

IDENTIFICAÇÃO									
Dados do ciclo									
Ciclo de avaliação: 1º Ciclo de Avaliação					Período avaliativo:				
Unidade organizacional:									
Nome da equipe:									
Chefe da equipe:									
IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR									
Matrícula:	Nome:				Cargo:				
Função:	CPF:				Telefone:				
Email									
Órgão (externo):									
IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO									
Matrícula do MS:	Nome:				Cargo:				
Situação funcional:	Unidade de exercício				Telefone:				
Email:	CPF:				Município/UF:				
Ocorrências									
Avaliação de fatores mínimos de competência									
Atribua o valor de 1 a 4 ao desempenho do avaliado, considerando a escala e os conceitos abaixo. A pontuação 1 ou 2 deverá ser obrigatoriamente justificada.									
	Escala	Conceito							
	4	Desempenho superior							
	3	Desempenho médio superior							
	2	Desempenho médio inferior							
	1	Desempenho inferior							
CAPACIDADE TÉCNICA:									
Fatores mínimos da competência/Conceito	Peso	Evidências			4	3	2	1	Pontuação
1. CAPACIDADE TÉCNICA: Atuar na organização, análise e melhoria dos processos de trabalho de sua área, demonstrando conhecimento técnico sobre planejamento, formulação, execução, monitoramento e avaliação das ações, programas e políticas públicas, observando os prazos e a qualidade estabelecidos para o alcance dos objetivos organizacionais.	0.31	Habilidade	1H1	Atua na organização com análise e proposição de melhoria nos processos de trabalho.					
		Conhecimento	1C1	Demonstra conhecimento técnico sobre planejamento, formulação e execução nos programas e nas políticas públicas de saúde.					
		Conhecimento	1C2	Demonstra conhecimento técnico em monitoramento e avaliação das ações em políticas públicas de saúde.					
		Habilidade	1H2	Atende os prazos com a qualidade estabelecida para o alcance dos objetivos organizacionais.					
Justificativa 1H1									
Justificativa 1C1:									
Justificativa 1C2:									
Justificativa 1H2:									
COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO:									
Fatores mínimos da competência/Conceito	Peso	Evidências			4	3	2	1	Pontuação
2. COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO: Orientar o desempenho das atividades profissionais com resolutividade, para o alcance dos objetivos organizacionais e geração de valor público sustentável.	0.31	Conhecimento	2C1	Conhece os objetivos organizacionais.					
		Habilidade	2H1	Executa suas atividades alinhando-as aos objetivos organizacionais.					
		Habilidade	2H2	Contribui para melhoria da execução das atividades.					
		Habilidade	2H3	Cumprir os compromissos estabelecidos na execução de suas atividades.					
Justificativa 2C1:									
Justificativa 2H1									
Justificativa 2H2:									
Justificativa 2H3:									



CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA:									
Fatores mínimos da competência/Conceito	Peso	Evidências			4	3	2	1	Pontuação
3. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA: Desempenhar o trabalho com conhecimento sobre os procedimentos, normas e padrões éticos e de conduta necessários para exercer suas atividades, de acordo com os princípios da Administração Pública.	0.31	Conhecimento	3C1	Conhece as normas de procedimento relacionadas às atribuições de seu cargo.					
		Conhecimento	3C2	Conhece as normas de conduta relacionadas aos princípios da Administração Pública.					
		Habilidade	3H1	Executa o trabalho em conformidade com as normas de procedimentos relacionadas às atribuições de seu cargo.					
		Habilidade	3H2	Executa o trabalho em conformidade com as normas de conduta relacionadas aos princípios da Administração Pública.					
Justificativa 3C1:									
Justificativa 3C2:									
Justificativa 3H1:									
Justificativa 3H2:									
TRABALHO EM EQUIPE:									
Fatores mínimos da competência/Conceito	Peso	Evidências			4	3	2	1	Pontuação
4. TRABALHO EM EQUIPE: Cooperar e participar ativamente das equipes de trabalho ou rede de colaboradores e parceiros, facilitando o processo de integração, com vistas a atingir os objetivos propostos e os resultados esperados	0.31	Conhecimento	4C1	Conhece os objetivos de trabalho da equipe.					
		Habilidade	4H1	Interage de maneira cooperativa com os membros de sua equipe.					
		Habilidade	4H2	Facilita a integração dos membros de sua equipe.					
		Habilidade	4H3	Colabora com os membros de sua equipe no desempenho das atividades.					
Justificativa 4C1:									
Justificativa 4H1:									
Justificativa 4H2:									
Justificativa 4H3:									
Capacitação/Adequação funcional									
Sugere ação de capacitação: () Sim () Não									
Sugere adequação funcional: () Sim () Não									
Resultados									
Resultado da avaliação de fatores mínimos de competências:									Pontuação
Resultado da avaliação de desempenho:									
Aceite do resultado da avaliação de desempenho individual									
() Concordo com o resultado da avaliação					() Discordo do resultado da avaliação				
Data: ____/____/____									
Assinatura do avaliado					Assinatura do avaliador				

ANEXO V

Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas
Formulário de pedido de Reconsideração de Avaliação de Desempenho Individual-Chefia

IDENTIFICAÇÃO										
Dados do ciclo										
Ciclo de avaliação: 1º Ciclo de Avaliação					Período avaliativo:					
Unidade organizacional:										
Nome da equipe:										
Chefe da equipe:										
IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR										
Matrícula:		Nome:			Cargo:					
Função:					CPF:					
Email:										
IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO										
Matrícula:		Nome:								
Função:		Cargo:								
Situação funcional:		Unidade de exercício:								
Email:		CPF:								
Reconsideração da Meta Individual (MI)										
Justificativa do avaliado								Pontuação solicitada		
								> 75%		
								> 50% e <= 75%		
								> 25% e <= 50%		
								> 75%		
Justificativa do avaliador								Pontuação concedida		
								> 75%		
								> 50% e <= 75%		
								> 25% e <= 50%		
								<= 25%		
FATORES MÍNIMOS DE COMPETÊNCIA										
JUSTIFICATIVAS		Evidências			Pontuação					
1 - CAPACIDADE TÉCNICA	Avaliado	Solicitado (s)			4	3	2	1		
		1H1								
		1C1								
	Avaliador	Concedido(s)								
		1H1								
		1C1								
2 - COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO	Avaliado	Solicitado (s)			4	3	2	1		
		2C1								
		2H1								
	Avaliador	Concedido(s)			4	3	2	1		
		2C1								
		2H1								
			2H2							
			2H3							



3- CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA	Avaliado	Solicitado (s)	4	3	2	1
		3C1				
		3C2				
		3H1				
		3H2				
	Avaliador	Concedido(s)	4	3	2	1
4 - TRABALHO EM EQUIPE	Avaliado	Solicitado (s)	4	3	2	1
		4C1				
		4H1				
		4H2				
		4H3				
	Avaliador	Concedido(s)	4	3	2	1
	4C1					
	4H1					
	4H2					
	4H3					
RESULTADO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO						
Meta individual		Atual	Solicitado	Concedido		
Fatores mínimos de competências (FMC)		Resultado: () Deferido () Deferido parcialmente Indeferido ()				
Ciência do avaliado ()						
Data: / /		Data: / /				
Assinatura do Avaliador		Assinatura do Avaliador				

ANEXO VI

Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas
Formulário de pedido de Reconsideração de Avaliação de Desempenho Individual- Servidor cedido

IDENTIFICAÇÃO						
Dados do ciclo						
Ciclo de avaliação: 1º Ciclo de Avaliação			Período avaliativo:			
Unidade organizacional:						
Nome da equipe:						
Chefe da equipe:						
IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR						
Matrícula:		Cargo:				
Nome:		CPF:				
Função:		Órgão (externo):				
Email:						
IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO						
Matrícula		Nome				
Função		Cargo				
Situação funcional		Unidade de exercício				
Email:		CPF:		Município/UF:		
FATORES MÍNIMOS DE COMPETÊNCIA						
JUSTIFICATIVAS		Evidências			Pontuação	
1 - CAPACIDADE TÉCNICA	Avaliado	Solicitado (s)	4	3	2	1
		1H1				
		1C1				
		1C2				
		1H2				
	Avaliador	Concedido(s)	4	3	2	1
2 - COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO	Avaliado	Solicitado (s)	4	3	2	1
		2C1				
		2H1				
		2H2				
		2H3				
	Avaliador	Concedido(s)	4	3	2	1
3 - CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA	Avaliado	Solicitado (s)	4	3	2	1
		3C1				
		3C2				
		3H1				
		3H2				
	Avaliador	Concedido(s)	4	3	2	1
4 - TRABALHO EM EQUIPE	Avaliado	Solicitado (s)	4	3	2	1
		4C1				
		4H1				
		4H2				
		4H3				
	Avaliador	Concedido(s)	4	3	2	1
	4C1					
	4H1					
	4H2					
	4H3					
RESULTADO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO						
Fatores mínimos de competências (FMC)		Atual	Solicitado	Concedido		
Resultado: () Deferido () Deferido parcialmente Indeferido ()						
Ciência do avaliado ()						
Data: / /		Data: / /				
Assinatura do Avaliador		Assinatura do Avaliador				



ANEXO VII

Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas
Formulário de pedido de Recurso de Avaliação de Desempenho Individual-Chefia

IDENTIFICAÇÃO					
Dados do ciclo					
Ciclo de avaliação: 1º Ciclo de Avaliação			Período avaliativo:		
Unidade organizacional:					
Nome da equipe:					
Chefe da equipe:					
IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR					
Matrícula:	Nome:		Cargo:		
Função	CPF:				
Email:					
IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO					
Matrícula:	Nome:				
Função:	Cargo:				
Situação funcional	Unidade de exercício:				
Email:	CPF:				
Recurso da Meta Individual (MI)					
Justificativa do avaliado					
			Pontuação solicitada		
			> 75%		
			12		
			> 50% e <= 75%		
			9		
			> 25% e <= 50%		
			6		
			<= 25%		
			3		
Justificativa da CAD/SubCAD					
			Pontuação concedida		
			> 75%		
			12		
			> 50% e <= 75%		
			9		
			> 25% e <= 50%		
			6		
			<= 25%		
			3		
FATORES MÍNIMOS DE COMPETÊNCIA					
JUSTIFICATIVAS		Evidências		Pontuação	
1 - CAPACIDADE TÉCNICA	Avaliado	Solicitado (s)		4	3
		1H1			
		1C1			
		1C2			
		1H2			
	CAD/SubCAD	Concedido(s)		4	3
		1C1			
		1H1			
		1H2			
		1H3			
2 - COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO	Avaliado	Solicitado (s)		4	3
		2C1			
		2H1			
		2H2			
		2H3			
	CAD/SubCAD	Concedido(s)		4	3
		2C1			
		2H1			
		2H2			
		2H3			
3 - CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA	Avaliado	Solicitado (s)		4	3
		3C1			
		3C2			
		3H1			
		3H2			
	CAD/SubCAD	Concedido(s)		4	3
		3C1			
		3C2			
		3H1			
		3H2			
4 - TRABALHO EM EQUIPE	Avaliado	Solicitado (s)		4	3
		4C1			
		4H1			
		4H2			
		4H3			
	CAD/SubCAD	Concedido(s)		4	3
		4C1			
		4H1			
		4H2			
		4H3			
RESULTADO DO PEDIDO DE RECURSO					
Meta individual		Atual		Concedido	
Fatores mínimos de competências (FMC)					
Resultado: () Deferido () Deferido parcialmente Indeferido ()					
Data: ___/___/___		Data: ___/___/___			
Assinatura do CAD/SubCAD		Assinatura do Avaliado			

ANEXO VIII

Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas
Formulário de pedido de Recurso de Avaliação de Desempenho Individual- Servidor cedido

IDENTIFICAÇÃO				
Dados do ciclo				
Ciclo de avaliação: 1º Ciclo de Avaliação			Período avaliativo:	
Unidade organizacional:				
Nome da equipe:				
Chefe da equipe:				
IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR				
Matrícula:	Nome:		Cargo:	
Função	CPF:			
Email:				
Órgão (externo):				



IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADO		Nome:		Município/UF							
Matrícula:		Cargo:									
Função:		Unidade de exercício:									
Situação funcional:		CPF:									
Email:											
FATORES MÍNIMOS DE COMPETÊNCIA											
JUSTIFICATIVAS		Avaliado		Evidências		Pontuação					
1 - CAPACIDADE TÉCNICA	Avaliado	Solicitado (s)		4	3	2	1				
		1H1									
		1C1									
		1C2									
		1H2									
		CAD/SubCAD		Concedido(s)		4	3	2	1		
2 - COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO	Avaliado	Solicitado (s)		4	3	2	1				
		2C1									
		2H1									
		2H2									
		2H3									
		CAD/SubCAD		Concedido(s)		4	3	2	1		
3 - CUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA	Avaliado	Solicitado (s)		4	3	2	1				
		3C1									
		3C2									
		3H1									
		3H2									
		CAD/SubCAD		Concedido(s)		4	3	2	1		
4 - TRABALHO EM EQUIPE	Avaliado	Solicitado (s)		4	3	2	1				
		4C1									
		4H1									
		4H2									
		4H3									
		CAD/SubCAD		Concedido(s)		4	3	2	1		
4C1											
4H1											
4H2											
4H3											
RESULTADO DO PEDIDO DE RECURSO						Atual		Solicitado		Concedido	
Fatores mínimos de competências (FMC)											
Data: ___/___/___						Resultado: () Deferido () Deferido parcialmente Indeferido ()					
Assinatura do CAD/SubCAD						Assinatura do Avaliado					

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 9 DE MAIO DE 2015

Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.012544/2013-37	UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A	000701.	04.487.255/0001-81	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em cláusula contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25772.000102/2014-29	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	176000 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS)
25772.001349/2014-62	UNIX - SAÚDE LTDA	418137.	11.076.382/0001-53	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25772.016687/2013-18	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	337668.	13.360.276/0001-22	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	Improcedência.
25772.000728/2013-54	UNIMED VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	407062.	42.047.191/0001-97	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	16000 (DEZESSES MIL REAIS)
25772.001547/2014-26	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25772.000132/2014-35	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25772.000360/2014-13	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25772.016708/2013-03	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	337668.	13.360.276/0001-22	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25772.000202/2014-55	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25772.007218/2009-21	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura exigida em lei, nos casos de urgência/emergência. Operar produto de forma diversa da registrada. Art. 35C, I e art. 8º, da Lei 9656/98 c/c art. 13 da RN 85/04., com penalidades nos arts. 79 e 20 da RN 124/2006.	183800 (CENTO E OITENTA E TRES MIL, OITOCENTOS REAIS)
25772.014557/2012-60	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	Improcedência.
25772.009794/2013-90	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25772.012949/2014-56	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	Improcedência.
25772.005058/2012-81	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em cláusula contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25772.013567/2012-88	TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA	412759.	03.773.153/0001-60	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25772.016987/2014-88	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para consumidor aposentado. Art. 31 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 84 da RN 124/2006.	33000 (TRINTA E TRES MIL REAIS)



25772.011800/2014-50	BRDESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência. Art. 35C, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 79 da RN 124/2006.	110000 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
25772.007226/2012-73	TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA	412759.	03.773.153/0001-60	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25772.001994/2013-02	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926.	00.628.107/0001-89	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25772.014183/2014-44	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25772.010031/2013-91	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25772.004136/2014-92	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Estabelecer em contrato disposição que viola a legislação em vigor ao determinar multa de 10% por atraso. Art. 25 da Lei 9656/98, c/c letra E, do Tema XI, do Anexo I, da IN 23/2009, com penalidade prevista no art. 66 da RN 124/2006.	30000 (TRINTA MIL REAIS)
25772.003483/2012-36	MEDICAL HEALTH OP. DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOL. LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	337781.	52.565.587/0001-80	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	96000 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)

DANILO REBELO ALVES

NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÃO DE 27 DE MAIO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio científico às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro na ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.009709/2012-01	Medplan Assistência Médica Ltda.	337510	01.892.976/0001-89	Rescindir em 4/5/12, de maneira unilateral, o plano de saúde de C. A. G. de M. B., sob o arg. de inadimplência, sem comprovar a notificação prévia à consumidora. Infração art. 13, par. único, II, lei nº 9.656/98.	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.007748/2013-46	HAPVIDA ASSIST. MÉD. LTDA.	368253	63.554.067/0001-98	Deixar de gar. restaurações odontológicas, em 1/4/2013, para A. F. M. C. T. Inf. art. 12, IV, b, lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.005918/2012-77	AMIL ASSIST. MÉD. INT. S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de gar. para a Sra. N. L. C. E. a totalidade dos mat. req. pelo méd. em 19/3/12, em car. de emergência, para serem util. dur. angioplastia de ramo direito. Inf. art. 12, II, e, c/c art. 35-C, I, lei 9656/98	R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 19 DE MAIO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro na ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.013694/2013-19	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.	352501.	87.096.616/0001-96	Art. 25, da Lei 9656/98 c/c §1º do art. 7º da RN 309/2012.	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 48935. Arquivamento.
25785.003522/2013-37	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	417599.	92.741.016/0001-73	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	36000 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25785.016817/2012-92	BRDESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 48978. Arquivamento.
25785.019581/2013-27	SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOS E PENS NAS EMPR GER, OU TRANS, OU DIST, OU AFINS DE ENERG	382833.	92.958.990/0001-93	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 54911. Arquivamento.
25785.003516/2013-80	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 54743. Arquivamento.
25785.016168/2014-91	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII (Art.12, VII da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25785.010939/2013-56	PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA.	369373.	73.717.639/0001-66	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25785.003058/2013-89	UNIMED/RS FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RS LTDA	367087.	87.158.507/0001-56	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	27000 (VINTE E SETE MIL REAIS)
25785.019174/2013-10	SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOS E PENS NAS EMPR GER, OU TRANS, OU DIST, OU AFINS DE ENERG	382833.	92.958.990/0001-93	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII (Art.12, VII da Lei 9.656)	16000 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25785.019583/2013-16	SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOS E PENS NAS EMPR GER, OU TRANS, OU DIST, OU AFINS DE ENERG	382833.	92.958.990/0001-93	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII (Art.12, VII da Lei 9.656)	16000 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25785.013747/2013-00	CAIXA DE ASSISTÊNCIA SISTEMA SAÚDE INTEGRAL-SSI SAÚDE	320820.	00.668.790/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	96000 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)
25785.005587/2013-17	SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOS E PENS NAS EMPR GER, OU TRANS, OU DIST, OU AFINS DE ENERG	382833.	92.958.990/0001-93	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, IV da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 54723. Arquivamento.
25785.008525/2013-67	SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOS E PENS NAS EMPR GER, OU TRANS, OU DIST, OU AFINS DE ENERG	382833.	92.958.990/0001-93	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4º e incisos, do art. 17 da Lei 9656, de 1998. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	13200 (TREZE MIL, DUZENTOS REAIS)

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

DECISÃO DE 27 DE MAIO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro na ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.011164/2011-74	KENNETH ERNST SCHOLL	Sem registro	09.592.352/0001-58	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuarem no mercado de planos privados de assistência à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS.	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 43222. Arquivamento.
25785.011533/2013-91	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25785.013335/2012-81	UNIMED SANTA MARIA - SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	319708.	87.497.368/0001-95	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9656 de 1998. (Art.30, caput da Lei 9.656)	18000 (DEZOITO MIL REAIS)

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 1088/NUCLEO-SP/DIFIS/2015

PROCESSO 25789.048411/2014-09

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA., com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 58593, na data de 20/03/2015, por infringir o artigo 12, inciso I, "b" Lei 9656/1998 com penalidade prevista no artigo 77, RN 124/2006 ao não providenciar a realização do procedimento de colposcopia para a beneficiária J.S.S. no âmbito da NIP, solicitado em janeiro de 2013.

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 1089/NUCLEO-SP/DIFIS/2015

PROCESSO 25789.021229/2014-01

Intima-se a Operadora ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA., com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência da lavratura do auto de infração nº 58617, na data de 02/04/2015, por infringir o artigo 12, inciso II, "a" da Lei 9656/1998 com penalidade prevista no artigo 77, RN 124/2006 ao negar acesso e cobertura para o procedimento mucosectomia à beneficiária I.P.S no âmbito da NIP, solicitado em outubro de 2013, e realizado em dezembro de 2013 após decisão judicial.

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no seguinte endereço:

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.572, DE 28 DE MAIO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, publicada no DOU de 28 de abril de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos IV e IX do art. 165, aliado ao inciso I e § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando os arts. 12, 50, 59 e 62, II; e art. 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa MAKE OVER PROFESSIONAL - 2 - D'PANTENOL E QUERATINA, pela empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Straight Hair Ltda., que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto MAKE OVER PROFESSIONAL - 2 - D'PANTENOL E QUERATINA, fabricado pela empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Straight Hair Ltda., CNPJ: 30425350/0001-94 (inválido).

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.574, DE 28 DE MAIO

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, publicada no DOU de 28 de abril de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos IV e IX do art. 165, aliado ao inciso I e § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014,

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando os Laudos de Análise Fiscal nº 248.00/2014, 249.00/2014 e 250.00/2014, emitidos pelo Instituto Adolfo Lutz, que apresentaram resultados insatisfatórios nos ensaios de aspecto para os lotes 28293, 28294 e 28295 do medicamento IBUPROTRAT, 50 mg/ml (IBUPROFENO), suspensão oral, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar dos lotes 28293, 28294 e 28295 (Val.: 07/2015) do medicamento IBUPROTRAT, 50 mg/ml (IBUPROFENO), suspensão oral, produzido pela empresa Natulab Laboratório S/A. (CNPJ: 02456955/0001-83).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.573, DE 28 DE MAIO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, publicada no DOU de 28 de abril de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos IV e IX do art. 165, aliado ao inciso I e § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a comunicação de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa Baxter Hospitalar Ltda., referente ao medicamento PLASMA LYTE, (cloreto de sódio + gliconato de sódio + acetato de sódio tri-hidratado + cloreto de potássio + cloreto de magnésio) solução injetável, em razão de haver formação de precipitados/partículas nos lotes abaixo identificados, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comercialização e uso dos lotes PR197P0 (Val.: 28/01/2016), PR197R0 (Val.: 30/01/2016) e PR197W9 (Val.: 04/02/2016), do produto PLASMA LYTE (cloreto de sódio + gliconato de sódio + acetato de sódio tri-hidratado + cloreto de potássio + cloreto de magnésio) solução injetável, da empresa Baxter Hospitalar Ltda. (CNPJ: 49351786/0001-80).

Art. 2º Determinar à empresa o cumprimento de todos os requisitos relativos ao recolhimento descritos na Resolução - RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.579, DE 28 DE MAIO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, publicada no DOU de 28 de abril de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos IV e IX do art. 165, aliado ao inciso I e § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014,

considerando os arts. 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação irregular de diversos produtos por meio do endereço eletrônico www.glukdermsp.com.br, sob responsabilidade de Victor de Oliveira Gontijo, CPF: 058.466.426-59, para os quais estão sendo atribuídas alegações terapêuticas para o tratamento da psoríase, úlceras, queimaduras, entre outras, em desacordo com seus registros na Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades dos produtos da linha GLUKDERM que contenham qualquer tipo de expressão que atribua propriedades terapêuticas não estabelecidas na legislação sanitária vigente para esse tipo de produto, no endereço eletrônico citado e em todo e qualquer tipo de mídia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHOSECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INSUMOS ESTRATÉGICOSDESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 28 de maio de 2015

Processo nº 25000.026421/2015-86
Interessado: THEODORO DE SOUZA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa THEODORO DE SOUZA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.366.567/0001-28, em MANTENA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.212540/2008-21
Interessado: FARMACIA CARRION LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CARRION LTDA, CNPJ nº 77.980.803/0001-84, em LONDRINA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo n.º 25000.025851/2015-81
Interessado: THEODORO & SANTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa THEODORO & SANTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 10.849.019/0001-60, em ALTAMIRA/PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026298/2015-01
Interessado: M.M. SOARES DROGARIA E PERFUMARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M.M. SOARES DROGARIA E PERFUMARIA - ME, CNPJ n.º 18.835.846/0001-07, em JOAO MONLEVADE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025903/2015-19
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA SABE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA SABE LTDA - ME, CNPJ n.º 06.939.316/0001-20, em ALEM PARAIBA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022303/2015-07
Interessado: DROGARIA BARRA FARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BARRA FARMA LTDA - ME, CNPJ n.º 13.993.806/0001-70, em BARRA DE SAO FRANCISCO/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025204/2015-79
Interessado: DROGARIA BEM ESTAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BEM ESTAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS - ME, CNPJ n.º 15.034.953/0001-48, em RONDONOPOLIS/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022700/2015-71
Interessado: AFONSO CAVALCANTE DA COSTA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AFONSO CAVALCANTE DA COSTA - ME, CNPJ n.º 18.679.992/0001-90, em PEIXOTO DE AZEVEDO/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025163/2015-11
Interessado: FARMACIA TUPY LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA TUPY LTDA - ME, CNPJ n.º 33.190.307/0001-51, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.021755/2015-63
Interessado: GIMENEZ & ALVAREZ LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GIMENEZ & ALVAREZ LTDA - ME, CNPJ n.º 18.316.576/0001-28, em CATANDUVA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026258/2015-51
Interessado: SERGIO RODRIGUES DE SOUZA DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SERGIO RODRIGUES DE SOUZA DROGARIA - ME, CNPJ n.º 12.694.341/0001-93, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.021253/2015-32
Interessado: DROGARIA NOVA POPULAR DO BRASIL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOVA POPULAR DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ n.º 20.008.672/0001-50, em BELO HORIZONTE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022142/2015-43
Interessado: DROGARIA ADELFAIRMA II LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ADELFAIRMA II LTDA - ME, CNPJ n.º 08.720.895/0001-40, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022055/2015-96
Interessado: M.A.F. DE OLIVEIRA EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M.A.F. DE OLIVEIRA EIRELI - ME, CNPJ n.º 19.006.751/0001-43, em CUIABA/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022743/2015-56
Interessado: NIVA FARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NIVA FARMA LTDA - ME, CNPJ n.º 20.604.408/0001-80, em POMERODE/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022667/2015-89
Interessado: COSTA E SARMENTO FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COSTA E SARMENTO FARMACIA LTDA - ME, CNPJ n.º 18.803.093/0001-58, em TENENTE ANANIAS/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026273/2015-08
Interessado: DROGARIA DIAMARC LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DIAMARC LTDA - ME, CNPJ n.º 61.718.946/0001-82, em BOA ESPERANCA DO SUL/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025790/2015-51
Interessado: SAUDE BEM ESTAR FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SAUDE BEM ESTAR FARMACIA LTDA - ME, CNPJ n.º 17.608.042/0001-02, em TERESOPOLIS/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.023195/2015-81
Interessado: DROGARIA SANTIAGO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTIAGO LTDA - ME, CNPJ n.º 06.199.112/0001-08, em APARECIDA DE GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025802/2015-48
Interessado: GARRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GARRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 19.620.985/0001-86, em BARREIRAS/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025745/2015-05
Interessado: J. BATESTUCCI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. BATESTUCCI - ME, CNPJ n.º 19.093.946/0001-78, em SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022879/2015-66
Interessado: CHIARENTI & THIESEN MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CHIARENTI & THIESEN MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ n.º 18.900.997/0001-00, em SAO LEOPOLDO/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026249/2015-61
Interessado: MARCHIORE & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCHIORE & CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 19.344.775/0001-02, em ARAUCARIA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026771/2015-42

Interessado: DROGARIA D'FAMILIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA D'FAMILIA LTDA - ME, CNPJ n.º 86.371.648/0001-90, em ITAJUBA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026389/2015-39

Interessado: FARMACIA MARANATA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MARANATA LTDA, CNPJ n.º 84.301.555/0001-63, em RIO BRANCO/AC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026356/2015-99

Interessado: FARMACIA FARMA VIDA DO XV LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FARMA VIDA DO XV LTDA - ME, CNPJ n.º 05.199.454/0001-57, em ARARUAMA/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026625/2015-17

Interessado: ADALTO A. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADALTO A. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 04.855.381/0001-41, em MARINGÁ/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025911/2015-65

Interessado: F W MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F W MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 10.883.588/0001-22, em CARUARU/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026655/2015-23

Interessado: LUCAS SAMUEL GERMANO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCAS SAMUEL GERMANO - ME, CNPJ n.º 21.168.672/0001-80, em AMÉRICO BRASILENSE/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025956/2015-30

Interessado: DROGARIA PEIXOTO LOPES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PEIXOTO LOPES LTDA - ME, CNPJ n.º 20.031.601/0001-79, em SÃO JOÃO DEL REI/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026619/2015-60

Interessado: V.C. MARQUES E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa V.C. MARQUES E CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 19.912.412/0001-26, em CÂMBIRA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.080847/2007-75

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA ELUZAI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA ELUZAI LTDA - ME, CNPJ n.º 07.646.395/0001-43, em TIMÓTEO/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025896/2015-55

Interessado: ALMEIDA DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALMEIDA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 03.595.979/0001-86, em ITAUCU/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025136/2015-48

Interessado: DROGARIA ASAFAE LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ASAFAE LTDA - EPP, CNPJ n.º 17.918.555/0001-10, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.021456/2015-29

Interessado: DROGARIA FARMA MAIS TAPIRAI LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARMA MAIS TAPIRAI LTDA. - ME, CNPJ n.º 18.432.058/0001-70, em TAPIRAI/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.023204/2015-34

Interessado: CONSTRUFARMA DROGARIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CONSTRUFARMA DROGARIA LTDA - EPP, CNPJ n.º 13.380.349/0001-48, em SANTA BARBARA D'OESTE/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026826/2015-14

Interessado: FARMACIA POPULAR LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA POPULAR LTDA - ME, CNPJ n.º 11.869.254/0001-67, em RIACHÃO/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025665/2015-41

Interessado: LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 19.933.509/0001-15, em ITAPERUCU/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022787/2015-86

Interessado: DENARDIN & SOARES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DENARDIN & SOARES LTDA - ME, CNPJ n.º 19.847.464/0001-66, em PARAÍSO DO SUL/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026581/2015-25

Interessado: FARMACIA DROGAROMERO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DROGAROMERO LTDA, CNPJ n.º 53.047.452/0001-95, em SÃO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.021420/2015-45

Interessado: DROGARIA MEGA FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MEGA FARMA LTDA - ME, CNPJ n.º 13.051.507/0001-16, em RIO VERDE/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022705/2015-01

Interessado: DROGARIA SÃO PEDRO E SÃO PAULO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SÃO PEDRO E SÃO PAULO LTDA - ME, CNPJ n.º 17.266.525/0001-76, em SALTO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026849/2015-29

Interessado: CORREIA & BERGAMO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CORREIA & BERGAMO LTDA - ME, CNPJ n.º 11.366.862/0001-59, em ASSIS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.001192/2010-82

Interessado: JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO - ME, CNPJ n.º 00.492.928/0001-30, em SÃO PAULO DO POTENGI/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo n.º 25000.024807/2015-53
Interessado: J. L. DELGADO & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. L. DELGADO & CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 17.858.710/0001-50, em CUIABA/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.076659/2007-42
Interessado: DROGARIA PHS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PHS LTDA - ME, CNPJ n.º 70.966.353/0001-26, em CAMPO BELO/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.023230/2015-62
Interessado: LEONARDO G. CASTRO DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LEONARDO G. CASTRO DROGARIA - ME, CNPJ n.º 13.446.559/0001-91, em RERIUTABA/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026913/2015-71
Interessado: JOSE ROSA GUIMARAES EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE ROSA GUIMARAES EIRELI - ME, CNPJ n.º 20.593.445/0001-30, em PARANAIBA/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.021344/2015-78
Interessado: JOCIELMA RAMALHO FERRAZ - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOCIELMA RAMALHO FERRAZ - ME, CNPJ n.º 03.466.787/0001-70, em IBIARA/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026452/2015-37
Interessado: SANLY DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANLY DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 02.034.498/0001-39, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.023185/2015-46
Interessado: RODRIGUES FERREIRA & TSUZUKI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RODRIGUES FERREIRA & TSUZUKI LTDA - ME, CNPJ n.º 20.550.342/0001-92, em PIEDADE/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.021127/2015-88
Interessado: DALTON MARTINS PEREIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DALTON MARTINS PEREIRA - ME, CNPJ n.º 88.444.153/0001-79, em TAQUARA/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025754/2015-98
Interessado: ANDREZZA KARYNINNE QUEIROGA CASIMIRO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDREZZA KARYNINNE QUEIROGA CASIMIRO - ME, CNPJ n.º 14.804.445/0001-39, em SOUSA/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025676/2015-21
Interessado: SOUZA CORDEIRO FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SOUZA CORDEIRO FARMACIA LTDA - ME, CNPJ n.º 08.915.956/0001-25, em BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026762/2015-51
Interessado: MARCELA NERY GUEDES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCELA NERY GUEDES - ME, CNPJ n.º 14.188.553/0001-24, em JITAUNA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026376/2015-60
Interessado: DROGARIA SALOMAO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SALOMAO LTDA - ME, CNPJ n.º 39.363.320/0001-41, em VILA VELHA/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.023232/2015-51
Interessado: L.PERRONI DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L.PERRONI DROGARIA - ME, CNPJ n.º 20.441.583/0001-01, em SUZANO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025729/2015-12
Interessado: MEIRILUCY DE OLIVEIRA GODINHO E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MEIRILUCY DE OLIVEIRA GODINHO E CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 01.714.898/0001-22, em MOZARLANDIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.021453/2015-95
Interessado: DROGARIA MEDICINAL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MEDICINAL LTDA - ME, CNPJ n.º 07.726.286/0001-36, em VILA VELHA/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025177/2015-34
Interessado: FARMACIA E PERFUMARIA F&P LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E PERFUMARIA F&P LTDA, CNPJ n.º 18.304.700/0001-35, em NITEROI/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026591/2015-61
Interessado: DROGARIA PRIMOGENITA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PRIMOGENITA LTDA - ME, CNPJ n.º 55.762.116/0001-50, em OSASCO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026283/2015-35
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA VICTORIA FREIRES LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA VICTORIA FREIRES LTDA. - ME, CNPJ n.º 18.900.745/0001-72, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025302/2015-14
Interessado: GABRIELLA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GABRIELLA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 15.119.137/0001-37, em GASPAR/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.021481/2015-11
Interessado: DROGARIA MEGA POPULAR LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MEGA POPULAR LTDA - ME, CNPJ n.º 15.514.308/0001-22, em RIO VERDE/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.021438/2015-47
Interessado: DROGARIA SAYONARA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAYONARA LTDA, CNPJ n.º 17.365.676/0001-81, em BRASILIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.024745/2015-80

Interessado: DROGARIA OESTE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA OESTE LTDA - ME, CNPJ n.º 20.112.518/0001-24, em GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025732/2015-28

Interessado: DROGARIA PRAZIFARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PRAZIFARMA LTDA - ME, CNPJ n.º 19.393.972/0001-11, em BRASÍLIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.021337/2015-76

Interessado: GRUPO TRIERRE FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GRUPO TRIERRE FARMACIA LTDA - ME, CNPJ n.º 10.450.545/0001-53, em VALPARAISO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022731/2015-21

Interessado: DROGA MAIS EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA MAIS EIRELI - ME, CNPJ n.º 08.374.428/0001-06, em PARANAIBA/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026833/2015-16

Interessado: DROGARIA USIFARMA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA USIFARMA LTDA - EPP, CNPJ n.º 08.078.980/0001-57, em JATAI/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025330/2015-23

Interessado: MAGALHAES BARBOSA & CIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAGALHAES BARBOSA & CIA LTDA - EPP, CNPJ n.º 20.112.563/0001-89, em PIRAPORA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022283/2015-66

Interessado: DROGARIA POLI E RISSI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA POLI E RISSI LTDA - ME, CNPJ n.º 59.310.979/0001-47, em SAO JOSE DOS CAMPOS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.226124/2008-18

Interessado: FARMACIA CRUZ E COSTA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CRUZ E COSTA LTDA - ME, CNPJ n.º 05.489.569/0001-86, em MANHUACU/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022624/2015-01

Interessado: FRANCISCO DE V SOUZA FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCISCO DE V SOUZA FARMACIA - ME, CNPJ n.º 08.519.601/0001-17, em VENANCIO AIRES/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025254/2015-56

Interessado: DO CARMO CHAVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DO CARMO CHAVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ n.º 20.887.205/0001-48, em CATUBA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026648/2015-21

Interessado: LUANA CRISTINA PRAVATTO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUANA CRISTINA PRAVATTO - ME, CNPJ n.º 21.142.852/0001-93, em LUCÉLIA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022350/2015-42

Interessado: DROGARIA MELO VALIM LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MELO VALIM LTDA - EPP, CNPJ n.º 20.776.527/0001-10, em BANANAL/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022691/2015-18

Interessado: ANDREY BUENO DA SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDREY BUENO DA SILVA - ME, CNPJ n.º 19.395.161/0001-50, em SANTA BARBARA D'OESTE/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026634/2015-16

Interessado: IBI FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IBI FARMA LTDA - ME, CNPJ n.º 18.087.030/0001-42, em IBITINGA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.023316/2015-95

Interessado: MIRELA LENCE FLEITAS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MIRELA LENCE FLEITAS - ME, CNPJ n.º 12.082.572/0001-46, em BAGE/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022632/2015-40

Interessado: AGOSTINHO & SIMAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AGOSTINHO & SIMAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP, CNPJ n.º 20.445.080/0001-04, em CAIEIRAS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022149/2015-65

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA DROGALES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA DROGALES LTDA - ME, CNPJ n.º 20.237.698/0001-70, em SALTO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022311/2015-45

Interessado: ALO FARMA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALO FARMA LTDA - EPP, CNPJ n.º 07.243.433/0001-17, em VITORIA/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.022673/2015-36

Interessado: DROGARIA SEBASTIAO PEREIRA DE NOVAES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SEBASTIAO PEREIRA DE NOVAES LTDA - ME, CNPJ n.º 20.140.969/0001-75, em MOGI DAS CRUZES/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.026609/2015-24

Interessado: PRADO MARTINS & MARTINS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PRADO MARTINS & MARTINS LTDA, CNPJ n.º 07.377.663/0001-79, em SAO PEDRO DO IVAI/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.025286/2015-51

Interessado: CABRAL & TELES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CABRAL & TELES LTDA - ME, CNPJ nº 07.666.018/0001-76, em FORTALEZA/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.021157/2015-94

Interessado: A. L. RAUSCH & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. L. RAUSCH & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.109.106/0001-03, em COLORADO/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.026209/2015-19

Interessado: FARMACIA DO TRABALHADOR DE GURIRI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DO TRABALHADOR DE GURIRI LTDA - ME, CNPJ nº 18.508.520/0001-75, em SAO MATEUS/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.026200/2015-16

Interessado: FARMACIA DUPOVO CALDAS SUL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DUPOVO CALDAS SUL LTDA - ME, CNPJ nº 26.699.009/0001-26, em CALDAS NOVAS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.026333/2015-84

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA DRUGSTORE NOVA YORK LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA DRUGSTORE NOVA YORK LTDA - ME, CNPJ nº 20.833.957/0001-26, em BELO HORIZONTE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.021426/2015-12

Interessado: DROGARIA PAIVA & PINHEIRO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PAIVA & PINHEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 18.967.594/0001-70, em SANTA RITA DO SAPUCAI/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.025150/2015-41

Interessado: EGY - FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EGY - FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 14.513.837/0001-49, em SAO GONCALO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.026344/2015-64

Interessado: S. A. M. CALDERARO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S. A. M. CALDERARO - ME, CNPJ nº 19.661.268/0001-00, em ORIXIMINA/PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.022134/2015-05

Interessado: DROGALAGO MANIPULACAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGALAGO MANIPULACAO LTDA - ME, CNPJ nº 04.363.773/0001-93, em CARMO DO PARANAIBA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.023375/2015-63

Interessado: DROGARIA ADONAI DE BELFORD ROXO LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ADONAI DE BELFORD ROXO LTDA - EPP, CNPJ nº 05.821.227/0001-11, em BELFORD ROXO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.025231/2015-41

Interessado: M. A. DE VASCONCELOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. A. DE VASCONCELOS - ME, CNPJ nº 19.349.994/0001-84, em RIO LARGO/AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

19.349.994/0002-65 RIO LARGO AL

Processo nº 25000.026603/2015-57

Interessado: DROGALIRA 01 COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGALIRA 01 COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 18.715.775/0001-09, em OSVALDO CRUZ/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

18.715.775/0002-90 SAGRES SP

Processo nº 25000.220413/2013-62

Interessado: DROGARIA RS EIRELI

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA RS EIRELI, CNPJ nº 23.984.701/0001-08, em VARGINHA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

23.984.701/0002-99 VARGINHA MG

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 111, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
LAZARO GUSTAVO ROQUE BENITEZ	V969162Q	5300042	25000.215886/2013-48

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do anexo ao Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e

Considerando o disposto na Portaria GM/MS nº. 598, de 23 de março de 2006, que define que os processos administrativos relativos à gestão do SUS sejam definidos e pactuados no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite;

Considerando a Portaria GM/MS nº. 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o disposto na Portaria GM/MS nº. 1.956, de 14 de agosto de 2007, que determina que a gestão e a coordenação das ações relativas à Saúde do Trabalhador, no âmbito do Ministério da Saúde, sejam exercidas pela Secretaria de Vigilância em Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº. 2.728, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador, no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.978, de 15 de dezembro de 2011 que amplia para 210 (duzentos e dez) a quantidade de Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) passíveis de implantação no território nacional;

Considerando a Portaria SVS/MS nº 242, de 29 de dezembro de 2011, que habilita o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador do Município de Vila Velha; e

Considerando o disposto na Resolução nº 010/2014, de 18 de fevereiro de 2014, da CIB do Estado do Espírito Santo, que aprova a desabilitação do CEREST do Município de Vila Velha - ES, resolve:

Art. 1º Desabilitar o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador do Município de Vila Velha

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a fevereiro de 2014.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 28 DE MAIO DE 2015

Revoga a Instrução Normativa nº 08, de 23 de maio de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e o art. 27, inciso III, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

considerando o disposto na Resolução nº 567, de 25 de junho de 2008, do Conselho Curador do FGTS, e

considerando o disposto na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, resolve:

Art. 1º Revogar a Instrução Normativa nº 8, de 23 de maio de 2014, que regulamenta o processo de hierarquização, seleção e contratação do Programa Pró-Transporte, destinado ao setor privado, no exercício de 2014.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 269, DE 28 DE MAIO DE 2015

Delega competência para acesso ao Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis da União-SISREI.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

considerando o disposto no inciso I do art. 3º da Portaria 318/2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que regulamentou o uso e a aplicação do Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis da União - SISREI, destinado aos entes públicos de qualquer esfera de governo e às entidades sem fins lucrativos interessados em requerer a aquisição ou a utilização de imóveis da União, resolve:

Art. 1º Delegar competência, ao Secretário-Executivo e ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades, para acessar e fazer uso do SISREI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, I e II e da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de advertência e suspensão de 30 (trinta) dias, à pessoa jurídica SERVINSP II - SERVIÇOS DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ: 15.871.875/0001-36, situada no Município do Rio de Janeiro-RJ, na Avenida Brasil, nº 22.693, Loja 101, 102 e 103, Guadalupe, CEP 21.670-000, em razão das irregularidades previstas nos itens 05 e 19, do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 30/10/2014, constantes do Processo nº 80000.040715/2014-48.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

CONSELHO DAS CIDADES

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 175,
DE 13 DE MARÇO DE 2015

Recomenda, à Secretaria-Geral da Presidência da República, realização de seminário nacional no âmbito da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

O CONSELHO DAS CIDADES, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, considerando que a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, entrará em vigor em 27 de julho de 2015, e que as entidades da sociedade civil organizadas no Conselho das Cidades serão incididas diretamente pelas mudanças na legislação; e

considerando os objetivos e diretrizes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e o papel das entidades na execução da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, adota, mediante votação, e seu presidente torna pública a seguinte resolução de Plenário:

Art. 1º Recomendar, à Secretaria-Geral da Presidência da República, realização de seminário nacional sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, de modo a abordar os temas seguintes:

I - Relação entre marco regulatório e autogestão habitacional;

II - Construção de subsídios para a regulamentação da Lei;

III - Mudanças relacionadas à contratação entre os entes federados e as entidades civis.

Art. 2º Convidar, para o evento, representantes dos órgãos de gestão democrática e participativa, como Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais - ABONG e signatários da Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as Organizações da Sociedade Civil, entre outros possíveis interessados, visando a garantir a amplitude do debate no âmbito da regulamentação da Lei.

Parágrafo único. O seminário nacional deverá acontecer no prazo de 2 (dois) meses, garantida a participação das entidades do ConCidades.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de maio de 2015

Nº 3.861 - Processo nº 53500.006105/2013. O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 158 e 200 do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, considerando o que dispõem o item 10.8 e o Anexo V, do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV - Anatel, decidiu:

a) ATESTAR, para fins de resgate das garantias de execução, o cumprimento dos Compromissos de Abrangência referentes aos municípios constantes dos lotes abaixo listados, que fazem parte do rol de obrigações do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV - Anatel e dos Termos de Autorização e aditivos decorrentes da referida licitação, pela Claro S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, conforme exposição técnica contida no Informe nº 155/2015-COUN, de 22 de maio de 2015. Os valores de garantia a serem resgatados para cada compromisso estão indicados na tabela a seguir:

Lote	Item do Edital	N.º de Municípios	Municípios Atendidos	Garantias a Resgatar
2	7.1.2	18	Manaus (AM); Porto Seguro (BA); Ipatinga e Uberlândia (MG); Cuiabá (MT); Belém (PA); Curitiba e Maringá (PR); Natal (RN); Porto Alegre (RS); Florianópolis e Joinville (SC); Barueri, Jaguariúna, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e São Paulo (SP);	R\$ 50.469.105,94
2	7.1.3	45	Rio Branco (AC); Maceió (AL); Manaus (AM); Macapá (AP); Feira de Santana e Salvador (BA); Fortaleza (CE); Brasília (DF); Vitória (ES); Goiânia (GO); São Luís (MA); Belo Horizonte, Contagem, Juiz de Fora e Uberlândia (MG); Campo Grande (MS); Cuiabá (MT); Belém (PA); João Pessoa (PB); Jaboatão dos Guararapes e Recife (PE); Teresina (PI); Curitiba e Londrina (PR); Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro e São Gonçalo (RJ); Natal (RN); Porto Velho (RO); Boa Vista (RR); Porto Alegre (RS); Florianópolis e Joinville (SC); Aracaju (SE); Campinas, Guarulhos, Osasco, Ribeirão Preto, Santo André, São Bernardo do Campo, São José dos Campos, São Paulo e Sorocaba (SP); Palmas (TO).	R\$ 132.014.493,48
184	12.1.3	1	Londrina (PR)	R\$ 2.424.223,80
269	12.1.3	1	Sorocaba (SP)	R\$ 3.562.481,63
Total				R\$ 188.470.304,85

b) Caso a ANATEL constata, a qualquer tempo, irregularidades ou alteração das condições descritas nos documentos enviados para a Agência pela AUTORIZADA, ou detecte, supervenientemente, pela fiscalização ou por outros meios, eventual descumprimento dos atendimentos descritos na documentação, inclusive no que se refere à escolha de municípios, forma e prazos: b.1) DETERMINAR a apresentação pela Claro S.A de nova garantia referente aos Compromissos de Abrangência para os quais estas alegaram o cumprimento integral, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, previstas na legislação pertinente, no Edital nº 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL e Termos de Autorização correlatos. b.2) EMITIR declaração de que a prestadora responsável pela irregularidade encontra-se inadimplente com a regulamentação editada pela Anatel.

Nº 3.862. Processo nº 53500.006106/2013. O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 158 e 200 do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, considerando o que dispõem o item 10.8 e o Anexo V, do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV - Anatel, decidiu:

a) ATESTAR, para fins de resgate das garantias de execução, o cumprimento dos Compromissos de Abrangência referentes aos municípios constantes dos lotes abaixo listados, que fazem parte do rol de obrigações do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV - Anatel e dos Termos de Autorização e aditivos decorrentes da referida licitação, pela TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, conforme exposição técnica contida no Informe nº 154/2015-COUN, de 22 de maio de 2015. Os valores de garantia a serem resgatados para cada compromisso estão indicados na tabela a seguir:

Lote	Item do Edital	N.º de Municípios	Municípios Atendidos	Garantias a Resgatar
4	7.1.2	18	Maceió (AL); Manaus (AM); Macapá (AP); Vitória (ES); Goiânia (GO); Juiz de Fora e Uberlândia (MG); Cuiabá (MT); Belém (PA); Curitiba (PR); Natal (RN); Boa Vista (RR); Joinville (SC); Campinas, São Bernardo do Campo e São Paulo (SP).	R\$ 50.469.105,94
4	7.1.3	45	Rio Branco (AC); Maceió (AL); Manaus (AM); Macapá (AP); Feira de Santana e Salvador (BA); Fortaleza (CE); Brasília (DF); Vitória (ES); Goiânia (GO); São Luís (MA); Belo Horizonte, Contagem, Juiz de Fora e Uberlândia (MG); Campo Grande (MS); Cuiabá (MT); Belém (PA); João Pessoa (PB); Jaboatão dos Guararapes e Recife (PE); Teresina (PI); Curitiba e Londrina (PR); Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro e São Gonçalo (RJ); Natal (RN); Porto Velho (RO); Boa Vista (RR); Porto Alegre (RS); Florianópolis e Joinville (SC); Aracaju (SE); Campinas, Guarulhos, Osasco, Ribeirão Preto, Santo André, São Bernardo do Campo, São José dos Campos, São Paulo e Sorocaba (SP); Palmas (TO).	R\$ 132.014.493,48
Total				R\$ 182.483.599,43

b) Caso a ANATEL constata, a qualquer tempo, irregularidades ou alteração das condições descritas nos documentos enviados para a Agência pela AUTORIZADA, ou detecte, supervenientemente, pela fiscalização ou por outros meios, eventual descumprimento dos atendimentos descritos na documentação, inclusive no que se refere à escolha de municípios, forma e prazos: b.1) DETERMINAR a apresentação pela TIM CELULAR S.A de nova garantia referente aos Compromissos de Abrangência para os quais estas alegaram o cumprimento integral, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, previstas na legislação pertinente, no Edital nº 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL e Termos de Autorização correlatos. b.2) EMITIR declaração de que a prestadora responsável pela irregularidade encontra-se inadimplente com a regulamentação editada pela Anatel.

ROBERTO PINTO MARTINS

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 652, DE 27 DE MAIO DE 2015

Altera os Anexos I e II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, pelo inciso IV do art. 3º e pelo inciso XXIV do art. 175, ambos do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 10 de julho de 2001,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.472/1997, no Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011, e o que consta nos autos do Processo nº 53500.020202/2014-15;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 767, realizada em 22 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a incorporação dos municípios de Itaguara e Santana do Paraíso, localizados no estado de Minas Gerais, às áreas locais de Belo Horizonte e Ipatinga, respectivamente, promovendo-se

as seguintes alterações nos Anexos I e II do Regulamento Sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011, na forma que segue:

No Anexo I, onde se lê:

"17) Denominação da Área Local: BELO HORIZONTE

Municípios: BALDIM, BELO HORIZONTE, BETIM, BRUMADINHO, CAETÉ, CAPIM BRANCO, CONFINS, CONTAGEM, ESMERALDAS, FLORESTAL, IBIRITE, IGARAPÉ, ITATIAIACU, JABOTICATUBAS, JUATUBA, LAGOA SANTA, MÁRIO CAMPOS, MATEUS LEME, MATOZINHOS, NOVA LIMA, NOVA UNIÃO, PEDRO LEOPOLDO, RAPOSOS, RIBEIRAO DAS NEVES, RIO ACIMA, RIO MANSO, SABARA, SÃO JOAQUIM DE BICAS, SÃO JOSÉ DA LAPA, SANTA LUZIA, SARZEDO, TAQUARAQUÊ DE MINAS e VESPASIANO (33)"

(...)

19) Denominação da Área Local: IPATINGA

Municípios: CORONEL FABRICIANO, IPATINGA e TIMÓTEO (3)"

Leia-se:

"17) Denominação da Área Local: BELO HORIZONTE

Municípios: BALDIM, BELO HORIZONTE, BETIM, BRUMADINHO, CAETÉ, CAPIM BRANCO, CONFINS, CONTAGEM, ESMERALDAS, FLORESTAL, IBIRITE, IGARAPÉ, ITAGUARA, ITATIAIACU, JABOTICATUBAS, JUATUBA, LAGOA SANTA, MÁRIO CAMPOS, MATEUS LEME, MATOZINHOS, NOVA LIMA, NOVA UNIÃO, PEDRO LEOPOLDO, RAPOSOS, RIBEIRAO



DAS NEVES, RIO ACIMA, RIO MANSO, SABARA, SÃO JOAQUIM DE BICAS, SÃO JOSÉ DA LAPA, SANTA LUZIA, SARZEDO, TAQUARAÇU DE MINAS e VESPASIANO (34)

(...)

19) Denominação da Área Local: IPATINGA
Municípios: CORONEL FABRICIANO, IPATINGA, SANTANA DO PARAÍSO e TIMÓTEO (4)"

No Anexo II, onde se lê:

"224) Áreas Locais: IPATINGA e SANTANA DO PARAÍSO
Localidades com Tratamento Local: CORONEL FABRICIANO, SÃO JOSE DOS COCAIS, SENADOR MELO VIANA, VILA SANTA VITORIA DOS COCAIS (NO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO), BARRA ALEGRE, IPANEMINHA, IPATINGA, PEDRA BRANCA, TAUBAS, TAUBAS II (NO MUNICÍPIO DE IPATINGA), CACHOEIRA DO VALE, MACUCO, TIMÓTEO (NO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO), ACHADO DE BAIXO, AGUAS CLARAS, BOA VISTA, BOM SUCESSO, IPABA DO PARAÍSO E SANTANA DO PARAÍSO (NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO) (19)"

Leia-se:

"224) revogado."

Art. 2º As alterações necessárias devem ser implementadas no prazo de até 120 (cento e vinte dias), contados da data de vigência desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 182, DE 27 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.002180/2015-84

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika.
Fórum Deliberativo: Reunião nº 776, de 21 de maio de 2015. Recorrente/Interessado: VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A (CNPJ/MF nº 63.356.042/0001-80) e ALAOF BRASIL MÍDIA HOLDINGS 2 S/A (CNPJ/MF nº 19.853.475/0001-59)

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE. CONCESSÃO. 1. Pedido de concessão de anuência prévia para transferência de controle de empresa. 2. É permitida a existência, dentro de um mesmo Grupo, de mais de uma outorga de SeAC ou de SCM. O impedimento regulamentar se dá no âmbito de uma mesma empresa, vale dizer, sob um mesmo CNPJ, oportunidade na qual, (i) quanto ao SCM, deverá ser eliminada a sobreposição de outorgas, pois a empresa não possui uma das condições subjetivas para obtenção de uma segunda outorga na mesma área da primeira (art. 13, inciso IV, do Regulamento do SCM) e (ii) quanto ao SeAC, deverá ser solicitada renúncia, transferência ou consolidação de outorgas em até 18 meses (art. 83 do Regulamento do SeAC). Nesse sentido, o texto expresso da regulamentação e os debates ocorridos no Conselho Diretor na época da elaboração do Regulamento do SeAC. 3. Concessão da anuência prévia, condicionada à apresentação/atualização de documentação relativa à regularidade fiscal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 51/2015-GCMB, de 30 de abril de 2015, integrante deste acórdão: a) conceder anuência prévia para efetivação da transferência de controle requerida, a ser efetuada por meio da operação societária denominada Segundo Fechamento, conforme 3º Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Ações

apresentado, com a aquisição, pela ALAOF BRASIL MÍDIA HOLDINGS 2 S/A, de 50,002% (cinquenta inteiros e dois milésimos por cento) da VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A, o que tornará a primeira empresa detentora de 100% (cem por cento) do capital social total e votante da segunda empresa; b) condicionar a concessão dessa anuência prévia à apresentação/atualização da documentação relativa à regularidade fiscal de todas as empresas envolvidas, inclusive perante as Fazendas Estadual e Municipal; c) determinar que a presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do Ato de Concessão de Anuência Prévia no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que mantidas as mesmas condições societárias; e, d) determinar que a VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A encaminhe à Anatel cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

Conforme deliberação do Conselho Diretor em sua Reunião nº 776, realizada em 21 de maio de 2015, no Acórdão nº 42/2015-CD, de 11 de fevereiro de 2015, publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2015, seção 1, página 60, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê:

"Oi S/A"

Leia-se:

"TELEMAR NORTE LESTE S/A".

Onde se lê:

"Acórdão nº 389/2013-CD, de 16 de setembro de 2013"

Leia-se:

"Despacho nº 3.126/2013-CD, de 28 de maio de 2013".

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO DO GERENTE

A Gerente do Escritório Regional da Anatel no Estado do Paraná aplica no processo abaixo relacionado à sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
535160028002010	5174	25/06/2010	Multa

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à entidade abaixo lista no respectivo processo em que figura, por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53545.001013/2009	Vivo S.A.	Cuiabá/MT	02.449.992/0001-64	15.120.00	Art. 5º do anexo à Resolução nº 477 de 07/08/2007 c/c art. 163 da Lei nº 9.472/1997.	3415 de 27/04/2011

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

O Superintendente de Fiscalização, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s).

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53516002890/2010	798	10/2/2015	Não conhece

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 28 DE MAIO DE 2015

Nº 3.250 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ASSIS RAIZEL DA CRUZ, CPF nº 225.396.709-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 3.251 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) LUIZ JOSE FABIANI, CPF nº 034.953.108-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 3.252 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ROBERTO HAUCH, CPF nº 102.085.930-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSON FRANCISCO ZEMANN
Gerente

DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente da Gerência Regional da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina aplica nos processos abaixo relacionados às sanções de MULTA e/ou ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei 9.472/97:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
535160066572012	3997	05/08/2014	Advertência e Multa
535200005192012	3726	23/07/2014	Advertência e Multa
535160021432012	3556	17/07/2014	Advertência
535160016862012	3761	24/07/2014	Advertência
535200008082013	3561	17/07/2014	Advertência
535160017572012	3934	01/08/2014	Advertência
535160001292012	5298	08/10/2014	Multa
535200031722012	3606	18/07/2014	Multa
535200005842012	5652	22/10/2014	Multa

O Gerente da Gerência Regional da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina aplica nos processos abaixo relacionados às sanções de MULTA e/ou ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei 9.472/97:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53520.002109/2012	3495	16/07/2014	Multa
53516.006195/2012	1225	25/02/2015	Advertência e Multa
53516.003290/2014	1611	11/03/2015	Multa
53516.001428/2013	1485	06/03/2015	Multa
53516.002865/2013	1488	06/03/2015	Multa

CELSO FRANCISCO ZEMANN

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 2.870, DE 7 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53524.001662/2001-Fundação Senhor Bom Jesus - FM - Perdões/MG - Autoriza a operar o seu Transmissor Principal TFM 1K0 - Certificação 1283-06-2337

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 3.011, DE 14 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53000.041920/2013- Rádio Ipê Ltda - FM - Arcos/MG - homologa a transferência do local do estúdio principal.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 3.034, DE 14 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53000.033806/2008 - Fundação Mariana Resende Costa - TV - Sabará /MG - Autoriza novas características técnicas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 3.046, DE 15 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53524.00266/2015-44 - Rede Dinâmica de Comunicações LTDA. - OM - Buritís/MG - Homologa a transferência do local de estúdio principal.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 3.113, DE 20 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53000.064303/2009- Radio Espacial Ltda- Radiodifusão Sonora em FM - Pará de Minas/MG - canal 288- Autoriza as características técnicas da estação auxiliar.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 3.120, DE 20 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53000.064303/2009- Radio Espacial Ltda- Radiodifusão Sonora em FM - Pará de Minas/MG - canal 288- Autoriza novas características técnicas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 3.153, DE 22 DE MAIO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ARAXA-MG PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ nº 18.140.756/0001-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 3.166, DE 25 DE MAIO DE 2015

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) JOAO CORNELIO HENRIQUE MICHELS, CPF nº 393.079.300-82 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 3.212, DE 26 DE MAIO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RENAF TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 07.311.751/0001-78 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 3.213, DE 26 DE MAIO DE 2015

Expede autorização à FASE EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 19.141.647/0001-61 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 3.214, DE 26 DE MAIO DE 2015

Expede autorização à PLENA ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.198.974/0003-47 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente Regional de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Anexo à Resolução nº 612/2013, Regimento Interno da Anatel, e com base no art. 53, decide pelo arquivamento, sem aplicação de sanção, dos processos listados abaixo: (PROCESSO, INTERESSADO, CIDADE/UF, CPF/CNPJ, NÚMERO DESPACHO, DATA).

53524.000046/2014; ASSOCIAÇÃO RADIODIFUSÃO UTILIDADES INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA; Juatuba/MG; 02.255.318/0001-49; 1636, de 12/03/2015.

53524.004366/2014; SOCIEDADE RÁDIO OLIVEIRA LTDA; Oliveira/MG; 22.986.509/0001-98; 859, de 11/02/2015.

53524.007171/2014; ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA NOVA CATUJI; Catuji/MG; 04.783.306/0001-12; 2663, de 17/04/2015.

53524.007684/2014; FUNDAÇÃO DOM QUIRINO; Teófilo Otoni/MG; 01.505.974/0001-90; 3201, de 05/05/2015.

53524.007914/2013; VALE S.A.; Mariana/MG; 33.592.510/0412-68; 3679, de 20/05/2015.

53524.007918/2013; VALE S.A.; Mariana/MG; 33.592.510/0412-68; 3677, de 20/05/2015.

53524.007919/2013; VALE S.A.; Mariana/MG; 33.592.510/0412-68; 3676, de 20/05/2015.

53524.007924/2013; VALE S.A.; Mariana/MG; 33.592.510/0412-68; 3664, de 20/05/2015.

53524.007928/2013; VALE S.A.; Mariana/MG; 33.592.510/0412-68; 3682, de 20/05/2015.

53524.007931/2013; VALE S.A.; Mariana/MG; 33.592.510/0412-68; 3674, de 20/05/2015.

53524.007933/2013; VALE S.A.; Mariana/MG; 33.592.510/0412-68; 3673, de 20/05/2015.

Ficam os (as) Interessados (as) abaixo relacionados (as), notificados da aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA/MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso I e II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados, conforme determina o art. 82, inciso IX da Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, (N.º DO PROCESSO, ENTIDADE, CIDADE/UF, CPF/CNPJ, SANÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL, N.º DO DESPACHO, DATA DO DESPACHO.):

53524.002210/2012; GILBERTO APARECIDO ALVES; Itamarandiba/MG; 035.628.556-13; R\$440,00; Art. 17 do RUER, c/c art. 163, da LGT; Art.55, inciso V, "b" do RCHPT, c/c art. 162 da LGT; 2119, de 27/03/2015.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 3.140, DE 21 DE MAIO DE 2015

Processo nº 29107.000829/1987 - TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTV - Jaguarari (Mina Caraíba)/BA - Canal 9- - Autoriza novas características técnicas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 3.182, DE 25 DE MAIO DE 2015

Processo nº 29107.000828/1988 - TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTV - Nova Canaã/BA - Canal 7- - Autoriza novas características técnicas.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATO Nº 3.205, DE 26 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53640.000443/1999 - TELEVISÃO ITAPOAN S/A - RTV - Santana/BA - Canal 13 - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 3.091, DE 19 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53542.003910/2006 - RÁDIO CLUBE DE CÁCERES LTDA - FM - Cáceres/MT - Autoriza novas características técnicas.

WELSON D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 3.139, DE 21 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53000.030883/2007 - RÁDIO CLUBE FM ARENÁPOLIS LTDA - FM - Arenápolis/MT - Canal 251 - Autoriza novas características técnicas.

WELSON D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de ADVERTÊNCIA/MULTA(R\$), em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:



Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
53000.007704/2010	Associação Beneficente das Crianças Carentes e Abandonadas de Bandeirantes.	Bandeirantes/PR	04.652.925/0001-78	Advertência e 1.762,73	Itens 14.2, 17.2 e 18.3.2.2 da Norma Complementar n.º 001, 2004 aprovada pela Portaria n.º 103, de 23/01/2004; e artigos 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução n.º 259, de 19/04/2001, artigo 18 do Regulamento anexo à Resolução n.º 303, de 2002.	6515 de 27/11/2014
53000.011623/2010	Associação Movimento Rádio Comunitária do CPA IV e Região Independente FM.	Cuiabá/MT	04.855.515/0001-24	440,00	Item 17.2 da Norma Complementar n.º 001, 2004 aprovada pela Portaria n.º 103, de 23/01/2004 e artigos 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução n.º 259, de 19/04/2001.	6833 de 09/12/2014
53000.050193/2009	Associação Comunitária Atalaia da Última Hora	Campo Grande/MS	02.007.800/0001-60	Advertência e 1.282,50	Itens 14.2, 17.2 e 18.3.2.2 da Norma Complementar n.º 001, 2004 aprovada pela Portaria n.º 103, de 23/01/2004; e artigos 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução n.º 259, de 19/04/2001, artigo 18 do Regulamento anexo à Resolução n.º 303, de 2002.	6196 de 13/11/2014
53000.056293/2009	Rádio Anhanguera S/A	Goiânia/GO	01.534.494/0001-57	1.020,00	Artigo 18 do Regulamento anexo à Resolução n.º 303, de 2002.	6516 de 27/11/2014
53542.000133/2012	Fundação Cantares de Salomão	Cuiabá/MT	04.014.026/0001-40	3.410,88	Itens 5.3.1, 6.4.1 e 7.2.1, alínea "n" do anexo à Resolução n.º 67 de, 12/11/1998 c/c artigos 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução n.º 259, de 19/04/2001; e artigo 18 do Regulamento anexo à Resolução n.º 303, de 2002.	6641 de 02/12/2014
53000.033473/2010	Rádio FM Tropical de Caldas Novas Ltda.	Caldas Novas/GO	16.005.571/0001-59	5.878,20	Item 7.1.1 do anexo à Resolução n.º 67 de, 12/11/1998 c/c artigos 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução n.º 259, de 19/04/2001; e artigo 18 do Regulamento anexo à Resolução n.º 303, de 2002.	6371 de 21/11/2014
53000.001653/2010	Fundação Nossa Senhora Aparecida.	Anápolis/GO	01.127.853/0001-51	Advertência e 2.197,80	Artigo 18 do Regulamento anexo à Resolução n.º 303, de 2002.	7224 de 26/12/2014
53000.038974/2010	Rádio Cidade Mar Azul FM Ltda.	Itapema/SC	01.797306/0001-83	2.664,00	Item 6.4.1 do Regulamento anexo à Resolução n.º 67 de 1998 c/c artigos 78 e 82 da Resolução n.º 259 de 2001.	6370 de 21/11/2014
53000.052673/2009	Televisão Londrina Ltda.	Londrina/PR	80.592.488/0001-22	3.904,00	Item 2.5.2 da Portaria n.º 38, de 1974, item 34 do art. 122 do Decreto 52.795, de 1963.	6182 de 13/11/2014
53000.032993/2009	Associação Comunitária de Radiodifusão Novo Horizonte de Virgíniópolis.	Virgíniópolis/MG	02.897.736/0001-30	Advertência e 3.161,60	Artigo 163 da Lei n.º 9.472, de 1997; art. 55, V, alínea "b", da Resolução n.º 242, de 2000; e itens 14.2 e 17.2 da Norma Complementar n.º 001, 2004 aprovada pela Portaria n.º 103, de 23/01/2004.	3095 de 02/07/2014
53542.000184/2012	Rede MS de Integração de Rádio e Televisão Ltda.	Campo Grande/MS	01.244.920/0001-18	Advertência	Item 2.5.2 da Portaria n.º 38, de 1974, item 34 do art. 122 do Decreto 52.795, de 1963.	1973 de 24/03/2015
53000.063104/2009	Rádio Floresta Verde AM de Joinville	Joinville/SC	79.419.263/0001-90	Advertência e 3.105,00	Item 5.4.2 da Resolução n.º 116, de 25/03/1999 e artigo 18 do Regulamento anexo à Resolução n.º 303, de 2002.	7163 de 22/12/2014
53000.009894/2010	Associação Comunitária de Incentivo à Cultura.	Irati/PR	03.049.865/0001-30	Advertência e 641,25	Item 18.1.4 da Norma Complementar n.º 001, 2004 aprovada pela Portaria n.º 103, de 23/01/2004; e artigo 18 do Regulamento anexo à Resolução n.º 303, de 2002.	530 de 30/01/2015
53000.063104/2009	Rádio Floresta Verde AM de Joinville	Joinville/SC	79.419.263/0001-90	Advertência e 3.105,00	Item 5.4.2 da Resolução n.º 116, de 25/03/1999 e artigo 18 do Regulamento anexo à Resolução n.º 303, de 2002.	7163 de 22/12/2014
53548.002953/2011	Associação de Integração e Difusão Comunitária das Moreninhas.	Campo Grande/MS	03.589.161/0001-50	Advertência e 697,18	Artigos 78 e 82 do anexo à Resolução n.º 259, de 2001, ao item 19.1.3 da Norma n.º 001, de 2011, artigo 18 do Regulamento anexo à Resolução n.º 303, de 2002, com Sanção prevista no artigo 173, inciso II da Lei n.º 9.472, de 1997 e artigo 65 do Regulamento anexo à Resolução n.º 303, de 2002.	1969 de 24/03/2015
53542.000163/2012	Rádio Executiva Ltda.	Goiânia/GO	02.531.283/0001-23	Advertência	Itens 3.2.3 e 3.2.9, alínea "f" do anexo à Resolução n.º 67 de, 12/11/1998.	1968 de 24/03/2015
53542.000153/2012	Organização Rio Bonito Ltda.	Goiânia/GO	03.903.885/0001-27	Advertência	Itens 6.4.1 e 7.1.5 do anexo à Resolução n.º 67 de, 12/11/1998 c/c artigos 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução n.º 259, de 19/04/2001.	1970 de 24/03/2015

WELSON D'NIZ MACÊDO E SILVA

53000.030863/2010	Rádio Floresta Verde AM de Joinville Ltda.	Joinville/SC	79.419.263/0001-90	Advertência	Item 5.4.2 da Resolução n.º 116, de 25/03/1999.	6969 de 15/12/2014
53000.022153/2010	Associação de Moradores do Jardim Aviação e Maria Cécilia.	São José dos Pinhais/PR	03.372.613/0001-48	Advertência	Itens 14.2 e 17.2 da Norma Complementar n.º 001, 2004 aprovada pela Portaria n.º 103, de 23/01/2004; e artigos 78 e 82 do Regulamento anexo à Resolução n.º 259, de 19/04/2001.	6946 de 12/12/2014
53000.048464/2009	Associação dos Moradores e Amigos do Nova Flórida.	Alexânia/GO	24.857.336/0001-33	Advertência	Item 18.1.3 da Norma Complementar n.º 001, 2004 aprovada pela Portaria n.º 103, de 23/01/2004.	7263 de 30/12/2014
53000.038213/2009	Rádio Jornal a Verdade Ltda.	São José/SC	78.837.515/0001-38	Advertência	Item 5.4.2 da Resolução n.º 116, de 25/03/1999.	6968 de 15/12/2014
53545.000823/2011	Sinar Costa Beber	Nova Mutum/MT	652.213.621-04	881,01	Artigo 163 da Lei n.º 9.472, de 1997.	1928 de 16/04/2014

CÉLIO JOSÉ DA COSTA

Substituto

Arquiva os processos abaixo relacionados sem aplicação de sanção, em conformidade com o artigo 53, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, e artigo 52 da Lei nº 9.784/99:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Despacho
53000.011754/2010	Fundação Pedra Bonita	Itaporã/MS	02.942.728/0001-68	2926 de 12/04/2012
53000.011863/2010	Associação Comunitária Esperança de Iguatemi - ACEI	Iguatemi/MS	02.565.746/0001-78	7245 de 03/12/2012
53542.000233/2012	Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda	Piracanjuba/GO	02.342.967/0001-87	7101 de 27/11/2012
53000.027113/2010	Emissoras Integradas M. F. Limitada	Deodápolis/MS	03.747.834/0001-53	2919 de 12/04/2012
53542.003473/2011	Organização Rio Bonito Ltda	Itapirapuã/GO	03.903.885/0001-27	7151 de 28/11/2012
53000.003974/2010	Senado Federal	Porto Nacional/TO	00.530.279/0001-15	3097 de 02/07/2014
53000.022154/2010	Associação Amigos de Pinhais	Pinhais/PR	02.730.913/0001-99	2785 de 10/04/2012

WELSON D'NIZ MACÊDO E SILVA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATOS DE 27 DE MAIO DE 2015

Nº 3.230 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ALANDEX PEREIRA DOS SANTOS, CNPJ nº 35.496.462/0001-26 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 3.231 - Expedir autorização à PORTAL E FUTURA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ nº 13.569.930/0001-02 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 3.232 - Expedir autorização à ALFA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 20.906.528-31 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 3.239 - Expedir autorização à ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A, CNPJ nº 03.787.288/0001-84 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SERGIO ALVES CAVENDISH

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ,
MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 3.181, DE 25 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53720.000527/2002 - RÁDIO CIDADE DE SÃO LUIS LTDA - FM - São Luis/MA. Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

MARCIO WAGNER DUARTE ROLIM
Gerente
Substituto

ATO Nº 3.191, DE 25 DE MAIO DE 2015

Processo nº 29110.000462/1991 - RCR REDE DE COMUNICAÇÃO REGIONAL LTDA - RTV - Conceição do Araguaia/PA - Canal 18. Autoriza novas características técnicas.

MARCIO WAGNER DUARTE ROLIM
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DA GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53512000936/2012	ÁTILA MARCIO REZENDE RIBEIRO	CACHOEIRO DO ITAPE- MIRIM/ES	118.336.697-38	R\$ 640,00	Art. 163 da LGT	2355/2015
53508007148/2014	NILSO LOPES TEIXEIRA	NOVA IGUAÇU/RJ	602.038.287-00	R\$ 4.894,15	Art. 163 da LGT	3232/2015
53512001500/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LIVRE DE JOAO NEIVA	JOÃO NEIVA/ES	03.203.512/0001-43	R\$ 1.026,00	Art. 163 da LGT	2452/2015
53512000777/2012	FUNDAÇÃO CULTURAL SANTA BÁRBARA	CACHOEIRO DO ITAPE- MIRIM/ES	00.718.526/0001-01	R\$ 1.436,53	Art. 163 da LGT	2398/2015
53512001633/2014	ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO E CULTURA	SERRA/ES	07.556.840/0001-84	R\$ 550,00	Art. 163 da LGT	2551/2015
53512001383/2014	EVOLUTION REPRESENTAÇÕES LTDA ME	GUARAPARI/ES	06.014.686/0001-56	R\$ 6.300,00	Art. 163 da LGT	1766/2015
53508007971/2013	COMUNIDADE EVANGÉLICA PROJETO VIDA	VOLTA REDONDA/RJ	39.559.976/0001-34	R\$ 5.422,04	Art. 163 da LGT	2309/2015
53512000476/2012	JV CONEXÕES E INFORMÁTICA LTDA ME	SERRA/ES	13.406.551/0001-00	R\$ 6.940,21	Art. 131 da LGT	2307/2015
53512000351/2013	SUDENTE ATACADISTA LTDA EPP	VILA VELHA/ES	04.728.807/0001-04	R\$ 19.200,00	Art. 163 da LGT	2306/2015
53500021832/2011	TELEVISÃO SHOWTIME LTDA	RIO DE JANEIRO/RJ	58.535.477/0001-51	R\$ 5.147,73	Art. 163 da LGT	2448/2015
53512001653/2014	RB - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	RIO BANANAL/ES	02.399.636/0001-83	R\$ 1.923,75	Art. 163 da LGT	2662/2015
53512001502/2014	ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RÁDIO COMUNITÁRIA DE SOORETAMA	SOORETAMA/ES	03.462.434/0001-00	R\$ 769,50	Art. 163 da LGT	2546/2015
53508001062/2014	JOSÉ EDSON SGRO BRUM	BOM JESUS DO ITABA- POANA/RJ	039.327.167-60	R\$ 550,00	Art. 163 da LGT	2075/2015
53512001496/2013	ALDO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR	GUARAPARI/ES	126.378.647-29	R\$ 2.592,08	Art. 163 da LGT	656/2015

MARIA LÚCIA RICCI BARDI

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 2.621, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Processo nº 53000.047713/2013COLINHAFIN EMPRESA DE RADIO DIFUSAO LTDA - FM - Joinville/SC - Canal 208. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.158 DE 22 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.027275/2014. Expedir autorização à GIA-COMETTI & GIACOMETTI LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.414.123/0001-71, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 3.164, DE 23 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.009767/2011 Declara extinta por renúncia, a partir de 30 de março de 2015, a autorização outorgada à COMPANHIA PALMARES HOTEIS E TURISMO, CNPJ/MF nº 33.791.591/0001-11, por intermédio do Ato nº 5.972, de 26 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2011, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 3.176, DE 25 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53500.004148/2003. Declara extinta, por renúncia, a partir de 22 de dezembro de 2014, a autorização outorgada à Rádio Taxi Capital Fortaleza LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 63.303.267/0001-78, por intermédio do Ato nº 49.431, de 28 de fevereiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 23 de março de 2005, para explorar o Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço a Região Metropolitana de Fortaleza, no Estado do Ceará.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.216, DE 27 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53000.051174/09. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS - RTVD - Araraquara/SP - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 7 DE MAIO DE 2015

Nº 2.888 - Processo nº 53500.019227/2013. Expedir autorização à SOFTBIS TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, CNPJ/MF nº 05.534.803/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.891 - Processo nº 53500.019227/2013. Expedir autorização à SOFTBIS TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, CNPJ/MF nº 05.534.803/0001-40, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 2.893 - Processo nº 53500.019227/2013. Expedir autorização à SOFTBIS TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, CNPJ/MF nº 05.534.803/0001-40, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.204, DE 26 DE MAIO DE 2015

Processo nº 535000220722014. Expedir autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BRASTURBO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.766.790/0001-37, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 30 de Dezembro de 2029, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.224, DE 27 DE MAIO DE 2015

Processo nº 535000050942013. Expedir autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TECHNET NETWORKS LTDA - ME, CNPJ nº 12.747.178/0001-80, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 5 de Abril de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, com-



partilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) anelar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.227, DE 27 DE MAIO DE 2015

Processo:535000037632003. Autorizar o uso de radiofrequência(s) à(ao) PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0108-40, sem exclusividade, até 16 de Julho de 2037, associada a autorização para execução de Serviço Limitado Privado, aplicação Radiodeterminação.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.236, DE 27 DE MAIO DE 2015

Processo no 53500.007621/2009.Outorga de autorização de uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, CNPJ no 17.281.106/0001-03, associada a autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

PORTARIA Nº 1.806, DE 27 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.013021/2015-01, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Televisão Cultura de Maringá Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Guaíra, estado do Paraná, utilizando o canal 2+ (dois decalado para mais), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Oeste Paraná Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Cascavel, estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

**SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA**

PORTARIA Nº 2.263, DE 25 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto DF_satelite_gateway_Brasilia_24jun2014, da pessoa jurídica TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS, processo nº 53900.015574/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
CNPJ:	00.336.701/0001-04
Projeto:	DF_satelite_gateway Brasilia 24jun2014
ID:	1452
Tipo(s) de rede:	Sistema de Comunicação por Satélite
Início:	30/07/2014
Término:	31/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 70.200.249,01
Unidade Federativa:	DF

PORTARIA Nº 2.343, DE 28 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Raposos x Nova Lima - Cópia, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A, processo nº 53900.029784/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Raposos x Nova Lima - Cópia
ID:	3306
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 465.854,98
Unidade Federativa:	MG

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.233, DE 26 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005606/2014-31. Interessado: Floraplac MDF Ltda.. Objeto: Outorgar à empresa Floraplac MDF Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.256.139/0001-75, a autorização para implantação e exploração da UTE Floraplac, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.FL.PA.032116-8.01, localizada no município de Paragominas, Estado do Pará, com 20.000 kW de Potência Instalada, e seu sistema de transmissão de interesse restrito, bem como estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW. Prazo da outorga: 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Resolução Autorizativa.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 26 de maio de 2015

Nº 1.701 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.007060/2010-29 e 48500.007059/2010-02, decide (i) aprovar as alterações de características técnicas das EOL Minuano I e II; (ii) determinar que as empresas Eólica Chuí VI S.A. e Eólica Chuí VII S.A. instalem uma unidade geradora adicional, de 2.000 kW, em cada uma das centrais eólicas, até 31 de dezembro de

2016; (iii) determinar à SCG e à SRM que tomem as medidas necessárias para positivar, respectivamente, no ato de outorga e no CCEAR, a determinação do item ii; (iv) encaminhar o processo para o MME com a recomendação que republique a garantia física das Centrais Geradoras Eólicas Minuano I e II considerando o cálculo efetuado pela EPE nas Notas Técnicas nº EPE-DEE-NT-180/2014-r0, e 181 /2014-r0, ambas de 11 de dezembro de 2014, e (v) Determinar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE considere, em seus processos de contabilização, a Garantia Física da EOL Minuano I igual a 8,8 MW médio e da EOL Minuano II igual a 9,6 MW médios, até que o MME republique a garantia física nos termos do item iv acima.

Nº 1.702 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002334/2012-55, decide (i) liberar para operação comercial as unidades geradoras 1 a 11 da Central Geradora Eólica Minuano I, Código Único de Empreendimentos de Geração - EOL.CV.RS.030844-7.01, outorgada à empresa Eólica Chuí VI S.A., localizada no Município de Chuí, no Estado do Rio Grande do Sul e, (ii) considerar prejudicado o pedido de providência cautelar, em face do julgamento do mérito.

Nº 1.703 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001863/2012-31, decide (i) liberar para operação comercial as unidades geradoras 1 a 12 da Central Geradora Eólica Minuano II, Código Único de Empreendimentos de Geração - EOL.CV.RS.030791-2.01, outorgada à empresa Eólica Chuí VII S.A., localizada no Município de Chuí, no Estado do Rio Grande do Sul e, (ii) considerar prejudicado o pedido de providência cautelar, em face do julgamento do mérito.

Nº 1.724 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000460/2015-18, decide por conhecer do recurso hierárquico interposto pela Jume's Material de Construção Ltda EPP, CNPJ nº 19.225.144/0001-74, para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a Decisão nº 32/2015-SLC/ANEEL, que aplicou a penalidade de multa no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme previsto no item 13.4.3 do Edital do Pregão nº 34/2014 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de maio de 2015

Nº 1.736 - Processo nº: 48500.000677/2015-28. Interessada: Fennix Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a empresa Fennix Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.642.355/0001-54, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 1.737 - Processo nº 48100.000298/1997-61. Interessado: Santa Fé Energética Ltda. Decisão: aprovar a revisão do Projeto Básico da PCH Salto Bandeirantes, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.029686-4.01, localizada no município de Santa Fé, no estado do Paraná, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 1.295/2008.

Nº 1.738 - Processos nº 48500.003094/2006-51 e 48100.000915/1994-11. Decisão: i) Homologar os parâmetros necessários ao cálculo da garantia física da PCH Brito, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.000318-2.01, de titularidade da empresa Novelis do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 60.561.800-0001-03, situada no rio Piranga, sub-bacia 56, na bacia hidrográfica Atlântico Leste, no município de Nova Ponte, no estado de Minas Gerais.

Nº 1.739 - Processo: 48500.000351/2014-10. Decisão: aceitar o Projeto Básico da PCH Água Limpa I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.033725-0.01, com potência instalada de 20.100 kW, às coordenadas 18º57'20" de Latitude Sul e 51º19'41" de Longitude Oeste, situada no rio Corrente, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no estado de Goiás, apresentado pela empresa J. Malucelli Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.407.406/0001-44.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 906, de 1º de abril de 2015, publicado no DOU, de 2 de abril de 2015, seção 1, p. 123, v. 152, n. 63, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, onde se lê "com 30.000 kW" leia-se "com 24.000 kW" e retificar integralmente a tabela de aerogeradores de seu Anexo.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**RESOLUÇÃO Nº 26, DE 27 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 29, de 11 de fevereiro de 2015, e pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 353, de 20 de maio de 2015,

Considerando que é atribuição legal da ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, como definido no art. 8º, incisos I e XV, da Lei nº 9.478/97, e art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.847/99;

Considerando a necessidade de que o transporte de recipientes transportáveis de GLP para a comercialização ocorra em veículos que atendam aos requisitos mínimos de segurança previstos na legislação aplicável, em face da periculosidade no manuseio e uso desse produto;

Considerando a necessidade de coibir a operação de pontos de venda irregulares;

Considerando a necessidade de disciplinar o transporte motorizado terrestre de recipientes transportáveis de GLP para a comercialização em áreas urbanas e rurais, com entrega em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado pela ANP, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução visa regulamentar a comercialização, em áreas urbanas e rurais, e a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílios de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais, para consumo próprio, e entre revendedores autorizados pela ANP, por meio de veículos automotores.

Parágrafo único As disposições desta Resolução aplicam-se, apenas, ao(s) veículo(s) transportador(es) de recipientes transportáveis de GLP com peso bruto total de até dezesseis mil quilogramas, tais como caminhões, semirreboque, semirreboque para uso exclusivo em motocicletas e motonetas, caminhonetes do tipo aberta, triciclos, motocicletas e motoneta.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Caminhão: veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até dezesseis mil quilogramas;

II - Caminhonete: veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas;

III - Motocicleta: veículo automotor de duas rodas, com ou sem "side-car", dirigido por condutor em posição montada;

IV - Motoneta: veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada;

V - Reboque: veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor;

VI - Santo Antônio - arco de ferro, ou material similar, que fica em volta da parte traseira da cabine do motorista;

VII - Semirreboque (SR): veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação;

VIII - Semirreboque para uso exclusivo em motocicletas ou motonetas (SRM): veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação, especialmente projetado para ser traçado por motocicletas ou motonetas;

IX - "Side-car": dispositivo de uma única roda, preso a um lado de uma motocicleta ou motoneta, resultando em um veículo de três rodas; e

X - Triciclo: veículo automotor de três rodas.

Art. 3º. Fica expressamente proibida a utilização de reboque e veículo fechado no transporte de recipientes transportáveis de GLP para entrega em domicílio de consumidores ou estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado pela ANP.

Art. 4º. A utilização de motocicletas e motonetas para comercialização de recipientes transportáveis de GLP somente será permitida:

1) com o auxílio de "side-car", observada a Resolução CONTRAN nº 356, de 02 de agosto de 2010, ou outra que venha a substituí-la; ou

2) traçando semirreboques especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos, do tipo SRM, no caso de motocicletas e motonetas dotadas de motor com mais de 120 centímetros cúbicos, observada a Resolução CONTRAN nº 273, de 04 de abril de 2008, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 5º. Os recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios, independente da capacidade nominal, somente poderão ser transportados na posição vertical, exceto para recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 20 quilogramas.

Art. 6º. Fica vedado o empilhamento de recipientes transportáveis de GLP quando o veículo utilizado for triciclos, motocicletas ou motoneta, exceto nos casos onde exista sobre-grades laterais que garantam a estabilidade da carga com o veículo em movimento, observada a capacidade de carga do veículo.

Art. 7º. Quando do transporte em caminhões e caminhonete do tipo aberta, o empilhamento de recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de até 13 quilogramas somente será permitido se houver sobre-grades laterais ou traseiras com fixação através de fitas, correntes ou outro sistema que garanta a estabilidade da carga com o veículo em movimento, observada a capacidade de carga do veículo.

Art. 8º. Quando do transporte em caminhões e caminhonete do tipo aberta de recipientes transportáveis de GLP com capacidade nominal de 45 quilogramas ou de 20 quilogramas, transportados na posição vertical, somente será permitido se realizado junto ao Santo Antônio ou às sobre-grades laterais ou traseiras com fixação através de fitas, corrente ou outro sistema que garanta a estabilidade da carga com o veículo em movimento, observada a capacidade de carga do veículo.

Art. 9º. O(s) veículo(s) transportador(es) de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Resolução, vinculado(s) a distribuidor ou revendedor de GLP, autorizado pela ANP, deverá(ão) estar identificado(s), nas laterais do veículo, com pintura, adesivo ou adesivo imantado, contendo a razão social da empresa, endereço eletrônico da ANP www.anp.gov.br e número da autorização da ANP, de fácil visualização ao consumidor, conforme modelos constantes do Anexo I, a ser disponibilizado no endereço eletrônico www.anp.gov.br, e portar:

a) Ficha de Emergência, de acordo com a Norma NBR 7503:2012 - Transporte terrestre de produtos perigosos - Ficha de emergência e envelope - Características, dimensões e preenchimento, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme modelo constante do Anexo II, a ser disponibilizado no endereço eletrônico www.anp.gov.br, contendo as informações sobre a classificação do produto perigoso, risco que apresenta, procedimentos em caso de emergência, primeiros socorros e informações ao médico;

b) Envelope para Transporte, de acordo com a Norma NBR 7503:2012 - Transporte terrestre de produtos perigosos - Ficha de emergência e envelope - Características, dimensões e preenchimento, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme modelo constante do Anexo II, a ser disponibilizado no endereço eletrônico www.anp.gov.br, contendo os procedimentos genéricos para o atendimento emergencial, telefones úteis e identificação das empresas transportadoras e expedidoras dos recipientes transportáveis de GLP;

c) Ficha de Identificação da Empresa, contendo a razão social da empresa, o número de autorização da ANP, o endereço e o telefone do distribuidor/revendedor, conforme modelo constante do Anexo III, a ser disponibilizado no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

§1º Nos casos de motocicleta, motoneta e triciclo fica dispensada da identificação em suas laterais, devendo o adesivo, adesivo imantado ou pintura estar afixado, nas laterais ou na traseira, do "side-car", do semirreboque de uso exclusivo em motocicletas e motonetas ou da carroceria do triciclo.

§2º O(s) veículo(s) transportador(es) de recipientes transportáveis de GLP com carga em quantidade limitada, de até 333 (trezentos e trinta e três) kg de GLP, está(ão) dispensado(s) de portar os documentos constantes das alíneas "a" e "b" deste artigo, de acordo com a Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 10. O(s) veículo(s) transportador(es) de recipientes transportáveis de GLP, de que trata esta Resolução, deverá(ão) estar identificado(s) pelo Rótulo de Risco e Pannel de Segurança nas laterais e na parte traseira do veículo, de acordo com o padrão adotado pela Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, conforme modelo constante do Anexo IV, a ser disponibilizado no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

Parágrafo único. O(s) veículo(s) transportador(es) de recipientes transportáveis de GLP com carga em quantidade limitada, de até 333 (trezentos e trinta e três) kg de GLP, fica(m) dispensado(s) do caput deste artigo, de acordo com a Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 11. O(s) veículo(s) transportador(es) de recipientes transportáveis de GLP, seja(m) de distribuidores ou de revendedores, deve(m) estar acompanhado(s) de documento fiscal para comercialização de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou, quando for o caso, para outro revendedores autorizados pela ANP.

Art. 12. O(s) veículo(s) transportador(es) de recipientes transportáveis de GLP poderá(ão) ser usado(s) para efetuar venda e entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio, inclusive no trajeto, ou quando for o caso, em outros revendedores autorizados pela ANP, sendo vedada a sua utilização como ponto fixo de venda estacionária.

Art. 13. Somente os distribuidores e revendedores de GLP, autorizados pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, e da Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, respectivamente, ou outra que venha a substituí-las, podem realizar a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílio de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais para consumo próprio ou em outro revendedor autorizado pela ANP.

Das Disposições Transitórias

Art. 14. Fica concedido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para que os distribuidores e revendedor de GLP, autorizados pela ANP, atendam as suas disposições.

Das Disposições Finais

Art. 15. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 16. Deverão ser observadas, adicionalmente a esta Resolução, as normas federais, estaduais e municipais vigentes para a atividade de transporte de recipientes transportáveis de GLP.

Art. 17. Os dispositivos da presente Resolução são passíveis de fiscalização pela ANP, órgãos conveniados, órgãos de trânsito da União dos Estados e dos Municípios, Ministérios Públicos, órgãos de defesa do consumidor, entre outros.

Art. 18. Esta Resolução não se aplica aos veículos com peso bruto total superiores a dezesseis mil quilogramas, os quais deverão, entretanto, observar as legislações vigentes.

Art. 19. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

ANEXO I

ADESIVO DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

AUTORIZAÇÃO DA ANP nº:	UF000000
EMPRESA:	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
DÚVIDAS OU DENÚNCIAS:	0800 970 0267 www.anp.gov.br/faleconosco



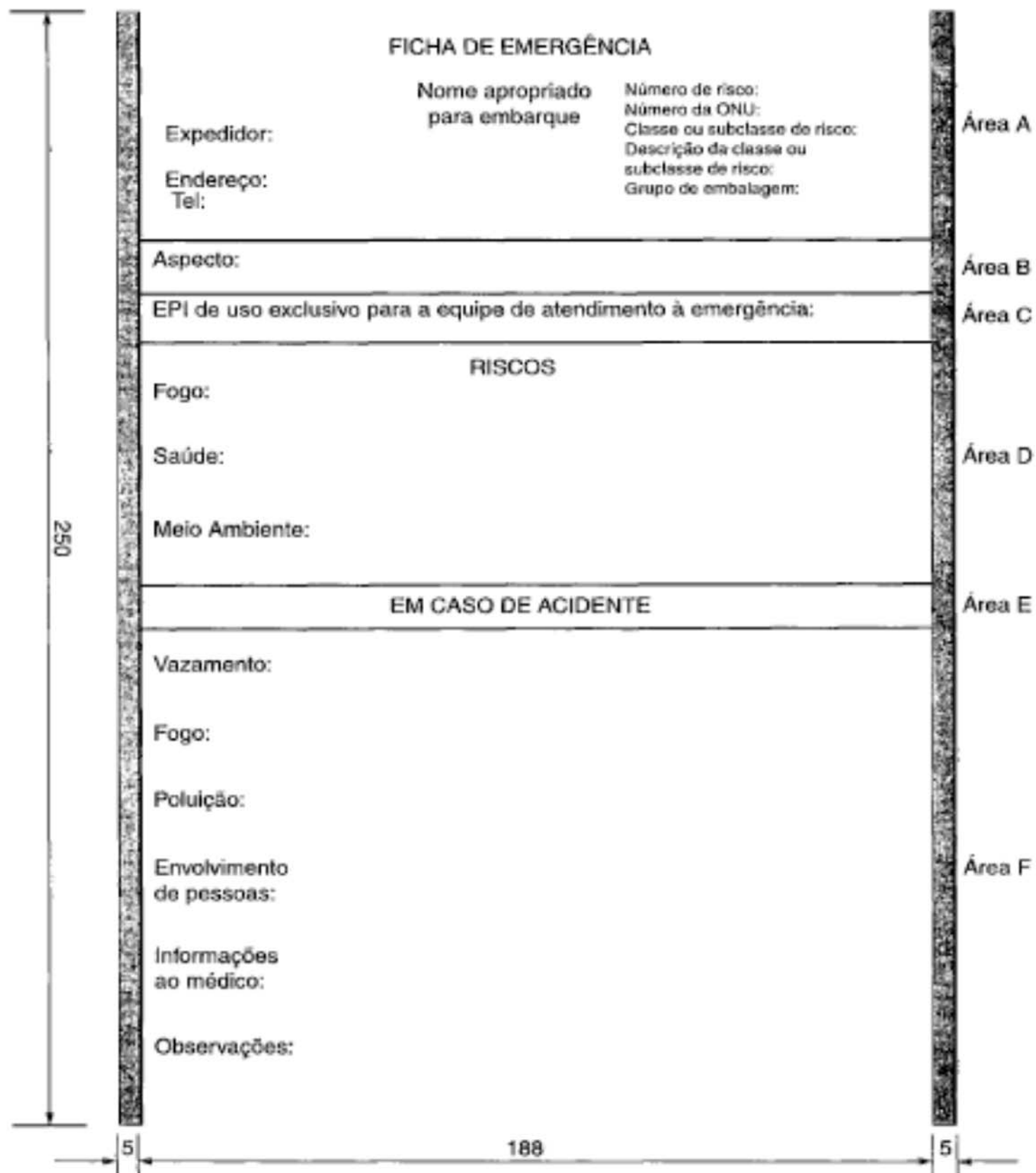
Tamanho: 24 x 10 cm

ANEXO II

FICHA DE EMERGÊNCIA E ENVELOPE DE TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

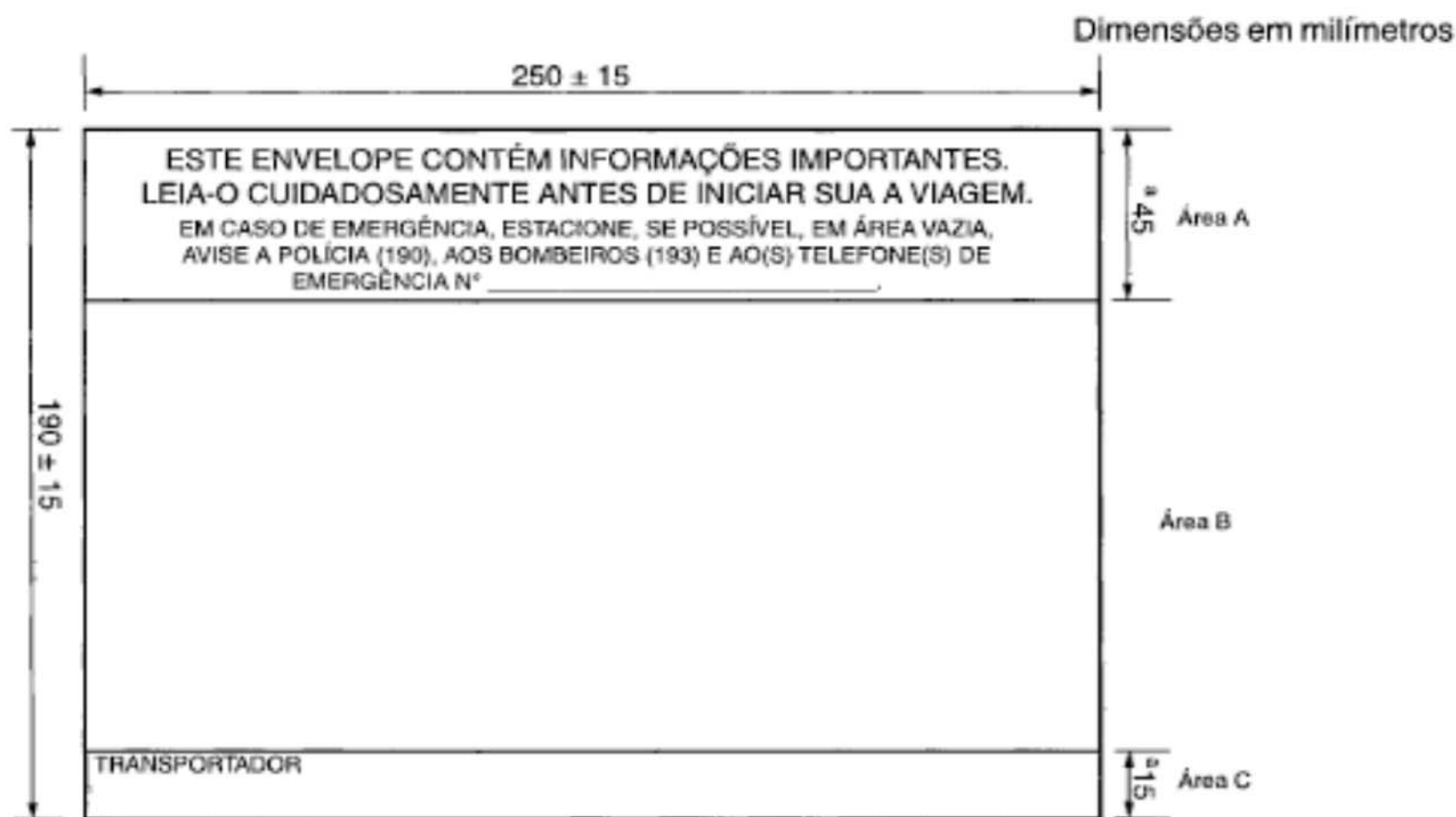
- Ficha de Emergência

Dimensões em milímetros



NOTA A área C é destinada ao título "EPI de uso exclusivo da equipe de atendimento à emergência" ou ao título "EPI de uso exclusivo para a equipe de atendimento à emergência".

- Envelope de transporte de produtos perigosos



a Dimensões mínimas das áreas A e C do envelope para o transporte.

Figura B.1 – Formato, disposição das áreas A, B e C e dimensões mínimas do envelope (frente)

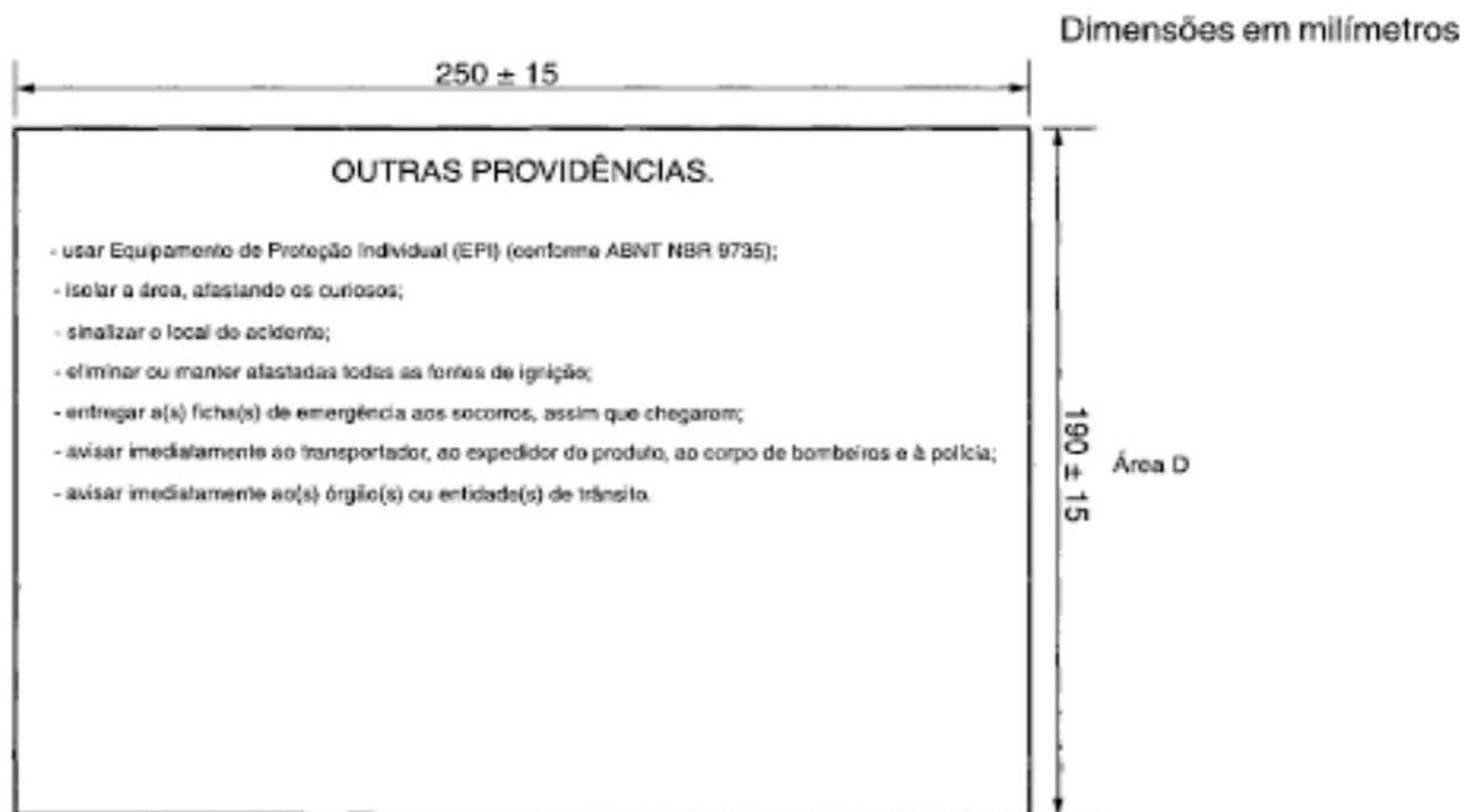


Figura B.2 – Área D do envelope (verso)



ANEXO III

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

**ESTE ENVELOPE CONTÉM INFORMAÇÕES IMPORTANTES.
LEIA-O CUIDADOSAMENTE ANTES DE INICIAR A SUA VIAGEM.
EM CASO DE EMERGÊNCIA, ESTACIONE, SE POSSÍVEL, EM ÁREA VAZIA,
AVISE A POLÍCIA (190), AOS BOMBEIROS (193) E AO(S) TELEFONE(S) DE
EMERGÊNCIA N° _____**

REDESPACHO
TRANSPORTADOR

Figura B.3 – Envelope (frente) – Redespacho

**ESTE ENVELOPE CONTÉM INFORMAÇÕES IMPORTANTES.
LEIA-O CUIDADOSAMENTE ANTES DE INICIAR A SUA VIAGEM.
EM CASO DE EMERGÊNCIA, ESTACIONE, SE POSSÍVEL, EM ÁREA VAZIA,
AVISE À POLÍCIA (190), AOS BOMBEIROS (193) E AO(S) TELEFONE(S) DE
EMERGÊNCIA N° _____**

NOVO REDESPACHO
REDESPACHO
TRANSPORTADOR

Figura B.4 – Envelope (frente) – Novo redespacho

anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

RAZÃO SOCIAL	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (nome fantasia)	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	Nº AUTORIZAÇÃO JUNTO À ANP
CNPJ	

ENDEREÇO

RUA, AVENIDA ETC.		NUMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO / DISTRITO		CEP	
MUNICÍPIO		UF	
DDD	TELEFONE	DDD	FAX
CORREIO ELETRÔNICO			

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

<input type="checkbox"/> REVENDEDOR INDEPENDENTE	
<input type="checkbox"/> REVENDEDOR VINCULADO	NOME DO DISTRIBUIDOR DE GLP
<input type="checkbox"/> DISTRIBUIDOR DE GLP	

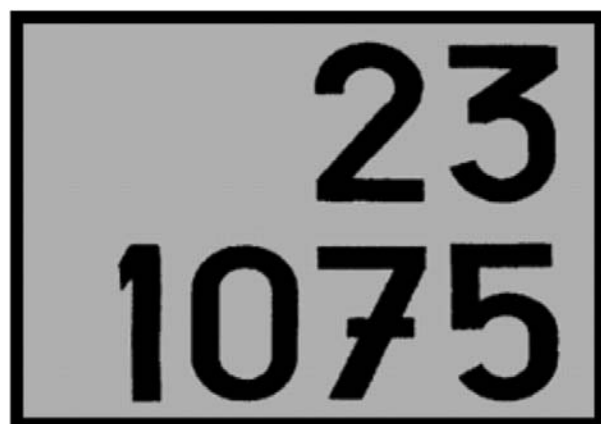
ANEXO IV

PAINEL DE SEGURANÇA E RÓTULO DE RISCO

I) Painel de segurança

Os painéis de segurança devem apresentar o número ONU (1075) e o número de risco do produto transportado (23) exibidos em caracteres negros, não menores que 65mm, num painel retangular de cor laranja, com altura não inferior a 150mm e comprimento mínimo de 350mm, devendo ter borda preta de 10mm conforme modelo abaixo.

Modelo:



II) Rótulo de Risco

Os rótulos de risco devem ter a forma de um quadrado, colocado num ângulo de 45° (forma de losango), com dimensões mínimas de 100mm x 100mm, devendo apresentar uma linha interna a 5mm da borda e paralela a seu perímetro.

Na metade superior do rótulo, a linha deve ser da mesma cor do símbolo e, na metade inferior, da mesma cor do número da classe ou subclasse.

Os rótulos de risco devem ser afixados sobre um fundo de cor contrastante ou devem ser contornados externamente, em todo seu perímetro por uma borda pontilhada ou contínua.

Todos os rótulos devem ser capazes de suportar intempéries, sem que se observe redução substancial de sua eficácia.

Modelo:



DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 28 de maio de 2015

Nº 756 - O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 29, de 11 de fevereiro de 2015, e com base na Resolução de Diretoria nº 364, de 20 de maio de 2015, e considerando:

- as informações apresentadas pela empresa BRASKEM à ANP, constantes do Processo Administrativo nº 48610.016831/2011-11 referentes à solicitação de dispensa de adição de marcador ao alquilado pesado destilado destinado às unidades de PVC da empresa BRASKEM, localizadas em Camaçari - BA e em Marechal Deodoro - AL.

- o disposto no art. 15 da Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011, que prevê que poderão ser dispensados da adição de marcador os Produtos de Marcação Compulsória (PMC) que tiverem suas propriedades afetadas de modo a comprometer sua aplicação normal;

- o rígido controle da movimentação do solvente em questão, desde sua produção até seu destino final;

- as características inerentes ao processo industrial de produção do monocloreto de vinila; e

- a análise técnica realizada pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria ANP nº 105, de 27 de março de 2014, que considerou o alquilado pesado destilado requerer alto grau de pureza, podendo existir risco de efeito acumulativo do marcador no sistema de recuperação de dicloroetano e de recirculação na unidade de produção do monocloreto de vinila. Além disso, por desconhecer a composição química do marcador, não é possível prever o impacto na qualidade do produto final ao longo do tempo em função do acumulo de marcador no processo, o que pode influenciar no tempo de campanha dos equipamentos do processo, reduzindo o mesmo.

torna público o seguinte ato:

1. Fica dispensado de adição de marcador ao solvente aquilado pesado destilado produzido pela empresa BRASKEM destinado às unidades de PVC da BRASKEM, localizadas em Camaçari - BA e em Marechal Deodoro - AL.

2. A presente dispensa de adição de marcador vigorará enquanto persistirem os motivos que justificaram o deferimento da solicitação contida no Processo Administrativo nº 48610.016831/2011-11 e mantidos todos os controles referentes à movimentação dos referidos solventes.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 484, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48610.008323/2014-01, torna público o seguinte ato:

Art.1º - Fica a Pioneiro Transportes e Combustíveis Eireli., inscrita no CNPJ sob o n.º 17.268.026/0001-18, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Rua Dr. Orestes Tibery, nº 3164 - Bairro Jardim Alvorada, Município Tres Lagoas/MS. CEP: 79.611-100, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art.2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de TRR.

Art.3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 485, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 6 de março de 2007, e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.008323/2014-01, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa PIONEIRO TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS EIRELI., inscrita no CNPJ sob o n.º 17.268.026/0001-18, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a operar as instalações de armazenamento localizadas à Rua Dr. Orestes Tibery, 3164, Bairro Jardim Alvorada, Três Lagoas - MS - CEP: 79611-100 (Latitude: 20.800025 Sul, Longitude: 51.684739 Oeste).

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques horizontais subterrâneos listados a seguir, perfazendo o total de 60,30m³.

TANQUE (nº)	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (classe)	TANQUE (tipo)
01	2,55	5,91	30,15	II e III	Horizontal Subterrâneo
02	2,55	5,91	30,15	II e III	Horizontal Subterrâneo

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A PIONEIRO TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS EIRELI., inscrita no CNPJ sob o n.º 17.268.026/0001-18, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 486, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48300.016070/1995-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a H M COUTINHO PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 29.302.205/0002-94, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a operar as instalações de armazenamento localizadas na Rua Porto Alegre 351, Bairro Trindade, Município de São Gonçalo - RJ, 24456-530 (Lat/Lon aprox.: 22.812334S, 43.011878W).

O parque de tancagem de produto é constituído dos seguintes tanques subterrâneos horizontais listados a seguir, perfazendo o total de 92,70 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	CLASSES DE PRODUTO
01	2,55	6,00	30,90	II e III
02	2,55	6,00	30,90	II e III
03	2,55	6,00	30,90	II e III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A empresa H M COUTINHO PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 29.302.205/0002-94, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 487, DE 28 DE MAIO DE 2015.

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.014697/2007-29, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETRÓLEO SABBÁ S.A., CNPJ n.º 04.169.215/0002-72, distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, autorizada a operar o tanque n.º 1001 em suas instalações localizadas na Rua Quixito, n.º 02 - Vila Buriti, Manaus - AM. CEP: 69075-831.

O parque de tancagem, incluindo tanque n.º 1001, compreende os tanques listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 28.181,12 m³:

Tanque nº	Diâmetro (m)	Altura / Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Classe (Produto)	Tipo	Observação
1	6,20	6,00	130,90	I	vertical	Autorização ANP n.º 194, de 27/04/2009
3	11,40	21,00	1.981,00	II	vertical	
4	9,50	18,60	1.179,00	II	vertical	
5	9,50	7,80	474,70	II	vertical	
6	12,30	14,30	1.586,00	I	vertical	
8	11,50	13,20	1.230,00	I	vertical	
9	12,40	14,10	1.532,00	IIIB	vertical	
11	19,30	13,30	3.374,00	II	vertical	
14	19,30	13,30	3.374,00	I	vertical	
17	15,30	18,70	2.982,00	II	vertical	
18	7,60	10,20	372,30	I	vertical	
19	15,30	19,80	3.223,00	II	vertical	
21	2,50	10,00	50,00	I	horizontal	
1001	21,00	20,68	6.692,22	II	vertical	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A PETRÓLEO SABBÁ S.A., CNPJ n.º 04.169.215/0002-72, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 488, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48610.011028/2006-14, torna público o seguinte ato:

Art.1º - Fica a Distribuidora Jacob de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.601.965/0001-53, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Avenida Lazaro Ribeiro, nº 1000 - Bairro Distrito Industrial, Município São João da Boa Vista/SP. CEP: 13.877-760, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art.2º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de TRR.

Art.3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 489, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.011028/2006-14, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a DISTRIBUIDORA JACOB DE PETRÓLEO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.601.965/0001-53, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a operar as instalações de armazenamento localizadas na Avenida Lázaro Ribeiro 1000, Distrito Industrial, Município de São João da Boa Vista - SP, 13877-760 (Lat/Lon aprox.: -22.002536, -46.808137).

O parque de tancagem de produto é constituído dos seguintes tanques aéreos horizontais listados a seguir, perfazendo o total de 46,87 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	CLASSE DE PRODUTO
01	1,91	5,49	15,59	II e III
02	1,91	5,51	15,65	II e III
03	1,91	5,51	15,63	II e III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º DISTRIBUIDORA JACOB DE PETRÓLEO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.601.965/0001-53, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da so-



licitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 490, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 6 de março de 2007, e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48600.011754/2000-61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa TRANSPORTES ÁVILA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 83.946.806/0001-02, autorizada a construir a ampliação das instalações de armazenamento na Avenida São Cristóvão - n.º 2496 - Aririú, Município de Palhoça-SC, CEP:88135-400, Lat.:27°40'39.00" S, Long.:48°41'23.00" O.

A ampliação das instalações de armazenamento, cuja autorização para construção está sendo solicitada, será constituída pelos novos tanques subterrâneos de nºs 1 a 4 apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento, após construção, será de 60,0 m³.

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Comprimento / Altura (m)	Volume (m³)	PRODUTO (CLASSE)	SITUAÇÃO
01	2,00	5,14	15,00	Classe II	A CONSTRUIR
02	2,00	5,14	15,00	Classe II	A CONSTRUIR
03	2,00	5,14	15,00	Classe II	A CONSTRUIR
04	2,00	5,14	15,00	Classe II	A CONSTRUIR

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º Fica sem efeito a Autorização de Operação ANP nº 255, publicada no Diário Oficial da União em 13 de julho de 2005.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 491, DE 28 DE MAIO DE 2015.

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 30, de 27/10/2006, da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.010231/2002-40, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a MAXSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.326.969/0001-57, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, autorizada a construir a ampliação (tanques

011, 012, 013 e 014) da base de armazenamento e distribuição de combustíveis localizada à Rodovia SC 480, Km 5,8 / número 4445E, Distrito de Marechal Bormann, Chapecó - SC, CEP: 89801-973.

Após a construção dos tanques verticais aéreos, apresentados na tabela a seguir, a capacidade de armazenamento das instalações será acrescida em 3.580 m³.

TANQUE (nº)	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (classe)	OBS
011	9,55	12,50	895	I, II e III	A construir
012	9,55	12,50	895	II e III	A construir
013	9,55	12,50	895	I, II e III	A construir
014	9,55	12,50	895	II e III	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 483/2014, publicada no D.O.U. em 18/11/2014.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de maio de 2015

Nº 752 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do Processo ANP nº 48610.008323/2014-01, torna pública a habilitação da empresa Pioneiro Transportes e Combustíveis Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 17.268.026/0001-18, localizada na Rua Dr. Orestes Prata Tibery, nº 3164 - Bairro Jardim Alvorada, Município Tres Lagoas/MS. CEP: 79.611-100, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Nº 753 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007, e o que consta do Processo ANP nº 48610.011028/2006-14, torna pública a habilitação da empresa Distribuidora Jacob de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.601.965/0001-53, localizada na Avenida Lázaro Ribeiro, nº 1000 - Bairro Distrito Industrial, Município São João da Boa Vista/SP. CEP: 13.877-760, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Nº 754 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de venda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MA0229554	A. J. RIBEIRO DA SILVA & CIA LTDA - ME	21.231.946/0001-39	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	MA	48610.004671/2015-82
GLP/PR0229555	ALCIDES RODRIGUES CARDOSO	22.157.210/0001-20	SAO MANOEL DO PARANA	PR	48610.004796/2015-11
GLP/RN0229556	ALDEMIR BORGES DA SILVA FILHO 05741001483	15.569.370/0001-11	CANGUARETAMA	RN	48610.003848/2015-23
GLP/PR0229557	ARNO SCHWART	19.291.492/0001-40	RAMILANDIA	PR	48610.004701/2015-51
GLP/RO0229558	AUTO POSTO CALAMA LTDA	10.976.424/0001-40	PORTO VELHO	RO	48610.004667/2015-14
GLP/MS0229559	AUTO POSTO KAMILA LTDA	18.528.641/0001-89	CAMPO GRANDE	MS	48610.004661/2015-47
GLP/ES0229560	B.A. BOTELHO - ME - FILIAL	20.967.996/0002-05	SAO MATEUS	ES	48610.004457/2015-26
GLP/PA0229561	CANTO & MOREIRA LTDA. - EPP	18.595.963/0001-40	OBIDOS	PA	48610.004541/2015-40
GLP/SP0229562	CLEIDE DE LIMA ALVES 16458900821	21.873.741/0001-57	PARAGUACU PAULISTA	SP	48610.004761/2015-73
GLP/SP0229563	COMERCIO DE GAS BARIANI LTDA - EPP	18.618.508/0001-13	SAO PAULO	SP	48610.003785/2015-13
GLP/TO0229564	D. SANTOS DE JESUS - ME	20.493.610/0001-81	JUARINA	TO	48610.004801/2015-87
GLP/AL0229565	D V GOMES SARMENTO - ME	21.601.938/0001-37	MACEIO	AL	48610.004453/2015-48
GLP/MT0229566	DAVID FERREIRA DOS SANTOS - ME	21.952.227/0001-07	SINOP	MT	48610.004810/2015-78
GLP/ES0229567	DEBORA SUELY FRANCA SILVA SANTANA 10335239765	21.608.769/0001-67	SERRA	ES	48610.004674/2015-16
GLP/RS0229568	DELICI ENIO FRIEDRICH - ME	07.148.199/0002-20	AGUDO	RS	48610.004759/2015-02
GLP/BA0229569	EAJ REVENDEDORA DE GAS LTDA - ME	21.011.712/0001-86	PORTO SEGURO	BA	48610.004815/2015-09
GLP/SP0229570	ELIANA PERPETUA CESAR 18453172897	20.771.244/0001-85	VOTUPORANGA	SP	48610.004583/2015-81
GLP/RJ0229571	ELOHIM COMERCIO DE GLP EIRELI - ME	21.478.827/0001-85	RESENDE	RJ	48610.004802/2015-21
GLP/RO0229572	ENIO SILVA DOS SANTOS	20.886.152/0001-40	PORTO VELHO	RO	48610.004581/2015-91
GLP/AL0229573	ERMENSON NICACIO BATISTA DA SILVA 09926481493	21.582.938/0001-37	SATUBA	AL	48610.004672/2015-27
GLP/MG0229574	FERNANDA SENA CALDEIRA 08320223652	21.795.516/0001-40	SAO JOAO DA LAGOA	MG	48610.004758/2015-50
GLP/PR0229575	FRANCISCO ADAIR DOS SANTOS PINTO - ME	22.281.058/0001-93	CURITIBA	PR	48610.004814/2015-56
GLP/PI0229576	FRANCISCO ALVES DE MOURA JUNIOR - ME	21.213.336/0001-02	REGENERACAO	PI	48610.004551/2015-85
GLP/MG0229577	GIOVANNY JOSE AZEVEDO GONCALVES 11856287629	21.622.244/0001-86	SAO GONCALO DO SAPUCAI	MG	48610.004748/2015-14
GLP/ES0229578	HIRAM TADEU MENDES DE VARGAS 43430007615	21.227.961/0001-03	SERRA	ES	48610.004584/2015-25
GLP/BA0229579	IVANILDO CINTRA LIMA - ME	13.653.296/0003-53	IPIRÁ	BA	48610.004721/2015-21
GLP/RS0229580	JEISON RAMOS FERREIRA & CIA LTDA ME	11.068.249/0001-55	ROLANTE	RS	48610.004699/2015-10
GLP/SP0229581	JOAO WESLEY FERREIRA VIEIRA 33074423846	21.969.789/0001-63	SANTA MERCEDES	SP	48610.004817/2015-90
GLP/SP0229582	JOSE DE JESUS GOMES 26062312877	22.047.164/0001-07	VERA CRUZ	SP	48610.004755/2015-16
GLP/GO0229583	JOSE FERREIRA PESSOA	17.525.222/0001-20	ABADIA DE GOIAS	GO	48610.004458/2015-71
GLP/SP0229584	JOSE PEDRO DE TOLEDO	21.925.083/0001-08	ORLANDIA	SP	48610.004703/2015-40
GLP/SP0229585	JOSUEL DA SILVA PEREIRA 13819428810	20.302.289/0001-00	NARANDIBA	SP	48610.004813/2015-10
GLP/MT0229586	M. F. DE LIMA - DISTRIBUIDORA - ME	18.324.196/0001-35	CUIABA	MT	48610.004668/2015-69
GLP/PA0229587	M J SOUSA & CARDOSO LTDA - ME	21.316.173/0001-93	ANANINDEUA	PA	48610.004760/2015-29
GLP/RS0229588	MASSONI COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA.	09.475.421/0002-24	FLORES DA CUNHA	RS	48610.004578/2015-78
GLP/SP0229589	MAX SUEL LEITE BESSA BEBIDAS - ME	18.963.137/0002-98	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.004800/2015-32
GLP/RO0229590	MIRANTE GAS LTDA - ME	21.119.240/0002-60	MIRANTE DA SERRA	RO	48610.004749/2015-69
GLP/MG0229591	M.L.MENDES DEPOSITO DE GAS EIRELI - ME	20.342.930/0001-30	SANTA LUZIA	MG	48610.004586/2015-14
GLP/MG0229592	NADIA PAULA DA SILVA 11645315657	21.826.929/0001-44	BORDA DA MATA	MG	48610.004754/2015-71
GLP/RO0229593	ONAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP	04.958.208/0001-79	VALE DO ANARI	RO	48610.004753/2015-27
GLP/AL0229594	OSCAR JOSE DA SILVA FILHO 05948719480	21.260.163/0001-83	MACEIO	AL	48610.004552/2015-20
GLP/BA0229595	POSTO IDEAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	07.536.799/0001-84	BARRA	BA	48610.004673/2015-71

GLP/RR0229596	R A EVANGELISTA - ME	21.579.496/0001-70	BOA VISTA	RR	48610.004544/2015-83
GLP/TO0229597	R.A. DOS S. AZEVEDO - ME	20.249.135/0001-00	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	TO	48610.004806/2015-18
GLP/RS0229598	REINALDO GOMES ESTEVES	13.062.269/0001-44	PELOTAS	RS	48610.004698/2015-75
GLP/PA0229599	RENATA DOS SANTOS MOURA 00091615208	21.949.042/0001-43	BELEM	PA	48610.004808/2015-07
GLP/CE0229600	ROSELI BARROS LIMA - ME	19.711.243/0001-66	MADALENA	CE	48610.004592/2015-71
GLP/MG0229601	ROSELIA CIRIACO DA SILVA ME	20.738.402/0001-03	JACUTINGA	MG	48610.004459/2015-15
GLP/RN0229602	ROZENO RUFINO DE LIMA BISNETO - ME	10.664.106/0002-24	SAO MIGUEL	RN	48610.004663/2015-36
GLP/SP0229603	SOLANGE APARECIDA CAMPANEZ DE SOUZA - ME	21.687.136/0001-91	QUINTANA	SP	48610.004816/2015-45
GLP/MG0229604	SUPERMERCADO SILVANO LTDA - EPP	08.734.842/0002-60	JOAO PINHEIRO	MG	48610.004750/2015-93
GLP/PE0229605	TACIANE DA SILVA GOUVEIA 09144442475	21.991.607/0001-50	VERTENTE DO LERIO	PE	48610.004756/2015-61
GLP/MT0229606	TOCA DO GAMBIA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	21.547.048/0001-94	SINOP	MT	48610.004757/2015-13
GLP/AL0229607	VALDIRENE GARCIA DOS SANTOS EPP	19.389.939/0001-18	MACEIO	AL	48610.004664/2015-81
GLP/SP0229608	VERA LUCIA DA SILVA 14168508803	18.885.576/0001-49	LIMEIRA	SP	48610.004752/2015-82
GLP/ES0229609	WASHINGTON ALVES DAMACENO 13117761764	21.602.256/0001-49	SERRA	ES	48610.004579/2015-12

Nº 755 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP70445	ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA	21.598.952/0001-29	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.004780/2015-08
PR/AC0168847	AUTO POSTO CAMILA LTDA	05.938.540/0002-15	BRASILEIA	AC	48610.000486/2015-19
PR/SC0129382	AUTO POSTO ENCANO LTDA	03.348.462/0001-92	INDAIAL	SC	48610.000165/2013-52
PR/RO70409	AUTO POSTO MRA LTDA	21.567.764/0001-33	PORTO VELHO	RO	48610.004865/2015-88
PR/SP70366	AUTO POSTO NEKKO LTDA	20.741.723/0001-59	ITAPEVA	SP	48610.004776/2015-31
PR/SP0170369	AUTO POSTO PRAIA DE SAO FRANCISCO LTDA	04.736.440/0003-24	CARAGUATATUBA	SP	48610.004593/2015-16
PR/PA70465	AUTO POSTO TAPAJOS LTDA - EPP	19.540.628/0001-08	RUROPOLIS	PA	48610.000401/2015-01
PR/SP70386	AUTO SERVICOS PIT STOP LTDA	21.776.643/0001-00	SAO VICENTE	SP	48610.004789/2015-19
PR/CE70470	BEZERRA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	10.383.433/0009-84	VARZEA ALEGRE	CE	48610.004888/2015-92
PR/PE70469	BM DE LIMA FREIRE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME	14.416.304/0001-49	BELEM DO SAO FRANCISCO	PE	48610.004892/2015-51
PR/CE70468	CANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	17.600.387/0001-10	BARREIRA	CE	48610.004893/2015-03
PR/SP0168203	CENTRO AUTOMOTIVO PARQUE DO CARMO LTDA	20.881.494/0001-78	SAO PAULO	SP	48610.013237/2014-11
PR/PE70467	EGIO NERI LIBERATO EIRELI - EPP	19.795.585/0001-01	ARARIPINA	PE	48610.004894/2015-40
PR/RS70385	POSTO DE COMBUSTIVEL FORMAGINI & BRANDOLT LTDA - EPP	20.792.055/0001-99	ALEGRETE	RS	48610.004777/2015-86
PR/BA70466	POSTO OASIS LTDA - ME	15.541.589/0001-02	IACU	BA	48610.004895/2015-94
PR/GO70408	POSTO POUSO ALTO - LTDA - EPP	21.428.926/0001-52	ARUANA	GO	48610.004867/2015-77
PR/RS70425	POSTO PRATA EIRELI - ME	20.801.570/0001-98	GETULIO VARGAS	RS	48610.004847/2015-04
PR/PE0162302	PREMIUM TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS DO BRASIL LTDA - ME.	04.802.382/0001-28	LAGOA DO ITAENGA	PE	48610.008309/2014-08
PR/GO70365	SERRA NEGRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	21.212.442/0001-71	PIRACANJUBA	GO	48610.004778/2015-21

Nº 757 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao AUTO POSTO BOQUEIRÃO LTDA., CNPJ nº 52.784.691/0001-65, conforme Mandado de Segurança, Processo nº 2098614-84.2015.8.26.0000.

Nº 758 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao AUTO POSTO BEM BOM SERVICE CAR LTDA., CNPJ nº 46.496.238/0001-50, conforme Mandado de Segurança, Processo nº 2098614-84.2015.8.26.0000.

**DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

AUTORIZAÇÃO Nº 492, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 245 de 13 de agosto de 2012, de acordo com o art. 53 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e com a Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.001269/2012-01, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada no Polo de Processamento de Gás Natural de Cacimbas da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0118-12, situado à Rodovia Artur Pinto Santana, Distrito de Povoação, km 8, Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, com capacidade de processamento de gás natural de 16.000.000 m³/d, a operação das seguintes unidades e suas respectivas capacidades de projeto:

Identificação	Capacidade nominal
Unidade de Ajuste de Ponto de Orvalho (UAPO)	5.500.000 m³/d
Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN I)	3.500.000 m³/d
Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural (UPCGN I)	1.500 m³/d
Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN II)	3.500.000 m³/d
Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural (UPCGN II)	1.500 m³/d
Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN III)	3.500.000 m³/d
Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural (UPCGN III)	1.500 m³/d
Unidade de Tratamento Cáustico (UTC I)	2.200 m³/d
Unidade de Tratamento Cáustico (UTC II)	2.200 m³/d

Art. 2º Fica autorizada também a operação dos sistemas auxiliares, interligações com terminais, portos, clientes e empresas distribuidoras, e ainda tanchagem existente de intermediários e derivados, e outros, com capacidade operacional de 14.640 m³.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 49, de 02 de fevereiro de 2012, publicada no DOU em 10 de fevereiro de 2012.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES



DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de maio de 2015

Nº 763 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.002832/2004-41 e 48610.000091/2015-16, considerando:

- que após a devida instrução processual, foi concedida a Autorização n.º 125, de 16/06/2004, publicada no DOU n.º 116, Seção 1, pág. 60, de 18/06/2004 à Socorro Carvalho & Cia, CNPJ: 04.330.304/0001-78;

- que em 30/12/2014, foi protocolada documentação junto à Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural - SCM/ANP com o objetivo de atualizar o cadastro da empresa, que realiza atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas de óleo diesel/biodiesel por meio aquaviário;

- que após a devida instrução processual, referente à sociedade SC Transportes LTDA, CNPJ: 04.330.304/0001-78, foi concedida a Autorização n.º 75, de 19/02/2015, publicada no DOU n.º 34, Seção 1, pág. 36, de 20/02/2015;

1. Dessa forma, vimos por meio deste revogar ex-officio a Autorização n.º 125, de 16/06/2004, publicada no DOU n.º 116, Seção 1, pág. 60, de 18/06/2004, em nome da sociedade Socorro Carvalho & Cia.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de maio de 2015

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Resolução ANP n.º 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
Nº 759	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90					
	48600.001130/2015 - 11	OPTIGEAR OG 4 EP	SAE NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	16743
	48600.001013/2015 - 58	OUTBOARD SUPER TT NÁUTICO PLUS	SAE N.A.	NMMA TCW-3.	ÓLEO LUBRIFICANTE	964
	48600.001137/2015 - 33	TRIBOL GR 100-0 PD	NLGI 0	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5080
	48600.001014/2015 - 01	ACTEVO EXTRA 4T	SAE 20W50	API SL, JASO MA2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	4496
	48600.001133/2015 - 55	TRIBOL GR 100-1 PD	NLGI 1	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5077
	48600.001134/2015 - 08	MAGNA CL 460	ISO 460	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	16745
	48600.001139/2015 - 22	MAGNA CTX 220 WT	ISO 220	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	16752
	48600.001131/2015 - 66	MAGNA CTX 460 WT	ISO 460	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	16744
	48600.001135/2015 - 44	TRIBOL GR 100-2 PD	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5078
	48600.001129/2015 - 97	OPTIGEAR OG 4	SAE NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	16742
Nº 760	FÁBRICA-QUÍMICA PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. - CNPJ nº 05.853.347/0001-09					
	48600.001142/2015 - 46	GIRUX SUPER TURBO	SAE 15W40	API CG-4.	ÓLEO LUBRIFICANTE	16764
	48600.001141/2015 - 00	GIRUX FORCE DIESEL	SAE 15W40	API CJ-4/SN.	ÓLEO LUBRIFICANTE	16754
	48600.001140/2015 - 57	GIRUX TURBO PLUS CH-4	SAE 15W40	API CH-4/SJ.	ÓLEO LUBRIFICANTE	16753
Nº 761	LUBRI-MOTOR'S INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 03.324.374/0001-50					
	48600.001005/2015 - 10	LION SEMI SYNTEX	SAE 10W30	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	13224
	48600.001003/2015 - 12	MOTORS SEMI SYNTEX	SAE 10W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	12522
	48600.000996/2015 - 13	LION SEMI SYNTEX	SAE 5W30	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	13224
	48600.001007/2015 - 09	LION MOTO 4T JASO MA	SAE 10W30	API SL/JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	16760
	48600.001004/2015 - 67	MOTORS MOTO 4T JASO MA	SAE 10W30	API SL/JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	16759
	48600.000999/2015 - 49	MOTORS SEMI SYNTEX	SAE 10W30	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	12522
	48600.001000/2015 - 89	MOTORS SEMI SYNTEX	SAE 5W30	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	12522
Nº 762	SHRIEVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 19.390.762/0001-70					
	48600.000912/2015 - 33	PROGLINE LPG-WS 150	ISO 150	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	16763
	48600.000911/2015 - 99	ZEROL ESTER 22	ISO 22	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	16762
	48600.000910/2015 - 44	ZEROL ESTER 32	ISO 32	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	16761

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Superintendente, nº 698 de 14 de maio de 2015, publicado no DOU de 15/05/2015, Seção 1, pág 51, onde se lê: "... Cadastro: XX...", leia-se: "... Cadastro: 63...".

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 73/2015**

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Ficam os abaixo relacionados clientes que os recursos administrativos interpostos foram julgados improcedentes; restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 901.790/2010

Notificado: GRANITOS S.A.

CNPJ/CPF: 23.445.513/0001-01

NFLDP nº:517/2010 - DNPM/CE.

Valor: R\$ 5.094.435,77

Processo de Cobrança nº: 901.717/2005

Notificado: JÚLIA MOREIRA SALES F.I.

CNPJ/CPF: 06.827.521/0001-01

NFLDP nº:003/2005 - DNPM-CE.

Valor: R\$ 1.613.443,48

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 67/2015**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Brasília Mineradora Espírito Santense Ltda - 896149/12 - A.I. 289/15

Construções e Comércio Vitória Ltda - 896765/11 - A.I. 285/15

ep Souza Material de Construção Ltda me - 896160/12 - A.I. 290/15

Evalcir Jose de Palma - Epp - 896454/10 - A.I. 278/15

Fellipe André de Carvalho Marroquim - 896249/12 - A.I. 292/15

Flavia Pretti Moraes - 896498/11 - A.I. 284/15

Granozan Pedras Ornamentais Ltda me - 896274/11 - A.I. 280/15

Jerônimo Bobbio me - 896054/12 - A.I. 288/15

Marcos Rangel Conti - 896843/06 - A.I. 276/15

Mmm Mega Mina Mineração Ltda me - 896166/12 - A.I. 291/15

Moraes e Vidal Consultoria em Engenharia de Negócios LTDA. - 896580/11 - A.I. 283/15

Nálim el Assal Queiroz - 896097/07 - A.I. 277/15

Ocean Mineração Ltda - 896594/10 - A.I. 279/15

Paulo Sergio Ceschim me - 896480/12 - A.I. 294/15

Petroleo Brasileiro s a - 896040/12 - A.I. 287/15

R.P.S. Transportes e Serviços Eirele me - 896360/11 - A.I. 281/15

Robson de Brito Barboza - 896255/12 - A.I. 293/15

Sebastião Ademar Nicoli - 896027/12 - A.I. 286/15

Styllo Construções e Incorporações Ltda - 896379/11 - A.I. 282/15

RELAÇÃO Nº 68/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Benjamin Cristo Broedel - 896691/11

Borlini e Borlini Transportes e Comercio de Areia e Brita

Ltda me - 896484/13, 896485/13

Carlos Fernando Secomandi - 896039/13

Darci Venâncio - 896219/13

Diogo Andrade França - 896315/11, 896316/11

Espirito Santo Mineracao e Exportacao Ltda - 896412/13

Jefferson Araújo - 896055/14

Marcel Mineração Ltda - 896296/14, 896371/14

Mônica Santos de Novais - 896488/13

Onésio de Palma - 896326/13

Raphael Nascimento Turra - 896022/13

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 152/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Adão Heleno Rodrigues - 861535/08 - Not.210/2015 - R\$ 5.073,60, 861536/08 - Not.211/2015 - R\$ 5.303,17

Alexandre Pereira da Silva - 861133/08 - Not.209/2015 - R\$ 143,28

Amarillo Mineração do Brasil LTDA. - 861042/07 - Not.203/2015 - R\$ 5.727,44, 860692/04 - Not.187/2015 - R\$ 2.834,36, 861220/04 - Not.188/2015 - R\$ 5.756,04, 861221/04 - Not.189/2015 - R\$ 5.756,04, 861225/04 - Not.190/2015 - R\$ 5.756,04, 861226/04 - Not.191/2015 - R\$ 5.756,04, 861227/04 - Not.192/2015 - R\$ 5.756,04, 860516/06 - Not.193/2015 - R\$ 222,53, 860564/06 - Not.194/2015 - R\$ 45,76, 860611/06 - Not.195/2015 - R\$ 5.756,04, 860758/06 - Not.196/2015 - R\$ 16,61, 860785/06 -

Not.197/2015 - R\$ 255,57, 860847/06 - Not.198/2015 - R\$ 384,76, 860205/07 - Not.199/2015 - R\$ 5.614,55, 860206/07 - Not.200/2015 - R\$ 5.720,99

Antônio Otávio da Silva - 861056/01 - Not.176/2015 - R\$ 2.423,87

Areal Fartura Ltda - 860053/02 - Not.174/2015 - R\$ 274,69

Baltazar Geovane Caixeta - 860771/09 - Not.216/2015 - R\$ 1.511,42, 860772/09 - Not.217/2015 - R\$ 2.141,10

Celmo Geraldo Amorim - 862246/07 - Not.206/2015 - R\$ 61,52

Epasa - Engenharia Pavimentação e Saneamento Ltda - 860690/07 - Not.201/2015 - R\$ 8,97

Gildeon Rodrigues da Silva, - 861004/07 - Not.202/2015 - R\$ 2.358,69

Gregório Vassilive Ferreira - 861441/07 - Not.205/2015 - R\$ 4.690,71, 860918/09 - Not.220/2015 - R\$ 5.729,27

Hidroserv Serviços em Recursos Hídricos e Saneamento Ltda - 861126/07 - Not.204/2015 - R\$ 101,96

Idelmino Marques Cardoso - 862757/08 - Not.214/2015 - R\$ 4.578,61

Leoncio Carlos Medeiros - 860913/09 - Not.219/2015 - R\$ 1.503,74

Lithos Mineração LTDA. - 861387/92 - Not.177/2015 - R\$ 309,65

Mineração Rio Claro Ltda - 860860/09 - Not.218/2015 - R\$ 1.938,24

Mineração Santa fé Ltda - 860623/09 - Not.215/2015 - R\$ 5.727,52

Santa Ignez Construções Indústria e Comércio Ltda - 860698/03 - Not.179/2015 - R\$ 231,37

Seta Mineração Ltda - 862200/08 - Not.212/2015 - R\$ 140,96

Terraplenagem Canada Ltda - 861021/09 - Not.221/2015 - R\$ 80,01, 861022/09 - Not.222/2015 - R\$ 142,57, 861023/09 - Not.223/2015 - R\$ 143,29

Thyago Baptista Cordeiro Keutenedjian - 862640/08 - Not.213/2015 - R\$ 5.656,50

RELAÇÃO Nº 156/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Anfari Agropecuária s a - 860723/11 - Not.186/2015 - R\$ 627,38

Areal Fartura Ltda - 860053/02 - Not.175/2015 - R\$ 411,91

Extração de Areia Santa Cruz LTDA. me - 862272/11 - Not.178/2015 - R\$ 592,74

RELAÇÃO Nº 157/2015

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineráveis - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Adalor Ortenso Rabelo Cpf/cnpj :618.719.071-87 - Processo minerário: 860007/06 - Processo de cobrança: 960462/15 Valor: R\$3.904,78

Titular: Egnaldo Ferreira da Cunha Cpf/cnpj :300.172.891-49 - Processo minerário: 860313/06 - Processo de cobrança: 960461/15 Valor: R\$5.759,85

Titular: Emivaldo Francico Dourado Cpf/cnpj :236.445.751-34 - Processo minerário: 860392/06 - Processo de cobrança: 960459/15 Valor: R\$2.664,16

Titular: Helenaildes Silva Moreira Ceramica Modelo me Cpf/cnpj :07.829.010/0001-83 - Processo minerário: 860367/06 - Processo de cobrança: 960460/15 Valor: R\$1.190,53

Titular: Isabel Ana de Souza Penha Cpf/cnpj :789.379.491-72 - Processo minerário: 860002/06 - Processo de cobrança: 960463/15 Valor: R\$81,99

Titular: Sinézio Fagundes Dos Santos fi Cpf/cnpj :04.669.159/0001-54 - Processo minerário: 862197/05 - Processo de cobrança: 960464/15 Valor: R\$264,76

RELAÇÃO Nº 161/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

861.332/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS SA- Alvará nº640/2010 - Cessionario:860.273/2015-Marcos Antônio Orlando- CPF ou CNPJ 115.833.391-91

861.333/2009-COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS SA- Alvará nº13.827/2009 - Cessionario:860.274/2015-Marcos Antônio Orlando- CPF ou CNPJ 115.833.391-91

860.004/2011-ARQUILENE REGINA MOTA DE SOUSA- Alvará nº152/2015 - Cessionario:860.332/2015-Alcirgeanni Fernandes Guimarães Ferreira- CPF ou CNPJ 784.378.811-53

862.291/2011-MINAGRAN MINERAÇÃO LTDA ME- Alvará nº13.572/2013 - Cessionario:860.368/2015-Granitos Milke Ltda ME- CPF ou CNPJ 04.182.894/0001-39

861.746/2012-JOSE LUIZ PEIXOTO DE AZEVEDO- Alvará nº5.596/2014 - Cessionario:860.322/2015-Fagner Amorim de Melo- CPF ou CNPJ 720.560.101-00

860.656/2014-NOVA ERA EXTRAÇÃO E TRANSPORTES DE AREIA LTDA ME- Alvará nº8.993/2014 - Cessionario:860.288/2015-Carlos Eduardo Rodrigues Cardoso ME- CPF ou CNPJ 20.011.715/0001-57

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

861.394/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA- Cessionario:Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral S.A.- CPF ou CNPJ 21.823.063/0001-18- Alvará nº67/2010

861.405/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA- Cessionario:Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral S.A.- CPF ou CNPJ 21.823.063/0001-18- Alvará nº2.170/2010

861.406/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA- Cessionario:Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral S.A.- CPF ou CNPJ 21.823.063/0001-18- Alvará nº13.840/2009

861.407/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA- Cessionario:Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral S.A.- CPF ou CNPJ 21.823.063/0001-18- Alvará nº13.841/2009

861.484/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA- Cessionario:Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral S.A.- CPF ou CNPJ 21.823.063/0001-18- Alvará nº383/2010

861.485/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA- Cessionario:Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral S.A.- CPF ou CNPJ 21.823.063/0001-18- Alvará nº384/2010

861.664/2009-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA- Cessionario:Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral S.A.- CPF ou CNPJ 21.823.063/0001-18- Alvará nº1.405/2010

861.356/2011-MAURICIO JOSE DA COSTA- Cessionario:Jjx: Fortes Indústria, Comércio, Construções e Mineração Ltda ME- CPF ou CNPJ 12.334.860/0001-40- Alvará nº15.531/2011

Fase de Licenciamento

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

861.201/2009-WESLEY VICTOR DE FARIA- Cessionario:Eduardo Antonio Fonseca Cardoso- CNPJ 107.593.796-53- Registro de Licença nº142/2010- Vencimento da Licença: 16/01/2018

Fase de Requerimento de Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

861.855/2013-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.- Edital nº 020/2013 - Cessionario: Magnesita Mineração S.A.- CNPJ 00.592.603/0001-20

RELAÇÃO Nº 164/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Miguel Fernandes Franco Junior - 862530/11

RELAÇÃO Nº 166/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

861.163/2006-BRACAL BRASIL CALCÁRIO E AREIA LTDA

861.164/2006-BRACAL BRASIL CALCÁRIO E AREIA LTDA

860.649/2013-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.

860.145/2015-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

860.379/2012-NAYARA SOARES DO COUTO-OF. Nº435/2015

860.074/2015-VICTOR DE OLIVEIRA LACERDA-OF. Nº460/2015

860.376/2015-RAPHAEL SANCHES E SILVA RAMOS-OF. Nº509/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

862.522/2011-CARLOS SILVA DE OLIVEIRA-OF. Nº511/2015

860.587/2013-CARLA MARCIA LIMA VERDE BRITO-OF. Nº515/2015

861.765/2013-CONSTRUTORA CAIAPO LTDA-OF. Nº512/2015

860.942/2014-CENTRO OESTE PEÇAS ACESSÓRIOS LTDA ME-OF. Nº475/2015

860.065/2015-MANOEL JUNQUEIRA DE REZENDE-OF. Nº462/2015

860.286/2015-MOACIR DA COSTA LIMA-OF. Nº503/2015

860.287/2015-MOACIR DA COSTA LIMA-OF. Nº506/2015

860.290/2015-MOACIR DA COSTA LIMA-OF. Nº506/2015

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)

860.680/2013-DJALMA MENDES FERREIRA-OF. Nº514/2015

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

862.071/2012-GLAUBER NEUBIO DA SILVA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)

860.071/2015-WEMERSON GOMES EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº461/2015

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 76/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

868.366/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA-OF. Nº726/15

868.368/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA-OF. Nº727/15

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

868.248/2013-EWA ENGENHARIA LTDA ME

Fase de Requerimento de Lavra

Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)

868.184/2014-MINERAÇÃO GUIDONI LTDA.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

868.231/2007-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº714/15

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1077)

860.501/1979-INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA- AI Nº 162/15

860.502/1979-INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA- AI Nº 163/15

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)

868.902/1996-PEDREIRA AMAMBALAI LTDA ME-OF. Nº221.44.041/15

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)

868.032/2001-MINERADORA RIO VERDE LTDA ME-OF. Nº221.44.039/15

868.047/2003-PEDREIRA AMAMBALAI LTDA ME-OF. Nº221.44.041/15

868.022/2008-SAME HASSAN GEBARA EPP-OF. Nº221.44.040/15

868.194/2010-SAME HASSAN GEBARA EPP-OF. Nº221.44.040/15

868.277/2010-SAME HASSAN GEBARA EPP-OF. Nº221.44.040/15

868.051/2011-MINERADORA RIO VERDE LTDA ME-OF. Nº221.44.039/15

868.052/2011-MINERADORA RIO VERDE LTDA ME-OF. Nº221.44.039/15

ANTONIO CARLOS NAVERRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 107/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Antônio Carlos Das Dores - 848666/11 - Not.199/2015 - R\$ 2.656,09

Contec Industria e Comercio Ltda - 848101/10 - Not.201/2015 - R\$ 28,84

Nazareno Costa Neto - 848685/10 - Not.200/2015 - R\$ 1.828,92

Tânia Maria de Lara Andrade - 848402/11 - Not.197/2015 - R\$ 936,66, 848425/11 - Not.198/2015 - R\$ 1.909,59

RELAÇÃO Nº 112/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Rodrigo Andriotti Gama - 848285/11 - A.I. 95/15

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 78/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

c & c Mineração Ltda me - 890161/11 - Not.106/2015 - R\$ 2.285,15

RELAÇÃO Nº 72/15

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
 Britagem e Construções Litorânea Ltda - 864183/12
 Cristiano Campos Souza - 864330/13
 Ednamérico Tadeu de Oliveira - 864095/13
 Manoel Edson Alves Guimaraes me - 864435/13

RELAÇÃO Nº 73/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
 Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
 Agroindustria Piripiri LTDA. - 864204/14 - A.I. 265/15
 Água Engenharia Ltda me - 864356/14 - A.I. 280/15
 Alessandro Fernandes - 864050/13 - A.I. 99/15
 Amarante Mineração e Serviços LTDA. me - 864410/13 - A.I. 287/15
 Ana Leussidone Benedetti Ottoni - 864418/13 - A.I. 256/15
 Ananias Ponce Lacerda Neto - 864133/13 - A.I. 237/15,
 864307/13 - A.I. 245/15, 864246/14 - A.I. 273/15
 Barnabé Miranda de Oliveira Rodrigues - 864354/13 - A.I. 11/15
 Eletroligas Ltda - 864054/10 - A.I. 229/15
 Fábio Borges Soares - 864201/13 - A.I. 239/15
 Goyaz Minérios Ltda me - 864231/13 - A.I. 240/15,
 864239/13 - A.I. 241/15, 864240/13 - A.I. 242/15
 Inecol Indústria Engenharia e Comercio Ltda - 864168/14 - A.I. 14/15
 Ivonete Monteiro da Silva - 864003/14 - A.I. 259/15
 João Paulo Ferreira da Silva - 864872/11 - A.I. 230/15
 José Wagner Praxedes - 864214/14 - A.I. 267/15
 Leandro Quadros Amorim - 864439/12 - A.I. 234/15
 Lgd de Queiroz - 864766/11 - A.I. 1/15
 Luis Gustavo de Cesaro - 864318/13 - A.I. 246/15
 Márcio Augusto Martins - 864297/14 - A.I. 276/15
 Marco César Ceballos Bonatto - 864076/14 - A.I. 13/15
 Marconcelos Mineração LTDA. - 864179/14 - A.I. 262/15
 Mineração Monte Azul Ltda - 864267/12 - A.I. 231/15,
 864269/12 - A.I. 232/15, 864275/12 - A.I. 233/15
 Minergeo . Mineração , Pesquisas Geológicas e Engenharia - 864549/12 - A.I. 97/15, 864550/12 - A.I. 98/15
 Monica Azevedo Dos Reis - 864213/14 - A.I. 266/15
 Monte Sinai Mineração Ltda - 864786/11 - A.I. 2/15
 Nativa Mineração Ltda - 864351/12 - A.I. 249/15
 Pedreiras Paraíso Ltda - 864102/12 - A.I. 88/15
 Pierre Cordeiro Nunes - 864442/12 - A.I. 250/15, 864448/12 - A.I. 251/15
 Rafael Figueiredo Curcio - 864301/12 - A.I. 99/15
 Ramos e Fernandes Ltda - 864001/12 - A.I. 96/15
 Rodrigo Meireles Mattos Rodrigues - 864045/13 - A.I. 95/15
 Uarian Ferreira da Silva - 864400/13 - A.I. 255/15
 Xixto Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 864236/14 - A.I. 271/15, 864143/14 - A.I. 260/15

RELAÇÃO Nº 75/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
 Ailton Pereira - 864333/13 - Not.161/2015 - R\$ 323,65
 Alexandre Lemos Barros - 864500/05 - Not.102/2015 - R\$ 2.332,54
 Ana Leussidone Benedetti Ottoni - 864502/06 - Not.105/2015 - R\$ 650,34, 864082/10 - Not.130/2015 - R\$ 114,84,
 864046/14 - Not.165/2015 - R\$ 323,65, 864361/12 - Not.142/2015 - R\$ 323,65

Ananias Ponce Lacerda Neto - 864239/09 - Not.127/2015 - R\$ 8.267,10
 Ananias Ponce Lacerda Neto - 864027/07 - Not.107/2015 - R\$ 575,60
 Arc Mineração & Participações LTDA. - 864147/13 - Not.154/2015 - R\$ 323,65, 864148/13 - Not.155/2015 - R\$ 323,65
 Barnabé Miranda de Oliveira Rodrigues - 864051/13 - Not.149/2015 - R\$ 323,65
 Britasul Indústria e Comercio de Britas Ltda - 864444/12 - Not.143/2015 - R\$ 323,65
 Cjpx Mineração Ltda - 864182/13 - Not.157/2015 - R\$ 323,65, 864185/13 - Not.158/2015 - R\$ 323,65
 Coltro & Reis Ltda - 864854/11 - Not.137/2015 - R\$ 133,09
 Construtora Rio Tranqueira Ltda - 864110/09 - Not.126/2015 - R\$ 894,05
 Elenira Duarte Rosa - 864281/05 - Not.100/2015 - R\$ 1.130,67
 Eraldo Della Vedova de Araujo - 864720/11 - Not.134/2015 - R\$ 137,08
 Espólio de Reinaldo da Costa Faria - 864366/08 - Not.110/2015 - R\$ 10.875,97, 864310/08 - Not.108/2015 - R\$ 751,65
 Fernanda de Souza e Silva - 864784/11 - Not.135/2015 - R\$ 91,21
 Francisco Vasconcelos Freire - 864163/12 - Not.139/2015 - R\$ 323,65, 864478/12 - Not.145/2015 - R\$ 323,65, 864303/13 - Not.160/2015 - R\$ 323,65
 George Costa Rolim - 864093/06 - Not.104/2015 - R\$ 1.219,06
 Gshl Brasil Mineração LTDA. - 864080/06 - Not.103/2015 - R\$ 21.083,34
 Ismael Nunes da Silva - 864413/10 - Not.132/2015 - R\$ 131,39
 Jahnerson Tavares Lopes de Castro - 864452/13 - Not.163/2015 - R\$ 323,65
 Jaques de Queiroz Canedo - 864897/08 - Not.123/2015 - R\$ 6.902,44
 João Lima da Cruz - 864350/08 - Not.109/2015 - R\$ 26,96,
 864487/13 - Not.164/2015 - R\$ 323,65
 Joaquim Freitas da Silva - 864156/05 - Not.99/2015 - R\$ 2.742,68
 José Euclides Rodrigues de Matos - 864136/13 - Not.152/2015 - R\$ 323,65, 864137/13 - Not.153/2015 - R\$ 323,65
 José Lino de Souza - 864149/12 - Not.138/2015 - R\$ 323,65
 Jose Pereira Ramos me - 864013/09 - Not.124/2015 - R\$ 323,65,
 864014/09 - Not.125/2015 - R\$ 323,65
 Juarez Mandú da Silva - 864360/09 - Not.129/2015 - R\$ 4.175,50
 Killmallock Mineração do Brasil Ltda - 864414/08 - Not.111/2015 - R\$ 24.382,34, 864523/08 - Not.112/2015 - R\$ 29.461,68, 864524/08 - Not.113/2015 - R\$ 29.461,68, 864525/08 - Not.114/2015 - R\$ 29.461,68, 864526/08 - Not.115/2015 - R\$ 29.461,68, 864527/08 - Not.116/2015 - R\$ 29.461,68, 864528/08 - Not.117/2015 - R\$ 29.461,68, 864529/08 - Not.118/2015 - R\$ 27.441,29, 864532/08 - Not.119/2015 - R\$ 27.713,07, 864534/08 - Not.120/2015 - R\$ 15.714,86, 864550/08 - Not.121/2015 - R\$ 29.402,72, 864562/08 - Not.122/2015 - R\$ 29.461,59
 Lamartine Reginaldo Sebba - 864838/11 - Not.136/2015 - R\$ 323,65
 lh Engenharia e Mineração Ltda - 860276/92 - Not.93/2015 - R\$ 5.656,28
 Marilene Dos Santos Costa - 864506/10 - Not.133/2015 - R\$ 2.910,96
 Meyriane Ramos Madeira - 864173/10 - Not.131/2015 - R\$ 323,65
 Mineradora Porto Seguro Ext Com e Ind de Mat Básico de Construção Ltda - 864314/12 - Not.141/2015 - R\$ 323,65
 Mineradora Roncador sa - 864305/09 - Not.128/2015 - R\$ 245,45

Quantum Fertilizantes do Tocantins Ltda - 864110/13 - Not.150/2015 - R\$ 323,65, 864111/13 - Not.151/2015 - R\$ 323,65
 Ronaldo Rodrigues de Queiroz (queiroz MAT. de Construção) - 864034/13 - Not.148/2015 - R\$ 323,65
 Sérgio Rodrigo Araújo de Andrade - 864530/06 - Not.106/2015 - R\$ 6.930,14
 Sermine Serviços de Mineração LTDA. - 864786/95 - Not.94/2015 - R\$ 22.288,00
 Serra Azul Mineradora, Incorp., Agrop., Extração e Fracionamento de Minerios Ltda - 864255/12 - Not.140/2015 - R\$ 133,63
 Sóstenes de Souza Barros - 864338/05 - Not.101/2015 - R\$ 2.658,72
 Sul Americana Imóveis, Construções e Mineração Ltda - 864091/96 - Not.95/2015 - R\$ 2.278,52, 864091/96 - Not.96/2015 - R\$ 3.079,63, 864091/96 - Not.97/2015 - R\$ 3.079,63, 864091/96 - Not.98/2015 - R\$ 3.079,63
 Uarian Ferreira da Silva - 864449/12 - Not.144/2015 - R\$ 323,65
 Wendel Alamo Sertão Stefani - 864432/13 - Not.162/2015 - R\$ 323,65
 Weuller Cristino Amorim - 864489/12 - Not.147/2015 - R\$ 323,65
 Xixto Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 864198/13 - Not.159/2015 - R\$ 323,65, 864177/13 - Not.156/2015 - R\$ 323,65

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 177, DE 27 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.002168/2014-91, resolve:

Art. 1º Definir em 0,68 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Orós, com potência instalada de 1,00 MW, de titularidade da empresa Central Geradora Hidrelétrica Orós S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.949.907/0001-80, localizada no Rio Jaguaribe, Município de Orós, Estado do Ceará.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH Orós refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Orós poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 178, DE 27 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002846/2014-83, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Tapuias, de titularidade da empresa Central Hidrelétrica Tapuias Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.692.540/0001-86, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, possui a Licença Ambiental de Instalação nº 804/2013, de 14 de fevereiro de 2013, do Instituto Natureza do Tocantins - Naturantins, Estado do Tocantins, sendo alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Central Hidrelétrica Tapuias Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Central Hidrelétrica Tapuias Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Central Hidrelétrica Tapuias Ltda.		17.692.540/0001-86
03	Logradouro	04	Número
	Lote 5/2 do Loteamento Ribeirão Bonito		s/nº
05	Complemento	06	Distrito
	km-23 Rodovia TO-110		Zona Rural
08	Município	09	UF
	Ponte Alta do Bom Jesus		Tocantins
		10	Telefone
			(63) 3213-2946
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto	CGH Tapuias (Licença Ambiental de Instalação nº 804/2013, de 14 de fevereiro de 2013, do Instituto Natureza do Tocantins - Naturantins, Estado do Tocantins).		
Descrição do Projeto	Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Tapuias, compreendendo: I - uma Unidade Geradora de 1.000 kW, totalizando 1.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 4,16/34,5 kV, junto à Usina, e uma Linha de Distribuição em 34,5 kV, com cerca de trinta e seis quilômetros de extensão, compartilhada com a CGH Sirivera, para suportar a injeção de potência das CGH Tapuias e CGH Sirivera, interligando a Subestação Elevadora ao PG U02343 do Alimentador 09X3 da Subestação Centro Industrial do Cerrado - CIC, de propriedade da Companhia de Eletricidade da Bahia - Coelba.		



Período de Execução	De 30/4/2015 a 20/10/2016.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Ponte Alta do Bom Jesus, Estado do Tocantins.
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Marcelo Taiar Arbex.	CPF: 151.643.338-64.
Nome: José Adalberto Rodrigues Gonçalves Júnior.	CPF: 047.683.238-12.
Nome: Antônio Ataíde Perossi Júnior.	CPF: 098.305.998-50.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	3.378.911,00.
Serviços	1.923.555,00.
Outros	1.342.000,00.
Total (1)	6.644.466,00.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	3.255.580,75.
Serviços	1.853.345,24.
Outros	1.342.000,00.
Total (2)	6.450.925,99.

PORTARIA Nº 179, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006760/2014-20, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de São Clemente 6, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PE.031.823-0.01, de titularidade da empresa Ventos de São Clemente VI Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.013.968/0001-22, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 633, de 25 de novembro de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de fevereiro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Ventos de São Clemente VI Energias Renováveis S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Ventos de São Clemente VI Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 Nome Empresarial	02 CNPJ	
Ventos de São Clemente VI Energias Renováveis S.A.	21.013.968/0001-22	
03 Logradouro	04 Número	
Rodovia Doutor Mendel Steinbruch	s/nº	
05 Complemento	06 Distrito	07 CEP
km 08, Sala 193	Distrito Industrial	61939-906
08 Município	09 UF	10 Telefone
Maracanaú	Ceará	(85) 4006-0503
11 DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	EOL Ventos de São Clemente 6 (Autorizada pela Portaria MME nº 633, de 25 de novembro de 2014 - Leilão nº 03/2014-ANEEL).	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de São Clemente 6, compreendendo: I - treze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 26.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quarenta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Garanhuns II, de propriedade da Interligação Elétrica Garanhuns S.A.	
Período de Execução	De 1º/2/2016 a 1º/1/2017.	
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Caetés, Estado de Pernambuco.	
12 REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Lucas Bezerra de Menezes Alencar Ararape.	CPF: 002.302.633-21.	
Nome: Clécio Antônio Campodônio Eloy.	CPF: 294.276.495-34.	
Nome: Walter Cremasco.	CPF: 493.671.707-00.	
Nome: Eugênio Pacelli Mendonça Dupin.	CPF: 486.116.706-04.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	80.385.131,75.	
Serviços	12.950.677,92.	
Outros	1.900.800,00.	
Total (1)	95.236.609,67.	
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	74.144.160,00.	
Serviços	12.900.600,00.	
Outros	1.900.800,00.	
Total (2)	88.945.560,00.	

13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	87.078.624,44.
Serviços	14.030.194,81.
Outros	2.062.800,00.
Total (1)	103.171.619,25.
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	80.317.764,00.
Serviços	13.975.956,00.
Outros	2.062.800,00.
Total (2)	96.356.520,00.

PORTARIA Nº 180, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.006761/2014-74, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de São Clemente 7, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.PE.031.824-8.01, de titularidade da empresa Ventos de São Clemente VII Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.013.833/0001-67, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 640, de 27 de novembro de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de fevereiro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Ventos de São Clemente VII Energias Renováveis S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Ventos de São Clemente VII Energias Renováveis S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 Nome Empresarial	02 CNPJ	
Ventos de São Clemente VII Energias Renováveis S.A.	21.013.833/0001-67	
03 Logradouro	04 Número	
Rodovia Doutor Mendel Steinbruch	s/nº	
05 Complemento	06 Distrito	07 CEP
km 08, Sala 194	Distrito Industrial	61939-906
08 Município	09 UF	10 Telefone
Maracanaú	Ceará	(85) 4006-0503
11 DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	EOL Ventos de São Clemente 7 (Autorizada pela Portaria MME nº 640, de 27 de novembro de 2014 - Leilão nº 03/2014-ANEEL).	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de São Clemente 7, compreendendo: I - doze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 24.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quarenta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Garanhuns II, de propriedade da Interligação Elétrica Garanhuns S.A.	
Período de Execução	De 1º/2/2016 a 1º/1/2017.	
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Caetés, Estado de Pernambuco.	
12 REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Lucas Bezerra de Menezes Alencar Ararape.	CPF: 002.302.633-21.	
Nome: Clécio Antônio Campodônio Eloy.	CPF: 294.276.495-34.	
Nome: Walter Cremasco.	CPF: 493.671.707-00.	
Nome: Eugênio Pacelli Mendonça Dupin.	CPF: 486.116.706-04.	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	80.385.131,75.	
Serviços	12.950.677,92.	
Outros	1.900.800,00.	
Total (1)	95.236.609,67.	
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	74.144.160,00.	
Serviços	12.900.600,00.	
Outros	1.900.800,00.	
Total (2)	88.945.560,00.	

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 62, DE 27 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as concessões de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo e número do parecer técnico:

- 1) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHARQUEADAS, 89.346.043/0001-37, CHARQUEADAS/RS, 23000.002038/2013-45, 39282.
- 2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E EDUCADORES DE AUTISTAS DE JAUÁ, 05.524.456/0001-74, JAUÁ/SP, 23000.011078/2013-88, 39652.
- 3) APAE DE CRUZ MACHADO, 00.900.144/0001-02, CRUZ MACHADO/PR, 23000.016302/2012-47, 38442.
- 4) SOCIEDADE PESTALOZZI DE MACAÉ, 29.115.946/0001-85, MACAÉ/RJ, 23000.017080/2012-80, 42004.
- 5) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ELDORADO, 70.524.285/0001-45, ELDORADO/MS, 23123.003180/2010-71, 39290.
- 6) APAE de Fernandes Pinheiro, 08.320.504/0001-09, FERNANDES PINHEIRO/PR, 23123.003509/2010-01, 38445.
- 7) ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA, 75.642.892/0001-23, CURITIBA/PR, 25000.075013/2012-13, 40163.
- 8) ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE REABILITAÇÃO E EQUOTERAPIA SANTA CLARA - ACRESC, 09.553.609/0001-62, PENEDO/AL, 25000.077462/2011-15, 38801.
- 9) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO AUTISMO DO LITORAL DE SANTA CATARINA, 08.825.233/0001-35, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, 25000.079474/2011-76, 39048.
- 10) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE 8 DE SETEMBRO, 17.776.188/0001-67, UBERABA/MG, 71000.000990/2012-57, 38612.
- 11) ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE ILE MULHER, 04.881.807/0001-31, PORTO ALEGRE/RS, 71000.001666/2013-56, 38883.
- 12) SOCIEDADE PESTALOZZI DE RIBAS DO RIO PARDO, 01.782.288/0001-66, RIBAS DO RIO PARDO/MS, 71000.005690/2011-01, 42006.
- 13) ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS, 73.672.800/0001-22, PONTA GROSSA/PR, 71000.005691/2011-47, 40104.
- 14) CASA DE REPOUSO NOSSA SENHORA APARECIDA DE PERUIBE, 64.717.556/0001-86, PERUIBE/SP, 71000.005722/2011-60, 40318.
- 15) ASILO LINS DE VASCONCELOS, 79.726.501/0001-00, PARANAÍVA/PR, 71000.006886/2012-95, 38493.
- 16) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATUPÁ, 00.778.242/0001-00, MATUPÁ/MT, 71000.006908/2012-17, 39431.
- 17) ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, 95.642.302/0001-70, MANDAGUAÇU/PR, 71000.012602/2014-61, 38515.
- 18) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE, 00.132.346/0001-43, SÃO JOÃO EVANGELISTA/MG, 71000.020021/2011-51, 39096.
- 19) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS -APAE DE URUCUI, 00.665.673/0001-60, URUCUI/PI, 71000.020305/2011-47, 39113.
- 20) ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE SÃO, 01.111.669/0001-13, MARINGÁ/PR, 71000.020729/2012-92, 38884.
- 21) TASK BRASIL THE ABANDONED STREET KIDS OF BRAZIL TRUST, 01.803.284/0001-17, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.020904/2011-61, 42035.
- 22) CASA DO MENOR APRENDIZ "JOANA DE ÂNGELIS", 60.246.303/0001-10, JABOTICABAL/SP, 71000.022984/2013-51, 40342.
- 23) CENTRO SOCIAL DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO CONJUNTO PAULO VI, 02.486.051/0001-09, BELO HORIZONTE/MG, 71000.027155/2011-01, 38115.
- 24) CASA DA CRIANÇA EXCEPCIONAL MARIA MAIA, 57.386.310/0001-03, CARAPICUIBA/SP, 71000.027166/2011-82, 40268.
- 25) LAR VICENTE MARQUES DE QUEIROZ, 03.563.392/0001-95, APARECIDA DO TABOADO/MS, 71000.029794/2012-83, 41623.
- 26) INSTITUIÇÃO BENEFICENTE LAR DE MIRIAN E MÃE CELITA, 95.627.873/0001-35, SANTA MARIA/RS, 71000.029849/2012-55, 41175.

- 27) LAR VICENTINO DE ITAPEVA, 49.802.762/0001-09, ITAPEVA/SP, 71000.030403/2012-73, 41604.
- 28) LAR SAO VICENTE DE PAULO DE IRACEMAPOLIS, 60.728.250/0001-74, IRACEMAPOLIS/SP, 71000.031441/2010-81, 41617.
- 29) CENTRO ASSISTENCIAL MARIA GIOVANNINA GALLOTTI - CAMAG, 31.721.475/0001-09, IRUPI/ES, 71000.031704/2012-14, 40401.
- 30) FUNDAÇÃO PRESBITERIANA DE EDUCAÇÃO, 01.126.465/0001-56, RIO VERDE/GO, 71000.031706/2012-11, 41078.
- 31) SOCIEDADE ESPÍRITA OBREIROS DO BEM, 51.799.575/0001-57, RIBEIRAO PRETO/SP, 71000.031762/2011-67, 41970.
- 32) FUNDAÇÃO CDL - BH PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 22.441.463/0001-21, BELO HORIZONTE/MG, 71000.031938/2011-81, 41020.
- 33) LAR FRATERNAL SÃO VICENTE DE PAULO DE APIÁ, 50.812.411/0001-50, APIÁ/SP, 71000.034073/2011-12, 41516.
- 34) ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER, 04.280.337/0001-50, PALMEIRA/PR, 71000.034078/2011-37, 40127.
- 35) SERVIÇO ASSISTENCIAL DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL, 45.626.546/0001-90, BRAGANCA PAULISTA/SP, 71000.035322/2013-41, 41893.
- 36) TRADEF - TRABALHO DE APOIO AO DEFICIENTE, 01.297.854/0001-44, MOGI DAS CRUZES/SP, 71000.035505/2011-02, 42039.
- 37) ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LAR ACONCHEGO, 06.087.137/0001-01, PRESIDENTE VENCESLAU/SP, 71000.035519/2011-18, 38843.
- 38) ASSOCIAÇÃO DO CORAÇÃO MESERICORDIOSO DE JESUS, 08.965.301/0001-61, AGUDÓS/SP, 71000.038029/2012-54, 39716.
- 39) CENTRO DE SOLIDARIEDADE HUMANA, 07.009.433/0001-57, FLORIANÓPOLIS/SC, 71000.038040/2012-14, 40557.
- 40) LAR DOS VELHINHOS SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 44.845.808/0001-45, SERRA NEGRA/SP, 71000.038740/2014-71, 41481.
- 41) SISTEMA DE APOIO A SAÚDE SÃO RAFAEL, 07.252.672/0001-33, MARINGÁ/PR, 71000.039828/2013-29, 41922.
- 42) ASSOCIAÇÃO CULTURAL E APOIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AMIGOS DE TIMBAÚBA, 06.001.126/0001-67, TIMBAÚBA/PE, 71000.041458/2013-90, 38881.
- 43) SOS - SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS, 18.659.003/0001-05, CAMPO BELO/MG, 71000.041830/2011-04, 42024.
- 44) CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CAVANIS, 00.191.515/0001-16, RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 71000.041857/2011-99, 40471.
- 45) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HADASSA, 09.179.494/0001-98, RIBEIRAO DAS NEVES/MG, 71000.041858/2011-33, 38665.
- 46) ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, 44.420.958/0001-07, ARACATUBA/SP, 71000.044305/2011-32, 38600.
- 47) ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA EDUCAR E CRESCER, 08.346.569/0001-15, SANTA MARIA/RS, 71000.045209/2013-73, 39886.
- 48) ASSOCIAÇÃO PRESENTE DE APOIO A PACIENTES COM CÂNCER - PADRE TIÃOZINHO, 06.336.300/0001-22, MONTES CLAROS/MG, 71000.045269/2013-96, 40112.
- 49) ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO, 21.186.036/0001-81, MAR DE ESPANHA/MG, 71000.045596/2012-67, 38362.
- 50) CENTRO DE EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO MENOR DE DUARTINA, 50.742.626/0001-41, DUARTINA/SP, 71000.045640/2012-39, 40496.
- 51) CENTRO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO VIRGÍLIO RESI, 07.578.361/0001-69, BELO HORIZONTE/MG, 71000.045654/2012-52, 40495.
- 52) ASSOCIAÇÃO AMOR PERFEITO, 20.182.127/0001-86, TIMOTEÓ/MG, 71000.046627/2012-05, 38584.
- 53) LAR DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO DE POCONE, 05.350.039/0001-52, POCONE/MT, 71000.048195/2011-88, 41469.
- 54) ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ASSISTENCIAL NOVA EGANGELIZAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE EPITÁCIO, 01.610.990/0001-42, PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, 71000.049401/2013-39, 38882.
- 55) ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE REGENTE FEIJÓ, 55.759.526/0001-41, REGENTE FEIJÓ/SP, 71000.050015/2012-17, 38739.
- 56) AFA - ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE ARRAIAS, 02.690.399/0001-05, GOIANIA/GO, 71000.050058/2012-94, 38409.
- 57) ASSOCIAÇÃO MARIA TEREZA, 81.912.669/0001-51, BOCAIUVA DO SUL/PR, 71000.050155/2010-15, 38084.
- 58) INSTITUTO GUANABARA, 15.233.992/0001-74, SALVADOR/BA, 71000.051403/2014-79, 41284.
- 59) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORQUILHINHA, 01.690.847/0001-08, FORQUILHINHA/SC, 71000.051461/2014-01, 39305.
- 60) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NAVEGANTES, 83.824.771/0001-20, NAVEGANTES/SC, 71000.051519/2012-46, 39538.

- 61) CASA DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE APARECIDA, 65.042.814/0001-34, APARECIDA/SP, 71000.051725/2013-37, 40304.
- 62) CENTRO DE ENSINO ESPECIALIZADO DE PRAZERES - CENESPA - UNIDADE ASSISTENCIAL REABILITADORA, 73.660.433/0001-47, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, 71000.052121/2011-46, 40498.
- 63) SOCIEDADE CRESCER, 00.198.318/0001-29, COLOMBO/PR, 71000.053233/2013-86, 41943.
- 64) INSTITUTO SEMEANDO A PAZ, 12.079.138/0001-07, CURITIBA/PR, 71000.053466/2013-89, 41348.
- 65) GRUPO AMIGOS DOS AUTISTAS DE PETRÓPOLIS - GAPE, 06.029.782/0001-78, PETRÓPOLIS/RJ, 71000.053500/2013-15, 41107.
- 66) ASSOCIAÇÃO CRISTÃ EM DEFESA DA CIDADANIA, 02.914.268/0001-64, JUNDIAÍ/SP, 71000.053528/2013-52, 38875.
- 67) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRIANÇA CIDADÃ DE SANTO ANDRÉ, 02.982.088/0001-10, SANTO ANDRÉ/SP, 71000.053540/2013-67, 40208.
- 68) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERRAZ DE VASCONCELOS APAE, 07.029.546/0001-14, FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, 71000.055378/2011-50, 39304.
- 69) LAR PEDACINHO DO CÉU, 23.780.943/0001-80, SAO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, 71000.056028/2010-20, 41548.
- 70) ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS, 03.746.641/0001-88, DOURADOS/MS, 71000.056479/2013-18, 38479.
- 71) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICÍPIO DE BRÁS PIRES, 06.888.144/0001-02, BRÁS PIRES/MG, 71000.059676/2012-08, 39620.
- 72) ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO, 10.248.060/0001-81, GARANHUNS/PE, 71000.059688/2012-24, 38363.
- 73) CENTRO DE ORIENTAÇÃO FAMILIAR, 44.595.502/0001-88, CAMPINAS/SP, 71000.059704/2012-89, 40531.
- 74) ASSOCIAÇÃO LUISA FERRARI, 90.779.471/0001-32, PORTO ALEGRE/RS, 71000.059772/2012-48, 39968.
- 75) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NITERÓI, 30.131.205/0001-77, NITERÓI/RJ, 71000.059788/2012-51, 39456.
- 76) ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, 76.722.180/0001-87, MARINGÁ/PR, 71000.059809/2012-38, 38506.
- 77) NÚCLEO ASSISTENCIAL CASA DO VOVÓ, 05.599.078/0001-98, LAVRAS/MG, 71000.060057/2011-77, 41665.
- 78) UNIÃO NACIONAL DOS DEFICIENTES FÍSICOS, 43.986.678/0001-06, SAO PAULO/SP, 71000.061561/2010-11, 38182.
- 79) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA DE AREIA, 07.383.677/0001-03, TERRA DE AREIA/RS, 71000.061752/2010-75, 39589.
- 80) ASILO PADRE JOÃO ANESI, 17.814.534/0001-54, CAMPINA VERDE/MG, 71000.062426/2012-47, 38496.
- 81) LAR DO MENOR AMPARADO, 21.300.520/0001-90, CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, 71000.064877/2013-08, 41449.
- 82) OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL SANTA INÊS, 01.810.016/0001-22, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 71000.064945/2013-21, 41706.
- 83) ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AS MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA - RECOMEÇAR, 07.410.141/0001-21, MOGI DAS CRUZES/SP, 71000.064963/2013-11, 38979.
- 84) ASSOCIAÇÃO SOCIOCULTURAL SÃO LUÍS ORIONE DO ITAPOÁ - DF, ASLOI, 09.474.638/0001-39, BRASÍLIA/DF, 71000.064977/2013-26, 40186.
- 85) CONSELHO PARTICULAR DE COROMANDEL DA SSV, 17.826.835/0001-06, COROMANDEL/MG, 71000.066435/2011-26, 40865.
- 86) NÚCLEO ASSISTENCIAL ALIMENTAÇÃO MAIOR-NALMA, 02.174.089/0001-38, IBIPORA/PR, 71000.067440/2014-07, 41663.
- 87) ASSOCIAÇÃO SÃO LOURENÇO, 02.003.084/0001-42, MOGI DAS CRUZES/SP, 71000.067454/2014-12, 40173.
- 88) NÚCLEO ARTEVIDA - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, 07.885.038/0001-38, RIO CLARO/SP, 71000.067466/2014-47, 41662.
- 89) ASSOCIAÇÃO NOSSO DESAFIO DE PIRASSUNUNGA - ANDE, 05.973.012/0001-16, PIRASSUNUNGA/SP, 71000.068411/2012-92, 40026.
- 90) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ILHABELA, 55.558.688/0001-11, ILHABELA/SP, 71000.068998/2013-11, 39646.
- 91) ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MANDAGUAARI, 95.639.506/0001-51, MANDAGUAARI/PR, 71000.069066/2013-95, 38530.
- 92) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DOS HOMENS DE AMANHÃ - AEDHA, 00.761.702/0001-98, DUQUE DE CAXIAS/RJ, 71000.069270/2012-25, 39855.
- 93) ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE EQUOTERAPIA, 03.599.649/0001-69, UBERABA/MG, 71000.069278/2012-91, 40003.
- 94) LAR DOS IDOSOS SÃO JUDAS TADEU - ILPI, 04.870.894/0001-21, MATOZINHOS/MG, 71000.069596/2011-71, 41470.



- 95)ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS IDOSOS AMOR E UNIÃO, 06.151.895/0001-41, BATATAIS/SP, 71000.069616/2011-12, 39739.
- 96)FUNDAÇÃO ESPÍRITA NOVA VIDA, 24.811.085/0001-56, CATALAO/GO, 71000.069625/2011-03, 41024.
- 97)ASSISTÊNCIA VICENTINA DE VILA MASCOTE - LAR PADRE VICENTE MELILLO, 08.678.355/0001-46, SAO PAULO/SP, 71000.069654/2011-67, 38620.
- 98)LAR DA AMIZADE ILCE DA CUNHA HENRY, 54.697.677/0001-50, CAMPINAS/SP, 71000.070589/2010-31, 41420.
- 99)VILA VICENTINA DE TIROS, 20.055.356/0001-30, TIROS/MG, 71000.071637/2012-71, 42100.
- 100)AMEV - ASSOCIAÇÃO PARA MELHORIA DE VIDA, 07.600.797/0001-07, SANTA BARBARA D'OESTE/SP, 71000.073434/2013-08, 38429.
- 101)ASSOCIAÇÃO DE EQUOTERAPIA EDUCACIONAL TEXAS RANCH, 13.857.550/0001-73, ITAPECERICA DA SERA/SP, 71000.074649/2012-57, 39009.
- 102)ABRIGO LAR CRISTÃO DE BELO HORIZONTE, 10.603.335/0001-58, BELO HORIZONTE/MG, 71000.075121/2013-86, 38352.
- 103)OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MARIA TERESA DE SÃO JOSE, 53.323.226/0001-90, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 71000.075138/2013-33, 41710.
- 104)ORFANATO SÃO SEBASTIÃO, 09.303.652/0001-70, MONTEIRO/PB, 71000.075148/2013-79, 41750.
- 105)ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E CASA DE APOIO TIA SULA, 81.455.255/0001-40, COLOMBO/PR, 71000.075162/2013-72, 38943.
- 106)SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DE SANTA ANGELINA, 45.268.463/0001-77, ARARAQUARA/SP, 71000.075172/2013-16, 41925.
- 107)ASSOCIAÇÃO SÃO JOAQUIM DE APOIO A MATURIDADE, 08.423.734/0001-95, CARAPICUIBA/SP, 71000.075207/2013-17, 40172.
- 108)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, 01.759.004/0001-10, CONGONHINHAS/PR, 71000.076461/2012-43, 39255.
- 109)CENTRO SOCIAL URBANO ADOLFO LINEBURGUER, 83.814.400/0001-68, CRICIUMA/SC, 71000.076471/2012-89, 40656.
- 110)ASSOCIAÇÃO MÃOS ESTENDIDAS, 07.242.815/0001-26, LONDRINA/PR, 71000.080022/2011-54, 39982.
- 111)INSTITUTO DE HABILITAÇÃO ORIENTAÇÃO EXCEPCIONAL PARANÁ - IHOEPAR, 80.562.176/0001-76, CURITIBA/PR, 71000.081845/2012-88, 41247.
- 112)PEQUENOS OBREIROS DE CURUÇÁ, 00.866.841/0001-86, BAURU/SP, 71000.081945/2012-12, 41787.
- 113)ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS FAMILIAS DE DEFICIENTES FÍSICOS - AFADÉFI, 05.405.039/0001-02, BALNEARIO CAMBORIU/SC, 71000.081951/2012-61, 38966.
- 114)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGUEIRO, 35.446.061/0001-61, SALGUEIRO/PE, 71000.082762/2011-25, 39607.
- 115)FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL CARLOS LEITE BARBOSA PINHEIRO, 08.867.508/0001-01, FORTALEZA/CE, 71000.082771/2011-16, 40981.
- 116)ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA, 80.404.056/0001-40, SAO JORGE DO PATROCÍNIO/PR, 71000.084012/2010-15, 39677.
- 117)SOS ADOLESCENTE-EDUC.PARTICIPAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO, 67.996.777/0001-29, CAMPINAS/SP, 71000.084494/2010-03, 42026.
- 118)SOCIEDADE INTERNACIONAL DE AUXILIO AOS NECESSITADOS-S.I.A.N, 96.042.197/0001-09, SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 71000.084497/2010-39, 41993.
- 119)CASA DE AMPARO AOS IDOSOS MARIA BOSQUES LANNES, 00.693.995/0001-13, JERONIMO MONTEIRO/ES, 71000.085566/2012-93, 40286.
- 120)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTÔNIO OLINTO, 68.707.884/0001-52, ANTONIO OLINTO/PR, 71000.085571/2012-04, 39147.
- 121)ASSOCIAÇÃO DE APOIO À FAMÍLIA, 04.240.491/0001-07, BARUERI/SP, 71000.085610/2012-65, 38957.
- 122)ABREC - ASSOCIAÇÃO BAURUENSE DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO RENAL CRÔNICO, 49.884.596/0001-29, BAURU/SP, 71000.086489/2011-16, 38327.
- 123)ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA SAÚDE MENTAL - ASSIM, 03.657.830/0001-84, BRASÍLIA/DF, 71000.086507/2011-51, 39732.
- 124)ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE MINAS GERAIS, 16.593.824/0001-52, BELO HORIZONTE/MG, 71000.087043/2013-62, 39843.
- 125)AÇÃO SOCIAL E CIDADÃ, 07.642.574/0001-02, GASPARG/SC, 71000.087101/2013-58, 38386.
- 126)ADV- ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE VOTORANTIM, 01.729.156/0001-70, VOTORANTIM/SP, 71000.087112/2013-38, 38408.
- 127)ASSISTÊNCIA SOCIAL LAR DITOSO, 59.947.465/0001-05, SAO PAULO/SP, 71000.087270/2011-26, 38556.
- 128)FUNDAÇÃO ANTÔNIO AUGUSTO DE MATTOS - FAAM, 08.850.114/0001-32, CORACAO DE JESUS/MG, 71000.087281/2011-14, 40977.
- 129)CASA DE SÃO VICENTE DE PAULO, 44.287.712/0001-09, MOGI DAS CRUZES/SP, 71000.087327/2011-97, 40327.
- 130)PROJETO BOM PASTOR, 00.067.952/0001-22, SABARA/MG, 71000.087328/2011-31, 41809.
- 131)ASSOCIAÇÃO MÃO AMIGA, 11.453.014/0001-87, CAXIAS DO SUL/RS, 71000.088400/2013-18, 39979.
- 132)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRINDADE DO SUL, 92.399.997/0001-12, TRINDADE DO SUL/RS, 71000.088404/2013-98, 39062.
- 133)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS DAMAS ISRAELITAS NO RIO DE JANEIRO, 34.043.455/0001-06, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.088414/2013-23, 38635.
- 134)PASTORAL DO MENOR DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 01.558.297/0001-78, VITORIA DA CONQUISTA/BA, 71000.088467/2013-44, 41777.
- 135)CASA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AMOR E CARIDADE DE NONOAI, 90.162.249/0001-96, NONOAI/RS, 71000.089211/2011-92, 40297.
- 136)CASA DE CONVIVÊNCIA DR. MARIANO DIAS, 03.740.741/0001-05, BARRETOS/SP, 71000.089223/2011-17, 40301.
- 137)ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, 06.133.081/0001-84, SAO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, 71000.089241/2011-07, 39762.
- 138)ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA NIPO BRASILEIRA DO SUL, 93.021.061/0001-16, PORTO ALEGRE/RS, 71000.089451/2013-59, 38983.
- 139)ABRIGO DISPENSÁRIO PROFESSOR PEDRO GURGEL, 08.066.896/0001-13, CAICO/RN, 71000.093935/2013-01, 38339.
- 140)COMUNIDADE BOM PASTOR, 00.907.727/0001-57, ITAUNA/MG, 71000.093939/2013-81, 40734.
- 141)INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DIOMÍCIO FREITAS ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CRICIÚMA, 75.567.081/0001-05, CRICIUMA/SC, 71000.093940/2013-13, 41243.
- 142)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FONTE DE VIDA NOVA, 16.822.752/0001-78, POCOS DE CALDAS/MG, 71000.093953/2013-84, 38662.
- 143)LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 51.870.772/0001-15, MOGI MIRIM/SP, 71000.094742/2011-05, 41592.
- 144)GEPE- GRUPO ESPECIALIZADO DE PERNAMBUCO, 00.972.941/0001-97, CARUARU/PE, 71000.094775/2011-47, 41101.
- 145)ASSOCIAÇÃO NOVO CAMINHO, 05.267.652/0001-00, BOA ESPERANCA/MG, 71000.094808/2011-59, 40027.
- 146)ASILO SÃO VICENTE DE PAULO SSVF DE TAIÓBEIRAS, OBRA UNIDA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, 25.217.787/0001-79, TAIÓBEIRAS/MG, 71000.094841/2011-89, 38533.
- 147)AMBIENTE SÓCIO-CULTURAL RECREATIVO ARA-ACÁ ARA-AÇA ARA-ACÁ - S/C - OSCIP, 10.850.807/0001-77, SAO LOURENÇO/MG, 71000.094852/2011-69, 38426.
- 148)VILA DO PEQUENINO JESUS, 10.711.824/0001-23, BRASÍLIA/DF, 71000.094858/2011-36, 42082.
- 149)CASA DA CRIANÇA NOVA ESPERANÇA, 02.484.326/0001-67, IGUAPE/SP, 71000.095105/2010-67, 40272.
- 150)LAR E ABRIGO MATER SALVATORIS, 04.175.069/0001-07, ANAPOLIS/GO, 71000.095832/2013-77, 41497.
- 151)CASA DA FAMÍLIA DE CABRALIA PAULISTA, 07.001.051/0001-87, CABRALIA PAULISTA/SP, 71000.098631/2013-21, 40277.
- 152)GRUPO SOLIDARIEDADE E VIDA, 69.401.677/0001-38, SAO LUIS/MA, 71000.098707/2013-19, 41152.
- 153)FUNDAÇÃO 12 DE OUTUBRO, 79.360.475/0001-49, JOINVILLE/SC, 71000.098708/2013-63, 40967.
- 154)ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES, 80.616.592/0001-00, TIBAGI/PR, 71000.098710/2013-32, 40023.
- 155)ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JÓIA, 02.726.747/0001-57, JOIA/RS, 71000.098732/2013-01, 39808.
- 156)CENTRO ESPÍRITA APRENDIZES DO EVANGELHO, 24.856.700/0001-40, CAVALCANTE/GO, 71000.098736/2013-81, 40591.
- 157)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AIURUOCA - APAE DE AIURUOCA, 07.223.864/0001-11, AIURUOCA/MG, 71000.098751/2013-29, 39127.
- 158)CRIANÇA VIDA NOVA, 04.233.639/0001-78, SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, 71000.101473/2011-32, 40876.
- 159)ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA -APMI, 79.265.393/0001-15, OURIZONA/PR, 71000.101481/2011-89, 39681.
- 160)EDUCANDÁRIO SANTA MARGARIDA, 04.003.224/0001-08, RIO BRANCO/AC, 71000.101486/2011-10, 40906.
- 161)CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA CRIANÇA - CEVAC, 54.702.865/0001-29, BAURU/SP, 71000.101506/2011-44, 40561.
- 162)OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL SÃO LUCAS, 51.619.294/0001-75, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 71000.101511/2011-57, 41707.
- 163)ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL NOSSA SENHORA PASTORA, 05.346.949/0001-61, TAPEJARA/PR, 71000.101519/2011-13, 38596.
- 164)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE POMPEU, 64.479.587/0001-46, POMPEU/MG, 71000.101566/2011-67, 39627.
- 165)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRATÁPOLIS-APAE, 20.712.147/0001-11, PRATAPOLIS/MG, 71000.101576/2011-01, 39509.
- 166)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MANDUCA E LETÍCIA, 01.242.172/0001-34, MILAGRES/CE, 71000.101939/2010-19, 38680.
- 167)FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS GUAÇUANAS, 61.712.287/0001-77, MOGI GUACU/SP, 71000.104400/2013-64, 40948.
- 168)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONGAGUÁ, 04.668.419/0001-77, MONGAGUA/SP, 71000.106082/2013-76, 39442.
- 169)FUNDAÇÃO SÃO PADRE PIO DE PIETRELCINA, 10.441.470/0001-44, JOAO PESSOA/PB, 71000.106092/2013-10, 41085.
- 170)ASSOCIAÇÃO MARY JANE WILSON, 12.446.110/0001-60, BARBACENA/MG, 71000.106097/2013-34, 39992.
- 171)VILA VICENTINA JÚLIA FREIRE, 03.307.380/0001-08, JOAO PESSOA/PB, 71000.106514/2010-04, 42105.
- 172)FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE TOCANTINS, 01.136.051/0001-08, PALMAS/TO, 71000.106526/2010-21, 40943.
- 173)CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFÂNCIA - JUVENTUDE THOMAZ GOUVEIA NETTO, 05.099.062/0001-16, SAO PAULO/SP, 71000.107429/2013-06, 40475.
- 174)ASSOCIAÇÃO PROJETO D+ DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 05.422.671/0001-64, IPIGUA/SP, 71000.107484/2013-98, 40123.
- 175)ASSOCIAÇÃO RECANTO SÃO JOÃO BOSCO - ARSJB, 03.708.120/0001-36, CAMPO GRANDE/MS, 71000.107492/2013-34, 40142.
- 176)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE LIMEIRA DO OESTE, 01.808.827/0001-99, LIMEIRA DO OESTE/MG, 71000.107525/2013-46, 39044.
- 177)GRUPO DE APOIO AO INDIVÍDUO COM AUTISMO E AFINS, 07.623.352/0001-42, SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 71000.107527/2013-35, 41124.
- 178)INSTITUTO DO DEFICIENTE AUDIO VISUAL DE VOTUPORANGA, 02.197.503/0001-24, VOTUPORANGA/SP, 71000.107530/2013-59, 41259.
- 179)INSTITUTO SOLIDARE, 08.139.806/0001-77, RECIPE/PE, 71000.107537/2013-71, 41356.
- 180)CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE BARIRI, 46.162.673/0001-49, BARIRI/SP, 71000.107540/2013-94, 40544.
- 181)ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO TRIÂNGULO MINEIRO, 21.241.716/0001-50, UBERLÂNDIA/MG, 71000.107545/2013-17, 39771.
- 182)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RANCHO QUEIMADO, 02.709.676/0001-84, RANCHO QUEIMADO/SC, 71000.110183/2010-07, 39514.
- 183)ABRIGO ESPÍRITA HILDA VILELA, 01.108.442/0001-19, TUPACIGUARA/MG, 71000.111393/2010-12, 38348.
- 184)ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E OUTRAS DEFICIÊNCIAS, 04.028.565/0001-38, GUARATUBA/PR, 71000.112374/2012-67, 39651.
- 185)LIMIAR - ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E FAMÍLIA SUBSTITUTA, 53.852.687/0001-50, SAO PAULO/SP, 71000.112383/2012-58, 41627.
- 186)VILA VICENTINA DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE PAINEIRAS, 02.471.781/0001-28, PAINEIRAS/MG, 71000.112403/2012-91, 42094.
- 187)SERVIÇO DE AÇÃO SOLIDÁRIA E CIDADÃ - ONG TRAVESSIA, 06.905.713/0001-80, SAO JOSE/SC, 71000.112444/2012-87, 41894.
- 188)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABORÁ, 02.027.460/0001-39, JABORA/SC, 71000.113423/2010-17, 39432.
- 189)PROTEÇÃO AO MENOR CARENTE DE SARANDI, 80.892.474/0001-24, SARANDI/PR, 71000.114458/2013-16, 41841.
- 190)CENTRO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO VILA LEONINA, 09.041.496/0001-16, BELO HORIZONTE/MG, 71000.114460/2013-95, 40390.
- 191)INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO A INFÂNCIA, 93.006.104/0001-94, PORTO ALEGRE/RS, 71000.114482/2013-55, 41229.
- 192)NÚCLEO DE VALORIZAÇÃO A VIDA - CAPAZ, 07.832.178/0001-48, NOVA LIMA/MG, 71000.114616/2012-57, 41677.
- 193)ASSOCIAÇÃO SANTA LUIZA DE MARILLAC, 20.354.403/0001-46, RIO POMBA/MG, 71000.117635/2010-73, 40161.
- 194)ONG GRUPO FLOR DA VIDA, 05.441.202/0001-92, OURINHOS/SP, 71000.117666/2010-24, 41744.
- 195)LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO DE URÂNIA, 51.846.491/0001-27, URANIA/SP, 71000.117881/2010-25, 41482.
- 196)CASA DOS MENINOS DO TIETÊ, 46.905.980/0001-72, TIETE/SP, 71000.119323/2013-47, 40358.
- 197)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO CAMILO, 05.836.225/0001-04, CACOAL/RO, 71000.119364/2013-33, 38699.

198) LAR DA DIVINA CARIDADE, 26.200.600/0001-97, DOM CAVATI/MG, 71000.119382/2013-15, 41416.

199) LIGA QUARAIENSE DE AMPARO A VELHICE, 94.759.685/0001-06, QUARAI/RS, 71000.119389/2013-37, 41626.

200) ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO, 01.943.853/0001-20, ILHA SOLTEIRA/SP, 71000.119391/2013-14, 38977.

201) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DIAS MELHORES - ABDM, 04.348.772/0001-70, ALEGRE/ES, 71000.119400/2013-69, 38644.

202) LAR BENEFICENTE VIVER BEM, 06.310.430/0001-96, VOTUPORANGA/SP, 71000.120068/2013-85, 41398.

203) SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS - SOS, 23.647.415/0001-57, POCOS DE CALDAS/MG, 71000.120069/2013-20, 41918.

204) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATOZINHOS, 17.580.846/0001-40, MATOZINHOS/MG, 71000.120070/2013-54, 39430.

205) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONTE APRAZIVEL, 52.879.848/0001-36, MONTE APRAZIVEL/SP, 71000.120094/2013-11, 39444.

206) ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA INSTITUIÇÃO SÃO RAFAEL, 16.581.050/0001-40, BELO HORIZONTE/MG, 71000.120128/2013-60, 38933.

207) CONFERÊNCIA DE SANTA IZABEL DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO DE CAFELÂNDIA, 44.499.176/0001-05, CAFELÂNDIA/SP, 71000.120367/2014-09, 40765.

208) ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MONNERAT, 02.088.926/0001-06, DUAS BARRAS/RJ, 71000.121489/2010-81, 40081.

209) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, 02.374.009/0001-98, CRUZEIRO DO IGUAÇU/PR, 71000.121545/2012-49, 39269.

210) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - ART CULT, 07.476.532/0001-49, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.121603/2012-34, 41237.

211) ASSOCIAÇÃO CRIANÇAS DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, 11.646.310/0001-02, CAMPO GRANDE/MS, 71000.121630/2013-98, 38869.

212) LAR DA VELHICE ERNANI LUIZ SCHNEIDER, 89.968.929/0001-12, GIRUA/RS, 71000.121638/2012-73, 41423.

213) INSTITUTO DOS CEGOS DA PARAÍBA ADALGISA CUNHA, 09.142.183/0001-54, JOAO PESSOA/PB, 71000.122227/2012-03, 41261.

214) INSTITUTO HUMANITAS FRATERNIDADE, 93.712.198/0001-17, SANTA CRUZ DO SUL/RS, 71000.122245/2012-87, 41289.

215) CANV - CNTRIO ASSISTENCIAL NOVA VIDA, 03.105.925/0001-95, ALTONIA/PR, 71000.122671/2013-00, 40230.

216) ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO CORAÇÃO DA CRIANÇA, 07.940.906/0001-35, NATAL/RN, 71000.123044/2012-05, 38581.

217) ABRIGO "MARIA DE NAZARETH" E ALBERGUE NOTRNO "BEZERRA DE MENEZES", 51.783.728/0001-78, LORENA/SP, 71000.123069/2012-09, 38328.

218) CLUB FEMININO PARA PROTEÇÃO À INFÂNCIA, 53.594.826/0001-92, PALMITAL/SP, 71000.123071/2012-70, 40688.

219) CENTRO DE ATENDIMENTO A PESSOA IDOSA - CAPI, 04.438.767/0001-58, TAPES/RS, 71000.123092/2012-95, 40461.

220) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES DA AUDIÇÃO, 28.521.888/0001-27, NITEROI/RJ, 71000.124362/2010-13, 38071.

221) CENTRO EDUCACIONAL A CRIANÇA E ADOLESCENTE, 65.518.359/0001-09, SAO PAULO/SP, 71000.124808/2013-52, 40565.

222) ASSOCIAÇÃO MARANATHA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/MA, 05.989.364/0001-60, IMPERATRIZ/MA, 71000.124826/2013-34, 39983.

223) ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA PRO MENINOS E MENINAS DE RUA, 36.040.509/0001-05, VILA VELHA/RS, 71000.124837/2013-14, 39892.

224) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OURO BRANCO, 19.177.005/0001-12, OURO BRANCO/MG, 71000.124849/2013-49, 39466.

225) ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, 04.396.322/0001-52, LONDRINA/PR, 71000.124853/2013-15, 39721.

226) ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM AMODELAR, 85.321.982/0001-76, SAO JOSE/SC, 71000.124868/2013-75, 39027.

227) INSTITUTO PADRE VILSON GROH, 13.188.828/0001-67, FLORIANOPOLIS/SC, 71000.124874/2013-22, 41322.

228) PEMSE- PÓLO DE EVOLUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS, 07.372.649/0001-82, JUIZ DE FORA/MG, 71000.124877/2013-66, 41782.

229) CENTRO DE VIDA INDEPENDENTE DO RIO DE JANEIRO, 32.360.422/0001-64, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.126333/2012-58, 40562.

230) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IAVI - PR, 02.659.879/0001-03, IVAI/PR, 71000.126405/2012-67, 39336.

231) COMUNIDADE CATÓLICA FANUEL, 05.469.409/0001-75, CABEDELLO/PB, 71000.126413/2012-11, 40738.

232) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PARSIFAL, 66.511.833/0001-25, SAO PAULO/SP, 71000.127096/2010-81, 38688.

233) AÇÃO FAÇA UMA FAMÍLIA SORRIR, 05.784.211/0001-86, SABARA/MG, 71000.127102/2010-08, 38370.

234) ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL AGAPE, 07.711.648/0001-15, SAO JOAO DA BOA VISTA/SP, 71000.128572/2012-42, 38591.

235) ABRIGO ROSA MÍSTICA DE EUGENÓPOLIS, 04.206.508/0001-00, EUGENOPOLIS/MG, 71000.128575/2012-86, 38356.

236) PROJETO USINA DA CIDADANIA, 11.146.819/0001-88, BANDEIRANTES/PR, 71000.128578/2012-10, 41836.

237) LAR DOS VELHINHOS DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO DE SANTA LUZIA, 03.798.383/0001-83, SANTA LUZIA/MG, 71000.130011/2012-11, 41479.

238) CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ, 76.702.752/0001-66, CURITIBA/PR, 71000.130017/2012-81, 40762.

239) ENTIDADE BENEFICENTE ABRIGO DE LUZ, 59.858.068/0001-59, VOTUPORANGA/SP, 71000.130046/2012-42, 40915.

240) ASSOCIAÇÃO BATISTA BEM VIVER, 03.014.790/0001-52, BELO HORIZONTE/MG, 71000.131388/2012-80, 38609.

241) CENTRO SOCIAL SAGRADA FAMÍLIA, 04.829.248/0001-10, ANANINDEUA/PA, 71000.131392/2012-48, 40649.

242) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAÍBA, 90.829.086/0001-52, GUAIBA/RS, 71000.132134/2012-89, 39323.

243) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AMPARO AO IDOSO - ABRIGO MADRE PAULINA DE PEDRA BELA, 00.668.684/0001-02, PEDRA BELA/SP, 71000.132306/2012-14, 38638.

244) RECANTO JOSÉ ANTÔNIO SALLES COELHO, 18.552.224/0001-71, SERRO/MG, 71000.133530/2010-61, 41856.

245) SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS - SOS, 44.790.392/0001-05, BARRETOS/SP, 71000.135664/2010-17, 41903.

246) LAR SÃO VICENTE DE PAULO, 45.160.801/0001-52, CARDOSO/SP, 71000.140414/2010-07, 41577.

247) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REABILITAÇÃO E ALFABETIZAÇÃO DE CRIANÇAS ESPECIAIS - ABRACE, 06.060.421/0001-94, UBERABA/MG, 71000.140430/2010-91, 38725.

248) ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO, 05.279.632/0001-50, CORNELIO PROCOPIO/PR, 71000.143456/2010-91, 40934.

249) ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL PARCEIROS DA ESPERANÇA, 08.294.101/0001-24, VENANCIO AIRES/RS, 71000.143776/2010-41, 41770.

250) FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE INDAIATUBA-FEAI, 03.596.223/0001-51, INDAIATUBA/SP, 71000.144391/2010-00, 40947.

251) ASSOCIAÇÃO CONQUISTENSE DE INTEGRAÇÃO DO DEFICIENTE, 16.422.248/0001-80, VITORIA DA CONQUISTA/BA, 71000.144416/2010-67, 38859.

252) ASSOCIAÇÃO INDIGENISTA - ASSINDI, 04.441.908/0001-91, MARINGÁ/PR, 71000.144871/2010-62, 38079.

253) ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, 80.118.425/0001-39, PIRAI DO SUL/PR, 71000.144881/2010-06, 38517.

254) ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS AUTISTAS DO PIAUI - AMA, 04.169.928/0001-55, TERESINA/PI, 71000.144927/2010-89, 38939.

255) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNAPÓLIS, 11.201.022/0001-36, TUNAPOLIS/SC, 71000.144929/2010-78, 39600.

256) CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DO JARDIM RIO BRANCO, 07.206.927/0001-21, SAO VICENTE/SP, 71000.144932/2010-91, 40672.

257) LAR E ABRIGO DR. MÁRIO DE SOUZA BARROS, 06.061.841/0001-95, JEQUERI/MG, 71000.144940/2010-38, 41496.

258) CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DOS POBRES, 02.487.056/0001-48, GOIANIA/GO, 71000.144941/2010-82, 40829.

259) CÍRCULO DE AMIGOS DOS POBRES DO PÃO DE SANTO ANTÔNIO, 54.703.574/0001-55, ASSIS/SP, 71000.144947/2010-50, 40678.

260) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAIOSES, 01.869.653/0001-74, ARAIOSES/MA, 71010.000025/2010-12, 39251.

261) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VILA VELHA, 05.768.616/0001-20, VILA VELHA/ES, 71010.000030/2010-25, 47151.

262) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA, 01.124.000/0001-66, PIRAQUARA/PR, 71010.001221/2012-76, 39486.

263) LAR SANTO ANTÔNIO DE SERRANA, 57.726.622/0001-19, SERRANA/SP, 71010.001226/2012-07, 41560.

264) ASSOCIAÇÃO GUSMÃO DOS SANTOS, 96.480.249/0001-10, SUZANO/SP, 71010.003207/2011-26, 39931.

265) VILA VICENTINA OBRA UNIDA À SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, 60.334.315/0001-05, SAO MANUEL/SP, 71010.003267/2010-68, 42107.

266) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LUIS LUISE, 01.110.976/0001-80, CAFELÂNDIA/PR, 71010.003340/2010-00, 41068.

267) LAR DONA COTINHA, 67.973.545/0001-55, SAO PAULO/SP, 71010.003840/2010-33, 41458.

268) COMUNIDADE FAROL, 08.402.589/0001-66, INDAIATUBA/SP, 71010.003906/2010-95, 40746.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 63, DE 27 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados; resolve:

Art. 1º Deferir as renovações de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo, número do parecer técnico e período de validade de certificação:

1) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE, 81.272.981/0001-28, VERA CRUZ DO OESTE/PR, 23000.005181/2014-70, 44043, de 25/08/2014 a 24/08/2019.

2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAMBORE, 73.800.443/0001-30, MAMBORE/PR, 23000.005457/2012-58, 43132, de 28/04/2012 a 27/04/2017.

3) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE, 78.277.191/0001-20, JARDIM ALEGRE/RS, 23123.001671/2011-68, 43597, de 24/10/2011 a 23/10/2016.

4) LAR SANTO ANTÔNIO DE CAMBÉ, 78.310.901/0001-77, CAMBE/PR, 23123.001726/2010-59, 42505, de 26/04/2010 a 25/04/2015.

5) CONSELHO CENTRAL DE ITABIRA DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, 20.959.391/0001-83, ITABIRA/MG, 23123.001780/2010-02, 46595, de 01/01/2010 a 31/12/2014.

6) CENTRO DE REABILITAÇÃO SÃO PAULO APOSTOLO CRESPA, 01.682.475/0001-78, GOIANIA/GO, 23123.001986/2010-24, 44795, de 21/06/2010 a 20/06/2015.

7) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, 78.113.826/0001-54, SANTO ANTONIO DO SUDOESTE/PR, 23123.002917/2010-38, 42683, de 10/11/2010 a 09/11/2015.

8) ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ICONHA, 36.402.501/0001-41, ICONHA/ES, 23123.003572/2010-30, 46535, de 07/05/2010 a 06/05/2015.

9) ASSOCIAÇÃO RUTH SCRANK, 81.917.767/0001-81, CURITIBA/PR, 71000.001717/2013-40, 44452, de 19/08/2013 a 18/08/2018.

10) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO, 00.105.328/0001-72, RIBEIRÃO CLARO/PR, 71000.003179/2012-47, 43824, de 18/07/2012 a 17/07/2017.

11) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO GRANDE, 03.275.520/0001-03, SALTO GRANDE/SP, 71000.006926/2012-07, 43864, de 16/12/2012 a 15/12/2017.

12) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SETE QUEDAS, 15.385.909/0001-82, SETE QUEDAS/MS, 71000.012311/2014-73, 43957, de 16/07/2014 a 15/07/2019.

13) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA NOVA DO NORTE, 00.650.858/0001-00, TERRA NOVA DO NORTE/MT, 71000.012324/2014-42, 44076, de 22/09/2014 a 21/09/2019.

14) SOCIEDADE ESPÍRITA DE AMPARO AO MENOR CASA DO CAMINHO, 03.604.394/0001-85, BRASÍLIA/DF, 71000.019117/2011-76, 46163, de 28/04/2011 a 27/04/2016.

15) OBRAS DE ASSISTÊNCIA E DE SERVIÇO SOCIAL DA ARQUIDIOCESE DE BRASÍLIA - OASSAB, 00.507.277/0001-05, BRASÍLIA/DF, 71000.020249/2011-41, 45871, de 31/08/2011 a 30/08/2016.

16) ASSOCIAÇÃO DE CEGOS SANTA LUZIA, 17.219.122/0001-76, BELO HORIZONTE/MG, 71000.020410/2011-86, 43062, de 04/02/2011 a 03/02/2016.

17) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE CESÁRIO LANGE, 03.066.872/0001-40, CESÁRIO LANGE/SP, 71000.020452/2011-17, 43141, de 10/11/2011 a 09/11/2016.

18) ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE JARDIM, 33.751.660/0001-63, JARDIM/MS, 71000.023052/2013-25, 44403, de 13/07/2013 a 12/07/2018.

19) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ, 78.028.313/0001-45, URAI/PR, 71000.024957/2011-51, 44030, de 29/10/2010 a 28/10/2015.

20) ASSOCIAÇÃO CORNELIA MARIA ELIZABETH VAN HYLCKAMA VLIÉG, 68.002.187/0001-04, CAMPINAS/SP, 71000.027164/2011-93, 42965, de 16/08/2011 a 15/08/2016.

21) CONSELHO CENTRAL DE UBA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, 20.317.681/0001-23, UBA/MG, 71000.031671/2011-21, 44997, de 04/03/2011 a 03/03/2016.

22) ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS, 27.763.754/0001-50, NITEROI/RJ, 71000.031944/2011-38, 44361, de 29/09/2011 a 28/09/2016.



- 23)UNIÃO CRISTÃ FEMININA, 44.617.389/0001-94, CAMPINAS/SP, 71000.031946/2011-27, 42533, de 25/09/2011 a 24/09/2016.
- 24)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ESTRELA, 89.071.732/0001-86, ESTRELA/RS, 71000.032740/2011-14, 43457, de 27/09/2011 a 26/09/2016.
- 25)COMUNIDADE MISSIONÁRIA DE VILLARÉGIA, 25.457.946/0001-02, BELO HORIZONTE/MG, 71000.034053/2011-33, 44948, de 07/10/2011 a 06/10/2016.
- 26)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMAR, 04.090.760/0001-98, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.036173/2010-94, 46370, de 19/12/2009 a 18/12/2014.
- 27)FUNDAÇÃO EUFRATEN, 57.487.928/0001-60, CAMPINAS/SP, 71000.036179/2010-61, 42487, de 06/08/2010 a 05/08/2015.
- 28)ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA DOS HOMENS, 01.705.989/0001-00, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.038746/2014-48, 42916, de 22/02/2015 a 21/02/2020.
- 29)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VARZEA PAULISTA, 54.132.840/0001-37, VARZEA PAULISTA/SP, 71000.038755/2014-39, 44039, de 25/08/2014 a 24/08/2017.
- 30)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CÉSAR, 04.315.690/0001-29, CERQUEIRA CÉSAR/SP, 71000.038800/2014-55, 43374, de 24/06/2014 a 23/06/2019.
- 31)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANARANA, 02.030.068/0001-49, CANARANA/MT, 71000.038809/2014-66, 43327, de 22/09/2014 a 21/09/2019.
- 32)ASILO PAE ABRAÃO, 27.086.461/0001-85, COLATINA/ES, 71000.039830/2011-36, 42728, de 22/11/2011 a 21/11/2016.
- 33)LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CRAVINHOS, 47.405.956/0001-37, CRAVINHOS/SP, 71000.044289/2011-88, 45697, de 07/11/2011 a 06/11/2016.
- 34)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PASSOS, 17.921.537/0001-97, PASSOS/MG, 71000.046323/2013-11, 43764, de 21/10/2013 a 20/10/2016.
- 35)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESENDE COSTA, 86.880.531/0001-31, RESENDE COSTA/MG, 71000.046336/2013-90, 43823, de 15/10/2013 a 14/10/2018.
- 36)VILA DOS VELHINHOS DE SOROCABA, 71.493.969/0001-90, SOROCABA/SP, 71000.046404/2010-78, 42255, de 20/04/2010 a 19/04/2015.
- 37)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOTELHOS, 03.968.663/0001-92, BOTELHOS/MG, 71000.046628/2012-41, 43274, de 01/01/2013 a 31/12/2017.
- 38)FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO PARANÁ, 00.106.307/0001-71, CURITIBA/PR, 71000.047965/2011-75, 45097, de 18/10/2011 a 17/10/2016.
- 39)CASA DA CRIANÇA PENIEL, 97.352.645/0001-25, CAMPO GRANDE/MS, 71000.048209/2011-63, 42166, de 10/08/2011 a 09/08/2016.
- 40)ABRIGO DOS EXCEPCIONAIS DE CEILÂNDIA - AEC, 00.355.826/0001-73, BRASÍLIA/DF, 71000.049129/2011-25, 42586, de 10/11/2011 a 09/11/2016.
- 41)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALEGRE, 27.368.794/0001-05, ALEGRE/ES, 71000.049405/2010-74, 43166, de 13/07/2010 a 12/07/2015.
- 42)GUARDA MIRIM DE BOTUCATU, 48.331.391/0001-53, BOTUCATU/SP, 71000.049891/2011-10, 45280, de 10/11/2011 a 09/11/2016.
- 43)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE SÃO GABRIEL DO OESTE, 33.789.967/0001-53, SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, 71000.049895/2011-90, 43124, de 10/11/2011 a 09/11/2016.
- 44)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZÍLIA, 17.408.865/0001-94, CRUZÍLIA/MG, 71000.050074/2010-15, 46431, de 05/02/2010 a 04/02/2015.
- 45)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARÁ, 38.150.371/0001-22, GUARÁ/TO, 71000.051382/2014-91, 43505, de 06/09/2014 a 05/09/2019.
- 46)ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE, 47.850.409/0001-60, FERNANDÓPOLIS/SP, 71000.051491/2012-47, 44230, de 01/01/2013 a 31/12/2017.
- 47)CONGREGAÇÃO DE IRMÃS DA PEQUENA MISSÃO PARA DEFICIENTES DA ÁUDIO COMUNICAÇÃO, 77.656.015/0001-37, LONDRINA/PR, 71000.051676/2013-32, 44972, de 15/10/2013 a 14/10/2018.
- 48)PROJETO ASSISTENCIAL NOVO CÉU, 65.144.784/0001-77, CONTAGEM/MG, 71000.052030/2011-19, 45956, de 10/11/2011 a 09/11/2016.
- 49)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS, 44.635.290/0001-15, VALINHOS/SP, 71000.053198/2013-03, 44036, de 01/12/2013 a 30/11/2016.
- 50)ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUILÔMBO, 72.393.747/0001-68, QUILÔMBO/SC, 71000.053249/2013-99, 44195, de 24/01/2014 a 23/01/2019.
- 51)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVINHAMA, 00.760.832/0001-06, IVINHAMA/MS, 71000.053250/2013-13, 43577, de 24/12/2013 a 23/12/2018.
- 52)ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MISSÃO VELHA, 06.738.306/0001-26, MISSÃO VELHA/CE, 71000.053496/2013-95, 44406, de 25/06/2013 a 24/06/2018.
- 53)INSTITUTO COROADOS DE APRENDIZAGEM E ESTÁGIO, 53.308.953/0001-88, PRESIDENTE VENCESLAU/SP, 71000.056906/2010-15, 46645, de 26/03/2010 a 25/03/2015.
- 54)ASILO SÃO JOSÉ, 18.770.180/0001-56, BOM DESPACHO/MG, 71000.056914/2010-53, 42733, de 08/05/2010 a 07/05/2015.
- 55)OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE URUAÇU, 02.357.507/0001-22, URUAÇU/GO, 71000.057023/2010-14, 46694, de 19/04/2010 a 18/04/2015.
- 56)ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PRUDENTÓPOLIS, 78.251.816/0001-85, PRUDENTÓPOLIS/PR, 71000.058326/2010-54, 42762, de 08/07/2010 a 07/07/2015.
- 57)CLÍNICA ESPERANÇA DE AMPARO À CRIANÇA, 03.473.413/0001-81, PORTO ALEGRE/RS, 71000.058346/2010-25, 44918, de 28/05/2010 a 27/05/2015.
- 58)ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE CÂMBIRA, 80.615.131/0001-12, CÂMBIRA/PR, 71000.058349/2010-69, 44122, de 12/06/2010 a 11/06/2015.
- 59)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIRADENTES, 03.558.755/0001-02, TIRADENTES/MG, 71000.058607/2014-31, 44001, de 22/03/2015 a 21/03/2020.
- 60)LAR DA TERCEIRA IDADE PADRE LONGINO, 52.744.844/0001-40, MOGI GUACU/SP, 71000.058637/2014-47, 45523, de 01/01/2015 a 31/12/2017.
- 61)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE, 80.402.886/0001-39, PALOTINA/PR, 71000.058757/2014-44, 42869, de 21/12/2014 a 20/12/2019.
- 62)VILA VICENTINA SÃO VICENTE DE PAULO, 17.938.861/0001-18, MONSENHOR PAULO/MG, 71000.058762/2014-57, 46271, de 05/05/2015 a 04/05/2020.
- 63)SOCIEDADE CRISTÁ FRANCISCO DE ASSIS, 54.139.860/0001-30, MOCOCA/SP, 71000.058789/2010-16, 46115, de 19/10/2010 a 18/10/2015.
- 64)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AREIÓPOLIS, 02.609.654/0001-42, AREIÓPOLIS/SP, 71000.058795/2014-05, 43212, de 22/11/2014 a 21/11/2019.
- 65)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBACENA, 17.084.062/0001-21, BARBACENA/MG, 71000.058798/2014-31, 43237, de 01/01/2015 a 31/12/2017.
- 66)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANUÁRIA, 01.978.837/0001-72, JANUÁRIA/MG, 71000.058811/2014-51, 43591, de 24/06/2014 a 23/06/2019.
- 67)CEAK - CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC, 17.862.772/0001-35, ITAJUBA/MG, 71000.060006/2011-45, 44651, de 11/07/2011 a 10/07/2016.
- 68)CONSELHO DE OBRAS SOCIAIS DE AVARÉ - C.O.S.A., 45.932.159/0001-82, AVARÉ/SP, 71000.060010/2011-11, 42484, de 10/11/2011 a 09/11/2016.
- 69)ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ATÍLIO VIVÁQUA, 36.403.574/0001-58, ATÍLIO VIVÁQUA/ES, 71000.066839/2011-10, 44392, de 10/08/2011 a 09/08/2016.
- 70)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIANIA, 01.240.688/0001-40, GOIANIA/GO, 71000.067383/2014-58, 39315, de 01/01/2015 a 31/12/2017.
- 71)ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, 60.478.245/0001-50, SÃO PAULO/SP, 71000.067418/2014-59, 44233, de 01/01/2015 a 31/12/2019.
- 72)CASA CRESCER E BRILHAR, 54.347.760/0001-07, SÃO VICENTE/SP, 71000.067433/2014-05, 44534, de 26/04/2015 a 25/04/2020.
- 73)SOCIEDADE FILANTRÓPICA NOSSO LAR, 44.484.756/0001-29, ASSIS/SP, 71000.067444/2014-87, 46192, de 27/04/2015 a 26/04/2018.
- 74)ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À VELHICE, 16.739.518/0001-81, ABRE CAMPO/MG, 71000.067463/2014-11, 43022, de 01/01/2015 a 31/12/2019.
- 75)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTÓPOLIS, 78.973.229/0001-08, FLORESTÓPOLIS/PR, 71000.067497/2014-06, 43475, de 24/06/2014 a 23/06/2019.
- 76)INSTITUTO SANTO ANTÔNIO, 50.458.819/0001-75, PARAIBUNA/SP, 71000.067498/2014-42, 45451, de 01/01/2015 a 31/12/2017.
- 77)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO PARAÍSO DO TOCANTINS, 73.974.495/0001-23, PARAÍSO DO TOCANTINS/TO, 71000.067500/2014-83, 44064, de 06/03/2015 a 05/03/2020.
- 78)ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INTEGRADA DE PARAGUAÇU PAULISTA, 47.609.482/0001-45, PARAGUAÇU PAULISTA/SP, 71000.067514/2014-05, 42960, de 10/02/2015 a 09/02/2020.
- 79)ASSOCIAÇÃO ITAPIRENSE DE PREPARO DO ADOLESCENTE, 57.486.235/0001-52, ITAPIRÁ/SP, 71000.067522/2014-43, 44286, de 21/11/2014 a 20/11/2017.
- 80)CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, 72.305.543/0001-28, TAUBATÉ/SP, 71000.067549/2014-36, 44713, de 01/01/2015 a 31/12/2019.
- 81)ASILO DE INVÁLIDOS DE SANTOS - CASA DO SOL, 58.219.551/0001-20, SANTOS/SP, 71000.067558/2014-27, 42700, de 01/01/2015 a 31/12/2017.
- 82)ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE DOURADOS, 01.105.188/0001-03, DOURADOS/MS, 71000.067568/2014-62, 44399, de 08/12/2014 a 07/12/2019.
- 83)CAMINHAR-ASSOC. DAS FAMÍLIAS, PESSOAS E PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL DE FRANCA, 02.050.429/0001-19, FRANCA/SP, 71000.067589/2014-88, 44501, de 19/12/2014 a 18/12/2019.
- 84)CENTRO SOCIAL PAROQUIAL SÃO MANUEL, 60.332.285/0001-90, SÃO MANUEL/SP, 71000.067596/2014-80, 44892, de 01/01/2015 a 31/12/2019.
- 85)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MIGUEL DO OESTE, 83.691.055/0001-12, SÃO MIGUEL DO OESTE/SC, 71000.067598/2014-79, 43934, de 01/12/2014 a 30/11/2019.
- 86)LAR ESPÍRITA ESPERIDIÃO PRADO, 56.399.157/0001-96, RIO CLARO/SP, 71000.067602/2014-07, 45609, de 01/01/2015 a 31/12/2019.
- 87)EDUCANDÁRIO ROSA MÍSTICA, 46.905.766/0001-16, TIETE/SP, 71000.067616/2014-12, 45066, de 15/01/2015 a 14/01/2020.
- 88)ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO INFANTIL LIMEIRENSE ARIL, 51.472.447/0001-02, LIMEIRA/SP, 71000.067641/2014-04, 44147, de 01/01/2015 a 31/12/2017.
- 89)ASSISTÊNCIA VICENTINA FREDERICO OZANAN DE CAMPINAS, 46.067.211/0001-42, CAMPINAS/SP, 71000.067656/2014-64, 42785, de 25/04/2015 a 24/04/2017.
- 90)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RAUL SOARES, 19.713.544/0001-29, RAUL SOARES/MG, 71000.069013/2013-74, 43819, de 17/12/2013 a 16/12/2018.
- 91)ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE, 15.413.222/0001-03, CAMPO GRANDE/MS, 71000.069085/2013-11, 44395, de 13/12/2013 a 12/12/2016.
- 92)GUARDA MIRIM DE LEME - GML, 47.743.125/0001-75, LEME/SP, 71000.069358/2012-47, 45281, de 25/11/2012 a 24/11/2015.
- 93)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES - APAE, 77.563.815/0001-03, BANDEIRANTES/PR, 71000.069645/2011-76, 42332, de 01/10/2011 a 30/09/2016.
- 94)ASILO DE INVÁLIDOS SÃO VICENTE DE PAULO, 44.840.411/0001-60, DIVINOLÂNDIA/SP, 71000.072960/2011-81, 42701, de 17/11/2011 a 16/11/2016.
- 95)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORADA NOVA DE MINAS, 23.775.992/0001-24, MORADA NOVA DE MINAS/MG, 71000.073402/2013-02, 43701, de 24/01/2014 a 23/01/2019.
- 96)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OTACÍLIO COSTA, 00.719.998/0001-89, OTACÍLIO COSTA/SC, 71000.073423/2013-10, 43737, de 30/06/2013 a 29/06/2018.
- 97)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, 95.639.530/0001-90, SÃO PEDRO DO IVAÍ/PR, 71000.073437/2013-33, 43139, de 09/12/2013 a 08/12/2018.
- 98)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI DAS CRUZES, 52.581.444/0001-61, MOGI DAS CRUZES/SP, 71000.074646/2012-13, 44073, de 01/01/2013 a 31/12/2015.
- 99)UNIÃO DOS PARAPLÉGICOS DE BELO HORIZONTE, 21.020.987/0001-86, BELO HORIZONTE/MG, 71000.076167/2010-70, 46731, de 04/05/2010 a 03/05/2015.
- 100)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLET, 02.215.404/0001-28, MALLET/PR, 71000.076455/2012-96, 43656, de 08/02/2013 a 07/02/2018.
- 101)CENTRO DE ATENDIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL - CAIS, 21.725.056/0001-83, CONTAGEM/MG, 71000.078363/2014-11, 47590, de 18/05/2015 a 17/05/2018.
- 102)VILA VICENTINA DE CAMPOS GERAIS DA SSV, 17.959.677/0001-54, CAMPOS GERAIS/MG, 71000.078372/2014-01, 47588, de 01/01/2015 a 31/12/2019.
- 103)ABRIGO SÃO JUDAS TADEU, 18.293.704/0001-65, SÃO DOMINGOS DO PRATA/MG, 71000.079982/2011-71, 42257, de 21/10/2011 a 20/10/2016.
- 104)ADEFAV - CENTRO DE RECURSOS EM DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA, SURDOCEGUEIRA E DEFICIÊNCIA VISUAL, 53.498.044/0001-50, SÃO PAULO/SP, 71000.080049/2011-47, 42634, de 29/09/2011 a 28/09/2016.
- 105)ALBERGUE SANTO ANTÔNIO, 24.734.774/0001-04, SÃO JOÃO DEL REI/MG, 71000.080051/2011-16, 42645, de 07/10/2011 a 06/10/2016.
- 106)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIÓPOLIS/PR, 01.758.153/0001-65, MARIÓPOLIS/PR, 71000.081892/2012-21, 43666, de 08/02/2013 a 07/02/2018.
- 107)SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS, 17.408.469/0001-67, GUAXUPÉ/MG, 71000.082740/2011-65, 46029, de 10/11/2011 a 09/11/2016.
- 108)PROJETO FRENTE BENEFICENTE PARA CRIANÇA, 11.333.200/0001-82, FORTALEZA/CE, 71000.082797/2011-64, 42519, de 13/04/2012 a 12/04/2017.
- 109)OBRA DE DEFESA DA INFÂNCIA POBRE-ODIP, 10.313.674/0001-08, GRAVATA/PE, 71000.084468/2010-77, 45840, de 27/12/2010 a 26/12/2015.
- 110)LAR DA VELHICE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, 43.765.015/0001-53, ARACATUBA/SP, 71000.084517/2010-71, 45524, de 29/06/2010 a 28/06/2015.
- 111)INSTITUTO PEDAGÓGICO DE REABILITAÇÃO INFANTIL, 82.603.614/0001-22, JOINVILLE/SC, 71000.086279/2014-62, 45427, de 01/01/2015 a 31/12/2019.
- 112)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPAGIPE, 02.123.161/0001-06, ITAPAGIPE/MG, 71000.086515/2011-06, 43553, de 10/11/2011 a 09/11/2016.
- 113)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CABO VERDE, 02.171.255/0001-42, CABO VERDE/MG, 71000.089436/2013-19, 43286, de 01/03/2014 a 28/02/2019.



15)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DO JACURI, CNPJ 10.643.199/0001-20, SAO JOSE DO JACURI/MG, processo nº 71000.066427/2011-80, parecer técnico nº 39564/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

16)PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE, CNPJ 10.643.199/0001-20, VERA CRUZ DO OESTE/PR, processo nº 71000.070618/2010-65, parecer técnico nº 41801/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

17)SUPREMO CONSELHO DO BRASIL DO GRAU 33 PARA O RITO ESCOCÊS ANTIGO E ACEITO, CNPJ 10.643.199/0001-20, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.084466/2010-88, parecer técnico nº 42034/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

18)GRUPO DE VOLUNTÁRIOS DA SEICHO NO IE, CNPJ 10.643.199/0001-20, ARIQUEMES/RO, processo nº 71000.101583/2010-13, parecer técnico nº 41159/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

19)ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES AUDITIVOS VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS ADAVIDA, CNPJ 10.643.199/0001-20, SANTO ANDRÉ/SP, processo nº 71000.110210/2010-33, parecer técnico nº 39751/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

20)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONCHAS, CNPJ 10.643.199/0001-20, CONCHAS/SP, processo nº 71000.116620/2010-98, parecer técnico nº 39253/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

21)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MARILÂNDIA, CNPJ 10.643.199/0001-20, MARILÂNDIA/ES, processo nº 71000.117737/2010-99, parecer técnico nº 39078/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

22)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAPELANIA EVANGÉLICA HOSPITALAR - ABCEH, CNPJ 10.643.199/0001-20, SAO PAULO/SP, processo nº 71000.133505/2010-88, parecer técnico nº 38639/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

23)INSTITUTO EDUCACIONAL GUARDA MIRIM, CNPJ 10.643.199/0001-20, VISCONDE DO RIO BRANCO/MG, processo nº 71000.144928/2010-23, parecer técnico nº 41270/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

24)ASSOCIAÇÃO FEMININA DO VALE DO GORUTUBA, CNPJ 10.643.199/0001-20, JANAUBA/MG, processo nº 71010.000375/2011-60, parecer técnico nº 39899/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

25)GEABL - GRUPO ESPÍRITA ATUALPA BARBOSA LIMA, CNPJ 10.643.199/0001-20, ANCHIETA/ES, processo nº 71010.002603/2011-36, parecer técnico nº 41099/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

26)ASSOCIAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CNPJ 10.643.199/0001-20, PINHAO/PR, processo nº 71010.003321/2010-75, parecer técnico nº 40169/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

27)ASSOCIAÇÃO ALEGRIA - ALE, CNPJ 10.643.199/0001-20, BELO HORIZONTE/MG, processo nº 71010.003758/2010-17, parecer técnico nº 38576/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

Art. 2º Indeferir o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades, por contrariarem requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1)ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA - ACIAC, CNPJ 27.776.277/0001-67, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.042010/2011-21, parecer técnico nº 44173/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

2)SOCIEDADE CRUZ DE MALTA, CNPJ 00.436.790/0001-52, BRASILIA/DF, processo nº 71000.050174/2010-41, parecer técnico nº 46117/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

3)ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA, CNPJ 46.599.247/0001-77, SANTA ADELIA/SP, processo nº 71000.072681/2010-36, parecer técnico nº 43059/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

4)INSTITUTO HUMANA PAPA JOÃO XXIII, CNPJ 03.005.717/0001-14, CUIABA/MT, processo nº 71000.081458/2010-80, parecer técnico nº 45389/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

5)ASSOCIAÇÃO CRISTÁ FEMININA DE BELO HORIZONTE, CNPJ 18.730.986/0001-10, BELO HORIZONTE/MG, processo nº 71000.101590/2010-15, parecer técnico nº 42973/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

Art. 3º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão, sem efeito suspensivo.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos indeferimentos relacionados no art. 2º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 65, DE 27 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Despacho nº 357/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001139/2009-43, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria SNAS/MDS nº 01/2011, DOU de 14/01/2011.

Art. 2º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetinga, CNPJ: 14.392.781/0001-46, Itapetinga/BA, com validade de 10/11/2008 a 09/11/2013, considerando a intempestividade do requerimento, e com fundamento no artigo 37 da Medida Provisória nº 446/2008 e no § único do art. 38-A da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 66, DE 27 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 13/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001962/2007-90, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.001962/2007-90.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 723, de 10/08/2012, DOU de 14/08/2012, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Recuperação de Alcoólatras e Toxicômanos - APRAT, CNPJ: 03.998.197/0001-98, Joinville/SC, com validade de 03 anos, a contar da data desta publicação, nos termos nos termos do § 2º, do art. 3º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 723, de 10/08/2012, DOU de 14/08/2012.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 67, DE 27 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando a decisão exarada nos autos da Ação Ordinária nº 5000018-34.2013.404.7015/PR, em trâmite na Vara Federal de Apucarana na Seção Judiciária do Estado do Paraná, versando sobre o requerimento de certificação nos autos do Processo nº 23000.018778/2012-12, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria SNAS nº 240/2014, DOU de 28/11/2014, que deferiu a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporã, CNPJ: 78.276.847/0001-90, Ivaiporã/PR, com validade de 03 (três) anos, contados a partir de 10/12/2012, atribuindo-lhe efeito retroativo desde 01/01/2011, nos termos da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 5000018-34.2013.404.7015/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 68, DE 27 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Despacho nº 368/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088812/2009-63, resolve:

Art. 1º Retificar a validade da certificação deferida à entidade SECRETARIADO DE AÇÃO SOCIAL DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE, CNPJ 92.679.935/0001-64, por meio da Portaria SNAS/MDS nº 73/2012, publicada no Diário Oficial da União de 10/02/2012, de 01/01/2011 a 31/12/2013 para 01/01/2010 a 31/12/2014, com base no Parágrafo Único do art. 38-A da Lei nº 12.101/2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 69, DE 27 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Anular o item 400 da Portaria SNAS/MDS nº 155/2013, de 14/10/2013, DOU de 16/10/2013, referente ao processo nº 71000.592643/2008-81 do Centro de Aprendizado e Monitoramento Profissional do Caxingui - CAMP, CNPJ 48.876.445/0001-66, São Paulo/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 70, DE 27 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 10015/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114181/2009-45, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.114181/2009-45.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 232 - item 10, de 14/11/2014, DOU de 17/11/2014, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela CLITOP - Associação Cultural Centro de Tratamento e Estudos em Saúde, CNPJ: 27.149.335/0001-22, Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/12/2009 a 31/11/2014, nos termos do §3 do art.3º do Decreto nº 2.536/98 e do § único do art. 38-A, da Lei nº 12.101/09.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o item 10 da Portaria SNAS/MDS nº 232/2014, DOU de 17/11/2014.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

PORTARIA Nº 71, DE 27 DE MAIO DE 2015

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso 633/2015/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004230/2009-13, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71010.004230/2009-13, considerando a intempestividade do requerimento.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 61, de 30/04/2014, DOU de 02/05/2014, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social à Ação Cristã Vicente Moretti, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ 33.831.322/0001-31.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA MARIA NOBRE DE CASTRO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 159, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o

disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 2012, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013 e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa IVECO LATIN AMÉRICA LTDA., CNPJ/MF: 01.844.555/0001-82, conforme processo Nº 52000.025976/2012-31, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 160, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei Nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa BRITISH CARS DO BRASIL VITÓRIA LTDA., CNPJ/MF: 11.077.836/0001-00, conforme processo Nº 52000.029807/2012-70, de 18 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - seis veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - cinco veículos, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos veículos objetos dos contratos de distribuição anexados ao Processo Nº 52000.0029807/2012-70, de 18 de dezembro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 6º A quota referida no inciso II do art. 5º da Portaria MDIC Nº 140, de 30 de maio de 2014, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2015.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 161, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA., CNPJ/MF: 59.104.901/0001-76, conforme processo Nº 52000.025609/2012-37, de 15 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 162, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei Nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 16.701.716/0001-56, conforme processo Nº 52000.026358/2012-16, de 24 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil, quinhentos e sessenta e oito veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - Hum mil, oitocentos e trinta e cinco veículos, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos veículos objetos dos contratos de distribuição anexados ao Processo Nº 52000.0026358/2012-16, de 24 de outubro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 6º A quota referida no inciso II do art. 5º da Portaria MDIC Nº 142, de 30 de maio de 2014, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2015.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 163, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto Nº 8.015, de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa CAO MONTADORA DE VEÍCULOS S.A., CNPJ/MF: 03.471.344/0001-77, conforme processo Nº 52000.028886/2012-00, de 4 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC Nº 119, de 29 de maio de 2014, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 164, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:



Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto Nº 8.015, de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014 a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 03.470.727/0001-20, conforme processo Nº 52000.025086/2012-29, de 8 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC Nº 130, de 29 de maio de 2014, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 165, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 2012, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 01.192.333/0001-22, conforme processo Nº 52000.026333/2012-12, de 24 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o §6º do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC Nº 125, de 29 de maio de 2014, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 166, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto Nº 8.015, de 2013, a empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 59.104.273/0001-29, conforme processo Nº 52000.025439/2012-91, de 11 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC Nº 122, de 29 de maio de 2014, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 167, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013 e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ/MF: 67.405.936/0001-73, conforme processo Nº 52000.025823/2012-93, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o §6º do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC Nº 116, de 29 de maio de 2014, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 168, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei Nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa RISING IMPORTS EIRELI, CNPJ/MF: 09.203.831/0001-35, conforme processo Nº 52000.027875/2012-02, de 19 de novembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2015.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Sessenta e dois veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - Quarenta e quatro veículos, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos veículos objetos dos contratos de distribuição anexados ao Processo Nº 52000.0027875/2012-02, de 19 de novembro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 6º A quota referida no inciso II do art. 5º da Portaria MDIC Nº 242, de 16 de setembro de 2014, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2015.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 169, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 2012, em sua atual redação, a empresa SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF Nº 04.463.193/0002-59, conforme processo Nº 52000.026829/2012-88, de 31 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC Nº 114, de 29 de maio de 2014, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 170, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei Nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa VKN MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 09.302.857/0001-

30, conforme processo Nº 52000.026337/2012-92, de 24 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos veículos objetos dos contratos de distribuição anexados ao Processo Nº 52000.026337/2012-92, de 24 de outubro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 6º A quota referida no inciso II do art. 5º da Portaria MDIC Nº 141, de 30 de maio de 2014, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2015.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 171, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 06.020.318/0001-10, conforme processo Nº 52000.025816/2012-91, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 172, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 2012, em sua vigente redação, a empresa AGRAL S.A., CNPJ/MF: 88.610.324/0001-92, conforme processo Nº 52000.028077/2012-90, de 22 de novembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 173, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto Nº 8.015, de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 59.275.792/0001-50, conforme processo Nº 52000.025143/2012-70, de 9 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.



Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC Nº 118, de 29 de maio de 2014, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA MDIC Nº 174, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013 e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 54.305.743/0001-07, conforme processo Nº 52000.025360/2012-60, de 10 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o §6º do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC Nº 113, de 29 de maio de 2014, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 175, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 2013, e Nº 8.294, de 3 de outubro de 2012, a empresa HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ/MF: 10.394.422/0001-42, conforme processo Nº 52000.025901/2012-50, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 177, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa RENAULT DO BRASIL S.A., CNPJ/MF: 00.913.443/0001-73, conforme processo Nº 52000.024852/2012-38, de 5 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC Nº 121, de 29 de maio de 2014, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 178, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição

Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., CNPJ/MF: 59.104.422/0001-50, conforme processo Nº 52000.025971/2012-16, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC Nº 124, de 29 de maio de 2014, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 179, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. CNPJ/MF: 04.104.117/0008-42, conforme processo Nº 52000.024812/2012-96, de 4 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC Nº 120, de 29 de maio de 2014, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 180, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei Nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa SNS AUTOMÓVEIS LTDA. CNPJ/MF: 11.122.071/0001-83, conforme processo Nº 52000.025940/2012-57, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - Dois mil, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos veículos objetos dos contratos de distribuição anexados ao Processo Nº 52000.0025940/2012-57, de 18 de outubro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 6º A quota referida no inciso II do art. 5º da Portaria MDIC Nº 138, de 30 de maio de 2014, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2015.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 181, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de

2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 59.104.760/0001-91, conforme processo Nº 52000.025817/2012-36, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC Nº 117, de 29 de maio de 2014, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2015.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 182, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 2012, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, a empresa VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 43.999.424/0001-14, conforme processo Nº 52000.026621/2012-69, de 29 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

PORTARIA Nº 183, DE 28 DE MAIO DE 2015

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis Nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e Nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos Nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e Nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto Nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto Nº 8.015, de 2013, a empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 16.701.716/0001-56, conforme processo Nº 52000.025977/2012-85, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2015 até 31 de maio de 2016, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto Nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto Nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto Nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto Nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de abril de 2016, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de junho de 2016.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto Nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

II - Dois mil veículos, no período de 1º de janeiro de 2016 até 31 de maio de 2016.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto Nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 7º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC Nº 132, de 29 de maio de 2013, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 258, DE 27 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei Nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria n.º 391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado da avaliação do Relatório e da Renovação de Bolsa do aluno do Curso de Mestrado Profissional em Metrologia e Qualidade - Turma de 2014.1.

LISTA DOS APROVADOS

NOME DO CANDIDATO
I. Wallace Rodrigues Vital

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 259, DE 27 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art.4º da Lei Nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria n.º 391, de 25 de julho de 2012, resolve:



Art. 1º - Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios e da Renovação de Bolsa dos alunos do Curso de Mestrado Acadêmico em Biotecnologia - Turma de 2014.1.

LISTA DOS APROVADOS

NOME DO CANDIDATO
1. Agatha Cristinne Prudêncio Soares
2. Jorge Gomes Borges
3. Marcus Vinicius Telles Teixeira
4. Victor Hugo Giordano Dias
5. Yuri Komatsu Damas Abud

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 260, DE 27 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art 4º da Lei Nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V- 1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria n.º 391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas referente do Edital Pronametro n.º 3/2014 1ª fase - Programa "Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - 2014". Bolsas Regulares em fluxo contínuo:

LISTA DOS APROVADOS

NOME DO CANDIDATO	UP
1. Cláudio Cupolillo	DIMCI
2. Valdir Simonelli	DIMCI

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 261, DE 27 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art 4º da Lei nº5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V- 1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria n.º391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas referente ao Edital Pronametro n.º1/2014 1ª fase - Programa "Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - 2012". Bolsas Regulares em fluxo contínuo:

LISTA DOS APROVADOS

NOME DO CANDIDATO	UP
1. Carlos Alberto Senna	DIMCI
2. Cristina Haefner	DIMAV
3. Luciane Henriques Brandão	DIMAV
4. Luciano Honorato Chagas	DIMCI
5. Orsino Borges de Oliveira Filho	DIMCI
6. Stella Torres Müller Bonfim	DIMCI
7. Tereza Raquel Taulois Campos	DCONF

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 262, DE 27 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo 3º do art 4º da Lei nº5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item V- 1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria n.º391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado da avaliação dos Relatórios dos Bolsistas referente ao Edital Pronametro n.º2/2014 1ª fase - Programa "Projeto de modernização da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade do Inmetro - RBLMQ-I - 2014". Bolsas Regulares em fluxo contínuo:

Lista dos Aprovados

NOME DO CANDIDATO	UP
1. Geraldo Azar Miguez	CICMA
2. Renato Afonso Junior	CORED

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 110, DE 27 DE MAIO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro Nº 0236/1994, e,

Considerando o constante do processo Inmetro Nº 52600.023428/2014, resolve:

Aprovar o modelo seca 757, de instrumento de pesagem não automático, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 111, DE 28 DE MAIO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de Instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236, de 22 de dezembro de 1994, e,

Considerando o constante do processo Inmetro Nº 52600.011178/2015, resolve:

Dar nova redação aos itens 1.3 e 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel 145, de 26 de agosto de 2002.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 112, DE 28 DE MAIO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 023/1985, e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro Nº 52600.001129/2015, resolve:

Incluir o modelo TQCL, de dispositivo indicador eletrônico, marca Tokheim, opcional, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 026, de 23 de fevereiro de 2015, na família de modelos Q410, de bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovada pela Portaria Inmetro/Dimel Nº 059 de 18 de março de 2013.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 113, DE 28 DE MAIO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC n.º 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275 de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.043014/2014, resolve: modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 406, de 11 de dezembro de 2008, que autoriza a empresa Elster Medição de Energia Ltda., sob o código número ARS05, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 742, DE 28 DE MAIO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/12/2014, 04/03/2015, 08/04/2015 e 05/05/2015, e nas reuniões extraordinárias realizadas em 17/12/2014 e 22/05/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/12/2014, 04/03/2015, 08/04/2015 e 05/05/2015, e nas reuniões extraordinárias realizadas em 17/12/2014 e 22/05/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.002741/2014-11
Proponente: Associação Luta Pela Paz
Título: Atletas da Paz
Registro: 02RJ020682008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 09.300.383/0001-98
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.693.982,89
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40882-4
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.006282/2014-45
Proponente: Associação Jaraguense de Basquetebol
Título: A Bola da Vez - Quarta Edição
Registro: 02SC007152007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 03.707.025/0001-18
Cidade: Jaraguá do Sul UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 308.499,90
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0405 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 57498-8
Período de Captação até: 31/12/2015
3 - Processo: 58701.004525/2014-19
Proponente: Associação Desportiva de Futsal Tubaronense
Título: ADFT Futsal Categorias de Base
Registro: 02SC139892014
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.087.031/0001-70
Cidade: Tubarão UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 266.600,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0201 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 56308-0
Período de Captação até: 31/12/2015
4 - Processo: 58701.006265/2014-16
Proponente: Confederação Brasileira de Handebol
Título: Projeto Olímpico Handebol Feminino - Rumo ao Ouro Olímpico
Registro: 02SE006462007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 51.739.050/0001-26
Cidade: Aracaju UF: SE
Valor aprovado para captação: R\$ 2.379.849,30
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0017 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38644-8
Período de Captação até: 02/12/2015
5 - Processo: 58701.007509/2013-99
Proponente: Instituto Pangea de Ação Cultural e Esportiva - IPACE
Título: IPACE Sobre Rodas V - Guarapiranga
Registro: 02SP052432009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.761.030/0001-60
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 451.383,02
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1266 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 60018-0

Período de Captação até: 31/12/2015
6 - Processo: 58701.006300/2014-99
Proponente: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Educacional Paideia
Título: Aprendendo a Competir Ano II
Registro: 02SP067502010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.454.044/0001-05
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 737.072,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4244 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13595-X
Período de Captação até: 31/12/2015
7 - Processo: 58701.002647/2014-62
Proponente: Prefeitura Municipal de AF da Ingazeira - PE
Título: Programa Esportes nos Bairros de Afogados de Ingazeira
Registro: 01PE065802010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.346.096/0001-06
Cidade: Afogados da Ingazeira UF: PE
Valor aprovado para captação: R\$ 478.258,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0570 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23869-4
Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

1 - Processo: 58701.011436/2013-30
Proponente: Avenida Tênis Clube
Título: Reforma e Adequação das Quadras de Tênis
Valor aprovado para captação: R\$ 724.951,03
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3058 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40171-4
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.007794/2013-48
Proponente: CMTC Clube
Título: Quadra Poliesportiva Coberta do CMTC Clube
Valor aprovado para captação: R\$ 620.202,79
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1200 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25393-6
Período de Captação até: 31/12/2015
3 - Processo: 58701.011137/2013-03
Proponente: CMTC Clube
Título: Ginásio Poliesportivo CMTC Clube
Valor aprovado para captação: R\$ 3.464.769,09
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1200 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25391-X
Período de Captação até: 31/12/2015
4 - Processo: 58701.000619/2012-49
Proponente: Federação de Remo de Brasília
Título: Aquisição de Barcos de Remo
Valor aprovado para captação: R\$ 1.590.799,34
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0452 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44756-0
Período de Captação até: 31/12/2015
5 - Processo: 58701.001007/2012-73
Proponente: Organização Não Governamental Núcleo de Esporte Olímpico Arnaldo de Oliveira
Título: Atletismo Talento na Escola
Valor aprovado para captação: R\$ 1.662.257,11
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0592 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 85311-9
Período de Captação até: 31/12/2015

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.004383/2014-81
No Diário Oficial da União nº 252-A, de 30 de dezembro de 2014, na Seção 1, página 4 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 685/2014, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.320.122,66, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 1.257.755,00.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 146, DE 28 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre os critérios gerais e os procedimentos específicos para fins de progressão funcional e promoção, e sobre a sistemática específica de capacitação e qualificação funcionais para fins de promoção dos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA - PECMA, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto nº 8.423, de 30 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Portaria, os critérios gerais e os procedimentos específicos a serem observados para a progressão funcional e promoção, e sobre a sistemática específica de capacitação e qualificação funcionais na Carreira de Especialista em

Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e no Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA - PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Portaria considera-se:
I - Progressão Funcional - passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe;

II - Promoção - passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior;

III - Suspensão da contagem de interstício para progressão funcional e promoção - o período de ausência e de afastamentos do servidor, ressalvados os casos considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sendo retomado o cômputo a partir do retorno do servidor à atividade;

IV - Eventos de capacitação - cursos presenciais e a distância, realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, que contribuam para aprimorar a formação do servidor e o desempenho de suas atividades, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo efetivo ou com a área de atuação do servidor; e
V - Plano Anual de Capacitação - plano institucional, elaborado conforme o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que define as áreas de interesse e os eventos de capacitação a serem realizados em cada exercício, objetivando aprimorar a formação dos servidores e o desempenho das atividades inerentes ao cargo efetivo ou a área de atuação do servidor, contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos do Ministério do Meio Ambiente e, consequentemente, para melhoria dos serviços prestados à sociedade.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista em Meio Ambiente e no PECMA, observará os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:
a) cumprimento do interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão;
b) resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações de desempenho individual, realizadas no interstício considerado para progressão;

II - para fins de promoção:
a) cumprimento do interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações de desempenho individual, realizadas no interstício considerado para promoção;

c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecida na forma do Anexo desta Portaria;

d) para os servidores integrantes do PECMA, existência de vaga na classe imediatamente superior.

§ 1º Ao servidor, integrante da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, ocupante de Cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 4, 5, ou 6 ou equivalentes aplica-se, para fins de progressão funcional e promoção, somente o disposto na alínea "a" dos incisos I e II e na alínea "c" do inciso II do caput.

§ 2º Ao servidor, integrante do PECMA, ocupante de Cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS níveis 4, 5, ou 6 ou equivalentes aplica-se, para fins de progressão funcional e promoção, somente o disposto na alínea "a" dos incisos I e II e nas alíneas "c" e "d" do inciso II do caput.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 4º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção dos servidores integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Art. 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente-GTEMA será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção dos servidores integrantes do PECMA.

CAPÍTULO IV DO INTERSTÍCIO

Art. 6º O interstício necessário para a progressão funcional e promoção será computado em dias e contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo.

§ 1º No caso de servidores já em exercício, o interstício observará a data da última progressão funcional ou promoção concedida ao servidor.

§ 2º A contagem do interstício para progressão funcional e promoção será suspensa nas ausências e nos afastamentos do servidor, ressalvadas aquelas consideradas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sendo retomado o cômputo a partir do retorno do servidor à atividade.

§ 3º Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, o servidor receberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão funcional e promoção, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 4º Não haverá progressão funcional ou promoção caso não tenha havido avaliação anteriormente, ainda que por força de afastamento considerado como de efetivo exercício.

§ 5º Na hipótese de redistribuição de servidores entre os Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, o servidor levará para o novo órgão o período do interstício já computado, na forma prevista neste artigo.

CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO

Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA.

§ 1º A capacitação e a qualificação observarão o Plano Anual de Capacitação-PAC de que trata o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, com o objetivo de aprimorar a formação dos servidores do quadro de pessoal efetivo e o desempenho das atividades de cada unidade.

§ 2º As necessidades de capacitação e qualificação do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão priorizadas no planejamento do PAC.

§ 3º O exercício das atribuições típicas dos cargos que integram a Carreira de Especialista em Meio Ambiente e o PECMA em localidades situadas na Amazônia Legal assegurará aos seus titulares prioridade para realização do curso de capacitação específico para fins de promoção e nos concursos de remoção.

Art. 8º Para fins de promoção, a exigência do requisito de que trata a alínea "c", do inciso II, do Art. 3º desta Portaria, será considerada:

I - a partir de 4 de setembro de 2016, para os servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente; e

II - a partir de 2 de julho de 2016, para os servidores do PECMA.

Art. 9º. Para fins de promoção, poderão ser considerados eventos de capacitação realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo efetivo ou com a área de atuação do servidor.

§ 1º A comprovação da participação, com aproveitamento, em eventos de capacitação deverá ser feita por meio de certificado emitido pela instituição promotora constando, no mínimo, o conteúdo programático, o registro da carga horária e o período de realização.

§ 2º Poderá ser aceita a acumulação de cursos e eventos de capacitação com duração mínima de 20 (vinte) horas-aula cada, desde que não realizados concomitantemente, para a comprovação da carga horária estabelecida no Anexo desta Portaria.

§ 3º Cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 10. Os cursos de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado somente serão considerados se concluídos com êxito e reconhecidos pelo Ministério da Educação, e, quando realizados no exterior, deverão ser revalidados por instituição nacional competente, na forma da legislação.

Parágrafo único. Para fins de promoção, deverá ser observada a data de revalidação do curso.

Art. 11. Para comprovação dos requisitos mínimos de capacitação para fins de promoção, o servidor deverá preencher requerimento específico e apresentar original e cópia da titulação à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva deste Ministério até o último dia do mês anterior ao mês de promoção.

§ 1º A titulação apresentada pelo servidor será avaliada e julgada pelo Comitê Especial para Concessão da Gratificação de Qualificação-GQ, instituído no âmbito deste Ministério.

§ 2º O Comitê deliberará por maioria dos presentes na reunião com direito a voto e, em caso de empate, caberá ao Presidente do Comitê, ou ao seu substituto legal, o voto de qualidade.

§ 3º As reuniões do Comitê deverão ser registradas em atas.

§ 4º No caso de indeferimento, o prazo para a interposição de recursos será de dez dias úteis, contados da ciência do requerente ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 5º O pedido de interposição de recursos será apresentado ao Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente que o julgará em última e única instância.

§ 6º O resultado final do recurso deverá ser comunicado ao interessado.

CAPÍTULO VI DO QUANTITATIVO DE VAGAS PARA O PECMA

Art. 12. O quantitativo de vagas por classe do PECMA observará os seguintes percentuais:

I - até vinte e cinco por cento do total de vagas na Classe A;

II - até trinta e cinco por cento do total de vagas na Classe B;

III - até vinte por cento do total de vagas na Classe C; e

IV - até vinte por cento do total de vagas na Classe Especial.

§ 1º O Ministro de Estado do Meio Ambiente publicará, anualmente, no Diário Oficial da União, o quantitativo de vagas disponíveis para promoção em cada classe.

§ 2º No caso de os percentuais de que tratam os incisos I a IV do caput resultarem em número fracionado de vagas, deverá ser realizado o arredondamento até o primeiro número inteiro subsequente, privilegiando as classes finais, em ordem decrescente.

Art. 13. Na hipótese de o número de servidores do PECMA que preencham os requisitos para a promoção ser maior que o quantitativo de vagas disponibilizadas para cada classe, serão aplicadas as regras de desempate, na seguinte ordem:



I - maior tempo de efetivo exercício no Ministério do Meio Ambiente;

II - maior quantidade de horas de capacitação em cursos autorizados pelo Ministério do Meio Ambiente;

III - maior tempo na classe;

IV - maior tempo como fiscal de contrato designado em portaria específica;

V - maior quantidade de designações como fiscal de contrato;

VI - maior tempo de participação, na qualidade de membro titular, de comissões, comitês, grupos de trabalho e similares, com designação oficial;

Parágrafo único. Persistindo o empate, terá preferência o servidor com maior idade.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 14. O servidor interessado que, por alguma razão, não obtiver a promoção ou progressão funcional, poderá, no prazo máximo de dez dias, contados a partir da data da publicação da Portaria de concessão da progressão funcional e promoção, impetrar recurso junto à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho-CAD, instituída no âmbito deste Ministério.

§ 1º O recurso, devidamente fundamentado com as razões de discordância do servidor, deverá ser dirigido à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, que o encaminhará ao Presidente da CAD.

§ 2º A CAD julgará o recurso em até dez dias, contados da data do recebimento.

§ 3º A CAD deverá encaminhar a decisão do recurso à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, até o dia seguinte ao encerramento do prazo de que trata o § 2º deste artigo, para publicação no Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Para o servidor que estiver de férias, viagem a serviço ou outro afastamento legal, o prazo para apresentação de recurso será contado a partir da data do retorno ao serviço.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. É vedada a progressão funcional e promoção do ocupante de cargo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA antes de atendidos os requisitos exigidos nesta Portaria.

Art. 16. Os atos de concessão da progressão funcional e promoção serão publicados, respectivamente, no Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente e no Diário Oficial da União, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor completou os requisitos exigidos.

Art. 17. Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas dirimir eventuais dúvidas ou resolver casos omissos, de acordo com a legislação vigente, no tocante à aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO

REGULAMENTO DO 6º PRÊMIO "MELHORES PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE - PRÊMIO A3P"

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" será concedido pelo Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental, da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" tem por finalidade reconhecer o mérito das iniciativas dos órgãos e instituições do setor público na promoção e na prática da Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P, de maneira a:

I - identificar e reconhecer as iniciativas implementadas no âmbito da administração pública que contribuam para a sustentabilidade;

II - estimular a implementação de iniciativas inovadoras de gestão socioambiental que contribuam para a melhoria do ambiente organizacional e do meio ambiente;

III - compartilhar informações que sirvam de inspiração ou referência para iniciativas de outras instituições; e

IV - encorajar e recomendar as instituições que possuem compromisso com a implementação da A3P.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS TEMÁTICAS

Art. 3º O Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" contemplará quatro categorias:

I - Gestão de Resíduos: iniciativas que buscam implantar a gestão ambientalmente adequada dos resíduos, incluindo a cadeia produtiva global, envolvendo processos e produtos, desde a obtenção de matéria-prima até a destinação final dos resíduos, racionalizando o uso, priorizando a reciclagem, e evitando e minimizando o desperdício dos recursos naturais, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS;

II - Uso/Manejo Sustentável dos Recursos Naturais: iniciativas que visam à gestão sustentável dos recursos naturais: água, energia, madeira, papel e outros. Essas iniciativas devem envolver projetos sobre uso ou manejo racional, redução de consumo, combate ao desperdício, reaproveitamento dos recursos e redução de gastos;

III - Inovação na Gestão Pública: iniciativas inovadoras que incorporem princípios e ações de sustentabilidade, e que produzam resultados socioambientais positivos para o serviço público e a sociedade. Também serão aceitas, nesta categoria, iniciativas que contemplem os demais eixos temáticos da A3P - Licitações Sustentáveis, Sensibilização e Capacitação dos Servidores, e Qualidade de Vida no Ambiente de Trabalho, desde que contemplem o viés da inovação; e

IV - Destaque da Rede A3P: iniciativas de órgão, entidade ou instituição pública participante da Rede A3P que ainda não possua Termo de Adesão e que demonstre implementar iniciativas enquadradas nas categorias previstas nos incisos I, II e III do art. 3º deste regulamento.

CAPÍTULO IV DOS PARTICIPANTES

Art. 4º Podem participar do Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" os órgãos, entidades e instituições públicas que possuam o Termo de Adesão com a A3P vigente e/ou que façam parte da Rede A3P e ainda não possuam o Termo de Adesão.

§ 1º Os órgãos e instituições públicas que ainda não possuam Termo de Adesão participam da premiação na categoria 'Destaque da Rede A3P'.

§ 2º As iniciativas inscritas no Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" devem atender os seguintes requisitos:

I - estar enquadradas nas categorias temáticas deste regulamento; e

II - apresentar evidências tangíveis e resultados concretos qualitativos e/ou quantitativos.

§ 3º É vedada a participação de iniciativas dos servidores do Ministério do Meio Ambiente e dos membros da Comissão Julgadora.

Art. 5º Os órgãos e instituições que estiverem em processo de aditativação do Termo de Adesão poderão participar do Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P", desde que o Termo de Adesão esteja em sua vigência.

Parágrafo único. Caso o Termo de Adesão não esteja mais vigente, poderá concorrer na Categoria Destaque da Rede A3P.

CAPÍTULO V DAS INSCRIÇÕES

Art. 6º As inscrições serão gratuitas e realizadas no período de 15 de junho a 15 de outubro de 2015, mediante o preenchimento da ficha de inscrição e do relatório da iniciativa, em formato eletrônico, que ficarão disponíveis no sítio eletrônico da A3P <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>>.

Art. 7º A ficha de inscrição e o relatório da iniciativa, juntamente com anexos como fotos e vídeos, se for o caso, poderão ser postados eletronicamente no sítio da A3P, enviados em mídia eletrônica (CD, DVD ou pen drive), por remessa postal registrada, ou entregues no protocolo do MMA com a devida identificação no envelope: Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P", Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental, Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental, Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", Sala 932, Brasília/DF, CEP 70068-900.

ANEXO

REQUISITOS MÍNIMOS DE CAPACITAÇÃO PARA FINS DE PROMOÇÃO

Tabela 1 - Ocupantes de cargos de nível superior da Carreira de Especialista em Meio Ambiente

CLASSE	REQUISITOS
CLASSE 'B' PARA CLASSE 'ESPECIAL'	Certificação em eventos de capacitação, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem cento e vinte horas-aula, realizados nos quatro anos imediatamente anteriores à promoção.
CLASSE 'A' PARA CLASSE 'B'	Certificação em eventos de capacitação, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem oitenta horas-aula, realizados nos quatro anos imediatamente anteriores à promoção.

Tabela 2 - Ocupantes de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA

CLASSE	REQUISITOS
CLASSE 'C' PARA CLASSE 'ESPECIAL'	Certificação em eventos de capacitação, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem cento e vinte horas-aula, realizados nos quatro anos imediatamente anteriores à promoção.
CLASSE 'B' PARA CLASSE 'C'	Certificação em eventos de capacitação, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem oitenta horas-aula, realizados nos três anos imediatamente anteriores à promoção.
CLASSE 'A' PARA CLASSE 'B'	Certificação em eventos de capacitação, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem sessenta horas-aula, realizados nos três anos imediatamente anteriores à promoção.

Tabela 3 - Ocupantes de cargos de nível intermediário da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA

CLASSE	REQUISITOS
CLASSE 'C' PARA CLASSE 'ESPECIAL'	Certificação em eventos de capacitação, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem oitenta horas-aula, realizados nos três anos imediatamente anteriores à promoção.
CLASSE 'B' PARA CLASSE 'C'	Certificação em eventos de capacitação, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem sessenta horas-aula, realizados nos três anos imediatamente anteriores à promoção.
CLASSE 'A' PARA CLASSE 'B'	Certificação em eventos de capacitação, cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou com a área de atuação do servidor, que totalizem quarenta horas-aula, realizados nos três anos imediatamente anteriores à promoção.

PORTARIA Nº 147, DE 28 DE JUNHO DE 2015

Promover o Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P".

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007; e

Considerando a importância de reconhecer o mérito das iniciativas dos órgãos e entidades do setor público que contribuam para a sustentabilidade ambiental das atividades públicas; e

Considerando a necessidade de estimular a implementação de iniciativas inovadoras de gestão ambiental que contribuam para a melhoria do ambiente organizacional e do meio ambiente, resolve:

Art. 1º Promover o Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P", que será regido pelas normas constantes do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. O Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" contemplará as melhores iniciativas com troféus e certificados, em cada uma das quatro categorias de premiação, de acordo com o Regulamento constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" contemplará quatro categorias:

I - Gestão de Resíduos;

II - Uso Sustentável dos Recursos Naturais;

III - Inovação na Gestão Pública; e

IV - Destaque da Rede A3P.

Art. 3º Fica aprovado o Regulamento da Sexta Edição do Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P", na forma estabelecida no Anexo desta Portaria.

Art. 4º O Regulamento, constante no Anexo I desta Portaria, e todas as informações sobre o Prêmio estarão disponíveis no endereço eletrônico do Ministério do Meio Ambiente:

<<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>> e na sua sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", sala 932, em Brasília/DF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

§ 1º Todo o material de inscrição deverá estar em formato digital. Não serão aceitos documentos impressos.

§ 2º No caso de envio de fotos, essas deverão possuir resolução mínima de 1024x768 pixels. Os vídeos deverão ter no máximo 5 minutos de duração e qualidade mínima de 480p.

§ 3º Não serão aceitas trocas, alterações, inserções ou exclusões de parte ou da totalidade do material após a sua entrega.

§ 4º A data de postagem será considerada a data de entrega, não sendo permitidas, em nenhuma hipótese, inscrições efetuadas posteriormente.

§ 5º Inscrições com ficha e em formato inadequados serão anuladas.

§ 6º Serão desconsideradas as candidaturas enviadas após 15 de outubro de 2015.

Art. 8º Os materiais enviados por remessa postal deverão conter mídia eletrônica (CD DVD ou pen drive) com os seguintes documentos gravados:

I - ficha de inscrição devidamente preenchida, conforme modelo disposto no sítio da A3P;

II - relatório da iniciativa, com a descrição das principais atividades implementadas e os resultados alcançados conforme modelo disposto no sítio da A3P; e

III - fotos e vídeos, quando for o caso, os quais deverão observar as especificações constantes do § 2º do art. 7º deste regulamento.

§ 1º Poderão ser solicitadas, aos participantes, informações adicionais sobre as iniciativas inscritas.

§ 2º As informações prestadas são de inteira responsabilidade dos concorrentes.

§ 3º Poderão ser anexados materiais informativos que ilustrem a implantação da iniciativa, a exemplo de publicações, vídeos e fotos, entre outros. Os mesmos não serão objeto de julgamento, podendo servir de consulta e apoio para a avaliação da iniciativa.

Art. 9º Os órgãos, entidades e instituições participantes poderão inscrever mais de uma candidatura, devendo sempre obedecer às disposições contidas neste Regulamento.

§ 1º É vedada a inscrição de uma iniciativa que tenha sido premiada em edições anteriores do Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P".

§ 2º Para inscrição de mais de uma iniciativa do mesmo órgão ou instituição, deverão ser preenchidos uma ficha de inscrição e um relatório da iniciativa para cada candidatura.

Art. 10. A confirmação da inscrição será comunicada pela A3P por mensagem eletrônica diretamente ao responsável pela iniciativa, nos endereços eletrônicos informados na ficha de inscrição.

Parágrafo único. Todas as instituições que se inscreverem no Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" autorizam, desde já, os organizadores a divulgarem, por qualquer meio e sem limite de prazo, as iniciativas e o perfil das instituições proponentes, de maneira parcial ou integral.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 11. O Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" terá uma Comissão Organizadora, composta por membros do Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental do Ministério do Meio Ambiente, e uma Comissão Julgadora, composta por membros de notório conhecimento ou especialização, ou de reconhecida expressão intelectual e experiência, sendo os componentes indicados pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º À Comissão Julgadora competirá avaliar e julgar as iniciativas inscritas, e indicar os vencedores em ordem de classificação, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 15 deste Regulamento.

§ 2º A Comissão Julgadora será presidida pela Secretária de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental, e, na ausência desta, será indicado um representante da Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental para presidir-la.

§ 3º A Comissão Organizadora será responsável pelas atividades técnicas necessárias para a consecução do Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P", bem como realizará o assessoramento técnico e administrativo da Comissão Julgadora.

§ 4º Caberá à Comissão Organizadora o recebimento, o enquadramento e a pré-avaliação das candidaturas.

§ 5º A participação nas Comissões não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 12. A Comissão Julgadora terá prazo de 16 de outubro a 12 de novembro de 2015 para julgamento das iniciativas e elaboração de relatório final, extinguindo-se após a conclusão desses trabalhos.

CAPÍTULO VII DA SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DAS INICIATIVAS

Art. 13. Todas as iniciativas inscritas serão pré-avaliadas pela Comissão Organizadora, para verificação da conformidade documental e da qualidade de apresentação.

§ 1º O enquadramento das candidaturas será realizado em conformidade com as categorias mencionadas no art. 3º e o cumprimento dos requisitos constantes do art. 8º deste Regulamento.

§ 2º A qualidade da apresentação da iniciativa será avaliada segundo os critérios técnicos constantes do formulário de inscrição:

I - debate e aplicação do tema da iniciativa na gestão institucional;

II - obrigatoriedade da iniciativa;

III - redação e compreensão da iniciativa;

IV - clareza na descrição dos resultados alcançados e dificuldades encontradas;

V - potencial de replicabilidade da iniciativa; e

VI - formas de monitoramento da iniciativa.

§ 3º Será atribuída nota de 0 (zero) a 10 (dez) na pré-avaliação da iniciativa.

Art. 14. As iniciativas pré-avaliadas serão encaminhadas para a Comissão Julgadora, que fará a avaliação mediante os seguintes critérios indicativos:

I - impactos ambientais da iniciativa (benefícios ambientais gerados com a implantação da iniciativa);

II - caráter social (benefícios sociais gerados para o público direta ou indiretamente envolvido);

III - caráter econômico (benefícios econômicos gerados para a instituição);

IV - inovação (iniciativas inovadoras que promovam a modernização da gestão);

V - relevância (iniciativas consideradas importantes com relação aos benefícios gerados);

VI - institucionalização (inserção da iniciativa à cultura institucional); e

VII - integração (quantidade de pessoas e áreas da instituição envolvidas na implantação da iniciativa).

§ 1º Cada critério receberá uma pontuação em uma escala de números inteiros de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 2º A nota de avaliação de cada iniciativa será a média aritmética, arredondada até a segunda casa decimal, das notas atribuídas pelos membros da Comissão Julgadora.

Art. 15. A nota final da iniciativa será calculada da seguinte forma: [nota da pré-avaliação + (nota de avaliação) x 2] / 2.

§ 1º Serão realizadas vistorias técnicas, in loco, em até 7 instituições de cada categoria, por parte da Comissão Organizadora e Julgadora, visando à averiguação do relato das iniciativas.

§ 2º Serão desclassificadas as iniciativas em que, durante a vistoria técnica, for constatada a existência de informações falsas e/ou descontinuidade da iniciativa.

§ 3º A vistoria técnica não implica em premiação.

Art. 16. Os resultados das avaliações das Comissões Organizadora e Julgadora constarão de atas, que, depois de lidas e aprovadas, serão aprovadas por seus membros.

Parágrafo único. As avaliações realizadas pelas Comissões serão soberanas, sem admissão de recurso.

CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 17. Será dada ampla publicidade para as iniciativas finalistas do Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P".

Art. 18. Na solenidade de premiação, serão anunciadas as instituições vencedoras de cada categoria do Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P", com a respectiva entrega de troféus e certificados.

Parágrafo único. A solenidade de premiação ocorrerá no mês de outubro de 2016, em local a ser oportunamente divulgado no Sítio Eletrônico da A3P: < <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>>.

Art. 19. Os resultados do Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" ficarão disponíveis no Sítio Eletrônico da A3P: < <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>>.

CAPÍTULO IX DA PREMIAÇÃO

Art. 20. Os 1º, 2º e 3º colocados de cada categoria temática do Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" receberão troféus e certificados de Melhores Práticas de Sustentabilidade.

§ 1º No caso da categoria Destaque da Rede A3P, será premiada a melhor iniciativa inscrita em cada categoria temática prevista nos incisos I, II e III do art. 3º deste Regulamento.

§ 2º Será dada ampla divulgação para as iniciativas premiadas.

§ 3º As iniciativas premiadas constarão do Banco de Melhores Práticas de Sustentabilidade da A3P mantido pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Todas as instituições premiadas autorizam desde já os organizadores a divulgarem, por qualquer meio e sem limite de prazo, as iniciativas premiadas e o perfil das instituições proponentes, de maneira parcial ou integral.

CAPÍTULO X DO CRONOGRAMA

Art. 21. O Sexto Prêmio "Melhores Práticas de Sustentabilidade - Prêmio A3P" seguirá o seguinte calendário:

I - inscrição: de 15 de junho a 15 de outubro de 2015;

II - pré-avaliação: de 16 de outubro a 12 de novembro de 2015;

III - avaliação e classificação: até 15 de dezembro de 2015;

IV - vistorias in loco: até 15 de junho de 2016;

V - divulgação dos resultados: julho de 2016; e

VI - cerimônia de premiação: setembro de 2016.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A inscrição implica na prévia e integral concordância, por parte dos concorrentes, com as normas deste Regulamento e na autorização, quando pertinente, da publicação e divulgação pelo Ministério de Meio Ambiente dos trabalhos premiados.

Parágrafo único. O não cumprimento de qualquer uma das normas acarretará desclassificação.

Art. 23. O material enviado não será devolvido, independentemente do resultado do concurso.

Art. 24. Ao Ministério do Meio Ambiente é reservado o direito de revogar este concurso por razões de interesse público, alterá-lo ou anulá-lo, no todo ou em parte, bem como prorrogar os prazos previstos neste edital, dando a devida publicidade.

Art. 25. Os esclarecimentos e outras informações relativas ao presente regulamento poderão ser solicitadas por meio do endereço eletrônico <a3p@mma.gov.br> ou pelos telefones (61) 2028-1500.

Art. 26. Os casos não previstos neste Regulamento serão discutidos e acordados pela Comissão Organizadora do "Prêmio Melhores Práticas da A3P".

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 599, DE 25 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 569ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Isabel Barros Diniz, rio Piancó, Município de Diamante/Parnaíba, por motivo de indisponibilidade hídrica.

O inteiro teor das Resoluções de indeferimento de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 600, DE 25 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 569ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas de direito de uso à:

Itajubara S/A Açúcar e Álcool, rio Parnaíba, Município de Coelho Neto/Maranhão, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga de direito de uso de recursos hídricos, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM nº 64, de 18 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal, resolve:

divulgar a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais relativa ao bimestre março/abril de 2015, bem como a execução da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, na forma do relatório anexo.

MURILO FRANCISCO BARELLA

ANEXO

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 2015

Relatório de Execução Orçamentária referente ao 2º bimestre
1. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 2015 foi aprovado pela Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 - Lei Orçamentária Anual (LOA), publicada no Diário Oficial da União de 21.04.2015, no montante de R\$ 105.869.618.210,00 (Cento e cinco bilhões, oitocentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e dezoito mil, duzentos e dez reais). Esse montante agregava dotações para a execução de obras ou serviços em 316 projetos e 263 atividades.

2. Antes, porém, diante da relevância e urgência, e tendo em vista o atraso na aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para 2015, fez-se premente a edição da Medida Provisória nº 667/2015, de 02.01.2015, publicada no Diário Oficial da União de 05.01.2015, autorizando a execução do valor global de R\$ 35.236.206.062,00 (Trinta e cinco bilhões, duzentos e trinta e seis milhões, duzentos e seis mil, sessenta e dois reais).

3. Por meio do Decreto s/nº, de 26.02.2015, publicado no DOU de 27.02.2015, foram reabertos ao Orçamento de Investimento créditos extraordinários, aprovados pela Medida Provisória nº 666, de 30.12.2014, no valor de R\$ 294.907.723,00 (Duzentos e noventa e quatro milhões, novecentos e sete mil, setecentos e vinte e três reais). Desses movimentos resultou uma dotação total autorizada para o Orçamento de Investimento no montante de R\$ 141.400.731.995,00 (Cento e quarenta e um bilhões, quatrocentos milhões, setecentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais).

4. Este total engloba as programações de 68 empresas estatais federais, sendo 62 do setor produtivo e 6 do setor financeiro. Não foram computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nem aquelas que não programaram investimentos.



5. As 68 empresas computadas atuam em diversos setores e ramos de atividades, sendo:

- seis, no setor financeiro e de seguros;
- três, no setor de armazenamento e abastecimento de produtos agrícolas;
- vinte e quatro, no setor de energia elétrica, em atividades de pesquisa, geração, transmissão, distribuição urbana e rural e comercialização;
- quatorze, no setor de petróleo, derivados e gás natural, em pesquisa, extração, refino, transporte e distribuição de derivados para o consumidor final;

- oito, no setor de administração portuária;
- uma, no setor de serviços postais;
- uma, no setor de desenvolvimento e administração da infraestrutura de aeroportos, bem como na proteção ao voo e segurança do tráfego aéreo;
- três, no setor industrial de transformação, nos segmentos de equipamentos, insumos militares, de produção de moeda, cédulas, selos e similares, bem como de processamento de hemoderivados; e
- oito, no setor de serviços, como processamento de dados, agenciamento de turismo e gestão de ativos.

6. No Quadro 01 a seguir, está demonstrado o movimento que resultou na dotação autorizada de R\$ 141.400.731.995,00 (Cento e quarenta e um bilhões, quatrocentos milhões, setecentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais). Como consequência, o Orçamento de Investimento de 2015 passou a agregar dotações para a execução de obras e serviços em 320 projetos e 263 atividades.

QUADRO 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Demonstrativo da evolução da dotação - até 2º bimestre

Especificação	Créditos		Movimento
	Suplementação	Cancelamento	Líquido
Dotação Inicial (Lei nº 13.115, de 20.04.2015)			105.869.618.210
MP nº 667 de 02.01.2015 (Crédito extraordinário-um terço do PLOA)	35.236.206.062	0	35.236.206.062
Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF	734.228	0	734.228
Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE	258.790.713	0	258.790.713
Araucária Nitrogenados S.A.	37.068.000	0	37.068.000
Arembepe Energia S.A.	2.007.667	0	2.007.667
ATIVOS S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros	216.667	0	216.667
Banco da Amazônia S.A. - BASA	17.880.597	0	17.880.597
Banco do Brasil S.A. - BB	990.458.408	0	990.458.408
Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB	43.621.200	0	43.621.200
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	29.780.612	0	29.780.612
Boa Vista Energia S.A. - BVENERGIA	18.937.009	0	18.937.009
BBTUR - Viagens e Turismo Ltda. - BB TURISMO	333.334	0	333.334
Caixa Econômica Federal - CAIXA	983.288.279	0	983.288.279
Casa da Moeda do Brasil - CMB	39.805.837	0	39.805.837
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS	99.999	0	99.999
Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON	126.181.666	0	126.181.666
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	360.499.999	0	360.499.999
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	12.213.258	0	12.213.258
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPTEL	5.500.000	0	5.500.000
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	43.297.010	0	43.297.010
Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG	1.779.084	0	1.779.084
Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE	40.466.667	0	40.466.667
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE	58.843.230	0	58.843.230
Companhia Docas do Ceará - CDC	13.713.334	0	13.713.334
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	27.669.332	0	27.669.332
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	71.156.785	0	71.156.785
Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR	26.667	0	26.667
Companhia Docas do Pará - CDP	21.742.246	0	21.742.246
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	54.761.546	0	54.761.546
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	16.150.534	0	16.150.534
Companhia Energética de Alagoas - CEAL	71.980.333	0	71.980.333
Companhia Energética do Piauí - CEPISA	113.947.356	0	113.947.356
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	625.629.584	0	625.629.584
Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE	2.037.999	0	2.037.999
Companhia Petroquímica de Pernambuco - PETROQUÍMICASUAPE	4.226.333	0	4.226.333
CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo	12.401.263	0	12.401.263
COBRA Tecnologia S.A.	9.572.333	0	9.572.333
Eletrobras Participações S.A. - ELETROPAR	50.000	0	50.000
Eletrobras Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR	1.250.323.653	0	1.250.323.653
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV	66.666.666	0	66.666.666
Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA	4.700.000	0	4.700.000
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	267.866.678	0	267.866.678
Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS	92.342.789	0	92.342.789
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	522.708.843	0	522.708.843
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	2.083.194	0	2.083.194
Empresa Gestora de Ativos - EMGEA	432.481	0	432.481
Energética Camaçari Muricy I S.A. - ECM I	2.280.667	0	2.280.667
ELETROSUL Centrais Elétricas S.A.	173.968.191	0	173.968.191
Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP	11.895.872	0	11.895.872
FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	432.396.949	0	432.396.949
Gás Brasileiro Distribuidora S.A. - GBD	5.230.667	0	5.230.667
Innova S.A.	80.000	0	80.000
Liquigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS	44.753.999	0	44.753.999
Petrobras Biocombustível S.A. - PBIO	10.953.333	0	10.953.333
Petrobras Distribuidora S.A. - BR	309.273.333	0	309.273.333
Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV	1.045.488.001	0	1.045.488.001
Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A. - PB-LOG	25.667	0	25.667
Petrobras Netherlands B.V. - PNBV	2.266.570.001	0	2.266.570.001
Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO	787.592.001	0	787.592.001
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	23.150.877.333	0	23.150.877.333
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	106.187.498	0	106.187.498
Strutura Asfaltos S.A.	1.130.667	0	1.130.667
Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	416.633.332	0	416.633.332
Transmissora Sul Brasileira de Energia S.A. - TSBE	333.333	0	333.333
Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE	3.333.333	0	3.333.333
Transpetro International B.V. - TI B.V.	15.673.667	0	15.673.667
Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG	96.630.333	0	96.630.333
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG	30.903.000	0	30.903.000
Uirapuru Transmissora de Energia S.A.	1.472	0	1.472
Decreto s/nº de 26.02.2015 (Reabertura de créditos extraordinários)	294.907.723	0	294.907.723

Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF	654.140	0	654.140
Banco da Amazônia S.A. - BASA	2.548.883	0	2.548.883
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS	2.228.000	0	2.228.000
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	113.815.408	0	113.815.408
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	25.715.632	0	25.715.632
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	6.000.000	0	6.000.000
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	4.645.493	0	4.645.493
Companhia Docas do Pará - CDP	5.478.829	0	5.478.829
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	128.500.000	0	128.500.000
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	231.490	0	231.490
Transmissora Sul Brasileira de Energia S.A. - TSBE	5.089.848	0	5.089.848
Resumo dos Créditos	35.531.113.785	0	35.531.113.785
Dotação Total Autorizada			141.400.731.995

7. Cabe ressaltar que as empresas Energética Camaçari Muricy I S.A. - ECM 1 e Arembepe Energia S.A. foram incorporadas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em decisão realizada em Assembleia Geral Extraordinária, em 29.01.2015. No final de 2014, foi consolidada a venda da Empresa Innova S.A.

8. O Orçamento de Investimento, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015), contempla os dispêndios de capital destinados à aquisição ou manutenção de bens do Ativo Imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado, benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais, e benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

9. Até o segundo bimestre de 2015, as empresas estatais realizaram investimentos no valor de R\$ 24.563.965.404,00 (Vinte e quatro bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais) equivalentes a 17,4% da dotação autorizada.

10. O Quadro 02 demonstra a situação de projetos e atividades, agrupados por faixa percentual de desempenho definida pela relação entre o realizado até o segundo bimestre e a dotação autorizada de cada subtítulo, bem como a expressividade de cada faixa em relação ao quantitativo total de subtítulos programados.

QUADRO 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Quantitativo de projetos e atividades, por faixa % de execução - até 2º bimestre

Faixa % de desempenho	Projeto (a)	Atividade (b)	Total (c)	Composição (c/Te) %
0	117	53	170	29,2
0,01 a 17,40	137	135	272	46,7
27,61 a 33,33	11	15	26	4,5
33,34 a 100,00	49	58	107	18,4
Acima de 100,00	6	2	8	1,4
TOTAL (T)	320	263	583	100,0

Despesa por Órgão

11. A Tabela 01 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados por Órgão, informando a dotação autorizada de cada ministério setorial para o exercício de 2015 e os valores já realizados no período de janeiro a abril deste ano.

TABELA 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Dados consolidados da Despesa - por Órgão

Descritores	Valores em R\$ 1,00			
	Dotação Atual (a)	Realizado no 2º Bimestre (b)	Realizado até 2º Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	59.349.386	4.567.124	7.142.172	12,0
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	47.583.486	2.409.194	3.034.671	6,4
Ministério da Fazenda	8.773.326.454	383.879.666	700.078.098	8,0
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	119.122.449	2.823.314	5.063.022	4,3
Ministério de Minas e Energia	125.756.718.559	12.250.525.871	23.196.455.582	18,4
Ministério da Previdência Social	266.666.666	2.559.087	6.810.194	2,6
Ministério da Saúde	469.371.160	41.286.067	58.432.006	12,4
Ministério dos Transportes	106.667	0	0	0,0
Ministério das Comunicações	2.738.000.045	88.898.624	190.790.678	7,0
Ministério da Defesa	8.564.264	57.352	207.876	2,4
Secretaria de Aviação Civil	2.151.835.375	170.924.897	300.387.972	14,0
Secretaria de Portos	1.010.087.484	62.916.492	95.563.133	9,5
Total	141.400.731.995	13.010.847.688	24.563.965.404	17,4

Fontes de financiamento dos investimentos

12. A Tabela 02 apresenta o demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos agregadas por natureza.

TABELA 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Dados consolidados das Fontes de Financiamento dos Investimentos

Descritores	Valores em R\$ 1,00				
	Dotação Atual (a)	Realizado no 2º Bimestre (b)	Composição % de (b)	Realizado até 2º Bimestre (c)	Composição % de (c)
Recursos Próprios	125.282.674.862	12.189.104.415	93,7	23.435.516.312	95,4
Geração Própria	125.282.674.862	12.189.104.415	93,7	23.435.516.312	95,4
Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	4.907.691.702	280.323.726	2,2	462.208.344	1,9
Tesouro	4.766.278.369	277.505.893	2,1	456.752.895	1,9
Direto	4.138.928.697	250.262.389	1,9	410.262.608	1,7
Saldo de Exercícios Anteriores	627.349.672	27.243.504	0,2	46.490.287	0,2
Controladora	141.413.333	2.817.833	0,0	5.455.449	0,0
Operações de Crédito de Longo Prazo	9.231.035.850	474.310.186	3,6	589.348.741	2,4
Internas	7.617.702.517	474.310.186	3,6	589.348.741	2,4
Externas	1.613.333.333	0	0,0	0	0,0
Outros Recursos de Longo Prazo	1.979.329.581	67.109.361	0,5	76.892.007	0,3
Controladora	1.979.329.581	67.109.361	0,5	76.892.007	0,3
Total	141.400.731.995	13.010.847.688	100,0	24.563.965.404	100,0

13. Dos gastos realizados com investimentos em 2015, parcela equivalente a 95,4% do total foi financiada com recursos de geração própria. Em relação à dotação autorizada, os recursos de geração própria previstos equivalem a 88,6%.

Despesa por Funções e Subfunções

14. Para efeito de programação orçamentária, bem como para o controle da execução, as ações diretas ou indiretas do Governo são agrupadas por Função e Subfunção. As funções representam o maior nível de agregação das despesas que competem ao setor público e guardam relação com a estrutura organizacional do Governo Federal. A subfunção constitui parte da função, em que se agrega determinado subconjunto de despesas do setor público, de forma a identificar a natureza básica das ações que se aglutinam nas funções. As subfunções podem ser combinadas com diferentes funções.



15. As tabelas 03 e 04 demonstram os valores realizados do Orçamento de Investimento no 2º bimestre de 2015, e no acumulado do exercício, agrupados, respectivamente, por funções e subfunções.

TABELA 03 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Função

Descritores	Valores em R\$ 1.00			
	Dotação Atual (a)	Realizado no 2º Bimestre (b)	Realizado até 2º Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
Defesa Nacional	7.764.824	422	422	0,0
Previdência Social	266.666.666	2.559.087	6.810.194	2,6
Saúde	469.371.160	41.286.067	58.432.006	12,4
Agricultura	59.349.386	4.567.124	7.142.172	12,0
Indústria	159.223.349	2.671.461	5.789.699	3,6
Comércio e Serviços	8.780.809.040	386.440.713	702.386.092	8,0
Comunicações	2.737.298.108	88.898.624	190.790.678	7,0
Energia	125.736.145.226	12.249.525.922	23.193.989.708	18,4
Transporte	3.184.104.236	234.898.268	398.624.433	12,5
Total	141.400.731.995	13.010.847.688	24.563.965.404	17,4

TABELA 04 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Subfunção

Descritores	Valores em R\$ 1.00			
	Dotação Atual (a)	Realizado no 2º Bimestre (b)	Realizado até 2º Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
Administração Geral	2.422.258.113	114.487.806	245.686.399	10,1
Tecnologia da Informação	6.495.320.927	292.308.461	557.069.418	8,6
Suporte Profilático e Terapêutico	437.420.550	34.136.385	51.259.788	11,7
Produção Industrial	131.367.363	3.858.206	5.732.031	4,4
Comercialização	1.162.117.332	76.503.432	186.433.383	16,0
Serviços Financeiros	3.656.913.959	179.309.953	317.890.495	8,7
Comunicações Postais	504.838.576	25.693.789	51.357.229	10,2
Telecomunicações	1.665.199.999	8.234.939	16.141.201	1,0
Conservação de Energia	49.549.333	3.652.236	6.451.245	13,0
Energia Elétrica	14.094.460.783	823.234.928	1.301.761.315	9,2
Combustíveis Minerais	98.918.584.000	10.475.236.350	20.312.887.458	20,5
Biocombustíveis	40.983.333	2.672.857	4.992.083	12,2
Transporte Aéreo	2.125.168.708	167.840.963	292.489.960	13,8
Transporte Hidroviário	3.461.033.019	493.022.839	635.898.208	18,4
Transportes Especiais	6.235.516.000	310.654.544	577.915.191	9,3
Total	141.400.731.995	13.010.847.688	24.563.965.404	17,4

Despesa por Programa

16. Os programas constituem-se em instrumentos de organização da ação governamental, voltados para a concretização dos objetivos pretendidos. O objetivo de cada programa é atingido por meio da execução, pelas unidades orçamentárias, dos projetos e atividades constantes das ações que o compõem.

TABELA 05 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Programa

Descritores	Valores em R\$ 1.00			
	Dotação Atual (a)	Realizado no 2º Bimestre (b)	Realizado até 2º Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Federais	3.656.913.959	179.309.953	317.890.495	8,7
Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	9.537.633.991	436.691.546	861.178.536	9,0
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	221.812.721	15.834.985	21.789.624	9,8
Aviação Civil	2.115.435.375	163.462.191	285.189.960	13,5
Combustíveis	23.496.549.999	1.675.664.618	3.226.400.912	13,7
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	1.765.439.678	8.756.316	17.409.111	1,0
Energia Elétrica	13.916.816.975	815.290.812	1.289.961.735	9,3
Petróleo e Gás	83.043.510.667	9.528.211.150	18.205.688.467	21,9
Desenvolvimento Produtivo	2.568.907.828	113.169.754	227.871.283	8,9
Política Nacional de Defesa	9.733.333	4.378.772	7.300.000	75,0
Transporte Marítimo	940.955.685	62.123.978	91.881.657	9,8
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia	127.021.784	7.953.613	11.403.624	9,0
Total	141.400.731.995	13.010.847.688	24.563.965.404	17,4

Despesa por Órgão/Unidade

17. A Tabela 06 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados, discriminando, para cada Órgão e Unidades subordinadas, os valores da respectiva dotação autorizada para 2015, dos realizados no 2º bimestre, e o acumulado no exercício, bem como o coeficiente de desempenho observado no período.

TABELA 06 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Órgão/Unidade

Descritores	Valores em R\$ 1.00			
	Dotação Atual (a)	Realizado no 2º Bimestre (b)	Realizado até 2º Bimestre (c)	Desemp. % (c/a)
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	59.349.386	4.567.124	7.142.172	12,0
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS	2.627.999	856.148	1.206.229	45,9
Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG	7.116.335	20.368	83.813	1,2
CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo	49.605.052	3.690.608	5.852.130	11,8
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	47.583.486	2.409.194	3.034.671	6,4
Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP	47.583.486	2.409.194	3.034.671	6,4
MINISTÉRIO DA FAZENDA	8.773.326.454	383.879.666	700.078.098	8,0
Banco da Amazônia S.A. - BASA	74.071.266	2.837.004	2.909.912	3,9
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	424.749.993	4.719.941	6.319.464	1,5
Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB	174.484.800	2.749.174	7.467.489	4,3
Casa da Moeda do Brasil - CMB	159.223.349	2.671.461	5.789.699	3,6
Caixa Econômica Federal - CAIXA	3.933.153.117	175.009.197	402.372.464	10,2
COBRA Tecnologia S.A.	38.289.333	5.045.405	5.793.682	15,1
Banco do Brasil S.A. - BB	3.961.833.618	190.660.821	269.167.125	6,8
BBTUR - Viagens e Turismo Ltda. - BB TURISMO	1.333.334	7.468	7.468	0,6
Empresa Gestora de Ativos - EMGEA	1.729.925	0	0	0,0
ATIVOS S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros	866.667	52.927	52.927	6,1
Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF	3.591.052	126.268	197.868	5,5
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	119.122.449	2.823.314	5.063.022	4,3
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	119.122.449	2.823.314	5.063.022	4,3
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	125.819.413.226	12.255.432.388	23.208.922.407	18,4
GRUPO PETROBRAS	62.694.667	4.906.517	12.466.825	19,9
Transpetro International B.V. - TI B.V.	62.694.667	4.906.517	12.466.825	19,9
GRUPO PETROBRAS	111.251.210.668	11.434.111.739	21.933.359.414	19,7
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	92.603.509.333	8.500.475.983	17.041.926.534	18,4
Petrobras Distribuidora S.A. - BR	1.237.093.333	89.477.340	209.792.858	17,0
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG	123.612.000	5.254.879	11.575.462	9,4

Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO	3.150.368.001	464.891.989	625.904.322	19,9
Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A. - PB-LOG	102.667	0	0	0,0
Petrobras Netherlands B.V. - PNBV	9.066.280.001	1.455.322.729	2.544.110.102	28,1
Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV	4.181.952.001	864.863.012	1.402.151.271	33,5
Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG	386.521.333	12.429.768	20.907.751	5,4
Liquigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS	179.015.999	28.711.157	46.909.848	26,2
Stratura Asfaltos S.A.	4.522.667	339.041	364.078	8,1
Petrobras Biocombustível S.A. - PBIO	43.813.333	2.817.833	5.455.449	12,5
Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco - CITEPE	8.151.999	0	1.227.688	15,1
Companhia Petroquímica de Pernambuco - PETROQUÍMICASUAPE	16.905.333	2.778.078	3.018.144	17,9
Innova S.A.	320.000	0	0	0,0
Gás Brasileiro Distribuidora S.A. - GBD	20.922.667	1.272.845	2.921.991	14,0
Energética Camaçari Muricy I S.A. - ECM I	9.122.667	0	278.917	3,1
Arembepe Energia S.A.	8.030.667	0	223.157	2,8
Araucária Nitrogenados S.A.	148.272.000	570.568	4.125.017	2,8
Transpetro International B.V. - TI B.V.	62.694.667	4.906.517	12.466.825	19,9
GRUPO ELETROBRAS	14.486.707.891	816.414.132	1.263.096.168	8,7
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL	22.000.000	458.038	939.692	4,3
Eletrobras Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR	5.001.294.610	305.838.965	460.064.088	9,2
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	74.568.664	6.776.029	8.587.965	11,5
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	1.555.815.407	46.772.345	68.616.995	4,4
ELETROSUL Centrais Elétricas S.A.	695.872.767	24.967.147	48.930.537	7,0
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	2.631.018.343	133.707.414	232.443.403	8,8
FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	1.729.587.800	115.391.238	178.244.006	10,3
Eletrobras Participações S.A. - ELETROPAR	200.000	0	15.535	7,8
Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE	161.866.667	6.772.856	13.013.978	8,0
Companhia Energética de Alagoas - CEAL	287.921.333	24.963.474	33.581.580	11,7
Companhia Energética do Piauí - CEPISA	455.789.423	18.226.620	31.154.815	6,8
Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON	504.726.666	21.504.118	40.673.501	8,1
Boa Vista Energia S.A. - BVENERGIA	75.748.036	4.611.162	5.753.945	7,6
Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE	1.035.162.855	90.609.287	106.279.236	10,3
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE	235.372.918	4.911.731	10.733.368	4,6
Uirapuru Transmissora de Energia S.A.	5.888	0	0	0,0
Transmissora Sul Brasileira de Energia S.A. - TSBE	6.423.181	3.858.130	3.889.857	60,6
Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE	13.333.333	7.045.578	20.173.667	151,3
Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA	18.800.000	0	0	0,0
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	266.666.666	2.559.087	6.810.194	2,6
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV	266.666.666	2.559.087	6.810.194	2,6
MINISTÉRIO DA SAÚDE	469.371.160	41.286.067	58.432.006	12,4
Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRAS	469.371.160	41.286.067	58.432.006	12,4
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	106.667	0	0	0,0
Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR	106.667	0	0	0,0
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	2.738.000.045	88.898.624	190.790.678	7,0
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	1.071.466.713	80.663.685	174.649.477	16,3
Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	1.666.533.332	8.234.939	16.141.201	1,0
MINISTÉRIO DA DEFESA	8.564.264	57.352	207.876	2,4
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	8.564.264	57.352	207.876	2,4
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL	2.151.835.375	170.924.897	300.387.972	14,0
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	2.151.835.375	170.924.897	300.387.972	14,0
SECRETARIA DE PORTOS	1.010.087.484	62.916.492	95.563.133	9,5
Companhia Docas do Ceará - CDC	54.853.334	1.853.748	6.602.535	12,0
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	115.322.825	9.563.357	12.742.094	11,0
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	179.188.047	1.092.473	1.540.479	0,9
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	284.627.151	47.959.992	70.147.909	24,6
Companhia Docas do Pará - CDP	92.447.813	897.658	2.172.091	2,3
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	219.046.180	305.925	382.055	0,2
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	64.602.134	1.243.339	1.975.970	3,1
Total	141.463.426.662	13.015.754.205	24.576.432.229	17,4

18. Das 68 empresas que tiveram programação de dispêndios aprovada no âmbito do Orçamento de Investimento de 2015, sete apresentaram, até o segundo bimestre, desempenho, em termos percentuais de realização das respectivas dotações autorizadas, superior à média geral de 17,4%: TSLE, 151,3%; TSBE, 60,6%; CEASAMINAS, 45,9%; PIB BV, 33,5%; PNBV, 28,1%; Liquigás, 26,2%; CODESP, 24,6%; TI B.V., 19,9%; TRANSPETRO, 19,9%; Petrobras, 18,4%; e Petroquímicasuape, 17,9%. As empresas Codomar, Emgea, Innova, PB-LOG, PPSA, e Uirapuru não apresentaram realização no período.

19. As empresas a seguir ultrapassaram a dotação autorizada para as ações citadas: 1) Citepe - Manutenção da Infraestrutura Operacional do Parque Industrial - No Estado de Pernambuco; 2) Eletrosul - Interligação Elétrica Brasil - Uruguai - (Atividades Eletrosul) - Nacional; 3) Petrobras - Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Presidente Bernardes - RPBC, em Cubatão (SP) - No Estado de São Paulo; 4) PNBV - Construção de Unidades Estacionárias de Produção II (Período 2007-2014) - No Exterior; Construção de Unidades Estacionárias de Produção III (Período 2008-2015) - No Exterior; Construção de Unidades Estacionárias de Produção V (Período 2012-2021) - Nacional; 5) TAG - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional; e 6) TSLE - Ampliação do Sistema de Transmissão de Energia e Implantação de Subestações na Região Sul - Na Região Sul.

Distribuição geográfica da despesa

20. A Tabela 07 apresenta quadro consolidado da despesa por macrorregião geográfica, informando as respectivas dotações, os valores realizados no bimestre, bem como a participação percentual de cada uma nos grandes agregados. Os subtítulos cuja localização transcende os limites de uma ou mais regiões e que, devido às suas características físicas e técnicas, não podem ser desmembrados, foram classificados no tópico Nacional.

TABELA 07 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Dados consolidados da Despesa - por Macrorregião

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 2º Bimestre (b)	Realizado até 2º Bimestre (c)	Valores em R\$ 100	
				Composição %	
				de(a) a/Ta	de(c) e/Tc
Exterior	13.310.860.002	1.547.530.469	2.510.148.514	9,4	10,2
Nacional	72.268.232.792	7.160.923.484	13.715.338.402	51,1	55,8
Região Centro-Oeste	540.806.694	32.723.806	51.680.578	0,4	0,2
Região Nordeste	14.312.448.234	814.673.049	1.960.442.485	10,1	8,0
Região Norte	4.195.978.082	201.454.961	320.197.913	3,0	1,3
Região Sudeste	35.329.731.077	3.172.741.846	5.842.660.780	25,0	23,8
Região Sul	1.442.675.114	80.800.073	163.496.732	1,0	0,7
Total	141.400.731.995	13.010.847.688	24.563.965.404	100,0	100,0

Política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento

21. As aplicações previstas pelas agências financeiras oficiais de fomento foram definidas em consonância com as prioridades e metas da administração federal e com as disposições constantes da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015 (LDO de 2015).

22. As tabelas de 8 a 12, a seguir, apresentam demonstrativos consolidados referentes à posição atual do Plano de Aplicação dos Recursos das Agências de Fomento, o acompanhamento do movimento das operações de crédito das agências, até o 2º bimestre de 2015, bem como a origem dos recursos que as sustentaram, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 106 da LDO de 2015, tendo presente que: 1) os valores representativos de fluxo das aplicações foram apurados pelas agências financeiras segundo o critério de variação de saldo dos empréstimos e financiamentos, consideradas as apropriações de juros e outros encargos não liquidados, deduzidas as amortizações; e 2) a definição do porte do tomador levou em conta a classificação adotada pelo BNDES.

TABELAS 08 a 12



ANEXO

TABELA 08 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2015
(Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 - LDO 2015 - Art. 106 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRESSÍMOS/FINANCIAMENTOS
Consolidado das Agências

Região/UF	Saldos em 31.12.2014	Saldos em 31.12.2014															em R\$ mil				
		Total	Setor de Atividade						Origem de Recursos			Porte do Tomador									
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi-nanc.	Outros Servi-cos	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande				
Região Norte	117.884.925	117.884.925	15.339.477	12.310.783	10.134.183	22.875.817	38.404.022	11.819.967	7.000.676	55.033.324	36.643.717	26.207.884	44.985.452	10.072.284	7.152.351	1.101.459	54.573.380				
Acre	5.645.226	5.645.226	742.887	473.372	799.651	407.994	2.173.457	580.671	467.194	2.756.157	1.695.562	1.193.507	2.650.563	745.060	439.770	23.710	1.786.122				
Amapá	4.873.931	4.873.931	114.367	181.603	484.356	328.363	2.954.883	268.776	541.583	3.217.841	1.102.771	553.319	2.332.526	457.277	264.080	15.082	1.804.967				
Amazonas	15.635.522	15.635.522	478.210	2.522.363	1.673.347	2.110.760	4.268.127	2.701.662	1.881.054	7.781.719	4.015.330	3.838.473	5.794.354	1.535.064	1.555.948	225.071	6.525.085				
Pará	44.519.017	44.519.017	4.345.462	6.078.709	3.825.887	10.103.404	13.389.600	4.791.392	1.984.563	19.963.442	15.458.530	9.097.045	14.313.223	3.751.518	2.281.697	322.522	23.850.056				
Rondônia	26.730.775	26.730.775	4.261.193	2.015.916	1.891.936	6.789.821	9.382.410	1.644.377	745.122	12.125.729	9.662.164	4.942.882	8.205.159	1.822.603	1.588.442	61.606	15.052.964				
Roraima	4.487.857	4.487.857	387.063	93.121	364.192	301.299	2.685.846	385.730	270.607	2.558.841	372.450	1.556.566	3.115.935	325.591	151.070	786	894.476				
Tocantins	15.992.597	15.992.597	5.010.295	945.699	1.094.815	2.834.178	3.549.697	1.447.359	1.110.554	6.629.594	4.336.911	5.026.092	8.573.692	1.435.171	871.344	452.600	9.959.709				
Região Nordeste	278.767.235	278.767.235	33.794.088	54.336.718	28.485.815	26.209.910	62.232.614	52.934.130	20.773.902	130.814.941	73.054.435	74.897.858	128.562.172	29.323.934	22.317.687	2.822.728	95.740.714				
Alagoas	13.904.884	13.904.884	1.393.578	2.561.916	1.276.337	5.964.126	2.204.614	4.024.236	1.541.120	6.653.836	2.831.956	4.419.092	8.634.238	1.131.998	875.208	120.319	3.443.121				
Bahia	77.309.263	77.309.263	13.559.867	15.078.578	7.664.245	8.876.214	13.466.416	13.251.397	5.412.545	38.188.556	19.232.481	19.888.226	35.578.612	8.771.154	6.357.215	1.035.719	25.566.563				
Ceará	42.571.937	42.571.937	3.393.452	7.917.995	5.602.645	4.279.359	11.342.137	6.777.661	3.258.687	18.968.440	11.448.707	12.549.790	18.260.216	4.695.784	3.873.968	409.445	15.332.524				
Maranhão	30.079.411	30.079.411	5.561.418	5.073.602	2.892.365	2.324.539	8.460.686	4.337.493	1.429.309	15.189.429	8.299.035	6.590.947	11.903.782	3.272.331	1.936.457	223.788	12.742.964				
Paraíba	16.498.731	16.498.731	1.129.457	2.207.588	2.042.049	1.358.125	2.618.841	5.533.498	1.609.172	7.588.701	3.007.576	5.902.454	10.080.426	1.784.277	1.339.009	122.907	3.172.112				
Pernambuco	50.560.292	50.560.292	3.050.811	16.395.089	4.271.445	4.361.458	11.928.056	7.440.598	3.112.835	15.822.137	16.307.387	12.670.768	19.182.334	4.556.244	3.893.868	676.817	22.251.029				
Piauí	14.884.074	14.884.074	2.734.966	1.554.936	2.106.737	1.405.116	3.108.998	2.252.467	1.720.854	6.656.912	4.583.197	3.643.965	7.015.063	1.922.315	1.206.915	103.114	4.636.667				
Rio Grande do Norte	21.403.586	21.403.586	1.242.957	2.310.536	1.696.120	1.799.774	7.342.933	5.318.399	1.692.867	10.190.434	4.801.486	6.411.666	10.376.362	2.059.493	1.862.806	45.624	7.059.300				
Sergipe	11.555.056	11.555.056	1.727.581	1.236.479	933.871	902.241	1.759.990	3.998.381	996.514	5.796.496	2.542.610	3.215.950	7.531.139	1.130.338	972.241	84.905	1.836.435				
Região Sudeste	1.125.952.548	1.125.952.548	65.476.456	242.071.194	71.365.726	293.862.603	230.740.318	171.397.822	51.038.429	719.949.288	137.019.684	268.983.576	391.606.546	59.129.682	48.404.065	15.248.593	611.563.661				
Espírito Santo	30.535.992	30.535.992	4.524.933	3.800.259	2.634.935	5.964.126	5.580.890	6.097.537	1.934.453	17.445.303	2.765.654	9.025.035	17.040.577	3.009.644	2.285.853	731.084	3.148.833				
Minas Gerais	172.392.459	172.392.459	24.170.886	23.520.319	14.257.885	28.094.794	25.052.995	38.790.513	18.505.067	107.363.256	13.291.288	51.737.915	100.244.495	15.160.732	10.319.856	3.963.917	42.703.458				
Rio de Janeiro	377.275.357	377.275.357	2.092.333	56.043.900	9.346.912	181.612.487	87.418.453	32.576.938	8.184.335	241.972.005	75.976.739	59.326.613	63.316.176	7.229.869	6.403.265	2.588.358	297.737.688				
São Paulo	545.748.740	545.748.740	34.688.304	158.706.717	45.127.134	78.191.196	112.687.980	93.932.834	22.414.574	351.868.724	44.986.002	148.894.014	211.005.297	33.729.437	29.395.090	7.965.234	263.653.683				
Região Sul	366.421.810	366.421.810	69.456.049	56.797.838	27.873.159	80.808.660	43.264.747	70.676.768	17.544.589	205.427.187	31.306.378	129.688.245	200.559.621	35.156.174	26.111.476	10.061.080	94.533.459				
Paraná	137.295.013	137.295.013	29.885.998	17.602.355	11.302.084	31.508.515	13.467.589	27.101.144	6.427.327	75.328.970	10.527.511	51.438.532	76.457.448	12.710.791	9.029.579	3.824.322	35.272.872				
Rio Grande do Sul	137.092.820	137.092.820	28.182.036	23.369.738	8.841.196	27.711.459	16.116.699	26.064.605	6.807.088	79.831.550	10.951.408	46.309.862	77.635.475	12.155.152	9.553.290	3.259.892	34.489.012				
Santa Catarina	92.033.976	92.033.976	11.388.014	15.825.745	7.729.879	21.588.686	13.680.459	17.511.018	4.310.174	50.266.667	9.827.459	31.939.850	46.466.699	10.290.231	7.528.606	2.976.866	24.771.574				
Região Centro-Oeste	214.113.667	214.113.667	46.258.833	21.573.615	14.217.054	26.076.833	55.050.788	38.609.881	12.326.663	113.375.441	35.426.996	65.311.229	126.938.830	18.910.163	9.870.411	4.057.105	54.337.158				
Distrito Federal	58.317.859	58.317.859	2.215.696	2.932.531	2.606.532	2.849.048	28.308.131	14.748.311	4.657.610	39.759.526	6.354.276	12.204.057	32.332.627	2.986.312	1.507.866	1.154.387	20.336.667				
Goiás	70.362.858	70.362.858	18.921.808	7.071.431	4.848.967	9.029.019	13.043.942	13.864.317	3.583.373	34.078.848	11.520.316	24.763.694	48.253.909	6.539.410	3.688.188	1.264.932	10.616.418				
Mato Grosso	48.966.614	48.966.614	15.516.126	3.427.227	4.017.151	9.496.485	8.816.239	5.092.180	2.601.206	21.691.400	8.616.549	18.658.665	26.975.817	6.064.516	3.241.188	1.018.842	11.660.252				
Mato Grosso do Sul	36.466.337	36.466.337	9.605.203	8.142.426	2.744.404	4.702.283	4.882.476	4.905.072	1.484.474	17.845.668	8.935.856	9.684.813	19.376.477	3.319.925	1.433.169	618.945	11.717.820				
TOTAL	2.103.140.185	2.103.140.185	230.324.902	387.090.149	152.075.937	449.833.824	429.692.547	345.438.567	108.684.259	1.224.600.182	313.451.210	565.088.793	892.652.620	152.592.237	113.855.989	33.290.965	910.748.373				

TABELA 09 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2015
(Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 - LDO 2015 - Art. 106 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRESSÍMOS/FINANCIAMENTOS - EFETIVAMENTE CONCEDIDOS
Consolidado das Agências

Região/UF	Programação 2015	Realizado até o 2º Bimestre / 2015															em R\$ mil				
		Total	Setor de Atividade						Origem de Recursos			Porte do Tomador									
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi-nanc.	Outros Servi-cos	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande				
Região Norte	110.545.490	37.481.383	1.987.300	1.127.755	2.429.420	2.474.383	23.224.427	3.360.933	2.877.164	30.891.131	2.213.011	4.377.240	27.066.803	3.211.417	973.747	138.214	6.091.202				
Acre	5.704.444	3.112.154	61.898	69.082	122.717	15.465	2.468.800	173.120	201.072	2.883.144	82.369	146.641	2.607.549	256.558	77.555	890	169.603				
Amapá	12.057.506	2.414.707	16.591	23.543	120.453	31.716	1.889.703	75.931	256.811	1.869.030	119.281	331.846	1.869.030	168.030	60.482	0	317.165				
Amazonas	16.872.882	4.861.657	14.874	265.446	302.838	41.969	2.971.609	827.815	437.107	4.424.215	150.918	286.524	3.637.374	419.470	172.952	70.079	561.782				
Pará	44.906.700	13.352.652	628.087	422.459	957.489	1.398.258	7.449.150	1.458.898	1.038.310	10.275.557	931.371	2.145.724	8.571.541	1.253.500	292.877	52.563	3.182.170				
Rondônia	14.228.265	7.110.456	623.228	193.610	491.055	734.512	4.294.499	371.503	402.047	5.686.009	590.136	834.311	4.839.967	573.828	196.075	4.995	1.495.590				
Roraima	3.196.590	1.698.453	58.966	19.422	92.136	3.880	1.310.493	94.932	118.623	1.617.318	19.100	62.035	1.555.641	82.883	50.032	169	10.028				
Tocantins	13.579.105	4.931.305	583.696	134.193	342.732	248.582	2.840.174	358.734	423.194	4.041.308											



Amapá	10.186.658	2.162.011	5.399	26.496	74.461	24.941	1.737.686	49.054	243.975	1.925.638	60.697	175.676	1.862.799	153.002	35.321	1.554	109.336
Amortização	7.305.138	1.873.971	2.981	18.012	60.466	21.050	1.549.213	34.338	187.912	1.705.089	41.952	126.930	1.629.117	134.957	27.394	1.439	81.065
Encargos	2.881.520	2.881.520	2.418	8.484	13.995	3.891	188.473	14.716	56.063	220.549	18.745	48.746	233.682	18.045	7.926	116	28.270
Amazonas	15.619.475	4.362.340	25.189	177.645	224.193	165.440	2.862.098	558.556	349.219	3.952.858	100.143	309.339	3.358.923	404.193	206.862	19.848	372.514
Amortização	11.374.772	3.684.289	18.532	138.034	183.242	141.232	2.559.245	390.989	253.016	3.365.587	76.085	242.617	2.852.961	356.911	177.720	16.567	280.131
Encargos	4.244.703	678.051	6.658	39.611	40.951	24.209	302.853	167.567	96.203	587.271	24.058	66.722	505.962	47.282	29.143	3.282	92.383
Pará	34.182.192	10.549.705	104.012	499.040	786.436	691.316	6.326.440	1.152.859	989.602	8.924.525	626.733	998.447	7.760.517	1.083.617	268.788	44.311	1.392.472
Amortização	25.341.745	8.971.682	79.804	393.974	660.666	559.916	5.700.739	807.001	769.581	7.735.738	469.875	766.069	6.671.577	953.045	233.392	36.601	1.077.067
Encargos	8.840.447	1.578.024	24.208	105.066	125.770	131.400	625.700	345.858	220.021	1.188.788	156.858	232.378	1.088.940	130.571	35.396	7.710	315.405
Rondônia	13.595.797	5.639.258	64.808	154.343	374.578	435.904	3.984.935	272.284	352.407	4.837.425	356.706	445.127	4.211.493	474.416	151.496	6.201	795.653
Amortização	10.372.911	4.876.074	47.359	120.653	294.175	343.186	3.595.748	190.599	284.355	4.268.194	264.878	343.002	3.734.082	405.963	122.375	5.705	607.950
Encargos	3.222.886	763.184	17.449	33.690	80.403	92.718	389.187	81.685	68.052	569.231	91.828	102.125	477.411	68.453	29.121	496	187.703
Roraima	2.770.272	1.560.800	27.900	24.570	63.000	20.720	1.261.076	61.908	101.618	1.492.846	19.296	48.658	1.453.529	74.422	11.032	81	21.736
Amortização	2.020.339	1.369.154	19.918	17.633	47.773	16.818	1.145.429	43.335	78.247	1.317.822	13.215	38.117	1.277.258	64.055	9.950	75	17.815
Encargos	749.933	191.646	7.989	6.937	15.227	3.903	115.648	18.572	23.371	175.024	6.081	10.541	176.271	10.367	1.082	6	3.921
Tocantins	10.891.465	4.264.759	92.259	115.194	297.509	238.598	2.873.764	247.832	399.602	3.670.969	135.662	458.128	3.432.467	400.379	173.946	38.578	219.388
Amortização	8.193.442	3.758.944	73.388	92.013	252.067	208.598	2.630.822	173.483	328.575	3.289.766	98.743	370.435	3.042.711	359.850	141.451	33.588	181.075
Encargos	2.698.023	505.812	18.871	23.182	45.441	30.000	242.942	74.350	71.027	381.202	36.918	87.692	389.756	40.529	32.495	4.720	38.314
Região Nordeste	308.333.339	91.536.672	743.047	4.388.918	7.664.490	2.170.226	59.279.442	8.968.581	8.321.968	78.888.272	1.963.322	10.685.078	73.591.422	8.950.280	2.916.609	503.297	5.575.065
Amortização	226.169.061	79.093.691	645.580	3.578.173	6.326.072	1.887.218	53.793.028	6.278.006	6.585.613	69.587.698	1.550.213	7.955.780	63.744.870	7.915.461	2.495.250	399.062	4.539.049
Encargos	82.164.278	12.442.981	97.467	1.338.418	1.338.418	283.008	5.486.414	2.690.574	1.736.355	9.300.574	413.109	2.729.298	9.846.552	1.034.820	421.359	104.235	1.036.016
Alagoas	22.239.250	4.901.613	22.443	169.916	418.088	76.048	2.785.001	815.266	614.850	4.061.777	62.249	777.587	4.111.680	468.126	121.952	10.279	189.576
Amortização	15.971.613	4.108.585	19.579	132.929	345.653	66.493	2.507.702	570.686	465.542	5.955.780	51.642	561.163	3.430.379	408.837	103.400	9.029	156.940
Encargos	6.267.636	793.028	2.864	36.987	72.435	9.556	277.299	244.580	149.308	565.997	10.607	216.424	681.301	59.288	18.552	1.250	32.636
Bahia	79.681.594	24.913.548	316.428	1.453.619	2.095.921	751.799	15.642.384	2.282.723	2.370.674	22.078.210	417.333	2.418.005	19.935.574	2.296.883	770.769	113.577	1.796.746
Amortização	59.007.409	21.601.153	277.347	1.198.666	1.702.925	658.539	14.270.791	1.597.906	1.894.978	19.247.672	327.421	1.846.060	17.328.070	2.036.384	652.848	98.621	1.485.230
Encargos	20.674.185	3.312.395	39.081	254.952	392.995	93.260	1.371.593	684.817	475.696	2.650.538	89.912	571.945	2.607.503	260.499	117.921	14.955	331.516
Ceará	49.166.737	14.228.460	44.859	62.520	1.451.159	335.234	9.766.800	907.346	1.100.542	12.660.735	238.027	1.329.698	11.361.242	1.610.702	389.409	58.396	808.711
Amortização	35.844.486	12.425.736	38.158	527.288	1.213.762	286.095	8.862.068	635.142	863.224	11.236.927	189.262	999.547	9.907.864	1.441.645	343.699	47.531	684.997
Encargos	13.322.251	1.802.724	6.702	95.232	237.397	49.140	904.732	272.204	237.318	1.423.808	48.765	330.151	1.453.378	169.057	45.710	10.865	123.714
Maranhão	23.535.378	8.074.149	83.866	329.537	732.840	199.127	5.096.468	832.444	799.868	6.927.504	249.986	896.659	6.310.735	792.430	272.232	35.749	663.004
Amortização	17.468.154	6.936.583	68.421	264.523	599.639	175.048	4.607.850	582.711	638.389	6.067.976	191.480	677.127	5.460.086	697.340	236.117	28.861	514.178
Encargos	6.067.224	1.137.568	15.444	65.015	133.200	24.079	4.888.618	249.733	161.478	859.529	58.507	219.532	850.649	95.090	36.115	6.888	148.826
Paraíba	20.580.931	6.573.544	63.239	201.264	667.385	110.321	4.144.288	731.118	655.929	5.414.026	71.649	1.087.869	5.433.868	655.640	274.030	24.301	185.706
Amortização	15.043.384	5.680.037	57.429	158.033	553.444	95.326	3.785.448	511.783	518.574	4.835.166	59.258	785.613	4.697.682	576.881	228.025	18.642	158.807
Encargos	5.537.547	893.507	5.809	43.231	113.941	14.995	358.840	219.336	137.355	738.861	12.390	302.256	736.186	78.759	46.005	5.658	26.899
Pernambuco	57.187.075	14.671.971	59.971	1.095.528	1.066.887	371.421	9.574.107	1.292.575	1.211.482	11.975.807	661.149	2.035.015	11.179.738	1.475.028	531.192	237.661	1.248.352
Amortização	41.959.206	12.602.546	50.200	882.063	889.747	325.909	8.589.760	904.802	960.065	10.556.636	520.722	1.525.188	9.660.721	1.306.805	467.406	175.221	992.393
Encargos	15.227.869	2.069.424	9.771	213.464	177.140	45.512	984.347	387.772	251.417	1.419.170	140.427	509.827	1.519.017	168.223	63.786	62.439	255.959
Piauí	13.763.511	4.909.114	34.266	105.357	498.632	110.460	3.267.544	355.497	537.358	4.399.752	79.661	429.701	4.004.948	506.601	125.384	10.104	262.077
Amortização	10.150.657	4.283.257	27.011	87.739	417.115	94.384	2.975.385	248.848	432.775	3.898.134	61.109	324.014	3.499.558	448.791	108.547	9.101	217.259
Encargos	3.612.854	625.857	7.255	17.619	81.517	16.075	292.160	106.649	104.583	501.618	18.552	105.687	503.390	57.810	16.837	1.003	44.818
Rio Grande do Norte	23.799.214	9.041.339	10.331	254.547	460.271	136.468	6.677.999	861.568	640.155	7.722.667	131.904	1.186.768	7.649.588	765.521	276.498	4.687	345.006
Amortização	17.515.057	7.917.428	8.655	205.736	384.181	115.107	6.087.828	603.098	512.824	6.955.896	106.192	855.340	6.734.951	679.931	228.913	4.334	269.300
Encargos	6.284.157	1.123.911	1.676	48.811	76.089	21.361	590.171	258.470	127.332	766.771	25.712	331.428	914.637	85.590	47.585	353	75.746
Sergipe	18.379.648	4.222.933	107.644	156.629	779.347	273.309	2.324.850	890.044	391.109	3.647.793	51.364	523.776	3.604.049	379.350	155.142	8.544	75.848
Amortização	13.209.095	3.538.367	98.778	121.196	219.606	70.318	2.106.196	623.031	299.241	3.113.511	43.128	381.728	3.025.558	318.846	126.295	7.721	59.946
Encargos	5.170.554	684.566	8.866	53.703	9.029	218.654	267.013	91.868	53.282	8.236	142.048	578.491	60.504	28.847	823	15.902	
Região Sudeste	815.624.940	316.887.378	6.177.944	27.264.985	12.376.726	31.756.920	180.464.656	27.989.183	30.856.963	257.376.436	12.270.913	47.240.028	217.598.634	16.162.126	5.981.520	1.551.402	75.593.696
Amortização	617.382.689	267.686.745	5.535.426	22.753.023	10.207.290	25.972.628	160.180.374	19.596.410	23.441.594	220.521.807	9.705.438	37.459.500	183.978.801	14.520.697	5.308.685	1.281.896	62.596.667
Encargos	198.242.251	49.200.633	642.518	4.511.962	2.169.435	5.784.293	20.284.282	8.392.773	7.415.369	36.854.629	2.565.475	9.780.528	33.619.834	1.641.429	627.835	269.506	12.997.029
Espírito Santo	28.855.512	9.947.778	113.615	424.234	773.856	504.250	6.348.136	898.317	885.369	9.023.756	165.481	758.541	8.057.514	919.699	282.559	80.895	607.111
Amortização	21.453.216	8.583.845	100.243	342.541	618.520	441.445	5.760.525	628.822	691.748	7.830.143	127.260	626.442	6.953.534	804.039	250.286	68.014	507.971
Encargos	7.402.296	1.363.934	13.373	81.693	155.336	62.805	587.611	269.495	193.621	1.193.613	38.221	132.100	1.103.980				



Amazonas	16.888.929	16.134.840	467.894	2.610.164	1.751.992	1.987.288	4.377.639	2.970.921	1.968.942	8.253.076	4.066.106	3.815.658	6.072.805	1.550.341	1.522.038	275.302	6.714.354
Pará	55.243.524	47.321.964	4.869.537	6.002.128	3.996.940	10.810.346	14.512.310	5.097.432	2.033.271	21.314.474	15.763.168	10.244.322	15.124.248	3.921.401	2.305.787	330.774	25.639.753
Roraima	4.914.175	4.625.511	418.122	87.974	393.327	284.459	2.735.262	418.755	287.612	2.683.314	372.254	1.569.943	3.218.047	333.752	190.070	874	882.768
Tocantins	18.680.237	16.659.145	5.501.732	964.697	1.140.038	2.844.162	3.516.107	1.558.260	1.134.146	6.999.934	4.521.086	5.138.125	9.126.925	1.492.240	821.171	423.622	4.795.185
Região Nordeste	317.411.789	287.178.994	35.065.408	56.190.176	29.033.680	25.433.956	63.066.724	56.767.430	21.621.620	135.182.775	73.979.234	78.016.985	133.776.392	29.709.246	22.653.332	3.123.364	97.916.661
Alagoas	16.191.480	14.242.928	1.423.442	2.641.145	1.266.845	850.586	2.140.341	4.303.501	1.617.066	6.822.899	2.874.134	4.545.895	8.995.819	1.114.420	897.595	111.266	3.123.827
Bahia	85.510.102	80.933.039	14.071.351	15.513.281	7.940.207	8.756.872	14.941.836	14.088.256	5.621.236	39.964.185	19.983.111	20.985.743	36.911.181	8.987.325	6.319.315	1.041.992	27.673.226
Ceará	49.215.806	43.289.264	3.470.588	7.995.688	5.666.658	4.067.217	11.251.246	7.351.299	3.486.569	19.376.016	11.466.431	12.446.817	18.922.843	4.739.685	3.948.803	385.970	15.291.964
Maranhão	34.485.774	30.568.539	5.845.164	5.216.597	3.048.414	2.226.213	8.059.686	4.656.605	1.515.859	15.478.454	8.261.596	6.828.489	12.519.220	3.380.147	1.963.371	228.257	12.477.545
Paraíba	19.393.903	16.990.307	1.134.171	2.316.771	2.043.383	1.297.281	2.527.008	5.925.526	1.646.166	7.723.755	3.062.401	6.104.151	10.547.154	1.799.546	1.321.846	120.472	3.101.289
Pernambuco	57.527.707	52.000.718	3.186.906	17.179.900	4.380.129	4.324.299	11.719.302	7.998.503	3.211.678	22.635.874	16.093.578	13.271.266	19.916.967	4.578.231	3.946.860	816.483	22.742.178
Piauí	17.088.652	15.397.659	2.928.263	1.628.884	2.085.577	1.337.934	3.211.552	2.444.560	1.760.890	6.906.270	4.734.393	3.756.996	7.381.976	1.956.846	1.241.222	287.584	4.530.030
Rio Grande do Norte	24.638.093	22.054.418	1.272.713	2.398.318	1.670.520	1.711.471	7.512.427	5.754.863	1.734.107	10.324.019	4.934.830	6.795.569	10.796.686	2.025.341	2.043.537	42.195	7.146.659
Sergipe	13.360.272	11.802.124	1.732.810	1.299.591	931.948	862.083	1.703.325	4.244.318	1.028.049	5.951.304	2.568.760	3.282.060	7.784.547	1.127.705	970.784	89.144	1.829.944
Região Sudeste	1.234.642.096	1.147.080.559	65.522.506	246.527.911	74.394.274	283.445.697	242.246.800	180.392.298	54.551.074	739.753.303	130.704.659	276.622.597	408.788.659	59.729.272	47.252.880	16.231.492	615.078.256
Espírito Santo	35.018.042	31.065.379	4.758.972	3.809.668	2.617.047	5.606.341	5.864.611	6.404.697	2.004.223	19.387.579	2.685.437	8.992.363	17.581.508	2.954.997	2.235.712	706.259	7.586.904
Minas Gerais	193.016.965	178.704.886	25.105.078	25.928.003	14.925.248	26.817.951	24.836.809	40.698.589	20.393.209	111.841.885	13.290.524	53.572.477	104.786.219	15.423.907	10.108.179	4.108.825	44.277.754
Rio de Janeiro	393.153.016	379.451.154	2.183.089	58.225.212	9.887.244	175.363.439	91.484.381	34.124.870	8.182.918	247.057.958	70.350.666	62.042.530	66.331.920	7.314.675	5.605.925	2.925.067	297.273.567
São Paulo	613.454.074	557.859.141	33.475.548	158.565.028	46.964.735	75.657.966	120.060.999	99.164.142	23.970.723	361.465.880	44.378.033	152.015.228	220.089.013	34.035.693	29.303.064	8.491.341	265.940.031
Região Sul	417.177.944	376.362.646	73.065.052	59.364.089	29.453.444	77.054.343	44.533.131	74.923.749	17.968.838	212.413.443	30.997.810	132.951.393	208.796.975	35.141.163	25.941.832	10.439.506	96.043.171
Paraná	157.200.990	141.897.403	31.524.378	18.729.257	12.069.268	29.938.210	14.200.346	28.801.501	6.634.445	78.119.733	10.637.355	53.140.315	80.468.371	12.638.629	8.943.890	3.885.225	35.961.288
Rio Grande do Sul	158.601.309	140.746.875	29.569.242	24.177.954	9.323.740	26.490.746	16.805.414	27.489.387	6.890.393	82.603.130	10.783.026	47.360.719	80.351.927	12.165.903	9.535.798	3.423.714	35.269.535
Santa Catarina	101.375.645	93.718.368	11.971.432	16.456.879	8.060.437	10.625.387	13.527.371	18.632.862	4.443.999	51.690.580	9.577.429	32.450.359	47.976.678	10.336.631	7.462.143	3.130.566	24.812.348
Região Centro-Oeste	255.280.522	220.583.440	49.149.768	21.880.069	15.010.345	24.787.215	55.816.048	41.059.317	12.880.678	117.198.931	35.465.790	67.918.718	132.600.413	19.598.206	10.217.162	4.131.060	54.036.599
Distrito Federal	74.809.508	60.413.393	2.150.299	3.219.989	2.785.193	2.730.250	29.187.638	15.527.427	4.814.506	41.178.475	6.406.617	12.828.301	33.642.923	3.097.398	1.831.732	1.079.256	20.762.084
Goiás	81.199.219	72.362.427	19.881.704	7.239.989	5.098.643	8.559.859	12.918.754	14.845.038	8.188.439	35.214.881	11.482.750	25.664.796	50.312.106	6.803.734	3.613.670	1.276.270	10.356.647
Mato Grosso	56.393.448	50.560.515	16.843.889	3.341.410	4.230.062	9.088.923	8.935.989	5.435.074	2.685.168	22.591.705	8.510.279	19.458.531	28.333.796	6.265.255	3.336.461	1.101.193	11.523.809
Mato Grosso do Sul	42.878.346	37.247.106	10.273.875	8.080.590	2.896.447	4.408.184	4.773.667	5.251.778	1.562.566	18.213.870	9.066.145	9.967.091	20.311.589	3.431.820	1.435.299	674.341	11.394.057
TOTAL	2.360.530.310	2.155.155.934	239.793.032	396.352.738	158.544.713	434.465.905	445.886.737	365.831.061	114.281.748	1.262.941.460	308.656.740	583.557.734	931.444.149	154.663.866	113.272.930	35.052.751	920.722.238

TABELA 12 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 - LDO 2015 - Art. 106 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - A FUNDO PERDIDO

Região/UF	Programação 2015	Realizado até o 2º Bimestre / 2015															
		Total	Setor de Atividade						Origem de Recursos				Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Fi-nanc.	Outros Servi-ços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fon-tes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Gran-de	Grande
Região Norte	433.042	25.468	0	0	0	0	25.468	0	0	25.468	0	0	4.248	0	19.088	2.132	0
Acre	14.908	3.725	0	0	0	0	3.725	0	0	3.725	0	0	1.107	0	2.618	0	0
Amazonas	22.889	3.691	0	0	0	0	3.691	0	0	3.691	0	0	3.141	0	550	0	0
Pará	101.657	259	0	0	0	0	259	0	0	259	0	0	0	0	259	0	0
Roraima	13.599	2.132	0	0	0	0	2.132	0	0	2.132	0	0	0	0	2.132	0	0
Tocantins	279.989	15.662	0	0	0	0	15.662	0	0	15.662	0	0	0	0	15.662	0	0
Região Nordeste	178.696	4.529	103	3.000	0	0	4.529	0	0	4.529	0	0	3.103	0	152	0	1.274
Bahia	31.592	598	103	0	0	0	495	0	0	598	0	0	103	0	65	0	430
Ceará	2.530	87	0	0	0	0	87	0	0	87	0	0	0	0	87	0	0
Maranhão	26.465	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Paraíba	1.150	844	0	0	0	0	844	0	0	844	0	0	0	0	0	0	844
Pernambuco	113.796	3.000	0	3.000	0	0	3.000	0	0	3.000	0	0	3.000	0	0	0	0
Piauí	1.545	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Sergipe	1.619	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Região Sudeste	310.026	58.771	532	935	0	0	57.304	0	0	58.771	0	0	19.990	8.065	6.218	384	24.113
Espírito Santo	2.572	70	70	0	0	0	70	0	0	70	0	0	70	0	0	0	0
Minas Gerais	60.203	12.326	0	700	0	0	11.626	0	0	12.326	0	0	6.321	1.009	700	0	4.295
Rio de Janeiro	81.992	29.382	375	0	0	0	29.007	0	0	29.382	0	0	3.512	6.429	270	384	18.787
São Paulo	165.259	16.993	87	235	0	0	16.671	0	0	16.993	0	0	10.087	627	5.248	0	1.030
Região Sul	51.948	12.029	682	0	316	0	11.031	0	0	12.029	0	0	5.059	750	384	800	5.036
Paraná	10.066	4.303	0	0	172	0	4.130	0	0	4.303	0	0	4.107	0	0	0	196
Rio Grande do Sul	13.016	4.750	0	0	0	0	4.750	0	0	4.750	0	0	0	750	0	0	4.000
Santa Catarina	28.866																

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como os elementos que integram o processo nº 04906.001186/2013-02, resolve:

Art. 1º - Aceitar a doação, com encargo, que fez o Município de Lagarto, Estado de Sergipe, com base na Lei Municipal nº 489, de 21 de março de 2013, à União, do imóvel situado na Rua Cauby, antiga estrada da barragem, bairro Jardim Campo Novo, Município de Lagarto/SE, medindo 10.280,87 m² com as características e confrontações constantes na Matrícula nº 16.219, fls. 19, livro 2-BJ, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Lagarto/SE.

Art. 2º - O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção e implantação da unidade da Justiça Federal do Estado de Sergipe, no Município de Lagarto/SE.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEÓFILO MELO DA SILVA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 699, DE 28 DE MAIO DE 2015

Altera o §3º, do art. 1º, da Portaria nº 369, de 13 de março de 2013, para autorizar os órgãos da administração pública direta e indireta, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, a prestarem o atendimento de solicitação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ao estrangeiro, bem como a entrega do respectivo documento; estabelece critérios para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica e de Termo Aditivo e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Alterar o §3º, do art. 1º, da Portaria nº 369, de 13 de março de 2013, para autorizar os órgãos da administração pública direta e indireta, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal a prestarem o atendimento de solicitação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ao estrangeiro, bem como a entrega do respectivo documento.

Art. 2º O §3º, do art. 1º, da Portaria nº 369, de 13 de março de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"§3º Poderá ser objeto de Acordo de Cooperação Técnica a prestação do atendimento de solicitação de CTPS ao estrangeiro, bem como a entrega do respectivo documento".

Art. 3º A prestação do atendimento de solicitação de CTPS ao estrangeiro será realizada, exclusivamente, por meio do Sistema Informatizado da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPSWEB.

Art. 4º Os órgãos da administração direta e indireta, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal que tiverem interesse em prestar atendimento de solicitação de CTPS ao estrangeiro deverão celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE situada no mesmo estado do órgão interessado, que será firmado mediante a apresentação de proposta contendo as seguintes informações:

I - nome do órgão interessado;
II - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
III - endereço completo do órgão, indicando a cidade, a unidade da federação, os meios de contato telefônico e o endereço de correio eletrônico;

IV - nome completo do responsável pelo órgão, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, número, data de expedição e nome do órgão expedidor da carteira de identidade;

V - cópia do ato de designação para a função ou cargo do responsável pelo órgão;

VI - descrição, de forma clara e sucinta, das razões da proposta, evidenciando os objetivos e a região geográfica a ser atendida;

VII - endereço completo do (s) local (is) onde será (ão) instalado (s) o(s) posto(s) de atendimento para solicitação e entrega da CTPS, com informações sobre a sua infraestrutura física e tecnológica e se a localidade é de fácil acesso pelo público; e

VIII - indicação do nome, CPF, carteira de identidade, função e matrícula de, no mínimo, 3 (três) funcionários designados para o atendimento de solicitação de CTPS, que deverão atender ao perfil técnico de qualificação exigido no Anexo I, desta Portaria.

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta e indireta, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal que realizam o atendimento de solicitação de CTPS de brasileiro, por meio do CTPSWEB, ficam dispensados do disposto no artigo anterior, devendo, no entanto, manifestar interesse e celebrar Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica vigente, nos termos do modelo do Anexo II.

Parágrafo único. A celebração do Termo Aditivo mencionado neste artigo deverá observar o disposto nesta Portaria.

Art. 6º A proposta de Acordo de Cooperação Técnica ou de Termo Aditivo mencionado no art. 5º deverá ser previamente analisada pelo setor competente da SRTE, que emitirá parecer com justificativa sobre a viabilidade de celebração.

§1º O parecer deverá ser precedido de visita in loco e subsidiado com relatório(s) sobre a visita e fotografias que demonstrem as condições do posto de atendimento.

§2º Concluída a avaliação pelo setor competente da SRTE, o parecer, o(s) relatório(s) e as fotografias deverão fazer parte da proposta.

Art. 7º Caberá ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, ou à autoridade por ele delegada, celebrar o Acordo de Cooperação Técnica ou o Termo Aditivo mencionado no art. 5º, nos termos do Anexo I e II, desta Portaria, após a sua aprovação pela Coordenação de Identificação e Registro Profissional - CIRP.

§1º A proposta do Acordo de Cooperação Técnica ou a do Termo Aditivo mencionado no art. 5º, bem como, o parecer, o(s) relatório(s) e as fotografias, deverão ser submetidos à apreciação da CIRP por meio do Sistema Informatizado de Controle de Acordo de Cooperação - SICAC.

§2º A CIRP deverá realizar a avaliação da proposta para verificar sua adequação quanto à legislação vigente, podendo aprová-la, propor as alterações que entender pertinentes ou posicionar-se contrária à celebração do Acordo de Cooperação Técnica ou do Termo Aditivo mencionado no art. 5º.

Art. 8º O setor competente da SRTE deverá, após a celebração do Acordo de Cooperação Técnica ou do Termo Aditivo mencionado no art. 5º, inserir no SICAC, a cópia do Diário Oficial da União em que consta a publicação do ato.

Art. 9º O prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica e do Termo Aditivo mencionado no art. 5º, de que trata esta Portaria, será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o órgão tenha registrado, no mínimo, 100 (cem) atendimentos de solicitação de CTPS de estrangeiro no sistema CTPSWEB, no período de 1 (um) ano.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO I

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº .../20...
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM ENTRE SI A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO (...) - SRTE/(...) E O (A) (NOME DO ÓRGÃO) VISANDO A DESCENTRALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO E A ENTREGA DE CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS), PARA ESTRANGEIROS, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA PORTARIA Nº (...) DE (dia) DE (mês) DE (ano).

Processo nº (...)
Aos (...) dias do mês de (...) de dois mil e (...), de um lado a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado (...) situada (...), representada neste ato pelo (a) (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, ou autoridade por ele delegada), Senhor (a) (...), portador (a) do CPF nº (...), Carteira de Identidade nº (...), expedida pelo (a) (...), no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere face (ATO NORMATIVO), daqui por diante denominada simplesmente de SRTE/(UF), e de outro lado, a (o) (NOME DO ÓRGÃO), inscrito (a) no CNPJ, sob o nº(...), neste ato representado (a) pelo (a) Senhor (a) (...), portador (a) do CPF nº(...), da Carteira de Identidade nº(...), expedida pelo (a) (...), no uso das atribuições que lhe confere o (ATO DE NOMEAÇÃO) datado de (...), respectivamente, daqui por diante denominado (a) simplesmente (SIGLA DO ÓRGÃO) tendo entre si, justo e acordado, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a delegação de poderes para o atendimento e entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de estrangeiro, ao (a) (NOME DO ÓRGÃO) tendo em vista o disposto no art. 14 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as normas e instruções pertinentes emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

§1º - A proposta apresentada pelo (a) (NOME DO ÓRGÃO) passará a fazer parte integrante deste Acordo de Cooperação Técnica, podendo ser reformulada em comum acordo entre as partes, ao longo de sua execução, sempre que se evidenciar necessário e desde que não altere o objeto deste Instrumento ou contrarie o disposto na Portaria nº (xx), de (dia) do (mês) do (ano).

§2º - A prestação do atendimento de solicitação de CTPS ao estrangeiro será realizada, exclusivamente, por meio do Sistema Informatizado da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPSWEB.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

I - DA SRTE/ (UF):

a) Fornecer acesso ao CTPSWEB;
b) Informar o padrão tecnológico necessário de infraestrutura e conexão de rede para acesso ao CTPSWEB;

c) Fornecer ao (a) (NOME DO ÓRGÃO) orientação que tenha reflexo na execução do objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica;

d) Informar ao responsável pelo presente Acordo de Cooperação Técnica sobre a necessidade de comparecimento do(s) funcionário(s) para participação em treinamentos, seminários ou outras convocatórias que se fizerem essenciais.

e) Treinar e orientar o(s) funcionário(s) que realizará (ão) os serviços de que trata o presente Acordo de Cooperação Técnica;

f) Avaliar se o(s) funcionário(s) participante(s) do treinamento está apto a executar os serviços de que trata o presente Acordo de Cooperação Técnica;

g) Personalizar a CTPS do trabalhador estrangeiro.

Entregar a CTPS personalizada do trabalhador estrangeiro ao (Nome do Órgão).

II - DA(O) (Nome do Órgão):

a) Providenciar e informar a SRTE o local onde os serviços serão prestados ao trabalhador estrangeiro;

b) Fornecer material de expediente, material de consumo, móveis, equipamentos, internet, bem como toda a infraestrutura adequada à instalação do padrão tecnológico indicado pelo MTE para a execução dos serviços;

c) Assumir o ônus decorrente da relação de emprego relativos aos funcionários que realizarão os serviços previstos neste Acordo de Cooperação Técnica, bem como os decorrentes de treinamento, no que se refere às despesas de hospedagem, transporte e alimentação;

d) Disponibilizar, no mínimo, 3 (três) funcionários, que possuam conhecimentos básicos de informática e tenham cursado, pelo menos, o ensino fundamental completo, para execução do serviço decorrente do presente Acordo de Cooperação Técnica;

e) Determinar e viabilizar o comparecimento e participação dos funcionários designados para a prestação dos serviços de que trata este Acordo de Cooperação Técnica em treinamentos, seminários e outras convocatórias feitas por parte da SRTE;

f) Informar a SRTE sobre eventuais substituições de funcionários, com antecedência mínima de 30 dias, apresentando o nome e a qualificação do substituto para que receba treinamento;

g) Informar a SRTE sobre o horário de funcionamento que os serviços serão prestados ao trabalhador estrangeiro;

h) Atender o trabalhador estrangeiro, observando a legislação vigente, principalmente, o que dispõe a Portaria nº(...), de (dia) de (mês) de (ano);

i) Buscar a CTPS personalizada na SRTE;

j) Armazenar a CTPS personalizada em local seguro;

k) Entregar a CTPS personalizada ao trabalhador estrangeiro;

l) Cadastrar a entrega da CTPS personalizada no sistema CTPSWEB;

m) Devolver o saldo das CTPS, na data da extinção deste Acordo de Cooperação Técnica, ou nos seguintes casos:

1. Quando não for executado o objeto do Acordo de Cooperação Técnica, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior devidamente comprovados;

2. Quando o objeto deste Acordo de Cooperação Técnica for utilizado de forma diversa da estabelecida ou quando houver infração à legislação que regulamenta a emissão de CTPS;

n) Afixar em mural próprio aviso sobre a extinção do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como o local onde serão entregues as CTPS solicitadas anteriormente; e

o) Afixar em local visível, no posto emissor, os dizeres contidos no artigo 49 da CLT.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ÔNUS

O presente instrumento não implica em ônus para os partícipes e da prestação dos aludidos serviços não serão cobradas taxas ou emolumentos do trabalhador.

CLÁUSULA QUARTA - DAS PENALIDADES

O (A) (NOME DO ÓRGÃO) ficará sujeito às normas que regem a matéria e ao disposto na Portaria nº (...), de (...) de (...) de (...), sendo responsabilizados civil e criminalmente pelas declarações e emissões de CTPS em desacordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

Este Acordo de Cooperação Técnica entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade até (dia) de (mês) de (ano), podendo ser prorrogado ou modificado, por meio de Termo Aditivo, nos termos do art. 10, da Portaria nº (...) de (dia) de (mês) de (ano).

CLÁUSULA SEXTA - DAS PRERROGATIVAS

É prerrogativa da SRTE o exercício da autoridade normativa, controle e fiscalização sobre a execução dos serviços em caso de paralisação ou de outro fato relevante que possa acarretar a descontinuidade do atendimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O Ministério do Trabalho e Emprego publicará o resumo do presente Acordo de Cooperação Técnica, ou de seus aditamentos, no Diário Oficial da União - DOU, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

Constitui motivo para a rescisão do presente Acordo de Cooperação Técnica o descumprimento de qualquer uma das cláusulas pactuadas.

Parágrafo único - O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido a qualquer tempo.



CLÁUSULA NONA - DA CONCILIAÇÃO

Os partícipes se comprometem a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à conciliação que será promovida pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal - CCAF, integrante da estrutura da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 18, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Não logrado êxito na conciliação a que se refere à Cláusula Nona, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, o foro da Justiça Federal.

E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este Instrumento em 2 (duas) vias e 4 (quatro) cópias de igual teor e forma perante as testemunhas abaixo assinadas.

(Nome por extenso do titular do órgão) (Cargo do titular do órgão) (Nome do órgão)	(Nome por extenso do titular do órgão) Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do (Estado) Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do (Estado)
------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

TESTEMUNHAS:

Nome: (por extenso) CPF: RG:	Nome: (por extenso) CPF: RG:
------------------------------------	------------------------------------

Assinatura	Assinatura
------------	------------

ANEXO II

TERMO ADITIVO Nº

TERMO ADITIVO Nº (...) AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº (...), FIRMADO EM (DIA), DE (MÊS) DE (ANO), ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO (...) E O (A) (NOME DO ÓRGÃO).

Processo nº

Aos (...) dias do mês de (...) de dois mil e (...), de um lado a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado (...) situada (...), representada neste ato pelo (a) (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, ou autoridade por ele delegada), Senhor (ã) (...), portador (a) do CPF nº (...), Carteira de Identidade nº (...), expedida pelo (a) (...), no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere face (ATO NORMATIVO), daqui por diante denominada simplesmente de SRTE/(UF), e de outro lado, a (o) (NOME DO ÓRGÃO), inscrito (a) no CNPJ, sob o nº(...), neste ato representado (a) pelo (a) Senhor (a) (...), portador (a) do CPF nº(...), da Carteira de Identidade nº (...), expedida pelo (a) (...), no uso das atribuições que lhe confere o (ATO DE NOMEAÇÃO) datado de (...), respectivamente, daqui por diante denominado (a) simplesmente (SIGLA DO ÓRGÃO), nos termos da Portaria nº (...), de (dia) de (mês) de (ano), tendo entre si, justo e acordado, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto (A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA OU A MODIFICAÇÃO) do Acordo de Cooperação Técnica nº (...), nos termos da Portaria nº (...) de (dia) de (mês) de (ano), e das demais normas e instruções pertinentes, emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nova proposta passará a fazer parte integrante do Acordo de Cooperação Técnica do qual este Termo Aditivo se refere.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

Este Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade até (dia) de (mês) de (ano), nos termos da Portaria nº (...) de (dia) de (mês) de (ano).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O MTE publicará o resumo do presente Acordo de Cooperação Técnica, ou de seus aditamentos, no Diário Oficial da União - DOU, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam mantidas, inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas, itens e subitens do Acordo de Cooperação Técnica nº (...), que não foram objeto de alteração pelo presente Termo Aditivo.

E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este Instrumento em 2 (duas) vias e 4 (quatro) cópias de igual teor e forma perante as testemunhas abaixo assinadas.

(Nome por extenso do titular do órgão) (Cargo do titular do órgão) (Nome do órgão)	(Nome por extenso do titular do órgão) Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do (Estado) Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do (Estado)
------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

TESTEMUNHAS:

Nome: (por extenso) CPF: RG:	Nome: (por extenso) CPF: RG:
------------------------------------	------------------------------------

Assinatura	Assinatura
------------	------------

PORTARIA Nº 700, DE 28 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988 e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no art. 14 da Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e na Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Executivo para autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores do MTE nas hipóteses do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2012.

Art. 2º Delegar competência ao Secretário-Executivo, no âmbito desta pasta, e ao Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, no âmbito daquela entidade, para autorizar a concessão de diárias e passagens nas hipóteses dos incisos I, II e III, do art. 7º, do Decreto nº 7.689, de 2012, vedada a subdelegação.

Art. 3º Delegar competência ao Secretário-Executivo para autorizações, em caráter excepcional, de viagens em prazo inferior a 10 dias, conforme § 1º e § 2º do art. 14 e inciso I do § 1º do art. 18 da IN nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, da SLTI/MPOG.

Art. 4º Os afastamentos dos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego serão autorizados pelo Secretário Executivo, quando em deslocamentos para unidades fora da jurisdição das respectivas Superintendências Regionais.

Art. 5º Os afastamentos dos Secretários Executivo, de Políticas Públicas de Emprego, de Inspeção do Trabalho, de Economia Solidária, de Relações do Trabalho, do Chefe de Gabinete do Ministro e do Presidente da Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO serão autorizados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Art. 6º As autorizações de que tratam os artigos 4º e 5º desta Portaria poderão ser concedidas mediante assinatura no formulário Solicitação de Autorização de Viagem - SAV, que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://intranetmte/2011/rh/diarias-e-passagens-1.htm> que deverá ser anexado ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.

Art. 7º Fica revogada a Portaria MTE nº 514, de 16 de abril de 2014.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 701, DE 28 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre delegação de competências para prática de atos relacionados à aquisição de bens e contratação de obras e serviços, altera a Portaria nº 586, de 2 de setembro de 2008, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência que lhe confere o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Executivo, aos Secretários de Relações do Trabalho, de Políticas Públicas de Emprego, de Inspeção do Trabalho, Nacional de Economia Solidária, ao Chefe de Gabinete do Ministro e ao Ouvidor-Geral, e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seus substitutos legais, para no âmbito de suas áreas de atuação, aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços, bem como celebrar acordos de cooperação técnica, exceto nos casos de instrumentos internacionais.

Art. 2º Delegar competência aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego e, nos seus afastamentos e impedimentos, a seus substitutos legais, para no âmbito de suas competências, celebrarem acordos de cooperação técnica de interesse local.

Art. 3º Delegar competência ao Secretário-Executivo e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seu substituto legal para:

I - autorizar a aquisição de bens e contratação de obras e serviços, sob qualquer modalidade de licitação, bem como nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

II - firmar contratos, termos aditivos e distratos;

III - homologar, revogar ou anular o procedimento licitatório;

IV - adjudicar o objeto da licitação;

V - assinar ata de registro de preços;

VI - decidir sobre alterações em atas de registro de preços;

VII - autorizar a prorrogação excepcional de contratos, nos termos do § 4º, do art. 57, da Lei 8.666, de 1993;

VIII - aplicar as penalidades legais, em decorrência de inadimplemento de cláusulas contratuais e editalícias, bem como, rescindir o contrato, quando for o caso, com exceção da penalidade estabelecida no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

IX - constituir comissões de licitação e de recebimento de materiais e serviços;

X - designar representantes para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos; e

XI - autorizar o reaproveitamento, movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material.

Art. 4º Delegar competência aos dirigentes abaixo para autorizar a celebração ou a prorrogação de contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), vedada a subdelegação para os contratos com valores iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

I - Secretário-Executivo;

II - ao Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; e

III - Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego

§ 2º A delegação aos dirigentes de que tratam os incisos II e III deste artigo não abrange a celebração ou prorrogação de contratos de locação de imóveis com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês.

Art. 5º O caput e o parágrafo único, do art. 7º, da Portaria nº 586, de 2 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica delegada a competência ao Secretário-Executivo, aos Secretários de Relações do Trabalho, de Políticas Públicas de Emprego, de Inspeção do Trabalho, Nacional de Economia Solidária e ao Chefe de Gabinete do Ministro para, no âmbito de suas respectivas atribuições, celebrarem convênios, contratos de repasse, termos de parcerias e de execução descentralizada, competindo-lhes:

...

Parágrafo único. A delegação de competência de que trata o caput deste artigo não alcança a celebração de instrumentos firmados com entidades privadas sem fins lucrativos ou instrumentos internacionais." NR

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias nº 2.538, de 12 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2011, e nº 685, de 19 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 702, DE 28 DE MAIO DE 2015

Estabelece requisitos para a prorrogação de jornada em atividade insalubre

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no art. 60 da CLT, resolve:

Art. 1º Nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações de jornada só poderão ser praticadas mediante autorização da chefia da unidade de segurança e saúde no trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego correspondente.

Art. 2º O pedido de autorização para a prorrogação de jornada em atividade insalubre deverá ser apresentado com as seguintes informações:

a) identificação do empregador e do estabelecimento, contendo razão social, CNPJ, endereço, CNAE e número de empregados;

b) indicação das funções, setores e turnos cuja jornada será prorrogada, com o número de empregados alcançados pela prorrogação;

c) descrição da jornada de trabalho ordinária e a indicação do tempo de prorrogação pretendido; e

d) relação dos agentes insalubres, com identificação da fonte, nível ou concentração e descrição das medidas de controle adotadas.

Art. 3º A análise do pedido deve considerar o possível impacto da prorrogação na saúde dos trabalhadores alcançados.

Art. 4º O deferimento do pedido está condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

a) inexistência de infrações às Normas Regulamentadoras que possam comprometer a saúde ou a integridade física dos trabalhadores;

b) adoção de sistema de pausas durante o trabalho, quando previstas em Norma Regulamentadora, e as condições em que são concedidas;

c) rigoroso cumprimento dos intervalos previstos na legislação; e

d) anuência da representação de trabalhadores, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Art. 5º Os pedidos de empregadores que apresentarem números elevados de acidentes ou doenças do trabalho devem ser indeferidos.

Art. 6º Não será admitida prorrogação em atividades com exposição a agentes cuja caracterização da insalubridade se dá por meio de avaliação quantitativa, salvo em situações transitórias, por curto período de tempo e desde que sejam implementadas medidas adicionais de proteção do trabalhador contra a exposição ao agente nocivo.

Art. 7º A análise do pedido será feita por meio de análise documental e consulta aos sistemas de informação da inspeção do trabalho, referentes a ações fiscais anteriormente realizadas e, caso seja necessário, complementada por inspeção no estabelecimento do empregador.

Art. 8º A validade da autorização será determinada pela autoridade que a conceder, nunca superior a 5 (cinco) anos.

Art. 9º A autorização deve ser cancelada:

I - sempre que for verificado o não atendimento às condições estabelecidas no art. 4º;

II - quando ocorrer a situação prevista no art. 5º; ou
III - em situação que gere impacto negativo à saúde do trabalhador.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 704, DE 28 DE MAIO DE 2015

Altera a Norma Regulamentadora nº 26 (NR26) - Sinalização de Segurança.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Considerando que a Norma Regulamentadora nº 26 - NR26 - Sinalização de Segurança, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, com redação dada pela Portaria nº 229, de 24 de maio de 2011, estabeleceu que os produtos químicos utilizados nos locais de trabalho devem ser classificados quanto aos perigos para a se-

gurança e a saúde dos trabalhadores de acordo com os critérios estabelecidos pelo Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), da Organização das Nações Unidas;

Considerando que produtos saneantes devem atender aos regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e serem registrados ou notificados, conforme o risco sanitário;

Considerando as regulamentações da ANVISA e do MTE sobre rotulagem; resolve:

Art. 1º Incluir o item 26.2.2.5 na Norma Regulamentadora nº 26, aprovada pela Portaria 3214/1978, com redação dada pela Portaria 229, de 24 de maio de 2011, DOU de 27/05/2011, com a seguinte redação:

26.2.2.5 Os produtos notificados ou registrados como Saneantes na ANVISA estão dispensados do cumprimento das obrigações de rotulagem preventiva estabelecidas pelos itens 26.2.2, 26.2.2.1, 26.2.2.2 e 26.2.2.3 da NR 26.

Art. 2º O previsto no item 26.2.2.5 não dispensa a elaboração da ficha com dados de segurança do produto químico prevista no item 26.2.3 da NR26.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 705, DE 28 DE MAIO DE 2015

Altera a Portaria nº 300, de 13 de março de 2014, que aprova o Planejamento Estratégico do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para o período 2014 a 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 300, de 13 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 14 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os objetivos estratégicos serão avaliados, trimestralmente, com a participação dos titulares ou substitutos do Gabinete do Ministro, Secretários, Diretores, Coordenadores-Gerais de Recursos Humanos, Informática e Orçamento, Finanças e Contabilidade do MTE e Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 1º Os objetivos estratégicos serão desdobrados em ações estratégicas, que constituirão o Plano de Ação Integrado do MTE.

§ 2º Serão convidados no mínimo cinco representantes de Superintendências Regionais do Trabalho, em regime de rodízio, para participar das Reuniões de Avaliação da Estratégia."(NR)

Art. 2º O Anexo II à Portaria nº 300, de 13 de março de 2014, passa a vigorar de acordo com o Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO

ANEXO II À PORTARIA Nº 300, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Indicadores e metas 2014-2015 do MTE											
Objetivo	Indicador	Fórmula	Finalidade	Frequência de Medição	Unidade de Medida	Unidade responsável pela apuração do indicador	Fonte	Último resultado disponível	Metas		
Nº	Objetivo	Indicador	Fórmula	Finalidade	Frequência de Medição	Unidade de Medida	Unidade responsável pela apuração do indicador	Fonte	Último resultado disponível	2014	2015
1	Ampliar a inserção do trabalhador no mundo do trabalho	Taxa de desemprego	$(\text{População desocupada}) / (\text{População economicamente ativa}) \times 100$ Média anual dos resultados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME)	Acompanhar o nível de emprego da população.	Mensal	Percentual (Média Anual)	CGET/SPPE	IBGE: PME	4,9%	5,20%	5,10%
		Taxa de desocupação juvenil (15 a 29 anos de idade)	$(\text{População juvenil desocupada}) / (\text{População juvenil economicamente ativa}) \times 100$	Acompanhar o nível de emprego da população juvenil, representado pela parcela da população com idade entre 15 e 29 anos.	Anual	Percentual	DPJ/SPPE	IBGE: PNAD	11,58%	11,08%	10,58%
2	Fomentar oportunidades de trabalho, emprego e renda	Vagas de trabalho formal geradas	Total de vagas de trabalho formal geradas no período	Acompanhar a movimentação do mercado de trabalho formal ao longo do tempo.	Mensal	Unidade	CGET/SPPE	MTE: CAGED	396.993	1.100.000	1.150.000
		Número de trabalhadores beneficiados pela concessão de crédito por meio do Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER)	$[(\text{Média do estoque de empregados de amostra de micro e pequenas empresas tomadoras de crédito do PROGER}) \times (\text{Nº de operações do PROGER com micro e pequenas empresas})]$ físicas beneficiárias do programa. Não se procura estabelecer uma relação entre número de empréstimos concedidos, mas, primordialmente, conhecer o alcance da política em termos do número <i>per se</i> de trabalhadores beneficiados. + $[(\text{Média do estoque de empregados de amostra de médias e grandes empresas tomadoras de crédito do PROGER}) \times (\text{Nº de operações do PROGER com médias e grandes empresas})]$ + (Nº de Pessoas Físicas que receberam crédito no período)	Medir a eficácia do programa uma vez que busca mensurar o volume de postos de trabalho gerados ou mantidos pelas empresas e pessoas físicas beneficiárias do programa. Não se procura estabelecer uma relação entre número de empréstimos concedidos, mas, primordialmente, conhecer o alcance da política em termos do número <i>per se</i> de trabalhadores beneficiados.	Anual	Unidade	DES/SPPE	MTE: SAEPWEB, RAIS e CAGED	1.525.829	1.000.000	1.000.000
		Número de operações realizadas de microcrédito produtivo orientado	Total de operações de microcrédito produtivo orientado realizadas no período	Mensurar, por meio da quantidade de operações de microcrédito produtivo orientado, o apoio indutor de emprego, trabalho e renda ao microempreendedor.	Anual	Unidade	DES/SPPE	MTE: Banco de dados do PNM-PO	5.677.287	6.004.914	6.528.880
		Taxa de trabalhadores com inserção socioproductiva em iniciativas econômicas solidárias	$[\text{Nº de trabalhadores sócios beneficiados no Sistema de Informações de Projetos da Economia Solidária (SIPES)}] / [\text{Total de trabalhadores sócios dos empreendimentos econômicos solidários registrados no Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária (SIES)}] \times 100$	Verificar a capacidade de cobertura e atendimento da demanda existente/conhecida no SIES em iniciativas econômicas solidárias fomentadas pelas políticas públicas de economia solidária.	Trimestral	Percentual	SENAES	MTE: SIES e SIPES	16%	15%	20%



3	Garantir o atendimento de qualidade	Grau de satisfação no atendimento	Pontuação obtida em pesquisa de satisfação (nota de 0 a 10)	Verificar o nível de satisfação do usuário com os serviços e ambiente de atendimento do MTE.	Anual	Unidade	Ouvvidoria	MTE	Não disponível	Realizar a pesquisa e mensurar o grau de satisfação.	Realizar a pesquisa e mensurar o grau de satisfação
4	Assegurar o direito ao trabalho decente	Taxa de informalidade do trabalho	(Pessoas ocupadas na semana de referência não contribuintes para a previdência) / (Pessoas ocupadas na semana de referência) x 100	Acompanhar a redução da informalidade geral no mercado de trabalho, incluindo todas as pessoas ocupadas, independente da posição na ocupação.	Anual	Percentual	SIT	MTE: elaboração própria a partir da PNAD/ IBGE.	40,47%	36,50%	34,58%
		Taxa de incidência de acidentes de trabalho	(Nº de novos casos de acidentes do trabalho registrados) / (Nº médio anual de vínculos) x 1000	Mensurar a intensidade com que acontecem os acidentes do trabalho. Expressa a relação entre as condições de trabalho e o quantitativo médio de trabalhadores expostos às essas condições.	Anual	Acidentes (x1.000)	SIT	MTE: elaboração própria a partir do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho (AEAT)/ MPS e do Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS)/ MPS	16,93	15,70	14,60
		Taxa de mediações finalizadas com acordo	(Nº de mediações finalizadas com acordo) / (Total de mediações realizadas) x 100	Mensurar a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego na garantia de soluções para os conflitos coletivos que garantam plena proteção e direitos ao trabalhador.	Anual	Percentual	SRT	MTE: Sistema Mediador	90%	90%	90%
5	Aperfeiçoar os mecanismos de registros públicos de trabalho, emprego e renda	Taxa de cobertura de cadastros de informações obrigatórias	[Nº de vínculos empregatícios ativos em 31 de dezembro, segundo a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)] / [Nº de vínculos estatutários e celetistas estimados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)] x 100	Demonstrar a Taxa de Cobertura da RAIS.	Anual	Percentual	DES/SPPE	MTE: elaboração própria com base na RAIS e na PNAD/ IBGE	107,87%	Manter acima de 105%.	Manter acima de 105%.
		Taxa de sistemas disponíveis sob forma de consulta online	(Nº de sistemas disponíveis sob forma de consulta online) / (Total de solicitações) x 100	Mensurar o acesso às informações para o cidadão.	Anual	Percentual	CGI/SPOA	MTE	100%	50%	70%
6	Aprimorar a intermediação de mão de obra e a qualificação social e profissional	Taxa de participação do Sistema Nacional de Emprego (SINE) na (re)inserção no mercado de trabalho formal	[Nº de trabalhadores colocados ou recolocados pelo SINE] / [Nº de admissões registradas pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), excluídas as transferências] x 100.	Medir o desempenho dos resultados de colocação de trabalhadores em uma oportunidade de emprego, por meio das ações do SINE.	Trimestral	Percentual	DES/SPPE	MTE: Sistema Mais Emprego	3,28%	6%	5%
		Número de pré-matriculados no Programa Nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) na modalidade Pronatec Trabalhador por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE)	Número de pré-matriculados no Pronatec Trabalhador por meio do SINE	Medir a articulação entre as ações de qualificação profissional e de intermediação de mão de obra no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).	Semestral	Unidade	DEQ/SPPE	MTE: Elaboração própria com base no Sistema Mais Emprego/ MTE e Sistec/MEC	Não disponível	300.000	100.000
		Taxa de inserção no mundo do trabalho de qualificados no	(Nº de trabalhadores pré-matriculados por meio do SINE que foram qualificados no Pronatec e inseridos nos últimos 12 meses) / (Total de trabalhadores pré-matriculados no	Medir a efetividade social da ação de qualificação profissional integrada à intermediação de mão de obra.	Anual						
		Programa Nacional de	Pronatec por meio do SINE) x 100			Percentual	DEQ/SPPE	MTE: Elaboração própria com base no Sistema Mais Emprego e CAGED	Não disponível	50%	30%
		(Pronatec) pré-matriculados por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE)									
		Taxa de admissão em contratos de aprendizagem profissional	(Nº de admissões em contratos de aprendizagem profissional na faixa etária de 14 a 24 anos) / (Total de admitidos na faixa etária de 14 a 24 anos) X 100	Identificar o impacto da aprendizagem profissional nas admissões para o público jovem.	Anual	Percentual	DPTEJ/SPPE	MTE: RAIS	1,0%	4,50%	5,00%
		Número de egressos da aprendizagem profissional	Número de egressos da aprendizagem profissional nos últimos 36 meses contratados com vínculo formal no período.	Verificar o impacto da aprendizagem profissional em novo vínculo empregatício.	Anual	Unidade	DPTEJ/SPPE	MTE: RAIS	182.595	210.000	250.000
7	Aprimorar a concessão dos benefícios do Seguro-Desemprego e Abono Salarial ao trabalhador	Taxa de trabalhadores reincidentes no Seguro-Desemprego (SD) pré-matriculados no Programa Nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)	(Nº de trabalhadores requerentes do SD reincidentes pré-matriculados) / (Nº de trabalhadores requerentes do SD reincidentes) x 100	Verificar o grau de eficiência do Programa Seguro-Desemprego na promoção da qualificação profissional com vista à reinserção no mercado de trabalho.	Trimestral	Percentual	DES/SPPE	MTE: Base de Gestão do Seguro Desemprego	2,3%	15%	30%
		Taxa de requerentes do Seguro-Desemprego (SD) recolocados no mercado de trabalho por meio da intermediação de mão de obra	(Nº de requerentes do SD recolocados por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE) e Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE)) / (Total de requerentes do SD) x 100	Verificar o desempenho do serviço de colocação do trabalhador em uma oportunidade de emprego, por meio do SINE e da SRTE.	Trimestral	Percentual	DES/SPPE	MTE: Base de Gestão do Seguro Desemprego	1%	2%	5%
		Taxa de cobertura do abono salarial	(Nº de concessões de abono salarial) / (Total de trabalhadores com direito a receber o abono salarial, segundo a RAIS) x 100	Verificar o grau de cobertura da ação de pagamento do benefício.	Anual	Percentual	DES/SPPE	MTE	95,97%	96%	97%
		Acesso ao Ensino Técnico e Emprego									
8	Fomentar atividades empreendedoras e a universalização do microcrédito produtivo orientado	Volume de Crédito concedido pelos Programas de Geração de Emprego e Renda (PROGER)	Total de crédito concedido (tomado pelos clientes) pelo PROGER no período	Mensurar, por meio do volume de crédito concedido, o apoio financeiro às ações empreendedoras indutoras de emprego e renda.	Anual	Reais (Bilhões)	DES/SPPE	MTE: SAEPWEB, RAIS e CAGED	7,53	8,72	7,91

							DES/SPPE		11,6	9,77	13,34
		Volume de crédito concedido pelo Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)	Total de crédito concedido (tomado pelos clientes) por meio do PNMPO no período	Mensurar, por meio do volume de crédito concedido, o apoio financeiro indutor de emprego e renda ao microempreendedor.	Anual	Reais (Bilhões)		MTE: Banco de dados do PNMPO			
9	Fortalecer a economia solidária e suas diversas formas organizativas	Taxa de Empreendimentos Econômicos Solidários (EES) apoiados	(Nº EES apoiados) / [Total de EES Registrados no Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária (SIES)] x 100	Verificar a capacidade de cobertura e atendimento da demanda existente/conhecida no SIES nas ações de formação, assessoria técnica, tecnologias sociais, comercialização e finanças solidárias.	Trimestral	Percentual	SENAES	MTE: SIES e SI-PES	45%	40%	50%
10	Fortalecer a democratização nas relações do trabalho	Número de agentes públicos e dirigentes sindicais capacitados	Total de agentes públicos e dirigentes sindicais capacitados para a negociação coletiva, mediação de conflitos e assistências de direitos no período	Mensurar, por meio do volume de agentes públicos e dirigentes sindicais capacitados, o apoio do MTE ao desenvolvimento da negociação coletiva.	Anual	Unidade	SRT	MTE	499	500	500
		Número de proposições, normas, acordos e compromissos pactuados por meio dos espaços de diálogo social	Total de proposições, normas, acordos e compromissos pactuados por meio dos espaços de diálogo social no período	Mensurar, por meio do volume de proposições, normas, acordos e compromissos pactuados, a eficiência dos espaços de diálogo social fomentados pelo Ministério.	Anual	Unidade	SRT	MTE	8	3	2
		Taxa de Entidades sindicais ativas com cadastro atualizado	(Nº de entidades sindicais com cadastro atualizado) / (Total de entidades sindicais com cadastro ativo) x 100	Mensurar, por meio do volume de entidades com cadastro ativo, o papel do Ministério no fortalecimento da organização coletiva.	Anual	Percentual	SRT	MTE: Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES)	67%	75%	75%
11	Garantir os direitos de proteção ao trabalhador	Taxa de preenchimento de cotas de pessoas com deficiência (PCD) e aprendizes	[(Nº de postos de PCD preenchidos) + (Nº de postos de aprendizes preenchidos)] / [(Total de postos de PCD exigidos por lei) + (Total de postos de aprendizes exigidos por lei)]	Verificar a aproximação do preenchimento de cotas de PCD e aprendizes da quantidade potencial de cotas disponíveis no mercado de trabalho.	Anual	Percentual	SIT	MTE: RAIS	26,56%	28,9%	31,2%
		Taxa de informalidade do trabalho assalariado	(Nº de empregados celetistas sem carteira assinada) / (Total de empregados celetistas) x 100	Acompanhar a redução da informalidade.	Anual	Percentual	SIT	MTE: elaboração própria a partir da PNAD/IBGE	27,83%	27,4%	27,2%
		Volume de arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)	Total arrecadado para o FGTS no período	Acompanhar o crescimento da arrecadação do FGTS, utilizada como indicador do aumento da percepção de risco e presença fiscal, do combate à sonegação e da disponibilidade de recursos para saneamento básico e moradia popular.	Anual	Reais (Bilhões)	SIT	Caixa Econômica Federal (CEF)	104,5	98,58	107,19
12	Promover ambiente de trabalho seguro e saudável	Taxa de incidência de acidentes de trabalho: óbitos e incapacidades permanentes	[(Nº de óbitos relacionados ao trabalho) + (Nº de incapacidades permanentes relacionadas ao trabalho)] / (número médio de vínculos) x 100.000	Acompanhar a evolução da quantidade relativa de acidentes graves e fatais registrados no mercado de trabalho formal.	Anual	Acidentes (x100.000)	SIT	MTE: elaboração própria a partir do AEAT/MPS e do AEPS/MPS	41,99	40,60	39,40
		Taxa de incidência de acidentes de trabalho: típicos e doença ocupacional	[(Nº de acidentes do trabalho típicos) + (Nº de doenças do trabalho) + (Nº de acidentes do trabalho sem categoria registrada)] / (Nº médio de vínculos) x 1.000	Acompanhar a evolução da quantidade relativa de acidentes do trabalho no mercado de trabalho formal, excluídos os de trajeto.	Anual	Acidentes (x1.000)	SIT	MTE: elaboração própria a partir do AEAT/MPS e do AEPS/MPS	14,47	13,30	12,20
		Taxa de severidade de acidentes de trabalho: óbitos e incapacidade permanente	[(Nº de óbitos) + (Nº de incapacidades permanentes relacionadas ao trabalho)] / (Total de acidentes do trabalho) x 1.000	Acompanhar a evolução na severidade dos acidentes e doenças do trabalho, registrados no mercado de trabalho formal.	Anual	Acidentes (x1.000)	SIT	MTE: elaboração própria a partir do AEAT/MPS e do AEPS/MPS	24,15	24,00	23,80
13	Eliminar o trabalho análogo ao de escravo e o trabalho infantil	Número de pessoas de 5 a 14 anos ocupadas	Total de pessoas ocupadas com idade entre 5 a 14 anos	Acompanhar a redução do número de crianças em qualquer tipo de trabalho.	Anual	Unidade (Mil)	SIT	IBGE: PNAD	878	854	784
		Número de estabelecimentos inspecionados	Total de estabelecimentos inspecionados com denúncia ou indício de trabalho em condições análogas à de escravo no período	Acompanhar a evolução das fiscalizações votadas à erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo.	Mensal	Unidade	SIT	MTE: SFIT	241	225	225
14	Fortalecer os mecanismos de participação e de controle social	Taxa de participação não governamental nas reuniões dos Conselhos	(Nº de representantes não governamentais) / (Potencial de participação não governamental) x 100	Acompanhar a representatividade não governamental no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, Conselho Nacional de Imigração, Conselho de Relações do Trabalho e Conselho Nacional de Economia Solidária.	Trimestral	Percentual	CGPGE/SPOA	MTE	FGTS - 80% CRT - 67% CODEFAT - 65% SENAES - 66% CNIG - 91%	FGTS - 78% CRT - 90% CODEFAT - 80% SENAES - 80% CNIG - 86%	FGTS - 80% CRT - 90% CODEFAT - 80% SENAES - 85% CNIG - 86%
15	Inovar os processos institucionais	Número de processos prioritários modelados	Total de processos prioritários modelados no período	Mensurar a evolução do órgão em modelagem de processos.	Trimestral	Unidade	CGPGE/SPOA	MTE	0	1	1
16	Promover pesquisas e políticas sustentáveis voltadas ao trabalho decente	Número de publicações de estudos e pesquisas voltadas à prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho	Total de estudos e pesquisas voltados à prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho publicados no período	Monitorar o avanço de estudos e pesquisas ligadas ao tema.	Trimestral	Unidade	Diretoria Técnica/Fundacentro	MTE: Fundacentro	49	43	48
17	Desenvolver competências e otimizar o quadro de pessoal	Taxa de aderência às ações educacionais	(Nº de inscritos) / (Total de vagas ofertadas no período) x 100	Identificar o interesse dos servidores em participar das ações de capacitação.	Semestral	Percentual	CGRH/SPOA	MTE	94%	90%	95%
		Taxa de cumprimento das ações de capacitação definidas no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD)	(Nº de ações do PACD realizadas no período) / (Total de ações estabelecidas no PACD) x 100	Apurar a execução do PACD.	Semestral	Percentual	CGRH/SPOA	MTE	63%	75%	80%
18	Desenvolver cultura orientada a resultados	Taxa de participação da alta gestão nas reuniões trimestrais de avaliação da estratégia	(Nº de unidades representadas por Secretários e Diretores (ou seus substitutos)) / (Total de Secretários e Diretores responsáveis pelos indicadores estratégicos) x 100	Estimular a gestão estratégica no Ministério do Trabalho e Emprego.	Trimestral	Percentual	SE	MTE	81%	100%	100%
		Taxa de cumprimento das metas estratégicas	(Nº de metas cumpridas) / (Total de metas do Planejamento Estratégico) x 100	Incentivar as áreas a orientarem suas atividades para o alcance das metas estratégicas mediante realização de palestras, seminários, cursos, campanhas na intranet, confecção de material impresso.	Anual	Percentual	CGPGE/SPOA	MTE	33%	100%	100%
		Taxa de realização de ações de mobilização para a compreensão da gestão estratégica	(Nº de ações realizadas no período) / (Total de ações programadas no período) x 100	Mensurar o esforço institucional para a internalização de cultura voltada para resultados.	Semestral	Percentual	CGRH/SPOA	MTE	80%	100%	100%
19	Promover a valorização e qualidade de vida das pessoas da instituição	Grau de satisfação com a qualidade de vida no trabalho	Pontuação obtida em pesquisa de satisfação (Nota de 0 a 10)	Mensurar o grau de satisfação dos servidores com o ambiente organizacional.	Anual	Unidade	CGRH/SPOA	MTE	6,02	Realizar a pesquisa e mensurar o grau de satisfação.	6,63
20	Ampliar e modernizar a infraestrutura da rede de atendimento	Taxa de abrangência da Rede de Longa Distância (WAN)	(Nº de unidades próprias com acesso à Rede Wan) / (Total de unidades próprias) x 100	Mensurar o esforço do MTE na modernização da infraestrutura de tecnologia da informação.	Trimestral	Percentual	CGI/SPOA	MTE	62%	80%	100%
		Número de unidades padronizadas da rede de atendimento	Nº de unidades da rede de atendimento padronizadas, incluindo unidades própria e SINE, por período	Verificar a provisão de infraestrutura fisicamente adequada, de acordo com o padrão estabelecido.	Trimestral	Percentual	Gabinete do Ministro	MTE	Não disponível	1.000	60
		Taxa de unidades da estrutura própria com agendamento eletrônico	(Nº de unidades próprias com agendamento eletrônico) / (Total de unidades próprias) x 100	Mensurar a eficácia do MTE no atendimento ao cidadão.	Trimestral	Percentual	SPOA/SE	MTE	Não disponível	Implantar sistema de agendamento eletrônico	50%
21	Prover soluções de tecnologia da informação integradas e seguras	Taxa de implementação das ações de Tecnologia da Informação (TI) aderentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC)	(Nº de diretrizes atendidas) / (Total de diretrizes previstas relacionadas a TI) x 100	Assegurar a integridade, confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e legalidade dos dados, informações e documentos.	Trimestral	Percentual	CGI/SPOA	MTE	0%	40%	70%



		Taxa de aperfeiçoamento da governança de Tecnologia da Informação (Nº de processos de governança de TI implementados) / (Total de processos de previstos) x 100	(Nº de processos de governança de TI implementados) / (Total de processos de previstos) x 100	Implantar as melhores práticas de gestão de projetos e de recursos de TI.	Anual	Percentual	CGI/SPOA	MTE	10%	40%	60%
		Taxa de implementação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDII)	(Nº de metas cumpridas) / (Total de metas previstas) x 100	Monitorar a execução das metas do PDII.	Trimestral	Percentual	CGI/SPOA	MTE	0%	40%	100%
22	Fortalecer a comunicação institucional e segurança da informação	Taxa de ações de Segurança da Informação e Comunicações (SIC) implementadas	(Nº de ações realizadas) / (Total de ações previstas no ano) x 100	Implementar a Segurança da Informação.	Trimestral	Percentual	CGPGE/SPOA	MTE	67%	100%	100%
		Número de acessos às redes sociais do MTE	Total de acessos às redes sociais (Facebook e Twitter) do MTE no período	Mensurar o relacionamento do MTE com o cidadão que acessa as mídias sociais obter informações e esclarecer dúvidas.	Trimestral	Unidade	ASCOM	MTE	25.392.024	119.050	50.784.048
23	Adequar aplicação dos recursos às estratégias institucionais	Percentual de execução orçamentária	(Despesa empenhada) / (Limite de Empenho) x 100	Aprimorar o planejamento de médio e longo prazo.	Trimestral	Percentual	CGOFC/SPOA	MF: SIAFI	95,91%	100%	100%
		Taxa de implementação do Plano de Logística Sustentável (PLS)	(Nº de metas realizadas) / (Total de metas previstas) x 100	Verificar a implementação das políticas de sustentabilidade.	Semestral	Percentual	SPOA/SE	MTE	88,9%	100%	100%

Observação: Indicadores baseados na PNAD anual poderão ser revistos em função de mudanças metodológicas realizadas pelo IBGE.

PORTARIA Nº 706, DE 28 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a conversão em advertência das penalidades decorrentes de infrações ao disposto na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, em conformidade com o disposto no art.22, inciso I, da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, bem como do ressarcimento a que terão direito aqueles que já pagaram as multas impostas.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, considerando a necessidade de regulamentar o art. 22, inciso I, da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Ficam convertidas em sanção de advertência as penalidades decorrentes de infrações ao disposto na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que incluiu a Seção IV-A no Capítulo I da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma prevista nesta portaria.

§ 1º Os processos atualmente em trâmite receberão análise sumária.

§ 2º Após o cumprimento do parágrafo anterior, se os autos forem considerados procedentes, as multas serão convertidas em sanção de advertência e a Unidade de Multas e Recursos na qual tramita o processo notificará o empregador da sanção de advertência aplicada, através de publicação no Diário Oficial da União, utilizando o modelo do Anexo I da presente portaria.

Art. 2º Os empregadores que foram autuados em razão do descumprimento dos dispositivos da CLT alterados pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012 e que já quitaram as multas impostas em virtude da decisão de procedência dos autos de infração lavrados poderão fazer jus à restituição dos valores pagos.

§ 1º O empregador deverá protocolar solicitação da restituição mencionada no caput na Unidade de Multas e Recursos em que o processo tramita.

§ 2º Verificado que o empregador preenche os requisitos para ter os valores pagos restituídos, a Unidade de Multas e Recursos encaminhará ofício à Receita Federal do Brasil comunicando acerca do fato, para que o órgão arrecadador possa proceder aos trâmites necessários para a devolução dos valores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO I

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM (UF)
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA
(Data)

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de (UF) / Chefe da (o) Seção / Núcleo de Multas e Recursos da SRTE / (UF), no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao art.22, inciso I, da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, aplica a SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA à (s) empresa (s) abaixo listada (s) em virtude do (s) respectivo (s) auto (s) de infração ter (em) sido julgado (s) procedente (s).

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA
1			
2			

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE Em 27 de maio de 2015

Com fundamento nas Portarias 43, de 22 de janeiro de 2009 e 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na Nota Técnica 451/2015/CGRS/SRT/MTE, CONCEDO o registro de alteração estatutária à FECON - Federação Interestadual dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, Taxis e Cargas da Região Nor-

deste, Processo 46224.005496/2014-98, CNPJ 06.314.577/0001-54, para coordenar o somatório das entidades a ela filiadas e que representam a categoria econômica dos transportadores rodoviários autônomos de cargas (caminhoneiros autônomos), com abrangência Interestadual e base territorial nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte e Sergipe.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, da Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 c/c a Portaria 43, de 22 de janeiro de 2009 e da Nota Técnica 452/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: CONCEDER o registro à Federação Nacional dos Trabalhadores da Assistência Técnica e Extensão Rural e do Setor Público Agrícola do Brasil - FASER, Processo 46206.112996/2014-01, CNPJ 03.603.834/0001-80, para Coordenar as entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Servidores e empregados da Assistência Técnica, da Extensão Rural, da Pesquisa e do Setor Público Agrícola, na base territorial Nacional. Entidades Fundadoras: a) SINTER-SE - Sindicato dos Trabalhadores da Assistência Técnica e Extensão Rural de Sergipe, CNPJ 04.694.227/0001-35; b) SINTER-PB - Sindicato dos Trabalhadores em Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba, CNPJ 24.217.739/0001-18; c) SINTAPE - Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura e Meio Ambiente do Estado de Pernambuco, CNPJ 24.418.030/0001-80; d) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Pesquisa do Estado de Mato Grosso - MT, CNPJ 33.793.803/0001-08; e) SEATER-RO - Sindicato dos Empregados em Entidades de Assessoria, Assistência Técnica, Extensão Rural, Pesquisa, Perícia e Informação do Estado de Rondônia - RO, CNPJ 63.761.506/0001-33.

O Chefe do Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 c/c artigo 51 da Portaria 326, de 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 479/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.009059/2014-78, de interesse da FESSP-ESP - Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo, CNPJ 61.194.478/0001-94, com fundamento no artigo 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c artigo 50 da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, CONCEDER o Registro Sindical (RES) à FENALE - Federação Nacional dos Servidores dos Poderes Legislativos Federal, Estaduais e do Distrito Federal, CNPJ 00.742.034/0001-51, Processo 46312.004232/2014-28, tendo como representação estatutária a Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativos Federal, Estaduais e do Distrito Federal, na Base Territorial Nacional e sede no município de Campo Grande/MS. Obs: As entidades de Grau Superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades Fundadoras e/ou Filiadas: a) SINDAL - Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo de Mato Grosso (Processo 46210.004094/93-67, CNPJ 37.499.969/0001-69); b) SINDALEMG - Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Processo 46000.017363/2002-55, CNPJ 03.864.694/0001-01); c) SINPOL - Sindicato dos Trabalhadores no Poder Legislativo do Estado da Paraíba (Processo 24280.001596/90-54, CNPJ 08.322.042/0001-50); d) Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Processo 46000.019392/2004-13, CNPJ 06.074.396/0001-06); e) SISALMS - Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo 24240.000939/90-67, CNPJ 33.120.411/0001-70).

O Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, da Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 c/c artigo 51 da Portaria 326, de 11 de março de 2013 e da Nota Técnica 480/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR as impugnações: 1) 46000.000163/2015-88, de interesse da FENCCOVIB - Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários e Trabalhadores de Bloco, CNPJ 03.653.714/0001-97; 2) 46000.000176/2015-57, de interesse da FNTTAA - Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins, CNPJ 34.063.305/0001-64; 3) 46000.000181/2015-60, de interesse da FTTRESP - Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo - SP, CNPJ 57.854.168/0001-81; 4) 46000.000184/2015-01, de interesse da Fenametro - Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários, CNPJ 38.887.121/0001-70; e 5) 46000.009157/2014-13, de interesse da FNP - Federação Nacional dos Portuários, CNPJ 33.922.451/0001-35, com fundamento no artigo 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c artigo 50 da Portaria 326/2013, bem como ARQUIVAR as impugnações 46000.000231/2015-17 e 46000.000232/2015-53, de interesse da FNE - Federação Nacional dos Estivadores, CNPJ 33.943.713/0001-48, com fundamento no artigo 10, incisos I e V, da Portaria 186/2008 c/c artigo 50 da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, CONCEDER o registro sindical à FESTTT - CUT - Federação Estadual dos Trabalhadores em Transportes e Trânsito da Central Única dos Trabalhadores, Processo 47998.007877/2011-71, CNPJ 11.263.335/0001-19, para Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria profissional dos Empregados em Transportes Rodoviários, Metroviários, Ferroviários, Portuários, Marítimos, Aéreo e Sistema Viário, na base territorial do Estado de São Paulo, nos termos do art. 14, inciso II, da Portaria 186/08. Obs: A entidade de Grau Superior coordenará o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras e/ou filiadas: a) STTUP - Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Urbano de Piracicaba e Região, (Processo 46010.001791/99-90, CNPJ 06.093.120/0001-67); b) STTRAVP - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Anexos Vale do Paraíba (Processo 24457.001922/90-46, CNPJ 48.553.911/0001-72); c) SINDTRAN - Sind. Trab. Transp. Rodov. Passag. Urb. Interurb. C.S.M. Transp. (Carta Sindical L104 P001 A1986, CNPJ 51.510.642/0001-71); d) SCVRA-ROAD - Sindicato dos condutores de veículos Rodoviários e Anexos da Região Osvaldo Cruz, Adamantina, e Dracena - SP (Processo 46000.009505/2003-91, CNPJ 57.326.654/0001-27); e) SINTTRANS - Sindicato dos Transportes de Sorocaba e Região (Processo 46000.000128/98-61, CNPJ 71.866.529/0001-30); f) Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção, Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo - SP (Processo 46000.005399/95-32, CNPJ 66.662.297/0001-69).

ANDRÉ ROBERTO MENEGOTTO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENADORIA-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 28 de maio de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001224/2012-25	17254370	TL Engenharia Ltda.	AC
2	46202.019931/2012-58	21243492	Cristal Engenharia Ltda.	AM
3	46207.001351/2011-83	16564367	Disa Destilaria Itaúnas S.A.	ES
4	46207.010005/2011-96	16455002	Nasaib Construtora e Incorporadora Ltda.	ES
5	46208.012312/2011-00	20407327	Centroalcol S.A.	GO
6	46208.012316/2011-80	20407351	Centroalcol S.A.	GO
7	46311.002595/2011-96	20101601	Aretuza Cordeiro de Gois Lima	MA
8	46311.002596/2011-31	20101635	Aretuza Cordeiro de Gois Lima	MA
9	46223.008120/2011-01	20130708	Cerâmica Queiroz S.A.	MA
10	46223.004848/2012-36	5371082	Dakota Construções Ltda.	MA
11	46223.011840/2011-45	20150521	Fundação Gomes de Sousa	MA
12	46223.004776/2012-27	5375827	Nordeste Participações S.A.	MA
13	46243.002133/2013-91	24618381	Brasil Karin Logística e Distribuição Ltda.	MG
14	46243.002134/2013-36	24618365	Brasil Karin Logística e Distribuição Ltda.	MG
15	46243.002135/2013-81	24618373	Brasil Karin Logística e Distribuição Ltda.	MG
16	46243.002136/2013-25	24618390	Brasil Karin Logística e Distribuição Ltda.	MG
17	46248.001859/2011-03	22355618	Sistema de Ensino Beatriz Alvarenga Ltda.	MG
18	46248.001860/2011-20	22355626	Sistema de Ensino Beatriz Alvarenga Ltda.	MG
19	46248.001861/2011-74	22355634	Sistema de Ensino Beatriz Alvarenga Ltda.	MG
20	46248.001862/2011-19	22355642	Sistema de Ensino Beatriz Alvarenga Ltda.	MG
21	46806.000283/2011-17	22647708	Agra Agroindustrial de Alimentos S.A.	MT
22	46653.001257/2011-66	19902221	Cerâmica São Bento Ltda.	MT
23	46222.001045/2010-78	5296897	Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A.	PA
24	46222.008907/2010-93	21116083	Associação Cultural e Educacional do Pará	PA
25	46222.003576/2011-86	21121087	Construtora Efece Ltda.	PA
26	46222.010337/2009-68	21096058	Dafine Comércio Indústria Importação e Exportação de Alimentos Ltda.	PA
27	46222.005711/2009-11	14426391	Elite Serviços de Segurança Ltda.	PA
28	46222.010768/2011-49	21188122	Elite Serviços Especializados de Segurança Ltda.	PA
29	46017.002723/2014-79	204519268	Fábio Santos de Oliveira	PA
30	46017.002730/2014-71	204519136	Fábio Santos de Oliveira	PA
31	46017.002739/2014-81	204519616	Fábio Santos de Oliveira	PA
32	46222.006084/2012-23	21214433	Prev Saude Núcleo de Prevenção de Saúde Ltda.	PA
33	46222.006086/2012-12	21214441	Prev Saude Núcleo de Prevenção de Saúde Ltda.	PA
34	46222.010955/2011-22	21196338	Progresso Incorporadora Ltda.	PA
35	46222.010961/2011-80	21196311	Progresso Incorporadora Ltda.	PA
36	46222.004366/2011-13	21145369	Valeverde Agência de Viagens e Turismo Ltda.	PA
37	46224.002837/2011-21	17703832	Instituto Monte Sinai de Pesquisas Médicas e Assistência à Saúde	PB
38	46224.005225/2010-17	17701406	Instituto Monte Sinai de Pesquisas Médicas e Assistência à Saúde	PB
39	46224.002534/2008-11	17655595	LDC Bioenergia S.A.	PB
40	46217.009469/2012-11	17399177	Município de Serra Caiada (Prefeitura do)	RN
41	46217.009470/2012-46	18399169	Município de Serra Caiada (Prefeitura do)	RN
42	46217.009471/2012-91	18399151	Município de Serra Caiada (Prefeitura do)	RN
43	46217.009472/2012-35	18399142	Município de Serra Caiada (Prefeitura do)	RN
44	46617.007850/1999-87	2251167	Caixa Econômica Federal	RS
45	46303.000940/2011-56	20674872	Criciúma Construções Ltda.	SC
46	46220.003630/2012-94	20730616	Metalfor Metalurgia e Serviços Ltda.	SC
47	46220.003631/2012-39	20730624	Metalfor Metalurgia e Serviços Ltda.	SC
48	46220.003636/2012-61	20730594	Metalfor Metalurgia e Serviços Ltda.	SC
49	46220.003638/2012-51	20730608	Metalfor Metalurgia e Serviços Ltda.	SC
50	46304.000466/2012-33	20632487	Terminal Santa Catarina S.A. - TESC	SC
51	46304.000469/2012-77	20632509	Terminal Santa Catarina S.A. - TESC	SC
52	46304.000470/2012-00	20632495	Terminal Santa Catarina S.A. - TESC	SC
53	46304.000472/2012-91	20632452	Terminal Santa Catarina S.A. - TESC	SC
54	46305.000970/2012-23	20726104	Weg Equipamentos Elétricos S.A.	SC
55	46374.000287/2011-91	23955830	Antônio Gabriel Taramelli	SP
56	46258.003253/2012-66	23872179	Asturias Agrícola S.A.	SP
57	46258.003612/2012-85	24356808	Asturias Agrícola S.A.	SP
58	46736.006537/2012-21	24707082	Centro de Formação de Condutores Itaim Ltda. ME	SP
59	46736.001833/2009-31	15521508	GVR Serviços Temporários Ltda.	SP
60	46736.001834/2009-85	15400859	GVR Serviços Temporários Ltda.	SP
61	47998.000827/2012-43	15617459	Poliênka Ltda.	SP
62	47998.001581/2011-46	23972955	Poliênka Ltda.	SP
63	46252.001684/2010-86	12348996	Sandra Helena Mussi Bagiani	SP
64	46267.003901/2007-16	15683699	XY Xishipsolon Confeções Ltda.	SP

1.2 Pela declaração de ofício pela improcedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46214.001767/2010-21	18248047	Arras Comércio de Alimentos Ltda.	PI

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.003570/2011-67	22608478	Santa Casa de Misericórdia do Acre	AC
2	46243.002132/2013-47	24618357	Brasil Karin Logística e Distribuição Ltda.	MG

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46502.000328/2012-18	22557296	AP Engenharia e Arquitetura Ltda.	MG
2	47747.008458/2012-99	25359100	Big Loja - Dafla	MG
3	46245.003905/2010-40	24025747	Brascon Brasil Serviços e Conservação Hospitalares Ltda.	MG
4	46245.002400/2011-49	22335439	Consórcio Construtor Simplicio	MG
5	46245.003429/2009-23	19640790	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel	MG
6	46243.001509/2011-89	22349146	Fundação Torino	MG
7	47747.006519/2011-01	22482750	M.L.F.C. Comércio de Alimentos Ltda.	MG
8	46302.000717/2012-08	18162487	Qualitronix Tecnologia Ltda.	MG
9	46653.002779/2012-66	19924062	Associação Matogrossense de Combate ao Câncer	MT
10	46224.000516/2008-96	17642922	Banco do Brasil S.A.	PB
11	46224.000607/2008-21	17642558	Banco do Brasil S.A.	PB
12	47533.002126/2013-97	200026003	Centro de Formação de Condutores União Nacional Ltda.	PR
13	47533.009089/2012-67	25252542	Elisângela Carvalho - Ótica Carvalho	PR
14	46319.000905/2010-87	16197968	Gelinski & Cia. Ltda.	PR
15	46216.003028/2012-16	17800064	Carboquímica da Amazonia Ltda.	RO
16	46218.013309/2013-48	201433139	Indústria Petroquímica do Sul Ltda.	RS
17	46218.013310/2013-72	201442701	Indústria Petroquímica do Sul Ltda.	RS
18	46218.013311/2013-17	201442582	Indústria Petroquímica do Sul Ltda.	RS
19	46218.012442/2013-87	201339773	MBN Produtos Químicos Ltda.	RS
20	46218.012444/2013-76	201339854	MBN Produtos Químicos Ltda.	RS
21	46617.012673/2012-15	12527866	Pirahy Alimentos Ltda.	RS
22	46305.001183/2012-07	20806400	Nobre Indústria Têxtil Ltda.	SC
23	46304.000467/2012-88	20632479	Terminal Santa Catarina S.A. - TESC	SC
24	46304.000471/2012-46	20632460	Terminal Santa Catarina S.A. - TESC	SC
25	46474.003016/2012-41	24351458	Anglo Americana Comercial de Ferro e Aço Ltda.	SP
26	46254.000568/2013-72	200090511	Transporte Versatil Ltda.	SP

2.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.013034/2012-09	24267996	SN Restaurante Self Service Ltda. ME	DF
2	47747.000096/2011-15	22127992	Empreiteira Nova América Ltda. ME	MG
3	47747.000657/2011-78	22174605	Jorge Auto Elétrica Ltda.	MG
4	47533.002151/2013-71	200194071	A G A Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. ME	PR
5	47533.002125/2013-42	200025970	Centro de Formação de Condutores União Nacional Ltda.	PR
6	47533.003153/2012-04	23377887	Indústria de Aço São Paulo Ltda.	PR

3- Pelo arquivamento em razão de:

3.1- Incidência da prescrição prevista do art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46224.004120/2007-37	017645271	Fundação Dr. Duarte Dantas - Instituto Educacional Vera Cruz	PB
2	46474.000859/2005-66	8097381	Lices Vistorias e Serviços Ltda.	SP
3	46736.0003870/2004-79	8135282	AGR Indústria e Comercio de Sistemas Eletrônicos Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Conhecendo e negando provimento do recurso, mantendo a interdição.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	47753.000010/2015-91	303410-27042015	Moderma Indústria de Plásticos e Móveis Ltda.	MG

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

RETIFICAÇÃO

No despacho da Coordenador-Geral de Recursos, publicado às fls. 69 da Seção I do DOU de 28/05/2015, onde se lê:

UF	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
436	46258.000364/2012-11	21372110	Prudenco Cia Prudentina de Desenvolvimento	SP

Leia-se:

UF	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
436	46258.003242/2011-43	023997117	Prudenco Cia Prudentina de Desenvolvimento	SP

estúdios, e escolas de: ginástica, musculação, danças, artes marciais, atividades aquáticas, yoga, tai-chi-chuan, pilates, tênis, futebol, natação, e demais modalidades de atividades físicas, desportivas, com abrangência Estadual e base territorial no Distrito Federal-DF.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 64/2015, de 25/05/2015, anexa ao Processo n.º.: 46206.006523/2014-68, referente ao Plano de Cargos e Salários da NT IMAGEM E SERVIÇO LTDA / DF. resolve:

Art. 1º - Revogar a portaria nº 096, de 21 de outubro de 2014, publicada no D.O.U de 28 de outubro de 2014, Seção 1, folha 53, referente ao Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira do NT IMAGEM E SERVIÇO LTDA / DF, Processo Administrativo n.º 46206.006523/2014-68.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA.

PORTARIA Nº 67, DE 27 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 65/2015, de 27/05/2015, anexa ao Processo n.º.: 46206.004270/2015-79 e 46206.004271/2015-13, referente ao Plano de Cargos e Salários da UNIÃO BRASILENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA EIRELI - EPP. resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da UNIÃO BRASILENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA EIRELI - EPP nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 65/2015, anexa ao Processo n.º. 46206.004270/2015-79 e 46206.004271/2015-13.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de maio de 2015

Processo: 46223-003761/2015-94. De acordo com a análise da Seção de Relações do Trabalho - SERET, à luz da Portaria SRT Nº. 02, de 25/05/2006, alterada pela Portaria Nº 06, de 26/01/2010, e usando da competência que me foi delegada, resolvo homologar o Termo Aditivo do Plano de Carreira Docente, do CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE LTDA, CNPJ Nº 03.062.543/0001-21, referente ao Processo Nº 46223-005990/2014-62.

Processo: 46223-003760/2015-40 De acordo com a análise da Seção de Relações do Trabalho - SERET, à luz da Portaria SRT Nº. 02, de 25/05/2006, alterada pela Portaria Nº 06, de 26/01/2010, e usando da competência que me foi delegada, resolvo homologar o Termo Aditivo do Plano de Carreira Docente, do PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, CNPJ Nº 03.239.470/0001-09, referente ao Processo Nº 46223-005989/2014-38.

SILVIO CONCEIÇÃO PINHEIRO.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 43, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, de conformidade com a documentação juntada no processo n.º 46269.004059/2009-73 APENSO 46269.001553/2010-10, constante das fls. 01 às fls. 12; fls. 81 às fls. 87; fls. 102 às fls. 126, fls. 221, fls. 248 às fls.259, e ante os termos da proposta de fls. 263, da Gerência de Sorocaba, verificada na Seção de Relações do Trabalho, HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA DOS PROFESSORES da FACENS - Faculdade de Engenharia de Sorocaba - mantido pela ACRTS -, ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA, pessoa jurídica sem fins lucrativos CNPJ Nº 45.718.988/0001-67, com sede na Rodovia Senador José Erminio de Moraes, km 1,5 - CEP: 18087-125 - Sorocaba - SP.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 44, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 375/14, de 21/03/14, publicada no D.O.U. de 25/03/14, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46255.003217/2014-94 e conceder autorização à empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.358.874/0016-64, situada à Rua Francisco Pereira Dutra, nº 2.405, Bairro Estiva, Município de Louveira, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 375/14. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 45, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 375/14, de 21/03/14, publicada no D.O.U. de 25/03/14, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46255.002768/2013-50 e conceder autorização à empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 59.476.770/0022-82, situada à Rua Francisco Pereira Dutra, nº 2.405, Bairro Estiva, Município de Louveira, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 375/14. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 46, DE 28 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46473.009324/2014-51 e conceder autorização à empresa: COATS CORRENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.148.052/0023-00, situada à Rua do Manifesto, nº 705, Bairro Ipiranga, Município de São Paulo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo pelo prazo de 02 anos a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. A jornada, os intervalos e as turmas a serem observados são conforme fls. 15 e 16 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 235, DE 28 DE MAIO DE 2015

Constitui e estabelece a composição do Grupo de Trabalho incumbido de elaborar e consolidar proposta de incentivo à Navegação de Cabotagem para aumentar sua parcela de participação na matriz de transporte brasileira.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho incumbido de elaborar e consolidar proposta de incentivo à Navegação de Cabotagem para aumentar sua parcela de participação na matriz de transporte brasileira.

Art. 2º O Grupo de Trabalho, sem prejuízo de outras providências que resultarem necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, deverá identificar e reunir elementos para avaliar e propor ações para o desenvolvimento da Navegação de Cabotagem que resultem em soluções voltadas à redução de entraves e ao aumento da sua eficiência econômica.

Art. 3º As despesas incorridas pelos servidores, decorrentes das atividades do grupo, serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades.

Art.4º As funções dos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art 5º O Grupo de Trabalho terá o prazo de duração de cento e vinte dias, podendo ser prorrogado por mais noventa dias se houver motivo justificado.

Art 6º O Grupo de Trabalho será composto por representantes, titular e suplente, das seguintes secretarias e entidades vinculadas:

I - Secretaria Executiva;
II - Secretaria de Política Nacional de Transportes;
III - Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes;
IV - Secretaria de Fomento para Ações de Transportes;
V - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

- DNIT;

VI - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ;

VII - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e

VIII - Empresa de Planejamento e Logística - EPL.

Art. 7º As atividades do Grupo de Trabalho serão coordenadas por um representante da Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON GIROTO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 156, DE 26 DE MAIO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, fundamentada no Voto DG - 018, de 26 de maio de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.118660/2011-44, delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	9
CGE II	32
CGE III	6
CGE IV	41
CA I	0
CA II	2
CA III	13
CAS I	17
CAS II	19
CCT I	56
CCT II	43
CCT III	25
CCT IV	43
CCT V	97

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 157, DE 26 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Resolução ANTT nº 3.000/2009, de 28 de janeiro de 2009, Anexo, art. 109, inc. II; fundamentada no Voto DCN - 129, de 26 de maio de 2015; na Resolução ANTT 3.695/2011, de 14 de julho de 2011, Anexo, art. 5º; e no que consta do Processo nº 50500.121357/2015-52, delibera:

Art. 1º Conhecer do Pedido de dilação de prazo para apresentação dos dados da Declaração de Rede - DR para o exercício de 2016, apresentado pela Associação Nacional de Transportadores Ferroviários - ANTF, para, no mérito:

I - prorrogar o prazo para apresentação dos dados da Declaração de Rede para o Exercício de 2016 no SAFF, por parte das concessionárias e subconcessionárias, para até 1º de julho de 2015; e

II - prorrogar o prazo de divulgação da Declaração de Rede de 2016, por parte da ANTT, para até 1º de novembro de 2015.



Art. 2º Determinar que as concessionárias e a subconcessionárias ferroviárias sejam comunicadas a acerca desta decisão, em atendimento à Lei nº 10.233/2001, art. 68, § 2º c/c Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 197, DE 27 DE MAIO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.101330/2015-43, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da EMPRESA UNIDA MAN-SUR & FILHOS LTDA. para supressão das seções Ubá (MG) - Duque de Caxias (RJ) e Rio Pomba (MG) - Duque de Caxias (RJ) do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros UBA (MG) - RIO DE JANEIRO (RJ), prefixo 06-1028-20.

Art. 2. Determinar à autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da supressão das seções, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 74, DE 28 DE MAIO DE 2015

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50510.012756/2015-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação do Projeto de Interesse de Terceiros - PIT de estrutura de lançamento e dissipação de energia hidráulica por meio da construção de elementos compostos de gabião tipo caixa, tipo saco e tipo colchão, sob a linha férrea no km 194+700, em favor da Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás/GO, com impacto na malha ferroviária concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA.

§ 1º - Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

§ 2º - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS
Substituto

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 65, DE 28 DE MAIO DE 2015

Altera dispositivos das Portarias CNMP-PRESI nos 211 e 212, de 18 de novembro de 2014, relativos a procedimentos de inspeção médica oficial prévia à posse nos cargos de Analista e Técnico do CNMP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 130-A da Constituição da República de 1988, e o art. 12, XIV e XVII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos do Processo Administrativo nº 0.00.002.001841/2014-28, RESOLVE:

Art. 1º A alínea e do inciso I do § 1º do art. 4º da Portaria CNMP-PRESI nº 211, de 18 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º
§ 1º
I -
e) sorologia para doença de Chagas;

....." (NR)
Art. 2º As alíneas a e d do inciso I do § 1º do art. 3º da Portaria CNMP-PRESI nº 212, de 18 de novembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º
§ 1º
I -

a) sangue: hemograma completo, glicose, ureia, creatinina, ácido úrico, colesterol total e frações, transaminases (TGO/TGP), bilirrubinas, sorologia para doença de Chagas, VDRL, sorologia para hepatite B e C, ABO-Rh;

d) toxicológicos: com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, por meio de amostra obtida a partir de queratina, para maconha e metabólicos do Q 9 THC, cocaína, anfetaminas (inclusive metabólicos e derivados) e opiáceos;

....." (NR)
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 122, DE 12 DE MAIO DE 2015

Propõe a criação de uma Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 30, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP) e na decisão plenária proferida na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de maio de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.001285/2014-18;

CONSIDERANDO as conclusões dos quatro encontros nacionais dos memoriais do Ministério Público, realizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 consolidando um espaço de reflexão e de debate em torno da gestão cultural e da memória;

CONSIDERANDO, notadamente, as Cartas de Florianópolis e de Belo Horizonte, lavradas por ocasião dos II e IV Encontro Nacional dos Memoriais do Ministério Público, em 21 e 22 de julho de 2011 e 22 e 23 de agosto de 2013, respectivamente, cujos teores contêm diversas intenções inovadoras para o campo da gestão da memória no Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização dos meios para garantir a preservação da memória institucional do Ministério Público, bem como da reflexão sobre a sua história e papel na sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que a organização do acervo documental e imagético proporciona a preservação da memória da instituição, tanto para futuros membros do Ministério Público quanto para a sociedade em geral;

CONSIDERANDO que a preservação da memória institucional do Ministério Público contribui para transmitir à população o sentido das funções que lhe foram atribuídas pela Constituição, aproximando a instituição da comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer, no âmbito dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, uma estratégia organizacional comum no que diz respeito ao planejamento, gestão e preservação da memória institucional, a partir de um plano de gestão que possibilite a sua permanência e continuidade;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público na defesa do patrimônio histórico e cultural;

CONSIDERANDO a necessidade de se incentivar a criação de um banco de dados nacional para consulta sobre a história do Ministério Público, visando a preservação da identidade institucional e a constituição de uma rede nacional permanente, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público no âmbito deste CNMP.

Art. 2º A Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público terá como finalidade a instituição de um programa nacional da memória do Ministério Público, estabelecendo diretrizes para a implantação dos memoriais e da gestão documental da instituição, atendendo às disposições das Leis Federais nºs 8.159/91 e 12.527/11, bem como a definição de diretrizes para uniformizar os procedimentos mediante os quais serão desenvolvidas, nas diversas unidades dos Ministérios Públicos, as estratégias organizacionais para a preservação da memória institucional do Ministério Público.

Art. 3º A presente Comissão Temporária terá suas atividades encerradas tão logo atinja o fim a que se destina, considerado o prazo de 6 (seis) meses, prorrogável, uma vez, por igual período.

Art. 4º Atendido o objetivo da Comissão ou ultrapassado o prazo máximo disposto no artigo 3º, o Plenário deliberará a respeito da conveniência de sua incorporação à Comissão de Planejamento Estratégico.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 123, DE 12 DE MAIO DE 2015

Altera a Resolução CNMP nº 63, de 1º de dezembro de 2010, para incluir as Tabelas Unificadas da área de gestão administrativa.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147 e seguintes da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP) e na decisão plenária proferida na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de maio de 2015, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000134/2015-15;

CONSIDERANDO a necessidade apontada pelas unidades do Ministério Público em ter uniformizada a terminologia e os procedimentos das atividades administrativas (área-meio), desenvolvidos pelos órgãos da instituição;

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor Nacional das Tabelas Unificadas elaborou projeto com a finalidade de padronizar terminologias e estabelecer mecanismos capazes de quantificar e medir a alocação de recursos na área-meio do Ministério Público, visando ganhos de eficiência, controle do uso dos recursos, produção de diagnósticos e estudos essenciais à gestão estratégica da instituição; e

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação da Resolução CNMP nº 63, de 1º de dezembro de 2010, para dar força obrigatória e estabelecer prazo de implantação às Tabelas Unificadas de Gestão Administrativa, Resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CNMP nº 63, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º....."

§1º Ficam criadas as Tabelas Unificadas do Ministério Público, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentos de expedientes de gestão administrativa, nas unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

§2º O conteúdo das tabelas, que estará disponível no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público (www.cnmp.mp.br), integra esta resolução".

Art. 2º O art. 2º da Resolução CNMP nº 63, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.2º....."

§2º O Conselho Nacional do Ministério Público elaborará o Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público e promoverá a capacitação e treinamentos para membros e servidores, com o objetivo de orientar a sua utilização e prevenir eventuais dúvidas dos usuários.

§3º As unidades do Ministério Público da União e dos Estados deverão adequar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Unificadas de Gestão Administrativa do Ministério Público, em até 18 meses após a publicação desta resolução".

Art. 3º O art. 3º da Resolução CNMP nº 63, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.3º A partir da data da implantação das tabelas unificadas, todos os feitos novos, judiciais, extrajudiciais e expedientes de gestão administrativas, com tramitação nas unidades do Ministério Público deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas, de classes, assuntos e movimento.

§1º A partir da data da implantação das tabelas unificadas, todos os expedientes administrativos novos, com tramitação nas unidades administrativas do Ministério Público, deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas de gestão administrativa de classes, assuntos e movimentos.

§2º O cadastramento de processos ou procedimentos deverá ocorrer no seu primeiro ingresso na unidade do Ministério Público correspondente, após 31 de dezembro de 2011.

§3º O cadastramento de expedientes administrativos deverá ocorrer no seu primeiro ingresso na unidade administrativa do Ministério Público correspondente, em até 18 meses após a publicação desta resolução.

§4º É facultado o cadastramento das atividades inseridas em processos ou procedimentos arquivados até a data indicada no parágrafo anterior".

Art. 4º O art. 4º da Resolução CNMP nº 63, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.4º....."

§1º.....
§2º Os sistemas de informação adotados pelas unidades do Ministério Público deverão possibilitar a identificação do membro, servidor, gestor ou órgão responsável pelo registro da fase/movimentação processual extra e/ou judicial a atividade".

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 26 DE MAIO DE 2015

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 0.00.000.001102/2014-56
RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: CONSELHEIRO RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
EMENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O DIÁRIO ELETRÔNICO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de Proposta de Resolução que dispõe sobre a instituição de Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público e estabelece outras providências, possibilitando a difusão de informação produzidas no âmbito do CNMP, seja de cunho processual, seja de cunho administrativo-gerencial.

2. A criação de Diário Eletrônico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público atende aos princípios da publicidade, da economicidade e do acesso à informação, além de fomentar, em última análise, a celeridade dos seus atos.

3. Aprovação em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, em julgar procedente a Proposta de Resolução.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR:
0.00.000.001281/2014-21

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE.
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE MEMBRO A AUDIÊNCIAS E POSTERIOR APOSIÇÃO DE ASSINATURA NAS RESPECTIVAS ATAS, COMO SE PRESENTE ESTIVESSE. APLICAÇÃO DE PENA DE CENSURA, NOS TERMOS DOS ARTS. 82, II E V, E 154 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12/1993. PEDIDO PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o pedido para aplicar pena de censura à promotora de justiça do Ministério Público do Estado do Piauí Francisca Vieira de Freitas Lourenço, bem como determinar a expedição de ofício à procuradora-geral de justiça e ao corregedor-geral do MPPI, nos termos do voto do relator. Por maioria, o plenário decidiu não enviar ofício ao Conselho Nacional de Justiça.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Relator

ATA Nº 9, DE 12 DE MARÇO DE 2015
9ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 9ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 12/5/2015. Às quatorze horas e quarenta e dois minutos do dia doze de maio de dois mil e quinze, reuniu-se o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, em seu edifício-sede, para a realização da 9ª Sessão Ordinária de 2015, sob a Presidência do Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Alessandro Tramujas Assad, Jeferson Luiz Pereira Coelho, Antônio Pereira Duarte, Marcelo Ferra de Carvalho, Cláudio Henrique Portela do Rego, Alexandre Berzosa Saliba, Esdras Dantas de Souza, Leonardo de Farias Duarte, Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Fábio George Cruz da Nóbrega; e o Secretário-Geral do CNMP, Blal Yasmine Dalloul. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jarbas Soares Júnior, Walter de Agra Júnior, e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Marcus Vinícius Furtado Coêlho. Presentes, também, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Marfan Martins Vieira; a Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Claudia Maria de Freitas Chagas; o Procurador Federal, Rui Magalhães Piscitelli; o Procurador Regional do Trabalho, Adelio Justino Lucas; o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, Carlos Eduardo de Azevedo Lima; o Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, José Robalinho Cavalcanti; o Promotor de Justiça do Estado do Sergipe, Carlos Henrique Siqueira Ribeiro; a Promotora de Justiça do Estado do Pará, Fábiana de Melo-Fournier; a Procuradora de Justiça do Estado do Amazonas, Maria José da Silva Nazaré; a Promotora de Justiça do Estado de Goiás, Suelena Carneiro Caetano Fernandes Jayme; o Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Marcus Cavalcanti Pereira Leal; o Tesoureiro da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, Marcelo Lima de Oliveira; o Promotor de Justiça do Estado da Bahia, Cristiano Chaves de Farias; o Presidente da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul - AMPRS, Sérgio Hiane Harris; o Promotor de Justiça do Estado do Amapá, Vinícius Mendonça Carvalho; o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, Glauber Moreno Talavera; o Promotor de Justiça do Estado do Ceará, Antonio Iran Coelho Sirio; o Procurador de Justiça do Estado de Goiás, Benedito Torres Neto; o Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Gerson Luis Kirsch Daiello Moreira; o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo de Lima Veiga; o Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina, Abel Antunes de Mello; a Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti; o Presidente da Associação Amazônica do Ministério Público - AAMP, Reinaldo Lima; a Presidente da Associação do Ministério Público de Alagoas, Adilza Inácio de Freitas; o Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, Victor Hugo de Azevedo; a Presidente da Associação do Ministério Público de Rondônia - AMPRO, Flávia Barbosa Shimizu Mazzini; o Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina, Luciano Trierweiler Naschenweng; o Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM, Giovanni Rattacaso; o Presidente da As-

sociação Paranaense do Ministério Público - APMPPR, Francisco Zaniconi; o Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - AMPERN, Eudo Rodrigues Leite; o Vice-Presidente da Associação do Ministério Público do Estado de Pernambuco - AMPPE, Roberto Brayner Sampaio; o Presidente da Associação Mato-Grossense do Ministério Público - AMMP, Miguel Shlessarenko Junior; e o Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT, Elisio Teixeira Lima Neto. Após verificado o quórum regimental, o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público declarou aberta a sessão e submeteu ao plenário a Ata da Oitava Sessão Ordinária de 2015, que foi aprovada, à unanimidade, sem retificação. Em seguida, anunciou, a pedido dos Relatores, o adiamento dos Processos n.ºs 0.00.000.001441/2011-90; 0.00.000.001095/2013-10; 0.00.000.001785/2013-61; 0.00.000.000171/2014-42 e 0.00.000.000270/2015-13 e a retirada de pauta dos Processos n.ºs 0.00.000.000886/2012-33; 0.00.000.001290/2012-51; 0.00.000.001476/2014-71 e 0.00.000.000066/2015-94. Após, passou-se ao julgamento dos processos incluídos em pauta, apregoados na ordem dos resultados consolidados em anexo. Na ocasião, o Presidente anunciou o julgamento em bloco dos Embargos de Declaração opostos nos Procedimentos Avocados n.ºs 0.00.000.001690/2013-47 e 0.00.000.000294/2014-83. Em seguida, passaram a compor a mesa os Conselheiros Jarbas Soares Júnior e Walter Agra. Na sequência, o Presidente informou que tomou conhecimento, por meio de matéria jornalística, de orientação dada pelo Secretário de Segurança do Estado de Minas Gerais, para que o Ministério Público fosse impedido de realizar o controle externo da atividade policial em delegacias daquele Estado. Na oportunidade, solicitou ao Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público, Conselheiro Marcelo Ferra, que apurasse o fato, em virtude do possível cerceamento da mencionada atividade institucional. Em seguida, o Conselheiro Antônio Duarte registrou que, em conjunto com um grupo de trabalho da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, desenvolveu uma cartilha para auxiliar a atuação integrada das autoridades, com vistas a facilitar o trabalho do Ministério Público brasileiro na referida área, que é pouco explorada e que exige de todos os membros uma atuação proativa. Ressaltou que foram criados formulários nos quais os membros do Ministério Público doravante passem a ser cobrados pelo CNMP no sentido de visitar delegacias e institutos periciais, a fim de que todas as investigações tenham o trâmite esperado. Destacou, também, que o Conselho Nacional visita diversos Estados, a fim de manter o diálogo institucional com os membros que atuam no controle externo, Secretários de Segurança ou Defesa Social, comandantes das polícias e delegados, esclarecendo sobre o trabalho desenvolvido no âmbito da Comissão. Registrou, por fim, que o fato comunicado pelo Presidente deve ser bem apurado, inclusive junto ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que a notícia não chegou oficialmente à Comissão e sugeriu que essa averiguação possa ser feita em conjunto com o Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, Conselheiro Alexandre Saliba. Em seguida, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior ressaltou a preocupação do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Estado de Minas Gerais sobre a matéria, e destacou a importância da atuação conjunta da Comissão de Preservação da Autonomia e da Comissão do Sistema Prisional, a fim de evitar uma crise institucional, elogiando o Presidente por trazer ao Plenário a notícia veiculada. Após, o Presidente comunicou que a Secretaria Geral encaminhou correspondência eletrônica a todos os Conselheiros, com a relação dos processos em que foram proferidas decisões monocráticas de arquivamento, totalizando 86 (oitenta e seis) decisões, publicadas no período de 28/4/2015 a 11/5/2015, em cumprimento ao disposto no artigo 43, § 2º, do RICNMP. Informou, ainda, que, conforme deliberado na Vigésima Terceira Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório das decisões de arquivamento, publicadas no período de 28/4/2015 a 11/5/2015, totalizando 40 (quarenta) decisões. Na sequência, o Presidente teceu esclarecimentos acerca de representação disciplinar encaminhada a este Conselho pelo Senador da República Ronaldo Ramos Caiado em desfavor do Procurador de Justiça do Estado de Goiás, Demóstenes Lázaro Xavier Torres. Informou que o Corregedor Nacional enviou a matéria à apreciação do Ministério Público daquele Estado e que recebeu, na presente data, a informação de que foi instaurada reclamação disciplinar na Corregedoria Geral de origem, para apuração das responsabilidades acerca da matéria veiculada em jornal local. Ressaltou a gravidade do fato, que merece atenção especial da Corregedoria Nacional, em virtude das várias imputações graves feitas ao Senador autor da representação, inclusive de crimes. Na ocasião, o Conselheiro Cláudio Portela informou que há um processo administrativo disciplinar em desfavor daquele membro do Ministério Público, sob sua relatoria, e solicitou ao Presidente a matéria jornalística, para análise de eventual prevenção, o que foi acolhido. Após, o Presidente consignou que alguns Procuradores-Gerais de Justiça se deslocam à Brasília para acompanhar os processos pautados de interesse dos respectivos Ministérios Públicos e indagou ao Plenário acerca da possibilidade de dar preferência, após a realização das sustentações orais, aos processos nos quais os Procuradores-Gerais de Justiça estejam presentes e manifestem tal interesse, independentemente de sustentação oral, ocasião em que o Conselho, por unanimidade, manifestou-se favoravelmente à medida. Na oportunidade, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior elogiou o Presidente pela iniciativa, já reivindicada pelos Procuradores-Gerais. Em seguida, o Conselheiro Antônio Duarte também cumprimentou o Presidente pela sensibilidade da proposta, ocasião em que o Conselheiro Jeferson Coelho aderiu às manifestações anteriores. Após, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior rendeu homenagens aos membros do Ministério Público presentes no Plenário e que atuam na área do Meio Ambiente, na pessoa do Presidente da Associação Brasileira de Meio Ambiente, o Promotor de Justiça Fernando Barreto. Consignou

que os referidos membros reuniram-se para avaliar o papel do Ministério Público diante da crise hídrica, e apresentaram proposta de criação

de um Fórum Permanente Nacional de Recursos Hídricos, no qual os Ministérios Públicos possam dialogar e definir estratégias a curto, médio e longo prazo, ressaltando a inexistência de custos para o CNMP. Em seguida, o Conselheiro Fábio George apresentou minuta de documento relativo à criação de um Fórum Nacional de Combate à Corrupção, de maneira a articular ações envolvendo a sociedade civil, os órgãos públicos parceiros e os ramos do Ministério Público, fruto de evento realizado no final do ano passado, com esse propósito de articulações. Na ocasião, o Presidente determinou o regular processamento das propostas. Na sequência, o Conselheiro Leonardo Carvalho apresentou Proposta de Emenda Regimental, com vistas a alterar o artigo 36, § 1º, do RICNMP, no sentido de fomentar as conciliações como meio de solução de litígios submetidos ao Conselho Nacional do Ministério Público, estimulando medidas alternativas, ocasião em que o Presidente determinou o trâmite regimental da proposição. Em seguida, o Presidente saudou o Conselheiro Jeferson Coelho pela assunção à posição de decano. Na sequência, o Conselheiro Jeferson Coelho levou a julgamento, extrapauta, o Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000434/2015-02, acerca de representação questionando concurso público em curso no Ministério Público do Rio Grande do Sul, ocasião em que os Conselheiros Leonardo Carvalho, Jarbas Soares Júnior, Antônio Duarte, Alessandro Tramujas e o Presidente parabenizaram o Relator pelo voto proferido. Em seguida, o Conselheiro Antônio Duarte pediu preferência no julgamento da Proposição n.º 0.00.000.001285/2014-18, com vistas à criação de uma Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público, o que foi acolhido. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001499/2013-03, o Conselheiro Antônio Duarte registrou a presença dos ex-Conselheiros Sandro José Neis e Cláudia Chagas, e do Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG, Eduardo de Lima Veiga, oportunidade em que foi convidado, pelo Presidente, para ocupar a cadeira destinada ao representante da Ordem dos Advogados do Brasil, com a anuência dos Conselheiros Esdras Dantas e Walter Agra. Após, o Presidente apresentou suas escusas ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Marfan Martins Vieira, por ter sido instaurado procedimento, de forma equivocada, em seu gabinete, na Procuradoria Geral da República. Na oportunidade, comunicou que a situação já havia sido sanada, com o devido arquivamento do feito. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001746/2014-44, que tem por objeto a determinação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca do cumprimento do inciso VII do art. 7º, da Resolução CNMP n.º 89/2012, o Relator alterou o seu voto, para julgar o pedido improcedente e determinar a remessa de cópia da referida decisão, bem como da matéria jornalística a ela anexada, à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, para acompanhar o cumprimento integral da Resolução CNMP n.º 89/2012, alterada pela Resolução CNMP n.º 115/2014, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ocasião, o Conselheiro Leonardo Carvalho solicitou que a Coordenadoria de Acompanhamento de Decisões informasse o plenário dos resultados das pesquisas nos Portais da Transparência no âmbito dos Ministérios Públicos. Em seguida, cumprimentou o relator pelo voto proferido e parabenizou o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Marfan Martins Vieira, pela legitimidade dos atos praticados naquele Parquet. Durante o julgamento desse processo, os Conselheiros Cláudio Portela, Leonardo Farias e Walter Agra retificaram os seus votos, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Conselheiro Alexandre Saliba, no sentido de julgar procedente o pedido, para aplicar a penalidade de suspensão, por 45 (quarenta e cinco) dias, ao membro do Ministério Público do Trabalho. Após o julgamento do Pedido de Providências n.º 0.00.000.000543/2014-31, o Conselheiro Cláudio Portela suscitou questão de ordem acerca do documento solicitado ao Presidente no início da Sessão para se manifestar nos seguintes termos: "Senhores, tramita neste Conselho Nacional o Processo Disciplinar n.º 0.00.000.000326/2013-60, de minha relatoria, instaurado por determinação do próprio Plenário quando de sua decisão na Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000875/2012-53. O requerido naquele processo disciplinar é o mesmo da reclamação ora analisada; os fatos, ainda que não definitivamente julgados, parecem guardar alguma amarração, algum contato, com os noticiados neste documento entregue pelo Presidente. No PAD n.º 0.00.000.000326/2013-60, o Procurador de Justiça e ex-Senador pelo Estado de Goiás está sendo processado pela prática, em tese, de infrações funcionais das seguintes ordens: recebimento de vantagens ilícitas para si e para outrem; patrocínio indevido de interesses particulares; fornecimento de informações privilegiadas, todos relacionados tanto à sua atuação no Senado Federal quanto à sua condição de membro do Ministério Público. A figura central, o Procurador de Justiça, teria alçado o amigo, conhecido como Carlinhos Cachoeira, a elemento-chave para a prática desses ilícitos. É isso que consta, em suma, da portaria de instauração do procedimento disciplinar. Já nesta reclamação disciplinar, destacada pelo Exmo. Presidente, observa-se a prática de um ato de expressão do procurador de Justiça goiano que teria atingido a honra e as imagens pessoal e pública de um parlamentar federal e de um governador de Estado. Existem, no texto publicado, acusações de crime, de prática de atos de improbidade e ofensas pessoais. Uma das notas de coincidência entre aquele PAD, processado no Conselho Nacional, e esta reclamação disciplinar, em trâmite na corregedoria local, é justamente o elemento-chave "Carlinhos Cachoeira". Em torno de sua relação com o procurador de Justiça desenvolveram-se os fatos de questionável decore (ainda pendentes de análise definitiva pelo Plenário), principalmente para membro do Ministério Público,



devedor, por estatuto, de uma conduta irrepreensível na vida pública e particular. Deve-se observar, ainda, que as infrações em tese praticadas no bojo desta reclamação disciplinar atingiriam autoridade federal, membro de um dos Poderes da República, além do chefe de uma das unidades federativas. Afiro, como falei, um indício de nexa com o PAD nº 0.00.000.000326/2013-60, ainda débil para nominar-se de "conexão". Destaco, também, o fato de se relacionarem um procurador de Justiça, um senador da República e um governador de Estado em torno de ato expressivo de tom grave. O Exmo. Presidente deste Colegiado fez o destaque da matéria, submeteu-a à minha análise para aferição de alguma coincidência com PAD de minha relatoria, que é de nossa competência deste Plenário, e agora devolve a questão ao Plenário com essas colocações". Após, o Conselheiro Leonardo Farias consignou que há, aparentemente, uma conexão probatória, embora as alegadas faltas funcionais, em si, sejam diversas. Em seguida, o Conselheiro Walter Agra registrou sua preocupação com a situação processual e também com o representante do Ministério Público, que pode estar respondendo processo administrativo já instaurado no Parquet goiano, razão pela qual requereu cautela, a fim de que o cidadão não seja condenado preliminarmente, em razão das alegações feitas contra altas autoridades da República. Ressaltou, por fim, que a análise a ser feita pelo Colegiado levará em consideração exclusivamente os fatos, sem qualquer emoção, influência política ou partidária, e registrou que a Corregedoria poderá arquivar ou instaurar procedimento, diante do enquadramento legal pertinente, ocasião em que o Conselheiro Cláudio Portela consignou que a matéria também poderia ser encaminhada à sua relatoria, por conexão, se a Corregedoria Nacional assim entendesse. Na sequência, o Conselheiro Fábio George questionou se o motivo que ensejou a avocação do processo administrativo disciplinar, que está sob a relatoria do Conselheiro Cláudio Portela, foi o reconhecimento da falta de isenção na origem, tendo o conselheiro relator confirmado. Em seguida, o Conselheiro Jeferson Coelho esclareceu que, à época, embora o Conselho já tivesse adotado as medidas relativas à avocação, houve um requerimento do então Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Benedito Torres Neto, solicitando tal providência à Corregedoria Nacional. Na sequência, o Corregedor Nacional, Conselheiro Alessandro Tramuja registrou que recebeu a representação formulada pelo Senador Ronaldo Caiado em desfavor do Procurador de Justiça Demóstenes Torres e oficiou a Corregedoria local com vistas a verificar se tinha conhecimento do fato e, eventualmente, que providência teria sido tomada. Comunicou, ainda, que recebeu, na presente data, a informação de que já havia sido instaurado procedimento na origem. Na oportunidade, o Conselheiro Marcelo Ferra registrou que há correlação entre o objeto do processo sob a relatoria do Conselheiro Cláudio Portela e a representação, não vislumbrando parcialidade ou falta de isenção do Ministério Público de Goiás. Em seguida, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior registrou que tomou conhecimento da entrevista dada pelo Procurador de Justiça Demóstenes Torres e que, embora entendesse se tratar de uma peça de acusação ao Senador Ronaldo Caiado, não haveria motivos para avocação do procedimento pelo CNMP, uma vez que o Ministério Público de Goiás tem atuado no caso, com a propositura de ação de improbidade administrativa e perda do cargo. Após, o Presidente registrou que a discussão se deu em virtude da conexão suscitada pelo Conselheiro Cláudio Portela que, por sua vez, esclareceu que a identidade entre os procedimentos é a relação de Carlinhos Cachoeira e a manutenção de campanhas eleitorais. Na oportunidade, o Presidente, tendo vislumbrado a questão da correlação e da conexão probatória, submeteu a questão de ordem ao Plenário que, por maioria, decidiu pela avocação liminar do procedimento instaurado na Corregedoria de origem e sua distribuição por prevenção ao Conselheiro Cláudio Portela, em razão da conexão, vencido o Conselheiro Jarbas Soares Júnior, que era contrário à medida. Em seguida, foram levados a julgamento o Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001241/2014-80, a Proposição nº 0.00.000.000134/2015-15 e a Revisão de Decisão do Conselho nº 0.00.000.001082/2014-13. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000162/2015-32, pediu vista o Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000194/2015-38, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior cumprimentou o Relator, Conselheiro Fábio George, pelo voto proferido, manifestação à qual aderiu o Conselheiro Jeferson Coelho. Por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.000225/2014-70, pediu vista o Conselheiro Walter Agra. Após o julgamento da Proposição nº 0.00.000.001285/2014-18, o Conselheiro Leonardo Farias solicitou preferência no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001281/2014-21, para a 10ª Sessão Ordinária, o que foi acolhido pelo Presidente. Em seguida, o Conselheiro Esdras Dantas, levou a julgamento, extrapauta, o Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001408/2013-21, com vistas à prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão dos trabalhos da comissão processante. Após, o Presidente apregou o Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001775/2014-14, oportunidade em que foi suscitada, da tribuna, pelo advogado da requerente, questão de ordem relativa à possibilidade de realização de sustentação oral, considerando que o pedido não fora feito previamente. Na ocasião, o Presidente esclareceu sobre os trâmites regimentais, oportunidade em que o Conselheiro Walter Agra anunciou o adiamento do mencionado processo. Na sequência, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior levou a julgamento, extrapauta, os Embargos de Declaração opostos no Pedido de Providências nº 0.00.000.000768/2013-14. Por fim, o Conselheiro Walter Agra consignou que estava apto a proferir o seu voto-vista na Revisão de Processo Disciplinar nº 0.00.000.001282/2014-76 e na Proposição nº 0.00.000.001569/2014-04 e registrou que, em razão de sua eleição para a Presidência da Comissão de Infância e Juventude, a Estratégia Nacional de Segurança Pública - ENASP estaria vaga, ocasião em que o Conselheiro Fábio George se candidatou ao cargo, para exercê-lo até o mês de agosto do corrente ano,

tendo sido eleito por unanimidade. A sessão foi encerrada às dezoito horas e onze minutos, lavrando o Secretário-Geral a presente ata, que vai assinada por ele e pelo Presidente do CNMP.

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral do CNMP

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CNMP

CERTIDÕES DE JULGAMENTO
9ª SESSÃO ORDINÁRIA - 12/5/2015

1) PROCEDIMENTO AVOCADO N.º 0.00.000.000294/2014-83 (Embargos de Declaração)
RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
EMBARGANTE: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão
ADVOGADO: Carlos Eduardo de Oliveira Lula - OAB/MA n.º 7.066
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que, dentre outras determinações, aplicou ao membro do Ministério Público do Estado do Maranhão a penalidade de perda do cargo pela prática de abandono de cargo por prazo superior a 30 dias.
PRESIDENTE DA SESSÃO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros
SECRETÁRIO-GERAL: Blal Yassine Dalloul
AUSENTES: Conselheiros Jarbas Soares Júnior e Walter Agra, justificadamente.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto do Relator.
2) PROCEDIMENTO AVOCADO N.º 0.00.000.001690/2013-47 (Embargos de Declaração)
RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
EMBARGANTE: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão
ADVOGADO: Carlos Eduardo de Oliveira Lula - OAB/MA n.º 7.066
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que, dentre outras determinações, aplicou ao membro do Ministério Público do Estado do Maranhão a penalidade de perda do cargo pela prática de abandono de cargo por prazo superior a 30 dias.
PRESIDENTE DA SESSÃO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros
SECRETÁRIO-GERAL: Blal Yassine Dalloul
AUSENTES: Conselheiros Jarbas Soares Júnior e Walter Agra, justificadamente.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto do Relator.
3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000434/2015-02 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000438/2015-82)
RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
REQUERENTE: Roberta Meinhardt Flach
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
ASSUNTO: Requer o controle do Edital nº 137/2015, referente ao concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, determinando-se a anulação das provas dissertativas com a convocação de todos os candidatos aptos para a realização de novas provas. Pedido de Liminar.
PRESIDENTE DA SESSÃO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros
SECRETÁRIO-GERAL: Blal Yassine Dalloul
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, indeferiu as liminares postuladas, nos termos do voto do Relator.
4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.001499/2013-03 (Recurso Interno)
RELATOR: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
RECORRENTE: Associação Paulista do Ministério Público - APMP
ADVOGADOS: Débora Cunha Rodrigues - OAB/SP n.º 316.117; Igor Sant'Anna Tamasauskas - OAB/SP n.º 173.163; Renato Ferreira Moura Franco - OAB/DF n.º 35.464; João Antônio Sucena Fonseca - OAB/DF n.º 35.302
RECORRIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, no qual é requerido o controle de decisão proferida pela Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, no Processo n.º 121.728/13-MP, bem como a retirada de expressão injuriosa dos autos do Processo Administrativo Disciplinar Sumário n.º 7/2013-CPP.
PRESIDENTE DA SESSÃO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros
SECRETÁRIO-GERAL: Blal Yassine Dalloul
SUSTENTAÇÃO ORAL: João Antônio Sucena Fonseca - Advogado da Recorrente
DECISÃO: O Conselho, por maioria, acolheu a preliminar suscitada e não conheceu o presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Jarbas Soares Júnior, que afastava a referida preliminar, para conhecer o Recurso Interno.
5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.001746/2014-44 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.001755/2014-35)
RELATOR: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
REQUERENTE: José Carlos Paes - Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

ADVOGADO: André Hespanhol - OAB/RJ n.º 109.359
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
ASSUNTO: Requer que seja determinado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o cumprimento do inciso VII do Art. 7º, da Resolução CNMP nº 89/2012, com o fornecimento de todas as informações cabíveis para todos os meses posteriores à sua edição.
PRESIDENTE DA SESSÃO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros
SECRETÁRIO-GERAL: Blal Yassine Dalloul
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou a remessa de cópia da referida decisão, bem como da matéria jornalística anexa, à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, para acompanhar o cumprimento integral da Resolução CNMP nº 89/2012, alterada pela Resolução CNMP nº 115/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator.
6) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.001151/2014-99 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.001250/2012-17)
RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho
ADVOGADO: Aristides Junqueira Alvarenga - OAB/DF n.º 12.500
ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região.
PRESIDENTE DA SESSÃO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros
SECRETÁRIO-GERAL: Blal Yassine Dalloul
DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Alexandre Saliba, Alessandro Tramuja e Leonardo Farias, que julgavam o feito procedente, para aplicar a penalidade de suspensão, por 45 (quarenta e cinco) dias, ao membro do Ministério Público do Trabalho.
7) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000370/2014-51 (Embargos de Declaração)
RELATOR: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
EMBARGANTE: Associação Nacional do Ministério Público de Contas
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que não conheceu Procedimento de Controle Administrativo, em razão da falta de competência do CNMP para o controle dos atos administrativos dos Tribunais de Contas, nos concursos para a carreira do Ministério Público de Contas.
PRESIDENTE DA SESSÃO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros
SECRETÁRIO-GERAL: Blal Yassine Dalloul
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os presentes Embargos, para, sem efeito modificativo, retificar o item 4 da ementa, passando a constar "4. Incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público para o controle dos atos administrativos dos Tribunais de Contas nos concursos para a carreira do Ministério Público de Contas", nos termos do voto do Relator.
8) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.000543/2014-31
RELATOR: Cons. Esdras Dantas de Souza
REQUERENTE: Christiano Baía Fernandes de Araujo - Promotor de Justiça/RN
ASSUNTO: Requer providências de alteração do art. 7º, da Resolução CNMP nº 14/06, que cria regras gerais de concursos públicos realizados pelos Ministérios Públicos.
PRESIDENTE DA SESSÃO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros
SECRETÁRIO-GERAL: Blal Yassine Dalloul
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, mantendo a obrigatoriedade de apresentação pelo interessado, no momento da inscrição, do laudo médico que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência de que é portador, prevista no art. 7º, da Resolução CNMP nº 14, e no art. 16, §2º, da Resolução CNMP nº 81, nos termos do voto do Relator.
9) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.001241/2014-80
RELATOR: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
ASSUNTO: Visa apurar a legalidade da Resolução nº 021/2014, editada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que promove alterações nas atribuições dos cargos de técnico daquela instituição.
PRESIDENTE DA SESSÃO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros
SECRETÁRIO-GERAL: Blal Yassine Dalloul
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.
10) PROPOSIÇÃO N.º 0.00.000.000134/2015-15
RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
PROPONENTE: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego
ASSUNTO: Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP nº 63/2010, para incluir as Tabelas Unificadas da área de gestão administrativa.
PRESIDENTE DA SESSÃO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros
SECRETÁRIO-GERAL: Blal Yassine Dalloul
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator.
11) REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO N.º 0.00.000.001082/2014-13
RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
REQUERENTE: Paulo César dos Reis Sales
ASSUNTO: Requer a revisão da decisão exarada na Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 0.00.000.000223/2014-81, que tramitou neste Conselho Nacional.

PRESIDENTE DA SESSÃO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros
SECRETÁRIO-GERAL: Blal Yassine Dalloul
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido revisional, resguardando a possibilidade de o requerente protocolizar nova notícia do crime do art. 10, da Lei nº 9.296/1996 perante o Ministério Público amazonense; e não acolheu o pedido do Promotor de Justiça requerido, Vicente Augusto Borges Oliveira, de remessa de cópia destes autos à Delegacia Geral de Polícia do Rio de Janeiro, para instauração de inquérito policial contra o requerente pelo crime de denunciação caluniosa, nos termos do voto do Relator.

12) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000162/2015-32

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior

REQUERENTE: Bruno Momesso Bertolo

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Requer a suspensão do Ato Normativo n.º 829/2014-PGJ-CGMP, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que prevê a faculdade de o Promotor de Justiça delegar o acompanhamento do ato de incineração de entorpecentes a um servidor.

PRESIDENTE DA SESSÃO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros

SECRETÁRIO-GERAL: Blal Yassine Dalloul

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o pedido, reconhecendo que o Ato Normativo n.º 829/2014-PGJ-CGMP extrapolou os limites estabelecidos na Lei n.º 12.961/14, tornando-o, portanto, sem qualquer efeito, devendo o ato de incineração de entorpecentes continuar sendo acompanhado obrigatoriamente pelo Ministério Público por expressa previsão legal, e entender prejudicado o Recurso Interno manejado, pediu vista o Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Fábio George, Antônio Duarte e Cláudio Portela. Aguardam os demais.

13) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000194/2015-38 (Apenso: Processos n.º 0.00.000.000199/2015-61 e n.º 0.00.000.000223/2015-61)

RELATOR: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega

REQUERENTES: Rejane Duarte de Almeida - OAB/BA n.º 23.537; Lícia Ferreira Reis - OAB/BA n.º 30.997; Marcela Maria Pereira da Silva Barros - OAB/BA n.º 37.246

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

ASSUNTO: Requer a suspensão do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia, em razão da decisão administrativa que habilitou candidatos cotistas em desacordo com a proporcionalidade/razoabilidade.

PRESIDENTE DA SESSÃO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros

SECRETÁRIO-GERAL: Blal Yassine Dalloul

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000194/2015-38, para, ratificando os termos da liminar concedida, determinar que sejam convocados para a segunda fase tantos candidatos negros ou pardos quantos necessários ao preenchimento do total de 10% (dez por cento) dos inscritos nessa condição, devendo-se observar a necessidade de terem obtido nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos, como ainda de serem classificados os candidatos inscritos nessa condição empatados na última nota da classificação, tal qual previsto no art. 32, § 6º, do regulamento do concurso (Resolução n.º 16/2014), sem prejuízo aos candidatos da ampla concorrência que já tenham sido considerados habilitados; e julgou improcedentes os Procedimentos de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000199/2015-61 e 0.00.000.000223/2015-61, nos termos do voto do Relator.

14) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000225/2014-70 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000465/2013-93)

RELATOR: Cons. Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

PRESIDENTE DA SESSÃO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros

SECRETÁRIO-GERAL: Blal Yassine Dalloul

DECISÃO: Após o voto-vista divergente do Conselheiro Alexandre Saliba, no sentido de aplicar a pena de disponibilidade compulsória ao membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pediu vista o Conselheiro Walter Agra. Anteciparam os seus votos, acompanhando a mencionada divergência, os Conselheiros Fábio George, Leonardo Farias, Alessandro Tramujas e o Presidente. Na 21ª Sessão Ordinária de 2014, os Conselheiros Jeferson Coelho e Leonardo Carvalho proferiram seus votos-vista, acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro Luiz Moreira, no sentido de julgar improcedente o pedido, oportunidade em que anteciparam os seus votos, acompanhando a referida divergência, os Conselheiros Jarbas Soares Júnior e Cláudio Portela. O Relator proferiu o seu voto na 20ª Sessão Ordinária de 2014, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, para aplicar a pena de advertência a membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por infração prevista no art. 211, inciso III, da Lei Complementar n.º 34/94-MG, ocasião em que antecipou o seu voto, inaugurando a divergência, o Conselheiro Luiz Moreira, no sentido de julgar o pedido improcedente. Aguardam os demais.

15) PROPOSIÇÃO N.º 0.00.000.001285/2014-18

RELATOR: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

PROponente: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

ASSUNTO: Proposta de Resolução que dispõe sobre a criação de uma Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público.

PRESIDENTE DA SESSÃO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros

SECRETÁRIO-GERAL: Blal Yassine Dalloul

DECISÃO: O Conselho, por maioria, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Ferro, que a rejeitava.

16) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CNMP N.º 0.00.000.001408/2013-21 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.001400/2009-89)

RELATOR: Cons. Esdras Dantas de Souza

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas

ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Amazonas.

PRESIDENTE DA SESSÃO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros

SECRETÁRIO-GERAL: Blal Yassine Dalloul

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação do prazo, por mais 90 (noventa) dias, para conclusão dos trabalhos da comissão processante, nos termos propostos pelo Relator.

17) RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO N.º 0.00.000.000768/2013-14 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior

EMBARGANTES: Beatriz Fernandes Branco; Bruno Thomas Tanganeli; Gabriel Khoury Dayoub; Guilherme Prescott Monaco; Helena Duarte Marques; Isadora Martinatti Penna; Mariah Silva Vieira; Tiago Guimarães Fernandes

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Pedido de Providências, no qual é requerido o controle em relação ao acúmulo das funções de Procurador de Justiça do Estado de São Paulo com as funções de Magistrado e Diretor Adjunto de curso superior em Universidade daquele Estado, em desconformidade com a Resolução CNMP n.º 73/2011.

PRESIDENTE DA SESSÃO: Rodrigo Janot Monteiro de Barros

SECRETÁRIO-GERAL: Blal Yassine Dalloul

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto do Relator.

DECISÕES DE 25 DE MAIO DE 2015

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP N.º 0.00.000.00244/2015-87

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: FELIPE BELLA RAMOS DA SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...) Outrossim, embora o requerimento de abertura do presente procedimento tenha sido apresentado com pedido de sigilo, não verifico nos autos nada que comprove a necessidade e adequação do deferimento desse pleito. Assim, não vejo como dar seguimento a este feito neste Órgão, e, por isso, determino, de imediato, o seu arquivamento.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Conselheiro Nacional

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.000526/2015-84

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: CHARLES ROBERTO ARAÚJO DE SÁ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

(...) No entanto, tendo o próprio requerente formulado pedido de desistência, diante da resolução do embargos frente ao próprio Parquet reclamado, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado à fl. 04 e, por conseguinte, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP. Notifique-se o requerente. Dê-se a devida baixa e comunique-se por escrito ao Plenário, na primeira sessão subsequente, a teor do que dispõe o art. 43, § 2º, do RICNMP.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP N.º 0.00.000.001524/2012-60

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: RENATO FREITAS MACHADO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

(...) Desse modo, constatada a satisfação de sua pretensão, e tendo em vista o teor do artigo 46, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, há de se reconhecer a falta de interesse do ora Requerente e a perda do objeto deste procedimento. Por conseguinte, o seu arquivamento se impõe. Publique-se. Arquive-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP N.º 0.00.000.001557/2014-71

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: MARCELO SILVA GONÇALVES DE SÁ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...) Dessa forma, não havendo providências a serem adotadas no presente procedimento, determino o seu arquivamento, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Publique-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Conselheiro Nacional

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP N.º 0.00.000.00393/2012-01

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

(...) Dessa forma, não havendo providências a serem adotadas no presente procedimento, determino o seu arquivamento, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Publique-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Conselheiro Nacional

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.00260/2015-70

REQUERENTE: JOEL GOMES VIEIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SERGIPE

DECISÃO

(...) Dessa forma, em razão da manifesta incompetência deste Conselho Nacional para a análise da questão, bem como ante a ausência de falta funcional apta a ensejar a abertura de processo disciplinar ou a determinação de providências no âmbito deste órgão de controle, determino o arquivamento monocrático dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alíneas c e d, do RICNMP.

Comuniquem-se o requerente e o procurador da república Heitor Alves Soares.

MARCELO FERRA DE CARVALHO

Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N.º 0.00.000.000344/2015-11

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

(...) Ante o exposto, por estar caracterizada a perda do objeto dos presentes autos, determina-se o seu arquivamento, com base no artigo 43, inciso IX, alínea b, do Regimento Interno do CNMP.

Comunique-se o Ministério Público do Estado de Goiás.

MARCELO FERRA DE CARVALHO

Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000473/2015-00

REQUERENTE: ADALBERTO RABELO DE FREITAS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, determina-se o arquivamento do presente procedimento com fundamento no artigo 43, inciso IX, alíneas "a", "b" e "c", do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se o requerente.

MARCELO FERRA DE CARVALHO

Relator

DECISÕES DE 27 DE MAIO DE 2015

PROCESSO: PCA N.º 0.00.000.000528/2015-73

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

REQUERENTE: ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO

REQUERIDA: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO LIMINAR

(...) Assim, divisando os requisitos regimentais, defiro o pedido de liminar pleiteado para suspender a decisão liminar proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 13697/2015-4 (recurso n.º 5024/2015-1). Intimem-se, com urgência, preferencialmente por correio eletrônico, o Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, como ainda a Exma. Procuradora de Justiça Sheila Cavalcante Pitombeira, remetendo-se ainda a esta última cópia integral dos autos para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

Relator



REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000157/2015-20

REQUERENTE: LUIZ DOS SANTOS JÚNIOR
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

(...) Destarte, a teor do que assinala o artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno, determino o arquivamento monocrático dos autos. Comunicuem-se o requerente e a Coordenadoria de Distribuição de Processos de Competência do STJ.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 12 DE MAIO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001574/2014-17
RECLAMANTE: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
ADVOGADOS DO REQUERENTE:

RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - OAB/SP 170.522
EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - OAB/SP 208.632
RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - OAB/SP 257.744
MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO - OAB/SP 279.626

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

(...)Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos foram devidamente apurados pela corregedoria local.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 12 de maio de 2015
JULIO DE CASTILHOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 181/186, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 14 DE MAIO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000873/2014-26
RECLAMANTE: MARTIN MORECI GOMES DONINELLI
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:

(...)Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos foram devidamente apurados pela corregedoria local.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 14 de maio de 2015
JULIO DE CASTILHOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 80/85, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 14 de maio de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 19 DE MAIO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000481/2015-48
RECLAMANTE: CLÁUDIO DIAS SANTIAGO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão:

(...)Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo art. 18, IV, combinado com o art. 76, parágrafo único, ambos, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que as alegações feitas pelo reclamante são desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão.

Brasília, 19 de maio de 2015
JULIO DE CASTILHOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação supra.
Arquive-se

Brasília, 19 de maio de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 20 DE MAIO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000126/2015-79
RECLAMANTE: MOVIMENTO FLORIPA ÉTICA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: (?)

Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do RICNMP, seja promovido o arquivamento dos autos.

Brasília, 11 de maio de 2015
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 49/51, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento da presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se

Brasília, 20 de maio de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001563/2013-48
RECLAMANTE: DANIEL MARCOLINO DOS SANTOS
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: (...)

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente, comunicando-se ao reclamante, aos reclamados e ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá.

É a manifestação sub censura.

Brasília, 13 de maio de 2015
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Determino o arquivamento desta reclamação disciplinar com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.
Cumpra-se

Brasília, 20 de maio de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000177/2014-10
RECLAMANTE: EDUARDO GUIMARÃES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão:

(...)Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sugere-se, com fundamento no art. 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, diante da atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 12 de maio de 2015
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 915/922, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 20 de maio de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

IMPrensa Nacional

http://www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 41, DE 28 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 54 e no § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao 1º quadrimestre de 2015, conforme Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00	
	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.364.385.836,59	7.312.757,81
Pessoal Ativo	2.871.207.872,98	6.934.112,51
Pessoal Inativo e Pensionistas	493.177.963,61	378.645,30
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	492.333.231,48	37,68
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	51.682.381,74	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	440.650.849,74	37,68
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.872.052.605,11	7.312.720,13
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	642.507.278.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	2.879.365.325,24	0,45
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	3.855.043.668,00	0,60
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	3.662.291.484,60	0,57
LIMITE DE ALERTA (VIII) (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	3.469.539.301,20	0,54

Fonte: Sistemas SIAFI e Tesouro Gerencial, Unidade Responsável AUDIN-MPU, Data de emissão 20/mayo/2015 e hora de emissão 15h e 30m.
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota: Foi incluída a despesa total de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, em observância à Portaria PGR nº 192, de 29/4/2010.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

HUGO SOUTO KALIL
Secretário-Geral
Em exercício

EDSON ALVES VIEIRA
Auditor-Chefe
Em exercício

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL DE 2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00	
	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	509.061.631,53	1.078.258,12
Pessoal Ativo	444.874.114,50	786.007,97
Pessoal Inativo e Pensionistas	64.187.517,03	292.250,15
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	66.012.698,32	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	8.872.931,14	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	57.139.767,18	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	443.048.933,21	1.078.258,12
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	642.507.278.000,00	-



DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	444.127.191,33	0,0691
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF e Decreto nº 3.917/2001)	591.106.695,76	0,0920
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	561.551.360,97	0,0874
LIMITE DE ALERTA (VIII) (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	531.996.026,18	0,0828

Fonte: Sistemas SIAFI e Tesouro Gerencial, Unidade Responsável AUDIN-MPU, Data de emissão 20/maio/2015 e hora de emissão 15h e 30m.
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

HUGO SOUTO KALIL
Secretário-Geral
Em exercício

EDSON ALVES VIEIRA
Auditor-Chefe
Em exercício

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 151, de 21 de maio de 2015, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 52, da Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015, e os créditos adicionais do exercício, resolve:

Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº 13.115, de 20 de abril 2015.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria PGR nº 37, de 13 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 90, Seção 1, de 14 de maio de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
LIMITAÇÃO DE EMPENHO

34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			R\$1,00	
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	
03.122.0581.1E30.0001 - Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional	3.3.90.00	100	10.013.882	
	4.4.90.00	100	31.798.587	
03.122.0581.3752.0001 - Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais - Nacional	3.3.90.00	100	18.406.235	
	4.4.90.00	100	11.043.741	
	4.5.90.00	100	7.362.494	
03.125.0581.2508.0001 - Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei - Nacional	3.3.90.00	100	9.000.000	
	4.4.90.00	100	27.507.344	
03.122.0581.7J45.3273 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES - No Município de Vitória - ES	4.4.90.00	100	5.000.000	
03.122.0581.11KE.5027 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS	4.4.90.00	100	4.000.000	
03.122.0581.11SD.0269 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Belém - PA - No Município de Belém - PA	4.4.90.00	100	1.000.000	
03.122.0581.13BX.0363 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Santarém - PA - No Município de Santarém - PA	4.4.90.00	100	2.500.000	
03.122.0581.14ZT.0421 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Araguaína - TO - No Município de Araguaína - TO	4.4.90.00	100	1.000.000	
03.122.0581.1146.4798 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Caxias do Sul - RS - No Município de Caxias do Sul - RS	4.4.90.00	100	295.000	
03.122.0581.1068.1608 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Caruaru - PE - No Município de Caruaru - PE	4.4.90.00	100	400.000	
03.122.0581.14ZU.3341 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	2.500.000	
03.122.0581.7E53.1436 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em João Pessoa - PB - No Município de João Pessoa - PB	4.4.90.00	100	1.000.000	
03.122.0581.10TY.1853 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Aracaju - SE - No Município de Aracaju - SE	4.4.90.00	100	200.000	
T O T A L			133.027.283	

34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR			R\$1,00	
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA	FTE	VALOR	
03.122.0581.12DN.3341 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	3.887.533	
T O T A L			3.887.533	



34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS			RS\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO			VALOR
NATUREZA	FTE		
03.122.0581.15B1.0053 - Construção do Edifício da Coordenadoria das Promotorias de Justiça - Brasília II - No Distrito Federal	4.4.90.00	100	20.434.500
T O T A L			20.434.500

34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			RS\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO			VALOR
NATUREZA	FTE		
03.062.0581.4262.0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional	3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	13.760.227 20.000.000
03.122.0581.13CA.5664 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	6.028.482
03.122.0581.13CB.5027 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS	4.4.90.00	100	7.339.022
03.122.0581.13CD.1695 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Recife - PE - No Município de Recife - PE	4.4.90.00	100	401.025
03.122.0581.14LU.0111 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Ji-Paraná - RO - No Município de Ji-Paraná - RO	4.4.90.00	100	6.294.296
03.122.0581.7E48.1048 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Fortaleza - CE - No Município de Fortaleza - CE	4.4.90.00	100	129.000
03.122.0581.7T93.0421 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína - TO - No Município de Araguaína - TO	4.4.90.00	100	428.405
03.122.0581.7U75.2261 - Construção do Anexo do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho em Salvador - BA - No Município de Salvador - BA	4.4.90.00	100	314.529
03.122.0581.7T77.0166 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Branco - AC - No Município de Rio Branco - AC	4.4.90.00	100	5.242.158
03.122.0581.7V66.0734 - Reforma, Adaptação e Ampliação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em São Luís - MA - No Município de São Luís - MA	3.3.90.00 4.4.90.00	100 100	3.325.101 3.325.102
T O T A L			66.587.347

34105 - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO			RS\$1,00
PROGRAMA DE TRABALHO			VALOR
NATUREZA	FTE		
03.122.0581.11EQ.5664 - Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	290.000
03.122.0581.20HP.0001 - Gestão e Administração da Escola Superior do Ministério Público da União - Nacional	4.4.90.00	100	279.750
T O T A L			569.750

T O T A L G E R A L			224.506.413
----------------------------	--	--	--------------------

ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2015
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	RS\$1,00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
ATÉ MAIO	1.748.461.883	654.551.342
ATÉ JUNHO	2.078.461.883	785.067.329
ATÉ JULHO	2.408.461.883	915.583.317
ATÉ AGOSTO	2.738.461.883	1.046.099.304
ATÉ SETEMBRO	3.068.461.883	1.176.615.291
ATÉ OUTUBRO	3.398.461.883	1.307.131.278
ATÉ NOVEMBRO	3.928.461.883	1.437.647.266
ATÉ DEZEMBRO	4.147.848.082	1.568.163.253

Nota 1: Esta programação não contém crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória Nº 667, de 2 de Janeiro de 2015, e poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

PORTARIA Nº 415, DE 26 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 15, inciso VI, 16, V, 17, VIII, 19, VI e 20, V, todos da Portaria PGR/MPF nº 556, de 13/08/2014, art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, resolve:

Art. 1º Ficam delegados aos Coordenadores das Assessorias Jurídicas do Gabinete do Procurador-Geral da República a prática dos seguintes atos em procedimentos extrajudiciais que tramitam naquelas Assessorias:

- I - Prorrogação de prazo para conclusão de procedimentos;
- II - Despachos e respectivos ofícios expedidos para comunicação e obtenção de informações junto a agentes públicos e particulares ou seus representantes;
- III - Memorandos para encaminhamento de autos a outras Secretarias vinculadas ao Gabinete.

Art. 2º - Não se incluem no objeto da delegação feita pela presente portaria os atos e ofícios que se destinem à realização de comunicações, solicitações ou requisições ao Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Ministros do Tribunal de Contas da União, Subprocuradores-Gerais da República, Chefes do Ministério Público, Governadores de Estado, Senadores da República, Deputados Federais, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Art. 3º - Nos ofícios expedidos na forma desta portaria deverá ser empregada a expressão "De ordem do Exmo. Procurador-Geral da República".

Art. 4º Esta Portaria produz efeitos a partir de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 424, DE 28 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e do art. 4º, inc. XXIII, do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20/11/2008, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.00.000.002092/2015-00, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.576.238/0004-38, a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, e o conseqüente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 4 (quatro) meses, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c a Cláusula Décima Quinta do Contrato PR/RO nº 8/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL**

PORTARIA Nº 344, DE 26 DE MAIO DE 2015

Altera parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

A VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT nº 372, de 14 de setembro de 2007, Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, em especial o que consta no Ofício nº 085/2015-GAB PC/PRT-18ª Região, de 13/5/2015;

Considerando a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, definida pela Portaria nº 826, de 22.10.2013, publicada no DOU de 24.10.2013, alterada pela Portaria nº 7, de 10.1.2014, publicada no DOU de 15.1.2014, pela portaria nº 208, de 11.4.2014, publicada no DOU de 15.4.2014, pela portaria nº 675, de 28.10.2014, publicada no DOU de 31.10.2014, pela portaria nº 181, de 20.3.2015 publicada no DOU de 25.3.2015 e pela portaria nº 275, de 28.4.2015, publicada no DOU de 4.5.2015, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, na forma discriminada em anexo.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código CC/FC	Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código CC/FC
	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO	
				GABINETES DE PROCURADORES	
5	Assessor Jurídico	CC 02	9	Assessor Jurídico	CC 02
	DIRETORIA REGIONAL			DIRETORIA REGIONAL	
1	Diretor Regional	CC 03	1	Diretor Regional	CC 03
1	Secretaria	S/Função	1	Secretaria	S/Função
1	Chefe Setor de Documentação e Informação	FC 02	1	Chefe Setor de Documentação e Informação	FC 01
1	Plan-Assiste Gerente Regional	FC 03	1	Plan-Assiste Gerente Regional	FC 03
	DIVISÃO ADMINISTRATIVA			DIVISÃO ADMINISTRATIVA	
1	Chefe	CC 03	1	Chefe	CC 03
	Chefe Adjunto	FC 02		Chefe Adjunto	FC 02
1	Setor de Execução Orçamentária e Financeira	FC 02	1	Setor de Execução Orçamentária e Financeira	FC 02
1	Setor de Compras e Licitações	FC 03	1	Setor de Compras e Licitações	FC 03
1	Setor de Contratos	FC 02	1	Setor de Contratos	FC 02
1	Setor de Serviços Gerais	FC 02	1	Setor de Serviços Gerais	FC 02
1	Setor de Transportes	S/função	1	Setor de Transportes	S/função
1	Setor de Almoxarifado e Patrimônio	S/função	1	Setor de Almoxarifado e Patrimônio	FC 02
1	Setor de Protocolo chefe	FC 02	1	Setor de Protocolo chefe	FC 02

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 122, DE 5 DE MAIO DE 2015

Institui o Programa de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, contendo a indicação de projetos, subprojetos, processos, planos e ações visando a segurança dos seus recursos humanos e materiais.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e Considerando o que consta do Processo Administrativo CSMPT nº 2.00.000.030032/2013-51;

Considerando a necessidade de definições de Responsabilidades quanto à segurança de recursos humanos e materiais;

Considerando a necessidade imediata de avaliação dos riscos à segurança dos recursos humanos e materiais;

Considerando a necessidade de sensibilização para a segurança institucional;

Considerando a exigência de um protocolo permanente de prevenção para reduzir as ameaças à segurança no Ministério Público do Trabalho;

Considerando em especial a necessidade urgente de resposta aos membros e servidores no que tange à segurança institucional, principalmente nos casos relacionados à segurança dos recursos humanos; resolve:

Artigo 1º - Instituir o Programa de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, conforme diretrizes gerais constantes do documento em anexo, contendo projetos, subprojetos, ações, responsabilidades e proposta de cronograma de implementação.

Artigo 2º - A execução das etapas do Programa de Segurança Institucional será de iniciativa da Assessoria de Segurança Institucional estabelecida na estrutura prevista no Regimento Interno Administrativo da Procuradoria Geral do Trabalho, com apoio de todas as demais áreas administrativas.

Artigo 3º - O Programa de Segurança Institucional será gerenciado e acompanhado por meio de ferramenta computacional de gerenciamento de programas e projetos, como forma de controlar o início, execução e conclusão dos projetos, processos, planos e ações, a fim de garantir a transparência das iniciativas aos membros e servidores do Ministério Público do Trabalho.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Vice-Presidente

JOSÉ NETO DA SILVA
Conselheiro

RONALDO CURADO FLEURY
Conselheiro

ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
Conselheiro

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira Secretária

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Conselheiro

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheiro

MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
Conselheiro

ANEXO

1. OBJETIVO

Subsidiar os estudos e discussões acerca das propostas de elaboração, implementação e execução de um Plano de Segurança Institucional no âmbito do Ministério Público do Trabalho (Processo nº 2.00.000.030032/2013-51).

2. REFERÊNCIAS

- Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Pública da União);

- Lei 9.883, de 07 de dezembro de 1999 (Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência)

- Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006 (Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União);

- Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e dá outras providências);

- Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012 (Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição);

- Decreto 7.845, de 14 de novembro de 2012 (Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento da informação classificada em qualquer grau de sigilo);

- Acórdão nº 1.233/2012 - TCU - Plenário (Processo nº TC 011.772/2010-7);

- Portaria PGT nº 253 de 25 de agosto de 2004 e Resolução nº 98, de 19 de agosto de 2011 (Institui o Sistema de Inteligência Estratégica do Ministério Público do Trabalho - SIMPT e dá outras providências);

- Resolução nº, de 21 de outubro de 2013 (Institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público);

- Processo nº 2.00.000.030032/2013-51 (Requer Elaboração, Implementação e Execução de um Plano de Segurança Institucional no âmbito do MPT);

-Planejamento Estratégico do Ministério Público do Trabalho;
-Projeto DRH Excelência do Ministério Público do Trabalho;
-Manual de Acolhimento aos Novos Servidores do Ministério Público do Trabalho.

3. HISTÓRICO

O assunto "Segurança Institucional no âmbito do MPT" vem sendo discutido desde o ano de 2004, com a criação da Assessoria de Segurança Institucional e da Comissão Especial para regulamentação e estruturação da Segurança Institucional no MPT (em 25/09/2007).

Alguns Membros e servidores do MPT vem sofrendo ameaças reais à sua integridade física, gerando desconfortos internos e inviabilizando a atuação institucional do MPT. Essas ameaças, caracterizadas por ações contra os recursos humanos, contra o patrimônio e contra a informação proprietária do MPT, são perpetradas por elementos que carecem de um acompanhamento contínuo do Parquet.

As discussões acerca da necessidade de uma segurança institucional no âmbito do Ministério Público e, especificamente no âmbito do Ministério Público do Trabalho, passaram pela instituição de uma Assessoria de Segurança Institucional; um Sistema de Inteligência Estratégica do Ministério Público do Trabalho - SIMPT (Resolução nº 98, de 19 de agosto de 2011); da instituição de uma Política de Segurança Institucional e do Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público (Resolução de 21 de outubro de 2013) e das análises no âmbito do Processo nº 2.00.000.030032/2013-51 (Requer Elaboração, Implementação e Execução de um Plano de Segurança Institucional no âmbito do MPT), dentre outros.

4. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Embora as discussões e elaboração de atos normativos estejam ocorrendo desde 2004 (ou seja, há mais de 10 anos), ainda não foram implementadas as normas acima mencionadas. Nesse lapso temporal, as atividades e, principalmente, o "modus operandi" das

organizações criminosas e/ou daquelas pessoas/instituições contrárias à atuação do Ministério Público, já se modificaram e evoluíram (quer em quantidade e qualidade).

O diagnóstico realizado à época das ameaças concretizadas e àquele realizado em agosto de 2012 carecem de atualização contínua, sob pena de perda de efetividade.

Os normativos acima apresentados já evidenciaram a necessidade do estabelecimento de uma política de segurança institucional no âmbito do MPT. Esta Política deve estar alinhada com as normas interna e externa corporis do MPT, visando sempre à legalidade e legitimidade das atividades de segurança institucional.

No que tange à efetivação desses normativos, há necessidade de efetiva "elaboração, implementação e execução" do Plano de Segurança Institucional no âmbito do MPT. Estas ações somente poderão ser efetivadas por meio de uma política eficiente e eficaz de gerenciamento de projetos, em consonância com o Acórdão nº 1233/2012 - TCU (itens 9.2.5 e 9.2.6).

Embora o Processo nº 2.00.000.030032/2013-51 evidencie a diferença entre a segurança institucional e a inteligência, não há como dissociar as duas atividades, pois elas são interdependentes, ou seja, há necessidade de estudo integrado das duas na elaboração de uma Política de Segurança Institucional.

Cabe também ressaltar que a elaboração de um "Plano de Segurança Institucional do MPT" não pode estar dissociada de um "Plano de Segurança Institucional do MP".

5. GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Para que haja efetividade na segurança institucional, as boas práticas atuais recomendam o uso de metodologias (e boas práticas) de gerenciamento de programas e projetos.

Nesse contexto, pode-se definir como programa um grupo de projetos relacionados e gerenciados de modo coordenado para obtenção de benefícios estratégicos e tático-operacionais e que seriam dificilmente alcançados se estivessem gerencialmente isolados.

A criação de um Programa de Segurança Institucional passa pela elaboração dos seguintes documentos, normativos e ações:

-Diagnóstico (atualizado) de Segurança Institucional e de Inteligência Institucional;

-Política de Segurança Institucional, alinhado com a Política de Inteligência Institucional;

-Criação de um Programa de Segurança Institucional, que contenha projetos, subprojetos, processos, planos e ações de segurança institucional;

-Envolvimento das áreas de recursos humanos, de gestão da documentação, gestão patrimonial e tecnologia da informação na elaboração do Programa de Segurança Institucional.

6. PROPOSTA

A seguinte proposta tem como premissas:

-Necessidade urgente de resposta aos membros e servidores no que tange à segurança institucional, principalmente nos casos relacionados à segurança dos recursos humanos;

-Adequabilidade à metodologia de gerenciamento de programas e projetos, como forma de mostrar os benefícios estratégicos e tático-operacionais à Instituição;

- Necessidade da adoção de ações interagências, em prol do Ministério Público do Trabalho, envolvendo órgãos de segurança pública e, se for o caso estritamente necessário, das Forças Armadas;

-Necessidade do envolvimento de todos os stakeholders (internos e externos ao MPT) que tenham relação com o assunto segurança institucional.

O Programa (proposta inicial em anexo) deverá ser gerenciado e acompanhado por meio de ferramenta computacional de gerenciamento de programas e projetos, como forma de controlar o início, execução e conclusão dos projetos/processos/planos/ações e dar transparência aos membros e servidores do MPT.

PROGRAMA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Projeto	Subprojeto	Ação	Stakeholders	Período (aprox.)
Segurança Institucional	Diagnóstico Institucional	Realizar diagnóstico institucional, revisão da Política de Segurança Institucional e elaboração da Política de Inteligência Institucional	- Membros - Servidores - Terceirizados - Áreas de Recursos Humanos (RH), Gestão da Documentação e TI	1 mês
	Gestão de Risco	Realizar Análise de Risco do MPT		1 mês
	Gestão de Crises	Realizar Planejamento de Gestão de Crises Institucionais		1 mês (com atividades de capacitação)
Segurança Ativa	Identificar e estabelecer procedimentos em todos os segmentos de Segurança Ativa	- Órgãos de Segurança Pública (OSP) - Agências de Inteligência (AI) - Membros e Servidores	2 meses	
	Cooperação	Acordo de Cooperação Técnica (ACT)	Identificar e implementar ACT com outros Órgãos	-OSP - AI -Órgãos possuidores de Banco de Dados de interesse da Segurança Institucional
Segurança de Recursos Humanos	Capacitação	Identificar e implementar ações de capacitação para público interno (segurança pessoal e de autoridades; segurança de recursos humanos)	- Membros - Servidores - Terceirizados - Áreas do MPT	1 semana (para cada público-alvo). Cada Público-alvo (membros, servidores, terceirizados) terá uma programação de capacitação
	Seleção, Acompanhamento e Desligamento de Recursos Humanos	Identificar e implementar ações de seleção, acompanhamento na função e desligamento de pessoal	- Membros - Servidores - Terceirizados - Áreas de RH	2 meses
	Sensibilização	Identificar e implementar ações de sensibilização para público interno (palestra de sensibilização e técnicas de conscientização)	- Membros - Servidores - Terceirizados - Áreas do MPT	Contínuo (minuto da contrainteligência, palestras mensais cartilhas, uso de TI, etc...)
Segurança de Áreas e Instalações	Áreas de Instalações	Identificar áreas e instalações, com implementação de níveis de acesso	- Membros - Servidores	2 meses
	Sistemas de Proteção	Identificar e implementar de sistemas físicos e eletrônicos	- Membros - Servidores	2 meses
	Planos de Segurança de Áreas e Instalações	Elaborar e implementar de Planos de Prevenção e Combate a Incêndio, de evacuação e de Contrainundação	- Membros - Servidores - Terceirizados	2 meses
Segurança da Informação	Capacitação	Capacitar membros e servidores em segurança da informação	- Membros - Servidores - Terceirizados - Áreas de Recursos Humanos, Gestão da Documentação e TI	2 meses (inicial). Depois, contínuo (capacitação anual)
	Planos de Segurança	Implementar Planos de Segurança da Informação (POSIC)	- Segurança institucional - Área de TI	3 meses
Segurança de Materiais	Materiais Sensíveis	Identificar e implementação de medidas de proteção de material sensível	- Membros - Servidores - Terceirizados	2 meses
	Medidas de Proteção	Elaboração e implementação de Planos de Proteção do Material e de evacuação		2 meses

Observação: A fim de dar celeridade aos projetos e subprojetos, muitos deles podem ser implementados simultaneamente.

PAUTA DA 194ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 2 DE JUNHO DE 2015

Hora: 9 horas.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) Posse da Subprocuradora-Geral do Trabalho Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre - Cumprir o restante do mandato relativo ao Biênio 2014/2016, vago por renúncia do Dr. Otavio Brito Lopes.

b) - Aprovação das atas da 193ª sessão ordinária e da 172ª sessão extraordinária.

c) - Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretária do CSMPT.

3 - Conselheiros.

d) - Comunicados:

1 - Corregedoria do MPT.

2 - Ouvidoria do MPT.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Procedimento(s) disciplinar(es).

01 - Processo CSMPT nº 2.00.000.043723/2014-04.

Assunto: Inquérito administrativo disciplinar.

Advogado: Antônio Carlos Porto Júnior, OAB/RS nº 23.096.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Maurício Correia de Mello.

02 - Processo CSMPT nº 2.00.000.042163/2014-62.

Assunto: Inquérito Administrativo disciplinar.

Advogados: Mauro Marcos de Castro - OAB/MG nº 9.338; Sérgio Pessoa de Paula Castro - OAB/MG nº 62.597; Patrícia de Almeida Henriques - OAB/MG nº 73.176; Renata Souza Toscano de Almeida - OAB/MG nº 99.183 e Marcela Nacur Vianna - OAB/MG nº 118.140.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.

II- Outros processos desta Sessão.

03 - Pedido de prorrogação, por 30 dias, do prazo para conclusão e apresentação do relatório final do Processo Administrativo CSMPT nº 2.00.000.005872/2014-67, instaurado pela Portaria CSMPT nº 7, de 02/03/2015, publicada no BS Especial 3-A do MPT, de 04/03/2015, formulado pelo Presidente da Comissão, Dr. André Lacerda. (Ofício nº 7/2015-Comissão de PAD).



04 - Processo CSMPPT nº 2.07.000.003746/2015-06.
Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região.
Assunto: Ofício nº 053/2015 GAB-PC PRT 7ª Região - Consulta sobre distribuição de feitos.
Relator: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
05 - Processo CSMPPT nº 2.00.000.041090/2013-19.
Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região.
Assunto: Requer Autorização para alteração da Sede da PTM de Água Boa/MT para o Município de Barra do Garças/MT.
Relator: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.
Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília-
no.
06 - Processo CSMPPT nº 2.00.000.016639/2015-91.
Interessado: Ministério público do Trabalho.
Assunto: Anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação de cargos de membros e de cargos de servidores efetivos e em comissão no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.
Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília-
no.
07 - Processo CSMPPT nº 2.00.000.043840/2013-89.
Interessada: Câmara de Coordenação e Revisão do MPT.
Assunto: Solicitação que sejam publicadas as estatísticas da Instituição contendo a informação de quantas sessões e audiências cada membro efetivamente realizou a cada mês.
Relator: Conselheiro Maurício Correia de Mello.
Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.
08 - Processo CSMPPT nº 2.00.000.033407/2014-16
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Promoção ao cargo de Procurador Regional do Trabalho, critério de antiguidade.
Relator: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.
Revisora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.
09 - Processo CSMPPT nº 2.00.000.029112/2013-64.
Interessado: Marcius Cruz da Ponte Souza - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório.
Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
10 - Processo CSMPPT nº 2.21.000.001761/2015-32.
Interessado: José Diniz de Moraes - Procurador do Trabalho.
Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o curso de aperfeiçoamento Direto do Trabalho entre evolução histórica e comparação, na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália.
Relatora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.
Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira Secretária

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 189, DE 28 DE MAIO DE 2015

Promove limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 52 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, inciso I, e art. 28, incisos XXXIV e XXXIX do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 9º da LC nº 101, de 2000 (LRF), combinado com o art. 52 da Lei nº 13.080, de 2015 (LDO), resolve:

Art. 1º Fica indisponibilizado, para empenho e movimentação financeira, o valor constante do Anexo I desta Portaria, referente às ações consignadas ao Tribunal de Contas da União, na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015 (LOA de 2015), tendo-se por base o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do segundo bimestre de 2015 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo o valor total da limitação acumulado até o 2º bimestre demonstrado no Anexo II.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade a que se refere o artigo 1º, os Anexos I e II do Cronograma Anual de Desembolso Mensal, objeto da Portaria-TCU nº 173, de 13 de maio de 2015, passam a vigorar com os valores estabelecidos nos Anexos III e IV desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO

ANEXO I

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Limitação de empenho e movimentação financeira

Em Reais

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Fonte	Valor
01.122.0550.10ZX.0166 - Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre	4.4.90.00	0100	2.000.000,00
01.122.0550.12QK.5314 - Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso	4.4.90.00	0100	3.000.000,00
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.00	0100	15.000.000,00
	4.4.90.00	0100	15.372.085,00
Total			35.372.085,00

ANEXO II

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Demonstrativo da dotação orçamentária aprovada na LOA 2015 e limitação de empenho e movimentação financeira acumulada até o 2º bimestre

Em Reais

Ação	Natureza de Despesa	Dotação Aprovada	Limitação de Empenho e Movimentação Financeira
01.122.0550.10ZX.0166 - Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre	4.4.90.00	2.000.000,00	2.000.000,00
01.122.0550.12QK.5314 - Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso	4.4.90.00	3.000.000,00	3.000.000,00
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.00	179.417.020,00	15.000.000,00
	4.4.90.00	49.811.137,00	15.372.085,00
TOTAL		234.228.157,00	35.372.085,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Dotação Total Aprovada	Limitação de Empenho e Movimentação Financeira
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	1.823.516.700,00	35.372.085,00

ANEXO III

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Outras Despesas Correntes

Em Reais

Mês	Outras Despesas Correntes ODC	Fonte 0100		Fonte 0150	
		ODC-Benefícios	ODC-Benefícios Auxílio Funeral	Outras Despesas Correntes ODC	
Janeiro	13.396.313,00	5.581.334,00	54.507,00	-	-
Fevereiro	13.396.313,00	5.581.334,00	54.507,00	-	-
Março	13.396.313,00	5.581.334,00	54.507,00	-	-
Abril	13.396.313,00	5.581.334,00	54.507,00	-	-
Maio	15.896.327,00	5.581.334,00	54.507,00	-	-
Junho	13.753.470,00	5.581.334,00	54.507,00	-	-
Julho	13.753.470,00	5.581.334,00	54.507,00	-	-
Agosto	13.753.470,00	5.581.334,00	54.507,00	-	-
Setembro	13.753.470,00	5.581.334,00	54.507,00	-	-
Outubro	13.753.470,00	5.581.334,00	54.507,00	-	-
Novembro	13.753.470,00	5.581.334,00	54.507,00	-	-
Dezembro	13.753.464,00	5.581.326,00	54.507,00	-	1.575.000,00
Total	165.755.863,00	66.976.000,00	654.084,00		1.575.000,00

ANEXO IV

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Investimentos e Inversões Financeiras

Em Reais

Mês	Investimentos	Fonte 0100	Inversões Financeiras
Janeiro	-	-	-
Fevereiro	-	-	-
Março	-	-	-
Abril	-	-	-
Maio	-	10.963.893,00	-
Junho	-	8.053.595,00	-
Julho	-	8.053.595,00	-
Agosto	-	8.053.595,00	-
Setembro	-	8.053.595,00	-
Outubro	-	8.053.595,00	-
Novembro	-	8.053.595,00	-
Dezembro	-	8.053.589,00	6.000.000,00
Total	-	67.339.052,00	6.000.000,00

PORTARIA Nº 190, DE 29 DE MAIO DE 2015

Approva o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 31, inciso I, c/c o art. 28, inciso XLIII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º É aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2015, na forma do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO

ANEXO ÚNICO

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 a ABRIL/2015

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1.00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCES- SADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.415.926.215,53	4.374.945,64
Pessoal Ativo	907.892.414,94	3.999.654,41
Pessoal Inativo e Pensionistas	508.033.800,59	375.291,23
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	292.865.726,57	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	31.450.176,61	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	261.415.549,96	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.123.060.488,96	4.374.945,64
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	642.507.277.656,93	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	1.127.435.434,60	0,175474%
LIMITE MÁXIMO (VI) incisos I, II e III, art. 20 da LRF	0,430000%	2.762.781.293,92
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	0,408500%	2.624.642.229,23
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	0,387000%	2.486.503.164,53

FONTE: Siafi Operacional 2014 e 2015, Siafi Gerencial 2014 e Tesouro Gerencial. Data de emissão: 15/05/2015

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

FERNANDO POCHYLY DA COSTA
Secretário-Geral de Administração
Substituto

WAGNER MARTINS DE MORAIS
Secretário de Controle Interno

ARY FERNANDO BEIRAO
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão prevista para 02/06/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.993/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José do Carmo de Souza

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mendes Pimentel - MG

Advogado constituído nos autos: não há.

002.921/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Paulo de Carvalho Vale

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prados - MG

Advogado constituído nos autos: não há.

004.969/2015-4

Natureza: Representação

Representante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, 1ª

Defensoria Cível, Infância e Juventude - Governador Valadares

Interessado: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Ge-

rais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Valadares -

MG

Advogado constituído nos autos: não há.

006.535/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Cezar Alcântara de Souza; Adriano Correia dos

Santos; Adriano Firmino da Silva; Adriano Heitor Nunes Leal; Adriano

Martins Bernardes de Oliveira; Adriano Martins Ferreira; Adriano

Rafael de Moraes Giori; Adriano de Oliveira Rocha; Adriano de

Souza Rodrigues; Adriano dos Santos Felipe

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

009.300/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adailson Robert da Silva Pedrosa; Adriano Souza da

Costa; Albert Rennan dos Santos Souza; Alessandro Willams da

Silva Martins; Alison de Souza Quintelo; Antonio Vitor da Costa

Ferreira; Ayrton Felipe Martins Ramos; Breno Raoni Santos Costa;

Caio Ferreira da Cunha Marques; Álefe Brian da Rocha

Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Advogado constituído nos autos: não há.

009.301/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caio Phelipe Martins de Pinho; Cassiano Barros Cal-

valcante de Carvalho; Cleyton Nunes Silva; Cristian Rodrigues Gar-

cia; Dalton Cezar Pinto Castillo; Damião Augusto Soares Sales; De-

nilson Anderson Alves de Brito; Diego Campos dos Santos; Diogo

Vieira de Oliveira; Dione Santana Ramos

Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Advogado constituído nos autos: não há.

007.078/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eliezia de Fátima Xavier Araújo Marinho; Elza Márcia Torres Braz; Glauber Fernandes da Silva; Gustavo Alencar Oliveira; Iomilson de Paula Silveira; José Felipe Figueirêdo de Meneses; José Leandro Santana Menezes; José Paulo Francelino de Souza; João Batista Barros de Santana; Juliana Godoi Santos
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

007.080/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mirella Leal Cabral Maciel; Monna Roberta dos Santos Silva; Paula Serrano Rocha Pereira Gaspar; Paulo Eduardo Felix de Barros; Paulo Henrique Alvares da Costa; Rafael Alvarenga Pantoja; Ricardo Henrique Vieira Pereira Pinto; Robert Medeiros Karl; Rodolfo Inacio Assis da Silva; Rodrigo Flávio Pereira de Aguiar
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/pe
Advogado constituído nos autos: não há.

007.081/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sharles de Oliveira Siqueira; Sâmilla Suellen Alves e Oliveira Medeiros; Tamylla Thaise Elias Batista; Tatiana Magalhães Cavalcante; Thereza Maria Menezes Acioli; Thiago Araujo Souza Côrtes; Thiago Gama Gomes Ferreira; Thiago Lucena de Menezes; Vivian Karlla Santiago Farias de Souza; Wellington Augusto Inácio de Almeida
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

007.211/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adailton Pereira Moreira; Adilson Jose da Silva; Adriana Matos Teixeira; Ady Alves Pessoa Junior; Alba Leda Cordeiro de Lucena; Aldo Farias; Alessandra Karine do Amaral Pedrazani; Alexandre Cezar Damasceno; Alice Desimon Braun; Aline Pinheiro Damasceno
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

007.215/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Alberto Kotz Lopes; Caroline Kaori Kashiwagi Kinjo; Chelly Serrath Nobrega; Cinthia Hellen Martinez Cal; Clarissa Swoboda Calvo; Claudia Cardoso dos Santos; Claudia Fernanda Manfron Moro; Claudia Regina Haas Cipriano; Claudio de Sousa Rego; Cleidson do Nascimento Rodrigues
Órgão: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

007.219/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flavio Ribeiro de Oliveira; Gabriel Raposo da Camara Auler; Gabriel Souza Nogueira; Gabriela Moura Machado de Araujo; Germana de Oliveira Rodrigues; Gilberto da Silva Mota; Greyce Fonseca e Silva Helal; Guilherme Mungo Brasil; Gustavo Claudino Magalhaes; Heder Souza Inácio
Órgão: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

007.227/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renan Augusto Cardoso; Renata Neuhaus; Renata Ramos Vieira; Renato Ferreira da Silva Lobo; Renato Pontes Lira; Renne Loliola Barros; Ricardo Mendes Soares; Ricardo Santos da Costa; Rita de Cassia Miguel dos Anjos; Rodrigo de Andrade Costa Diniz
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

007.230/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Wilton Rodrigues Tavares
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

009.620/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Eduardo Horita; Fabiola Vilela de Albuquerque
Órgão/Entidade: Ministério Público Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

009.638/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Leônder Magalhães da Silva
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

009.645/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Mauricio Christ Berni
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

010.687/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Renan Pinto Rodrigues
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

010.688/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Mariana Medeiros Lenz
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

016.311/2008-7

Natureza: Representação

Representante: Ricardo Rocha de Araújo
Responsáveis: Altamiro Nascimento; Edelson Santana Filho; Gilbene Pereira Santos e Willekeson Nascimento.
Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco - SE.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.790/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Francisco Balbino Gonzaga; Moises Ferreira dos Santos
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

030.914/2014-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adellec Maria da Silveira; Damaris de Campos Hayne; Dina de Moraes; Ely Maria Lopes; Eni Rosa dos Reis; Jesuino Martins de Lima; Jose Eduardo Parreira Alvim de Souza; João Batista Ribeiro; Maria Aparecida Teixeira; Maria Aparecida de Jesus; Maria Barboza de Faria; Maria Cristina Cozac da Fonseca; Maria Ilca Holanda Meireles Costa; Maria Marta de Oliveira; Maria Ribeiro Silva; Maria Selina de Moura Torres; Maria das Graças Carneiro Costa; Maria de Fatima Pereira de Castro; Maria de Lourdes Eugenio Lopes; Marilene Cardoso
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

030.965/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antônio Durães de Souza; Antônio Fonseca Nascimento; Antônio José de Souza; Dalzino Pereira Soares; Geraldo Celso Miranda; José Arcangelo de Oliveira; Lair Xavier da Silva; Luiz Durães de Souza; Mário da Conceição Rocha; Osvaldo Rodrigues de Oliveira; Valdomiro Ferreira de Souza; Vitor Dias dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

031.026/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Izabel Cristina Matos de Souza; Leoncio Nazaré Pimentel; Lucelina Oliveira da Silva; Lucila Acaçio Bastos; Manoel Felipe de Aragão; Maria Darcy de Oliveira; Maria da Conceição Nascimento Cardoso; Maria de Nazare Gomes Acacio; Maria de Nazaré da Hungria Pinheiro; Maria do Carmo de Souza Jati
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

031.915/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Terezinha Costa do Nascimento Winder
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

031.919/2013-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Fernando de Carvalho; Ruy Sergio Xavier dos Santos; Vera Lucia Nunes Pannain; Vincenzo Grillo; Wilson Barros de Moraes Junior
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

033.387/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Helvecio Baeta Chaves
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

034.658/2014-9

Natureza: Representação

Representante: Câmara de Vereadores de Avaré - SP
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Avaré - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

005.789/2015-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Eletrobras Termonuclear S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.405/2015-1

Natureza: Representação

Representante: Florart Paisagismo Ltda.
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

010.678/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Simoni Renata da Silva Katto
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

011.045/2015-9

Natureza: Representação

Representante: Bruno Rodrigo Valença de Araújo, Prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de São José da Laje/AL
Advogado constituído nos autos: não há.

011.147/2012-1

Natureza: Monitoramento em Aposentadoria

Interessados: Diógenes Odilon Santos da Silva
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

011.299/2015-0

Natureza: Representação

Representante: IT Digital
Unidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP/PA)
Advogado constituído nos autos: não há.

019.594/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Roberto de Souza Robaina; Etevaldo Souza Teixeira
Unidade: Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

026.246/2014-7

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2013
Responsáveis: Adriano Meira Ricci e outros
Unidade: BB Seguridade Participações S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.486/2014-3

Natureza: Representação

Representante: Câmara Municipal de Guarabira/PB
Unidade: Prefeitura Municipal de Guarabira/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

037.031/2012-0

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2011
Responsáveis: Elizabete Casara
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

007.292/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gleyson Silva Reis
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.297/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Izabel Serrano de Oliveira
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.300/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joabson Oliveira dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.305/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Roberto de Mello Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.314/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ligia Costa Dias e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

009.345/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jurema das Neves Siqueira e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.617/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Luiz Lopes; município de José Boiteux/SC.
Entidade: município de José Boiteux/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

023.670/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construnor Construções do Nordeste Ltda.; Orlando de Oliveira Filho.
Entidade: município de Buerarema/BA.
Advogado constituído nos autos: Álvaro Luiz Ferreira Santos, OAB/BA 9.465

024.751/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Joana Célia dos Passos; Núcleo de Estudos Negros (NEN).
Órgão: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.
Advogado constituído nos autos: Ivo Borchardt (OAB/SC 12015)

027.674/2011-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Américo Távora da Silva; Evandro Costa Gama.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amapá.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.435/2014-1

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Cláudia Regina Bonalume; Guilherme de Moraes Brady Rocha; Laudemir Andre Muller.
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.638/2013-1

Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2012
Responsáveis: Gilberto Arantes Barbosa, Carlos Henrique Carvalho Primo, Gerson Forini e Araken de Albuquerque.
Órgão: Fundo do Exército (FEx) - Unidade Gestora Siafi 167086.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.548/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Rosalvo Jonas Borges Sales; Solange da Silva Lacerda.
Entidade: município de Amargosa/BA.
Advogado constituído nos autos: Magno Israel Miranda Silva (OAB/BA 26.125 e OAB/DF 32.898).

032.589/2011-5

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Antônio Carlos Marinho Bezerra; David Alves de Melo Junior; Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga; Marie Joan Nascimento Ferreira; Mario Jorge Tetenge; Valdenyra Farias Thomé; Átilla Fonseca Maciel.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.514/2011-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Ana Lucia Bezerra Silva; Edivaldo Lopes Santana; Maria Regina Brito Martins; Raymundo Antonio Carneiro Pinto; Delza Maria Cavalcante Karr; Maria Adna Aguiar do Nascimento.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.537/2012-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Letícia de Faria Sardas; Luiz Zveiter; Nametala Machado Jorge; Sergio Lucio de Oliveira e Cruz; Regina Celia Muniz da Silva Hickman Domenici; Adriana Freitas Brandão Correia.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.521/2014-3

Natureza: Representação
Representante: município de Rio Negrinho/SC.
Órgão: Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).
Advogado constituído nos autos: não há.

035.827/2012-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Alir Terra Lima Tavares; Joenildo de Sousa Chaves; Letânia Ferraz de Brito Coutinho; Luiz Carlos Santini; Rêmolto Lettierello; Josué de Oliveira.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

040.203/2012-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Ademar Mendes Bezerra; Luiz Gerardo de Pontes Brígido; Maria Iracema Martins do Vale.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

025.861/2013-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Ezenivaldo Alves Dourado (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Canarana/BA
Advogado constituído nos autos: Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA 21.118)

Interessado em sustentação oral:

- Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA 21.118), em nome de Ezenivaldo Alves Dourado

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro BRUNO DANTAS

015.104/2013-3

Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessados: Aducio Leonel Thiesen, Alair Brich Machado, Aldo Sylvio de Souza - com quatro atos - e Antonio Galvão Naclerio Novaes.
Advogado constituído nos autos: não há.
Revisor: Ministro BENJAMIN ZYMLER (44/2014)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

006.951/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Turismo.
Responsáveis: Aparecido Sparapani; Fundação Caldas Novas, Convention & Visitors Bureau.
Órgão: Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: Fábio Santos Martins, OAB/GO 21.828 e Júlio Wglésio Neres Magalhães, OAB/GO 30.570 (docs. 13 e 15).

020.493/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério do Turismo
Responsável: Waldir Gualberto de Brito.
Órgão: Prefeitura Municipal de Vila Boa - GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

026.792/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Tesouro Nacional e Instituto Brasileiro de Turismo;
Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira; Bertrand Figueiredo Cunha Lima; Cássio Rodrigues da Cunha Lima; Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB; Santa Bárbara Engenharia S/A; Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - Urbema.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.
Advogado constituído nos autos: Flávio Henrique Monteiro Leal (OAB/PB 11.804).

029.115/2014-0

Natureza: Acompanhamento
Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.868/2010-5

Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: José Ico da Silva e Eunice Brisola Inocêncio
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Interessados: Eunice Brisola Inocêncio; Eunice Brisola Inocêncio; José Ico da Silva
Advogado constituído nos autos: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150), Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095)

003.746/2011-9

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando Braga dos Santos.
Órgão: Senado Federal.
Advogado constituído nos autos: Afonso Carlos Muniz Moraes (OAB/DF 10.557).

005.643/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Omar Ribeiro Thomaz.
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Advogado constituído nos autos: não há.

006.178/2014-6

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Interessado: Wilton Mendes da Silva
Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343), Helbert Maciel (OAB/PI 1.387), Igor Moura Maciel (OAB/PI 8.397)

007.252/2009-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social
Responsável: Joao Marcolino Gomes Junior.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreiros - PE.
Advogados constituído nos autos: Marco Antonio Camarotti, OAB/PE 16.492; e Thiago Litwak Rodrigues de Souza, OAB/PE 24.198.

007.343/2012-4

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrentes: Ana Catarina Peixoto de Brito; Suleima Fraiha Pegado e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA.
Entidades: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045) e Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, (OAB/DF 28.949).

007.458/2014-2

Natureza: Pedido de Reexame (Admissão)
Recorrente: Denise Scarassati Marques.
Órgão: Senado Federal.
Advogados constituídos nos autos: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, OAB/DF 14.848,

016.674/2011-1

Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Interessado: TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A.
Recorrente: Carlos Guilherme Oliveira de Melo.
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá.
Advogado constituído nos autos: Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho (OAB/DF 23.119).

021.555/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: João Batista da Silva; Opimp.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.003/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins; Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca; Gislei Siqueira Knierim.
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.577/2014-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucio Flavio Pereira de Lima; Manoel Rodrigues de Araujo Neto; Mellyssa Fernanda Gomes Xavier; Micael Batista Neves; Murilo Batista do Amaral; Mykael de Lima Ferreira; Pedro Thiago Macedo Pepeu; Thiago Jose Ramos de Araujo Lima Regueira; Vandui Alves Leite; Wagner Silva de Oliveira.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.117/2014-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: James Goncalves Liberato; Leandro Marques de Franca Lima; Marcelo Igor Marques Chaves; Thalisson Laricio Saldanha dos Santos; Victor Jose de Sousa; Walter dos Santos Dias.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.368/2010-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Ministério da Saúde (vinculador) e Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: Ezíquio Barros Filho; Fauze Elouf Simão Júnior; Fernando José de Assunção Couto; Hélio de Sousa Queiroz; José Marcolino Junior; João Alves do Nascimento; Maria Luiza de Souza Fonsêca; Paulo Celso Fonseca Marinho; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho
Recorrentes: Raimundo Rodrigues dos Santos Filho; Hélio de Sousa Queiroz.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.
Advogado constituído nos autos: Erasmo José Lopes Costa (OAB/MA 3.588)



031.982/2012-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Luciano Bispo de Lima.
Entidade: Prefeitura Municipal de Itabaiana - SE.
Advogados constituídos nos autos: Gilberto Doria Dantas Neto (OAB/SE 6.534), Gilberto Vieira Leite Neto (OAB/SE 2.454) e Pablo Fernandes Araújo Hardman (OAB/SE 2.809).

033.945/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aloysio Dyovane de Matos Pinho; Arina Maria Bragança de Miranda; Dirce Massoca Camilo; Dulce Leite dos Santos; Ivana Jardim Menezes; Ivanete Mello dos Santos; Ivone Isabel da Rosa; Josefa Amelia de Jesus Pinho; Julia Marcineiro Cardoso; Jussara Vialle; Lucy Maia Vialle.
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.689/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almir de Araújo Oliveira e Cleusa Maria Ferreira Barros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

001.691/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Leonidas Gomes da Silva, Francisco Sergio Bezerra Pinheiro, João Mota Figueira e Joselino Almeida Matos
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

022.158/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antônio Mendonça Monteiro Júnior, ex-Prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Lucena/PB
Advogado constituído nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)

023.195/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto Genaro Krebs; Régis Gonçalves (presidente)
Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Advogado constituído nos autos: Ricardo Munarski Jobim (OAB/RS 47.849)

023.373/2007-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cláudia Cristina Pinto da Silva Cavalcanti, Presidente do Indep; Antônio Sérgio Torquato, Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro, e Raimundo de Sousa, Gestor Financeiro de Convênios da Fundacentro
Unidades: Instituto Nacional de Desenvolvimento Estudos e Projetos (Indep) e Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro)
Advogado constituído nos autos: Carlos Roberto de Oliveira (OAB/SP 195.971)

026.831/2013-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Sérgio Mendes Heleno (responsabilizado na condição de administrador da empresa)
Unidade: HS Comunicação e Assessoria de Imprensa Ltda.
Advogado constituído nos autos: Rogério Hideaki Nomura (OAB/SP 211.961)

028.266/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: João Bosco Nonato Fernandes (ex-Prefeito); Erivan Antônio de Moraes Eventos - EPP e BCM Produções Artísticas Ltda. - ME
Unidade: Prefeitura Municipal Uiraúna/PB
Advogados constituídos nos autos: Edgar Smith Neto (OAB/PB 8223A); Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610) e Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB/PB 12.242)

Ministro BRUNO DANTAS

009.243/2013-5
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Embargantes: Adilson Gurgel de Castro; João Batista Bezerra; José Ivonildo do Rêgo; José Rossiter Araújo Bralino
Interessado: Procuradoria Federal no Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: Abraão Luiz Figueira Lopes (OAB/RN 9463), Vinícius Fernandes Costa Maia (OAB/RN 9800)

016.449/2014-2
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Interessado: Maria Cristina Ferreira Bastos.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.467/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC.
Interessado: Paulo de Tasso Silveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.937/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Responsável: Gláucia da Silva Galvão
Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

018.205/2014-3
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Interessado: Paulo de Tasso Silveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.040/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Interessado: Fernando Roberto Mendes Pires.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.045/2014-4
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
Interessado: Pascoal Bernardo Neto
Advogado constituído nos autos: não há.

026.205/2014-9
Natureza: Admissão.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
Interessados: Larissa Garcia Nascimento; Leandro Jose de Araujo; Leidiane Melo da Silva Medeiros; Lourdes Bilches Marun; Lucas Antonio Felisbino; Lucas de Moraes Negri; Luciana Cristina Gonçalves; Luciana de Cassia Andrade Nakatani; Luciano Bonfanti; Luiz Geraldo Nardelli; Magno Antonio Gomes; Marcela Breves de Abreu; Marcelo Soares Percegon; Marcia de Campos Biezeki; Marcio Paulo Ferreira; Maria Cristina Paiano; Marines dos Santos Silveira; Mayara Andressa Henrique Cortonezi; Mirian Cristina Knopacki; Natassia Jersak Cosmann; Osmair Gelson de Lima Filho; Patricia Nazario; Paulo Henrique Rossato; Petra Laus Henning; Rafael Castoldi; Raquel Silva Gomes; Renata Lucas Pereira; Rodrigo Alves Zucarelli; Rodrigo Rafael Fernandes; Rogério da Costa Silva; Rosane de Fatima Batista Teixeira; Sandra Novaes de Souza; Sarah Nobrega; Simone Ferreira Souza; Simone Grubba Hartin; Tatiane Maciel Farias; Telma Beiser de Melo Zera; Thamires Caroline de Oliveira; Thiago Borba dos Santos; Thiago Jarno Mello; Tiago Fernandes Oliveira; Veridiana Torri Tonetto; Viviane Oliveira de Melo; Vladson Paterneze Cunha; Walquria Silva Machado.
Advogado constituído nos autos: não há.

026.597/2014-4
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Interessados: Maria Aparecida Soares; Maria Claret Motta Moura; Maria Euzébia de Moura; Maria Madalena Mendes dos Santos; Maria Perpetua de Almeida; Maria Vitoria de Paula Pedersoli; Maria das Graças Silva Bernardo; Maria de Lourdes Armanelli; Matilde Maria Lima Dias; Narriman Rodrigues Conde; Niceria Lemos Moreira; Osvaldo Vieira Cotta; Roberto Neves; Rosa Maria Antunã Martins; Rosa Quatrini Vieira; Walter Fribida.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.058/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Interessados: Edward John Baptista das Neves Macrae; Francisco José Ribeiro Lisboa; Helna Celia Passinho Soares; Hilda Santos da Silva; Jairo Aguiar dos Santos; Juçara Bárbara Martins Pinheiro; Vania Maria da Costa Soledade.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

014.153/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Heliane Bonfim Moura Vasconcelos
Entidade: município de Brumado/BA.
Responsáveis: Cláudio Soares Feres; Idalina Rocha da Silva Rezende; Instituto da Visão da Bahia Ltda.-ME; Jaqueline Silva dos Santos.
Advogado constituído nos autos: João Francisco Coelho Narvaes (OAB/BA 25932)

015.983/2011-0
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente
Órgão: Sétima Região Militar
Interessados: Alzira Meireles; Ana Maria Oliveira de Vasconcelos; Antonia Anita de Queiroz Oliveira; Antonia Guedes Pereira; Antonia Nunes dos Santos; Ary Machado Dantas Cabral; Beatriz Bandeira de Sa; Clarice Souza da Silva; Edite da Silva Ventura; Edith Costa da Fonte; Eloé dos Santos Novaes; Emilia Severina Monteiro; Ester Cunha dos Santos; Francisca Ana Miguel; Francisca Calixto Ca-

valcante de Aquino; Francisca Candida de Lima; Francisco Almeida Santos; Francisco da Silva Pereira de Santana; Geni de Lima do Nascimento; Gerimario Santos de Araujo; Gertrudes Soares Xavier; Gilmar Alves Prestrello; Gloria dos Santos Carvalho; Helena de Menezes Lacerda; Irene Vicente da Silva; Josefa Clara da Silva; Joyce da Silva Pereira de Santana; Jucileide da Silva Pereira de Santana; Luzia Alves Prestrello; Maria Amelia de Holanda; Maria Anunciada Alves da Silva; Maria Freitas Camara; Maria Jose da Paixao Silva; Maria Pereira dos Santos Silva; Maria da Conceição Cavalcanti Leite; Maria da Conceição Silva; Maria das Dores Fonseca da Silva; Maria de Jesus Silva; Maria de Lourdes Santos de Araujo; Maria de Lourdes Silva Correia; Maria do Carmo Saraiva de Moura; Maria do Socorro Bento de Carvalho; Maria do Socorro Urquiza Nóbrega; Maria dos Prazeres Oliveira da Silva; Maristela Ferreira dos Santos; Mirella Meireles; Neuza Maria do Nascimento; Nilma Maria de Almeida; Risete Portela Machado Dias; Rita Levindo de Souza Paiva; Rosa Elias dos Santos; Sebastiao Santos de Araujo; Sonia Maria Silva Herculano; Vanda Maria Carneiro da Cruz Andrade; Yolanda Gonçalves dos Santos Pereira
Advogado constituído nos autos: não há.

029.237/2014-9
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (MTur); Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas (IPSA).
Responsáveis: Carla de Souza Marques; Robson Napier Borchio; Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.923/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Centro das Mulheres do Cabo/PE.
Responsável: Silvia Maria Cordeiro.
Interessados: Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR).
Advogado constituído nos autos: Leucio Lemos Filho (OAB/PE 5807)

Em 28 de maio de 2015.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 02/06/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

006.460/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alana Guimaraes Sequenzia; Alessandra Rangel Miranda; Alexandre Tomaz de Alcantara; André Luiz Carvalho de Almeida; André Luiz de Carvalho Martins; Antonio Carlos Fortunato de Anchieta Junior; Breno Costa Póvoa Dantas; Caio da Nobrega Santiago; Camila Chaves Dumense; Camila Cordeiro de Moura
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

006.467/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphael Queiroz Gomes; Ricardo Miranda de Sousa; Rodrigo Augusto da Silva Oliveira; Rodrigo Jacinto Saraiva Silva; Samuel Kramer de Mesquita Oliveira; Talitha Brinati Dornelas; Tatyana de Azevedo Maia; Thiago Antonio Albuquerque da Silva; Thiago Liz Pena; Thiago Marques Lira
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

006.996/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Duarte Mascarenhas Rocha; Edmilson Faria Rodrigues; Igor Grimaldi Lyra Lima; João Barbosa Júnior; Juci Melim Junior; Larissa Renata Garisto Montes; Leonardo de Melo Gadelha; Marcel Guimarães; Marcel Pereira; Marcelo de Lima Gonçalves
Órgão/Entidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

007.217/2002-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luiz Guilherme Gomes Pinto; Maria Jacilda Godoi Urquiza; Paulo Pereira da Silva Telles; Teógenes Demístocles de F. Leitão; Zilton Alencar Júnior
Órgão/Entidade: Município de Olinda - PE
Advogado constituído nos autos: não há.

010.587/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria Lamar Assis; Jorge Jose Pereira Camara; Orlando Nogueira
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

010.957/2012-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Graziela Torres de Mendonca; Cesar Augusto da Silva; Frederico Silva de Carvalho; Halecyo de Sousa Silva; Hercler Bianor da Silva; Marcos Roberto da Cunha Nascimento; Rafael Resende Stival; Renata de Oliveira Rocha; Ruitter Soares Gomes
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado constituído nos autos: não há.

016.590/2014-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Ageu Raupp; Edson Mendes de Oliveira; Fernanda Gomes Ferreira; Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira; Gisele Pereira Alexandrino; Marcus Vinícius de Lima Oliveira; Nezita Maria Hawerth Wiggers; Viviane Colucci
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

018.712/2014-2

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Carlos Alberto Reis de Paula; João Oreste Dalazen
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

019.183/2014-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Carlo Henrique Brandao Teixeira; Carlos Newton de Souza Pinto; Joseane Dantas dos Santos; José Rêgo Júnior; Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Advogado constituído nos autos: não há.

019.679/2014-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Eduardo Benedito de Oliveira Zanella; Fernando da Silva Borges; Flávio Alegretti Campos Cooper; José Severino da Silva Pitas; Samuel Hugo Lima; Tereza Aparecida Asta Gemignani
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

022.192/2009-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Alexandre Champi Mechi; Construtora Dinamica Ltda; Daniel Champi Mechi; Iraci Champi Mechi; Silda Kochemborger; Vaner Mecchi
Órgão/Entidade: Município de Apicás - MT
Advogados constituídos nos autos: Eder José Azevedo (OAB-MT 9982-B); Lourdes Volpe Navarro (OAB-MT 6279-A); e José Carlos Guimarães Júnior (OAB-MT 5959)

026.648/2012-1

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011

Responsáveis: Ari Matos Cardoso; Inácio José Barreira Danziato; Rubens Sakay
Órgão/Entidade: Fundo do Ministério da Defesa
Advogado constituído nos autos: não há.

046.404/2012-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011

Responsáveis: Almir Morgado; Ari Paes Barreto Pinto; Canísio Hartmann; Carlos Moisés de Oliveira; Cláudio Ramalhaes Feitosa; Dirceu Hoffmann; Fernando César Casal Batista; Gabriel Schreiber; Genésio Teles de Carvalho; Gladstone Nogueira Frota; Hermenegildo Amâncio Quaresma de Carvalho Filho; Hélio Hirayuki Natori; José Mauro de Arruda; José Ramalho de Lima; Luiz Joaquim Paes; Norman Viríssimo da Silva; Osvino Juraszek; Raimundo Ildomar Brasil de Carvalho; Raniery Araújo Coelho; Temis Teodora Gomes Cordeiro; Tereza Janete Córdova Santos; Waldy Fernando Bastos Ferreira
Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.622/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Requerentes: Luciana Rufino da Silva Santos; Luciano Rufino da Silva
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

010.516/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Henrique Gonçalves Borges; Mauro Giovanni Freire e Nóbrega
Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.673/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aldrim Rabelo Fonseca; Amanda Côrtes Gomes; Patrícia Barros Araújo
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

017.277/2012-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Responsáveis: Edmilson Nazareno Monteiro da Costa; Federação Paulista de Associação de Moradores - Fepam; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Nerice do Prado Barizon; Pedro do Prado Barizon; Tiago do Prado Barizon; Veronica do Prado Barizon; Walter Barelli.
Órgão/Entidade: Entidades do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199).

022.661/2011-5

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: Adalberto José Carneiro Filho; Doris Marize Romariz Peixoto; Efraim de Araujo Moraes; Haroldo Feitosa Tajra; Heráclito de Sousa Fortes; José Alexandre Girão Mota da Silva; José Sarney; João Vicente de Macedo Claudino; Marconi Ferreira Perillo Junior
Órgão/Entidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

028.634/2012-8

Natureza: Representação

Representante: Anselmo Henrique Cordeiro Lopes - Procurador da República em Alagoas
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maceió - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministra ANA ARRAES

005.896/2015-0

Natureza: Representação

Representante: Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região.
Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB).
Advogado constituído nos autos: não há.

006.832/2013-0

Natureza: Recurso (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Regina Lúcia Vasconcelos Albino.
Unidade: Município de Pindoretama - CE.
Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).

007.055/2013-7

Natureza: Recurso (Monitoramento)

Recorrente: Gilca Ribeiro Starling Diniz.
Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.145/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Celso de Barbi; Daniel Rodrigues da Silva; Daniel Souza Faian; Diego Ferreira Alves; Diego Tavares Iglesias; Diogo Dias Breda; Dominique Costa Goes Piazzarollo; Eduardo Alves Cola; Erika Horta Grandi Monteiro; Erika Meneguelli Muniz.
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.150/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bethania Campos Guimaraes Alves; Bolivar Ralison Amaro; Brenno Soares Andrade; Bruno Fonseca Boaventura; Camilo de Oliveira Castro; Carla Cristina Souza da Silva; Daniel Helpes de Castro; Daniel Sena de Miranda; Danieli Macedo Batista; Daniella Fonseca Zanotti Ongaro.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.155/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Jose Ortolani Louzada; Marcos Victor Gomes Ribeiro da Silva; Mariana Monteiro Caldeira Miranda; Mariany Lopes da Costa Folly; Marlon Lucas Gomes Salmento; Matheus Alberto de Souza; Matheus Pereira Antunes; Monica Vasconcelos Barral Campos; Patricia Aparecida Daniel; Pedro de Freitas Damasceno da Rocha.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.160/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Antonio de Freitas; Giovanni Carlos Pereira Barbosa; Henrique Felix Gonçalves; Ivanei da Silva de Souza; Marcia Botelho da Silva; Matheus Amaury Rodrigues Borges; Paula Ulhoa Godoy; Poliana Lopes Fialho; Rachel Rodrigues Lima; Rafael Quirino Oliveira Gonçalves.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.166/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Shwerbert Thyago Evaristo de Almeida, Tadea Maria da Silva, Tereza Emmanuelle de Farias Rotondano, Tibério César de França Dantas, Vânia Maria Carvalho de Oliveira, Vaniquele de Carvalho Jovito, Vitor de Almeida Marinho e Yana Almeida Camboim.
Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.167/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Franciele Petres; Allan Cesio Neves da Silva; Carla Adriana Cordeiro Lacerda; Carlos Augusto Meneguzzo; Claudio Antonio Kosiba; Daiane Cordeiro dos Santos; Debora Fernanda Soares; Eduardo Fagundes Eggea; Gabriela Debas dos Santos; Helder Dantas de Santana.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.171/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Menezes Ladislau da Silva; Celso Vinicius da Silva; Clarissa de Oliveira Santiago; Daniel Bandeira Teles de Menezes; Daniel de Albuquerque Melo; Danielle Maciel Bezerra; Danilo Savio da Silva Lopes; Diego Fillipe de Souza; Eber Luis de Melo Santos; Edayane Evelyn Alves da Silva.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.173/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Habacuque Rocha Ribeiro de Sousa; Helio Fernandes Moreira de Barros; Hugo de Oliveira Nogueira; Irany Cristina Gonçalves da Silva; Italo Cavalcante da Silva Soares; Jackeline Martins da Silva Paula; John Ewerton dos Santos Paiva; Joseane Alves de Lima; Leonardo Carlos Barbosa; Leonardo Henriques Freitas.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.177/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andrea Dias de Araujo; Anna Maria Jasiello; Antonio Emídio Lima de Carvalho Junior; Arthur de Oliveira Rocha; Bethoven Barbosa Brandao; Bruno Cesar de Lima Nascimento; Bruno Mattos Silva Wanderley; Carlos de Souza Junior; Daiane dos Santos Soares; Danilo Chaves de Sousa Ichihara.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.179/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flaviery Madson dos Santos Lima; George Homer Barbosa de Medeiros; Gilmar dos Santos Lima; Guilherme Silva Campos; Hebert Charles Oliveira da Costa; Hugo Leonardo Marinho Freire; Ilmara Pinheiro Lima; Janaina Medeiros da Silva; Joao Carlos Nascimento de Alencar; Joao Marcio Braga da Veiga.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.183/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rebeca Aline Maria da Silva; Rebecca de Moura Braz Diniz; Renan Gonçalves Pereira; Ricardo Mesquita Viana; Robson Rafael de Oliveira; Rodrigo Raniere Xavier Cabral; Rodrigo Toledo Teixeira Camara; Rosaneide Maria Garcia da Silva Ubarana; Sabrina Loisy de Oliveira e Silva; Saneiriany Keshiston de Araujo Costa Camara.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.191/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Samoel Renan Mello da Silva; Sandor Dorfey; Susan Boneberg de Souza; Vanessa Fernandes Gastal.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.195/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alberto Costa Giesbrechi; Alexandra Schimitz; Aline Aguiar Pereira; Ana Beatriz Cechinel Souza Salvador; Ana Claudia Ruppenthal; Andressa Oliveira Martin Wagner; Andrezza Corrêa dos Santos; André Bittencourt Cabral; André Ruas de Aguiar; Arachelis da Silva Luzietti.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.197/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Damaris Aline Vidal Oliveira; Danielle Pulga; Diego Rocha Macedo; Dijeanne Ribeiro Honório Moura; Diogo Félix de Oliveira; Eduardo Micoski Luz; Elizabeth Kristiane Buss; Emanuella Katia da Conceição; Ewerton Rodrigo Ratti; Fabiola Terezinha de Lima.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.199/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Heloisa Apolinário Testoni; Henrique José de Souza; Hugo Suzuki Sipriano; Ivan Tadeu Gomes de Oliveira; Jaqueline Novosad; Jenifer Pereira Alves Varela; Jonatan Sernajotto Urbano de Moraes; José Ricardo Paz; José Roberto Cordeiro; João Paulo Thomé Vieira.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

- 000.413/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Raimundo Reis Barbosa Ribeiro.
Órgão: Prefeitura Municipal de Curuá - PA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 003.638/2009-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alexandrina da Silva Souza; Analia Maria da Silva Mercedes; Aurora Correia da Silva e Silva; Jeanete Pires Manhães; José Celestino de Souza Filho; Maria da Glória Silva Bispo; Maria do Carmo Pereira; Mario Jacó Pires Soares; Matilde Maria dos Santos Aragão; Nilde Souza Brito.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 005.761/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Maria Sonia Couto Ferreira de Lima.
Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 006.952/2015-1
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Maricelso Manoel Vila Nova; Marilene Alves da Conceição Bisolo; Marina Valentini; Marina de Barros Camargo; Marines Ceconello; Mario José Gomes de Melo Silva; Marivânia Dutra Tocunduvá Marques; Marize Rodrigues dos Santos; Marla Magalhães Fernandes; Marta Janete de Oliveira.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 006.957/2015-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Nivia Fabiane Engers de Lima; Noemia Alencar de Oliveira; Nychole dos Santos Nascimento; Nylberson Vasconcelos Moura; Núbia de Aguiar Santos; Ordival Martins; Osvaldo Alexandre Santos Junior; Osvaldo Rodrigues da Silva Grangeiro Junior; Pablo Fernando Pinheiro Nascimento; Paola Quadros do Nascimento e Silva.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 007.086/2015-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Ana Raquel Barros Lopes; Carla Cristina Carvalho; Carolina Monteiro da Silveira; Debora Brito Garrido; Jonathan Ferreira Nogueira da Gama; Luisa Mayumi Rocha Hori; Marina Cavalcante Guedes Chagas; Rafael Laranjeira de Souza.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 007.106/2015-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Pedro Monteiro Chaves; Roberlei Boff Nandi; Saulo Sampaio Madeiro; Thais O'reilly Cabral Klug Mattioli; Tiago Bertão de Moraes; Vivian Bojko Wons; Vivian Gonzalez.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 007.107/2015-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Aline Canabarro de Assis; Amarilio Amaral Guedes Junior; Antonio Sobreira de Aragao Neto; Celso da Costa Kubo; Eduardo Teixeira de Araujo Bezerra; Fábio Jeová Dantas Souza; Gleiziane de Jesus Souza; Gustavo Elias de Moraes Freitas; Jose Alberto Silveira de Queiroz; José Brasileiro de Oliveira Neto.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 007.114/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Caique Santos Lemos Lima; Cicero Soares Matos Junior; Cristiano Santana do Nascimento; Cyntia da Silva Correa; Daniela Sousa Drummond; Danillo Andrade Silva; David Fernandes Neto; Diana Rubia Rodrigues Ricardo; Douglas Henrique Villatora; Edigar Neves da Silva.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 007.117/2015-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Joao Paulo Rela dos Santos Bento; Joao Raul Jardim Meneses; Jorge Augusto de Araujo Moreira; Josival Gonzaga Alves Junior; Leandro de Souza Cruz Ferreira; Leonardo Cardoso Ferreira Cordeiro; Leonardo Filipe Rodrigues Ribeiro; Leonardo Leite Martins; Leonardo Matsumoto Rosendo dos Santos; Leonardo Mesquita Baracat.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 007.120/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Rodrigo Leal Peres; Rodrigo Mosconi de Gouvea; Rodrigo Schmidt Nurmberg; Rogerio Vieira Silva; Romulo Oliveira Souza; Sergio Henrique Goncalves da Silva; Thayane Soledade Silva; Thiago Fernandes Montes; Wagner Trocate da Silva; Vinicius Baeta Caiado Chaves.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 007.122/2015-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alex Wagner Zolet; Carlos Henrique Alves dos Anjos; Carlos Henrique Gutz Leite; Crisnamurti Evaristo Silva do Vale; Cristiano Zucco; Cynthia Santini; Djana Sborquia de Matos; Douglas Jurek; Elisa Faoro Schwinden; Fernando Parabocz.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 007.127/2015-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Fernanda Teixeira de Almeida; Filipe Raphael Viana Barros Santos; Franciane Loiola de Oliveira; Franklin Magno de Melo Veras Filho; George de Souza Rodrigues Andrade; Herbert Bezerra Parente; Hugo Andrade Correia Lima Filho; Jefferson Fernando Lima Rocha; João Ribeiro de Almeida Neto; João Victor Gadelha Nogueira.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 007.234/2015-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Barbara Bruna Sampaio Dantas; Darlan Salgueiro Silva; Girleide Cardoso de Barros; Thalita Maria Cavalcanti Ramos.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 007.237/2015-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Caroline Costa Fontes da Silva; Fabio Henrique de Oliveira Bensusan; Iomar Ribeiro de Freitas Júnior; Mariana Torres de Lima Oliveira; Ravena Lima do Vale.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 009.165/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Ricardo Henrique Botega de Mesquita; Vanessa de Almeida Vignoli; Vinicius José de Rezende
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.470/2015-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Danielle Peres Gonzaga Moura; Deborah Evelin Silva Quirino; Diego Tannus Dorea; Elaine Cristina de Araujo; Ericco Campos Bazzo; Fabiana Braga Lopes; Fabiano Gomes Madureira; Felipe Cesar de Carvalho Dias; Felipe Segall Correa; Felipe Sousa Farias; Filipe Trigreiro Xavier Correia; Francisco de Assis Correia Serra; Frederico Santos Guimarães; Gabriela Pinto Campos; Gilberto Gonçalves Santos; Grazielle Pagnussatt Corazza; Hiago Faustino Moura; Humberto Moniz Calouro; Igor Guimaraes Lacerda; Irclio Chissolucombe.
Órgão: Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 010.694/2015-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Hugo Andrade Correia Lima Filho.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 012.741/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Florêncio Mendes da Silva.
Órgão: Prefeitura Municipal de Beneditinos - PI.
Advogado constituído nos autos: Kleber Mendes Pessoa (OAB/PI 4.798).
- 026.104/2013-0
Natureza: Monitoramento.
Responsável: José Carlos Pereira Lira.
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.
- Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
- 000.300/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Marlene Salete Dias Costa; Marli Fontana Dias e Vera Lucia Santin.
Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.
- 002.222/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ronaldo César Lages Castelo Branco e Construtora Sigma Ltda.
Órgão/Entidade: Município de Nossa Senhora dos Remédios/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 003.624/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Magda Régia Silva Borba, Prefeita do Município de Miracema do Tocantins/TO.
Órgão/Entidade: Município de Miracema do Tocantins/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.
- 006.686/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: André Ubirassu Machado de Campos; Antonio de Paiva Porto; Rosária Barbero Arruda e Sônia Maria Mattos.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT/Campinas/SP).
Advogado constituído nos autos: não há.
- 008.647/2015-1
Natureza: Reforma
Interessado: Cicero Ferreira da Silva - Inicial; Cicero Ferreira da Silva - Alteração.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.
- 009.560/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Figueiredo dos Santos; Douglas Lucas da Silva; Jonathan Souza de Oliveira; Michael Douglas Uchôa Bicalho; Renan Mendes Pedroso Chainça e Rodrigo Silva Rezende.
Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.
- 009.567/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademilton Rodrigues da Silva; Adeyze Rodrigues Alves; Adriana Brenna Souza Gonçalves; Adriana Vieira Lobo Rodrigues; Adriano Alves Nasser; Adriano Oliveira Fabel; Ailton Carlos Alvarenga; Alan Michel Santiago Nina; Alberto Souza de Araujo Junior e Aldrey Derkian Teixeira Santos.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.
- 009.569/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carla Leão Filardi; Ana Carolina Hiraici Hashi Barbosa; Ana Clara Fernandes Domingos; Ana Claudia Firmino Barros; Ana Cristian do Nascimento Fonseca; Ana Cristina Soares Linhares; Ana Cristina dos Santos Azevedo; Ana Gabriela de Almeida Herbas Cavalcante; Ana Livia e Palos Brito e Ana Maria de Andrade Ribeiro.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.
- 009.570/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Pereira da Silva; Andre Ferreira de Medeiros Avila; Andre Luis Hikaru Fugimoto; Andre Luis Rodrigues de Rezende; Andre Luiz Cordeiro Alves; Andre Luiz Delmondes Otsuka; Andre Luiz Tejo Marques; Andre Victor Aragao Soares; Andrea Alimandro Corrêa e Anna Carolina Goncalves Freitas.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.
- 009.573/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Gonzaga Espindola Chaves; Camila Silva de Paula; Camila de Castro Rodrigues; Candido do Nascimento Alves Rosa; Carla Canha Medeiros; Carla Fernanda de Paula Reis; Carla Ladislau Batista; Carla Mariane Costa Pozzi; Carlos Alberto Brandão de Oliveira e Carlos Augusto Maruch Tonelli.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.
- 009.578/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Davi de Almeida Freitas; David Mendes Roberto; David de Melo Ribeiro Júnior; Dayse Gomes Sousa de Oliveira; Debora Almeida Santos; Debora Mendes Siqueira; Debora Naiany Barreira Santiago; Deborah Cristina Harumi Ohata; Deusvaldo Gomes de Moura e Dhyonny Costa Pinheiro.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.
- 009.579/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Freitas Barbosa Ferreira; Diego Landim Oliveira; Diego Thialles Carvalho Barros; Diego da Silva Siqueira; Diogo Mendes Goulart; Dionison Gil Izidorio dos Santos; Edemar Cicero de Souza; Edimilson Moreira; Edite Loize Machado e Edson Souza Alves.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.
- 009.581/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evandro da Silva Santos; Evelyn Teixeira Costa; Everton Lauton Andrade; Everton Oliveira Miranda; Fabiana Bladina Ferreira; Fabiana Mara Campos; Fabio Duarte Santana; Fabio Pereira Cardoso; Fagner de Carvalho e Fagno Paulo da Silva Araujo.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

006.845/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Assu - RN.
Responsáveis: José Maria de Macedo Medeiros e Município de Assu - RN.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.541/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Puzos/RN.
Responsáveis: Henrique Eufrásio de Santana Júnior; Francisco Pereira do Vale, e João da Fonseca de Moura Neto.
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.599/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Brazil Global - IBG.
Responsáveis: Nayara Gonçalves Figueiredo e Instituto Brazil Global - IBG.
Interessado: Ministério do Turismo.
Advogados constituídos nos autos: não há.

020.978/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Natal - RN.
Responsável: Enildo Alves, ex-Secretário Municipal de Saúde.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Advogado constituído nos autos: André Augusto de Castro (OAB/RN 3898).

023.092/2009-7
Natureza: Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Recorrentes: Frederico José da Silveira Monteiro (diretor-substituto do Departamento de Saúde Indígena da Funasa e Coordenador Geral de Planejamento e Avaliação de Saúde Indígena); e Wilmar Alves (presidente do Instituto Recicla Brasil).
Entidades: Fundação Nacional de Saúde e Instituto Recicla Brasil.
Advogados constituídos nos autos: Sérgio Marcus Hilário Vaz (OAB/DF 11.020); Paulo Sérgio Hilário Vaz (OAB/DF 13.834); Adriano Soares Branquinho (OAB/DF 19.172); Robson Humberto dos Santos (OAB/DF 22.782); Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668); André Soares Branquinho (OAB/MG 89.298); e Isabella Karen Araújo Simões (Defensora Pública Federal).

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

003.284/2013-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piau/MG
Recorrente: Carlos Alberto Lopes de Oliveira
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

006.296/2007-7
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA
Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Advogado constituído nos autos: Franco Kiomitsu Suzuki (OAB/MA 3.109A)

012.237/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boca da Mata - AL
Responsável: Kleber de Amorim Tenório
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há

022.094/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia
Responsáveis: Fundação Escola Bahiana de Engenharia Eletromecânica; Ivã de Almeida
Interessado: Fundação Escola Bahiana de Engenharia Eletromecânica
Advogado constituído nos autos: Elísio De Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596); Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/29.283)

022.121/2009-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Novo Repartimento (PA)
Interessada: Valmira Alves da Silva
Advogado: Kelly Cristiane Marques Gonçalves (OAB/DF n.º 21.193)

Ministra ANA ARRAES

000.731/2014-5
Natureza: - Tomada de Contas Especial.
Responsável: Celson Cesar do Nascimento Mendes.
Unidades: Município de Porto Rico do Maranhão/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Advogado constituído nos autos: não há.

003.989/2015-1
Natureza: Representação.
Representante: Daten Tecnologia Ltda..
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.439/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Valmir Gontijo Ferreira e Construtora Parcan Ltda.
Unidades: Município de Riachinho/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Advogados constituídos nos autos: Valter Ferreira Xavier Filho (OAB/DF 3.137).

013.373/2011-0
Natureza: Representação.
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.
Responsáveis: Associação Brasileira dos Centros de Convenção e Feiras - Abracef, Alvo Eventos Ltda., Arc Arquitetura e Urbanismo Ltda.-EPP, Personal Consultoria Ltda., Ventura Assessoria, Consultoria e Empreendimentos de Turismo Ltda.-ME, Francisca Regina Magalhães Cavalcante, João Frederico Rocha Loures e Souza, Kátia Terezinha Patrício da Silva, Luís Eduardo Faraó, Margareth Sobrinho Pizzato, Mário Augusto Lopes Moyses, Rodrigo Correa Ramiro e Sérgio Camilo de Camargo.
Unidades: Ministério do Turismo e Associação Brasileira dos Centros de Convenção e Feiras - Abracef.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.562/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: João Bernardo Neto.
Unidades: Município de Mata Roma/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Advogados constituídos nos autos: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5.991).

027.878/2011-2
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: João Batista de Almeida.
Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Advogados constituídos nos autos: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183).

031.720/2010-2
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrente: Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos.
Unidades: Fundo Nacional de Saúde - FNS e Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos.
Advogados constituídos nos autos: André Moura Gomes (OAB/RS 64.988) e outro.

032.019/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: José Pedro da Silva.
Unidades: Município de Vargem Grande/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.977/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: José Humberto Ribeiro da Cruz e Carlos Roberto Paiva da Silva.
Unidades: Município de Jequitaiá/MG e Ministério das Comunicações.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.717/2014-5
Natureza: Representação.
Representante: RCS Tecnologia Ltda..
Unidade: Agência Brasileira de Inteligência - Abin.
Advogado constituído nos autos: Kleber Venâncio de Moraes (OAB/DF 37.599).

Ministro VITAL DO RÊGO

001.604/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Círculo Cultural Anima Alagoana e Eugenio Pacelli Oliveira Rezende.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.876/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curralinho/PA.
Responsável: Miguel Pedro Puzos Santa Maria.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Advogado constituído nos autos: não há.

003.564/2013-4
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Recorrentes: Marco Aurélio Portocarrero Naveira; Organização Não Governamental Azul.
Advogado constituído nos autos: Lairson Ruy Palermo (OAB/MS 6.460).

004.652/2014-2
Natureza: Representação.
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.816/2010-0
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - PE.
Recorrente: Jarbas Morais Jataí Marquinho.
Interessados: Fundação Nacional de Saúde; Procuradoria da República/PE - MPF/MPU.
Advogado constituído nos autos: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE: 14.265).

012.248/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessado: Silvano Costa Reis.
Advogado constituído nos autos: Miguel J. Bezerra (OAB/DF 5.394).

012.249/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessado: Sonia Maria Fernandes Valio.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.006/2011-8
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ.
Recorrente: Maria Aparecida Panisset.
Advogado constituído nos autos: Alan Veríssimo Fernandes (OAB/RJ 163.469).

013.795/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Interessado: José Geraldo Damiani Júnior.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.379/2011-6
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: José Cláudio Viana.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.380/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: José Teodoro de Souza.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.459/2013-6
Natureza: Pedido de Reexame (Ato de Admissão).
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Interessado: Vinicius Machado de Lima.
Advogado constituído nos autos: Geraldo Gaspar de Lima (OAB/GO 1.957).

018.824/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Primavera - PA.
Responsável: Selso Luiz dos Santos Gomes.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.562/2013-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jerumenha - PI.
Recorrente: Afonso Henrique Alves Pinto.
Interessada: Fundação Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: César Augusto Fonseca Gondim (OAB/PI 6352).

024.650/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Roberto Moreira Amorim.
Advogado constituído nos autos: não há.

025.362/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Recorrente: Carlos Alberto Silveira Lenzi.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.628/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
Interessado: Maria da Conceição Oliveira Carvalho.
Advogado constituído nos autos: não há.



033.156/2010-7
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Niterói - RJ.
Recorrentes: Jorge Roberto Saad Silveira.
Advogados constituídos nos autos: Tamara Meirelles Gontan Blanco (OAB/RJ 160.122), Péricles Gonçalves Filho (OAB/RJ 119.383) e Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118.948).

033.470/2014-6
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Departamento de Polícia Federal.
Interessado: Abdon Rezende.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.278/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Palhano/CE.
Responsável: Francisco Lucilane de Moura
Advogado constituído nos autos: não há.

005.111/2015-3
Natureza: Representação
Entidade: 4ª Divisão de Levantamento do Exército Brasileiro.
Interessado: Smart Trade Importação e Exportação Ltda.
Advogado constituído nos autos: Fábio Soares Janot (OAB/DF nº 10.667) e outros.

005.976/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Alto Longá/PI.
Responsáveis: Augusto César Abreu da Fonseca e Construtora Vanguarda Engenharia Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Adriano Moura de Carvalho, OAB/PI nº 4.503, Márlio da Rocha Luz Moura, OAB/PI nº 4.505, Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456 e Eduardo Marques Fonseca Sindô, OAB/PI nº 5.476.

007.149/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Lourival Carmo Monaco; Mauro Marcondes Rodrigues; Ticket Serviços S/A.
Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
Advogados constituídos nos autos: Braz Martins Neto (OAB/SP 32.583); André Macedo de Oliveira (OAB/DF 15.014); Francisco de Assis Chiaratto (OAB/DF 28.279) e outros.

007.682/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí - PI
Responsáveis: Francisco Edilton Alencar; Kildary Araujo de Carvalho - Me
Advogado constituído nos autos: Antonio José de Carvalho Júnior (OAB/PI 5763) e Francisco Kleber A. de Sousa (OAB/PI 6914).

025.635/2013-1
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Município de Brejões/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.948/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Saboeiro/CE.
Responsáveis: Maria de Fátima Araújo Diógenes; G & L Construções Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Jéferson Cavalcante de Lucena (OAB/CE 18.340) e outros

030.750/2010-5
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha (CCCPM).
Interessada: Vera Maria Speranza Bianchi.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.318/2011-9
Natureza: Auditoria.
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Piauí - Incri/PI.
Responsáveis: Aderson Vicente de Sousa Júnior; Evandro Carlos Miranda Cardoso; Francisco William de Aquino Silva; Francisco das Chagas Limma; Ismael Zodiaco Borges Júnior; José Delcimar Lobo Arruda; José Orlando Baião Paes Landim; Maria do Socorro Moraes Vasconcelos
Advogado constituído nos autos: não há.

037.157/2012-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Responsáveis: Carlos Alberto de Souza; Carlos Lacerda; Gilberto Carlos de Souza Netto; Gilmar Cavalieri; Gisele Pereira Alexandrino; Liliane Leite Destri; Lisete Matte Guntzel; Luiz Carlos de Carvalho Cardoso; Luiz Fernando de Andrade Blanco; Luiz Otávio Garcia Correa; Lúcio Edalício Peres; Marco Aurélio da Silva Martins; Nezi Maria Hawerth Wiggers; Sandro Beltrame.
Advogado constituído nos autos: não há.

Em 28 de maio de 2015.
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE MAIO DE 2015

Indisponibiliza valor, para empenho e movimentação financeira, e altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Câmara dos Deputados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e no art. 52 da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO/2015), resolve:

Art. 1º Indisponibilizar para empenho e movimentação financeira (contingenciamento), no orçamento do Órgão 01.000 - Câmara dos Deputados, o valor de R\$ 69.365.172,00 (sessenta e nove milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cento e setenta e dois reais).

Art. 2º O cronograma anual de desembolso mensal da Câmara dos Deputados, para gastos nos grupos de Outras Despesas Correntes e Investimentos, passa a ser o constante do Anexo I, em razão do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO CUNHA

ANEXO I

CÂMARA DOS DEPUTADOS CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2015 OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS

MÊS	LIMITE MENSAL	RS 1.00
Janeiro	20.000.000	
Até fevereiro	63.000.000	
Até março	135.000.000	
Até abril	195.000.000	
Até maio	306.672.400	
Até junho	418.344.800	
Até julho	530.017.200	
Até agosto	641.689.600	
Até setembro	753.362.000	
Até outubro	865.034.400	
Até novembro	976.706.800	
Até dezembro	1.088.383.035	

SENADO FEDERAL

ATO Nº 9, DE 27 DE MAIO DE 2015

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal, referente ao Primeiro Quadrimestre de 2015.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos Artigos 54, Inciso II e Parágrafo Único, e, 55, Inciso I, Alínea "a" e no § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL do Senado Federal, referente ao primeiro quadrimestre do exercício financeiro corrente, compreendendo a consolidação dos dados de maio/2014 a abril/2015, na forma do Anexo, nos termos dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS

ANEXO

RGF/Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

GOVERNO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2014 A ABRIL DE 2015

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		RS 1.00
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.166.810.544,95	13.801.343,85	
Pessoal Ativo	1.642.730.461,61	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.465.514.097,96	4.564.462,31	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	58.565.985,38	9.236.881,54	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	587.368.461,07	1.780.301,61	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	14.148.603,81	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	18.086.327,53	1.780.301,61	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	555.133.529,73	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.579.442.083,88	12.021.042,24	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	642.507.278.000,00	-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	2.591.463.126,12	0,4033%	

LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	5.525.562.590,80	0,86%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	5.249.284.461,26	0,817%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	4.973.006.331,72	0,774%

FONTE: SIAFI2015, CONTAB, Data da emissão 12/mai/2015, 10h00min.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

OLIVAN DUARTE DE ALMEIDA
Diretor da Secretaria de Finanças, Orçamento
e Contabilidade

JULIANO SÁVIO BARBOSA EIRADO
Diretor da Secretaria de Controle Interno

ILANA TROMBKA
Diretora-Geral

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 115, DE 28 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2015, constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) ¹		R\$1.00
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ² (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	341.989.575	3.253.274	
Pessoal Ativo	228.208.035	2.619.324	
Pessoal Inativo e Pensionistas	113.781.540	633.950	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-	-	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	108.436.175	988.709	
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	1.449.984	366.759	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	992.405	524.457	
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados	105.993.786	97.493	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	233.553.400	2.264.565	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	642.507.278.000		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	235.817.966	0,036703%	
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	473.694.916	0,073726%	
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 X VI) (§ único, art. 22 da LRF)	450.010.170	0,070040%	
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 X VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	426.325.424	0,066353%	

Fonte: Tesouro Gerencial e Port. 82/2005, Unidade Responsável: 040001, Data de emissão: 11/MAI/2015, Hora de emissão: 14h e 20m

Nota:

1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

ARMANDO AKIO SANTOS DOI
Secretário de Administração e Finanças

JACOB BARRETO DE SALES
Secretário de Controle Interno

AMARILDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 53, DE 26 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o inciso III e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Torna público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2015, constante do anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1.00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA S EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		R\$1.00
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	43.638.124,16	1.903.463,83	
Pessoal Ativo	43.638.124,16	1.903.463,83	
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	
DE SPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	27.040,83	-	
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores	27.040,83	-	
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados	-	-	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	43.611.083,33	1.903.463,83	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (I II a + III b)		45.514.547,16	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	642.507.278.000,00		
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		0,007084 %	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,017000 %		109.226.237,26	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,016150 %		103.764.925,40	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § do art. 59 da LRF) - 0,015300 %		98.303.613,53	

FONTE: Sistema SIAFI Gerencial, Tesouro Gerencial e Resolução CNJ 177/2013, Unidade Responsável Seção de Contabilidade - Secretaria de Orçamento e Finanças, Data da emissão 20/05/2015 e hora de emissão 13h00.

Nota: 1- Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

FABYANO ALBERTO STALSCHIMIDT PRESTES
Diretor-Geral
Substituto

SALATIEL GOMES DOS SANTOS
Secretário de Controle Interno

WERNNE PEREIRA E SILVA
Secretário de Orçamento e Finanças



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

PORTARIA Nº 212, DE 28 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a aprovação do Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal - 1º Quadrimestre de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e no § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal, referente ao 1º Quadrimestre de 2015, na forma do anexo, a ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado ao público por meio da rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2014 A ABRIL DE 2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	50.462.468,19	468.814,74	50.931.282,93
Pessoal Ativo	46.441.179,46	468.814,74	46.909.994,20
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.021.288,73	0,00	4.021.288,73
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	3.616.367,96	97.363,54	3.713.731,50

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	16.814,64	97.363,54	114.178,18
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3599.553,32	0,00	3.599.553,32
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	46.846.100,23	371.451,20	47.217.551,43
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			642.507.278.000,00
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = [(III) / (IV) x 100]	0,007291%	0,000058%	0,007349%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)			158.307.368,23
	0,024639%		
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 20 da LRF)			150.391.999,82
	0,023407%		
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)			142.476.631,40
	0,022175%		

FONTE: SIAFI Gerencial

Notas:

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
- Ressaltamos que, conforme Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário, não foram computadas as despesas com o auxílio-natalidade e auxílio-funeral do montante das despesas com pessoal e encargos sociais
 - Limite máximo fixado pela Resolução CJF nº 250/2013

CÉSAR AUGUSTO DO VALLE
Secretário de Administração

JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO
Secretário de Controle Interno

Juiz ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

DECISÕES

PROCESSO: 0507073-53.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VANIA CAPISTRANO DE MIRANDO MONTE
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA
OAB: RN-9002
PROC./ADV.: ANA KAROLINA OLIVEIRA DE ARAÚJO
OAB: RN-10848
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO (*)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(* Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 222, no dia 27/03/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 5008948-12.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUI CARLOS GULARTE MORALES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034114-40.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA MARLÚCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42 e 43, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto "afirma, em sua fundamentação, que não houve reconhecimento do direito do ora embargante, tendo em vista não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, quando, em verdade, as instâncias ordinárias reconheceram

os pedidos formulados, tendo havido divergência apenas no tocante à sua correção."

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela rejeição do pedido de aposentadoria por invalidez, com base na data do início da incapacidade, não havendo reparos na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.40.00.702532-7
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MANOEL DA CUNHA SOBRINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22, assim como da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, sob o fundamento de que existe razoável início de prova material, corroborada por coerente depoimento testemunhal, devendo ser concedida a aposentadoria por idade rural.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base em todo contexto fático-probatório da lide, incluindo condições socioeconômicas, entenderam que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor, inexistindo comprovação da prática da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período de carência exigido. Destarte, rever tal entendimento importa no reexame do arcabouço fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 42/TNU, consoante consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518938-73.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MÔNICA JACQUELINE DE CARVALHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto pela incidência das Súmulas 42 e 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios na decisão embargada, porquanto não se trata de reexame de provas, mas, sim, de correta interpretação de dispositivo de lei federal, bem como alega que não se aplica ao caso a Súmula 43/TNU, uma vez que a possibilidade de afastamento da coisa julgada, pela alteração nas circunstâncias de fato, refere-se ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que a Turma recursal de origem, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da incidência da coisa julgada. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Analisando-se o caso em tela, observa-se que o autor promoveu a ação anterior, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, sendo que a sentença proferida na primeira demanda já transitou em julgado.

Dessa forma, na medida em que a petição inicial não trata especificamente acerca de qualquer modificação da situação fática da parte autora em relação à ação anterior ou, se trata, não traz provas do alegado, tem-se que está caracterizada a ocorrência de coisa julgada.

Ressalto que a simples apresentação de novo requerimento administrativo sem estar acompanhado de provas caracterizadoras do direito da parte demandante, ou seja, sem provocar alteração do contexto fático-probatório, não é suficiente para afastar a aplicação dos efeitos da coisa julgada."

Assim, de fato, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, no que tange ao pedido de reconsideração do reconhecimento da coisa julgada pelas instâncias a quo, tal pedido encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041434-44.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALOISIO DE PAULA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 42 e 43, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro material na decisão embargada, porquanto não se trata de matéria de fato, mas alega que "a data do laudo pericial não pode ser utilizada como termo inicial do benefício, mesmo nos casos em que não há como determinar a data de início da incapacidade. Nesses casos, deve-se utilizar, no mínimo, a data da citação do INSS."

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela rejeição do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, não discorrendo sobre o termo inicial do benefício.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0067486-48.2007.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARTA E MARTINS E OUTROS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a possibilidade ou não de reconhecimento de vínculo empregatício decorrente de acordo trabalhista homologado, para fins de comprovação do tempo de serviço.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de qualidade de segurado especial do falecido e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Observa-se, ainda, que os paradigmas juntados pela requerente sequer abordam a questão levantada, razão pela qual aplica-se à hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001095-87.2013.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EVELYN RIBEIRO FRANCO TEIXEIRA (REPRESENTANTE: CARMEN VERA R. FRANCO)

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5035006-88.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PATRIC PEREIRA LAUREANO (CURADORA: IVONE DA SILVA PEREIRA)

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo do laudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500081-42.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.



No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.013646-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ DIAS DA LUZ

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário por incapacidade, ao fundamento de que não restou comprovada a incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").]

E, ainda, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.07.700674-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: DALVA VIEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz não jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.39.00.700275-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ZILMA REBOUÇAS COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

O incidente foi inadmitido na origem por ser intempestivo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

A parte requerente teve ciência do acórdão recorrido em 29.8.2011 e o incidente de uniformização somente foi interposto em 9.9.2011, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517013-42.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSEFA RAIMUNDA DA COSTA OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301), entendimento este compatível com a análise dos requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501500-94.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, não concedeu benefício previdenciário solicitado na inicial ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos necessários na forma da lei, bem como por haver reconhecida a presença de coisa julgada sobre parte do período solicitado na inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi demonstrado o início de prova material hábil à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"No caso, o comando judicial já transitado em julgado consignou a impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado especial da autora, diante da inexistência de prova material, pelo que julgou o pleito improcedente.

Deste modo, e por questão de segurança jurídica (postulado de força constitucional), torna-se inviável a reapreciação dos períodos já acobertados pela coisa julgada, pelo que novo requerimento para concessão de benefício previdenciário, apesar de possível, deve ser analisado nos limites da decisão judicial anterior, autorizado apenas o acréscimo de períodos posteriores não submetidos à apreciação judicial.

Considerando que entre o termo final do período já apreciado em juízo (16/07/2008) e o novo requerimento (19/12/2013) foi transcorrido pouco mais de 5 (cinco) anos, mostra-se inadmissível, ao menos no atual momento, a concessão do pleiteado benefício sem ofensa ao postulado da coisa julgada.."

In casu, no que concerne à proteção da coisa julgada anterior, a parte ora recorrente traz como demonstrativo da divergência paradigmáticas que permitem a revisão de julgados anteriores quando a decisão rebatida deixar de analisar determinado período suscitado na inicial, bem como quando houver a existência de documento novo.

Sobre este aspecto, verifica-se inicialmente a ausência de similitude com as bases fáticas dos presentes autos, visto que o acórdão recorrido reconheceu a coisa julgada quanto ao período efetivamente analisado na demanda anterior.

No que concerne à busca da reanálise do direito material ao fundamento de se ter documento novo, há incompatibilidade da tese com a situação vergastada nos autos, visto que o argumento lançado pelo recorrente não traduz a noção jurídica do que vem a ser documento novo hábil ao pedido, verbis:

Nessa perspectiva, uma vez que a ação pretérita foi julgada improcedente por falta de início de prova material, procurou a autora neste caso em comento se munir de várias provas comprovando cabalmente que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

[...]

Verificou-se, nesta senda, que o novo conjunto probatório atestava para a injustiça do primeiro pronunciamento judicial transitado em julgado. A autora apresentou novas provas, podendo novamente o pleito ser avaliado, autorizando, por via de consequência, nova apreciação judicial. Ao poder judiciário, por conseguinte, é possível reatualizar a coisa julgada previdenciária, tendo em vista a peculiaridade desta seara do Direito à luz da dinâmica da realidade social.

Sobre o assunto, o STJ já sedimentou sua posição quanto a noção do documento novo capaz de rever a coisa julgada material, verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, "constitutiva negativa", na medida em que seu objeto precípuo é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.

2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, MAS CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA PELO AUTOR DA RESCISÓRIA, OU QUE DELE NÃO PODE FAZER USO. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.

3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Ação rescisória procedente.

(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008)"

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da incidência da Questão de Ordem nº 24: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ainda que assim não fosse, incide à espécie a Questão de Ordem nº "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011885-64.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GABRIEL DUTRA BARCELOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela Defensoria Pública da União, na qual pleiteia a remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do Recurso Extraordinário interposto na origem. Ocorre que, após ter o referido recurso sido inadmitido na Turma Recursal (juízo de admissibilidade prévio), de tal decisão não fora interposto agravo nos próprios autos, conforme determina o Ordenamento Pátrio, sendo, portanto, incabível a remessa dos autos ao Pretório Excelso.

Ante o exposto, pelo motivo acima mencionado, REJEITO o pedido apresentado e mantenho os termos da decisão de improcedência do pedido de uniformização, anteriormente exarada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520550-55.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SHEILA JORDÃO SIQUEIRA CAMPOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou comprovado o requisito da carência, uma vez que "o sistema CNIS, a CTPS e as guias de recolhimento anexadas comprovam apenas 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias", bem como "a prova oral é insuficiente para fins de comprovação de tempo de carência tão extenso (de 1968 a 2000)".

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0069989-42.2007.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: WELLINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN OAB: SP-180541

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência não do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo do socioeconômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000281-41.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SERGIO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0073231-09.2007.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARCOS DOS REIS SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0075716-79.2007.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RAUL MACHADO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da sentença e do acórdão pela ausência de análise de provas, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0577308-09.2004.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EVANDO DE CASTRO OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503164-03.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: HELENA MARIA CAVALCANTE ASFORA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à incidência do IOF sobre a revisão dos contratos de consignação firmados entre a autora e a instituição financeira.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.



Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O(s) aresto(s) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e da Turma Recursal de Sergipe mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500916-30.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SE SOUSA BARBOSA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso nominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503377-72.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TEREZINHA GONÇALVES DE ANDRADE

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso nominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503261-66.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: TEREZA CARLA DA COSTA CARNEIRO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso nominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido. Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500052-37.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS THEDIGA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso nominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054850-74.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EPIPHANIO BORGES MARTINS

PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA OAB: SP-289712

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, formulado pela parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais do Trabalho, portanto, inservíveis para a demonstração da divergência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510799-35.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDERSON MICHEL FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: ARTHUR CÉSAR DANTAS SILVA OAB: RN-10829
REQUERIDO(A): MAICON BRUNO DE SOUZA SILVA
PROC./ADV.: ARTHUR CÉSAR DANTAS SILVA OAB: RN-10829
REQUERIDO(A): TÚLLYO GUSTAVO DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: ARTHUR CÉSAR DANTAS SILVA OAB: RN-10829

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, conferiu a responsabilidade civil da parte ora requerente em indenizar o autor da demanda pelo furto ocorrido no interior de sua residência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foi verificada a responsabilidade civil da Universidade, nos seguintes termos:

"Hipótese em que os autores tiveram seus pertences furtados no interior da residência universitária Campus III, localizada dentro da Universidade Federal do Rio do Norte, conforme restou evidenciado nos autos.

- Uma vez verificada a falha na prestação do serviço de segurança pela UFRN que culminou nos danos materiais e extrapatrimoniais sofridos pelos autores, a sentença recorrida não merece qualquer reparo.

- No caso em apreço, não há o que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao autor Maicon Bruno de Souza Silva pelo não comparecimento à audiência, tendo em vista que a sua ausência não acarretou qualquer prejuízo à instrução processual e ao deslinde do feito, além disso, estavam presentes na referida audiência os outros dois litisconsortes do autor."

In casu, verifica-se que houve análise das circunstâncias fáticas de maneira minuciosa, de modo que a subjetividade da lide ensejou o nexo de causalidade hábil a insurgência do dano conferido ao Autor. Sobre o assunto, a TNU, por meio do PEDILEF nº 00158127620074013200, já firmou seu entendimento ao julgar situação análoga a dos presentes autos:

VOTO / EMENTA FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VIGILÂNCIA PARA SEGURANÇA DO ESTACIONAMENTO.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Incide de igual forma à espécie a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010342-28.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELAINE CAMARGO RAMOS
PROC./ADV.: CAROLINE GAZZOLA SUBTIL DE OLIVEIRA OAB: PR-65 997
REQUERENTE: LUIZ ROGÉRIO GAZZOLA RAMOS
PROC./ADV.: CAROLINE GAZZOLA SUBTIL DE OLIVEIRA OAB: PR-65 997
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000
REQUERIDO(A): TÚLLYO GUSTAVO DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: ARTHUR CÉSAR DANTAS SILVA OAB: RN-10829

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, afastou a responsabilidade da parte requerida ao pagamento de dano moral ao fundamento de inexistir o constrangimento aludido na inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificado o dano moral à parte ora requerente, nos seguintes termos:

"Em verdade, essas leis materializam, em respeito à legislações municipais e estaduais respeitantes ao tempo da espera em fila bancária não são suficientes, por si sós, para respaldar pretensão de reparação moral.

[...]

Depois, porque a situação em exame não configura dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível que haja comprovação, na casuística, de concreto e intenso abalo psicológico, ou a exposição do consumidor a vexame/constrangimento agudo perante terceiros. Mas isso não restou demonstrado, afigurando-se que a espera, conquanto tenha causado aborrecimentos à parte autora, não extrapolou os limites toleráveis de dissabores e contratempos a que todos estão sujeitos na vida cotidiana."

In casu, verifica-se que houve análise das circunstâncias fáticas de maneira minuciosa, de modo que a subjetividade da lide não ensejou o nexo de causalidade hábil a insurgência do dano solicitado pelo Autor. Sobre o assunto, o STJ já decidiu situação análoga a dos presentes autos, de maneira consonante ao acórdão recorrido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Incide de igual forma à espécie a Questão de Ordem nº 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054853-29.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SAMUEL DOMINGUES FILHO
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461
PROC./ADV.: THAIS BARBOSA OAB: SP-190105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que o benefício do autor foi concedido, aplicando-se corretamente a regra constante da Lei nº 9.876/99, incidindo o fator previdenciário ao cálculo.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os acórdãos oriundos da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo e do Supremo Tribunal Federal mostram-se inservíveis.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002296-32.2013.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FERMINO GIRARDI
PROC./ADV.: CHESLI CRISTIANE DA SILVA OAB: PR-47 946
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000
REQUERIDO(A): TÚLLYO GUSTAVO DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: ARTHUR CÉSAR DANTAS SILVA OAB: RN-10829

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, afastou a responsabilidade da parte requerida ao pagamento de dano moral ao fundamento de inexistir o constrangimento aludido na inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificado o dano moral à parte ora requerente, nos seguintes termos:

"Penso que o recorrente não tenha razão. Por mais que haja lei municipal limitando o tempo de espera em fila de banco, penso que esse fato (a espera, em si) é insuficiente para gerar danos morais. Simples aborrecimentos do dia-a-dia não bastam para configurar o dano moral, para cuja configuração se mostra indispensável a ocorrência de violação grave aos direitos da personalidade.

[...]

Esperar em fila do banco não constitui um desses fatos extraordinários, capazes de abalar a moral."

In casu, verifica-se que houve análise das circunstâncias fáticas de maneira minuciosa, de modo que a subjetividade da lide não ensejou o nexo de causalidade hábil a insurgência do dano solicitado pelo Autor. Sobre o assunto, o STJ já decidiu situação análoga a dos presentes autos, de maneira consonante ao acórdão recorrido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Incide de igual forma à espécie a Questão de Ordem nº 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008745-92.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELIANE PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER OAB: PR-54223
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO OAB: RS-12820

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, afastou a responsabilidade da parte requerida ao pagamento de dano moral ao fundamento de inexistir o constrangimento aludido na inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.



No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificado o dano moral à parte ora requerente, nos seguintes termos:

"Em verdade, essas leis materializam, em respeito à legislações municipais e estaduais respeitantes ao tempo da espera em fila bancária não são suficientes, por si sós, para respaldar pretensão de reparação moral.

[...] Depois, porque a situação em exame não configura dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível que haja comprovação, na casuística, de concreto e intenso abalo psicológico, ou a exposição do consumidor a vexame/constrangimento agudo perante terceiros. Mas isso não restou demonstrado, afigurando-se que a espera, enquanto tenha causado aborrecimentos à parte autora, não extrapolou os limites toleráveis de dissabores e contratempos a que todos estão sujeitos na vida cotidiana"

In casu, verifica-se que houve análise das circunstâncias fáticas de maneira minuciosa, de modo que a subjetividade da lide não ensejou o nexo de causalidade hábil a insurgência do dano solicitado pelo Autor. Sobre o assunto, o STJ já decidiu situação análoga a dos presentes autos, de maneira consonante ao acórdão recorrido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabeleça tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ).

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1340394/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Incidendo de igual forma à espécie a Questão de Ordem nº 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051799-55.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HUMBERTO BRAGA LIMA

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053232-94.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOZUE PEREIRA LUNA

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500887-76.2011.4.05.8305

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA ISABEL FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença durante período determinado, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade permanente da autora.

Sustenta a requerente fazer jus à implantação do benefício por prazo indeterminado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e após análise das condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade portada pela requerente é de natureza temporária, com duração de dois meses, a partir de 17/08/2010.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504138-97.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCIENE SOUSA SILVA

PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o seu benefício previdenciário. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007075-65.2009.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALICE MICHIELETO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o seu benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500338-10.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11 662

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade permanente do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade do requerente é de natureza temporária, fazendo jus apenas ao pagamento de auxílio-doença durante o prazo de sessenta dias, período estimado de recuperação.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000766-41.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: AVELINO FERRANTE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000753-84.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUCIO APARECIDO TORCINELLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000737-33.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LEONICE FRANCISCA DE ASSIS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000742-55.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LAIS APARECIDA CRANCHI BASSAN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000793-24.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSINO AGELO RAMOS SOBRINHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000810-60.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NELI MARIANA MARCATO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0000743-95.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSE MONTEIRO FERNANDES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000813-15.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: PEDRO PILATOS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: MG 102468
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000748-20.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: GERALDO DEMIR DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000803-68.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JURACI DOS ANJOS EVANGELISTA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000798-46.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSE MOTA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000736-06.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA JOSE VELOSO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000768-11.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000805-38.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA MENEZES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000735-63.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ARAMIS SILVA SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000797-61.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDSON VENTURA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000758-64.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ SZPICZKOWSKI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000794-09.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARINA MACHADO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000804-53.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LAIR LEMOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000764-71.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ BRONZIN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000737-88.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIO SCACHETTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0000739-03.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: RAIMUNDA LUZIA FONTES PAVAN
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000752-57.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOÃO BONAMIN GUALASSI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000738-73.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: SEBASTIÃO FELIBERTO DA VEIGA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000760-34.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: LUCIA ROLIM DE ARRUDA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000765-56.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: NORIVAL GOMES TOLEDANO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000747-77.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: PAULO BURIN ALBANO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000755-12.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: NELSON YEIKITI ENOBI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000757-79.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSE ITAMAR SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002689-47.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ISAIAS GIRELLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002695-54.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE INACIO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502790-18.2012.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO GURGEL

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem, mantendo a sentença, determinou a concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros desde 24/07/2012 (data na qual o perito judicial fixou como sendo a do início da incapacidade).

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício requerido a partir da data da cessação indevida do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Entretanto, ocorre que a Turma de origem, com base no acervo fático probatório da lide, concluiu que:

"(...)Escorreita a sentença hostilizada, uma vez que para fixar a DIB, o juízo a quo utilizou como parâmetro a data na qual o expert fixou como sendo a do início da incapacidade - DII, de acordo com o consignado no item 4.6 do laudo (anexo 14) - 24/07/2012 -, devendo a referida conclusão prevalecer para fins de fixação da data inicial de concessão. (...)"

Dessa forma, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, ao caso, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002710-23.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SIDONIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002711-08.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALZIRO APARECIDO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002193-73.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CACILDA VALERIO JOSE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002192-88.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO BATISTA SANT ANA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.



Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002191-06.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FRANCISCA ERISMA OLHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002190-21.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002131-75.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MAIRENE VIEIRA GALACCI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002302-66.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO DE SOUZA RODRIGUES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002537-54.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON UBER

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002547-98.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RUTH MIEKO HARADA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002548-83.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO AMOROSO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002531-47.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO GUIDES MACHADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002532-32.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PRATES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000725-19.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEVERINO PEREIRA FEITOSA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000733-93.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ALVES BOMFIM
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000725-74.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002286-15.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITO NELSON FARIA DE BARROS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000700-06.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LIDIA GONÇALVES DIAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000733-51.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ESTHER AMARO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.



Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002352-61.2013.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EGIDIO ZERBINATTI NETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002684-25.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ELIAS RODRIGUES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002528-92.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DANILLO SCARPELLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002679-03.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE CAMARGO BARRETO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002675-63.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO ROTTOLI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002677-33.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE ARAUJO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002653-05.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OSVALDO ALVES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002671-26.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LAZARO LAURINDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002667-86.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AILTON DE ALMEIDA VELOSO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002670-41.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NEUSA MARIA GASPERI TASSO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002662-64.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RAMIZAN ARAUJO PIMPIM
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011611-62.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOVITA QUEVEDO
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o estágio atual de evolução da enfermidade da requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002658-27.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ JUSTINO BRAZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002661-79.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO GUIMARAES BORDON
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002691-17.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO CEZAR XIMENES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.



Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000989-33.2013.4.03.6304

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE GASPARD DOS SANTOS MARQUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000991-61.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000992-46.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ELOISA ELENA DA SILVA SALATI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000986-39.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011722-77.2007.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUZA PARRA SANTOS
PROC./ADV.: JAQUELINE BELVIS DE MORAES OAB: SP-191976

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício assistencial solicitado na inicial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foram verificadas as condições hábeis à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"De saída, a sua deficiência ficou atestada pelo laudo pericial, que concluiu que "Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica."

Apesar da incapacidade não ser permanente, ela é total, impossibilitando a autora de prover sua subsistência.

Além disso, o benefício assistencial pode e deve ser revisto periodicamente, sendo cessado em caso de recuperação da capacidade laborativa.

Desta forma, plenamente delineado o primeiro requisito para a obtenção do benefício em questão.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo sócio econômico informa que o autor mora na casa de dois amigos, a título gratuito, não se computando a renda dessas pessoas, até porque não têm dever alimentar para com a autora. Esta, por sua vez, realiza trabalhos eventuais, não recebendo mais que R\$ 50,00 por mês.

Assim, restou comprovado nos autos que a mesma preenche também o requisito objetivo da hipossuficiência econômica, ou seja, a soma da renda mensal familiar, dividida pelo número de integrantes, não alcançar ¼ (um quarto) de salário mínimo."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, tem-se que a TNU, por meio do PEDILEF nº. 00138265320084013200/AM, já pacificou seu entendimento sobre o assunto, conforme decisão abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS."

In casu, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta TNU. Incidindo à espécie a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5026759-89.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIÃO FERNANDES

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES OAB: RS-15442

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que restou demonstrada a qualidade de segurado do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar atendido pelo requerido o requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521674-73.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PESSOA ARCOVERDE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.



De igual modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002680-85.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIS ANIZIO DE CARVALHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002673-93.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JULIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002674-78.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRACEMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002686-92.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMAURY LOUREIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002123-98.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS RUBO SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503283-04.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade para prover o próprio sustento.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018568-44.2006.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VANUZA DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, com efeitos a partir da data do laudo sócio econômico.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve fixado "em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias de origem encontra óbice pela necessidade de reanálise das provas. De modo que incide à espécie a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002127-38.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DOMINGOS DOS SANTOS MAIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização de benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002122-16.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOZINA SANTANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização de benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002688-62.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO ALVES GONÇALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002687-77.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ BUENO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002682-55.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VITTORIO TREVISAN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002690-32.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002111-84.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ERCIO BRAGGION
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização de benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002238-77.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ISABEL BORTOLETTO GIBELI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.



Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002194-58.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAIR ESCADA RODRIGUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização de benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503155-87.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EVANDO DE ARAGÃO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301), entendimento este compatível com a análise dos requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034376-24.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MIGUEL CAETANO DELMONDES
PROC./ADV.: JACINTO MIRANDA OAB: SP-77168
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora, tendo em vista que sua incapacidade é anterior ao ingresso no RGPS.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5069918-77.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente se afastou do trabalho campesino há cerca de vinte/trinta anos, não mais ostentando a condição de rurícola.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022158-61.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUTUOSO
OAB: SP-264 209
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade da autora.

Consignou, ainda, a Turma de origem, ser cabível o benefício de aposentadoria por invalidez em caso de impossibilidade de reabilitação da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar demonstrado no momento que a incapacidade da requerida é de ordem temporária, devendo se submeter ao processo de reabilitação.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022765-74.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ERLANIA APARECIDA CARLOS
PROC./ADV.: PATRÍCIA FELIPE LEIRA OAB: SP-175721
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade da requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509251-90.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROSIMERE SEVERINA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500691-04.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É, no essencial, o relatório.



PROCESSO: 0001884-94.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EDUARDO CHIARINELLI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009649-78.2012.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: JOVELINO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: ODAIR APARECIDO DE MORAES JÚNIOR OAB: PR- 45 958
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, o benefício foi concedido em 22.8.1996 e a ação foi ajuizada em 22.6.2012, quando já transcorrido o prazo decadencial.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009166-60.2007.4.03.6315
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ALEXANDRE GOMES
 PROC./ADV.: PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES OAB: SP 218.805
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, em todos os casos se privilegia o princípio do livre convencimento motivado do magistrado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510081-90.2012.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: GERALDO ALDO DE SOUZA
 PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-15341
 PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa da parte autora.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009614-38.2008.4.03.6302
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA INEZ BLANDINO
 PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 OAB: SP-150596
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário por incapacidade, ao fundamento de que não restou comprovada a incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

E, ainda, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503676-66.2011.4.05.8105
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO DIONÍSIO DUARTE FIGUEIREDO
 PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data da perícia judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do indevido cancelamento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, conforme verificado pelo perito judicial, sendo irretocável o acórdão impugnado, que fixou a DIB na data da perícia, consoante a jurisprudência acima da TNU.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507007-39.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ZILDA DOS PRAZERES ROCHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.
Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de abril de 2015.
Ministro **HUMBERTO MARTINS**
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0500671-02.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRACEMA LIMA VIEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte de suposto trabalhador rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, consignou não haver comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus, em virtude da inexistência de início de prova material, bem como pela fragilidade do depoimento da parte autora quanto ao exercício da atividade campesina.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510456-05.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MUCIO FREIRE CORTEZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.
No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.
Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de abril de 2015.
Ministro **HUMBERTO MARTINS**
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0508344-63.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CARMELITA MARIA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença julgou improcedente o pedido e indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal, o qual não foi conhecido, diante do não pagamento das despesas processuais.
Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de abril de 2015.
Ministro **HUMBERTO MARTINS**
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0502320-16.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HADADEZER DE CASTRO DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
PROCESSO: 0505321-12.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES GALVÃO E SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença julgou improcedente o pedido e indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal, o qual não foi conhecido, diante do não pagamento das despesas processuais.
Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental do amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.



No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500027-24.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ARINETE DA CRUZ SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença julgou improcedente o pedido e indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal, o qual não foi conhecido, diante do não pagamento das despesas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502684-88.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO JACOME DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso nominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509023-63.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EVERALDO LEÃO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença julgou improcedente o pedido e indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal, o qual não foi conhecido, diante do não pagamento das despesas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0505423-34.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JURANDIR VITAL DOS SANTOS
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso nominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502434-55.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: LIANA DE FIGUEIREDO MENDES
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso nominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511542-11.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MARIA DAS VIRGENS DA SILVA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso nominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509022-78.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: EDUARDO MAIA MARQUES
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso nominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507769-55.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: LUIZA MARIA BEZERRA QUINDERE ALMEIDA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso nominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500072-28.2014.4.05.9840
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOSÉ MARIA DE CARVALHO
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso nominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504064-49.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: PEDRO MODESTO DE ALMEIDA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença julgou improcedente o pedido e indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal, o qual não foi conhecido, diante do não pagamento das despesas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:
 "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO REQUERENTE. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdiccional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.



7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido. Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508090-90.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido. Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511541-26.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS VIRGENS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido. Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de abril de 2015.

É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502296-88.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO VARELA PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506446-15.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NIRCIEM ALVES DE FREITAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508343-78.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CARMELITA MARIA DE MEDEIROS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 0504346-87.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ELIPHAS LEVI BULHOES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511499-74.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUCAS SOARES DE ARAÚJO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502431-03.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: KATIA MARIA DE OLIVEIRA FRANÇA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.



PROCESSO: 0500068-88.2014.4.05.9840
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FRANCISCO BENTO DE ANDRADE
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
 REQUERIDO(A): JUÍZO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A instância de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que não se pode utilizar o writ como sucedâneo recursal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O pedido apresentado não pode ser apreciado no âmbito deste órgão uniformizador de jurisprudência, diante do óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Na mesma direção, o entendimento firmado no PEDILEF n. 0500103-19.2012.4.05.9840, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
 (...)

3. Mandado de Segurança utilizado como sucedâneo recursal. Inadmissível.

4. O Incidente é tempestivo, porém não é conhecido.

5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida eis que versa sobre a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo Recursal em sede de Juizado Especial Federal na fase de execução do processo. (Súmula 43 da TNU).

7. O Mandado de Segurança, ainda que tenha natureza de garantia constitucional não deixa de se constituir em instrumento processual para a proteção de direitos.

8. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF 05001031920124059840; Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio; Julgado em 20/02/2013; D.O.U 08/03/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502245-08.2013.4.05.8402
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DE MELO
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500036-83.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO ALBERICO FERNANDES DA ROCHA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A instância de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que não se pode utilizar o writ como sucedâneo recursal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O pedido apresentado não pode ser apreciado no âmbito deste órgão uniformizador de jurisprudência, diante do óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Na mesma direção, o entendimento firmado no PEDILEF n. 0500103-19.2012.4.05.9840, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
 (...)

3. Mandado de Segurança utilizado como sucedâneo recursal. Inadmissível.

4. O Incidente é tempestivo, porém não é conhecido.

5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida eis que versa sobre a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo Recursal em sede de Juizado Especial Federal na fase de execução do processo. (Súmula 43 da TNU).

7. O Mandado de Segurança, ainda que tenha natureza de garantia constitucional não deixa de se constituir em instrumento processual para a proteção de direitos.

8. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF 05001031920124059840; Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio; Julgado em 20/02/2013; D.O.U 08/03/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500201-33.2014.4.05.9840
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MARIA MARLUCE GOMES
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
 REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 INTERESSADO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A instância de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que não se pode utilizar o writ como sucedâneo recursal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O pedido apresentado não pode ser apreciado no âmbito deste órgão uniformizador de jurisprudência, diante do óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Na mesma direção, o entendimento firmado no PEDILEF n. 0500103-19.2012.4.05.9840, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
 (...)

3. Mandado de Segurança utilizado como sucedâneo recursal. Inadmissível.

4. O Incidente é tempestivo, porém não é conhecido.

5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida eis que versa sobre a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo Recursal em sede de Juizado Especial Federal na fase de execução do processo. (Súmula 43 da TNU).

7. O Mandado de Segurança, ainda que tenha natureza de garantia constitucional não deixa de se constituir em instrumento processual para a proteção de direitos.

8. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF 05001031920124059840; Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio; Julgado em 20/02/2013; D.O.U 08/03/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503612-39.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MARIA NASARÉ SILVA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:



"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525088-97.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA SONIA DE OLIVEIRA TAVARES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento das diferenças pecuniárias, relativas a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondente a 3,77%.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 20074100901307, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/de-

cadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações." Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da parte ora requerente esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503690-91.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ALEIXO BATISTA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento das diferenças pecuniárias, relativas a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondente a 3,77%.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 20074100901307, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo. Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/de-

de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original)."

Desta forma, verifica-se que a pretensão da parte ora requerente esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508692-36.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pagamento das diferenças pecuniárias, relativas a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondente a 3,77%.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Entretanto, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 20074100901307, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços

- URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011).

Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/reposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original)."

Desta forma, verifica-se que a pretensão da parte ora requerente esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504964-32.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503987-40.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL ANTONIO DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PROCESSO: 0002719-82.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002714-60.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: LUIZ CARLOS FURLAN
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500549-92.2012.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: LUÍS FERREIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu benefício previdenciário solicitado na inicial ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos necessários na forma da lei, bem como por haver reconhecida a presença de coisa julgada sobre parte do período solicitado na inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que já houve julgamento anterior sobre a incapacidade suscitada nos presentes autos, nos seguintes termos:

"A sentença, em que pesem as alegações da parte recorrente, deve ser mantida em todos os seus termos, uma vez que está nos autos caracterizada a ocorrência da coisa julgada, relativamente ao Processo nº 0502491-04.2008.4.05.8200, pois a incapacidade parcial constatada nestes autos é idêntica àquela verificada no processo mencionado. Além disso, como bem frisou a MM. juíza sentenciante, o anterior auxílio-doença foi cessado em razão de recusa em participação de procedimento que visava à reabilitação profissional, não se verificando a "(...) alteração nos fundamentos de fato que ensejaram o pedido do autor que, como mais uma vez foi atestado, é portador de uma lesão estabilizada."

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

In casu, no que concerne à proteção da coisa julgada anterior, a parte ora recorrente traz como demonstrativo da divergência paradigmas que permitem a revisão de julgados anteriores quando a decisão rebatida possuir causa de pedir diversa da suscitada na inicial do segundo feito.

Com efeito, as instâncias de origem se mostraram unísonas quanto à similitude da triplíce identidade entre as duas demandas, de modo que se torna inviável a alteração da decisão proferida no acórdão recorrido.

Nesse sentido, incide à espécie a Súmula 43: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505211-65.2013.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARTA ALVES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que já houve julgamento anterior sobre a incapacidade suscitada nos presentes autos, nos seguintes termos:

"O perito judicial atestou que a parte autora é portadora de cegueira em um olho, descolamentos e defeitos da retina, catarata e doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV, o que acarreta limitação leve para o exercício de suas atividades laborais. Acrescenta, o perito, que "O periciado é portador de cegueira no olho direito devido à descolamento de retina e catarata, que o acometem a cerca de 03 anos. Vem em acompanhamento médico, demonstrando estabilização das enfermidades visuais. A visão do olho esquerdo está preservada com boa acuidade visual. Além disso, o autor é portador de HIV/AIDS desde 2010. Vem em acompanhamento médico periódico e sem necessidade de tratamento, provavelmente devido ao seu bom estado geral e ausência de complicações. Portanto, conclui-se que há acometimento leve e limitação laborativa também leve, devido à necessidade de acompanhamento médico periódico e redução de seu campo visual total (visão monocular), o que não contra-indica suas atividades laborativas. Em relação aos documentos médicos apresentados, todos foram minuciosamente analisados, confirmando as conclusões deste perito, tanto que nenhum documento faz menção a qualquer grau de incapacidade". Não havendo reconhecimento da incapacidade, é de se manter a sentença que julgou improcedente o pedido.

Ademais, de acordo com o entendimento da TNU, "a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa" (PEDILEF 00212758020094036301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.) A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

In casu, verifica-se que as instâncias de origem cumpriram com a orientação firmada pela Turma Recursal, uma vez que realizou a análise das condições pessoais de maneira minuciosa nos presentes autos. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra óbice pela necessidade de reanálise das provas, conforme veda Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506281-16.2010.4.05.8300
 ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: MANOEL JOÃO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
 REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos da Turma Regional da 4ª Região e da 7ª Vara Federal de Pernambuco mostram-se inservíveis.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a Turma Recursal de origem julgou improcedente o pleito de pagamento de correção monetária em virtude da ausência de comprovação da não aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores que foram pagos à parte autora. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"(...) Observando os contracheques anexados, verifico o recebimento nos meses de maio e dezembro de verba sob a rubrica 28,86, o que caracteriza a formalização de acordo entre o autor desta ação e o ente público. Assim, diante da correção prevista em lei, da aceitação dos termos do acordo e da total ausência de provas de que não houve a efetiva aplicação de índices de correção monetária, deve o pedido ser rejeitado.

(...)

5. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, por sua vez, tratou do percentual de 3,17%. Com relação a este tema, adoto integralmente a fundamentação exposta na sentença, in verbis: "Há duas diferenças entre esta MP e a que tratava do reajuste de 28,86%. Primeiro, não houve a necessidade de formalização de acordo; segundo, não houve estas diferenças, mais uma vez deixou a parte autora de produzir qualquer tipo de prova da não aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores que estão sendo pagos. (...)"

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0532847-36.2009.4.05.8300
 ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
 REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos da Turma Regional da 4ª Região e da 7ª Vara Federal de Pernambuco mostram-se inservíveis.



A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a Turma Recursal de origem julgou improcedente o pleito de pagamento de correção monetária em virtude da ausência de comprovação da não aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores que foram pagos à parte autora. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"(...) Observando os contracheques anexados, verifico o recebimento nos meses de maio e dezembro de verba sob a rubrica 28,86, o que caracteriza a formalização de acordo entre o autor desta ação e o ente público. Assim, diante da correção prevista em lei, da aceitação dos termos do acordo e da total ausência de provas de que não houve a efetiva aplicação de índices de correção monetária, deve o pedido ser rejeitado.

(...)
5. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, por sua vez, tratou do percentual de 3,17%. Com relação a este tema, adoto integralmente a fundamentação exposta na sentença, in verbis: "Há duas diferenças entre esta MP e a que tratava do reajuste de 28,86%. Primeiro, não houve a necessidade de formalização de acordo; segundo, não houve a previsão expressa de correção dos valores devidos. Em que pesem estas diferenças, mais uma vez deixou a parte autora de produzir qualquer tipo de prova da não aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores que estão sendo pagos. (...)"

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509037-02.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INÊS DA SILVA LOURENÇO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LÁCERDA SANTANA
OAB: PB-11 662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser fixado: "na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação. (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Sendo que em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que "o laudo pericial não apontou o início da incapacidade" bem como a DER é bastante antiga (2010), motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508921-89.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EUCLIDES ALVES BEZERRA JUNIOR
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos da Turma Regional da 4ª Região e da 7ª Vara Federal de Pernambuco mostram-se inservíveis.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a Turma Recursal de origem julgou improcedente o pleito de pagamento de correção monetária em virtude da ausência de comprovação da não aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores que foram pagos à parte autora. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"(...) Observando os contracheques anexados, verifico o recebimento nos meses de maio e dezembro de verba sob a rubrica 28,86, o que caracteriza a formalização de acordo entre o autor desta ação e o ente público. Assim, diante da correção prevista em lei, da aceitação dos termos do acordo e da total ausência de provas de que não houve a efetiva aplicação de índices de correção monetária, deve o pedido ser rejeitado.

(...)
5. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, por sua vez, tratou do percentual de 3,17%. Com relação a este tema, adoto integralmente a fundamentação exposta na sentença, in verbis: "Há duas diferenças entre esta MP e a que tratava do reajuste de 28,86%. Primeiro, não houve a necessidade de formalização de acordo; segundo, não houve a previsão expressa de correção dos valores devidos. Em que pesem estas diferenças, mais uma vez deixou a parte autora de produzir qualquer tipo de prova da não aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores que estão sendo pagos. (...)"

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0533007-61.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADJA MARIA GOMES ANSELMO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos da Turma Regional da 4ª Região e da 7ª Vara Federal de Pernambuco mostram-se inservíveis.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a Turma Recursal de origem julgou improcedente o pleito de pagamento de correção monetária em virtude da ausência de comprovação da não aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores que foram pagos à parte autora. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"(...) Observando os contracheques anexados, verifico o recebimento nos meses de maio e dezembro de verba sob a rubrica 28,86, o que caracteriza a formalização de acordo entre o autor desta ação e o ente público. Assim, diante da correção prevista em lei, da aceitação dos termos do acordo e da total ausência de provas de que não houve a efetiva aplicação de índices de correção monetária, deve o pedido ser rejeitado.

(...)
5. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, por sua vez, tratou do percentual de 3,17%. Com relação a este tema, adoto integralmente a fundamentação exposta na sentença, in verbis: "Há duas diferenças entre esta MP e a que tratava do reajuste de 28,86%. Primeiro, não houve a necessidade de formalização de acordo; segundo, não houve a previsão expressa de correção dos valores devidos. Em que pesem estas diferenças, mais uma vez deixou a parte autora de produzir qualquer tipo de prova da não aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores que estão sendo pagos. (...)"

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506814-72.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GENI MENDES RODRIGUES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de correção monetária e juros de mora incidentes sobre pagamentos administrativos feitos pela parte ré em relação aos índices de 28,86% e 3,17%.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos da Turma Regional da 4ª Região e da 7ª Vara Federal de Pernambuco mostram-se inservíveis.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a Turma Recursal de origem julgou improcedente o pleito de pagamento de correção monetária em virtude da ausência de comprovação da não aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores que foram pagos à parte autora. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"(...) Observando os contracheques anexados, verifico o recebimento nos meses de maio e dezembro de verba sob a rubrica 28,86, o que caracteriza a formalização de acordo entre o autor desta ação e o ente público. Assim, diante da correção prevista em lei, da aceitação dos termos do acordo e da total ausência de provas de que não houve a efetiva aplicação de índices de correção monetária, deve o pedido ser rejeitado.

(...)
5. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, por sua vez, tratou do percentual de 3,17%. Com relação a este tema, adoto integralmente a fundamentação exposta na sentença, in verbis: "Há duas diferenças entre esta MP e a que tratava do reajuste de 28,86%. Primeiro, não houve a necessidade de formalização de acordo; segundo, não houve a previsão expressa de correção dos valores devidos. Em que pesem estas diferenças, mais uma vez deixou a parte autora de produzir qualquer tipo de prova da não aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores que estão sendo pagos. (...)"

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505799-91.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE DJACI DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que já houve julgamento anterior sobre a incapacidade suscitada nos presentes autos, nos seguintes termos:



PROCESSO: 0073488-34.2007.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: GILVANETE BEZERRA DA SILVA
 PROC./ADV.: FERNANDA PASQUALINI OAB: SP-257886
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade total e permanente da autora.

Sustenta a requerente ser devida a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a autora sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0089283-17.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MANOEL DE JESUS BATISTA BRITO
 PROC./ADV.: WEVERTON MATHIAS CARDOSO OAB: SP-251209
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
- Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente na ocasião da perícia médica é que restou demonstrada a incapacidade do autor.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001534-06.2009.4.03.6317
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: HOZANA DA SILVA GUEDES
 PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI OAB: SP-189561
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem consignou que ao recorrer da sentença a parte insurgiu-se somente quanto ao mérito da demanda, não atacando a preliminar de mérito relativa à decadência, acolhida no juízo singular.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002006-67.2011.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA
 PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR OAB: PR-43662
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência, considerando que o lapso temporal em que houve o gozo de auxílio-doença não foi intercalado com período laboral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0, reafirmou entendimento no sentido de que "o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade."

Na mesma direção, o entendimento da Suprema Corte, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do

Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento." (RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004005-30.2006.4.03.6307

ORIGEM: SP- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): SÉRGIO LUIS RIBEIRO CANUTO
 PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO CORADI OAB: SP - 132923
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pleito da requerida para condenar a União ao pagamento de honorários periciais, afastando a alegada prescrição, ao consignar que o prazo é quinquenal.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, relativamente aos honorários periciais, encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Relativamente ao prazo prescricional, observa-se que através do Recurso Especial 1.311.578/MG, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão à cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública é de cinco anos, com base no Decreto n. 20.910/32. Afastou-se na ocasião a aplicação do prazo de um ano, previsto no art. 206, §1º, do Novo Código Civil.

Foram mencionados como precedentes, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 32.758/MG (Rel. Min. Benedito Gonçalves) e REsp n. 1.311.578/MG (Rel. Min. Teori Zavascki).

Por esta razão, incide o óbice da Súmula 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509175-66.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: AILTON CANDIDO DA SILVA
 PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu benefício previdenciário solicitado na inicial ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos necessários na forma da lei, bem como por haver reconhecida a presença de coisa julgada sobre parte do período solicitado na inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que já houve julgamento anterior sobre a incapacidade suscitada nos presentes autos, nos seguintes termos:

"De acordo com o perito judicial, a parte autora, 53 anos, agricultor/cortador de cana, é portadora de "I10 Hipertensão arterial, E11 Diabetes Mellitus não-insulino-dependente, K70.3 Cirrose hepática alcoólica, K76.6 Hipertensão portal, K29 Gastrite e duodenite, I85 Varizes esofagianas", causando-lhe limitação de grau leve. O especialista esclareceu que "as enfermidades encontram-se estabilizadas e sem sinais de complicações ou agravamento, tanto que não há episódio de hemorragia digestiva alta há mais de um ano". Asseverou, ainda, que todos os documentos apresentados, durante a perícia, foram minuciosamente analisados."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, também insurge à espécie a aplicação da Súmula 77: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000622-12.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DRUDI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000276-19.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DARIO LIMA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000161-95.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ MONTANINI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000150-66.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PAULA MARIA AGUIAR DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000275-34.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA LUCILEI INDALECIO SCHIAVOM

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000153-21.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ARZINIRO VASSALO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000139-37.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0000175-79.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MOACYR RODRIGUES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000274-49.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: DANILO AUGUSTO BELLINI
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000175-79.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MOACYR RODRIGUES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000172-27.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ANTUNES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000170-57.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: DARI CESARINO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000143-74.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ONILFO ALANIZ
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000170-57.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: DARI CESARINO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000145-44.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: REGINALDO STOLL
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os autos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientar-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000144-59.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE DE PAULA FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os autos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientar-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000148-96.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARNALDO DE MORAES FERREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os autos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientar-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000258-95.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO BOSCO CHAVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os autos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientar-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000281-41.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SERGIO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que inexistem semelhanças fácticas e jurídicas entre os autos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientar-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em caso, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fáctica e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505723-15.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: WILMAR PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se:

"02. Sentença de improcedência do pedido mantida por Acórdão desta Turma Recursal, ao fundamento de ausência de incapacidade, conforme conclusões do laudo pericial judicial do anexo 11. Decisão da Presidência da Turma, em sede de análise de admissibilidade de Pedido de Uniformização interposto pelo autor, determinou o retorno dos autos à esta instância julgadora para adequação do julgado. Conforme precedente da TNU reproduzido na decisão do anexo 25, nos casos de concessão de benefício por incapacidade a portador do vírus HIV, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do requerente, e não apenas as conclusões periciais. 03. No caso dos autos, conforme o laudo pericial judicial, o autor apresentava, por ocasião da realização da perícia médica, um bom estado geral, estava nutrido e sem gânglios palpáveis. Ademais, tratava-se de pessoa jovem (contava 42 anos na data da perícia), com profissão certa (motorista, conforme sua CTPS) e residente em Região Metropolitana. 04. Assim, penso que não há porque desconsiderar as conclusões do perito quanto a ausência de incapacidade, devendo ser mantida a sentença de improcedência do pedido." Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de abril de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500025-71.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MIGUEL MINERVINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. A Turma de origem manteve a sentença de parcial procedência, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, fixando a DIB em 16/05/2011. Sustentada a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outra região, que reconhecem o direito à percepção do referido benefício desde a data do requerimento administrativo. É, no essencial, o relatório.

A TNU já pacificou o entendimento quanto ao momento em que se deve fixar a DIB e a DER dos benefícios por incapacidade ou prestação continuada nos termos dispostos por meio do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102:

"7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500) Incidente conhecido e provido."

In casu, diante do conjunto fáctico-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a data de início do benefício é 16/05/2011, haja vista que:

"- Na espécie em apreço, após acurada análise do laudo pericial em cotejo com os demais elementos probantes encontrados nos autos (atestados e outros exames médicos e/ou hospitalares, além de outros), inclusive em relação à idade, ao grau de escolaridade, ao meio social em que vive, o nível econômico e a atividade desenvolvida, o juiz a quo concluiu pela existência da incapacidade laborativa, assegurando-lhe o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando a DIB em 16/05/2011. Para a referida fixação, o juiz considerou a data da rescisão do contrato de trabalho acrescida de quinze dias, sob o fundamento de que o recorrente não se encontrava incapacitado durante o período em que esteve empregado.

- Correta está a sentença, uma vez que o laudo pericial não especificou a data de início da incapacidade, entendendo o julgador de primeiro grau, pelo acervo probatório acostado ao feito, que o recorrente passou a ter incapacidade para o trabalho após encerrado o seu vínculo."

Destarte, o termo inicial deve permanecer irretocável, pois se encontra em consonância com o entendimento acima exposto. De modo a incidir a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."



Ainda que assim não fosse, o pedido de revisão da data de início de benefício leva a necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000701-88.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO APARECIDO LOPES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000640-43.2007.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EUNICE DELLA VERDE PINTO
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL OAB: SP-198803
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão (ausência da qualidade de segurado especial).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000411-69.2010.4.03.6306
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSA MARIA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA OAB: SP-108307
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000703-58.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA IRENE CORAZIN DORIGATTI
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000749-05.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AIRTON DONIZETE DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000744-80.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ BELEZI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000746-92.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DULCELINA CARDOSO LOPES
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000754-27.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RUBENS CASTAGNATO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000752-02.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LOURDES DANIEL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute a fixação de índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001809-13.2008.4.03.6309
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSELITO SANTANA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA OAB: SP-180523
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que afastou a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Federais e julgou procedente o pedido inicial de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a compete à justiça comum estadual processar e julgar a ação em que se discute a concessão/restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que não há provas de que a doença da qual é acometido o autor é decorrente de acidente de trabalho, mantendo a competência do juizado especial federal.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504203-41.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MARIA FERNANDES VIEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a Turma recursal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido inicial, sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou a sua qualidade de segurada especial, haja vista que, após a conjugação das provas materiais com a prova testemunhal e o depoimento da parte autora, não restou demonstrado o labor rústico pelo período de carência exigido pela norma.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente quanto à reavaliação das provas apresentadas, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICTÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há semelhança fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do PEDILEF da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000802-83.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE LUIZ BORSOI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000808-90.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCELO MIRANDA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistem semelhança fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda semelhança fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001036-21.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIZETE DE OLIVEIRA FERREIRA
PROC./ADV.: ALAN EDUARDO DE PAULO OAB: SP-276964
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.



No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, entendeu que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu reingresso ao regime geral de previdência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000740-43.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE FAVERI SILVA NEVES SANT'ANNA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000989-91.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IRACY MIRANDA DA ROCHA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000987-24.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PEDRO MARIANO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000985-54.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARISA FERRARI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005295-27.2008.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SEBASTIANA DA GLÓRIA PEREIRA

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS NETO OAB: SP-23 445

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000993-31.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSELITA CALIXTO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001151-86.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROSEVALDO ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001098-29.2013.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE BENEDITO BARBOSA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001165-15.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003802-15.2008.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ FLÁVIO BORGHI
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP 65.415
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008794-07.2008.4.03.6306
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE LUIZ FILHO
PROC./ADV.: JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO OAB: SP-181108
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014063-42.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZILDA ALEXANDRINO DE SOUZA
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB: SP-36063
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004462-76.2008.4.03.6312
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SUELI COSTA FERRAREZI
PROC./ADV.: TATIANA GABRIELE DAL CIN DEDESCHI OAB: SP-210 686

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004708-05.2008.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADRIANO JOSE CARLOS
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: SP-150596
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001191-13.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização de benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.



Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001187-73.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RIVALDO VALÉRIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização de benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001188-58.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SELMA PIRES DA SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização de benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001180-81.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização de benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001178-14.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ILDEU DE OLIVEIRA BARBOSA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização de benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001182-51.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ODAIR GALVAN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização de benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001186-88.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização de benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001176-44.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização de benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001168-67.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIA GONÇALVES PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos



No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500148-52.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PEDRO DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. A Turma de origem indeferiu liminarmente a petição inicial, sob o fundamento de que o mandato de segurança não constitui instrumento processual adequado para impugnação de decisão que reconhece a deserção do recurso inominado. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, ao argumento de ser cabível o mandato de segurança em face de decisão judicial teratológica e pleiteia o deferimento da gratuidade da justiça. Requer, assim, o provimento do recurso. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** 1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400. 2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas. 3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, maneado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade. 6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido. Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519932-18.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
PROC./ADV.: WILSON SALES BELCHIOR OAB: PB-17134
REQUERIDO(A): JOSÉ SEVERINO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda, bem como condená-lo em indenizar a parte autora ao fundamento de ter ocorrida responsabilidade civil subjetiva da autarquia previdenciária. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foi verificada a responsabilidade civil do INSS, nos seguintes termos: "A negligência do INSS, em não proceder com a diligência esperada e necessária para evitar que um contrato de empréstimo não firmado pelo segurado fosse consignado aos seus proventos de aposentadoria, caracteriza culpa in vigilando. Outrossim, tenho que a indenização por dano moral também é devida em tais casos, segundo os seguintes precedentes: TRF5, AC 553545; TRF5, AC 5546264 e TRF2, AC 501276. Então, a total ausência de provas, confirmando as alegações do recorrente, inviabiliza o acolhimento da tese recursal." Sobre este tema, a TNU, por meio do PEFILF nº 05201270820074058300, ratificou seu entendimento no sentido de reconhecer o dever de verificar a existência de autorizações de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, verbis: **"EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSIGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA A CAUSA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INCIDENTE IMPROVIDO.** 1. Ação ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a restituição de valor descontado de seu benefício para repasse à instituição bancária na qual teria sido efetuado empréstimo por meio de consignação. 2. O MM. Juiz de 1º grau deferiu o pedido condenando solidariamente o INSS a devolver em dobro o valor descontado do benefício da parte autora, bem como ao pagamento de danos morais sofridos pela mesma. A r. sentença foi confirmada pela Turma Recursal, que negou provimento ao recurso do INSS. 3. Em contrapartida, acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás considerou que o INSS não apresenta legitimidade passiva para a ação em que se busca a restituição de valores descontados de benefício previdenciário para repasse à instituição financeira responsável por empréstimo bancário em consignação: havendo fraude, a legitimidade passiva seria exclusiva da instituição financeira responsável. 4. Está comprovada a divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. O incidente de uniformização de jurisprudência ultrapassa o juízo de admissibilidade. 5. O art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 (com a redação atribuída pela Lei nº 10.953/04) assim dispõe: "Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS." 6. A norma legal prevê a possibilidade de a autorização de consignação ser colhida tanto pelo INSS (primeira parte) quanto pela instituição financeira (segunda parte). A interpretação da norma, porém, não autoriza pressupor que se trate de hipóteses indistintamente alternativas. A norma desmembra-se em duas hipóteses autônomas e inconfundíveis, que podem ser claramente identificadas na regulação contida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. 7. A primeira parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 dispõe que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei (...)." A norma trata de situação em que o INSS deve diretamente colher a autorização para consignação. Essa parte da norma legal guarda correspondência com o art. 2º, X, da IN INSS/PRES nº 28/2008 (que revogou a IN INSS/DC nº 121/05), que se refere à instituição financeira pagadora de benefícios, definida como a instituição "autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS /Dataprev e repasse desse valor em data posterior". Nesse caso, o desconto no na renda mensal do benefício é feito diretamente pelo INSS com base nas informações transmitidas pela instituição financeira credora. A despeito do contrato de empréstimo ajustado entre beneficiário e instituição financeira, a autorização de desconto emitida pelo titular do benefício deve ser colhida pelo próprio INSS, porque a lei assim prevê. É nessa situação que se enquadra o caso sub judice. 8. A segunda parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 prevê que "os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (...) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização,

valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato". Essa parte da norma legal trata da situação em que a autorização de consignação é colhida pela própria instituição financeira. E a condição para que a instituição financeira colha diretamente a autorização está na circunstância de ser ela a responsável não só pela concessão do empréstimo, mas também pelo pagamento do benefício previdenciário ao tomador do empréstimo. Essa situação guarda correspondência com o art. 2º, IX, da IN INSS/PRES nº 28/2008, que, ao se referir à instituição financeira mantenedora de benefícios, define-a como sendo "a instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de retenção no ato do pagamento do benefício". Nesse caso, o INSS repassa o valor integral da renda mensal do benefício previdenciário para a instituição financeira credora, que, por si mesma, se encarrega de efetuar o desconto no valor a ser pago ao beneficiário. Eis o que dispõe o art. 4º, § 5º, da IN INSS/DC nº 121/05: "Para a instituição financeira que realize o pagamento de benefícios e opte pela modalidade de retenção, o INSS repassará o valor integral do benefício sendo de sua total responsabilidade o desconto do valor referente ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil". Da mesma forma, o art. 36 da IN INSS/PRES nº 28/2008: "Tratando-se de operação realizada com a instituição financeira mantenedora do benefício, o INSS repassará a ela o valor integral do benefício, ficando sob sua inteira responsabilidade o desconto do valor da parcela devida pelo beneficiário". O INSS, portanto, não tem ingerência nem nenhum dever de controle sobre a consignação neste caso. 9. É somente no caso de empréstimo concedido por instituição financeira que simultaneamente se incumbe do pagamento do benefício previdenciário com consignação que a autorização de desconto deve ser colhida diretamente pelo banco, sem intervenção do INSS, uma vez que nesse caso a autarquia não tem obrigação de proceder à consignação. Em contrapartida, quando o INSS se incumbe de fazer a consignação, precisa ele próprio exigir do beneficiário a manifestação de autorização. 10. Nesse mesmo sentido, o inciso VI (incluído pelo Decreto nº 4.862/2003) do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que "o Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício". A norma regulamentar igualmente prevê que o INSS precisa estar expressamente autorizado para poder proceder ao desconto na renda do benefício previdenciário. 11. As instruções normativas que trataram do assunto, porém, nunca previram a necessidade de o beneficiário apresentar a autorização de consignação diretamente ao INSS. Os sucessivos atos normativos editados pelo próprio INSS dispuseram que bastava a instituição financeira conveniada encaminhar à Dataprev arquivo magnético com os dados do contrato de empréstimo. E a Dataprev, por sua vez, disponibiliza ao INSS, "em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições financeiras" (art. 33 da IN INSS/PRES nº 28/2008). Com base nas informações unilateralmente prestadas pela instituição financeira, a Dataprev implementa a averbação de empréstimo no sistema informatizado em procedimento operacional que viabiliza ao INSS descontar no benefício previdenciário o valor a ser repassado para a instituição financeira conveniada. 12. O INSS alega que não tem dever de guarda dos instrumentos de contratos ajustados entre o aposentado e a instituição financeira e que, dessa forma, não tem condições de controlar a legitimidade da operação financeira. A lei realmente não atribui ao INSS o dever de condicionar a consignação à exibição do instrumento contratual. Entretanto, conforme exegese acima exposta, o INSS tem a obrigação de exigir termo de autorização expressa assinado pelo aposentado ou pensionista. 13. O INSS não pode, com base em ato normativo infralegal editado por ele próprio, eximir-se da responsabilidade, imposta por norma legal hierarquicamente superior, de verificar se o aposentado ou pensionista manifestou a vontade de oferecer parcela dos proventos como garantia da operação financeira de crédito. Diferentemente do que preveem as sucessivas instruções normativas, o INSS deveria colher diretamente do aposentado ou pensionista o termo de autorização expressa. Ao confiar nos dados unilateralmente repassados à DATAPREV pela instituição financeira, o INSS assume o risco de efetuar descontos indevidos na renda mensal de benefícios previdenciários. 14. A propósito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o INSS tem responsabilidade subjetiva pelo desconto indevido no valor da aposentadoria ou pensão por morte paga pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras, conforme precedente a seguir destacado: **"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO ÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7º/STJ. 1. [...]**

15. Deve, portanto, ser uniformizado o entendimento de que o INSS, em tese, pode ter responsabilidade pela devolução de valores indevidamente descontados da renda mensal de aposentadoria ou pensão por morte para pagamento de mensalidades de empréstimo bancário em consignação. 16. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. Isso posto, nego provimento ao incidente de uniformização interposto pela Autarquia. É como voto. In casu, as instâncias ordinárias verificaram o nexo de causalidade para condenar a parte ora Requerente à responsabilidade pela indenização, incidindo, deste modo a Questão de Ordem 24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia." Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500139-90.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINA DE SOUZA MUNIZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte. A sentença julgou improcedente o pedido e indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interps recurso inominado para a Turma Recursal, o qual não foi conhecido, diante do não pagamento das despesas processuais. Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400. 2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas. 3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade. 6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandato de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre de-

cisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013) Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de abril de 2015.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513946-69.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARLUCE FERREIRA ROSENDO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Após sentença de improcedência do pedido, o requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a aplicação da pena de deserção por ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Ademais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2. Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3. Incidente de uniformização não conhecido." Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522052-47.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALZENIR MOREIRA JERÔNIMO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade laborativa.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500172-80.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ COSME DE ASSUNÇÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que denegou a segurança impetrada contra pronunciamento judicial que declarou a inexistência de créditos a executar, devido o impetrante somente ser beneficiário da GDIT quando esta já havia perdido seu caráter genérico em face da implantação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação. Sustenta a parte agravante que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da STJ segundo a qual cabe mandato de segurança contra decisão teratológica, porquanto o magistrado singular impetrado violou a figura da coisa julgada, retirando da impetrante direito líquido e certo. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto tratou do tema de maneira genérica, não adequando ao caso em apreço. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015052900222



Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501758-87.2012.4.05.8106
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO LUCIANO DA SILVA
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502138-13.2012.4.05.8106
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MANUEL MISSIAS FERNANDES MARTINS
 PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE-4072
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041757-83.2008.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOÃO BERNARDO DA SILVA
 PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB: SP-36063
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010790-20.2012.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: MONALIZA MENDES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029834-84.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIO ARNALDO DE ARAÚJO
 PROC./ADV.: LÍGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE OAB: SP-115661
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário se aplica aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001887-49.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ROSANGELA GIRALDI MURAD LEITE BARROS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001875-35.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua em casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.



Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029821-85.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIÃO FORTUNATO DE SIQUEIRA FILHO
PROC./ADV.: LÍGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário." Dessa forma, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010422-70.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSEPPINA HILDA GRANZIERA FIGUEIREDO
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual reconheceu a decadência do direito a revisão de benefício previdenciário. A sentença havia julgado improcedente o mérito do pedido revisional. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035493-16.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIRCE APARECIDA GELIUSTIQUE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, afastou a decadência do direito de revisão do benefício. In casu, a Turma de origem consignou que a contagem do prazo decadencial é autônoma, relativamente ao benefício de pensão por morte derivado de benefício anterior, ao entender que o prazo decadencial para revisão da pensão por morte se inicia do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento de sua primeira prestação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.50.51.001325-4, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor. 6. Incidente admitido na origem. 7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PREDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. 8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997). 9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência. 10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU. (PEDILEF 200850510013254 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA.) Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502877-06.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CARLOS LUIZ MOURA FREIRE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERENTE: EDSON LUIZ MOURA FREIRE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERENTE: LUIZ FREIRE DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MOURA FREIRE MARQUES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501472-32.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ VITAL PERES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MOURA FREIRE MARQUES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.



PROCESSO: 5010500-87.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÁSSIA DAIANA MASSOLA OAB: RS-91 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou a sentença para reconhecer como especiais períodos requeridos, deixando de reconhecer a procedência para outros períodos de labor que o requerente entende como especiais.
É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004596-81.2011.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS
PROC./ADV.: LORENZO ALBERTO PAULO OAB: RS-45043
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA OAB: RS-57066
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, determinou a manutenção da comissão de permanência, indeferiu sua substituição pelo IGP-M ou INPC, mas determinou a observância dos parâmetros anteriormente delineados.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, que admite a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada em contratos firmados posteriormente à edição da medida provisória n. 2.170/2001.

É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025860-39.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO NETO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047726-74.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE BARBOSA FILHO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025548-63.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PEREZ CARVALHO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037097-70.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE BATISTA SOARES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025568-54.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARGARIDA MAFRA CORTEZ
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036577-13.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ENOS MARTINS DA SILVEIRA MOURA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.



A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031592-98.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LIGIA DE JESUS RIBEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030747-66.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: KIYOMITSU MORIYAMA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033012-41.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLORES SERAFIM DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033003-79.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARLUCE MARIA DA SILVA MARTINS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032175-83.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILMA GARGIULO SABIO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033000-27.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLAUDIO WAGNER
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002114-65.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IOLANDA GONCALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto ante a incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material na decisão de admissibilidade, porquanto não houve manifestação acerca da "possibilidade ou não de descaracterização da atividade rural da esposa quando o marido trabalha como empregado rural", bem como alega que não se trata de simples reexame de provas, mas de correta interpretação de dispositivo de lei federal. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Com razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas decidiram em sentido oposto ao acórdão vergastado, no que tange à descaracterização do labor rural da esposa quando o marido exerce a atividade específica de empregado rural.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para dar provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044212-45.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO DE AZEVEDO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043892-92.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ DIONISIO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052717-25.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ILZA MARIA WOLF
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037276-04.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DELCIDES KELME
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037271-79.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CAETANO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037115-91.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARMOSINA ALVES PARANHOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030645-44.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA TAROCO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030601-25.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5010010-32.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES DE AZEVEDO
PROC./ADV.: SILVIA CARINA PALACIO TABORDA OAB: -
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados pelo requerido em que houve submissão ao agente nocivo ruído.
É o relatório.

Razão assiste à autarquia requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5050985-65.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DÁRCY BATISTA
PROC./ADV.: ADILSON CLAYTON DE SOUZA OAB: PR-49757
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, não acolheu o pedido de reconhecimento da especialidade de determinados períodos em que houve submissão ao agente nocivo ruído.
É o relatório.

Razão assiste ao requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000819-72.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NAIR MULLER
PROC./ADV.: ENELISE SACOMORI LUSA SCHWEITZER OAB:
SC-22 054
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, acolheu o pedido de averbação de período em que a parte autora laborou como rurícola.
É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus à averbação pretendida, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010246-17.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SOELI DE FÁTIMA DE LIMA AVILA
PROC./ADV.: HORST WIRTH OAB: SC-8185
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, acolheu o pedido de averbação de período em que a parte autora laborou como rurícola.
É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus à averbação pretendida, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004654-92.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMAR OTAVIO BRIGIDO
PROC./ADV.: ARLINDO ROCHA OAB: SC 15.407
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período em que laborou como rurícola.
É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à averbação pretendida, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001211-73.2011.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALVADI SALVADOR DE MORAES
PROC./ADV.: ANGELA MARIA FILIPINI OAB: SC 10.630
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido relativo ao reconhecimento do tempo de serviço rural em período anterior a 1.991, além da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido de que o tempo de serviço rural anterior a 1991 não conta para fins de carência.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.352.791/SP, consolidou o entendimento nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA FEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012069-50.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOEL CARLOS RODRIGUES
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR OAB: PR-36423
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, deixou de reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente eletricidade.
É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010771-02.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HENRIQUE FELIPE CORDIOLI
PROC./ADV.: FABRÍCIO MACHADO OAB: SC-12245
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009008-69.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NEUSA FROZZA LANDO
PROC./ADV.: FERNANDO SOUZA LIMA OAB: SC-34 138
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037399-02.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LEONOR BENEDETTI

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036087-88.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IDE YOLANDA DE SOUZA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034336-66.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TEREZINHA SANT ANA VASCONCELOS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034834-65.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CRISANTO SERGIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036079-14.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CRISTINA CARVALHO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033033-17.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO BAPTISTA FLORI

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030830-82.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GETULIO DE JESUS BRITO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.
É o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031594-68.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO SIMPLICIO DA ROSA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032168-91.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUZINETE ALVES RAMOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032996-87.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDEMAR VENANCIO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032623-56.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CECÍLIA FULVIA BONEDER
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste

a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033055-75.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030847-21.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONILCE ALVES AZEVEDO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030931-22.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LINDA ZAMPERE TAVARES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032163-69.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILSON DE ARRUDA PAIÃO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003165-62.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADALIO MALLMANN
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrado pelo requerente o exercício da atividade cam-pesina em regime de economia familiar.

É o relatório. Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.013758-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RICARDO MÁXIMO BARCELLOS
PROC./ADV.: PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS MÁXIMO
BARCELLOS OAB: RJ-104268

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Sustenta a União que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido de Procurador da Fazenda Nacional. É o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005904-17.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FREDERICO MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO PICININ MUZZI OAB: MG-96720

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. Sustenta a União que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido de Procurador da Fazenda Nacional. É o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033495-71.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SUZANNA CRUZ SAMPAIO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS AIRES DE ALMEIDA BRAZ
OAB: SP 390.001
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004555-10.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DELLAGIUSTINA
PROC./ADV.: LISETTE SCALABRIN OAB: SC-20834
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

Não prospera a irrisignação. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5021590-10.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA JOSE VITOR DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

Não prospera a irrisignação. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005299-95.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDUARDO JOAO SCHMITT
PROC./ADV.: FÁBIO LOPES DE LIMA OAB: SC 16.227-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001311-24.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CECÍLIA MARLENE KOZLOWSKI ANTUNES
PROC./ADV.: SIMONE REIS NASCIMENTO OAB: PR-30792
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

Não prospera a irrisignação. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001295-13.2012.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VALDEMAR DALL BELLO
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO DALCIN OAB: SC-6 418

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de período em que a parte autora laborou como rurícola. É o relatório.

Não prospera a irrisignação. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus à averbação pretendida, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517210-40.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: WALDELEI NUNES DE FREITAS
PROC./ADV.: MOISÉS ROSAS DE LIMA OAB: PE-17 970
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000479-94.2013.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GERCI MARTINAZZO
PROC./ADV.: IVONIR LUIZ MAESTRI OAB: SC 8.872
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de auxílio-doença concedido a segurado falecido, para efeito de reajuste de sua pensão por morte.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que "os sucessores do de cujus têm legitimidade processual para pleitear os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo falecido, independentemente de inventário ou arrolamento de bens". Requer, assim, a procedência do pedido para determinar o pagamento integral das diferenças decorrentes da revisão processada pelo INSS no âmbito administrativo.

É o relatório.

Não prospera a irresignação. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito à revisão pretendida, porquanto já efetuada administrativamente pela autarquia ré.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido indeferiu a revisão porquanto já efetuada administrativamente, enquanto os acórdãos trazidos discutem a questão da legitimidade processual para pleitear os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo falecido, questão essa que não foi controversa.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003757-70.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HILÁRIO JOSÉ MALLMANN
PROC./ADV.: GISELE TURSEN DE OLIVEIRA VIVAN OAB: SC 25.343
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irresignação. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000590-14.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NATALIO JOÃO RODRIGUES
PROC./ADV.: PETER GAMBETA OAB: SC-28157
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente a ação em que pleiteava a concessão de benefício previdenciário, pela perda da qualidade de segurado especial.

É o relatório.

Não prospera a irresignação. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500063-33.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADEILDE DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504107-23.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SUÊNIO JOSÉ DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010810-96.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELSO VILSON MUCKE
PROC./ADV.: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS OAB: RS-31 730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade total e definitiva do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerente pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades laborais, fazendo jus no momento apenas ao recebimento de auxílio-doença.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011397-51.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAROLINA PACHECO MARINHO
PROC./ADV.: RAFAEL ELIAS ZANETTI OAB: PR-56 062
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.34.00.700185-9
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EUFRÁSIO NOGUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar. É o relatório. Não prospera a irresignação. As instâncias ordinárias, após estudo do laudo sócio-econômico, entenderam que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006659-50.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILDO JOSÉ RIBEIRO SOARES
PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI OAB: RS-19 286
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado no que tange à necessidade ou não de pedidos específicos, realizados judicialmente, tenham sido deduzidos na via administrativa, em sede de processo administrativo, para que exista interesse de agir. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006787-72.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSEFINA ASSUNÇÃO ANDRADE
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que rejeitou os embargos de declaração opostos, diante da inexistência de contradição no julgado, tendo em vista que a Questão de Ordem 29/TNU foi editada com a finalidade de facilitar o trâmite processual, permitindo o retorno à origem de processos não conhecidos pelo óbice contido nas Súmulas 42 e 43 desta Turma Nacional de Uniformização. É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso. Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado. Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500356-88.2014.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELMAR DA CRUZ MENEZES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que anulou a sentença em que o processo foi extinto sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88. Sustenta a autarquia requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que quando há acordo firmado em sede de ação coletiva, retira-se dos particulares o interesse processual de agir para pleitear objeto ligado à demanda coletiva. É o relatório. Verifico, em princípio, a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006954-56.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ INÁCIO STEFFEN
PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER OAB: RS-26135

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado. Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014790-80.2008.4.01.3900
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP
REQUERENTE: BANCO BMC
PROC./ADV.: MARK IMBIRIBA DE CASTRO OAB: PA-10409
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ORLANDO ALVES LADEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora, bem como declarou a legitimidade passiva do INSS, por ser responsável pela concessão e pagamento dos benefícios previdenciários decorrentes do RGPS. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de outra região, ao argumento de que a instituição financeira é a única responsável pelo ressarcimento pretendido.

É o relatório. O presente incidente não comporta seguimento. Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05126334620084058013, DJ 30.11.2012, decidiu que o INSS é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado busca indenização por descontos havidos em decorrência de contrato de empréstimo consignado que alega não ter firmado com instituição financeira. Confira-se o julgado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pedido de reparação de danos patrimoniais decorrentes de descontos realizados no benefício previdenciário de que é titular a parte autora a título de empréstimo consignado que alega o demandante não ter contratado. 2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que, "não tendo o INSS se desincumbido satisfatoriamente de comprovar existência do mencionado contrato de empréstimo válido, sendo certo que não existe nos autos sequer um início de prova material neste sentido, há que se aplicar o disposto no art. 359 do CPC no que pertine a veracidade das alegações da parte autora, acolhendo-se a pretensão do autor da mesma de ser restituída das quantias indevidamente descontadas de seu benefício, cancelando-se definitivamente as consignações pendentes". 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Alagoas, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, sustentando a legitimidade tão somente da instituição financeira para responder pela condenação. 6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Muito embora essa TNU já tenha decidido, em caso idêntico (PEDILEF 05352050820084058300, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 06/07/2012.), que a questão versaria sobre matéria processual, no presente caso este Colegiado optou por conhecer, por maioria, o incidente, cabendo a este Relator acolher tal entendimento. 8. No mérito, tenho que não deve prosperar a irresignação do recorrente. Não obstante o disposto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, entendo que há sim legitimidade do INSS, pois a autarquia previdenciária é que opera o desconto nos valores do benefício do segurado. Outrossim, o pedido de indenização se deve ao fato de que o INSS não procedeu com a diligência esperada e necessária para evitar que um contrato de empréstimo não firmado pelo segurado fosse consignado aos seus proventos de aposentadoria, em que pese a notoriedade da grande possibilidade de fraude em contratos dessa natureza. 9. Diante dessas considerações, voto por uniformizar o entendimento que o INSS é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado busca indenização por descontos havidos em decorrência de contrato de empréstimo consignado que alega não ter firmado com instituição financeira. Manutenção do acórdão da Turma Recursal de origem. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511324-17.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BEZERRIL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): IBGE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à implantação de índice remuneratório de 13,23%.



É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) da TRDF retrata(m) que "a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.", em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500929-29.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LENILDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à implantação de índice remuneratório de 13,23%.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) da TRDF retrata(m) que "a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei nº 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.", em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504161-68.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DELZUITE PEREIRA DAS NEVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN-6792
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517832-47.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ADINAR DANTAS DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença de parcial procedência, acolheu o pedido de conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum e a concessão de abono de permanência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508767-57.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FERNANDO FERNANDES MAIA FILHO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum e a concessão de abono de permanência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009172-31.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AMADEU FERREIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença para não reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514570-55.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ORLANDO DE CASTRO MOREIRA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum e a concessão de abono de permanência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016204-14.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO NEGRI RODRIGUES
PROC./ADV.: LUCIANO G. BENASSI OAB: PR-49 353
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, determinou a averbação de determinado período laborado, ao fundamento de que foi exercido em condições especiais. O acórdão recorrido reconheceu como especial o serviço prestado no qual o requerido esteve exposto ao agente físico ruído. É o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001254-87.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: CLÁRICE GARCIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501279-48.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DANIEL DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados com exposição ao agente nocivo eletricidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016840-13.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ELI FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ARLETE T. MARTINI OAB: RS-19 286
PROC./ADV.: EVANDRO L. SPIER OAB: RS-28 543
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, determinou a averbação de períodos laborados pelo requerido, sob o fundamento de que o autor esteve exposto a agentes nocivos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar comprovado pelo requerido a exposição a hidrocarbonetos tóxicos, sendo impossível a avaliação quantitativa.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007281-33.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELEMAR SHIMIDT
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO OAB: PR-15263

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, determinou a averbação como tempo de serviço em condições especiais do período em que o requerido trabalhou como técnico e auxiliar de enfermagem.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007241-93.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE DA SILVA
PROC./ADV.: RAQUEL KELLY DE AGUIAR SARTORI OAB: RS-55 481
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para acolher o pedido de concessão de aposentadoria, sob o fundamento de que restou atendido o requisito da carência.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502995-89.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NATANAEL RAFAEL DE MESQUITA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009583-08.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GOMERCINDO DA SILVA
PROC./ADV.: SANDRA HELENA BETIOLLO OAB: RS-32829
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de determinado período laborado, ao fundamento de que não foi exercido em condições especiais.

O acórdão recorrido não reconheceu como especial, entre outros, o serviço prestado no qual o requerido esteve exposto ao agente físico ruído.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001701-27.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZENILDO MARTINS
PROC./ADV.: ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN OAB: PR-30483
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, determinou a averbação de determinado período laborado, ao fundamento de que foi exercido em condições especiais.

O acórdão recorrido reconheceu como especial o serviço prestado no qual o requerido esteve exposto ao agente físico ruído.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506838-95.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO GUILHERME DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE-20.070
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, apesar de julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, reconheceu como especiais os períodos laborados como vigilante armado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006745-61.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÓACIR FERREIRA DE MIRANDA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que esteve exposta a ruído superior a 85 dB, motivo pelo qual teria direito a averbação do período de exposição como tempo de trabalho em regime especial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5000390-29.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALMIR DE ALMEIDA VIEIRA
PROC./ADV.: TICIANA MARIA MARTINS DE SOUZA OAB: RS-56490

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo como especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante entre os anos de 1995 e 2008, determinando a devida averbação e a concessão do benefício de aposentadoria integral.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003284-24.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO TUSSI
PROC./ADV.: DIEGO PIERDONÁ PORTELLA OAB: RS-67829

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a averbação do período em que o requerido trabalhou como médico como atividade especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a procedência do pedido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0532252-37.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MAURÍCIO BASTOS SANTOS COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de reconhecimento como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007659-59.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SILVIO DE FRAGA MARTINS
PROC./ADV.: SANDRA HELENA BETIOLLO OAB: RS-32829
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Sustenta a parte requerente que esteve exposta a ruído superior a 85 dB, motivo pelo qual teria direito a averbação do período de exposição como tempo de trabalho em regime especial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005726-60.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO OAB: RS-34898
REQUERIDO (A): MARILDA MENEGAZ
PROC./ADV.: JULIANO GUZZELA DOS SANTOS OAB: RS-60887

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos por entidade de fiscalização profissional, relativos a anuidades pagas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ no sentido de que há necessidade de comprovação dos recolhimentos em excesso. Aduz, ainda, que a Lei nº 6.994/82 encontra-se revogada, não podendo haver limitação do valor da anuidade, por força de seus dispositivos.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522879-79.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDO MATIAS DA SILVA
PROC./ADV.: ELI ALVES BEZERRA OAB: PE-15605

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502299-67.2010.4.05.8308
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JORGE FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: LÍLIAN RODRIGUES DE SÁ OAB: PE-1146
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, afastou o reconhecimento de tempo de serviço especial posterior a 12/12/1998, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0528206-68.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ EDNO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005169-90.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE CHEFER ROLIM
PROC./ADV.: KAREN OSTERMANN DOS SANTOS OAB: RS-73951

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, determinou a averbação de determinado período laborado, ao fundamento de que foi exercido em condições especiais.



PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 5006328-83.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:PAULO FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007938-86.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:PAULO RODRIGUES MACHADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007809-81.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ANNE-LORE SCHROEDER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005565-82.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRIA DA GRAÇA CORAL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5004019-89.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LAURA MARIA KILIAN MARTINS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006315-84.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:NEUSA MARIA BÚRIGO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007976-98.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:SÉRGIO EDUARDO MICHELIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007795-97.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ALÁOR DE JESUS CORREA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006379-94.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:RAUL FERNANDO KLEIN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008332-93.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:REGINA FLEMING DAMM
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003883-92.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:CLEIDE PERON BOELL PIMENTEL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5004006-90.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JOÃO CARLOS CAETANO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5003504-54.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ALINA SANTIAGO SANTIAGO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007758-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MARLI AURAS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007855-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:CESAR RAITZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5006885-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:SÔNIA MARIA HICKEL PROBST
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006413-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ROSANGELA MARIA FENILI
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006452-66.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:TEREZA CRISTINA ROZANE DE SOUZA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007073-63.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:CHRISTIAN GUY CAUBERT
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003581-63.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003594-62.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:TÁNEA MARA RONDON QUINTANILHA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006252-59.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRIA JOSÉ REIS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007733-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:TELMA ANITA PIACENTINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007746-56.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRIA LURDES SEZERINO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5006264-73.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRIO CEZAR GARCIA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006471-72.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:VERA LÚCIA GUIMARÃES BLANK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003574-71.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ORLANDO TAMBOSI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005714-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:BERNARDETE MARIA COSTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008139-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ABRAÃO BECHARA SELENE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003942-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FERNANDO OSCAR RUTTKAY PEREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007601-97.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JOSÉ ROBERTO DE SOUZA DIAS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005822-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ELIZABETE ROSITO DA COSTA MARQUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006352-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:SANDRA SULAMITA NAHAS BAASCH
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007684-16.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:NERY ERNESTO KESSLER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006293-26.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MILTON DIVINO MUNIZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007592-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JOSE ANTONIO NICOLAU
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008562-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:RODI HICKEL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007663-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MARELI CUNHA GARCIA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006120-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JOÃO CARLOS AMARANTE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006010-03.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JOANA MARIA PEDRO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005997-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JAÉCIR MONTEIRO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5007051-05.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:NELSON POPINI VAZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003546-06.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:INGRID ELSÉN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008357-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:VIRGILIO VIEIRA PEIXOTO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007361-11.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:EDMUNDO JOSE DE BASTOS JUNIOR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007335-13.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:DARIO FRED PAGEL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003610-16.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MARLY VENZON TRISTAO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003066-16.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ANTONIO D ACAMPORA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003949-72.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FRANCISCO JOSE CASTILHOS KARAM
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007331-73.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:CRENILDE RODRIGUES CAMPELLI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008146-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:AGUINALDO SILVEIRA E SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007325-66.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:CLELIA MARIA NASCIMENTO SCHULZE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005049-62.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005049-62.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JULIO CESAR DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003604-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:VILDA GERMANO CORDEIRO POLINÁRIO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC-17.387
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5001963-31.2014.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):ZENITE TEREZINHA PEREIRA
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
OAB: SC 18.756
PROCESSO: 0517856-41.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):ANA FERREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROCESSO: 0505634-93.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):ALEX AGRÁ ALVES
PROC./ADV.: SANCHÁ MARIA F. C. ALENCAR
OAB: PB-13237
PROCESSO: 0509581-69.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):HERCILIO TOMAZ DE BRITO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROCESSO: 0509401-53.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):LÚCIA TELMA CAMPOS AMORIM
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROCESSO: 0510967-37.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):EVANGELISTA BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
PROCESSO: 0510071-28.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):MARIA DO ROSÁRIO XAVIER SAMPAIO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291

PROCESSO: 0514057-67.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PÉRICLES DANTAS
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 0514057-67.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE:PÉRICLES DANTAS
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 0501476-20.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE:GILKA TAVARES NOBRE
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5003589-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSE DA COSTA BRANDAO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROCESSO: 5003589-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRIA JOSE DA COSTA BRANDAO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008316-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MIGUEL PEDRO GUERRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5004727-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ELOISA RAQUEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003537-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JOÃO EDUARDO DI PIETRO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007404-45.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ELIZENA STEIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005619-48.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ALBERTINA ZATELLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007643-49.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MARÇAL MELO FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5005787-50.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:CARMEN ROSA CALDAS COULTHARD
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003556-50.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LELIA LAMEGO PROCHASKA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



PROCESSO: 5008089-52.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LAURO CESAR NICOLAZZI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003918-52.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ELÍTO ARAUJO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003517-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007384-54.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ELIANA TERNES PEREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008328-56.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ESPÓLIO DE RAUL GUENTHER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003950-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:GERSOLINA ANTONIA DE AVELAR LAMY
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006239-60.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRIA DA GRAÇA OLIVEIRA DUARTE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006256-96.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRIA MARQUES MACHADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003928-96.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ENIO VALMOR KASSICK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008209-95.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LUÍZ FERNANDO JACINTHO MAIA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003566-94.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:NEILA MARIA VICOSA MACHADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007401-90.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ELIZABETH FARIAS DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5008106-88.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LIÁ SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003560-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LUÍZ ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006289-86.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:NELSON DIOGENES DO VALLE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007783-83.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:NELSON DIÓGENES DO VALLE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003567-79.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:NEILA TEREZINHA ROSO BIANCHIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007182-77.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:AMAURY CALLADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003509-76.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ANA CRISTINA DE ARAUJO WALTRICK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007609-74.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LEONOR SCLiar CABRAL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003587-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRIA INES ROCHA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008327-71.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:PEDRO BERTOLINO DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003608-46.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:VILMAR ADELINO VICENTE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5007973-46.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:RUTE KALVON
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003912-45.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ÉLCIO JOSÉ LEMOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006447-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:TÂNIA REGINA OLIVEIRA RAMOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007805-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ANGELO GILBERTO SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008303-43.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRIA DA GRAÇA RODRIGUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008109-43.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LICÉRIO BRASIL DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003841-43.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ANGELA IZABEL SCHILLINGS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008064-39.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JOANA BENEDITA DE OLIVEIRA QUANDT
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5004016-37.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JULIO CESAR SCHMITT ROCHA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5004016-37.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JULIO CESAR SCHMITT ROCHA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007747-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRIA TEREZA LEOPARDI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006163-36.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LUÍZ FERNANDO DIAS PROBST
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008310-35.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:RUY COIMBRA CHARÃO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5019758-48.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:LILA APARECIDA FONSECA GARCIA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 0500289-17.2014.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):LETÍCIA FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
PROCESSO: 5010495-21.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:JAMES ANTONIO GUELFÍ
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
OAB: RS-41818
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 0509007-12.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A):PEDRO MARTINIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROCESSO: 5003895-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:DÊNISE ELVIRA PIRES DE PIRES
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5012054-09.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ADAIR CAPANEMA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008325-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:PAULO TADEU MATOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005635-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ANA MARIA FERREIRA DE MATTOS RETTL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003598-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:TELMO LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5016365-57.2013.4.04.7108
EMBARGANTE:EDITE LUIS DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5016877-21.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:CÉLIO OLMIRO RUFINO
PROC./ADV.: ROBERTO RAMOS SCHMIDT
OAB: SC-7449
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 5006172-95.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LUIZ ORLANDO DE QUADRO PEDUZZ
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005674-96.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:APOSTOLO THEODORO NICOLACOPULOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007323-96.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:CLAVIO COUTINHO FILHO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007899-89.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LUCIANA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005642-91.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ANDRE VALDIR ZUNINO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007957-92.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ROBERTO DE SOUZA SALGADO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006179-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:LUIZ SALGADO KLAES
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5004013-82.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:JOSE ROBERTO BERTOLINO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008559-83.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ROGERIO LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003884-77.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:CLEIDE ROSANA VIEIRA BATISTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5007079-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:HYPPOLITO DO VALLE PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006238-75.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRIA DA GRAÇA OLIVEIRA DUARTE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5003503-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:SELMA ZELANDRA MEDEIROS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5006194-56.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRCIA PETERSEN HOFMANN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005747-68.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:CARLOS ALBERTO MORITZ
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008321-64.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:OLÍNTO JOSE VARELA FURTADO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5008140-63.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:MÁRLI IRENE RIBEIRO NIENKOTTER
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5005844-68.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ERNI JOSE SEIBEL
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017219-32.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DOMINGOS
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO OAB: SC 18.756
PROC./ADV.: NEUSA DE OLIVEIRA OAB: SC-12 148
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a TELESC, conforme o trecho da decisão abaixo transcrita:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização."

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017185-57.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA ARLETE PINHEIRO
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO OAB: SC 18.756
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a TELESC, conforme o trecho da decisão abaixo transcrita:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização."

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que as razões de recorrer se limitam a demonstrar a natureza perseguida da citada verba, ao passo que o acórdão vergastado funda-se igualmente em argumento autônomo, não impugnado:

"partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005978-61.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): WILSON PIERRI
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO OAB: SC 18.756
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a TELESC, conforme o trecho da decisão abaixo transcrita:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização."

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006547-71.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO RIOGRANDINO CASADO ADOLFO
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, o STJ, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que "No presente caso, o montante principal, ainda que percebido em sede de reclamatória trabalhista, não se insere no contexto de perda do emprego, tratando-se de valores relativos a diferenças remuneratórias, quando ainda vigente o contrato de trabalho (evento 01-OUT2). Saliento, ainda, que as verbas em questão estão sujeitas ao IR. A situação, portanto, se enquadra na regra geral de incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios."

Assim, considerando que a decisão da Turma de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a TELESC, conforme o trecho da decisão abaixo transcrita:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização."

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000986-48.2014.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DO VALLE
PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT OAB: SC 22.551

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a TELESC, conforme o trecho da decisão abaixo transcrita:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização."

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que as razões de recorrer se limitam a demonstrar a natureza perseguida da citada verba, ao passo que o acórdão vergastado funda-se igualmente em argumento autônomo, não impugnado:

"partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001959-91.2014.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FERMINO SEVERINO GIONGO
PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT OAB: SC 22.551

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a TELESC, conforme o trecho da decisão abaixo transcrita:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização."

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005946-56.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DORACI DA SILVA
PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT OAB: SC 22.551

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial.

Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a TELESC, conforme o trecho da decisão abaixo transcrita:

"Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização."

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que as razões de recorrer se limitam a demonstrar a natureza perseguida da citada verba, ao passo que o acórdão vergastado funda-se igualmente em argumento autônomo, não impugnado:

"partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017223-69.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDVALDO GONÇALVES
PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT OAB: SC 22.551

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.



A Turma de origem afastou a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que a cobrança do imposto de renda não incidiu sobre verba relativa à rescisão do contrato de trabalho, nem sobre valores isentos de tributação.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007635-18.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSVALDO MARQUES
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem afastou a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que a cobrança do imposto de renda não incidiu sobre verba relativa à rescisão do contrato de trabalho, nem sobre valores isentos de tributação.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003235-28.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSVALDO MARQUES
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem afastou a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que a cobrança do imposto de renda não incidiu sobre verba relativa à rescisão do contrato de trabalho, nem sobre valores isentos de tributação.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040678-43.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CECÍLIA PINTO MINUSSI
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem afastou a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que a cobrança do imposto de renda não incidiu sobre verba relativa à rescisão do contrato de trabalho, nem sobre valores isentos de tributação.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000503-06.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JADER SILVA BONET
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou que a cobrança do imposto de renda não incidiu sobre verba relativa à rescisão do contrato de trabalho, nem sobre valores isentos de tributação.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0528819-88.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GÉRCINA RODRIGUES PRIMO
PROC./ADV.: GEORGE BOWNE REGO OAB: PE-2295
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE OAB: PE-786
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

ANEXO I

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015										
PODER JUDICIÁRIO										
JUSTIÇA FEDERAL										
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO										
UNIDADE GESTORA: 090016 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO										
TOTAL DA UNIDADE: R\$										876.957.664,00
PROGRAMA										
0089	PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									122.561.926,00
0569	PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL									754.395.738,00
FUNÇÃO										
02	JUDICIÁRIA									754.395.738,00
09	PREVIDENCIA SOCIAL									122.561.926,00
SUBFUNÇÃO										
061	AÇÃO JUDICIÁRIA									90.811.719,00
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL									618.131.271,00
272	PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO									122.561.926,00
301	ATENÇÃO BÁSICA									10.101.520,00
331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR									35.351.228,00
GRUPO DE DESPESA										
1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS									737.693.197,00
3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES									133.543.076,00
4	INVESTIMENTOS									5.721.391,00
FONTE										
100	RECURSOS ORDINÁRIOS									714.176.921,00
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS									615.131.271,00
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES									93.324.259,00
	INVESTIMENTOS									5.721.391,00
127	CUSTAS JUDICIAIS									40.218.817,00
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES									40.218.817,00
156	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO									81.305.000,00
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS									81.305.000,00
169	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO									41.256.926,00
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS									41.256.926,00
TOTAL										
										876.957.664,00
DETALHAMENTO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS										
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO	FUNC.	ESF.	GND	RP	MOD	IU	FTE	Recursos de todas as fontes - R\$	
	0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO								VALOR	
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								122.561.926,00	
0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívis	09 272							122.561.926,00	
0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívis		S	1 - PES	1	90	0	156	81.305.000,00	
			S	1 - PES	1	90	0	169	41.256.926,00	
0569	PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL								754.395.738,00	
	ATIVIDADES									
0569 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	02 122							516.222.580,00	
0569 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União		F	1 - PES	1	90	0	100	516.019.580,00	
			F	1 - PES	1	91	0	100	203.000,00	
0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301							10.101.520,00	
0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes		S	3 - ODC	1	90	0	100	10.048.520,00	
			S	3 - ODC	1	91	0	100	1.000,00	
			S	4 - INV	1	90	0	100	52.000,00	
0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares	02 331							4.534.553,00	
0569 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares		F	3 - ODC	1	90	0	100	4.534.553,00	
0569 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívis, Empregados e Militares	02 331							2.246.728,00	
0569 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívis, Empregados e Militares		F	3 - ODC	1	90	0	100	2.246.728,00	
0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares	02 331							28.369.947,00	
0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares		F	3 - ODC	1	90	0	100	28.369.947,00	
0569 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02 061							6.631.428,00	
0569 4224 0001	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes		F	3 - ODC	1	90	0	100	5.526.228,00	
			F	3 - ODC	1	91	0	100	1.105.200,00	
0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal	02 061							84.180.291,00	
0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal		F	3 - ODC	2	90	0	100	41.119.403,00	
			F	3 - ODC	2	90	0	127	40.218.817,00	
			F	3 - ODC	2	91	0	100	172.680,00	
			F	4 - INV	2	90	0	100	2.669.391,00	
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0569 00M1	Benefícios Assistenciais Decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade	02 331							200.000,00	
0569 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade		F	3 - ODC	1	90	0	100	200.000,00	



0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	02 122								98.908.691,00
0569 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais		F	1 - PES	0	91	0	100		98.908.691,00
PROJETOS										
0569 11IM	Reforma dos Anexos I e II da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ	02 122								3.000.000,00
0569 11IM 3341	Reforma dos Anexos I e II da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ		F	4 - INV	2	90	0	100		3.000.000,00
TOTAL										876.957.664,00

ANEXO II

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015											
PODER JUDICIÁRIO											
JUSTIÇA FEDERAL											
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO											
UNIDADE GESTORA: 090014 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO											
TOTAL DA UNIDADE: R\$										160.929.872,00	
PROGRAMA											
0089	PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									12.938.074,00	
0569	PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL									147.991.798,00	
FUNÇÃO											
02	JUDICIÁRIA									147.991.798,00	
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL									12.938.074,00	
SUBFUNÇÃO											
061	ACAO JUDICIARIA									25.025.944,00	
122	ADMINISTRACAO GERAL									114.024.353,00	
131	COMUNICACAO SOCIAL									50.000,00	
272	PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO									12.938.074,00	
301	ATENCAO BASICA									2.399.198,00	
331	PROTECAO E BENEFICIOS AO TRABALHADOR									6.492.303,00	
GRUPO DE DESPESA											
1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS									124.194.084,00	
3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES									32.925.941,00	
4	INVESTIMENTOS									3.809.847,00	
FONTE											
100	RECURSOS ORDINÁRIOS									147.991.798,00	
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS									111.256.010,00	
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES									32.925.941,00	
	INVESTIMENTOS									3.809.847,00	
169	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO									12.938.074,00	
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS									12.938.074,00	
TOTAL										160.929.872,00	
DETALHAMENTO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS											
PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO		FUNC.	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO		OPERAÇÕES ESPECIAIS									12.938.074,00
0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis	09 272									12.938.074,00
0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis		S	1 - PES	1	90	0	169			12.938.074,00
0569 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL											147.991.798,00
		ATIVIDADES									
0569 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	02 122									93.577.420,00
0569 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União		F	1 - PES	1	90	0	100			93.547.420,00
			F	1 - PES	1	91	0	100			30.000,00
0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301									2.399.198,00
0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes		S	3 - ODC	1	90	0	100			2.399.198,00
0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	02 331									1.190.676,00
0569 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares		F	3 - ODC	1	90	0	100			1.190.676,00
0569 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	02 331									7.986,00
0569 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares		F	3 - ODC	1	90	0	100			7.986,00
0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	02 331									5.233.641,00
0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares		F	3 - ODC	1	90	0	100			5.233.641,00
0569 2549	Comunicação e Divulgação Institucional	02 131									50.000,00
0569 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional		F	3 - ODC	2	90	0	100			50.000,00
0569 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	02 061									2.030.540,00
0569 4224 0001	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes		F	3 - ODC	1	90	0	100			1.697.540,00
			F	3 - ODC	1	91	0	100			333.000,00
0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal	02 061									22.995.404,00
0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal		F	3 - ODC	2	90	0	100			21.888.400,00
			F	3 - ODC	2	91	0	100			65.500,00
			F	4 - INV	2	90	0	100			1.041.504,00
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0569 00M1	Benefícios Assistenciais Decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade	02 331									60.000,00



0569 00M1 0001	Benefícios Assistenciais Decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade		F	3 - ODC	1	90	0	100	60.000,00
0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	02 122							17.678.590,00
0569 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais		F	1 - PES	0	91	0	100	17.678.590,00
PROJETOS									
0569 12QU	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Serra - ES	02 122							2.768.343,00
0569 12QU 3265	Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Serra - ES		F	4 - INV	2	90	0	100	2.768.343,00
TOTAL									160.929.872,00

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 458, DE 27 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõem o inciso III do art. 54 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o decidido pelo E. Conselho de Administração deste Tribunal, em Sessão realizada em 26.09.2012, resolve:

Art. 1º APROVAR, "ad referendum" do Conselho de Administração, o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal da 5ª Região referente ao 1º quadrimestre de 2015, na forma do anexo, a ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado para acesso público na internet.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
		LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
		(a)	(b)	(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		896.172.188,84	14.092.675,35	910.264.864,19
Pessoal Ativo		773.765.459,67	7.014.517,34	780.779.977,01
Pessoal Inativo e Pensionistas		122.406.729,17	7.078.158,01	129.484.887,18
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)				0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		117.953.097,66	13.629.236,84	131.582.334,50
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		243.230,88		243.230,88
Decorrentes de Decisão Judicial		2.182.809,02		2.182.809,02
Despesas de Exercícios Anteriores		7.686.200,57	13.143.972,46	20.830.173,03
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		107.840.857,19	485.264,38	108.326.121,57
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		778.219.091,18	463.438,51	778.682.529,69
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				642.507.278.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,121122%	0,000072%	0,121194%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		0,228829%		1,470.242.979,17
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		0,217388%		1.396.730.830,22
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>		0,205946%		1.323.218.681,26

FONTE: SIAFI GERENCIAL E TESOURO GERENCIAL

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
- Limites Legal (Máximo) e Prudencial definidos pela Resolução nº 250/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Des. MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Presidente do Tribunal

SEBASTIÃO MARCOS CAMPELO
Diretor da Subsecretaria de Orçamento e Finanças

SÍDIA MARIA PORTO LIMA
Diretor da Subsecretaria de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 72, DE 28 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao período de maio de 2014 a abril de 2015, anexo a esta Portaria.

Des. ROMÃO C. DE OLIVEIRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2014 A ABRIL DE 2015
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	63.925.528,77	803.027,95
Pessoal Ativo	49.655.686,34	762.588,63
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.269.842,43	40.439,32
Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-

DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	13.933.347,43	210.439,32
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	170.000,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	13.933.347,43	40.439,32
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	49.992.181,34	592.588,63
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	642.507.278.000,00	-
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	50.584.769,97	0,007873
LIMITE MÁXIMO (VI) = (inciso I, II e III do art. 20 da LRF)	151.393.989,92	0,023563
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	143.825.254,18	0,022385
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	136.256.518,45	0,021207

FONTE: SIAFI, CORF/SAO/TRE-DF. Emitido em 22/mar/2015 às 17h e 45m

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Limite Máximo e Prudencial estabelecido pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 260, de 19/5/2015.

KLISSIA FREIRE DA SILVA
Gestora Financeira
ARTHUR CEZAR DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Geral

CRISTIANO FERREIRA CASTRO
Coordenador de Controle Interno
Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 506, DE 28 DE MAIO DE 2015

O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao 1º quadrimestre de 2015, constituído do "Demonstrativo da Despesa Com Pessoal".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO 2014 A ABRIL 2015
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	103.634.172,28	7.778.053,25
Pessoal Ativo	89.446.017,48	4.666.893,29
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.188.154,80	3.111.159,96
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	13.558.947,91	7.337.642,49
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	136.670,01	7.337.642,49
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	13.422.277,90	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	90.075.224,37	440.410,76
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	642.507.278,00	----
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	90.515.635,13	0,014088
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	170.733.458,98	0,026573
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	162.194.537,26	0,025244
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	153.662.040,61	0,023916

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável SOF/TSE, Data da emissão 20/05/2015.

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 260, de 19/5/2015.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS
Gestor Financeiro

RAQUEL MARIA FERRO NOGUEIRA
Coordenadora de Controle Interno

VERIVAL FERREIRA DIAS DOS SANTOS
Diretor Geral
Substituto

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 48, no inciso III do art. 54, na alínea "a" inciso I e nas alíneas "a" e "b" inciso III do art. 55 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 260/2015 da STN, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2014 A ABRIL DE 2015

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	359.431	7.144
Pessoal Ativo	237.973	6.505
Pessoal Inativo e Pensionistas	121.458	639
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	119.755	772
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	288	729
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	119.467	43
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	239.676	6.372
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	642.507.278	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb)	246.048	0,038295



LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <=>	669.223	0.104158
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	635.761	0.098950
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	602.299	0.093742

FONTE: Confin/SOF/TRE-RJ. Emitido em 22 de maio de 2015.

Notas: 1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64; b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320/64.

2. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013

3. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 260, de 19/5/2015.

ANDRÉ BORGES ARISA
Secretário de Orçamento e Finanças

DAGER SALLES AMARAL
Secretário de Controle Interno e Auditoria

ANDERSON VIDAL CORRÊA
Diretor-Geral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 916, DE 27 DE MAIO DE 2015

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao primeiro quadrimestre de 2015, constante do anexo a esta portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Maio/2014 a Abril/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS		R\$ 1.00
			LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
	(a)	(b)	Maio/2014 a Abril/2015	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)					
Pessoal Ativo			1.690.438.628,94		13.762.291,19
Pessoal Inativo e Pensionistas			1.359.342.263,00		6.792.440,49
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF)			331.096.365,94		6.969.850,70
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)			295.648.068,31		9.105.695,19
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária					
Decorrentes de Decisão Judicial			8.739.265,85		
Despesas de Exercícios Anteriores			11.562.813,82		9.105.695,19
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados			275.345.988,64		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)			1.394.790.560,63		4.656.596,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)			1.399.447.156,63		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			VALOR		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)			642.507.278.000,00		
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100			0,217810%		
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	0,275000%		1.766.895.014,50		
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF)	0,261250%		1.678.550.263,78		

FONTE: SIAFI, Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 553/2014 e Portaria STN nº 260/2015, que divulga a Receita Corrente Líquida.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2) As despesas não computadas relativas a inativos e pensionistas com recursos vinculados, correspondem à execução nas fontes 156 e 169.

3) As despesas não computadas relativas a decisão judicial referem-se a exercícios anteriores (331909291)

4) As despesas não computadas relativas a decisão judicial e exercícios anteriores devem ser de competência anterior ao período de apuração do RGF. Assim, para garantir a exatidão dos dados, foi considerada apenas a despesa executada nesses títulos no período de maio a dezembro/14, excluindo-se dessas as vinculadas às fontes 56/69.

CELSO DE OLIVEIRA E SOUSA NETO
Secretário-Geral

CID MOREIRA
Secretário de Recursos Orçamentários e Financeiros

JOÃO BATISTA DA SILVA
Secretário de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 757, DE 27 DE MAIO DE 2015

A Vice-Presidente no Exercício Regimental da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desª ANA MARIA SOARES DE MORAES

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015
RGF-ANEXO I (LRF, art.55, Inciso I, Alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ÚLTIMOS 12 MESES)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.361.563,335,75	17.768.508,85	13.790.331,844,60
Pessoal Ativo	907.322.751,13	4.663.755,24	911.986.506,37
Pessoal Inativo e Pensionistas	454.240.584,62	13.104.753,61	467.345.338,23
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art.18, §1º, da LRF)	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, § 1º da LRF) (II)	422.525,162,48	13.966,078,89	436.491,241,37
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.364.561,38	0,00	1.364.561,38
Decorrentes de Decisão Judicial	528.468,75	0,00	528.468,75
Despesas de Exercícios Anteriores	778.118,79	13.963.754,00	14.741.872,79

- 2) Foram pagos, R\$ 1.334.642,33 e R\$ 2.725.925,86 referentes a Precatórios da Administração Direta e Sentenças Judiciais de Pequeno Valor, respectivamente na UO 71103.
 3) No período foi pago o valor de R\$ 1.271.287,44 a título de Precatórios da Administração Indireta (Destaque).
 4) No período não houve cancelamento de Restos a Pagar não processados referente ao Grupo da Despesa 1.
 5) Pagamento de Auxílio-Funeral: R\$ 118.900,89 e R\$ 35.315,18 inscritos em RAP.
 6) Pagamento de Auxílio-Natalidade: R\$ 29.898,00 e R\$ 7.425,00 inscritos em RAP.

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO
 Presidente do Tribunal
 WLADEMIR DE SOUZA ROLIM
 Diretor Geral
 FLÁVIO ROMERO MENDES DE OLIVEIRA
 Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças
 ANA LYLIA FARIAS GUERRA
 Diretora da Secretaria de Auditoria e Controle Interno
 Substituta

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PORTARIA Nº 43, DE 11 DE MAIO DE 2015

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais, diante do disposto no art. 8 do Regulamento Geral, resolve:

Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de maio/2014 a abril/2015, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Des. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 MAIO/2014 A ABRIL/2015

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00			
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	687.894.310,37	2.690.912,13	690.585.222,50
Pessoal Ativo	556.866.054,07	2.418.691,32	559.284.745,39
Pessoal Inativo e Pensionistas	131.028.256,30	272.220,81	131.300.477,11
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	120.135.634,40	2.690.912,13	122.826.546,53
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.020.650,39	0,00	1.020.650,39
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	3.207.534,93	2.685.972,10	5.893.507,03
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	115.907.449,08	4.940,03	115.912.389,11
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	567.758.675,97	0,00	567.758.675,97
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			642.507.278,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (IIIc/IV)*100	0,88366%	0,00000%	0,88366%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,115657%		743.104.642,52
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,109874%		705.949.410,39
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,104091%		668.794.178,26

FONTE: Tesouro Gerencial e Sercont/Secof/TRT 9ª REGIÃO 11/mai/15 10h 00m

- Notas:
 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
 a) Despesas liquidadas: consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64 e
 b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados: consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.
 2) Os valores executados de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor não foram inseridos neste demonstrativo, conforme item 9.6 do Acórdão TCU nº 2097/2011, a saber:
 a) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 67.531.649,45;
 b) Despesas com Precatórios da Administração Indireta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 4.849.460,28 e
 c) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 2.257.234,87.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Presidente do Tribunal

FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO
 Ordenadora da Despesas
 Substituta

MÁRIO LUÍS KRÜGER
 Diretor da Secretaria de Controle Interno e Auditoria

VILMAR JOSÉ SIQUEIRA
 Diretor da Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 137, DE 27 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o teor da Portaria Nº 820/2015/SGP, e em cumprimento ao inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao 1º Quadrimestre de 2015, conforme o Anexo desta Portaria, contendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

ILDEFONSO ROCHA DE SOUZA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 MAIO/2014 A ABRIL/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00			
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADADAS (a)	INSCRITAS EM RAP NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	319.589.276,10	188.122,06	319.777.398,16
Pessoal Ativo	237.693.118,80	139.077,51	237.832.196,31
Pessoal Inativo e Pensionistas	81.896.157,30	49.044,55	81.945.201,85
Outras desp.pessoal dec. contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	73.313.716,80	170.564,62	73.484.281,42
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	4.659.351,93	120.890,07	4.780.242,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	68.654.364,87	49.674,55	68.704.039,42
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	246.275.559,30	17.557,44	246.293.116,74

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			642.507.278,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	38,330392%	0,002733%	38,333125%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,070848%		455.203,56
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,067306%		432.443,38
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,063763%		409.683,20

FONTE: SIAFI-Núcleo de Contabilidade/TRT11ª.Região, 26/mai/2015, às 10h e 45 mim.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em RAP não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão agregadas.

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2 - Os gastos com Precatórios na Ação 0005, foram executados no valor de R\$ 1.854.781,47 e Inscritos em Restos a Pagar o valor de R\$ 1.788.161,00;

3 - Os gastos com Precatórios de Requisições de Pequenos Valores na Ação 0625 - RPV, foi consolidado no valor de R\$ 1.247.009,89

4 - Despesa contabilizada equivocadamente na AÇÃO 20TP-Pessoal Ativo, no valor de R\$ 9.521,52, para pagamento de exerc.antteriores, na natureza de despesa 319092.01 - Proventos.

Des. MARIA DAS GRAÇAS ALEGRI MARINHO
 Presidente do Tribunal

ILDEFONSO ROCHA DE SOUZA
 Ordenador da Despesas

LUANA JOIA DE FIGUEIREDO COSTA BALBINO
 Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças

VANILZA FERNANDES TAVEIRA
 Chefe do Núcleo de Contabilidade

HAMILTON LIZARDO DE SOUZA
 Diretor da Coordenadoria de Controle e Auditoria



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PORTARIA Nº 359, DE 28 DE MAIO DE 2015

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o constante no Processo TRT nº 000.12836/2015, R E S O L V E Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2015, no Diário Administrativo Eletrônico da Justiça do Trabalho da 13ª Região e Diário Oficial da União, em cumprimento ao que dispõe o inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Dê-se ciência.

Des. EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE COM PESSOAL
MAIO/2014 A ABRIL /2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso i, alínea "a")

R\$ 1.00

DESPESAS COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	293.944.506,88	1.835.850,23	295.780.357,11
Pessoal ativo	247.289.300,44	1.780.739,87	249.070.040,31
Pessoal Inativo e Pensionista	46.655.206,44	55.110,36	46.710.316,80
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art.18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	44.545.456,65	1.429.388,87	45.974.845,52
Indenizações por Demissões e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	7.334.886,38	0,00	7.334.886,34
Despesas de Exercícios Anteriores	50.479,47	1.429.388,87	1.479.868,34
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	37.160.090,80	0,00	37.160.090,80
DESPESAS LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	249.399.050,23	406.461,36	249.805.511,59

APLICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL 9IV			642.507.278.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (v) = (III c/ IV)*100	0,038817%	0,000063%	0,038880%
LIMITE MÁXIMO (inciso I, II e III, art. 20 da LRF) <%>		0,067578%	434.193.568,33
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRR) - <%>		0,064199%	412.483.889,91
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>		0,060820%	390.774.211,49

FONTE SIAFI 2014/2015 - SPF - NCONT - 22/MAI/2015 - ÀS 12:52h

Des. UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Presidente do TribunalARYOSWALDO JOSÉ BRITO ESPÍNOLA
Diretor-GeralCAIO GERALDO BARROS PESSOA DE SOUZA
Diretor da Secretaria de Controle internoLEONARDO GUEDES PEREIRA
Diretor da Secretaria de Planejamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE MAIO DE 2015

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais e considerando o disposto nos art. 54, III, parágrafo único e art. 55, I, a, c/c §§ 1º e 2º, da LRF, resolve:
Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal em anexo.

Des. JOSÉ CARLOS RIZK

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	197.852.505,31	2.588.132,94	200.440.638,25
Pessoal Ativo	175.369.906,89	2.198.262,52	177.568.169,41
Pessoal Inativo e Pensionistas	22.482.598,42	389.870,42	22.872.468,84
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	18.549.106,49	1.468.287,92	20.017.394,41
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	572.315,28	1.466.806,25	2.039.121,53
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	17.976.791,21	1.481,67	17.978.272,88
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	179.303.398,82	1.119.845,02	180.423.243,84

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			642.507.277,656,93
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100	0,027907 %	0,000174 %	0,028081 %
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,03760 9%			241.640.562,05
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) 0,035728 %			229.555.000,16
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º, art. 59 da LRF) - 0,033848%			217.475.863,34

FONTE: SIAFI 2014/2015, COFIN/TRT17.ª R., 22.05.2015, 17h54 min.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.
- Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada: R\$ 3.591.769,00.
- Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada: R\$1.448.001,90.
- Receita Corrente Líquida conforme portaria STN/MF N. 260/2015, de 19/05/2015, publicada em 20/05/2015 no DOU N.º 94.

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, e parágrafo único da LRF):

Des. JOSÉ CARLOS RIZK
Presidente do Tribunal

FLÁVIO OLIVEIRA GASPAR DE CARVALHO
Diretor-Geral de Secretaria

ERNANI FERNANDES FILHO
Diretor da Coordenadoria de Orçamento e Finanças

FÁBIO ROCHA HILARIO
Diretor da Coordenadoria de Controle Interno
Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE MAIO DE 2015

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
Determinar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2015, que compreende as despesas realizadas no período de maio de 2014 a abril de 2015, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Des. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	296.458.552,25	51.003,42	296.509.555,67
Pessoal Ativo	262.532.417,47	51.003,42	262.583.420,89
Pessoal Inativo e Pensionistas	33.926.134,78	0,00	33.926.134,78
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	25.319.949,54	0,00	25.319.949,54
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0,00
Decorrentes de Decisão Judicial			0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	843.314,13		843.314,13
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	24.476.635,41		24.476.635,41
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	271.138.602,71	51.003,42	271.189.606,13

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			642.507.277,656,93
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,042200%	0,000008%	0,042208%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,049588%		318.606.508,84
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,047109%		302.676.183,40
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,044629%		286.745.857,96

FONTE: SIAFI - SOF TRT 18ª - 27/mai/2015 - 16h e 09 m

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
- As despesas com auxílio funeral e auxílio natalidade no valor de R\$ 48.297,34, foram excluídas, conforme Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário.
- Despesas com Requisição de Pequeno (RPV), executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): Despesa Liquidada R\$ 304.257,03;
- Despesa com Precatório da Administração Indireta, executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): Despesa Liquidada R\$ 136.928,02.

Des. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
Presidente do Tribunal

RICARDO LUCENA
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas

MARCOS BALDUÍNO DE OLIVEIRA
Diretor da Secretaria de Controle Interno

SUZANA LAGE FERREIRA
Diretora da Secretaria de Orçamento e Despesas



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PORTARIA Nº 566, DE 27 DE MAIO DE 2015

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XIX do art. 22 do Regimento Interno, e considerando o disposto no inciso III do artigo 54 e § 2º do artigo 55 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio 2000, e na Lei n. 13.080, de 02 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015) c/c o art. 5º, inciso I da Lei n.º 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2015, que compreende o período de maio de 2014 a abril de 2015, conforme documentação em anexo.

Publique - se.

ELIANE ARÓXA PEREIRA BARBOSA

Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 19ª Região

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAIO DE 2014 A ABRIL DE 2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1.00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	130.106.186,93	628.928,23	130.735.115,16
Pessoal Ativo	110.274.308,42	314.971,66	110.589.280,08
Pessoal Inativo e Pensionistas	19.831.878,51	313.956,57	20.145.835,08
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	13.980.518,19	357.786,86	14.338.305,05
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0,00
Decorrentes de Decisão Judicial			0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	218.673,54	357.786,86	576.460,40
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	13.761.844,65		13.761.844,65
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	116.125.668,74	271.141,37	116.396.810,11
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			642.507.278.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV)* 100	0,018074%	0,000042%	0,018116%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,037655%		241.936.115,53
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,035772%		229.839.309,75
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,033890%		217.742.503,98

FONTE: SIAFI 2014/2015 e Tesouro Gerencial - TRT 19ª Região

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processadas são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) As despesas com requisições de Pequeno Valor - RPV - R\$ 170.227,39, precatórios R\$ 7.421.603,01.

Desª ELIANE ARÓXA PEREIRA BARBOSA
Presidente do Tribunal
Em exercício

FABIANA TEIXEIRA DE MOURA
Ordenadora de Despesas
Substituta

HENRIQUE CARDOSO MESQUITA MELLO
Secretário de Orçamento e Finanças

RAFAELA DE FREITAS SANTOS
Coordenadora de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

ATO Nº 46, DE 28 DE MAIO DE 2015

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao período de maio/2014 a abril/2015, em conformidade com o anexo demonstrativo que integra o presente Ato.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desª ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS

ANEXO I

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	91.764.498,79	4.790,32	91.769.289,11
Pessoal Ativo	86.841.472,98	4.790,32	86.846.263,30
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.923.025,81	0,00	4.923.025,81
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19, da LRF) (II)	5.710.023,06	0,00	5.710.023,06
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	62.042,57	0,00	62.042,57

Despesas de Exercícios Anteriores	455.548,68		0,00	455.548,68
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.192.431,81		0,00	5.192.431,81
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	86.054.475,73		4.790,32	86.059.266,05
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				642.507.278.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE A RCL (V) = (III c/ IV) * 100	0,013394%		0,000001%	0,013394%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,017223%			110.659.028,49
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,016362%			105.126.077,07
LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	0,015501%			99.593.125,64

FONTE: SIAFI GERENCIAL/ TESOURO GERENCIAL/CFIN
 Notas:
 Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 - despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.
- Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pelo Ato Conj. nº 30, de 26/8/2013;
 - Valor da RCL conforme relatório resumido da execução orçamentária (mai/14 a abr/15) extraído do Sítio do Tesouro;
 - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais deste Regional estão dentro dos limites estabelecidos pela LC 101/2000(LRF).
 - Despesas liquidadas com Requisições de Pequeno Valor (RPV): R\$ 25.965,14

Desª. ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS
 Presidente do Tribunal

RAQUEL MENDES VIANA MONTEIRO
 Diretora-Geral de Administração

MARIA DA CONCEIÇÃO SOTERO COSTA
 Coordenadora de Controle Interno

ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO SOBRINHO
 Coordenador de Orçamento e Finanças

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 62, DE 28 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre o diagnóstico situacional dos cursos de Graduação de Enfermagem na Modalidade EAD em âmbito nacional.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a Lei 2604/1955, que regula o exercício da enfermagem profissional, que em seu art. 3º dispõe sobre as atribuições do enfermeiro, além do exercício de enfermagem;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem planejar estrategicamente ações macro políticas para o desenvolvimento da enfermagem brasileira, conforme preceitua o art. 22, inciso III, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO a Resolução CNS/CES nº 04/2009 do Conselho Nacional de Educação, que determina a carga horária mínima de 4000 horas e a integralização em 5 anos para o curso de graduação em Enfermagem;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia, conforme preceitua o art. 22, inciso X, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem auxiliar, no que couber, o aprimoramento permanente da formação do Enfermeiro e atualização técnico-científica, conforme preceitua o art. 22, inciso XVI, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO o Ofício 2896/2015-LLO/PRDF/MPF que solicita posicionamento do Cofen quanto à eficiência da atuação fiscalizatória desenvolvida no âmbito dos cursos da enfermagem pelo MEC nas Instituições de Ensino Superior; à necessidade de regulamentação complementar do Ensino Superior da Enfermagem e à adequação da aplicação nas áreas da saúde da modalidade EAD;

CONSIDERANDO a deliberação da Assembleia de Presidentes, ocorrida no Cofen no dia 05 de maio de 2015;
 CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 465ª Reunião Ordinária;

DECIDE:
 Art. 1º Instituir o diagnóstico situacional do Ensino à Distância - EAD dos cursos de graduação em Enfermagem em âmbito nacional.

Parágrafo único. O diagnóstico será realizado através de instrumento específico, que é parte integrante desta decisão.

Art. 2º Designar à CTFIS para coordenar os trabalhos referentes à operacionalização do respectivo diagnóstico.

Art. 3º Designar à CTEP, com apoio da CTFIS, a elaboração do relatório circunstanciado, com base nos dados aferidos, a ser encaminhado à Presidência do Cofen.

Art. 4º Os Departamentos de Fiscalização dos Conselhos Regionais de Enfermagem serão responsáveis pela aplicação do referido instrumento.

Parágrafo primeiro. Fica estabelecido o prazo de até 30 de junho de 2015 para o cumprimento desta Decisão e consequente encaminhamento dos instrumentos devidamente preenchidos à CTFIS.

Parágrafo Segundo. As ações previstas nesta decisão serão prioritárias em detrimento às demais atividades de fiscalização.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Parágrafo único. Os casos omissos serão avaliados pela Presidência do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
 Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
 Primeira-Secretária

DECISÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a Reformulação da Junta Governativa do Conselho Federal de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO que a Eleição do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN-AM foi suspensa através de decisão judicial nos autos do processo n. 10719-88.2014.4.01.3200;

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen n. 355/2009 em seu artigo 7. dispõe que os mandatos dos eleitos para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais de Enfermagem serão de 03 (três) anos, iniciando-se, no Federal, em 23 de abril do ano das eleições; e, nos Regionais, em 01 de janeiro do ano seguinte ao das eleições;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais ficam subordinados ao Conselho Federal, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal baixar provimentos visando ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme preceitua o art. 8º, inciso IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos Conselhos cabe aos respectivos Diretores, conforme determina o art. 20 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que nos termos do regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, em seu art. 22, inciso XII, compete ao Conselho Federal acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (art. 37, caput, da CF/88);



Josely Oliveira de Mendonça Lopes OAB/GO 14717). Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 063/2015/SCA-TTU. Recurso em processo disciplinar. Irrecorribilidade. Decisão unânime do Conselho Seccional. Art. 75 da Lei n. 8.906/94. Inocorrência de ofensa à Constituição Federal, Estatuto da Advocacia e da OAB - do Regulamento Geral, do Código de Ética e disciplina. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014448-2/SCA-TTU. Recte: W.P.C.F. (Adv: Wagner Paulo da Costa Francisco OAB/SP 161735). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 064/2015/SCA-TTU. Processo Disciplinar contra advogado. Recurso ao CFOAB impugnando r. julgado proferido, à unanimidade de votos, guarda natureza excepcional. Daí terá o recorrente que cuidar nas suas razões recursais de demonstrar, dialeticamente, como e por que o r. julgado impugnado tenha violado o Estatuto da Advocacia e da OAB, seu Regulamento Geral ou o Código de Ética e Disciplina. Ou então, tenha afrontado decisão do CFOAB ou de outro Conselho Seccional. A minguia dessa demonstração o apelo não pode ser conhecido por ausentes os pressupostos à sua admissibilidade como é da lei (art. 75, do EAOAB). Recurso que não se conhece. Inobstante isso, sempre que emergir nos autos uma questão de ordem pública ou constitucional, incumbe ao julgador dela conhecer, mesmo que de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso e, de ofício, dando parcial provimento, reduzindo a pena de suspensão imposta. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014895-4/SCA-TTU. Recte: Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo-Gestão 2010-2013. Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, José Tomaz de Aquino e M.P. (Adv: Marisa Pires OAB/SP 94595). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 065/2015/SCA-TTU. Recurso a este Conselho Federal interposto por Turma do Tribunal de Ética da OAB/SP e contra decisão interlocutória proferida. Descabimento, na esteira do disposto no caput e parágrafo único do artigo 75 do EAOAB. Nulificação promovida pela Seccional que atrai a incidência da prescrição, que ora é declarada. 1) O recurso a este Conselho Federal só pode ser interposto pelas partes interessadas (representante e representado) ou pelo Presidente da Seccional, conforme dita o parágrafo único do artigo 75, do EAOAB, de modo que é ilegítima a Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP para se insurgir contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seccional; 2) Da mesma forma, é descabido recurso contra acórdão da Seccional que nulificou decisão anterior do TED, porquanto trata-se de decisão interlocutória, já que não pós termo ao processo. Não sendo definitiva a decisão, não cabe recurso ao Conselho Federal, inteligência do caput do artigo 75 do EAOAB; 3) Em razão da nulidade decretada pela Seccional, que atingiu a decisão proferida pelo Tribunal de Ética local, inexistente decisão condenatória nos autos, sendo forçoso concluir que resta transcorrido o lapso temporal de mais 05 (cinco) anos entre o último ato que interrompeu a prescrição e o dia de hoje, afigurando-se, portanto, prescrita a pretensão punitiva, conforme artigo 43, caput, § 2º, incisos I e II, do Estatuto, o que ora se declara de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública; 4) Recurso não conhecido, porém, de ofício, declara-se a prescrição da pretensão punitiva deflagrada no processo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso, e de ofício, declarando a prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.000334-8/SCA-TTU. Recte: J.C.B. (Adv: José do Carmo Badaro OAB/PR 14471 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 066/2015/SCA-TTU. Processo disciplinar por retenção abusiva de autos pelo período de 07 meses após ter sido intimado a devolver os autos. Infração prevista no art. 34, XXII do EAOAB. Ausência de cerceamento de defesa. Ao Recorrente foi oportunizada ampla defesa e contraditório. Não há insignificância no cometimento de infrações éticas mesmo em se tratando de grande casuído, com volume elevado de ações ajuizadas. Inexistência de proporcionalidade entre número de ações e algumas representações. Reincidência, sem possibilidade de conversão da penalidade. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se o acórdão recorrido em seus próprios fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2015.000356-5/SCA-TTU. Recte: J.B.V. (Adv: João Batista Valim OAB/PR 13242). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, N.R.O. e I.M.D.O. (Adv: Eduardo Pottumati OAB/PR 18317 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA).

EMENTA N. 067/2015/SCA-TTU. Processo Ético Disciplinar pela falta de prestação de contas de valores recebidos e não repassados ao cliente. Infringência do inciso XXI, do art. 34, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n.º 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001555-3/SCA-TTU. Recte: J.M.C.F. (Adv: José Moacyr de Carvalho Filho OAB/SP 33878). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 068/2015/SCA-TTU. Recurso que ataca decisão unânime do Conselho Seccional da OAB do Paraná. Intimação feita através de Aviso de Recebimento, em que os Correios anotam o dia do recebimento, devendo contar-se o prazo de início da contagem, a partir do dia seguinte à anotação e não da data da juntada do AR aos autos. Regeramento do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB e do art. 166, parágrafo segundo do Regimento Interno da OAB do Paraná. Recurso intempestivo por ultrapassar os 15 dias da intimação. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2015.001686-8/SCA-TTU. Recte: C.A.S. (Adv: Christian Alexandra Santos OAB/MS 10237). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e G.C.A. (Adv: Carina Bottega OAB/MS 11618 e Carlos Alberto Galvão Filho OAB/MS 7868). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 069/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Arquivamento liminar de representação. Determinação de instauração de processo disciplinar contra a representante, também advogada, por inépcia profissional. Recurso parcialmente provido. 1) A decisão de arquivamento liminar de representação, em regra, não comporta recurso ao Conselho Federal, por demandar exclusivamente análise de provas de materialidade e indícios de autoria de infração disciplinar, para fins de determinação de instauração de processo pelas instâncias de origem, ressalvados casos de nulidade processual ou decisões teratológicas. 2) Por outro lado, a determinação de instauração de processo contra a representante para apuração de infração de inépcia profissional não apresenta fundamento convincente, eis que, muito embora a recorrente demonstre não dominar o vernáculo, e apresente raciocínio jurídico confuso, não se revela ininteligível ou se revelem bizarras suas teses e manifestações. Não se torna viável, pois, a instauração de processo disciplinar pelos fatos apontados na decisão do Conselho Seccional. E mais, já há decisão desta Turma absolvendo a recorrente da mesma infração disciplinar. 3) Recurso parcialmente provido para excluir da decisão recorrida a determinação de instauração de processo disciplinar contra a recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001713-4/SCA-TTU. Recte: C.C. (Adv: Cícero da Conceição OAB/MS 11636). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Orivaldo Benedito Damasceno. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 070/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n.º 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002235-9/SCA-TTU. Recte: D.C.B. (Adv: Denise Cristine Borges OAB/PR 28057). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). EMENTA N. 071/2015/SCA-TTU. 1. Revisão de processo de natureza ética e disciplinar. 2. Os efeitos do contrato de mandato firmado pelo advogado, expressamente previstos na Lei n. 8.906, de 1994, não são afastados por contratos de outras naturezas entabulados pelo profissional da advocacia. 3. Erro de julgamento não verificado.

4. Decisão unânime. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002256-0/SCA-TTU. Recte: O.A.T.A. (Adv: Otacílio A. Tibiriçá Argôlo OAB/BA 6987 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 072/2015/SCA-TTU. Processo Ético Disciplinar contra advogado. Recurso ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Julgado verberado proferido à unanimidade de votos. Em tal circunstância, o recurso ao CFOAB guarda natureza extraordinária. Portanto, para ser conhecido, obrigatoriamente, terá a parte de cuidar de satisfazer os pressupostos legais (artigo 75, do EAOAB) à sua admissibilidade. Contrariamente, o apelo não poderá ser sequer conhecido por falta dos pressupostos legais. Ademais, nessa hipótese é certo que a Instância Superior do CFOAB, ao julgar apelo, não poderá cuidar do exame de fatos, provas, nem de questões cujo julgamento implique revolvimento do quadro fático. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002592-1/SCA-TTU. Recte: I.H.G. (Adv: Ilde Helena Gurkewicz OAB/PR 15315 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 073/2015/SCA-TTU. Processo Ético Disciplinar pela retenção de autos por mais de 07(sete) anos. Infringência do inciso XXII, do art. 34 .do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n.º 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002790-8/SCA-TTU. Recte: G.O.S. (Adv: Giovanni de Oliveira Serafini OAB/PR 19567). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e L.B.V. (Adv: Marly de Cássia Meneses França Regiani OAB/PR 9495). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 074/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n.º 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso a que se nega seguimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2015.002792-4/SCA-TTU. Rectes: M.C.M.F. e M.T.F. (Adv: Maria Clarinda Mendes Ferraz OAB/PR 35271 e Moacir Tadeu Furtado OAB/PR 37461). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e P.E.S.Ltda. Repte. Legal: G.G.M. (Adv: Hany Kelly Gusso OAB/PR 36697 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 075/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso ao CFOAB impugnando decisão de Conselho Seccional que se limita a mandar instaurar processo ético disciplinar. Decisão que se limita a mandar instaurar processo contra advogado(s) guarda natureza apenas processual. Não tem natureza de decisão definitiva. Tão somente as decisões definitivas ou de mérito podem ser impugnadas mediante recurso ao CFOAB, nos exatos limites legais (art. 75, do EAOAB). Pois, somente a decisão definitiva ou de mérito enseja recurso ao Conselho Federal (Lei n.º 8.906/1994, art. 75), só podendo ser revista pelo Conselho Federal, para efeito de cassação do ato, na hipótese do art. 54, VIII, da Lei n.º 8.906/1994. Não sendo essa a hipótese recursal concreta "sub examen". Recurso não conhecido. Impondo-se que os autos retornem à instância "a quo" aos fins próprios e de lei. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos recursos. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002823-0/SCA-TTU. Recte: W.L.K.M. (Adv: Washing-

ton Luiz Knippelberg Martins OAB/PR 21730). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). EMENTA N. 076/2015/SCA/TTU. 1. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. 2. Prescrição não verificada. A notificação inicial válida interrompe o curso da prescrição nos termos do art. 43, parágrafo segundo, inciso I, da Lei n. 8.906, de 1994. 3. Facilitação do exercício da profissão a não inscrito (art. 34, inciso I, da Lei n. 8.906, de 1994). 4. Caracterização em função da conjugação dos seguintes fatos: a) procurações outorgadas a bacharela em Direito em conjunto com advogado com inscrição da cláusula "ad judicium para o foro em geral"; b) acompanhamento de reclamante em audiência somente por bacharela em Direito; c) negociação de acordo em audiência por bacharela em Direito e d) petições firmadas por bacharela em Direito em conjunto com advogado. 5. Decisão unânime. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator.

Brasília, 27 de maio de 2015.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da Turma

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2014.005187-5/SCA-TTU. Recte: K.F.R. (Adv: Karla Felisberto dos Reis OAB/MG 86444). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e D.S.C. (Adv: Ricardo Aires Bagatini OAB/MG 78849).

Brasília, 27 de maio de 2015.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da Turma

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2014.014622-3/SCA-TTU. Recte: F.N.R.S. (Adv: Luiz Braz da Silva OAB/SP 104037). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Leonilson Pereira da Silva. Relator: conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado F.N.R.S., em face do v. acórdão de fls. 123/126 e 134, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de abril de 2015. Iraclides Holanda de Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo

eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 13 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.014624-0/SCA-TTU. Recte: I.P. (Adv: Iraci Pedrosa OAB/SP 93438). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado I.P., em face do v. acórdão de fls. 178/180 e 183, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para reduzir a suspensão do exercício profissional para 30 (trinta) dias, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de abril de 2015. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 13 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2014.014557-6/SCA-TTU. Rectes: P.H.A.S., M.S.A.O.N. e V.M.S. (Adv: Maria José de Carvalho Alves da Silva OAB/SP 69685). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.R. (Advs: Lidiane Genske Baia OAB/SP 203523 e Outros). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto por P.H.A.S., M.S.A.O.N. e V.M.S., em face do v. acórdão de fls. 83/84 e 93, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelos ora recorrentes, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, por ausência dos seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 51, § 3º, do Código de Ética e Disciplina. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de abril de 2015. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação, o qual não possui caráter de decisão definitiva proferida por Conselho Seccional, a que alude o permissivo legal, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 14 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.003315-4/SCA-TTU. Recte: R.M.C. (Adv: Marcelo Caetano Pereira Gomes OAB/SP 158916).

Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e E.B.S. (Adv: Eduardo Batista Santos OAB/MG 1790-A). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pela representante R.M.C., por intermédio do seu procurador, em face do acórdão de fls. 213/215, pelo qual o Conselho Especial da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão do TED, que julgou improcedente a representação, determinando seu arquivamento (fls. 177/182). (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 18 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2014.012285-5/SCA-TTU. Recte: L.R.C. (Advs: Luciene Ribeiro de Castilhos OAB/SP 168839). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "A advogada L.R.C. interpõe recurso em face da r. decisão de fls. 156/159, pelo qual o recurso interposto a este Conselho Federal restou liminarmente indeferido, em razão de sua intempestividade. (...) Dessa forma, rechaço a prescrição da pretensão punitiva e não conheço do recurso, por ausência de seus pressupostos processuais de admissibilidade, determinando à Secretaria desta Turma que certifique o trânsito em julgado da decisão recorrida, expirado o prazo recursal da publicação de fl. 161, com a imediata remessa dos autos à origem para execução do julgado, independentemente de publicação desta decisão ou de nova manifestação da recorrente. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2015.003290-5/SCA-TTU. Recte: Mara Luci Aparecida dos Santos. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e C.R.T. (Adv: Cláudia Russi Tavares OAB/MG 69433). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). DESPACHO: "Trata-se de "Pedido de Reconsideração" apresentado pela representante Maria Luci Aparecida dos Santos, em face do acórdão de fls. 39/42, pelo qual o Conselho Especial da OAB/Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela ora representante, para manter a decisão de indeferimento liminar da representação (fls. 12 e 14/15), com fundamento no art. 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 18 de maio de 2015. Guilherme Octávio Batochio, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 19 de maio de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

Brasília, 27 de maio de 2015.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente da Turma

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

```
##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
##ATO TOMADA DE PREÇO Nº 00
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças - Estado da Graça de Deus,
através do presidente da Comissão de Licitação torna público, que se encontra
na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital
do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo
menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de
Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme
Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por
qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do
Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de
junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº
00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro
de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças
- GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá
ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de
fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas
do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do
presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito
```

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone

0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





Imprensa Nacional

207 anos de informações oficiais

Tradição, confiabilidade e tecnologia
a serviço do cidadão





Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa



VOCÊ SABIA QUE...



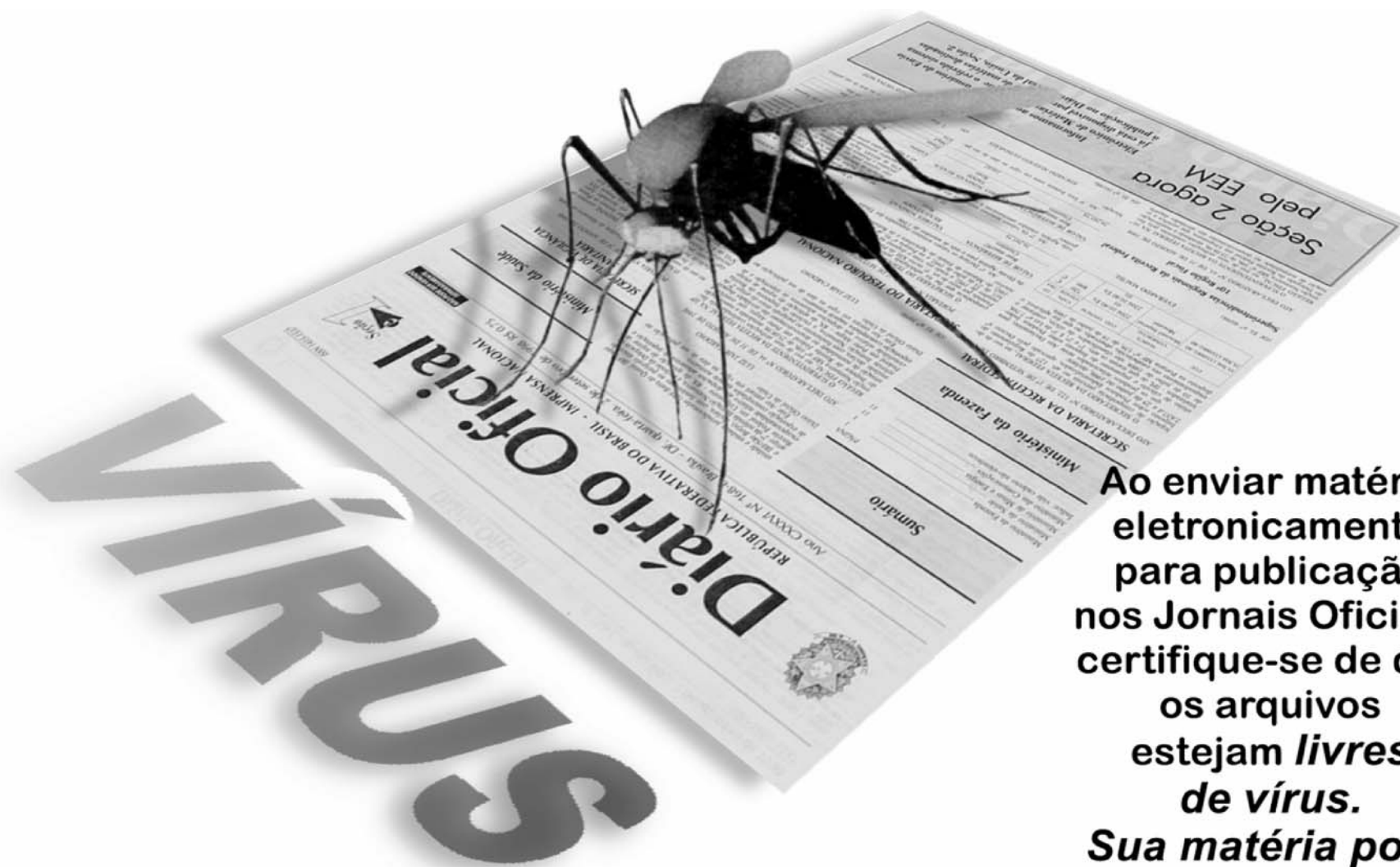
Réplica da nau Medusa, que está em
exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**

**...os primeiros prelos
da Imprensa Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?**





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.